



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2014 – São Paulo, terça-feira, 04 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4)** - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte RE para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6)** - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0003518-05.2011.403.6107** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte RE para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0001274-69.2012.403.6107** - CARLOS CESAR RIBEIRO(DF034504 - JEANY MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E DF033352 - JOAO PEREIRA CAXANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

## Expediente Nº 4441

### ACAO PENAL

**0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos etc.1.- LUIZ CARLOS COSTA, HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO e SILVIA REGINA DE FREITAS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incursos na conduta ilícita a que aludem os artigos 18 da Lei n.º 10.826/03, 56 da Lei n.º 9.605/98, 334, caput, c.c. 62, IV, bem como 29, caput todos esses do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 330/335) que, em 19 de fevereiro de 2010, por volta das 20h30min, na Rodovia Elieser Montenegro Magalhães - SP 463, município de Clementina, a Polícia Militar Rodoviária procedeu à abordagem do veículo marca Fiat, modelo Ducato Combinato, placas GVP 8607 de São José do Rio Preto - SP, constatando que os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram enorme quantidade de produtos estrangeiros, internados clandestinamente em território nacional, como perfumes, equipamentos eletrônicos diversos, além de 8.280 maços de cigarros de procedência estrangeira, tudo importado de modo clandestino e ilícito do Paraguai, conforme descrição pormenorizada feita nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00119/2010 e 0810200/001132010, colacionados aos autos às fls. 100/110 e 173/174.Consta que os acusados se deslocaram até o Paraguai, onde adquiriram com comerciantes daquele país a enorme quantidade de mercadorias e produtos apreendidos, tendo em seguida, os três acusados, recebido a carga em Guaíra - PR, em proveito próprio e alheio, desacompanhada de qualquer documentação legal.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: depoimento de Fausto Benedito dos Santos (fl. 02); depoimento de Celso Antônio Grossi (fl. 03); interrogatório de Luiz Carlos Costa (fls. 04/05); interrogatório de Hector Silva Ferreira Peixoto (fls. 06/07); interrogatório de Silvia Regina de Freitas (fls. 08/09); auto de apresentação e apreensão (fls. 10/13); nota de ciência das garantias constitucionais (fls. 15/17); guia de recolhimento de preso (fl. 18); nota de culpa (fls. 20/22); Boletim de vida pregressa dos indiciados (fls. 23, 26 e 29); consulta sobre os antecedentes dos réus (fls. 32/41); comunicação do Ministério Público Federal (fls. 58/59); Laudo nº 037/2010 (fls. 63/65); comunicação da Receita Federal (fls. 68/83); Laudo nº 1451/2010 (fls. 93/98); Laudo nº 044/2010 (fls. 86/92); Auto de Infração (fls. 100/114); Laudo nº 072/2010 (fls. 118/121); relatório oferecido às fls. 123/125. Às fls. 127/127-v, o Ministério Público Federal requereu que as munições fossem encaminhadas ao Comando do Exército para destinação definitiva, devendo, entretanto, acautelar cinco dessas munições como contraprova.A liberdade provisória do acusado Hector foi deferida às fls. 147/148.Foram juntados aos autos Representação Fiscal para Fins Penais nº 10444.000537/2010-94 (fls. 155/190) e documentos da Receita Federal (fls. 202/205 e 214/217). Houve comunicação da ANVISA informando que a marca dos cigarros apreendidos nunca teve registro no Brasil (fls. 221/222). Às fls. 241/259 e 269/269-v, o i. membro do parquet promoveu o arquivamento dos autos, exceto quanto a um possível crime contra as telecomunicações. Seguiu-se decisão deste Juízo indeferindo o pleito ministerial, aplicando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 272/274). Às fls. 276/321, foi juntada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 1044/000479/2010-07.Em autos apartados, foi designado novo membro do parquet para oferecer a denúncia (fls. 330/335).Foi juntado o laudo nº 262/2011 às fls. 345/350.Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 351) determinando a remessa dos autos ao Sr. Procurador Paulo de Tarso Garcia Astolphi para que este se manifestasse sobre a possibilidade de apenas o Dr. Tito Lívio Seabra atuar nos presentes autos, sendo que o ilustre procurador respondeu à fl. 352, requerendo que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF fosse consultada sobre o caso. À fl. 359, o Dr. Tito Lívio manifestou sua concordância com a requisição do Dr. Paulo de Tarso, requerendo a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.Às fls. 363/364, foi requerido o arquivamento dos autos quanto à acusação de crime contra as telecomunicações, o que foi acolhido por este Juízo (fl. 365).Às fls. 365/366, foram acolhidas as manifestações ministeriais, com recebimento de denúncia de fls. 269 e 330/336, além de terem sido determinadas as citações dos acusados, que deveriam apresentar respostas às acusações no prazo legal. Nessa mesma oportunidade foi ordenada a requisição de novas folhas de antecedentes dos réus.Antecedentes dos réus às fls. 372/376, 377, 378/379, 385/399, 400 e 444/450.Citados, os réus apresentaram suas respostas às acusações (fls. 401/428, 429/443 e 470/489).Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fls. 494/495), sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi designada a audiência de inquirição das testemunhas. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 510/519), foram ouvidas as testemunhas Celso Antonio Grossi, Fausto Benedito dos Santos, José Joaquim de Souza, Carlos Paschoalik Antunes, Alexandre Lopes de Souza, bem como os réus Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Silvia Regina de Freitas.A Receita Federal comunicou a pena de perdimento do veículo às fls. 526/531. Às fls. 536/543 foi juntada cópia do Boletim de Ocorrência Militar. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, o que também foi postulado pela defesa, que acrescentou ainda o pedido de juntada aos autos de declarações de testemunhas de

defesa. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 545/553) e da defesa (fls. 571/611, 612/648 e 649/688), além de juntada de declarações com firma reconhecida das testemunhas de defesa (fls. 554/567). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatoria), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré: I) Preliminar do questionamento e prequestionamento constitucional em matéria de lei federal e matéria constitucional. Não há que se falar em abuso ou impedimento por parte dos policiais de conversarem com os réus antes da efetiva prisão efetuada. Conforme os próprios réus afirmaram, a prisão só ocorreu na delegacia de polícia, local em que lhes foram assegurados os direitos constitucionais. Daí porque deve ser afastada a alegação no sentido de que houve um interrogatório informal como pretende alegar a defesa. Também não cabe a alegação de ilegalidade no auto de apreensão. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a não discriminação da procedência das mercadorias apreendidas não afasta a conclusão quanto à importação clandestina dos produtos se, como é o presente caso, as outras circunstâncias demonstrarem que as mercadorias vieram do estrangeiro. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de julgado: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTROVERSAS. CIGARROS IMPORTADOS DO PARAGUAI. ORIGEM ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. LESÃO ORDINÁRIA AO ERÁRIO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DESABONADORA AGENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 444, DO STJ. CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Embora a ação penal tenha sido sentenciada por magistrado diverso daquela que presidiu a instrução, demonstrada a ausência justificada desta, por motivo elencado dentre as exceções ao princípio da identidade física do juiz, não há vício a ser reconhecido. 2. Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da insignificância, tendo em vista que a soma arbitrada para os tributos iludidos supera a R\$ 20.000,00, parâmetro adotado pela jurisprudência com base na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 3. A pretendida divisão aritmética do valor total dos tributos iludidos pelo número de pessoas flagradas na ocorrência teria como pressuposto lógico a atribuição de responsabilidade penal pelos fatos a todas essas pessoas, o que não é possível no presente feito, por abranger apenas a imputação formulada em desfavor do ora apelante, sendo certo também vigora para os supostos comparsas o princípio da não culpabilidade. 4. A falta de apontamento da origem das mercadorias no termo de guarda fiscal não afasta a conclusão quanto à importação irregular dos itens que não tiveram sua origem declinada, considerando que outros elementos coligidos nos autos permitem inferir que esses maços de cigarros foram clandestinamente trazidos do Paraguai. 5. A análise da culpabilidade pelo magistrado a quo consistiu em mero juízo remissivo do contido nas folhas de antecedentes do acusado, o que destoa do conceito material deste critério enunciado no art. 59 do Código Penal, qual seja, a aferição proporcional da censurabilidade do fato praticado pelo agente, tendo em vista a sua capacidade de compreensão e de autodeterminação. 6. Em que pese não se tratar de quantia adequada aos parâmetros de insignificância adotados pela jurisprudência, o valor dos tributos iludidos com a importação das mercadorias se situa no âmbito da ordinariade da espécie delitiva, não carecendo de maior censura. 7. Ademais, conquanto haja notícia nos autos quanto ao ajuizamento de outra ação penal em face do acusado perante a Justiça Estadual do Paraná por tráfico de entorpecentes, tal elemento não permite a valoração negativa de sua personalidade ou de sua conduta social, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ, que veda a elevação da pena-base em virtude da existência de ações penais em curso de maneira geral, e não apenas para a análise dos antecedentes. Precedentes do STJ. 8. Apelações desprovidas. Condenação mantida. (TRF-3, Segunda Turma, ACR 00155459420084036181, e-DJF3 - 08/08/2013). Incabível, também, a alegação de ilegalidade dos documentos de fls. 68/83, tendo em vista a fé pública que goza a Receita Federal. II) Preliminar de nulidade e produção de prova ilícita. Incabível e até incompreensível a alegação de diferenças plausíveis e contraditórias entre o Boletim de Ocorrência acostado aos autos às fls. 537/538 e os autos da prisão em flagrante. Ambos os documentos afirmam unanimemente que: os policiais, em fiscalização de rotina, pararam o veículo no qual se encontravam os réus e avistaram caixas com mercadorias, bem como que os réus não tinham documentação comprovando a regularidade das mesmas. Pelas circunstâncias apresentadas, os policiais conduziram os réus até a Delegacia Federal, local onde, após a abertura das caixas, foram presos. A única diferença é que o Boletim de Ocorrência, como declarado pelo Dr. Delegado em depoimento prestado em juízo, questionado pela própria defesa, é finalizado após a oitiva dos réus, ou seja, com mais informações (tendo em vista que todas as caixas nesse momento já teriam sido abertas) do que quando os policiais deram os seus depoimentos administrativos, explicando, assim, um ou outro detalhe contido a mais no Boletim de Ocorrência. A defesa tenta alegar a ocorrência de um interrogatório informal, sem trazer nenhuma prova ou sequer indícios do ocorrido. O que houve foi uma conversa comum entre os policiais e os conduzidos e não um interrogatório. A alegação de que existem informações que não constam do Boletim de Ocorrência também não merece prosperar, novamente diante da fé pública que gozam os policiais, sendo essa somente passível de ser afastada diante de provas concretas, o que claramente não ocorre nos autos. O Policial Fausto, em

seu depoimento judicial, foi claro em dizer que dialogou com os réus no caminho até a delegacia federal e que lá, após a prisão em flagrante dos réus, foram-lhes assegurados os direitos constitucionais. Nesse sentido cito parte de seu depoimento: Foi verificado preliminarmente lá (na Rodovia) que se tratava, em princípio, do delito de contrabando, em razão do cigarro, nós não sabíamos da quantidade nem do que se tratavam as outras mercadorias. Eles foram detidos e estavam sob nossa custódia e foram encaminhados à Polícia Federal. E nisso daí houve o diálogo com eles, o diálogo (...) Para o delegado de polícia, no momento deles narrarem a versão deles sobre o fato, perante a autoridade policial judiciária, eles se reservaram ao direito constitucional de permanecerem em silêncio. O direito de permanecerem calados, direito este que a própria Constituição Federal assegura, é dado ao PRESO, e, conforme todas as provas constantes dos autos, ao serem PRESOS, os réus tiveram este direito garantido, não havendo ilegalidade alguma neste diálogo ocorrido entre os policiais e os réus no trajeto até a Polícia Federal e tampouco o registro dessas informações no Boletim de Ocorrência caracteriza-se por uma prova ilegal. Por fim, não há que se falar em prisão pelo fato de os réus terem sido conduzidos até a delegacia. Como bem destaca o D. Procurador da República, que explicita, pormenorizadamente, a situação fática subjacente dos autos em suas alegações finais: Inquiridos formalmente perante a Autoridade Policial, os três imputados, na presença de defensor constituído, reservaram-se ao direito de falarem apenas em Juízo (fls. 04/05, 06/07 e 08/09). Contudo, por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência Militar, os três voluntariamente, apresentaram suas versões (fls. 537/538). Assim, declararam respectivamente Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Silvia Regina de Freitas, em relatos devidamente por eles assinados: Fui contratado por uma pessoa de apelido Pela para conduzir o veículo até Guaiá/PR e retornar com o mesmo para São José do Rio Preto recebendo para tanto a quantia de R\$250,00. Peguei os passageiros próximo ao trevo da cidade de Rio Preto. Fui contratado por uma pessoa de nome Adilson para ir até a cidade de Guaiá/PR e quando do retorno receberia a quantia de R\$200,00. Fui contratada por uma pessoa de apelido Pela a qual acho que se chama Adilson, para ir até a cidade de Guaiá-PR na volta a São José do Rio Preto receberia a quantia de R\$200,00. É importante registrar que houve, deste modo, admissão de que efetuaram a viagem, mediante promessa de recompensa, tendo total conhecimento do que deles era esperado em Guaiá, notadamente, no mínimo, o recebimento de mercadorias de procedência paraguaia. As versões são um tanto distintas e não há indicativo algum de manipulação, até porque não confessaram qualquer participação na importação de munição e remédios, justamente as infrações mais graves, mostrando, por isso mesmo, que não houve intenção alguma dos policiais, de construir uma versão que referendasse posteriormente a imputação e muito menos de negar a eles o direito ao silêncio. Pois bem, estes relatos noticiados no BOPM, voltaram a ser informados, desta vez em Juízo, pelos policiais militares, responsáveis pelas prisões. Fausto Benedito dos Santos relatou que abordou o veículo em que estavam os réus e logo verificou a existência de caixas de cigarros de provável origem paraguaia, entre várias outras caixas. Como o veículo estava muito carregado, não foi possível proceder a vistoria na rodovia, tendo conduzido todos até a Delegacia da Polícia Federal, onde foi descarregado o carro e feita a relação de mercadorias, ocorrendo a localização, inclusive, dos remédios e munições. Disse também, que os três réus disseram que viajaram juntos até Guaiá, onde carregaram o carro com diversas caixas e retornaram até São José do Rio Preto. Disseram que as mercadorias não eram deles e que cada um receberia uma quantia para fazer o transporte. Não se recordava se houve esclarecimentos quanto aos remédios e medicamentos. Por fim, disse que o diálogo ocorrido se deu anteriormente a decretação da prisão. Celso Antonio Grossi, por sua vez, informou que estava em patrulhamento de rotina na rodovia, quando visualizou um veículo que lhe pareceu muito pesado, o que motivou sua abordagem. Em fiscalização ao carro, encontrou algumas caixas de cigarro do Paraguai, tendo conduzido os três réus até a Delegacia da Polícia Federal, onde as caixas foram abertas e encontrados vários produtos de procedência paraguaia, tendo sido encontrado ainda medicamentos e munições. Quem deu voz de prisão aos réus foi o Delegado da Polícia Federal, sendo que durante a conversa informal mantida com os réus, ainda na rodovia, não tinham estes recebido voz de prisão. Antes disso, em diálogo ocorrido por ocasião da abordagem, os réus declararam que vinham de Guaiá, transportando mercadorias. Receberiam os três dinheiro para o serviço de recebimento e transporte dos bens e também que tinham sido contratados por uma pessoa de São José do Rio Preto, de apelido Pela. Vê-se, assim, que houve admissão pelos réus, que foram contratados por terceiros, para se deslocarem até Guaiá, cidade fronteiriça ao Paraguai, onde receberam as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, tendo iniciado seu transporte, onde as entregariam ao contratante, em São José do Rio Preto, para posterior comercialização. Não há irregularidade alguma no diálogo travado entre os policiais militares e os autuados. Os policiais necessitam entrevistar os ocupantes do veículo, até mesmo para formarem uma opinião provisória, sobre a necessidade ou não de condução até a Delegacia, sob pena de cometerem arbitrariedades. Não há, insista-se violação dos Miranda warnings. Porém o Miranda case trata de uma proteção específica contra abuso na colheita dos custodial statements. É um teste que previne contra a coerção arbitrária e tem como pressuposto a custódia. Miranda não protege o suspeito contra as confissões obtidas em entrevistas, mesmo oficiais, feitas fora do ambiente policial. Também não o protege por lá contra as confissões obtidas após a enunciação dos warnings. É o caso dos autos, onde o relato dos réus foi obtido antes de qualquer custódia (fls. 548/551) (grifos nossos). III) Preliminar de ausência de conduta delitiva e ausência de participação nos fatos em apuração As alegações trazidas pelo defensor neste tópico dizem respeito ao mérito, pois o que se alega guarda pertinência com o depoimento das

testemunhas e a sua contradição com o interrogatório do réu, sobre a concretude das provas, entre outras questões exclusivamente de mérito e, no momento oportuno, serão apreciados. Quanto à indagação sobre a falta de indicação da procedência dos produtos, tal alegação já foi afastada no tópico I. IV) Preliminar de ausência de conduta delitiva e ausência do tipo subjetivo e objetivo; presença do erro de tipo e indução em erro e ausência de dolo. Repetidamente, a defesa apresentou preliminares já afastadas, bem como matérias que são eminentemente de mérito (tipo subjetivo, dolo, erro de tipo, indução em erro, ausência de dolo e imperícia dos acusados), razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim, entendo que todas as condições da ação estão presentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. A) Crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 Da imputação da conduta criminosa, da materialidade delitiva e da autoria. 3.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 18 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003), seria necessário que os agentes importassem, exportassem ou favorecessem a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem autorização da autoridade competente. Consta da denúncia que foram encontrados, em poder dos réus, 50 (cinquenta) cartuchos de munições para arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar. A materialidade delitiva se encontra cabalmente demonstrada diante do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/13), bem como do Laudo Pericial nº 037/2010 (fls. 63/65). No referido laudo, restou demonstrado que os materiais apreendidos eram provenientes dos Estados Unidos da América. Não foi apresentada documentação comprovando a regular importação, bem como a autorização necessária, de modo que comprovada a materialidade delitiva. Passo ao exame da autoria. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza de que os réus não tinham conhecimento das munições que transportavam, não merecendo, assim, a condenação. As circunstâncias com que as munições foram apreendidas demonstram que elas estavam acauteladas. Os próprios policiais, ao abordarem o carro, em uma primeira visão, só perceberam a presença dos cigarros e de mercadorias, não declarando nada sobre as munições, afirmando que elas só foram descobertas após a abertura de todas as caixas na delegacia. Nesse sentido, cito parte dos depoimentos dos policiais: Fausto Benedito dos Santos Pelo tamanho do objeto (munições e medicamentos) ele estava praticamente homiziado entre as outras mercadorias Celso Antônio Grossi: Contudo, a gente não continuou a fiscalização, pedindo para que fechasse o veículo e conduzisse até a polícia federal, pois tratava-se de cigarro e de mercadoria estrangeira (...) Não, só foram avistadas as caixas de cigarro Corroborando com o declarado pelos policiais, os réus afirmaram que não tinham conhecimento de que estavam carregando as munições. O réu Hector, por exemplo, afirmou que havia sido contratado na cidade de Foz do Iguaçu/PR para trazer mercadorias para São José do Rio Preto/SP, sendo-lhe oferecido R\$ 1.000,00 (mil reais). O réu aceitou transportar as mercadorias, não sabendo o que ele traria. Ademais, conforme já afirmado, as munições foram encontradas escondidas dentro das caixas, nem mesmo os policiais, em uma primeira fiscalização do carro, as acharam, só perceberam a presença dos cigarros. Diante de todo o exposto, entendo que a acusação não conseguiu demonstrar que os réus agiram com dolo, ou seja, sabiam que transportavam as munições. Esse pensamento, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo, deve ser aplicado aos réus. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo do tipo penal - dolo) por parte dos acusados em praticar qualquer das condutas previstas no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, não há como dar total provimento ao pedido ministerial, sendo a absolvição medida que se impõe no tocante a este delito em relação a todos os réus. Portanto, analisando todas essas questões, não é possível ter uma certeza de que os réus tinham o conhecimento das munições apreendidas, não merecendo, assim, a condenação pelo crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. B) Crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 Da imputação da conduta criminosa, da materialidade delitiva e da autoria. 4.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 56 da lei n.º 9.605/98), seria necessário que os agentes, dentre outras condutas, importassem, transportassem, produto ou substância nociva à saúde humana. Consta da denúncia que foram encontrados, em poder dos réus, 10 cartelas do medicamento PRAMIL, contendo 20 (vinte) comprimidos em cada uma. Conforme o laudo pericial (fls. 118/121), o referido medicamento não tem registro junto à ANVISA, bem como já foi determinada a sua apreensão, em todo território nacional, pelo fato de estar irregular junto à referida Agência. Esclareço que ao juiz é permitido atribuir definição jurídica diversa da estabelecida na denúncia, desde que não modifique a descrição dos fatos, nos termos do que determina o artigo 383, do Código de Processo Civil: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Entendo assim que a conduta delitiva, tal como descrita, subsume-se ao tipo do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo

quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Depreende-se, então, que o objeto material do suposto crime seria o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, que o agente importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou o entrega a consumo. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. A materialidade delitiva se encontra cabalmente demonstrada diante do auto de apresentação e apreensão (fls. 10/13), bem como do Laudo Pericial nº 072/2010 (fls. 118/121). O referido laudo, conforme já foi relatado, confirmou que o produto apreendido não tem o registro exigido junto à ANVISA. Passo ao exame da autoria. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza de que os réus não tinham conhecimento dos medicamentos que transportavam, não merecendo, assim, a condenação. As circunstâncias com que os medicamentos foram apreendidos demonstram que eles estavam acautelados. Os próprios policiais, ao abordarem o carro, em uma primeira visão, só perceberam a presença dos cigarros e de mercadorias, não declarando nada sobre os medicamentos, afirmando que eles só foram descobertas após a abertura de todas as caixas na delegacia. Nesse sentido, cito parte dos depoimentos dos policiais: Fausto Benedito dos Santos Pelo tamanho do objeto (munições e medicamentos) ele estava praticamente homiziado entre as outras mercadorias Celso Antônio Grossi: Contudo, a gente não continuou a fiscalização, pedindo para que fechasse o veículo e conduzisse até a polícia federal, pois tratava-se de cigarro e de mercadoria estrangeira (...). Não, só foram avistadas as caixas de cigarro Corroborando com o declarado pelos policiais, os réus afirmaram que não tinham conhecimento de que estava carregando os medicamentos. O réu Hector, por exemplo, afirmou que havia sido contratado na cidade de Foz do Iguaçu/PR para trazer mercadorias para São José do Rio Preto/SP, sendo-lhe oferecido R\$ 1.000,00 (mil reais). O réu aceitou transportar as mercadorias, não sabendo ao certo o que ele traria. Ademais, conforme já afirmado, os medicamentos foram encontrados escondidos dentro das caixas, nem mesmo os policiais, em uma primeira fiscalização do carro, os encontraram, só perceberam a presença dos cigarros. Diante de todo o exposto, entendo que a acusação não conseguiu demonstrar que os réus agiram com dolo, ou seja, sabiam que transportavam os medicamentos. Esse pensamento, em homenagem ao consagrado princípio in dubio pro reo, deve aplicado também aos réus, como acima dito. Assim, não restando demonstrada a intenção (elemento subjetivo do tipo penal - dolo) por parte dos acusados em praticar qualquer das condutas previstas no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, não há como dar total provimento ao pedido ministerial, sendo absolvição medida que se impõe no tocante a este delito em relação a todos os réus. Portanto, analisando todas essas questões, não é possível ter uma certeza de que os réus tinham o conhecimento dos medicamentos apreendidos, não merecendo, assim, a condenação pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. C) Quanto ao crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal Da imputação da conduta criminosa. 5.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 334, caput, do Código Penal), seria necessário que o agente importasse ou exportasse mercadorias proibidas ou iludisse, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pois bem. Consta da inicial que os imputados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Silvia Regina de Freitas, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram, enorme quantidade de produtos estrangeiros, internados clandestinamente em território nacional, como perfumes, equipamentos eletrônicos diversos, além de 8.280 (oito mil duzentos e oitenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, tudo importado de modo clandestino e ilícito do Paraguai, conforme descrição pormenorizada feita nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00119/2010 e 0810200/00113/2010 (fls. 100/110 e 173/174). Apurou-se que os denunciados Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Silvia Regina de Freitas, agindo em sintonia executória, se deslocaram até o Paraguai, onde adquiriram com comerciantes daquele país a enorme quantidade de mercadorias e produtos apreendidos, tendo em seguida os três recebido a carga em Guaíra/PR, em proveito próprio e alheio, desacompanhada de qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial por terceiros. Assim, Luiz Carlos Costa, Hector Silva Ferreira Peixoto e Silvia Regina de Freitas, foram responsáveis por iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 215.873,10 (duzentos e quinze mil oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), o que corresponde a um não recolhimento de R\$ 115.747,23 (cento e quinze mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) em tributos devidos (fls. 80/83). Já os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 2.980,80 (dois mil novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), o que corresponde a um não recolhimento de R\$ 6.220,02 (seis mil duzentos e vinte reais e dois centavos) em tributos devidos (fl. 175). Ao adquirirem, importarem, receberem e transportarem tais mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação, os denunciados causaram dano ao erário, por força dos artigos 2º e 3º e 1º, do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 393 c.c. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95 e 96, inciso II, 111, 113 do Decreto lei nº 37/66 e art. 23, inciso

IV, 1º, 25 e 27 do Decreto lei nº 1.455/76, regulamentado pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto 6.767/09. Evidenciou-se, pois, que os denunciados foram responsáveis por importarem mercadoria proibida, precisamente 8.280 maços de cigarros da marca Eight, todos de procedência paraguaia. Os cigarros adquiridos, recebidos, importados e transportados pelos denunciados são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na Anvisa, imposto pela Resolução RDC nº 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional. O art. 3º do Decreto-lei 399/68 complementa o disposto no art. 334 do Código Penal, ao considerar contrabando o transporte de cigarros, o que foi feito pelos três denunciados. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de cometer o delito. O dolo exigido para este crime é o genérico. Entendo que o dolo dos três réus está devidamente comprovado, diante da farta quantidade de produtos apreendidos, aliada à inexistência de qualquer documentação fiscal, além da admissão feita de que pretendiam entregar as mercadorias e cigarros em São José do Rio Preto, para comercialização. Destaco, ademais, que os imputados praticaram o crime e dele participaram mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a eles quantia em dinheiro para que executassem o crime descrito. Da materialidade delitiva

6.- A materialidade delitiva nos autos restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/13), bem como dos Demonstrativos Presumido de Débito (fls. 80/83 e 175). Segundo tais demonstrativos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 215.873,10 (duzentos e quinze mil oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), o que corresponde a um não recolhimento de R\$ 115.747,23 (cento e quinze mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos) em tributos devidos (fls. 80/83), enquanto os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 2.980,80 (dois mil novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), o que corresponde a um não recolhimento de R\$ 6.220,02 (seis mil duzentos e vinte reais e dois centavos) em tributos devidos (fl. 175). Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

7.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos réus, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. I - Hector Silva Ferreira Peixoto Conforme o réu afirmou em juízo, ele fora o responsável pela excursão para a cidade de Foz do Iguaçu/PR, levando cerca de 8 pessoas (sem contar os três réus). Por algum motivo não relatado, os passageiros decidiram não voltar com eles, tendo o réu, para não tomar prejuízo, aceitado a proposta de fazer um frete de Guairá/PR até São José do Rio Preto/SP. O réu disse que, no momento da proposta do frete, o rapaz mostrou-lhe as notas fiscais que comprovariam a regular importação, o que fez com que o réu aceitasse o pagamento de R\$ 1.000 (mil reais) pelo referido frete. O réu não nega que havia aceitado fazer o transporte de mercadorias de Guairá/RS até São José do Rio Preto/SP e, em juízo, afirmou que tinha suspeita de que as mercadorias eram do Paraguai. Ora, quando apresentou sua versão voluntariamente por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência Miliar, Hector disse que: Fui contratado por uma pessoa de nome Adilson para ir até a cidade de Guairá/PR e quando do retorno receberia a quantia de R\$200,00. Desse modo, houve admissão de que efetuou a viagem, mediante promessa de recompensa, tendo total conhecimento do que deles era esperado em Guairá, notadamente, no mínimo, o recebimento de mercadorias de procedência paraguaia. Ademais, não há que se falar em erro de tipo neste delito. Os policiais foram claros em dizer que era evidente que existiam cigarros no veículo, não tendo como os réus afirmarem que não sabiam que transportavam mercadorias ilegais. Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente trazer as mercadorias para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal. II - Luiz Carlos Costa As afirmações do réu em juízo levam a crer que ele, de fato, participou do crime. Transcrevo aqui parte de seu depoimento: Fui contratado por uma pessoa de apelido Pela para conduzir o veículo até Guairá - PR e retornar com o mesmo para São José do Rio Preto, recebendo, para tanto, a quantia de R\$ 250,00. Peguei os dois passageiros próximo ao trevo da cidade de Rio Preto. O réu não nega que havia aceitado fazer o transporte de mercadorias de Guairá/RS até São José do Rio Preto/SP. Desse modo, houve admissão de que efetuou a viagem, mediante promessa de recompensa, tendo total conhecimento do que deles era esperado em Guairá, notadamente, no mínimo, o recebimento de mercadorias de procedência paraguaia. Ademais, não há que se falar em erro de tipo neste delito. Os policiais foram claros em dizer que era evidente que existiam cigarros no veículo, não tendo como os réus afirmarem que não sabiam que transportavam mercadorias ilegais. Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente trazer as mercadorias para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu LUIZ CARLOS COSTA, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal. III - Silvia Regina de Freitas A ré, em suas declarações, também afirmou que receberia dinheiro da pessoa de alcunha Pela para ir até a cidade de Guairá - PR, mas não admitiu ter participado do carregamento. Entretanto, pelo conjunto probatório constante dos autos, entendo ter a acusada também participado do crime, visto que, como os policiais afirmaram, a mercadoria estava à mostra no veículo, tendo assumido o risco de cometer o crime com a sua conduta. Ora, quando apresentou sua versão voluntariamente por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência Miliar, disse que: Fui contratada por uma pessoa de apelido Pela a qual acho que se chama Adilson, para ir até a cidade de Guairá-PR na volta a São José do Rio Preto receberia a quantia de R\$200,00. Desse modo,

houve admissão de que efetuou a viagem, mediante promessa de recompensa, tendo total conhecimento do que deles era esperado em Guaira, notadamente, no mínimo, o recebimento de mercadorias de procedência paraguaia. Assim, diante de todo o exposto, a acusada quis livre e conscientemente trazer as mercadorias para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta da ré SILVIA REGINA DE FREITAS, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 344, 1º, c, do Código Penal. Tudo a demonstrar, mediante os interrogatórios dos réus prestados em Juízo, que todos os três tinham total conhecimento do deslocamento até Guaira, para o recebimento de mercadorias, que deveriam transportar até São José do Rio Preto, para posterior comercialização por parte de terceiros. Ademais, nos termos do laudo pericial, verifica-se que foram retirados os bancos traseiros do veículo, de modo a melhor acomodar as mercadorias, dado seu imenso volume, o que impossibilita qualquer tentativa de dizer que desconheciam o recebimento e transporte dos produtos oriundos do Paraguai. Os réus afirmaram que alugaram o veículo para o transporte de turistas. Se tal fato é verdade, como foi possível deixar para trás os bancos traseiros do veículo, que nem mesmo lhes pertencia. A versão de que foram iludidos pela apresentação pelo contratante de notas fiscais também não encontra apoio diante do conjunto probatório. Não é crível que se deslocassem de Foz do Iguaçu até Guaira, em viagem longa, para atendimento de uma pessoa que poderia fazer a contratação em Guaira e, supostamente, pagar mais barato. Como já dito, não é admissível a alegação de que aceitaram que as notas fiscais permanecessem em veículo diverso. Conclui-se, pois, que os três aderiram a um comportamento criminoso único, que implicou no recebimento de mercadorias de procedência estrangeira, internadas ilícita e criminosamente em território nacional, desacompanhado de qualquer documentação, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiros, o que era do conhecimento de todos os envolvidos. Ilícitude e Culpabilidade 8.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, devem os denunciados LUIZ CARLOS COSTA, HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO e SILVIA REGINA FREITAS ser condenados às sanções do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 29 e art. 62, IV, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: I - QUANTO AO RÉU LUIZ CARLOS DA COSTA 9.- A pena-base prevista para a infração do art. 334 do CP está compreendida entre 01 (um) e 04 (cinco) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que os medicamentos, o revólver e as munições foram apreendidos. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que embora já tenha sido condenado por outros crimes, já foi extinta a punibilidade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias atenuantes, mas a presença da agravante constante do art. 62, IV, do Código Penal. Isso porque os imputados praticaram o crime e dele participaram mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a eles quantia em dinheiro para que executassem o crime descrito. Os três réus admitiram em Juízo que receberiam dinheiro para a execução do crime. Desse modo, aumento a pena-base em 1/6, ficando em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a LUIZ CARLOS DA COSTA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços (art. 44, 2º). II - QUANTO AO RÉU HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO 10.- A pena-base prevista para a infração do art. 334, do CP está compreendida entre 01 (um) e 04 (cinco) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP): a)



culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que os medicamentos, o revólver e as munições foram apreendidos. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que embora já tenha sido condenado por outros crimes, já foi extinta a punibilidade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias atenuantes, mas a presença da agravante constante do art. 62, IV, do Código Penal. Isso porque os imputados praticaram o crime e dele participaram mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a eles quantia em dinheiro para que executassem o crime descrito. Os três réus admitiram em Juízo que receberiam dinheiro para a execução do crime. Desse modo, aumento a pena-base em 1/6, ficando em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena. Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços (art. 44, 2º). III - QUANTO À RÉ SILVIA REGINA DE FREITAS 11.- A pena-base prevista para a infração do art. 334, do CP está compreendida entre 01 (um) e 04 (cinco) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que os medicamentos, o revólver e as munições foram apreendidos. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que embora já tenha sido condenado por outros crimes, já foi extinta a punibilidade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias atenuantes, mas a presença da agravante constante do art. 62, IV, do Código Penal. Isso porque os imputados praticaram o crime e dele participaram mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecido a eles quantia em dinheiro para que executassem o crime descrito. Os três réus admitiram em Juízo que receberiam dinheiro para a execução do crime. Desse modo, aumento a pena-base em 1/6, ficando em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena. Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à

pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços (art. 44, 2º). Dispositivo 12.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR os acusados LUIZ CARLOS COSTA, HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO e SILVIA REGINA DE FREITAS, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 62, IV, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e dois meses), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços (art. 44, 2º).- ABSOLVER os acusados LUIZ CARLOS COSTA, HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO e SILVIA REGINA DE FREITAS, já qualificados nos autos, das condutas descritas nos artigos 18 da Lei n.º 10.826/03 e artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4326**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000118-75.2014.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (lfs) Processo n. 0000118-75.2014.403.6107 Impetrante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA E C I S ã O A pessoa jurídica IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA, substancializado na negativa de fornecimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz que, não obstante estar sendo demandada em executivos fiscais por conta de 34 débitos inscritos na Dívida Ativa, 14 dos quais já com trânsito em julgado em seu favor, a autoridade impetrada se negou a fornecer-lhe a mencionada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, alegando, para tanto, INSUFICIÊNCIA das garantias prestadas nos autos das execuções fiscais [ainda em curso] e falta de documentação relativa à inscrição n. 35.622.877-0 (ordem n. 505/2004). Reputa a negativa incabível e ilegal, porquanto, consoante informa, penhoras garantidoras do Juízo teriam sido realizadas no bojo dos processos de execução fiscal em trâmite. Observa, ainda, que eventual necessidade de reforço de penhora deveria ser discutida nos próprios autos de execução, e não utilizada como condição para emissão da CPEN. Em face de tais considerações, requer a concessão, in limine litis, de decisão que determine à impetrada que emita, imediatamente, a aludida Certidão a seu favor, porquanto necessária ao entabulamento de contratos e convênios com o Poder Público para a percepção de recursos financeiros utilizados na sua manutenção. Pleiteia, igualmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e que ao final seja concedida a segurança, confirmando a ordem liminar. Juntou à inicial procuração (fl. 10) e documentos de fls. 11/22. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Pois bem.

Como é cediço, o deferimento de providências judiciais de natureza urgente, em regra determinadas in limine litis e com base num juízo perfunctório da matéria debatida, não prescinde da demonstração dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro, atrelado à demonstração da plausibilidade das alegações de necessidade da providência expedita e da existência do direito que se pretende acautelar; e o segundo, relacionado à comprovação de que a demora do provimento jurisdicional final poderá dar ensejo a dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, para o deferimento da liminar, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, é preciso concluir, com segurança, pela suficiência e pela idoneidade da garantia oferecida, máxime quando o objetivo último, perseguido pela impetrante, seja a celebração de contratos e convênios com o Poder Público visando angariar recursos públicos para fazer frente aos custos da sua manutenção, o que não se evidencia, nos presentes autos, da documentação que acompanha a proemial. Ante o exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de providência liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (UNIÃO) interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo parquet federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4327**

##### **ACAO PENAL**

**0003591-50.2006.403.6107 (2006.61.07.003591-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER PADUA MAROTTA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X GINO COBUCCI FILHO**  
Ação Criminal nº 0003591-50.2006.403.6107Réu: WAGNER PADUA MAROTTADECISÃO WAGNER PADUA MAROTTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. 71, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-065/2006-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 262. Denúncia às fls. 266/268. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 271. Citação - fl. 372. O réu apresentou resposta à acusação - fls. 373/385. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER PADUA MAROTTA pela prática dos delitos capitulados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. 71, todos do Código Penal. A defesa alega a inexistência de dolo específico, posto que não houve intenção do réu em fraudar a previdência social, e pela ocorrência de estado de necessidade, bem como inexigibilidade de conduta diversa, ante a dificuldade financeira em que se encontrava o Consórcio Intermunicipal de Saúde, pelo atraso nos repasses financeiros municipal, estadual e federal, durante a sua gestão. Aduz ainda, pela extinção da punibilidade, ante a intimação de pagamento do débito pela pessoa jurídica. Não arrolou testemunhas de defesa. Sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime praticado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu WAGNER PADUA MAROTTA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para Comarca de Penápolis/SP para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Fl. 389: Certidão de expedição da carta precatória nº 16/2014 para Comarca de Penápolis/SP, para oitiva das testemunhas de acusação.

**0001006-78.2013.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)**

Ação Criminal nº 0001006-78.2013.403.6107 Inquérito Policial nº 083/2013-DPF/ARU/SP Réus: BRUNO MARIANO DIAS E LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA DECISÃO BRUNO MARIANO DIAS E LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados nos artigos 291 e 297 c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 83/2013-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 97. Denúncia às fls. 108/109. Decisão que recebeu a denúncia - fl. 135. Os réus apresentaram resposta à acusação - fls. 144/149 e 151/158. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO MARIANO DIAS E LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 291 e 297 c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A defesa do corréu Lucas sustenta a inocência do réu, absolvendo-o ante a ausência de provas da prática do delito, ou subsidiariamente, pela sua desclassificação para o delito de estelionato e remessa dos autos ao Juízo Estadual. A defesa do corréu Bruno, alega que as provas obtidas pela perícia são precárias para induzir a conclusão da prática do delito, requerendo a sua absolvição ou desclassificação para o delito de estelionato, de competência estadual. Arrolou testemunhas de defesa. Sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime praticado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus BRUNO MARIANO DIAS E LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para Comarca de Valparaíso/SP, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, e, finalmente, de interrogatório dos réus. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Fl. 169: Certidão de expedição da Carta Precatória nº 15/2014, para comarca de Valparaíso/SP para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

## **Expediente Nº 4329**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003368-53.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) BANCO PAULISTA S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL Vistos em SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos pelo BANCO PAULISTA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual se busca o levantamento da indisponibilidade que, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0004050-42.2012.403.6107, recaiu sobre o veículo M. Benz Axor 2540S, placa EIG-1823. Para tanto, suscita o embargante que a embargada, nos autos daquela ação cautelar, em que discute indébitos tributários com a pessoa jurídica CHADE & CIA LTDA, indicou, para ser objeto de constrição, veículo que lhe pertence a título de propriedade fiduciária. Requeru fossem antecipados os efeitos da tutela e que ao final seu pedido fosse julgado procedente, confirmando-se a decisão provisória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. Por decisão de fls. 59/59-v, este Juízo antecipou os efeitos da tutela, determinando, in limine litis, o desbloqueio do veículo acima mencionado. Regularmente CITADA e INTIMADA (fl. 64), a UNIÃO respondeu à pretensão inicial (fls. 66/67), ocasião em que reconheceu a procedência do pedido. Sem prejuízo, requeru não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a decretação de indisponibilidade dos bens recai sobre todos aqueles que estejam registrados no nome de quem contra si a providência é pleiteada, independentemente de estarem ou não alienados fiduciariamente a terceiro de boa-fé (no caso, o embargante - BANCO PAULISTA S/A). Eis o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento da procedência do pedido da parte embargante, feito expressamente pela embargada, a extinção do presente, com resolução de mérito, é providência imperiosa. No tocante à verba honorária, razão não assiste à parte ré. Nessa linha intelectual, essencial destacar que a decretação de indisponibilidade ocorreu no seu interesse, de modo que, se houve a constrição de bem não pertencente à parte contra quem litigava nos autos da medida cautelar fiscal n. 0004050-42.2012.403.6107 e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual apta a ensejar a condenação na aludida verba (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901158, 0032251-71.2013.4.03.9999, j. 16/01/2014, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Ante o exposto, mantenho os efeitos da decisão liminar e torno definitivo o levantamento de qualquer constrição, levada a efeito nos autos da medida cautelar fiscal n. 0004050-42.2012.403.6107, que tenha recaído sobre o veículo M. Benz Axor 2540S, placa EIG-1823, inclusive se concretizada via sistema RENAJUD, e determino a EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de R\$

1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte ex adversa, fixados equitativamente, nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda (baixa complexidade). Expeçam-se os ofícios e as comunicações de praxe necessárias ao cumprimento integral da presente, observando-se que, conquanto já haja nos autos comunicado do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, informando o levantamento da constrição (fl. 74), ainda constam restrições sobre aquele bem junto ao Sistema RENAJU, conforme informado na petição de fls. 71/72, ora apreciada. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4233**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002157-76.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-19.2012.403.6108) RAFAEL AUGUSTO ROCHA CARVALHO ME(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Vistos, Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Embora a petição de n.º 2013.61080057518-1, tenha sido endereçada e encartada às f. 87/88 da execução de título extrajudicial, ela se refere a estes embargos. Assim, determino seu desentranhamento e juntada nestes autos, certificando-se nos autos e no sistema processual, devendo a embargante endereçar, doravante, as petições corretamente. Os requerimentos nela formulados serão apreciados na audiência designada, caso reste infrutífera a tentativa de acordo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-80.2012.403.6108** - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do requerimento da parte autora acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fl. 40), e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 40. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intimem-se, ainda, pessoalmente as testemunhas arroladas residentes em Bauru e o INSS. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 40, bem como para intimação do INSS.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 9063

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006415-03.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-40.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X UNIAO FEDERAL  
FINAL DA SENTENÇA PROLATADA EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS E MANTENHO A SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 322/323

## Expediente Nº 9064

### EMBARGOS A EXECUCAO

**1305719-62.1997.403.6108 (97.1305719-8)** - AEMEGE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP144195 - JULIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES)

Intimem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria do juízo (fls. 217/219), para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1304329-23.1998.403.6108 (98.1304329-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305668-51.1997.403.6108 (97.1305668-0)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. Decisão do E. Tribunal Federal e seu respectivo trânsito em julgado, para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006121-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006121-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-21.2000.403.6108 (2000.61.08.009200-8)) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. Decisão do E. Tribunal Federal e seu respectivo trânsito em julgado, para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007247-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7)) OMAR RUBEM MARTIRANO X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. Decisão do E. Tribunal Federal e seu respectivo trânsito em julgado, para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004083-63.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-56.2010.403.6108) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0008679-90.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-62.2002.403.6108 (2002.61.08.004000-5)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0004000-62.2002.403.6108, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003787-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-17.2010.403.6108) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0006584-53.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008393-98.2000.403.6108 (2000.61.08.008393-7)) MASSA FALIDA DE ELETROTECNICA CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0007930-39.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-50.2012.403.6108) A C INOX BAURU LTDA EPP(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301016-93.1994.403.6108 (94.1301016-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CARMELO ANASTACIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 58), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**1303051-89.1995.403.6108 (95.1303051-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LILIANA MARIA BARROZO

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 68, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009685-50.2002.403.6108 (2002.61.08.009685-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA STELLA GENEBRA

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos nas CDA nº 115, cujo valor total é de R\$ 1.670,38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, ainda que esteja cobrando cinco anuidades. Assim, tendo em mira que a Lei n. 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto,

inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do Conselho exequente. Isto porque, ao fixar a referida Lei que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - ou seja, inferiores a R\$2.000,00, demonstrou que os custos da propositura da execução não compensam nesse caso, inviabilizando a cobrança. Isso posto, reconheço a carência de ação pela perda de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0005527-15.2003.403.6108 (2003.61.08.005527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A PIONEIRA LTDA-ME X ANDRE LUIZ MASSOLA X ENEAS MASSOLA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)**

Em complementação ao despacho de fls. 140, determino a baixa da restrição judicial do veículo de fls. 78, junto à Ciretran. Oficie-se. No tocante ao valor de R\$ 246,00, mencionado na petição da executada de fls. 109/110, verifico que já foi desbloqueado (fls. 134, verso). No mais, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 120 (cento e vinte) dias sobre a satisfação do débito. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int. DESPACHO DE FLS. 140: Considerando o tempo decorrido e a injustificável inércia da exequente, defiro o pedido de fls. 109/110, in totum.

**0006828-26.2005.403.6108 (2005.61.08.006828-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO MARTINAO**

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)**  
Execução Fiscal Autos nº. 2006.61.08.009442-1 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Executado: Marcos Adolfo Salvaia. Vistos. Marcos Adolfo Salvaia, devidamente qualificado (folhas 31), articulou exceção de pré-executividade (folhas 31 a 36) por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que houve a implementação do prazo prescricional, a inviabilizar a cobrança dos créditos executados. Sucessivamente, alegou não serem devidas as anuidades cobradas pelo fato de atuar como agente de segurança penitenciário desde 23 de janeiro de 1.981, profissão incompatível com o exercício da atividade de contabilista, a despeito de ter solicitado sua inscrição junto ao conselho da categoria profissional. Impugnação do exequente nas folhas 42 a 48. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente execução fiscal, o exequente cobra do executado o valor das anuidades correspondentes aos anos de 2.002 a 2006, além da multa eleitoral alusiva aos anos de 2.001, 2.003 e 2.005 (vide folhas 04 a 06). Dispondo o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, caput e inciso I que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo decadencial para a constituição das obrigações tributárias, objeto de cobrança neste processo, começou a fluir, respectivamente, em 01 de janeiro de 2.002 (para a multa eleitoral do ano de 2001), 01 de janeiro de 2.003 (para o crédito alusivo à anuidade de 2.002), 01 de janeiro de 2.004 (para o crédito alusivo à anuidade e multa eleitoral de 2.003), 01 de janeiro de 2.005 (para a anuidade do ano de 2004), 01 de janeiro de 2.006 (para a anuidade e multa eleitoral do ano de 2.005) e 01 de janeiro de 2.007 (para a anuidade do ano de 2.006). Os débitos foram regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa no dia 31 de janeiro de 2.005 (vide folha 05 - anuidades de 2002, 2003 e 2004 + multa eleitoral de 2001 e 2003), 01 de julho de 2.006 (vide folha 04 - anuidade de 2005) e, finalmente, 01 de setembro de 2.006 (vide folha 06 - anuidade de 2006 + multa eleitoral de 2005). A execução foi distribuída no dia 09 de outubro de 2.006 (vide folha 02) e o despacho que ordenou a citação do devedor prolatado no dia 16



outubro de 2.006 (vide folha 09). Assim, o tempo fluído entre a data de constituição e inscrição em dívida ativa das primeiras obrigações devidas (multa eleitoral de 2001 - 31 de janeiro de 2.005 - folha 05) e a data de prolação do despacho que ordenou a citação do executado (16 de outubro de 2.006) é inferior a cinco anos, pelo que descabido falar em prescrição do artigo 174 do CTN. Quanto ao fato alegado pelo devedor de que não exerceu a atividade de contabilista, o que tornaria indevida a cobrança das anuidades, ressalta-se que o próprio devedor não nega que solicitou inscrição junto ao conselho da categoria profissional, não tendo também provado que solicitou o cancelamento de citada inscrição. Basta inscrição, não o exercício da atividade, para tornar devida a anuidade, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA NO CRA/RJ. CONTRATO SOCIAL. DESAPENSAMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DO STJ.(...)3. Enquanto perdurar o registro da empresa nos quadros do Conselho Regional de Administração, deve esta arcar com o pagamento das anuidades, muito embora inexista obrigatoriedade desse registro, em razão de sua atividade-fim não estar vinculada à área de atuação daquele órgão. (TRF-2ª Região, AC 315647, processo nº 200251015080833, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 13/09/2006, p. 281). - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC - Apelação Cível n.º 462.188 - processo n.º 2008.51015083089; Terceira Turma Especializada; Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva. Data do julgamento: 21.05.2013. Data da Publicação: 29.05.2013. Apresentados os fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. Intime-se pessoalmente o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003589-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0009818-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009818-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MARCELO LUIZ CARBONIERI**

(...) Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**0004490-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA) SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) SEGREGO DE JUSTIÇA**

**0010686-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010686-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ BORGES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)**

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0001014-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001014-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X DULCI PEREIRA PINTO**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta)

dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0001130-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001130-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0002281-30.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAVI RUFINO DA SILVA

Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0003419-95.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

**0006909-28.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA CAROLINA DA SILVA VECCHI

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.6909-28.2012.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo.Executado: Ana Carolina da Silva Vecchi.Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 9065**

##### **ACAO PENAL**

**0001537-84.2001.403.6108 (2001.61.08.001537-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Fls.440/442: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, por parte dos advogados de João Lopes.Nada sendo requerido, rearquivem-se.

#### **Expediente Nº 9066**

##### **ACAO PENAL**

**0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Fls.399/403 e 411/413: inaplicável ao caso concreto o princípio da insignificância pois o valor dos tributos

ilididos no total ultrapassam a R\$10.000(dez mil reais - fls.248, 249/250, 252/253, 254 e 255/256).Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em Botucatu/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu/SP.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 24/2014-SC02 ao advogado Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Bauru/SP, fones 3018-2352 e 99771-6162. Ciência ao MPF.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 9068**

##### **ACAO PENAL**

**0007905-94.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fls.210, segundo parágrafo: homologa a desistência da testemunha Rosimeire por parte do MPF. Fls.210/218: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(não arroladas testemunhas pela defesa - fls.183/190), à Justiça Federal em Lins/SP e à Justiça Estadual em Pirajuí/SP.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Isto posto, solicita-se ao Juízo deprecado que proceda por si próprio às oitivas e interrogatório do réu sem a utilização do sistema de videoconferência.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Lins/SP.Ciência ao MPF.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 9069**

##### **ACAO PENAL**

**0003268-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003268-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO NUNES GARCIA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA E SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP253575 - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA) X PAULINO MEDINA GARCIA X VILMA NUNES GARCIA X MEDINA CIA LTDA

Deliberação de fl.222:....Intime-se as partes acerca da necessidade de diligencias previstas no artigo 402 do CPP.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8016**

##### **ACAO PENAL**

**0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Diante da colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, a informar se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juízo Criminal da Comarca de Pederneiras/SP, domicílio do acusado. Se o acusado preferir ser interrogado perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência designada para o dia 06/05/2014, às 16:00 horas, para o ato de interrogatório. Se o acusado optar por ser interrogado perante o Juízo da Comarca de Pederneiras/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se o interrogatório.

**0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)**

Diante da inércia da Defesa em relação ao despacho de fl. 280, reputo configurada a renúncia tácita ao direito de produzir prova testemunhal. Isso posto, designo o dia 03/06/2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 197), e para o interrogatório dos acusados. Intime-se a testemunha. Dê ciência as partes.

**0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)**

Ouvida a testemunha arrolada pela acusação à fl. 329, e a desistência pela defesa do réu da testemunha comum (fl. 284), em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvido perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante a Justiça Estadual de Paranapanema/SP(local de sua residência). Se o réu desejar ser ouvido perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência designada para o dia 06/05/2014, às 16h30 min, para seu interrogatório. pa 1,15 Acaso o réu deseje ser interrogado perante a Justiça Estadual de Paranapanema/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se seu interrogatório. Publique-se.

**0005388-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001751-55.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE MONTEBUGNOLI**

Apresentada a resposta à acusação, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397 do CPP. Assim, designo audiência, pelo sistema de videoconferência, para o dia 03/06/2014, às 14:30 horas, para oitiva de Ricardo da Silva e Souza, arrolado pela acusação (fl. 62-verso). Antes de se deprecar para a Comarca de Agudos/SP, a oitiva das demais três testemunhas arroladas (fl. 62-verso), intime-se o acusado, para que informe se deseja ser ouvido neste Juízo Federal, competente para proferir sentença, ou se prefere ser interrogado pelo Juízo Criminal da Comarca de Agudos/SP, local de seu domicílio. Optando o acusado por ser ouvido no Juízo de seu domicílio, depreque-se a oitiva das três testemunhas e do interrogatório do acusado para a Comarca de Agudos/SP. Preferindo o acusado ser ouvido por este Juízo, a audiência de interrogatória será designada assim que a precatória de inquirição das testemunhas retornarem cumpridas. Dê ciência as partes.

## **Expediente Nº 8030**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Apresentadas as respostas à acusação, não se verificam presentes quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. Assim, designo audiência, para o dia 10/06/2014, às 14:30 horas, para oitiva de Ricardo Luiz Achui e Vitor Ceschini Dias Tamarozzi, Policiais

Rodoviários, arrolados pela acusação (fls. 102). Dê ciência ao Ministério Público da certidão do Oficial de Justiça de fl. 154, que informa que o acusado Paulo Sérgio de Souza está preso no presídio de Naviraí/MS. Publique-se. Intime-se.

**0004417-29.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X DOUGLAS MARTINEZ

Fls. 389/390: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de EMERSON CRISTIANO FERNANDES, JOSÉ FERNANDO ALVES DE LIMA e RONIVON MOREIRA DA SILVA, presos em flagrante e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 288, 157, 2º, I, II e V (roubo de celular), 157, 2º, I, II e V c/c 14, II (tentativa de roubo de valores depositados em caixas eletrônicos) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, e no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fls. 393/394). Pugnou, também, o Parquet pelo imediato agendamento de audiência e expedição de cartas precatórias, se o caso, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois as alegações formuladas com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e, especialmente, para resguardo da ordem pública. Destaque-se que nenhum documento foi juntado com o pleito. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a alegação de excesso de prazo, por si só, não é fato que garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade dos requerentes evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias do crime e por suas vidas progressas. A respeito, cumpre destacar os seguintes indicativos de riscos, entre os quais aqueles já citados na fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e daquela que indeferiu pleito de liberdade provisória (fls. 331/337): a) o fato de, aparentemente, fazerem parte de associação criminosa voltada à prática de roubos e/ou furtos de caixas eletrônicos, evidenciado, a princípio, pela organização de ações coordenadas detalhada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante e da vítima Paulo Cardoso, bem como pelos objetos apreendidos com o grupo (fls. 173/179 e 227/232): a.1) os réus EMERSON e RONIVON, abordados em uma pensão nesta cidade, teriam confessado aos policiais que haviam vindo de São Paulo com mais três indivíduos, por intermédio de ALEX, com o intuito de roubar caixas eletrônicos, sendo que, no carro de EMERSON, teriam sido encontradas diversas ferramentas que poderiam ser utilizadas para arrombamento de cofres e caixas eletrônicos; a.2) enquanto estavam sendo averiguados pelos policiais, EMERSON e RONIVON teriam recebido ligações telefônicas em seus celulares, atendidas pelos milicianos, nas quais os interlocutores perguntavam se já estavam indo; a.3) os acusados ALEX e JOSÉ FERNANDO, que teriam chegado juntos, posteriormente, na mesma pensão, teriam confirmado a intenção do roubo e acrescentado que outros dois elementos do grupo já haviam iniciado o ato delituoso num prédio da administração da Prefeitura, sendo que, no interior do veículo de ALEX, teriam sido encontrados fardamento da polícia militar e um rádio HT na frequência da polícia; a.4) a vítima Paulo Cardoso, vigilante da Prefeitura, declarou ter sido subjugada no Centro Administrativo por duas pessoas munidas de arma de fogo, as quais lhe teriam dito que ainda viriam mais pessoas ao local para assaltarem caixas eletrônicos ali instalados, o que teria sido frustrado pela chegada de pessoal da prefeitura no local; b) o fato de JOSÉ FERNANDO ter tido envolvimento com os delitos de furto, receptação, extorsão mediante sequestro, homicídio qualificado, associação criminosa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fls. 204/211), o que denota tratar-se de pessoa voltada a se colocar em situações desajustadas. Desse modo, a nosso ver, também se mostra inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, pois: a) existe justificativa para a prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de desmantelamento de aparente associação criminosa; b) em especial quanto a JOSÉ FERNANDO, a aplicação das referidas medidas também não se mostra apta a coibir possível reiteração delitiva, considerando a probabilidade concreta de que volte a delinquir, representada pela sua folha de antecedentes. Portanto, em nosso convencimento, as circunstâncias mencionadas indicam a periculosidade dos agentes caso postos em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seus acautelamentos para a instrução criminal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. Ainda sobre o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [ele] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). No caso, o processo vem apresentando andamento regular, sendo certo que não

sofreu interrupção por inércia ou negligência do Judiciário ou do MPF; ao contrário, pois eventual demora na designação de audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente justificada, considerando-se a pluralidade dos réus (cinco), a necessidade de expedição de carta precatória para citação do corréu DOUGLAS que, ao que parece, está foragido, já que ainda não encontrado (fls. 386 e 395/396), a alteração do advogado de defesa do corréu ALEX com a retirada em carga dos autos por nove dias e devolução de prazo para oferecimento de defesa preliminar e o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo referido corréu com necessidade de prévia vista ao MPF (fls. 345, e 350/385). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de EMERSON CRISTIANO FERNANDES, JOSÉ FERNANDO ALVES DE LIMA e RONIVON MOREIRA DA SILVA. Face à certidão de fls. 395/369, por se tratar de feito com réus presos, a fim de não retardar seu andamento, determino o desmembramento do feito em relação a DOUGLAS MARTINEZ. À Secretaria, para a extração de cópias. Após, ao SEDI, para as anotações. Apresentadas respostas à acusação pelos demais corréus (fls. 347/349 - EMERSON, JOSÉ FERNANDO e RONIVON - e fls. 354/371 - ALEX), não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no artigo 397 do CPP. Assim, designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para a oitiva, a princípio, de: 1) Alceu Ambrozino Borges Junior, 2) Jener Queiroz Zorzi, 3) Paulo Cardoso, 4) Kleber de Oliveira Granja, arrolados exclusivamente pelo MPF, à fl. 167; 5) Devani Gomes Felisardo Cardoso, 6) Tiago Henrique Felisardo Manhani, 7) Ana Cláudia da Silva, 8) Anderson dos Santos Maximiano, arrolados exclusivamente pela defesa de ALEX, à fl. 371; e 9) Luzia de Fátima de Almeida Monteiro, testemunha comum para acusação e corréu ALEX. O pedido ministerial, lavrado à fl. 167, itens 6 e 7, de oitiva dos funcionários públicos municipais referidos por Paulo Cardoso, dependerá do teor de seu testemunho e, por isso, será decidido em audiência após a oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação. Forneça a defesa de EMERSON, JOSÉ FERNANDO e RONIVON a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas à fl. 349 (Cristiane dos Santos Mendes Santana, Ana Paula Souza Fernandes e Vanessa da Silva Machado) em até 5 (cinco) dias de modo a possibilitar suas intimações para também serem ouvidas na audiência designada, caso residentes neste Município, ou a expedição de precatória, caso residentes fora do distrito da culpa. Requisite-se a escolta dos presos ao diretor do estabelecimento prisional onde estão recolhidos. Intimem-se. Bauru, 31 de janeiro de 2014.

#### **ACAO PENAL**

**0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Por ter optado a Defesa que o ato de interrogatório seja realizado no Juízo do domicílio do acusado, cancele-se a audiência designada para o dia 11/03/2014, às 17 horas. Depreque-se a audiência de interrogatório para o Juízo Criminal da Comarca de Eldorado/MS. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9096**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010376-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)**

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos em cartório. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8759**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1. F. 321: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.2. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)** - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2)** - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 264/267, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0009063-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009063-0)** - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 248/257: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

**0005531-80.2011.403.6105** - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007771-42.2011.403.6105** - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

**0009428-19.2011.403.6105** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 346/349, sustentando que a decisão contém obscuridade, na medida em que teria enfrentado situação estranha à lide. Teria, ainda, deixado a sentença de enfrentar questão prejudicial de mérito, atinente à extinção do crédito tributário pela decadência e a matéria relativa ao alcance das normas contidas nos artigos 146, III, 149, 150, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Por fim, portaria ainda a sentença contradição em seus termos consistente na condenação da au-tora ao pagamento de verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos somente merecem prosperar em parte.É de se registrar de início que, de fato, o ato sentencial deixou de promover o enfrentamento da questão preliminar arguida pela autora relativa à extinção do crédito tributário que lhe é imputado pelo instituto da decadência.Nessa toada, pois, é de se considerar o quanto noticiado pela União em sua contestação, em especial às fls. 280, no sentido de que No presente caso, a citada minúcia relaciona-se aos fatos imponíveis ocorridos em 12/2000, que não esta-riam abrangidos pela decadência, já que eventual apresentação de declaração e paga-mento pelo contribuinte somente ocorreriam em 01/2001, iniciando-se o prazo para a autoridade administrativa constituir o crédito em 01/2002., para declarar plenamente hígida a autuação sofrida pela autora em 19/06/2006.Quanto aos demais vícios alegados pela embargante, está paci-ficado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argu-mentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argu-mentos, visando à anulação do auto de infração, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os ar-gumentos expendidos pelas partes.Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tam-pouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se con-sidere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei).Por fim, quanto à insurgência em face do percentual estipulado a título de condenação em verba honorária, é de se reconhecer que se trata mesmo de fixação elevada, não sendo, contudo, correto o caminho dos embargos de declaração para a veiculação de tal insurgência. Por tudo, é de se concluir que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justificá-ca, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declara-ção somente para reconhecer a omissão acima sanada, permanecendo quanto ao mais a sentença tal como originalmente lançada nos autos. Publique-se. Registre-se.



Intime-se.

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0016817-55.2011.403.6105** - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz, cabe ao juízo ad quem apreciar o pedido de desistência da ação. Remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011577-73.2011.403.6109** - BENILDES GUERREIRO LOURENCAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 184/196: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001749-94.2013.403.6105** - REINALDO ALVES DA SILVA(SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0002791-81.2013.403.6105** - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 136/139:A notificação à AADJ/INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença deu-se em 21/08/2013 através de meio eletrônico (fl. 104).Assim, determino ao INSS que comprove o cumprimento da determinação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cominação de multa diária, nos termos da decisão de fls. 100/101, verso.2- Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 142/144, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0005997-06.2013.403.6105** - BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Bruno de Souza dos Santos, CPF n.º 326.035.158-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das prestações em atraso desde o primeiro dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.O pedido de tutela foi indeferido.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Foi juntado laudo médico pericial (fls. 101/104), sobre o qual se manifestou o INSS, ofertando proposta de acordo (fls. 107/114).Instado a se manifestar, o autor prontamente aceitou a proposta (fls. 120).DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 107/114, em razão da expressa aceitação pela parte autora (fl. 120), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015624-34.2013.403.6105** - WALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 91/102: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 87/89, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000779-60.2014.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora a emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, complementar as custas judiciais. 3) Considerando pretender a impetrante a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, mediante depósito judicial, oportuno-lhe que, no prazo do item 1, o comprove nestes autos. 4) Após, tornem os autos conclusos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005112-94.2010.403.6105** - INFRA-LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Infralink Serviços de Infraestrutura Empresarial Ltda. em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi proferida sentença às fls. 105/107 dos autos, em que constou erro material relativo ao destinatário da condenação a título de verba honorária. É o relatório. Decido. Verifico que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença proferida às fls. 105/107 contém erro material consistente na condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios, quando em verdade diante da solução dada ao caso, tal condenação deveria ser imposta à requerente. Trata-se de erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Assim sendo, corrijo de ofício a inexatidão material existente no parágrafo acima mencionado, para que passe a contar com a seguinte redação: Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante que será repartido em partes iguais pelos vencedores, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Certifique-se ao registro da sentença referida a presente retificação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004945-43.2011.403.6105** - BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X BEATRIZ CAROLINE CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA CRUZ EVARISTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 236) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 226/231 e da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 233), homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo conforme demonstrativos apresentados às ff. 586/588. A parte exequente concordou com os valores oferecidos pela CEF (f. 592). Diante da concordância da parte autora, houve determinação de depósito pela e-xecutada, o que foi comprovado nos autos pelas guias de ff. 596/597. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e verba sucumbencial pela Caixa Econômica Federal (fls. 596/597). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 596 e 597 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7)** - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0005271-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005271-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) LEDA GONCALVES (Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 297/299, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0015037-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015037-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ISMAEL BRASILEIRO DE JESUS FILHO (SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido, tendo efetuado, até a presente data, 2 depósitos. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 6231**

**MONITORIA**

**0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.4088.185.0003583-06. Houve bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 124/125), tendo sido determinada a transferência dos valores para uma conta judicial junto à CEF (fls. 130).Pela petição de fls. 131/135, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os valores transferidos através do sistema BacenJud para a Caixa Econômica Federal (fls. 136/137, deverão ser levantados pelos requeridos, uma vez que não foram utilizados para abatimento da dívida.Publicue. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campinas,

**0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DE JESUS SOUZA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre o ofício de fls. 140 recebido da 1ª Vara da comarca de Vinhedo, para que se manifeste do prazo de 10 (dez) dias.

**0018021-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER APARECIDO PADOVANI**

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 160.000029123.Em audiência de conciliação (fls. 119) as partes se compuseram, tendo sido suspenso o processo de execução, com fundamento no artigo 792 do CPC.Pela petição de fls. 128/131 a CEF apresenta comprovantes do cumprimento do acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Campinas,

**0008928-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO ANGELO GERARDI**

Vistos. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 4004.160.0000873-38.Foi determinada a consulta e a inclusão de restrição de veículos através do sistema Renajud (fls. 54), o que foi realizado às fls. 55/56.Em audiência de conciliação (fls. 63/64) as partes se compuseram, tendo sido suspenso o processo, com fundamento no artigo 265, II, do CPC.Pela petição de fls. 67/68 a CEF apresenta comprovante do cumprimento do acordo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a exclusão da restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado.Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001967-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO AURELIO COSTA SILVA X ALCIDES CORDEIRO DA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0897.185.0003685-38. Pela petição de fls. 70/75, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 348/2013, independentemente de cumprimento.Publicue. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campinas,

**0003648-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TADACHI NIYAMA**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Direto Caixa, n.ºs 25.3914.400.0001369-11, 25.3914.400.0001373-06, 25.3914.400.0001387-01, 25.3914.400.0001394-22 e 25.3914.400.0001405-10. Pela petição de fls. 82, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas,

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608511-15.1992.403.6105 (92.0608511-5) - IRENE COSTA GOTTSHALL X GESSIAS SOARES TEIXEIRA X JOSE DA SILVA X NELSON VIGNANDO X JOSE DE SOUZA X NEWTON AMANTINI X SEDEVAL ALVES RODRIGUES X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIO BATISTA DOS ANJOS X ANTONIO ORLANDO MARTELLI(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0604157-10.1993.403.6105 (93.0604157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603063-27.1993.403.6105 (93.0603063-0)) FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento em recurso especial, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0607493-51.1995.403.6105 (95.0607493-3) - PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ076432 - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 503/504) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0012699-75.2007.403.6105 (2007.61.05.012699-0) - LAERCIO DOMINGUES SILVA(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013800-74.2012.403.6105** - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013428-91.2013.403.6105** - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A X CAMARGO CORREA S.A. X ITAPLAN IMOVEIS X AUXILIARI - APOIO A CONTRATAÇÕES X CHOICE NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013533-68.2013.403.6105** - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 103: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014623-14.2013.403.6105** - HENRIQUE PALOSCHI HORTA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor seja determinada a sua remoção para a cidade de Campinas. O Autor e a esposa são servidores públicos federais, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde ocupam o cargo de Fiscal Federal Agropecuário. Estavam lotados na cidade de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul. Mais recentemente, em 18/06/2013, a esposa do autor foi nomeada para trabalhar junto ao Laboratório Nacional Agropecuário no Estado de São Paulo, situado na cidade de Campinas, o que se deu por meio de participação no Processo Seletivo Interno publicado no Edital de Seleção nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA (publicação em Diário Oficial em 18 de junho de 2013). Tendo a esposa do autor fixado domicílio nesta cidade, o autor formulou pedido junto ao ministério em que trabalha para que lhe fosse concedida remoção para a cidade de Campinas, o que veio a ser negado. Assim, a fim de preservar a unidade familiar, não teve outra alternativa a não ser o ingresso da presente ação. Diferiu-se a análise da medida antecipatória para momento posterior à vinda da contestação. Citada, a União apresentou preliminar de incompetência do juízo, aduzindo que em razão do diminuto valor da causa, haveria competência de umas das varas dos Juizados Especial Federal. No mérito, alegou que o pedido principal é de ser indeferido. É o breve relatório. Decido: Não acolho a preliminar de incompetência, já que considero existir óbice ao enfrentamento do tema pelas varas do Juizado, em razão de disposição do III do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, vez que o pedido formulado na inicial refere-se diretamente a anulação ou cancelamento direto de ato administrativo. No mais tenho que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada é de ser concedida. Pois bem. A disciplina legal da licença de servidor público federal por motivo de afastamento do cônjuge está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. De início ressalto que há jurisprudência do C. STJ é no sentido de que servidor público não tem direito à remoção para acompanhar cônjuge se este não foi deslocado por interesse da Administração (AgRg no REsp 1404339 / SE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0311639-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013). Outrossim, não é de se descurar que o mesmo STJ vem considerando que a Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse

público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas (AgRg no REsp 1247360 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0076722-0, Rel Ministro CASTRO MEIRA (1125), SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2013). Assim, com base em tal disciplina, o trato da presente questão fica bastante flexibilizado e favorável aos servidores públicos. É que se presume haver interesse da Administração na remoção (a pedido ou ex officio) do servidor que participa de concurso de remoção, assistindo, por conseguinte, ao seu cônjuge, direito subjetivo de remoção para a mesma localidade. E no presente caso, a esposa do autor removeu-se para a cidade de Campinas em virtude de participação no Processo Seletivo Interno publicado no Edital de Seleção nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA, para exercer suas atribuições junto ao Laboratório Nacional Agropecuário no Estado de São Paulo (publicação em Diário Oficial em 18 de junho de 2013). Há, assim, direito subjetivo de seu marido, o autor, a ser removido para a mesma localidade. Repare-se de que tal entendimento consagra o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, em que o Estado tem interesse primário na preservação da família, pois, considerando que é sobre esta que se assentam as colunas econômicas e que se arrimam as bases morais da sociedade, sua própria sobrevivência dependerá da proteção fornecida à entidade familiar. Do exposto, considerando a existência da verossimilhança do direito alegado, conforme a fundamentação acima, somada ao perigo da demora (fragilização da unidade familiar e transtornos psicológicos do autor e sua filha, conforme narrados nos autos), tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC e ANTECIPO A TUTELA perseguida, motivo por que determino que a ré efetue a remoção do autor para unidade do mesmo quadro de pessoal na cidade de Campinas/SP, no prazo de 30 dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0014684-69.2013.403.6105 - JOSIAS LOPES FERREIRA (SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor, liminarmente, seja determinada a exclusão do seu nome e CPF das bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao final, a condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e, ainda, seja declarada a inexistência de débito junto à ré. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 37, o autor, em cumprimento ao despacho de fls. 36, atribuiu novo valor à causa, no montante de R\$ 30.075,88. Contudo, observo não ser este Juízo competente para a apreciação do pedido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa, mesmo após o seu aditamento, corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.164.290-0, reconhecendo-se, inclusive, períodos de atividades especiais. Juntou procuração e documentos às fls. 06/46. Pede a concessão de justiça gratuita, às fls. 49. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS, juntada à fl. 14/30, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 29. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se.

Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000337-94.2014.403.6105** - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30/31. Considerando que, aparentemente, trata-se de aditamento à inicial e que já houve a citação da parte ré, o pedido de aditamento somente será apreciado após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 264, CPC. Intimem-se.

**0000432-27.2014.403.6105** - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, conforme se vê às fls. 79 dos autos, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000583-90.2014.403.6105** - ANGELA PEREIRA DE LUCENA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora, liminarmente, seja determinada a celebração de contrato de financiamento estudantil, sem a exigência de fiador. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 36.672,00 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e dois reais). Observo não ser este Juízo competente para a apreciação do pedido. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000587-30.2014.403.6105** - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0000589-97.2014.403.6105** - ELISANGELA JORGE LEVANTEZE(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

**0000592-52.2014.403.6105** - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X



#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

#### **0000595-07.2014.403.6105 - MARCELO FERREIRA SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014566-93.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X REINALDO DOS SANTOS PINTO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Fls. 07: defiro. Intimem-se, deprecando-se, inclusive, a intimação do autor REINALDO DOS SANTOS PINTO. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)**

Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013497-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-29.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)**

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão ao autor, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, alegando que na condição de beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, auferir renda mensal acima do limite tributável do Imposto de Renda. Sustenta que além da renda que recebe da Previdência Social, percebe proventos oriundos de vínculo empregatício com a empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda. Sustenta ainda, que possui veículo automotor, residência própria, saldo em conta poupança, ações da Petrobrás, aplicação em renda fixa, conforme comprova a declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 146/153 dos autos principais, caracterizando patrimônio suficiente para custear o processo. Requer ao final a revogação do benefício. Regularmente intimado, respondeu o impugnado aduzindo que auferir renda acima do limite de isenção do Imposto de Renda não gera óbice à concessão da assistência judiciária, bem como não ter o impugnante trazido aos autos qualquer comprovação da alegada possibilidade de arcar com as despesas processuais, requerendo o indeferimento do incidente manejado (fls. 21/30). Era o que de relevante havia a relatar. Passo a decidir: Razão assiste ao impugnante. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que restou comprovado nos autos. Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça demanda que a situação econômica do litigante lhe permita custear as despesas do processo (taxas, emolumentos, despesas de publicação, honorários de advogado e perito, etc.), sem prejuízo do sustento de sua família. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 1.056/50, in verbis: Art. 2.º (...) Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ou seja, a Lei n.º 1.060/50 não define, por critérios objetivos, quem seja hipossuficiente. Assim sendo, no intuito de se definir o conceito de hipossuficiência ou miserabilidade, temos

como fonte normativa a Lei n.º 8.742/93, que ao regulamentar o benefício de assistência social, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal, em seu artigo 20, parágrafo 3º, definiu como hipossuficiente aquele cuja renda mensal familiar per capita não supere do salário mínimo. Outro exemplo extraímos da Lei n.º 9.533/97, instituidora do programa governamental de garantia de renda mínima, que, em seu artigo 5º, define critérios de identificação das famílias potencialmente habilitadas à percepção do benefício em comento, cujo texto encontra-se assim concebido: Art. 5º. Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial; IV - (...). Portanto, por se tratar de presunção juris tantum, o Juiz poderá afastar a concessão do benefício desde que haja elementos suficientes que contrariem a alegada hipossuficiência. Analisando os autos, verifico que o impugnado percebeu um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 45.040,95 - Ano- Calendário 2012 - Exercício 2013 - conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda às fls. 153 dos autos em apenso. Ademais, verifico que o impugnado percebe renda mensal de quase 4 mil reais, além de ter recebido a quantia de R\$ 226.130,76 em 2010, e manter aplicação em renda fixa de R\$ 103.574,00. Tais valores demonstram que o impugnado ostenta situação financeira privilegiada, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50 - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, com a redação dada pela Lei n.º 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.109689-8, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, 5ª Turma, julgamento em 07/05/2007, publicado no DJU 10/07/2007) Daí que, tendo a impugnante logrado demonstrar que desfruta o impugnado de situação econômica que não lhe permita se beneficiar da gratuidade, exigência assentada no disposto no 1.º, do artigo 4.º e no artigo 7.º, todos da lei 1.056/50, razão há para revogar o benefício concedido. Ante o exposto, havendo razão justificada para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, razão pela qual revogo os efeitos da decisão proferida à fl. 154 dos autos em apenso. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, remetendo-se ao arquivo após o trânsito em julgado. Intimem-se. Campinas

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011454-19.2013.403.6105** - JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 89: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013829-90.2013.403.6105** - FECAMP - FUNDACAO ECONOMIA DE CAMPINAS(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FECAMP - FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS, pretendendo o cancelamento da averbação n.º 4, realizada na matrícula do imóvel n.º 53.890, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Pela petição de fls. 44/45, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

**0015057-03.2013.403.6105** - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA., pretendendo a isenção dos tributos federais. Pela petição de fls. 65, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

**0015437-26.2013.403.6105** - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 84/85. Em sua manifestação, deverá a impetrante cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 83. Int.

**0015677-15.2013.403.6105** - IVANILCE RODRIGUES DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 14. Fls. 29: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para que promova as anotações pertinentes. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0000534-49.2014.403.6105** - CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que a presente ação foi proposta visando à liberação de mercadorias retidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, intime-se o impetrante a promover o aditamento da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da demanda. Outrossim, tendo em vista o valor das mercadorias, cuja liberação se pretende no presente Mandado de Segurança, intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000694-74.2014.403.6105** - OSCAR SILVERIO DO ESPIRITO SANTO(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 09. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015845-17.2013.403.6105** - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 193/195, eis que a liminar já restou deferida, às fls. 183/185, bem como diante da informação acerca do seu cumprimento pela União Federal, às fls. 196/197. Tendo em vista que a requerente já se manifestou sobre a contestação, às fls. 198/208, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5111**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008747-78.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Fls. 62: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Dê-se vista dos autos aos demais expropriantes, para fins de ciência do presente. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Fls. 270:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 270/278, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

Manifeste-se a Executada acerca da petição da Exeqüente de fls. 261, no prazo legal.Int.

**0006476-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE CARVALHO

Tendo em vista a petição de fls. 143, e considerando os extratos de consultas de fls. 85/86, 112/113, providencie a secretaria a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social.Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE FLS. 148/151

**0006733-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 117, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

**0013097-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte Ré, da impugnação aos Embargos Monitórios apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 67/73, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0008924-76.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 65, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

**0014843-12.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO VITORELLI

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 29, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600513-54.1996.403.6105 (96.0600513-5)** - GE-DAKO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Preliminarmente, tendo em vista o certificado às fls. 410/412, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social e as últimas alterações, regularizando também sua representação processual, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, com as regularizações supra determinadas, volvam os autos conclusos. Int.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7) - ANNA PAULA CESAR PIRES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 276/278, para manifestação no prazo legal. Int.

**0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9) - IVONE MARIA ARENA PILOTO (SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do valor dado à causa, fazendo constar o valor atribuído à causa, conforme decisão juntada às fls. 134/135. Outrossim, recebo a apelação de fls. 125/130, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 210: Recebo ambas as apelações no efeito devolutivo. Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem as contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 216: Tendo em vista o informado pela parte Autora, deverá o mesmo efetuar depósito judicial no PAB/CEF desta Justiça Federal, a favor deste Juízo e vinculado aos autos, até o trânsito em julgado da decisão. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 210, para ciência da parte Autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado. Int.

**0009902-53.2012.403.6105 - PAULO DONIZETTI MIZIAEL (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

**0011651-08.2012.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 91 Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013993-89.2012.403.6105 - RITA VALERIA GARCIA CLETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição de fls. 259, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0000327-50.2014.403.6105 - JOSE CARLOS SANCHES (SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o Autor a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

**0000334-42.2014.403.6105 - AMERICO CESAR GIULIATO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria / desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.056,76), conforme noticiado na inicial e documentos colacionados aos autos (fls. 03 e 29), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.159,00), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 19/21), verifico que a diferença (R\$ 2.102,24) multiplicada por doze (R\$ 25.226,88) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNO JUNGR VIEIRA X ZILMA JUNGR VIEIRA X DANIELLI JUNGR VIEIRA**  
Tendo em vista a petição de fls. 320/328, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos pela exequente, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD - FLS. 330/331

**0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO**  
Tendo em vista a petição de fls. 108/115, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos pela exequente, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO CONSULTA - BACENJUD FLS. 120

**0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)**  
Tendo em vista a certidão de fls. 78, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

**0011693-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALLCOM COMECIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X YUKITO ANDRE ONISHI**  
Tendo em vista a certidão de fls. 75, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

**0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY**  
DESPACHO DE FLS. 45: J.INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA. (Em face de ofício recebido da 3ª Vara de Mogi Mirim, onde informa que a CP 271/2013, foi redistribuída ao Juízo do Foro Distrital de Artur Nogueira).

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9)** - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados na certidão e documentos de fls. 539/559, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo legal.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0)** - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da petição e documentos de fls.442/448 em razão do falecimento do co-autor José Martimiano dos Santos defiro a habilitação da viúva LUZIA ALVES DOS SANTOS que comprova a condição de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei nº8.213/91, inciso I.Dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação.Tendo em vista o ofício de fls.436, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão da conta nº 4000125093075, nos termos do artigo 51 da Resolução nº168/2011, adotando as providências necessárias para conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, em vista ao falecimento do co-autor José Martimiano dos Santos, nos termos do artigo 49 da RESOLUÇÃO Nº 168/2011- CJF/STJ.Intimem-se e expeça-se.

**0005748-46.1999.403.6105 (1999.61.05.005748-8)** - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Ainda, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se a juntada de nova procuração aos autos, certificando-se.Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, considerando-se a manifestação de fls. 547/550.Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5118**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002009-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNA PIMENTA SILVA(SP182071B - TATIANA REZENDE RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EDNA PIMENTA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de financiamento de veículos firmado entre as parte em 19/08/2011, sob nº 46236188, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/04/2012, perfazendo o débito o montante de R\$30.867,04, em 14/01/2013.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fl. 20/20vº). A Requerida apresentou contestação às fls. 24/36.O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme auto de fl. 40.Réplica às fls. 50/55.Não obstante regularmente intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração (fl. 56), a parte Requerida deixou de se manifestar, consoante atesta a certidão de fl. 59. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, tenho por inexistente a defesa e decreto a revelia da Requerida.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo VW Fox 1.0, FAB/MOD 2005/2006, Placa DQI9285, número do CHASSI 9BWKA05Z964049220, em razão do não pagamento das prestações mensais a partir de 19/04/2012, decorrentes do Contrato de Financiamento de Veículos, pactuado entre as partes em 19/08/2011, sob nº 46236188, cujo saldo devedor atualizado em 14/01/2013 perfaz o montante de

R\$30.867,04.No caso, verifico que a presente ação cautelar se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/8vº) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 13/15), comprovando estar a Requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fl. 28 no patrimônio da Requerente.Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 20/20vº, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação.Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).Custas e honorários advocatícios pela Requerida, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009481-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009481-2) - RENATA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X GEANE BARBOSA DA CUNHA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos do INSS de fls.179/186.Não concordando os cálculos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CRUZ SILVA**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls. 315.Int.

**0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da petição de fls.193/200.Não concordando, deverá promover a citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer cópia dos cálculos para a instrução da contrafé.Intime-se.

**0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a parte autora acerca da implantação de seu benefício (fls. 199/200).Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença de fls. 191/194v..Int.SENTENÇA FLS. 191/194v.: Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RUBENS BANDEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.363.642-7, concedido em 14/01/1992, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 15/04/1991, quando o Autor já



possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/49. À f. 53, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/73, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 74/87, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 92/99. Às fls. 104/109-verso, o INSS juntou os dados básicos da concessão (CONBAS) e o histórico de crédito do benefício em referência (NB 42/044.363.642-7). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que informou a necessidade de documentação complementar para fins de elaboração dos cálculos (fl. 110). Intimado (fl. 114), o Réu juntou aos autos os documentos de fls. 119/130-verso. Com a juntada dos documentos de fls. 119/130-verso, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 136/143, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, em anuência, à fl. 148. À fl. 150, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 152/160, tendo acerca destes se manifestado apenas o Réu, às fls. 165/170, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 14/01/1992, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.363.642-7), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 14/01/1992. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria, ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, com aplicação de índices mais favoráveis, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, de outro lado, a alteração da data de início por ausência de expressa previsão legal, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os

autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 152/160, atestando que o Autor, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (04/03/2011 - fl. 58), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, RUBENS BANDEIRA, NB 42/044.363.642-7, conforme motivação, cujo valor, para a competência de ABRIL/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$104.239,02 e RMA: R\$2.919,31 - fls. 152/160), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$29.855,41, devidas a partir da citação (04/03/2011), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 152/160), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010925-68.2011.403.6105 - SERGIO LUIZ SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 213. Int.

**0012125-13.2011.403.6105 - GERALDO MORENO PRADO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 273. Int.

**0012232-57.2011.403.6105 - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte Autora acerca do alegado às fls.279.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013325-55.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO RODEGHER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ANTONIO CELSO RODEGHER, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 06.07.2011, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/156.450.702-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de atividade especial. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados junto às empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo S/A (de 02.01.1985 a 17.03.2003) e Sifco S/A (de 18.03.2003 a 21.06.2011), com a conseqüente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/36.À fl. 39, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 46/98, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/121, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.O Autor não apresentou réplica, conforme certificado á fl. 126.Às fls. 129 e 133/139, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 141/149, acerca dos quais o Autor se manifestou, pleiteando a concessão de tutela antecipada, à fl. 154 e o INSS, às fls. 156/157.Pela decisão de fl. 158, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria.Foram juntados novos cálculos às fls. 160/168, tendo acerca destes se manifestado as partes às fls. 174/177 (Autor) e 179/184 (Réu), ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 52/53 e 54/55, atestam que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas, esteve exposto, nos períodos abaixo discriminados, aos seguintes níveis de ruído: - de 02.01.1985 a 30.06.1986 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 91,84 decibéis (fls. 52/53); - de 01.07.1986 a 31.12.1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 91,77 decibéis (fls. 52/53); - de 01.01.1999 a 17.03.2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) - 89,1 decibéis (fls. 52/53); - de 18.03.2003 a 27.06.2005 (Sifco S/A) - 88 decibéis (fls. 54/55); - de 28.06.2005 a 10.10.2007 (Sifco S/A) - 89 decibéis (fls. 54/55); - de 11.10.2007 a 21.06.2011 (Sifco S/A) - 88 decibéis (fls. 54/55). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, atestar o PPP de fls. 54/55 que o Autor, além de ruído, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: calor (de 18.03.2003 a 21.06.2011) e agentes químicos (de 28.06.2005 a 21.06.2006), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais

somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 02.01.1985 a 02.12.1998 - conforme fl. 91), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03.12.1998 a 17.03.2003 e 18.03.2003 a 21.06.2011. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06.07.2011), com 26 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de atividade especial (fl. 149), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado pelo Autor. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06.07.2011 (fl. 47). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 02.01.1985 a 21.06.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de ANTONIO CELSO RODEGHER, com data de início em 06.07.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.392,12 e RMA: R\$ 3.469,79 - fls. 141/149), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 50.887,24, devidas a partir do requerimento administrativo (06.07.2011), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 141/149), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0016135-03.2011.403.6105 - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls. 516.Int.

**0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,15 Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls. 335.Int.

**0013575-54.2012.403.6105 - RENATO MINOPOLI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por RENATO MINOPOLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/067.543.839-0), em 20.07.1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Alternativamente, pugna pela restituição das contribuições previdenciárias vertidas aos cofres do INSS após 20.07.1995.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/35.À fl. 38, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo do Autor e, por fim, determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado (f. 43-verso), o INSS contestou o feito às fls. 44/79, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 84/92.Às fls. 95/108, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 110/119.Às fls. 120/187, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Acerca dos cálculos de fls. 110/119, apenas o INSS se manifestou, à fl. 192.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do

direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 110/119.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que

deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 46/067.543.839-0, bem como para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, RENATO MINOPOLI, com data de início em 21.11.2012, cujo valor, para a competência de JUNHO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.916,20 - fls. 110/119), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 7.578,16, devidas a partir da citação (21.11.2012), descontados os valores recebidos no NB 46/067.543.839-0, a partir de então, apuradas até 06/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 110/119), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0003233-47.2013.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SALES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, proposta por JULIO CESAR FERREIRA SALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Formula quesitos (fl. 7). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/189. À fl. 191, entendeu o Juízo que não havia como se defender, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 200/210, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 211/212). O Juízo aprovou os quesitos apresentados (fl. 219), com indicação de seus quesitos à fl. 220. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 232/234, acerca do qual somente o Autor se manifestou, às fls. 240/241. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo



cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cum-prida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não caracteriza a alegada incapacidade. Conforme a conclusão do laudo de fls. 130/132, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portador de Incontinência urinária pós prostatectomia total decorrente de Neoplasia Maligna de próstata sem evidências atuais de descontrole da doença, realizando controles periódicos de PSA com taxas indetectáveis e conforme apurado por história relatada o mesmo retomou o seu trabalho sem diminuição de seu desempenho, mantendo o uso e trocas frequentes de fraldas de absorção da urina. Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciando não se encontra incapacitado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 240/241, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 232/234, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. Da mesma forma, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito a pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários, periciais e advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010323-09.2013.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA CALZON (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls. 101, tendo em vista decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, cuja cópia encontra-se encartada aos autos às fls. 53/57. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Trata-se de ação de concessão de Pensão por Morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação do benefício em favor da autora. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da autora, APARECIDA DE FÁTIMA CALZON, RG: 8.909.393-8 SSP/SP, CPF: 010.378.338-56; NB 149.127.791-0; DATA NASCIMENTO: 13.04.1960; NOME MÃE: HERCILIA GARDIN CALZON, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por

ordem deste Juízo. Cite-se e int. CERTIDÃO FLS.160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 109/117 e da cópia do processo administrativo (fls. 118/159), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0010435-75.2013.403.6105** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234489 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 128/129, que julgou improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 122/127, ao fundamento da existência de omissão. Alega a Embargante, em suma, a permanência dos vícios apontados nos primeiros Embargos, notadamente quanto à falta de manifestação jurisdicional sobre o pedido subsidiário contido no item (ii.b) da exordial, atinente ao reconhecimento da alegada ineficácia do adicional de 1% da COFINS-Importação até que sobrevenha a sua regulamentação. No seu entender, a procedência desse segundo pedido é de rigor, porém ele sequer foi analisado pela decisão embargada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos, posto que repisa a Embargante questões já decididas, na medida em que o Juízo reconheceu não padecer o alegado adicional de 1% da COFINS-Importação nenhum vício a legitimar quaisquer das alegações da Embargante, daí porque manteve, quando da análise dos primeiros embargos opostos, a sentença de fls. 115/117<sup>vº</sup> por seus próprios fundamentos. Desta feita, considerando que os segundos embargos de declaração só são admissíveis para sanar eventual vício existente no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, o que não se verifica no caso em apreço, sua improcedência é de rigor. Logo, tratando-se os presentes embargos de mera reiteração de embargos de declaração opostos, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0012171-31.2013.403.6105** - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 213/225, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 171/212, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 164 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a autora MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, (NB 42/155.637.166-4, CPF: 079.864.808-23; RG: 15.426.454-4 SSP/SP; DATA NASCIMENTO: 11/03/1959; NOME MÃE: ADELAIDE BENEDITA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**0012342-85.2013.403.6105** - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 202/206. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

**0014783-39.2013.403.6105** - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por COLALILLO & SOUZA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de exigir da Requerente a contratação de médico veterinário e registro neste Conselho, com a consequente anulação da multa imposta. Aduz a Autora que é empresa privada que desenvolve a atividade de banho e tosa de animais domésticos, indevidamente multada em 02/08/2013 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela ausência de contratação de médico veterinário responsável técnico por suas atividades e registro junto ao referido Conselho. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora que apenas pratica atividades de higienização e embelezamento de animais domésticos, não realizando quaisquer outras atividades que justifiquem as exigências formuladas pelo Conselho-Réu. Previamente citado, o Conselho-Réu apresentou contestação às fls. 37/71, alegando que, considerando o cadastro da Autora junto à Receita Federal, esta possui como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que estaria dentro das atribuições privativas do médico-veterinário, nos termos dos artigos 27 e 28, bem como, das alíneas a e e art. 5º da

Lei nº 5.517/68. Tal fato, portanto, conforme expõe, ensejaria a contratação do referido médico veterinário e, ainda, o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora Réu. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato do necessário. Decido. Resta claro que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução do feito, eis que os documentos acostados aos autos, não são suficientes para comprovação da alegada atividade profissional exercida pela Autora. Assim, inviável o pedido de antecipação de tutela por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, manifeste-se a Autora acerca da Contestação de fls. 37/71. Registre-se e intimem-se.

**0015342-93.2013.403.6105 - VICENTE ALVARO SILVEIRA DE QUEIROZ(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte Autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

**0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido, tendo em vista que, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Desta feita, por tais razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Registre-se, cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 46/65, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0015882-44.2013.403.6105 - VALDECI DONIZETTI RODRIGUES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do Autor e a concessão de tutela antecipada para implantação provisória do benefício de auxílio-acidente. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) do Autor VALDECI DONIZETTI RODRIGUES, NB's 31/505.944.054-7 e 31/5605604399; RG 20.779.365-7; CPF: 168.458.128-10; NIT: 1236433746-3; DATA NASCIMENTO: 25/07/1972; NOME MÃE: MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Registre-se, cite-se e intimem-se as partes. QUESITOS DO JUÍZO 1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O(a) periciando(a) está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

**0000262-55.2014.403.6105** - ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou subsidiariamente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA, (E/NB 42/155.086.353-0, RG: 14.883.241-6 SSP/SP, CPF: 258.854.968-38; DATA NASCIMENTO: 30/09/1961; NOME MÃE: VICENTINA MARIA DA SILVA NOVATO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. CERTIDAO FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 120/207 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 351, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Para fins de levantamento, pela Exequente, dos valores bloqueados, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, conforme requerido à f. 351. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000101-45.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012171-31.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007245-07.2013.403.6105** - IMPERIUM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões no prazo legal. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 127/129. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0013219-25.2013.403.6105** - VIVIANE PARAGUASSU CURY - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE PARAGUASSU CURY - ME contra ato da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando liberação da mercadoria sem a exigência de registro sanitário, ao fundamento da ilegalidade da conduta. Aduz a Impetrante que é microempresa individual atuante no comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, que pretende importar cápsulas de vinagre de maçã, sem a necessidade de registro perante o órgão sanitário. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que, pelo fato do produto se enquadrar tanto na Regulamentação constante da RDC 27/2010 (Anexo I - aditivos alimentares e produtos de frutas), como na RDC 81/20008, ambas da ANVISA, estaria, isento do referido registro. Aduz a Impetrante que em data de 21/05/2012 a própria

autoridade coatora já havia liberado a importação do mesmo produto (LI nº 12/1538387-2), sem ter realizado qualquer exigência de registro da mercadoria, motivo pelo qual seria incabível a atual a exigência da referida anotação. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 96/97, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Autoridade Impetrada, o produto importado pela Impetrante foi submetido à análise de sua área técnica que concluiu pelo seu não enquadramento na categoria de produtos de frutas e vegetais devido à sua forma de apresentação. Entendeu a referida área, que os produtos importados se enquadram na categoria de um novo alimento, e necessitam, portanto, de registro sanitário. Pelo exposto, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada é possível observar que o procedimento adotado vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato de autoria do Impetrado que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Outrossim, sobreleva notar que a Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior (art. 7º, inc. II). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0015464-09.2013.403.6105** - MARTHA CARINA PENTEADO BISCO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CONCLUSÃO DE 20/01/2014 - Despacho de fls. 43: Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que a Impetrante teria se afastado de seu trabalho em 09/2013 e, ainda, considerando que no CNIS juntado existe referência da última remuneração/rescisão do contrato de trabalho em 11/2013, defiro à Impetrante, no prazo legal, os necessários esclarecimentos juntando-se os documentos pertinentes, no sentido de que se mantém ainda, ou não, o vínculo empregatício junto a seu empregador RB SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.-ME, de molde a se poder verificar a viabilidade da ação eleita. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CONCLUSÃO DE 20/01/2014 - Despacho de fls. 37: Vistos, etc. Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada do CNIS da Impetrante para exame. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000137-87.2014.403.6105** - APARECIDA MILITAO DA SILVA FRETES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA MILITÃO DA SILVA FRETES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pela Impetrante após sua aposentação, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 19/30. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental. Isso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos documentos apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá a Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias, se ainda viável, isto porque, conforme narrado pela própria Impetrante em sua peça inaugural, o presente mandamus reitera pedido anteriormente formulado e já com decisão definitiva transitada em julgado (processo nº 00005631-92.2011.403.6183), conforme extrato de consulta anexado às fls. 39 dos autos, ainda que por fundamentos diferentes. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, por inadequação da via eleita e considerando a existência de coisa julgada material, impeditiva de novo pedido, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, incisos I, V e 3º, bem como, a teor art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000411-51.2014.403.6105 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Preliminarmente, providencie o Impetrante a juntada de uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência e, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4550**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO)**

Tendo em vista a substituição da penhora pelo depósito de fl. 188, determino o levantamento da constrição de fls. 83. Providencie-se o necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0609617-02.1998.403.6105 (98.0609617-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão do coexecutados, conforme requerido pela exequente à fl. 270. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 300. Intime-se. Cumpra-se.

**0001243-12.1999.403.6105 (1999.61.05.001243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 196 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 174, encaminhando-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito o coexecutado JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO. Intime-se. Cumpra-se.

**0005605-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005605-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que retifique o código de receita do depósito vinculado a estes autos para 7525, após proceda-se à conversão de referido depósito em pagamento definitivo da parte exequente. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003988-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAS-PEDRAS DECORATIVAS LTDA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003997-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP135316 - PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
Defiro a vista dos autos ao patrono da executada, fora de secretaria, pelo prazo legal. Após, vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com prioridade.

**0012499-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012499-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE COSTA VERDE(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada, para cumprimento da determinação de fls. 219. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001231-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001231-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMERSON CARLOS DE SOUZA  
Tendo em vista que o crédito em cobro na presente execução fiscal foi objeto de acordo entre as partes na Audiência de Conciliação realizada no bojo da execução fiscal n. 0001443-28.2013.403.6105, procedi ao

desbloqueio dos valores de fl. 34, por meio do BACENJUD. Publique-se a decisão de fl. 33. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 36/37. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 36/37: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.

**0002598-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESSENCIAL-CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MARCELO ZIBORDI DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X TEREZA ZIBORDI DA SILVA**  
Manifestem-se os excipientes sobre a petição e documentos colacionados às fls. 117/147 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta do supra determinado, tornem conclusos para decisão. Publique-se com prioridade. Cumpra-se.

**0015777-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA RADIOGNOSE S/C LTDA(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL)**  
Converto o saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos, em renda do exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 28/30, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 28/30, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.



**0016881-65.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 29/35 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0003706-67.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESTER NOGUEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0003882-46.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VILMA LOPES

Tendo em vista a informação e documentos retro, determino a remessa dos autos ao SEDI, com urgência, a fim de que seja retificado o CPF da parte executada. Defiro o pleito de fls. 26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 26, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005126-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA EDITORA MODELO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005327-02.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)  
Tendo em vista a concordância do exequente com a indicação do bem, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo ofertado.Instrua-se com o necessário para o cumprimento da diligência. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento original de mandato.Publique-se com prioridade.

**0011568-89.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSISTEM SISTEMAS ELETRICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014832-17.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)  
Manifeste-se a parte executada sobre a petição e documentos juntados às fls. 122/130, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014852-08.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARVEST BRASIL QUIMICA LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0015242-75.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOS ANGELES DE HOYOS SCHMIDT(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)  
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento de fl. 10, bem como sobre o depósito judicial efetuado em 16/07/2013, no valor de R\$ 1.274,84.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0015311-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição.Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

**0015314-62.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-81.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matéria fática, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014861-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP186560 - JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução a esta 5ª Vara Federal Especializada. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4368**

### **DESAPROPRIACAO**

**0008326-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante da impugnação da União ao pedido de intervenção assistencial do Sr. CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA, antes de determinar o desentranhamento de seu pedido, concedo prazo de 10 (dez) dias ao requerente para oportunizar a juntada de cópia da inicial e contestação da referida ação de usucapião. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015696-55.2012.403.6105** - RUBENS DOMINGOS EUZEBIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes da resposta ao ofício encaminhado à Protege, fls. 583/616.

**0015896-28.2013.403.6105** - MARCOS ROBERTO RAIMUNDO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS ROBERTO RAIMUNDO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**Expediente Nº 4380**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005320-73.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentençal. Relatório Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VENERANDO CELSO VEROLA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046039684. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo Kia Besta SV Grand, cor branca, ano Fab/Mod 2001/2001, chassi KNCTC242217062975, placa DEM 9485, Renavan 767450132. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 07/11/2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fl. 5/18 Deferido o pedido de busca e apreensão à fl. 21, a efetivação da medida foi comprovada à fl. 30/31, ao que foi aberta vista à CEF, que pugnou pela procedência do pedido. O réu, embora devidamente citado (fl. 30), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 32. É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente intimado e citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo constar o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 8/9): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 9 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No caso dos autos, como já mencionado anteriormente na decisão de fl. 21, observo que merecem acolhida as alegações da autora. Nesse sentido, passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, a qual adoto como razões de decidir: No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 07/11/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 17. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. III. Dispositivo Por todo o exposto, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo Kia Besta SV Grand, cor branca, ano Fab/Mod 2001/2001, chassi KNCTC242217062975, placa DEM 9485, Renavan 767450132), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 30/31, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005327-65.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição pelas cópias de fl. 37/43, exceto do instrumento de procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006207-57.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X PADRE NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Arnaldo Nicolau Gut - Espólio, Miriam Ephigênia Von Zuben - Espólio e Padre Nicolau de Flue Gut - Espólio, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 22.529, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. A fl. 94 consta o depósito do valor indenizatório. A representante dos expropriados foi citada (fl. 100/101), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 103. É o relatório. DECIDO. O fato de os réus serem revéis não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Cobrape (fl. 31/88) -, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 22.529 (Lote 01, Quadra B), do Loteamento Parque Imperial, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 91) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 94 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013345-80.2010.403.6105** - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 144/154), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005962-17.2011.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas apontadas na inicial ou a conversão de períodos especiais em comum, a contar da data do requerimento administrativo ou da citação do réu. Consta da inicial que o autor requereu e teve negado o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 28/10/2010 sob nº 46/149.782.339-8 ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais e negativa de reconhecimento de determinados períodos como tempo especial. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas: a) Construtora Norberto Odebrecht S/A (de 19/02/1982 a 21/11/1983) e b) Macropainel Ind. e Com. Ltda (de 10/09/2008 a 29/09/2010). Afirma ter laborado exposto ao agente nocivos físicos e químicos, especialmente o ruído. Afirma o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, discorre sobre os agentes nocivos mencionados e a legislação aplicável à espécie, requerendo a procedência dos pedidos. Pleiteia, ainda, em caso de não reconhecimento como tempo especial dos períodos citados, a conversão do tempo anterior a 28/4/1995 em especial mediante a aplicação do fator de 0,83%, além do prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial. Instruiu a

inicial com os documentos de fl. 32/108. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). O INSS contestou o feito à fl. 114/129, sustentando a legalidade da sua atuação e a falta de interesse de agir em relação aos períodos laborados na empresa Robert Bosch, eis que reconhecidas perante a esfera administrativa. Discorre acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial como motorista e a impossibilidade legal de reconhecimento da conversão do tempo comum em especial, pugnando pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, a limitação dos efeitos financeiros a contar da citação, tendo em vista que o documento de fl. 89 não foi apresentado perante a esfera administrativa. Requisitada à AADJ a cópia do PA (fl. 140-verso), esta foi juntada por linha aos autos (fl. 155), ocasião em que também se ordenou vista às partes. À fl. 158/159 foi proferido o despacho de providências preliminares, no qual foi saneado o processo, fixados os pontos controvertidos, determinada a produção da prova e distribuído o ônus probatório, sendo certo que nenhuma prova foi produzida pelas partes. Após, a instrução foi encerrada (fl. 166). É o relatório. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto

2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A



QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra

contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é

inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou

demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----

-----\*-----\*-----III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial

para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PA FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA requereu a concessão da aposentadoria NB 42/149.782.339-8, a contar da DER em 28/10/2010, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial. Foi apurado pelo INSS o tempo especial de 21 anos, 11 meses e 17 dias (fl. 57 e 31 do PA anexo), sendo certo que o INSS indeferiu o reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados acima (fl. 52/53). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 12.03.1984 a 15.06.1985 e de 18.10.1989 a 20.10.1989. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas: a) Construtora Norberto Odebrecht S/A (de 19/02/1982 a 21/11/1983) e b) Macropainel Ind. e Com. Ltda (de 10/09/2008 a 29/09/2010), afirmando ter laborado exposto aos laborado exposto ao agente nocivos físicos e químicos, especialmente o ruído. Passo a me pronunciar sobre as pretensões do autor: 3.1 - Construtora Norberto Odebrecht S/A (de 19/02/1982 a 21/11/1983): as referências que, doravante se farão se referem à cópia do PA anexo aos autos principais. Consta na cópia do PA: a) Cópia simples da CTPS (fl. 33) em que consta o vínculo do autor de 19/02/1982 a 21/11/1983, na Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de Ajudante, encontrando-se as demais anotações referentes ao contrato de trabalho à fl. 37/38; b) Cópia simples dos DSSs e laudos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa e subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 10/14), todos datados de 19/03/2003, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como Ajudante durante o período em questão, apontando tal documento a existência do agente ruído na intensidade de 94 dB(A) e a submissão do autor a níveis de ruídos superiores aos previstos na legislação vigente. Por seu turno, embora a empresa afirme que fornecia EPI, não há informações relativas à marca de EPI fornecido pela empresa. Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Ante a ausência de qualquer informação relativa ao EPI não é lícito afirmar que havia minoração do ruído para um patamar inferior ao limite legal vigente à época (80 dB(A)), sobretudo quando o tipo de trabalho executado pelo é, em praticamente 99% das vezes, executado em ambiente barulhento, já que relativo à construção civil. Diante de tal contexto, merece ser reconhecido como tempo de serviço especial o período laborado na Construtora Norberto Odebrecht S/A (de 19/02/1982 a 21/11/1983), com base nas disposições do Decreto n. 83.080/79. 3.2. Macropainel Ind. e Com. Ltda (de 10/09/2008 a 29/09/2010): as referências que, doravante se farão se referem à cópia do PA anexo aos autos principais. Consta na cópia do PA: a) Cópia simples da CTPS (fl. 43) e contagem do INSS (fl. 56) em que consta o vínculo do autor de 01/07/1998 a 9/09/2010, na empresa Macropainel, período que compreende na sua maior parte o período aqui postulado, na função de Operador de Guilhotina e Operador de Prensa, encontrando-se as demais anotações referentes ao contrato de trabalho à fl. 47/48; b) Cópia simples dos PPPs, datados de 29/10/2010 (fl. 19/22), e de holerites do autor, relativos as meses do período de março a agosto de 2010 (fl. 23/28), sendo certo que nos PPPs são descritas as atividades do autor como Operador de Prensa durante o período em questão, apontando tal documento a existência dos agentes ruído (de 88 dB(A)) e de calor na intensidade (25,3 IBUTG). Os PPPs noticiam o fornecimento de EPI apenas para o ruído, não havendo registro de fornecimento de EPI para o calor. Aliás, consta no PPP o N (não) quanto à eficácia do EPI quanto ao agente calor. Pois bem. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. O CA do EPI usado pelo autor é 10043, cujos dados técnicos são os seguintes: N° do CA: 10043 Validade: 16/08/2011 N° do Processo: 46.0160.16393/2006-07 Data de emissão: 16/8/2006 Tipo do EPI: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do EPI: PROTETOR AUDITIVO COM TRÊS FLANGES, PRODUZIDO EM COPOLÍMERO TPM, EM CORES DIVERSAS, COM OU SEM CORDÃO DE ALGODÃO, PVC, SINTÉTICO. REF.: ULTRA MASTER PLUG. Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 MÉTODO B - (OUVIDO REAL - COLOCAÇÃO PELO OUVINTE). Fabricante: ULTRA

MASTER PLUG COM. E IND. DE EQUIP. DE PROTEÇÃO, Endereço: RUA JOSÉ DE OLIVEIRA, 51, Bairro: JARDIM ORLANDINA, Cidade: SÃO BERNARDO DO CAMPO - UF: SP, CEP: 09632-120, Telefone: 011 - 4177-3258, 011 -4177-3258, - Fax: 11-417-1819Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUIDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 25-2006. Tabela de Atenuação Freqüência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs Atenuação db: 16,1 18,3 21,1 20,3 26,6 28,8 36,5 14 Desvio Padrão: 7,9 1,3 7,4 5,8 5,1 9,2 10,0 Como se pode averiguar, a atenuação mínima, já aplicando o desvio padrão máximo, é da ordem de 8,2 dB(A), o que leva à conclusão que o autor estaria sujeito a ruídos de, no máximo, 79,8 dB(A). Ocorre que o autor também está sujeito ao agente físico calor, para o qual não há EPI. Cuida-se de empresa que explora o ramo de metalurgia e considerando o contexto de trabalho do autor, no qual evidentemente estão presentes, conforme o PPP, mais de um agente agressivo em intensidades pouco menores ou iguais aos limites legais, é lícito reconhecer tal período como especial. Adita-se como fundamentos desta conclusão o fato de a metalurgia continuar sendo considerada como uma atividade sujeita a condições insalubres, tanto que paga a alíquota segundo o grau máximo e risco (3%) (cfr. Anexo V do Decreto n. 3048/99), não havendo como considerar, desvinculada de tal contexto, a análise do CA do ruído. Portanto, o INSS laborou em equívoco de interpretação da lei ao deixar de qualificar o trabalho do autor no período sob comento como especial, já que merece ser reconhecido como tempo de serviço especial o período laborado na Macropainel Ind. e Com. Ltda (de 10/09/2008 a 29/09/2010), com base no Decreto n. cfr. Anexo V do Decreto n. 3048/99.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (conforme PA em anexo), foi efetuada contagem do tempo especial do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 09 meses e 10 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos, em 28.10.2010.5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, e considerando que foi requerido o reconhecimento de vários períodos já haviam sido reconhecidos administrativamente, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (CPF 049.883.318-65 e RG 36.995.000-8 SSP/SP), de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 19.02.1982 a 21.11.1983 na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, e de 10.09.2008 a 29.09.2010 na empresa Macropainel Ind. e Com. Ltda, condenando o INSS a conceder o benefício do autor de aposentadoria especial (NB n. 46/1149.782.339-8). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (28.10.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão

judicial, as prestações vencidas a partir da DER (28.10.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 12.03.1984 a 15.06.1985 e de 18.10.1989 a 20.10.1989 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o réu em honorários no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/149.782.339-8. Sentença sujeita a remessa necessária.

**0000959-47.2012.403.6105 - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se eletronicamente à AADJ-INSS o teor da alegações do autor constantes das fls. 403/411, com cópia, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando nos autos o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 397/398v.Int.

**0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls.783/801), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010045-42.2012.403.6105 - ANA BEATRIZ DA SILVA GAPPO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista petição juntada às fls. 119, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por NIVALDO APARECIDO DE PAULA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum para especial em relação a outros períodos, com a concessão de aposentadoria especial. Requer sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data de entrada do requerimento ou da citação. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26.10.2011 sob nº 46/153.705.255-9. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades que informa na inicial, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e agentes químicos, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 48/94. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96. Requisitada à AADJ, veio para juntada em apenso cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 107/146, sustentando que alguns períodos comuns não estão cadastrados no CNIS, desconstituindo a presunção de veracidade da CTPS. Em relação aos agentes insalubres, alegou que na empresa Momentive Química do Brasil Ltda o ruído era variável e não foi apresentado laudo pericial contemporâneo, e não há referência a agentes químicos, enquanto que na empresa Atlantis Brasil Comércio e Indústria Ltda já houve o reconhecimento do tempo especial. Discorreu acerca da legislação referente aos agentes químicos e dos equipamentos de proteção individual, afirmou a ausência de fonte de custeio, sustentou a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, bem como de apresentação de laudo para o agente ruído. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 150/152. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 153/154. Pela petição de fl. 160/162 o autor desistiu da prova pericial. À fl. 164 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia legível da contagem de tempo de serviço do autor, o que foi providenciado à fl. 168/178, tendo o autor se manifestado à fl. 181/183. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo



humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial

para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996,

1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei

9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem

aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14

de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da



83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PANIVALDO APARECIDO DE PAULA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.705.255-9, a contar da DER (26.10.2011). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda, no período de 15.06.1996 a 12.03.1996, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 16 dias, contados até a DER (26.10.2011), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 173/175 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do



tempo comum em tempo especial dos períodos de 25.10.1977 a 21.11.1977, 05.03.1979 a 08.03.1979, 01.04.1979 a 31.12.1979, 15.04.1980 a 03.09.1980, 01.11.1980 a 09.05.1982 (embora conste na carteira 09.05.1981), 06.01.1982 a 08.02.1982, 17.06.1991 a 17.09.1991 e 13.04.1992 a 11.06.1992. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. Por outro lado, o INSS sustenta que o período de 06.01.1982 a 08.02.1982 não consta do CNIS. Entretanto, tal período foi incluído na contagem de tempo de contribuição de fl. 168/175, inclusive com indicação da página do processo administrativo em que se encontra o registro (fl. 57 dos autos e página 15 da CTPS). O mesmo ocorre com o período de 02.05.1991 a 17.06.1991, no qual o INSS informa que não consta da Carteira de Trabalho do autor. Entretanto, tal período foi incluído na contagem de fl. 168/175, inclusive com indicação da página do processo administrativo em que se encontra o registro (fl. 74 dos autos e página 12 da CTPS). Assim, não há que se falar em impossibilidade de cômputo de tais períodos.

3. Do tempo de serviço especial O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 15.06.1992 a 12.03.1996, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 168/175). Vejamos em relação aos demais períodos:

3.1 - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA (de 14.09.1984 a 21.01.1991 e de 16.11.1997 a 26.10.2011) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 57 e 66), em que consta o vínculo com a empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda, como ajudante TR no primeiro período e operador Trainee no segundo período. Observo que o segundo período se inicia em 18.11.1997 e não em 16.11.1997 como informa o autor. Anoto que constam na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foi juntada, também, cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, documento datado de 31.12.2003 (fl. 76/77 para o primeiro período e fl. 78/79 para o segundo período), o qual indica que o autor exerceu os cargos de ajudante, no setor Moinho Micropul, de 14.09.1984 a 30.09.1986, de Ajudante Produção Moagem, no mesmo setor, de 01.10.1986 a 28.02.1988, de Operador de Produção C, de 01.03.1988 a 31.10.1989 no setor de Resinas Fenólicas, de Operador de Produção B, de 01.11.1989 a 21.01.1991, no mesmo setor. No segundo período constam os cargos de Operador em Treinamento, de 18.11.1997 a 30.04.1998, no setor de Resinas Fenólicas, e de 01.05.1998 a 30.06.1998, no setor de Filmes em PVC - Resinite, de Operador de Produção B, de 01.07.1998 a 31.08.1999, no setor de Filmes de PVC - Resinite, e de 01.09.1999 até a data do documento (31.12.2003) no setor de Resinas Vinílicas (PVA). Sem mais delongas, anoto que o autor exerceu sua atividade em empresa química, onde não há como afastar a presença de perigo na sua execução. Assim, entendo devido o reconhecimento do tempo especial nos períodos em questão. Adita-se como fundamentos desta conclusão o fato de o autor receber adicional de periculosidade, conforme fl. 86/91, não sendo crível que não existe risco físico, químico ou biológico acima dos limites da NR 15. = nem no Decreto 3048/99 anexo IV, conforme consta de fl. 81.4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, de 14.09.1984 a 21.01.1991 e de 16.11.1997 a 26.10.2011, trabalhado na empregadora Momentive Química do Brasil Ltda, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 00 meses e 17 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo. Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 36 anos, 09 meses e 29 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho

realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, levando em consideração o trabalho realizado no presente feito, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de NIVALDO APARECIDO DE PAULA (CPF nº 009.418.278-79 e RG 13.899.924-7 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 14.09.1984 a 21.01.1991 e de 16.11.1997 a 26.10.2011, laborado na empresa Momentive Química do Brasil Ltda e, em consequência, condenando o INSS a conceder o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.705.255-9). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (26.10.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (26.10.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 25.10.1977 a 21.11.1977, 05.03.1979 a 08.03.1979, 01.04.1979 a 31.12.1979, 15.04.1980 a 03.09.1980, 01.11.1980 a 09.05.1982 (embora conste na carteira 09.05.1981), 06.01.1982 a 08.02.1982, 17.06.1991 a 17.09.1991 e 13.04.1992 a 11.06.1992, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 15.06.1992 a 12.03.1996, trabalhado na empresa RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/153.705.255-9. Sentença sujeita a remessa necessária.

**0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/62), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015277-35.2012.403.6105 - ARIovaldo dos Santos (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 141/162), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006091-51.2013.403.6105 - PEDRO PAULO MONTANHER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO PAULO MONTANHER, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 28.06.1993. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/088.023.371-0 e a concessão de uma nova aposentadoria, com a contagem do tempo de serviço prestado a

contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/38. O réu foi citado e ofereceu sua contestação, à fl. 50/77, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 82/86. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 87, não tendo havido manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da

Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-

se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção

legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposestação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002098-97.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado e desapense estes autos da ação ordinária (Processo nº 0000237-23.2006.403.6105) remetendo-os ao arquivo, conforme determinado à fl. 126v.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012402-68.2007.403.6105 (2007.61.05.012402-6) - ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão para que requeiram o que de direito.

**0008086-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008086-0) - COMO EM CASA REFEICOES CONGELADAS - ME(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão para que requeiram o que de direito.

**0002204-59.2013.403.6105 - CLAUDETE AMERICO(SP276409 - DANIELE DELAGE FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.139/143), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003695-04.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP104638 - WILSON SENIGALIA E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS**

DESPACHO DE FL.299:Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, regularize a impetrante sua representação processual, sem o que, o subscritor da petição de fl. 297, DR. WILSON SENIGALIA, não poderá fazer carga dos autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006496-87.2013.403.6105 - ALUJET INDL/ E COML/ LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO**

**PAULI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando o restabelecimento de parcelamento, com a alocação do pagamento referente à parcela vencida em 28.03.2013 e das prestações posteriores, bem como a suspensão da Execução Fiscal nº 659.01.2011.005298-8, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo - SP e, ainda, a baixa em qualquer apontamento no SERASA ou CADIN. Relata a impetrante que firmou parcelamento da CDA 80.6.11.001066-39, em 24.04.2012 e vem adimplindo as prestações desde então, com exceção das parcelas que se venceram em dezembro/2012 e janeiro/2013 e que, ao efetuar o pagamento da parcela vencida em março/2013 preencheu incorretamente o número da CDA. Informa que tendo diagnosticado o problema, efetuou o procedimento de regularização denominado Redarf e fez protocolo de petição informando o ocorrido. Sustenta que foi excluída do referido parcelamento, uma vez que o sistema não reconheceu o pagamento da parcela de março/2013, ficando a impetrante com três parcelas em atraso, causa de exclusão, nos termos do artigo 14-B, I, da Lei nº 10.522/2009. Aduz que não foi deferida sua reinclusão no parcelamento, tendo-lhe sido informado que deveria fazer novo parcelamento do débito. Insurge-se contra tal determinação em razão da existência de acréscimo de 10% do total dos débitos. Informa que vem recolhendo as parcelas, através de guia manual garantindo a adimplência do parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/53. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fl. 67/69). O pedido de liminar foi deferido à fl. 70/71. À fl. 78 e verso a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar, bem como informou que a impetrante teria deixado de recolher a parcela vencida em 04/2013, em contexto fático diverso do que motivou a concessão da liminar, e desta forma, haveria três prestações em aberto, configurando hipótese de rescisão. A impetrante se manifestou à fl. 85/88, alegando que o sistema não permite a geração de guias mensais de parcelamento, o que vem causando problemas na alocação das referidas parcelas. Determinada a manifestação da autoridade impetrada, esta reiterou a manifestação anterior acerca da existência de três parcelas em aberto, configurando nova hipótese de rescisão. Informou, ainda, que as prestações vencidas em 12/2012 e 01/2013 somente foram pagas em agosto e setembro de 2013. Juntou os documentos de fl. 98/122. Em atendimento à determinação judicial, a impetrante comprovou o recolhimento das prestações vencidas em dezembro/2012 e janeiro/2013 (fl. 125/128). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 131/133, pela denegação da segurança. A autoridade impetrada se manifestou novamente à fl. 135 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que os fatos narrados na inicial sofreram alteração. Com efeito, a questão se referia à prestação do parcelamento da CDA nº 80.6.11.001066-39, vencida em março de 2013, que a impetrante teria pago com código incorreto, o que inviabilizou seu reconhecimento pelo sistema. E como a mesma já possuía duas parcelas não pagas (em dezembro/2012 e janeiro/2013), restou configurada a hipótese de exclusão do parcelamento, em razão da inadimplência de três parcelas. A liminar foi deferida para reincluir a impetrante no parcelamento em questão, o que foi efetuado pela autoridade impetrada. Ocorre que a impetrante deixou de recolher a prestação vencida em abril/2013, conforme consta de fl. 82/83. E mesmo intimada para comprovar o pagamento das parcelas restantes, a impetrante comprovou apenas o pagamento das prestações vencidas em dezembro de 2012 (recolhida em 30.08.2013, conforme fl. 127/128) e janeiro de 2013 (recolhida em 30.09.2013, conforme fl. 125/126). Assim, quando do vencimento da parcela de abril/2013, a impetrante já se encontrava em débito com duas parcelas. E não tendo efetuado o recolhimento da referida prestação, ficou com três parcelas em aberto, configurando hipótese de rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 14-B, I, da Lei nº 10.522/2009. Não vislumbro a ocorrência da alegada boa-fé da impetrante, uma vez que, mesmo após a concessão da liminar, não houve o recolhimento das prestações vencidas em dezembro/2012 e janeiro/2013, o que só ocorreu 8 meses depois e por determinação judicial. Tampouco houve manifestação da impetrante acerca da prestação vencida em abril/2013. Se a impetrante pretendia demonstrar sua boa-fé, deveria ter prontamente recolhido as prestações em aberto, evitando a configuração de inadimplência. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Casso a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**000050-34.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

LIMINAR DE FL. 86/88: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MUNICÍPIO DE VALINHOS, qualificado na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, para que autoridade impetrada não obste a celebração de convênio e a transferência de recursos da União ao Município de Valinhos ou de transferências voluntárias em face dos lançamentos no CAUC - Cadastro Único de Convênios - SIAFI- Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que pretende a

celebração de convênio para implantação de obras públicas relacionadas ao esporte e lazer da cidade (Construção de Centro de Treinamento de Artes Marciais, Construção da Piscina Olímpica do Jupa e Iluminação do Estádio Eugênio Franceschini). Argumenta que a Caixa Econômica Federal é o ente responsável pela análise, celebração de contrato e repasse dos recursos destinados à concretização de convênios e de transferências voluntárias da União. Informa que as tratativas se iniciaram neste ano de 2013 e que somente em dezembro de 2013 houve o empenho federal de R\$ 487.500,00 (Convênio 790557/2013), R\$-487.500,00 (Convênio n. 790558/2013) e R\$-243.750,00 (Convênio 794467/2013), cujas contrapartidas são, respectivamente, R\$-9.948,98, R\$-9.948,98 e R\$-6.250,26. Assevera que os valores foram incluídos no orçamento geral da União e que com o empenho tornou-se possível a celebração do convênio. Todavia, necessita da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros. Relata que os lançamentos previdenciários estão sub judice em ação que tramita perante a 6ª Vara Federal (Processo n. 0011944-41.2013.4.03.6105) na qual se busca a anulação do AI Debcad n. 37.303.123-8. Fundamenta que o 3º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2001 c/c art. 26 da Lei n. 10.522/2002 estipulam que não ficam proibidos, em função de qualquer inadimplência observada (como aquelas lançadas no CAUC/SIAFI, muito embora o Município não seja mais devedor das mesmas), os repasses destinados às áreas da Educação, Saúde e/ou Assistência Social. Os autos foram distribuídos no plantão. Fundamentação: Inicialmente é vero que existe uma ação judicial mencionada pelo autor e que ela tramita perante a 6ª Vara de Campinas. Por esta razão, considerando que a inscrição no CAUC se deve ao crédito objeto da citada ação anulatória, reconheço a conexão devendo esta ação de mandado de segurança distribuída por dependência aos autos do Processo n. 0011944-41.2013.4.03.6105. Análise da plausibilidade do direito invocado: Em impetração anterior (Processo n. 0000022-37.2012.4.03.6105, aforado pelo Município de Valinhos, perante a 8ª Vara Federal) a CEF alegou, conforme relatório da decisão nele proferida, que o art. 24, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29/05/2008, prevê que, para contratação de convênios com entes públicos, o contratado deve estar regular em todos os itens constantes do Cadastro Único de Convênios - CAUC. Assim, seria indispensável a regularidade junto ao CAUC/SIAFI para a contratação das propostas com recursos do Orçamento Geral da União. Para apreciação desta liminar inaudita altera part, considero ser provável que a impetrada repita a mesma argumentação usada no processo que tramitou perante a 8ª Vara, qual seja, de que o óbice para a efetivação dos convênios com a União e as transferências voluntárias de recursos decorrem da irregularidade lançada no nome do impetrante no Cadastro Único de Convênios (CAUC)/ Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo (SIAFI) devido a existência de créditos previdenciários para com a Seguridade Social. Pois bem. A Lei Complementar n. 101/2000 determina que não se apliquem sanções de suspensão da entrega voluntária de recursos a outro ente da federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira nas ações de educação, saúde e assistência social (art. 25, 3º): Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. No mesmo sentido dispõe a Lei n. 10.522/2002: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (g.n) Por sua vez, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29/05/2008, que regulamenta o Decreto n. 6.170, 25/07/2007, dispõe acerca das transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, estabelecendo como requisito, dentre outros, a regularidade fiscal. Referido Decreto tem como base legal o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. De outro lado, a Lei n. 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo que para a habilitação nas licitações é necessária, dentre outros requisitos, regularidade fiscal (art. 27). No art. 116 da lei de Licitações, há determinação para aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Considerando que Lei Complementar n. 101/2000 e a Lei n. 10.522/2002 são mais recentes e têm disposições legais específicas para suspensão da restrição no tocante a obras sociais e educacionais, bem como que a Lei n. 8.666/1993 se aplica, no que couber, aos convênios, a fundamentação da autoridade impetrada com base na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127, de 29/05/2008 deve ser afastada. As Leis, complementar e ordinária, prevalecem sobre o Decreto e a Portaria referidos, bem como a base legal do Decreto é genérica e mais antiga do que as exceções à restrição das mencionadas leis. Obras relacionadas ao esporte são congêneres da educação e o lazer é direito social expresso na Constituição Federal (art. 6º). Relativamente à restrição causada pela inserção de Estados e Municípios no CAUC há inúmeros precedentes do eg. STF resolvendo casos em que os requerentes são Estados-Membros, precedentes que, mutatis mutandis, também se aplicam aos Municípios, já que estes também integram a Federação Brasileira: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SIAFI/CAUC - AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO PIAUÍ - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE FATOS ALEGADAMENTE PRATICADOS PELA



ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE PERICULUM IN MORA - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes (AC 2971 MC-REF/PI, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, DJe 29/3/12). (g.n) AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INSCRIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI E NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados ou de suas autarquias no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal Siafi e no Cadastro Único de Convênios - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais. 2. O registro de Fundação Pública estadual, por suposta inadimplência, nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos para a manutenção do serviço público primário. 3. Medida liminar referendada (AC 2636 MC-REF/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11/11/10). (g.n) EMENTA: MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais. 2. A certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro juntada aos autos, em que certifica nada haver contra o ente federado no que diz respeito a transferências voluntárias, demonstra dualidade de entendimento quanto às metodologias de cálculo do limite constitucional dos investimentos em saúde apurados por aquele órgão e o Ministério da Saúde. 3. Em sede de cognição primária e precária, parecem estar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. 4. Medida liminar referendada. (AC 1915 MC-REF/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 1º/7/10). (g.n) TRF 5ª Região EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RESTRIÇÕES NO CAUC E SIAFI. AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. I - Cuidando-se de repasse de verbas federais destinadas a viabilização de Convênios firmados com os Ministérios do Turismo, do Esporte e das Cidades, seguindo à linha de fomento de projetos em Município do interior do Estado, identificam-se ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada pelas melhoras na estrutura de uma pequena cidade, de maneira que resta caracterizada as exceções apontadas na legislação de regência (artigo 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, e artigo 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002), inobstante irregularidade perante o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. II - Remessa oficial provida, para afastar a exigência de certidão negativa de débitos referentes a contribuições sociais e de inexistência de restrições no CAUC e no SIAFI para a formalização de contrato de repasse para o

Município, de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União, para a realização de obras de caráter social. Processo REO 20098200000293 REO - Remessa Ex Offício - 493494 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 08/04/2010 - Página: 708 Assim, a inscrição do Município no CAUC e no SIAFI não deve obstar a formalização de convênios destinados à execução de obras públicas sociais, tais como as de esporte e lazer. III. Decisão Ante o exposto, defiro o pedido liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que não obste a celebração dos convênios nem as transferências de recursos da União ao Município de Valinhos para as obras esportivas e recreativas a que se referem os convênios mencionados nesta decisão liminar (Convênio 790557/2013, Convênio n. 790558/2013 e Convênio 794467/2013). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio legal, intimando-se a autoridade coatora da liminar concedida. Distribua-se esta ação por dependência aos autos do Processo n. 0011944-41.2013.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal - Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. SENTENÇA DE FL. 96: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Valinhos, em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no município de Campinas. Apresenta o impetrante pedido de desistência desta ação, uma vez que a controvérsia foi dirimida na via administrativa, o que resultou em perda do objeto desta ação mandamental. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Casso a liminar. P.R.O.I. Aguarde-se o retorno do expediente regular e a distribuição do feito para o cumprimento das determinações supra.

### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0014902-97.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-06.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada. Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito concluso em seguida. É o que basta. Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel(is) ora expropriados. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos: - primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto; - segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita. O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação. Incabível a condenação em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI.

**0014904-67.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-47.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO

**BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO**

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada. Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito conclusivo em seguida. É o que basta. Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel (is) ora expropriados. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos: - primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto; - segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita. O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação. Incabível a condenação em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI.

**0014905-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-82.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X JOAO SYLVIO WOLACHYN**

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada. Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito conclusivo em seguida. É o que basta. Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel (is) ora expropriados. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos: - primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto; - segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que

sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita. O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação. Incabível a condenação em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI.

**0014906-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-75.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS**

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada. Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito conclusão em seguida. É o que basta. Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel (is) ora expropriados. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos: - primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto; - segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita. O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento. Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação. Incabível a condenação em custas e em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRI.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6) - PAULO APARECIDO PINHEIRO (SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 211/212 e fl. 220, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011462-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011462-1) - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IZA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 432/433, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 159/160, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA) X MAURO GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Mauro Gomes Carneiro, devidamente qualificados na inicial. À fl. 194/195 foi proferida sentença. É o suficiente a relatar. D E C I D O Observo a existência de erro material na sentença de fl. 194/195. Com efeito, nota-se a ausência da página 03, provavelmente por um defeito técnico durante a impressão da sentença. Anoto que a parte restante, correspondente à página 04, está devidamente encartada nos autos (fl. 195). Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 194/195, para incluir a página 03, tendo em vista que saiu publicada a íntegra do seu conteúdo, com o seguinte teor: por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil) prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf., supra, 2º m b, IV, 1) (grifos nossos) No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que houve atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual não se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n. 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, presente tal requisito. Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 11 (onze) de janeiro de 2003 e a data em que o réu foi citado, em 16 de junho de 2011. Assim, a embargada deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos para executar sua pretensão quanto a tais créditos, impondo-se ao caso a decretação da prescrição da pretensão executória da embargada relativamente ao título executivo judicial. DISPOSITIVO Posto isto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com base no art. 269, inciso IV do CPC, quanto à pretensão de cobrança referente à dívida vinculada aos contratos nº 26.0145.400.0003204-06, 26.0145.400.0003092-67, 26.0145.400.0002399-78, 26.0145.400.0003141-80, 26.0145.400.0002008-42 e 26.0145.400.0002212-54, No mais permanece a sentença, tal

como lançada. Decorrido o prazo, prossiga-se a execução nos ulteriores atos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4420**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012359-24.2013.403.6105** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino seja intimada a União para manifestar seu interesse de ingresso na demanda, no prazo de dez dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) Fl. 511. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial formulado pela União Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015980-63.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 185, ante a petição de fl. 183. Fl. 183. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Assim sendo, intime-se a ré Aparecida Maria Ferrazini para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, apresente procuração com reconhecimento de firma da sua assinatura. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017918-30.2011.403.6105** - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203. Manifeste-se a parte autora, acerca do pedido de renúncia expressa formulado pelo réu. Int.

**0013799-89.2012.403.6105** - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/129. Dê-se vista à parte autora, à União Federal e ao Itaú Unibanco S/A. Int.

**0002169-02.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O

Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 216. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora às fls. 220/222. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 206/215, razão pela qual resta prejudicado o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 220/222. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
Fls. 252/257. Dê-se vista à parte autora. Int.

**0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação pelo rito ordinário, ajuizada por NICÁCIO AUGUSTO DE ÁVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Relata que trabalhava para a empresa Oxipress Corte em Aço Ltda, como ajudante geral e que, em razão de um tumor na bacia, passou por uma cirurgia ficando com seqüela consistente em uma diferença de 10,5 cm de uma perna para a outra. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 12.10.2002 a 13.05.2009, tendo sido reabilitado para a função de auxiliar de almoxarife. Intimado o autor a esclarecer seu pedido, em razão da Súmula 501 do STF (fl. 25), foi apresentada a petição de fl. 26 informando que a incapacidade não decorre do trabalho. O INSS apresentou sua contestação às fls. 32/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/43, informando que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 12.10.2002 a 13.05.2009 e de 06.08.2012 a 06.09.2012. Sustentou a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo pericial foi juntado às fls. 54/65, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 72/73. Síntese do necessário, DECIDO: Inicialmente anoto que o auxílio-acidente será concedido se, após se consolidarem as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de um benefício com natureza indenizatória e tem como objetivo ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa. É que em tais hipóteses, presume a lei, o seu salário irá diminuir, pois não tem mais a mesma força produtiva, que lhe foi tolhida em face do acidente, portanto, a percepção do auxílio-acidente tem o objetivo de recompor a perda salarial que o segurado fatalmente terá em virtude das sequelas deixadas pelo acidente. Tal benefício encontra-se também regulamentado pelo Decreto 3.048/99, vejamos o seu art. 104, in verbis: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º

No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. Como visto, a contingência objeto da cobertura pelo benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa para a atividade que o segurado habitualmente exercia. No mais, tenho que o conceito de acidente - evento repentino, agressivo, súbito, involuntário e lesivo -, pode ser estendido a evento doença que, em razão de cirurgia, implica em qualquer forma de diminuição da capacidade laboral. Em não havendo nexos de causalidade entre o trabalho e os sintomas do acidente, ou seja, inexistindo relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, tem lugar o auxílio-acidente previdenciário. No presente caso, como dito, o autor, em razão de um tumor na bacia, passou por uma cirurgia ficando com seqüela consistente em uma diferença de 10,5 cm de uma perna para a outra. Assim, de acordo com a perícia médica realizada em juízo (fls. 54/65) o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente, em razão das seqüelas, sendo a deficiência irreversível, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (NICÁCIO AUGUSTO DE ÁVILA, portador do RG 36.744.658-3 SSP/SP e CPF 026.685.326-98), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 04.11.2013, até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0011649-04.2013.403.6105** - GEORGES EVANGELOS FASSOLAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**0013397-71.2013.403.6105** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0014700-23.2013.403.6105** - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118. Recebo os quesitos e a indicação do assistente técnico da ré. Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 105, a fim de que o mesmo responda aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 109/110 e 118), ficando dispensado de responder aos quesitos do juízo. Int.

**0015868-60.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS X GERALDO APARECIDO RUAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, possibilidade de conciliação, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 802960584310-6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0000387-23.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO X ESTADO DE SAO PAULO

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.



**0000700-81.2014.403.6105** - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para que conste União Federal. Ao SEDI para as anotações. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010857-50.2013.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/153. Mantenho o despacho de fl. 132 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 103. Int.

**0014088-85.2013.403.6105** - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pela impropriedade procedimental, arguida pela CEF, sob a alegação de que a parte requerente efetuou pedido sem lastro, aleatório, uma vez que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal (artigo 796 CPC), podendo o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando existir fundado receio de que uma parte cause lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte contrária (artigo 798). Igualmente fica afastada a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de indicação da propositura da ação principal, uma vez que a mesma foi indicada no último parágrafo de fl. 03. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista ao INSS das petições de fls. 323/335, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013613-32.2013.403.6105** - SABRINA DE SOUZA BEDANI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 118/129, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0015192-15.2013.403.6105** - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acolho a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 71.872,90 (setenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos). Intimem-se.

**0000143-94.2014.403.6105** - VALDIR FELICIO TAVELLA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002093-22.2006.403.6105, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, ainda, os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios de aposentadoria n. 505.602.886-6 e 127.244.881-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3809**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018069-93.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI  
DESPACHO DE FLS. 124: J. Defiro, se em termos.

**0001691-91.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

1. Dê-se vista à parte expropriante acerca do ofício juntado à fl. 103, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, deve a Infraero comprovar que diligenciou no sentido de obter informações sobre a expropriada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.3. Intimem-se.

**0005969-38.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

Tendo em vista os esclarecimentos do 3º CRI de Campinas, oficie-se ao 3º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo o documento registrado às fls. 19, do livro 894, em nome de Ewald Ernesto Trapp, para verificação de sua qualificação e endereço, para eventual citação.Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, devendo a parte expropriante promover as diligências necessárias à pesquisa da existência de eventual partilha/inventário em nome do expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao pedido de imissão na posse, deverá a parte expropriante comprovar o depósito atualizado do valor da indenização, conforme já determinado, para posterior apreciação.Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

1. Já foram feitas pesquisas de endereço do réu pelo Webservice (fls. 63/64) e pelo Bacenjud (fls. 81/84), de modo que prejudicado o pedido formulado à fl. 151.2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 148.3. Intimem-se.

**0000393-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

**0000401-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS PEDRO FILHO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do

parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

**0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

**0000405-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO CHIARINI**

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

**0000407-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 17, por serem diversos os contratos.2. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 506), bem como a petição de fls. 526/528 e as pesquisas realizadas por este Juízo (fls. 564/566), expeça-se novo ofício a empresa MOBITEL S/A, nos termos do ofício nº 503/2013, devendo o Sr. Oficial de Justiça, em seu cumprimento, diligenciar na região do Jardim do Trevo, à Rua Romualdo Andreazzi, entre os números 530 a 600. Intimem-se.

**0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca da certidão lavrada à fl. 154.2. Expeça-se Carta Precatória para intimação de Rivanildo Pereira de Souza, no endereço indicado à fl. 131, nos termos do despacho de fl. 136.3. Intimem-se.

**0004255-43.2013.403.6105 - ARMANDO CELESTINO NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 146/152, interposta pela parte autora, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante.2. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Intime-se com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a comprovar o cumprimento da sentença de fls. 137/141, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do

INSS/APSDJ de fls. 160.

**0008527-80.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 316/326 e 328/348, em seu efeito devolutivo no que concerne à implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante.2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.3. Intime-se com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a comprovar o cumprimento da sentença de fls. 305/311, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4. Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 356: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de fls. 355.

**0014578-10.2013.403.6105** - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 78/85 e das cópias do processo administrativo nº 145.450.133-0 (fls. 47/76), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0015667-68.2013.403.6105** - JORGE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31: Cite-se, devendo a ré promover a juntada dos extratos detalhados da conta fundiária do autor, desde janeiro de 1999.Int.

**0015877-22.2013.403.6105** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ MET MEC E MATERIAIS ELETRIC(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65/66: em se tratando de ação coletiva, entendo justificada, neste momento, a impossibilidade do autor em retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que deverá ser feito no momento da habilitação dos substituídos.Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0010721-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INFRAVIX PARTICIPACOES

CERTIDÃO DE FLS. 1335: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes rés intimadas dos documentos de fls. 1308/1317.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

1. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifeste sobre a certidão de fl. 187 e requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0013996-44.2012.403.6105** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MAURICIO MONTEIRO MACHADO

Reconsidero o r. despacho de fl. 156 e determino a intimação pessoal da exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0014721-33.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

Indefiro a inclusão de Gilda Aparecida de Sá Wagemaker e Alcebíades de Sá, supostos herdeiros de Alcides de Sá, posto que, além de não haver comprovação nos autos de seu falecimento os herdeiros são parte ilegítima para figurarem no pólo passivo da demanda, posto que apenas responderiam pela dívida nos limites de seu quinhão. Por outro lado, verifico do despacho de fls. 130, que já foi deferida a inclusão dos garantidores Alcides Sá e Ilda Aparecida de Camargo Sá no pólo passivo da ação. Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a certidão de óbito de Alcides de Sá. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Alcides de Sá e Ilda Aparecida de Camargo Sá no pólo passivo da ação, juntamente com os demais réus que dele já constam. Em face do requerido nas fls. 263 e da matrícula de fls. 332/334, levante-se a penhora decorrente desta ação, que recai sobre referido imóvel (fls. 204). Expeça-se certidão de inteiro teor para averbação das penhoras dos imóveis de matrícula nº 37.377, 42.085, 46.131, 48.270, 48.548, 48.549, 48.727 e 49.237, no cartório de registro de imóveis. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal a retirá-las em secretaria para a averbação. Expeçam-se cartas precatórias para constatação e avaliação dos imóveis penhorados às fls. 134 e 136 destes autos (fls. 313/331) para possibilitar sua inclusão em hasta pública. Oficie-se aos credores hipotecários que constam das matrículas dos imóveis de fls. 313/331, requisitando informações sobre a atual situação das respectivas hipotecas cedulares, bem como a todos os juízos que determinaram suas penhoras, solicitando informações sobre o atual estado do processo, especialmente sobre eventual praça já realizada. Intime-se o executado Renato Cristiaan Maria Wagemaker, depositário dos bens móveis penhorados às fls. 135, para que, no prazo de 10 dias, indique onde referidos bens (vasos de violeta e maços de crisântemos) podem ser encontrados. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido por oficial desta subseção, para que seja pesquisado o valor o preço, no atacado, de 75.000 vasos de violetas e 35.000 maços de crisântemos de corte, a fim de que seja aferido o real valor da penhora efetivada às fls. 135 destes autos. Por fim, intime-se a União Federal a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida objeto desta ação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a retirar Certidão de Inteiro Teor, conforme despacho de fls. 335.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)** - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)  
DESPACHO DE FLS. 766: J. Defiro, se em termos.

**0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7)** - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga o exequente sobre o levantamento do Alvará n.º 96/2013 (fl. 412), posto que revalidado em 13/11/2013. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARICLEI SILVA BASTOS (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000034-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR  
1. Chamo o feito à ordem. 2. Da análise dos autos, verifico que, à fl. 148, foi determinado o bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema Bacenjud. 3. No entanto, em vez da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, foi feita pesquisa de endereços. 4. Ademais, verifica-se que os embargos foram julgados improcedentes (fls. 112/113), de modo que devem prevalecer os cálculos apresentados pela exequente (fls. 135/138). 5. Assim, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias para o bloqueio de valores. 6. Intimem-se.

**0000888-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se por carta o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

### Expediente Nº 3813

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000251-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Fls. 78: proceda a secretaria à restrição do bem pelo sistema RENAJUD. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF informe a localização do veículo, em face da certidão de fls. 59, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se o despacho de fls. 77. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 77: Indefiro o requerido às fls. 76 por falta de amparo legal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007138-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 45: indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para localização de bem, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a secretaria à restrição do bem pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007460-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X CHAHAN EQUIZIAN X ARTIN EKIZIAN X PENYAM EKIZIAN

1. Citem-se os expropriados conforme requerido na petição inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, obter cópia da certidão de óbito de Chahan Ekizian e de Nichan Ekizian, bem como de eventual inventário dos bens por eles deixados, ou ao menos a indicação do inventariante, devendo também indagar a respeito da qualificação e do endereço de Artin Ekizian. 2. Antes, porém, da expedição das Cartas Precatórias, informem os expropriantes o endereço de Vitória Equizian, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0007838-36.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO JOSE JACOBER - ESPOLIO X EMILIA AMSTALDEN JACOBER - ESPOLIO X CELIA APARECIDA JACOBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X ANGELO ARNALDO JACOBER X SILVIA IVETE VECHI JACOBER X REGINA HELENA JACOBER X MARIA GORETE JACOBER BERTI X CLOVIS BERTI - ESPOLIO X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI X JEFERSON ALEXANDRE FERRACINI X CARLOS NORBERTO JACOBER X VERA LUCIA LEIFER JACOBER X ROSA MARIA JACOBER X JOSE LUIZ JACOBER X MARCIA CRISTINA BELLAMIRO JACOBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBER X WALKIRIA APARECIDA IORI JACOBER X MARCOS ALEXANDRE JACOBER X FERNANDO TARCIZIO JACOBER X ARTHUR JACOBER - ESPOLIO X LENA JACOBER - ESPOLIO X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBER X REGINA HELENA JACOBER X ANGELO ARNALDO JACOBER X SILVIA IVETE VECHI

JACOBBER X SEBASTIAO ADAM WAHL X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JR X ARNALDO ADAM WAHL X ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO X ANA CRISTINA JACOBBER ZAMPAULO - ESPOLIO X IRACI FERREIRA MASTROGIOVANNI X ROBERTO SIMI X IRINEU VIEIRA X MARIA IVONE MORI PELEGRINI X EDMUNDO PELEGRINE

1. Defiro o prazo requerido à fl. 288.2. Publique-se o despacho de fl. 283.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 283: A análise da imissão provisória ficará postergada até a apresentação de laudo da perícia, a ser designada em momento oportuno. Intimem-se as expropriantes a comprovarem o depósito do valor indicado na inicial no prazo de 20 dias, bem como a indicarem quem são os representantes legais dos espólios dos proprietários indicados às fls. 110/111, ou comprovem o encerramento dos inventários, através de certidão de inteiro teor, para que se proceda à citação dos representantes indicados na inicial. Proceda-se à intimação dos credores de cédula rural pignoratícia, indicados na matrícula às fls. 111, acerca da presente ação, bem como da ação 0005538-43.2009.403.6105. Eventual perícia designada no presente feito, deverá ser realizada em conjunto com a desapropriação 000.5538-43.2009.403.6105. >pa 1,10 Int.

**0007841-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Defiro a perícia requerida às fls. 158/162 e nomeio como perito oficial o Engenheiro Paulo Perioli. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

#### **MONITORIA**

**0010599-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, devendo ser observado o decurso do prazo para pagamento do débito do executado, para apreciação de eventual pedido da exequente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010163-40.2011.403.6303** - NOEMIA VICTORIO SIMOES(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006492-50.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011252-42.2013.403.6105** - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É ônus da parte interessada diligenciar a busca das provas documentais que pretende produzir. 2. Assim, apresente o autor as informações complementares que entende necessárias à comprovação de exposição a agentes nocivos. 3. Ressalto que este Juízo intervirá somente em caso de recusa de fornecimento dos referidos documentos pelos empregadores do autor. 4. Intimem-se.

**0013986-63.2013.403.6105** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/142: em se tratando de ação coletiva, entendo justificada, neste momento, a impossibilidade do autor em

retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, o que deverá ser feito no momento da habilitação dos substituídos. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000246-04.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-16.2010.403.6105) JOAO CANDELORI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a embargada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 1.050, parágrafo 3º, e do artigo 1.053, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Fls. 190: proceda a secretaria à restrição do bem encontrado (fls. 185) pelo sistema RENAJUD. Para formalização da penhora, necessária se faz a elaboração do auto de penhora, e, para tanto, deverá a exequente indicar onde referido veículo se localiza, no prazo de 10 dias. Com a indicação, expeça-se mandado e/ou carta precatória de constatação, penhora e avaliação do veículo. Não havendo manifestação no prazo concedido, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-sobrestado. Int.

**0007819-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Fl. 72: antes da análise dos pedidos, apresente a exequente planilha com valor atualizado do débito. Com o cumprimento do acima determinado, volvam conclusos. Intimem-se.

**0008935-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

1. Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo descrito à fl. 156 pelo Sistema Renajud. 2. Informe a coexecutada Cleuza Silva de Castro, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde o referido automóvel se encontra. 3. Cumprida referida determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel. 5. Intimem-se.

**0000465-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORSOL RECUPERADORA DE PECAS LTDA - ME X GRAZIELA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X DILMA CATARINA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA POLIS X EDUARDO POLIS

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência do avalista/sócio Marco Antonio de Souza Campos no pólo passivo da presente ação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014513-15.2013.403.6105** - SUELI VINCENTIM REPULHO(SP278649 - MARCELA SCAGLIONE PIMENTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se vista da contestação de fls. 23/25 para a parte autora, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011956-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011956-2)** - CLEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CLEIA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o



INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a exequente ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

**0007714-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007714-4) - MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIDALVA SATIE SHIMIZU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011837-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011837-7) - MARIA HELENA CHAVES VALENTIM(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA HELENA CHAVES VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 372: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000730-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000730-6) - ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X CARLOS VAIL DE LUCCA X EDY PAULO TORRES DA SILVA X INES GRANZOTTI X LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X OSNI ALVES DA SILVA X OSVALDO FERNANDES COURA X PAULO ALEXANDRE ARGETO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência aos executados de que os autos encontram-se desarquivados. Prejudicado os pedidos formulados às fls. 297/300; 301/303; 304/308, tendo em vista a sentença transitada em julgado (fls. 187/189) e a respectiva sentença de extinção da execução (fls. 268). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

**0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO**  
Requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES**

Em face da informação supra, intime-se a CEF a indicar um depositário para o bem constrito (parte ideal do imóvel constante da Matrícula nº 35.155), bem como a requerer o que de direito com relação ao referido imóvel, no prazo de 5 dias. Dê-se vista à DPU. Publique-se o despacho de fls. 344. Int. Despacho de fls. 344: 1. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora de metade parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 35.155 (fls. 238/343), parte essa de propriedade da executada (R. 15). 2. Após, intime-se a executada e seu cônjuge acerca da constrição, bem como do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará a executada automaticamente constituída como depositária do imóvel constrito. 3. Saliento a possibilidade de proceder a exequente a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. 4. Expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel penhorado. 5. Intimem-se.

**0005277-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que requeira o que de direito em relação ao bem penhorado à fl. 201 e em relação às executadas GE Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda. e Romilda Ramos Fervilha. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3820**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-21.2014.403.6105** - DANIEL VENANCIO DE OLIVEIRA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **Expediente Nº 3824**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000227-32.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE SOUZA ROSA(SP056845 - ROQUE CORREA)

Às 13:30 horas do dia 31 de janeiro de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe-se a receber o saldo devedor, referente ao CONTRATO n. 672410024773 - correspondente ao valor R\$ 10.433,65 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) mais o valor do arrendamento atinente ao mês de fevereiro, no valor de R\$ 186,75 e da taxa de condomínio, também do mês de fevereiro, no valor de R\$ 110,00. Referidos valores serão acrescidos de correção monetária, multa e juros até o dia 17/02/2013. O boletos serão encaminhados via email para a requerido no endereço eletrônico: patysouzarosa@gmail.com. Após a realização do pagamento dos boletos, a requerida deverá encaminhar uma cópia destes à Administradora. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O DIA 17/02/2014. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no prosseguimento do processo em seu valor integral. Após o cumprimento do presente

acordo, o contrato supracitado será reativado. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

**0002226-20.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato de seu licenciamento das fileiras do Exército e ainda ver determinada sua reincorporação às Forças Armadas, com a percepção da remuneração correspondente, bem como obter a condenação da União ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. A título de antecipação da tutela pretende, in verbis: ver declarada a ilegalidade de eventual licenciamento do autor, haja vista, que de acordo com a legislação castrense, deveria o Autor está AGREGADO à Força e permanecer em tratamento por motivo de saúde em decorrência de lesão consequente de acidente em serviço, tornando-se crônica, conforme a própria Ré verifica, mantendo-se integrado ao exército até o trânsito em julgado do presente feito... seja a ré condenada a passá-lo a situação de agregado, com todos os direitos a que faz jus, tais como, a integralidade de vencimentos e a manutenção de seu tratamento médico e fisioterápico, nos exatos termos dos art. 82, inciso I da Lei Federal no. 6.880/80, o Estatuto dos Militares... No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ...requer a sua REFORMA do serviço militar, garantindo-se assim o seu direito à integralidade dos vencimentos na graduação de Cabo do Exército... seja a ré condenada a pagar ao Autor a verba de transferência para a inatividade constante do art. 56 e Parágrafo único da Lei Federal no. 6.880/80... seja a ré condenada a indenizar o autor no valor de R\$30.000,00 com base nos fatos que lhe causaram danos extrapatrimoniais.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 53/180. O pedido de antecipação da tutela (fls. 184/185) foi indeferido. Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial (fl. 185), tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. A União trouxe aos autos cópia do prontuário médico e de todos os documentos do autor constante dos arquivos da Organização Militar (fls. 194 e seguintes). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 333/361. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: inépcia da inicial. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 362/365. O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 386/391. As partes, devidamente intimadas, se manifestaram a respeito do laudo pericial, o autor, às fls. 396/394 e a União Federal, às fls. 396/397. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pela União Federal, na espécie, confundem-se com o mérito da contenda, de forma que comportam apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertidas. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há de se conhecer, ainda, a prescrição, nos termos em que alegado pela União Federal, uma vez que o licenciamento do autor ocorreu em 28/02/2013 e o ajuizamento da ação foi realizado na data de 05/03/2013. Quanto a questão fática narra o autor na inicial ter sido incorporado ao Exército Brasileiro, na condição de militar temporário, na data de 01/03/2006. Em sequência, relata ter sofrido lesão incapacitante durante o período de formação de soldado em 20/04/2006, destacando contudo que a organização militar não teria adotado os procedimentos necessários à expedição do devido Atestado de Origem. Assevera que seu desligamento das Forças Armadas teria se dado ao arrepio da lei, vez que em seu entender deveria ter sido afastado ou agregado, nos termos do artigo 67 e 82 da Lei no. 6.880/80, com direito ao ingresso na atividade remunerada, com os proventos correspondentes ao posto que ocupava quando em atividade. Pelo que pretende o autor ver anulado judicialmente o ato de seu licenciamento (28/02/2013) e, em consequência, ser reincorporado às fileiras do Exército Brasileiro, com todos os efeitos patrimoniais correspondentes, vez que em seu entender a lesão incapacitante referenciada nos autos teria decorrido de acidente em serviço. Pretende ainda ser reformado com a integralidade dos seus vencimentos alegando que se encontra inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado na inicial, ressaltando não restar maculado o ato de licenciamento do autor. A pretensão do autor não merece acolhimento. O cerne da controvérsia ora sub judice gira em torno da apreciação da ilegalidade do ato que determinou o licenciamento do autor das fileiras do Exército. Como consta dos autos o autor ingressou nas fileiras do Exército, na condição de militar temporário, na data de 01/03/2006 e, após sucessivas prorrogações do tempo de serviço, foi licenciado na data de 28/02/2013. Outrossim, o autor, alegando ter sofrido acidente em serviço na data de 20/04/2006, do qual teria decorrido incapacidade, pretende ser

reincorporado ao Exército e ver reconhecido o direito a reforma remunerada. A União Federal, por sua vez, defende o não provimento do pleito autoral, destacando em suas razões, tanto não estar demonstrada nos autos a ocorrência do evento a que se refere o autor na data de 20/04/2006 e como ainda estar devidamente comprovada nos autos a higidez física do autor. Na espécie, inicialmente, impende destacar, da leitura da ampla documentação colacionada aos autos, não restar demonstrada a efetiva existência de qualquer registro atinente ao acidente em serviço referenciado na exordial junto à Organização Militar. Neste sentido, pertinentes as observações trazidas aos autos pela União Federal em sede de contestação, transcritas a seguir: No caso dos autos, além do Ofício no. 020-S1.J/2º. B Log L em anexo, a União já trouxe aos autos o prontuário médico e das folhas de alterações a ele referentes, os quais, embora relatem queixas e tratamento médico a que fora o autor submetido por conta das dores em seu ombro direito, não há elementos documentais que permitam inferir que a suposta lesão tenha decorrido de qualquer atividade militar, ou seja, que o alegado acidente tenha ocorrido em serviço. Por certo o ato de licenciamento ex officio dos militares temporários é caracterizado como ato administrativo discricionário, sujeitando-se portanto à discricionariedade da Administração Militar. Contudo, vale ressaltar, na esteira do entendimento jurisprudencial, que o mencionado ato deve observar as condições físicas do militar temporário licenciado uma vez que, segundo o entendimento do STJ, tem direito à reforma o militar temporário que, em consequência de acidente de serviço ou doença, venha a tornar-se definitivamente incapaz para o serviço. Outrossim, depreende-se da ampla documentação carreada aos autos que a lesão diagnosticada no autor não foi tipificada, nos termos do artigo 108, V da Lei no. 6.880/80, como causa de incapacidade definitiva. Impende destacar não ter o autor sido considerado em nenhum momento, durante sua permanência nas fileiras do Exército, nas sucessivas inspeções de saúde as quais se submeteu (cf. documentos de fls. 260/262 e 263 e SS), inválido para qualquer atividade laborativa. Em acréscimo, deve ser anotado que as inspeções de saúde as quais se submeteu para fins de licenciamento, nem mesmo a perícia realizada pelo expert nomeado pelo Juízo, o consideraram impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111 da Lei no. 6880/80 (cf. a Ata da Inspeção no. 1606/2012 que embasou o ato de licenciamento e laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo). Assim, os documentos carreados aos autos não indicam que o autor estaria acometido de incapacidade definitiva, que não possuiria capacidade para prover o seu sustento mediante o exercício da atividade civil, ou mesmo que estaria impossibilitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região diante de situação fática assemelhada à enfrentada nestes autos, como se observa do julgado indicado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. 1- Para o militar temporário, inexistente garantia de estabilidade no caso de acidentes e/ou enfermidades, enquanto estiver incorporado a uma unidade militar, que não causem a invalidez para todo e qualquer trabalho. 2 - Existe o direito à reforma se o militar for julgado incapaz, definitivamente, o que, in casu, não ocorreu, porquanto, foi considerado apto para o serviço ativo, na inspeção de saúde para o licenciamento. 3. A perícia realizada foi a oftalmológica. Somente depois da contestação veio o autor a pleitear perícia psiquiátrica. Tal pedido foi corretamente indeferido (fls. 141) pois sequer houve menção a qualquer problema neurológico ou psiquiátrico na petição inicial. 4. Apelação improvida. (AC 00006286620024036121, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 12/03/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Considerando tudo o que dos autos consta, não se vislumbra demonstrada a ilegalidade do ato de desincorporação, encontrando-se subsumida na presente hipótese o licenciamento questionado pelo autor às hipóteses legais. E em consequência, resta prejudicada a apreciação do pedido de condenação da União Federal ao pagamento de danos morais. Isto posto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DISFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o reconhecimento da inexigibilidade, no que se refere às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos da Lei no. 10.865/2004, do montante em que seria indevidamente cobrado tendo em vista o acréscimo do valor do ICMS e de outras contribuições no valor aduaneiro das mercadorias importadas, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da relação jurídica que impôs tributação do PIS/COFINS - Importação sobre a base de cálculo alargada pela distorção do conceito de valor promovida pelo art. 7º. Da Lei no. 10.865/04 e Instrução Normativa SRF no. 572 de 2005, com fundamento no reconhecimento da inconstitucionalidade das normas em comento, eis que a base de cálculo dos tributos em questão deve ser somente o valor aduaneiro, sem considerar em seu conceito o montante titulado ao Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre

prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei no. 10.685/2004, tampouco o II e IPI conforme indiretamente previu a IN SRF 572/2005... reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores pagos a maior... Com a exordial foram juntados os documentos de fls.12/317.A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 325/330).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A autora se manifestou em réplica (fls. 99/107).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da questão sub judice repousa no enfrentamento da constitucionalidade do artigo 7º., I da Lei Lei no. 10.865/04 e da legalidade de dispositivos constantes da IN SRF no. 572/2005. Alega a autora, na qualidade de empresa voltada ao exercício da atividade de importação, exportação, comércio atacadista e varejista de máquinas, partes de máquinas e acessórios para a agricultura em geral, estar sujeita ao pagamento de PIS e da COFINS importação.Insurge-se, outrossim, com relação a exigibilidade dos tributos nos termos em que colacionados pela Lei no. 10.865/2004, que considera ofensiva aos ditames constitucionais, em especial no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos. Defende tese segundo a qual a norma em comento ofenderia os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, o disposto nos arts. 195, parágrafo 12, 246 e 154, inciso I, todos da Constituição Federal. A União Federal, por sua vez, rechaça pontualmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito assiste razão à autora. Imprescindível, para o deslinde da questão sub judice, o enfrentamento da consonância do estabelecimento das contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação) questionadas com os ditames da Lei Maior.Neste sentido, convém reproduzir a determinação constante do art. 195, inciso IV da Lei Maior, com as alterações trazidas pela EC no. 42/2003 nos termos do qual ficou estabelecido que:Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :...IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. Com supedâneo na retro transcrita autorização constitucional, foi trazida ao mundo jurídico a Lei no. 10.865/04, que, no bojo de seu art. 1º., instituiu, no exercício da competência colacionada pelo art. 195, inciso IV da Constituição Federal, as contribuições ao PIS/PASEP importação e COFINS importação, nos termos reproduzidos a seguir :Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou de Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, parágrafo 2º., inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, parágrafo 6º. .No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º., II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.607), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º. do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º. da Lei no. 10.865/2004.Não é outro o entendimento recente do. E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão controvertida, como se observa do julgado referenciado a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido.(AI 00130979120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tal razão, padecendo o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 de inconstitucionalidade, resta prejudicada, como consequência, a aplicabilidade da Instrução Normativa SRF 572/2005, norma infralegal que, editada com fundamento no referido dispositivo, busca operacionalizar com seus dispositivos a cobrança das exações ora sub judice.Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, com suporte no entendimento do STF (RE 559.607,

apreciado no regime de repercussão geral), reconhecendo o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, assim entendido o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, sem observância da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconheço ainda o direito da autora de reaver os valores do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação, nos termos em que reconhecido neste julgado, no período não prescrito (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, no patamar de 5% do valor da causa (cf. art. 20, parágrafo 4º., do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012033-64.2013.403.6105** - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando obter a baixa definitiva do CNPJ no. 05.985.922/0001-19, do fundo de investimento ROSELIS CUBOSE, cujo administrador atualmente é o Santander S.A - Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ no. 61.510.574/0001-02 ou alternativamente a alteração do responsável pelo fundo de investimento estrangeiro ROSELIS DUBOSE, de Santander S.A - Corretora de Câmbio e Títulos, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que proceda à baixa no CNPJ no. 05.985.922/0001-19, do fundo de investimento ROSELIS DUBOSE, cujo administrador é o Santander S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, CJPJ no. 61.510.574/0001-02 incorporado pela impetrante e exclusivamente na hipótese deste pedido não ser deferido seja determinada a alteração do registro do investidor estrangeiro para que conste o nome do Impetrante como responsável legal.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/94.As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 110/113.Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 114/120).O Ministério Público Federal, às fls. 127/127-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. O Juízo acolheu os argumentos de ilegitimidade da autoridade impetrada, determinado ato contínuo, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 128).Inconformada com o r. decism de fl. 128 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/143).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 147/148) deferiu a antecipação da tutela e determinou a manutenção dos autos junto à 8ª. Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inexistindo irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do mérito.Narra a impetrante nos autos ter sido aprovada em 31/03/2010 tanto pelo Banco Central como pela JUCESP a incorporação da sociedade Santander S.A. Corretora de Câmbios e Títulos.Todavia, alega não ter sido possível até o momento do ajuizamento do mandamus dar baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude da necessidade de previamente baixar o CNPJ de um fundo de investimento domiciliado no exterior e por ela administrado denominado ROSELIS DUBOSE. Argumenta, em defesa de sua pretensão, quanto a exigência dos documentos pela autoridade coatora, formulada nos termos da IN RFB no. 1.183/11, alterada pela IN RFB no. 1210/2011 que esta, além de carecer de amparo legal, não poderia trazer impeditivos para a regularização cadastral do fundo referenciado nos autos no Brasil. Pelo que pretende com o presente writ ver a autoridade coatora compelida a dar baixa definitiva do CNPJ no. 05.985.922/0001-19, do fundo de investimento ROSELIS CUBOSE, cujo administrador atualmente é o Santander S.A - Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ no. 61.510.574/0001-02 ou alternativamente a alterar o responsável pelo fundo de investimento estrangeiro ROSELIS DUBOSE, de Santander S.A - Corretora de Câmbio e Títulos,A autoridade coatora, por sua vez, inicialmente defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do mandamus trouxe aos autos documentos com os quais buscou demonstrar que a exigência com relação a qual se insurge a impetrante encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.No mérito não assiste razão a impetrante. Pretendendo dar baixa no CNPJ referenciado nos autos, consta da documentação coligida que a autoridade coatora teria indeferido a pretensão da impetrante com fundamento no motivo explicitado no documento de fl. 29,

transcrito a seguir: Ato constitutivo/alterador/extintivo referente a evento informado na FCPJ não encaminhado. Outrossim, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na presente hipótese, fundamenta a autoridade impetrada a integridade do ato apontado como coator pela impetrante no disposto no art. 8º. da IN no. RFB no. 1.183/2011, transcrito a seguir: Art. 8º. O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações no Anexo VG a esta Instrução Normativa. Parágrafo 1º. No caso de entidade domiciliada no exterior, o seu representante no CNPJ deve ser o procurador, domiciliado no Brasil, que tenha plenos poderes perante a RFB para administrar os bens da entidade no País. Parágrafo 2º. No caso de entidade domiciliada no exterior inscrita na forma do art. 17, o seu representante é atribuído automaticamente na inscrição, coincidindo com aquele constante do CNPJ para o respectivo administrador do fundo de investimento. Ademais, quanto à situação fática subjacente ao presente mandamus, advém da leitura das informações, que: A empresa estrangeira ROSELIS DUBOSE - CNPJ no. 05.985.922/0001-19 em nosso cadastro tem com responsável legal a pessoa física Carlo Pela - CPF no. 102.539.598-02, que nos termos da legislação de regência também é o responsável pela administração indicada, que no presente caso é a Santander S/A Corretora de Câmbios e Títulos - CNPJ no. 61.510.574/0001-02 e cujo domicílio fiscal da pessoa física é o município de Campinas-SP. Verifica-se ainda pelo último DBE - Documento Básico de Entrada, anexado ao presente, que a requerente solicitou um pedido de baixa na empresa ROSELIS DUBOSE - CNPJ no. 05.985.922/0001-19, indicando como tipo de evento Baixa pelo encerramento e liquidação voluntária, data do evento em 21/02/2013 e encontra-se assinado com firma reconhecida de Carlos Alexandre Pereira de Almeida. Assim, como destacado nas informações apresentadas pela autoridade coatora, inobstante explicitada de forma expressa no bojo do disposto no art. 14 da IN referenciada nos autos a forma pela qual deverão ser formalizadas as solicitações de atos cadastrais no CNPJ, não logrou a impetrante apresentar a documentação necessária, uma vez que o pretendido evento de baixa deveria ser necessariamente precedido pela alteração do responsável legal e respectivo administrador. Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a atuação da autoridade apontada pela impetrante como coatora, conquanto fundada em norma legal, válida e vigente. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

**0000150-86.2014.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Systec Metalúrgica S/A em face do

Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22, da Lei n. 8.212/91 sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento em razão de doença, e adicional de horas extras, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente, objetiva o recolhimento, in verbis, das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS NORMAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA e ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e a contribuição social sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos. Em amparo de suas razões, alega a impetrante, em suma, que vem recolhendo tais contribuições a maior, porquanto em tal hipótese, o trabalhador não presta serviços e tampouco está à disposição da empresa, o que foge à hipótese de incidência tributária. Argumenta, ainda, que referidas verbas têm natureza indenizatória, portanto não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 45/59. É o relatório. No que se refere à questão liminar, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e adicional de horas extras, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:.. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No que se refere ao salário-maternidade,



face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA. A remuneração percebida a título de férias integra o salário de contribuição e assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias, face a marcante natureza salarial. Quanto ao auxílio doença, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...** 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996... 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Por fim, no que se refere às horas extras, segundo a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras que, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. (...)** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julg. 12/6/2012, DJe 20/6/2012. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201002143649, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJE DATA: 17/12/2012) Desta feita, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, Terço constitucional das férias, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000769-16.2014.403.6105 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar interposta por MARIA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exibição do processo administrativo n. 086.018.189-8. Alega que necessita dos documentos que instruem referido processo para verificar eventual direito à revisão de seu benefício previdenciário, mas que, ao acessar o site do INSS, não conseguiu marcar uma data de agendamento sob alegação de não haver vaga. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição

do processo administrativo n. 086.018.189-8. da requerente e tem por finalidade a instrução de eventual ação principal de revisão de benefício previdenciário. Verifico às fls. 15, que houve tentativa de vista do processo administrativo por parte da requerente e que a autarquia não o localizou no arquivo geral. Tendo em vista o objetivo da exibição dos documentos e o direito da autora de ter acesso ao processo administrativo em que figura como parte, verifico estarem presentes os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, vez que instruirão eventual ação de revisão de benefício. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino ao requerido que apresente em 30 dias o processo administrativo nº 086.018.189-8. Requisite-se-o, via e-mail, ao Chefe da AADJ. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução contra a fazenda pública, promovida por IBM Brasil - Ind. Máquinas e Serviços Ltda, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 292/293 e acórdão de fls. 320/323, com trânsito em julgado certificado à fl. 326. Intimada a requerer o que de direito, a exequente apresentou planilha de cálculo às fls. 341/349, e requereu a citação da executada. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União manifestou sua concordância com o valor apresentado pela exequente. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fls. 342/349. Laudo da contadoria, fl. 366, informando que o valor não excede ao julgado. À fl. 367 foi determinada a expedição de Ofício Precatório no valor de R\$ 2.939.826,36 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), em nome da IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Às fls. 414/415, foi expedido Ofício Requisatório nº. 20120000032. O valor foi liberado, conforme extrato de fl. 416. Intimada acerca da disponibilização dos valor, bem como a informar, no prazo de 10 dias, sobre seu levantamento (fls. 417/418), a exequente permaneceu inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1620**

#### **ACAO PENAL**

**0012749-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012749-0) - JUSTICA PUBLICA X NAUM RUBEM GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)**

Vistos, etc. Cuida-se de requerimento formulado pela ilustre defesa pleiteando a redesignação de AIJ, ao argumento de que o réu encontra-se impossibilitado de comparecimento. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Compulsando atentamente o atestado médico e declaração do fisioterapeuta NÃO vislumbro qualquer justificativa idônea que permita concluir que o réu realmente encontra-se impossibilitado de comparecer na AIJ. Ao contrário, vê-se que tanto o ATESTADO MÉDICO, quanto a DECLARAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA, relatam que o réu deve ficar afastado de suas atividades profissionais por determinado período. ENTRETANTO, em momento algum diz que o réu está impossibilitado de locomoção para comparecer em ato judicial de seu interesse. Afastar-se das atividades profissionais NÃO significa estar impossibilitado de comparecer na AIJ designada há mais de 05 meses, cuja realização também é de interesse da defesa. Lado outro, é mister registrar a contradição constante do ATESTADO MÉDICO firmado pelo Médico Neurogeriatra Dr. Luiz Carlos Benthian, já que o próprio atestado diz que sua finalidade é para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento das atividades cotidianas, ENTRETANTO, o médico concedeu afastamento pelo período de 40 dias. Ante o exposto e fiel a essas considerações, decido: 01) INDEFIRO o pedido formulado pela ilustre defesa e, via de consequência, MANTENHO a data anteriormente fixada; 02) INTIME-SE o médico (Dr. Luiz Carlos Benthian), por intermédio de OFÍCIO, para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, JUSTIFIQUE as contradições constantes do ATESTADO MÉDICO por ele emitido, sob as penas da Lei; 03) CANCELE-SE a nomeação do defensor dativo (Dr. Nelson Ventura Canelo), ante a constituição de advogado particular pelo réu. Proceda-se às anotações no sistema. Cientifique-se o defensor dativo quanto à sua desconstituição. Pelos serviços parciais prestados, FIXO os honorários no valor mínimo da tabela vigente. 04) EXPEÇA-SE, com urgência, novo mandado de intimação da

testemunha PAULO TADEU SILVEIRA (fls. 241/242). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 30 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 1624**

##### **ACAO PENAL**

**0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Fabiano às fls. 462/478, em razão de sua tempestividade. Abra-se vista ao órgão ministerial para contrarrazões. Após, volvam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1625**

##### **ACAO PENAL**

**0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)**

1. RELATÓRIO DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. Eis, resumidamente, os fatos delituosos narrados na exordial acusatória: Entre 01.06.2007 e agosto de 2008, com consciência livre e vontade firme, DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA subtraiu dinheiro público, afetado à Caixa Econômica Federal, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de empregada pública. A denunciada, na qualidade de técnica bancária da Agência da Saudade, em Campinas, SP, utilizou-se de documentos pessoais de sua avó ANTONIA BELONIA GRILLO para, em nome desta abrir a conta bancária nº 3988-8 na agência nº 1719 da Caixa Econômica Federal. A conta bancária foi aberta à revelia de sua avó, de quem a denunciada falsificou as necessárias assinaturas (por exemplo, no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, à f. 42, 51 e 54 e na Ficha Cadastro Pessoa Física da sua avó à f. 45) Além disso, a denunciada fez constar como endereço de sua avó a sede da própria agência em que servia - quando na verdade sua avó, já anciã, residia em Adamantina, SP (conforme termo de declarações de f. 71). Aberta a conta, a denunciada, valendo-se das facilidades que sua qualidade de empregada pública lhe proporcionava - a saber: acesso aos sistemas informatizados, confiança que a própria condição lhe proporcionava, parcial ausência de fiscalização dos atos praticados (já que sua exata função era velar para que a dita fiscalização ocorresse) etc -, registrou nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal informações ideologicamente falsas a respeito da renda de sua avó, chegando a atribuir-lhe até R\$ 51.000,00 mensais (conforme f. 06), registrando o respectivo número de avaliação. Com isso, a denunciada obteve uma série de empréstimos, casou dinheiro na boca do caixa por dezenas de vezes (relação de saques às f. 07-08), fez várias compras, transferências e retiradas (devidamente registradas às f. 08-09), contratou empréstimos, cartão de crédito, cheque especial e serviços adicionais de crédito. Ao fim das operações fraudulentas, a denunciada causou à empresa pública um prejuízo, calculado em agosto de 2008, de R\$ 18.620,03 (...) A acusada foi intimada a apresentar a defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal (fl. 96). Diante da ausência de apresentação de defesa no prazo legal (fl. 97), foi nomeado para atuar na defesa da acusada um dos advogados constantes do cadastro da AJG (fl. 99). Por intermédio do ilustre advogado dativo, Dr. Guilherme Elias de Oliveira, a defesa preliminar foi apresentada e acostada à fl. 104. Acostou documentos às fls. 106/115. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito nos termos do artigo 516 do CPP (fls. 118/120). Afastadas as alegações defensivas, a inicial acusatória foi recebida, tendo sido determinada a citação da acusada para apresentação da resposta escrita à acusação nos termos e prazo do artigo 396 do CPP (fl. 121). À fl. 124, o advogado da acusada informou sua constituição como patrono, deixando a ré de ser beneficiária da justiça gratuita. Seus honorários de dativo foram arbitrados em do valor mínimo da tabela vigente (fl. 128). A acusada foi devidamente citada (fl. 133), tendo sido observadas as formalidade legais. Por intermédio do seu advogado constituído, a ré apresentou DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 134, tendo arrolado 01 (uma) testemunha de defesa. Na ocasião, noticiou o falecimento da Sra. ANTONIA BELONIA GRILLO (avó da acusada) e acostou cópia da certidão de óbito à fl. 137. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária da ré, foi determinado o prosseguimento do feito, com a expedição de carta precatória para a Comarca de Sumaré, deprecando-se a oitiva da testemunha comum (fl. 135). A Caixa Econômica Federal - CEF acostou instrumento de mandato como objetivo de acompanhamento do feito (fls. 141/142). Após algumas tentativas infrutíferas, a testemunha comum foi intimada e posteriormente ouvida no Juízo Deprecado (fls. 175/176). Na audiência

realizada por meio digital (audiovisual), a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes e certidões de praxe em nome da acusada. Nada foi requerido pela defesa (fl. 187 e mídia acostada à fl. 188). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 190/199. Indicou a materialidade e a autoria delitiva, e a necessidade da aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Requereu, ainda, a não aplicação da atenuante da confissão. Ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO da ré como incurso no art. 312, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A douta Defesa também ofertou memoriais, pugnando pela aplicação do benefício da confissão, bem como a absolvição da ré (fls. 203/207). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. A ré está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº SP 1719.2008.G.000521 (fls. 04/16) Ofício 0764/2008 (fls. 35/54) Depoimento policial da testemunha Robeslei Alberto Fortunato, que presidiu a Comissão de Apuração do processo administrativo acima descrito (fl. 22). Termo de Declarações da acusada em sede policial (fl. 23) e seu interrogatório judicial (fl. mídia acostada à fl. 188). Todos os documentos acima descritos demonstram as irregularidades perpetradas pela acusada enquanto foi servidora da Caixa Econômica Federal. Na qualidade de técnica bancária da Agência da Saudade, em Campinas/SP, ela utilizou-se de documentos pessoais da sua avó ANTONIA BELONIA GRILLO, abriu uma conta bancária falsificando as assinaturas da avó e, valendo-se das facilidades que sua qualidade de empregada pública lhe proporcionava, obteve uma série de empréstimos, sacou dinheiro na boca do caixa, fez compras, transferências, retiradas, etc.. A corroborar as informações constantes do Processo Administrativo acima descrito, a avó da acusada, quando ouvida em sede policial (fl. 67), declarou não ter conhecimento se a sua neta chegou a abrir uma conta em seu nome; e afirma que em momento algum assinou qualquer papel ou documento. É mais. Conforme narrado na inicial acusatória e comprovado pelo Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº SP 1719.2008.G.000521, a acusada subtraiu dinheiro público afetado à Caixa Econômica Federal entre 01/06/2007 a agosto de 2008. Em se tratando, no entanto, de várias condutas delitivas da mesma espécie, ocorridas sucessivamente e em condições e lugares semelhantes, cabe o reconhecimento do concurso de crimes na modalidade continuidade delitiva (crime continuado) prevista no artigo 71 do Código Penal. Dessa forma, temos o delito do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. E sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383, do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Dispõe o citado artigo 383 do CPP: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto á capitulação legal inicial (...). Isso posto, os documentos elencados acima em conjunto com as demais provas produzidas nos autos comprovam, de forma inquestionável, a materialidade do delito capitulado nos artigos 312, 1º c.c. artigo 71, todos do Código Penal. AUTORIA A autoria, por seu turno, foi confessada pela denunciada no decorrer da apuração sumária (fls. 04/16), durante a investigação policial (fls. 23) e também em juízo (mídia acostada à fl. 188). Ouvida na Polícia (fl. 23), a ré DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA admitiu a prática dos delitos ventilados na exordial. Argumentou que: é funcionária da CEF há dois anos, trabalhando na agência Saudade - Campinas; QUE, de fato, abriu conta corrente em nome de sua avó ANTONIA BELONIA GRILLO, QUE sua avó tinha conhecimento deste fato, inclusive assinou as documentações pertinentes para tal ato; QUE, pelo fato de sua família estar passando por dificuldades financeiras e em razão de haver esgotado os limites de crédito pessoal em seu nome, sua avó contratou crédito pessoal mediante a intermediação da declarante; QUE, para contratação desse empréstimo e em virtude de sua avó residir em Adamantina, assinou o contrato em seu nome; QUE, advertida que está conduta constitui crime de falsidade ideológica, afirmou que agiu assim por se encontrar em dificuldades econômicas e pela impossibilidade de sua

avó se deslocar até esta cidade; QUE procurou, nos limites de sua capacidade financeira, honrar com os empréstimos assumidos em nome da declarante e de sua avó, sendo que os CDC's se encontram inadimplentes em valor estimado de R\$ 11.000,00; QUE, renegociou a dívida em cartão de crédito, que esta sendo liquidado; QUE, está arrependida pelo que fez e reafirma que somente agiu assim em razão de dificuldades financeiras enfrentadas decorrente da perda de emprego de seu pai e da doença de sua mãe, QUE, sua avó teve ciência dessas contratações e conta com 88 anos de idade. Grifos nossos. Em juízo, a ré corroborou as declarações prestadas na Polícia. Afirmou que: (...) o que ocorreu foi o seguinte, a minha vó na época morava em Adamantina, ela nunca morou conosco, e a minha família tava passando por uma situação muito difícil, e eu cheguei à gerente geral da agência, na época a Eduilza, e eu falei pra ela que precisava de um empréstimo no nome da minha vó, porque não poderia fazer no meu nome, eu expliquei que minha vó não estava conosco, mas que ela viria pra cá (...) minha vó não estava aqui, eu conversei com a Eduliza e ela falou você assina no nome dela e a gente reconhece a assinatura, e foi isso que eu fiz, porque lá infelizmente era prática fazer isso, muitas vezes em alguns contratos da caixa quando o cliente não estava presente e a gente acabava tendo que fazer rubrica, a gerente pedia e exigia que a gente fizesse. A gente questionava as vezes mas acabava fazendo; então eu achei que fosse uma prática normal e acabei fazendo. (...) Eu nenhum momento eu escondi da gerente que estava fazendo esses empréstimos (...). Eu sempre disse para a caixa que nunca foi intenção minha lesar a caixa econômica federal, até porque eu sabia dos riscos de ser demitida, eu não queria isso para mim, e mesmo depois de demitida eu consegui arcar e pagar o valor (...) Eu me defendi em todos os processos e nenhum momento eu disse diferente disso. Eu paguei todos os empréstimos da caixa (...) Minha avó estava bastante doente em Adamantina, sozinha, não podia contar com ninguém. Minha mãe também estava, ela tinha acabado de sofrer por uma cirurgia na perna, inclusive minha mãe não se locomove mais (...) Meu pai ficou desempregado de 2007 a 2010. (...) Eu que arcava com tudo em casa (...) A ideia não foi dela. Eu pedi para ela. Eu conversei com ela (minha vó) para fazer o empréstimo (...) Minha mãe tinha restrição no nome (...) A minha vó sabia dos empréstimos, sempre soube. A gerente autorizou os empréstimos, inclusive a senha para acesso ao sistema era da gerente, eu não tenho acesso ao sistema com a minha senha. (Mídia acostada à fl. 188). Pelas declarações prestadas pela ré, depreende-se claramente o dolo na sua conduta. Quando perguntada acerca das alegadas irregularidades que seriam praticadas reiteradamente na CEF, a acusada afirmou que em alguns setores da Caixa Econômica Federal, como o setor de Pessoa Jurídica, a prática acima referida (de assinaturas e rubricas dos funcionários e gerentes em substituição à assinatura verdadeira dos clientes) era uma prática corriqueira. Ela não considerava correta, mas seguia tal procedimento, talvez por medo ou receio de ser repreendida pelas chefias. A confirmar a confissão apresentada pela acusada, a testemunha comum ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, quando ouvido em sede policial (fl. 22), declarou que: presidiu Comissão de Apuração visando apurar a responsabilidade funcional da servidora da CEF identificada como DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA; QUE apurou-se que a servidora, em 2008, abriu conta corrente e contratou crédito diversos (cheque especial e CDC) e limite de cartão de crédito em nome de ANTÔNIA BELONIA GRILLO, sua avó, QUE pelo que foi apurado, a mencionada se encontra adimplente perante o Banco; QUE DIANA não apenas se utilizou da conta em nome da avó, mas também falsificou a assinatura para abertura da conta bancária e contratação de serviços adicionais de crédito; QUE esclarece que DIANA já havia esgotado as possibilidades de concessão de crédito pessoal em seu nome; QUE acredita que, por isso, ela forjou a abertura de conta em nome da avó e contratou novos financiamentos (...) No mesmo sentido, quando ouvido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Sumaré (fls. 175/176), referida testemunha afirmou, em síntese, que: Trabalho na Caixa Econômica Federal. Fui o presidente da apuração de responsabilidade dos fatos irregulares envolvendo a pessoa da ré. Nessa apuração foi constatado contratos feitos em nome da avó dela. A ré confirmou ter assinado os devidos contratos e operação de crédito (empréstimos) em nome de sua avó. Não sei dizer qual o valor do prejuízo e se ela pagou referidos valores (...). Finalmente, temos as declarações prestadas em sede policial pela Sra. ANTONIA BELONIA GRILLO, avó da acusada, no 3º Distrito de Adamantina/SP. Em síntese, relatou que: (...) nunca assinou qualquer papel ou qualquer documento que seja a pedido de ANA MARIA. (...) a neta da declarante, DIANA MARIA (sic), com a intenção de ajudar a declarante, pediu os documentos da declarante (RG e CPF) para pegar um cartão da Caixa Econômica Federal. (...) como já disse, entregou seus documentos para ANA MARIA pegar um cartão da Caixa Econômica Federal, não tendo conhecimento se ela abriu uma conta em nome da declarante. Alega a declarante que é viúva, tem 90 (noventa anos) de idade, portanto, não trabalha, vivendo de pensão de um salário mínimo que recebe e, de uma ajuda de custo que também recebe (...), fl. 67. Pela leitura das declarações prestadas pela avó da acusada, a Sra. ANTONIA BELONIA GRILLO, podemos verificar seu desconhecimento acerca dos empréstimos firmados pela sua neta, ora ré. Diferentemente do que fora afirmado pela acusada, sua avó não estava ciente do ocorrido e não consentiu a abertura de empréstimos em seu nome. A ré, formada no curso de Direito, possuía os conhecimentos necessários para entender a ilicitude dos seus atos. Chegou a afirmar que não concordava com certas posturas adotadas na Caixa Econômica Federal. Todavia, com consciência livre e vontade firme, subtraiu dinheiro público afetado à Caixa Econômica Federal, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de empregada pública. Destarte, as justificativas suscitadas pela acusada para o cometimento do delito encontram-se isoladas. O conjunto probatório carreado aos autos não foi suficiente para demonstrar o suposto estado de necessidade por ela alegado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL.

PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CPP. SÚMULA 330 DO STJ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO VERIFICADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDOS. SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. RECURSOS DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL. I. (...) IV. Excludente de ilicitude não caracterizada. O estado de necessidade exige a intenção de salvaguardar um direito de perigo atual, não provocado por vontade própria e que nem de outro meio poderia ser evitado. As alegadas dificuldades financeiras dos réus - por maiores que fossem - não justificam o crime cometido contra a Administração Pública, mesmo porque há outros modos, honestos, de se complementar a renda familiar. V. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a culpabilidade, a gravidade do delito perpetrado, a reprovabilidade da conduta, bem assim as conseqüências deletérias advindas do crime. (...) (ACR 00005972620034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Todavia, mesmo tendo justificado a prática delitiva em razão de sérias dificuldades financeiras enfrentadas por ela e por sua família, a confissão prestada pela ré, tanto em sede policial quanto no interrogatório judicial, deve ser considerada em seu favor. Nesse sentido: EMEN: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. A confissão espontânea, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é a que representa admissão incondicional da prática do delito. II. Hipótese em que o réu confirmou a responsabilidade pela administração da empresa alegando que os recolhimentos não foram realizados em virtude de dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. III. Embora tenha afirmado ter agido sob estado de necessidade tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, o réu confessou espontaneamente a autoria dos fatos a ela imputados, o que atrai a incidência do art. 65, III, d, do Código Penal. IV. Recurso desprovido. ..EMEN:(RESP 200902043755, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2011 ..DTPB:.) Grifos nossos. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou descriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal). ..EMEN:(AGA 201101295392, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos. A confissão espontânea, livremente deduzida em juízo, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 312, 1º c.c artigo 71, ambos do CP) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá in dicar, na sentença,

os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária da acusada, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENANo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada, nada há nos autos que a desabone. Não há, ainda, informações que desabone a conduta social da ré, referindo-se às atividades relativas ao seu trabalho atual, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências dos crimes são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes. Embora incida na espécie a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, nos termos da Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: RESP 200200697580, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00320 ..DTPB:.)Destarte, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois foram praticadas em períodos de relativa extensão, ou seja, entre 11/06/2007 a 30/05/2008, por pelo menos 10 (dez) vezes. Assim, considerando a quantidade de crimes praticados, com base no artigo 71 do Código Penal e em critério jurisprudencial, acresço o percentual de 2/3 à pena, que passa a ser definitiva em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias-multa.Ante a informação prestada pela acusada em seu interrogatório, de que atualmente está empregada em uma agência de contabilidade e auferir cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a fim de impor pena justa e suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em do 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja a ré reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.4. DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA pelo crime descrito no artigo 312, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto e considerando que já houve a quitação dos empréstimos realizados indevidamente pela acusada (109/115).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome da ré seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 27 de janeiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2324**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-03.2013.403.6113** - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Quanto ao pedido de liminar renovado às fls. 282/287, para a suspensão dos efeitos do leilão público do imóvel objeto de contrato entre o autor e a Caixa Econômica Federal, ocorrido em 14/12/2011, mantenho a decisão que indeferiu a tutela, constante de fls. 186/187, que foi, inclusive, objeto de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 278/281).Aguarde-se a vinda da contestação.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2653**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003062-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc.,Fls. 278: Tendo em vista que ainda não se iniciou a execução de honorários fixados na decisão de fls. 238-242, abra-se vista aos embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da retenção do valor da sucumbência, em favor dos embargados, a ser extraído do depósito realizado nos autos. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, acerca dos dados do depósito judicial mencionado às fls. 17-19. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002334-25.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 64-65. Intime-se.

**0000001-66.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-31.2010.403.6113) DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0000050-10.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1)) CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284



do CPC), qualificando corretamente a parte autora (massa falida), juntando cópia da decisão que nomeou o administrador judicial, procuração da massa falida (representada pelo administrador), cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e sua respectiva certidão da intimação e atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da peça inicial, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003428-08.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-09.2011.403.6113) NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o valor atribuído à causa, complementando as custas processuais, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Int. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001768-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001768-5)** - FAZENDA NACIONAL X H S MALHEIROS & CIA LTDA ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca do pagamento da dívida noticiado pela executada às fls. 140. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal acerca da transferência de valores determinada às fls. 100-102. Quanto ao pedido de desbloqueio do valor constante na conta 094414-6 do Banco Itaú S/A, agência 0396, verifico que já houve determinação para liberação do valor, conforme es extraí do documento de fls. 103. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003429-90.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-25.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)

Vistos, etc., Recebo a presente impugnação para discussão. Abra-se vista ao impugnado Avelino Caetano da Costa para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis (artigo 8º, da Lei 1060/50). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003498-25.2013.403.6113** - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Desse modo, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002849-94.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-80.2012.403.6113) GILDA VALENTINA BORDINI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X GILDA VALENTINA BORDINI X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)**

É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Analisando as argumentações apresentadas pela defesa de Carlos Roberto Rosa, denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, observo que em sua defesa não foram apresentadas preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). De fato, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária de Carlos Roberto Rosa, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem tampouco demonstrada a atipicidade de sua conduta. No que tange ao mérito, tal questão será decidida após a regular instrução probatória. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, designo o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregues ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimado da designação da presente audiência em que será realizada a oitiva de 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso. Considerando que tanto o acusado quanto as testemunhas arroladas pela defesa não residem neste município, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Sacramento/MG e de Pedregulho/SP e, visando, respectivamente, a oitiva da testemunha Ademir e a oitiva das testemunhas Emerson e Elis Francisco, além do interrogatório do acusado, em data posterior à audiência acima designada. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J. - AG. RG. na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o acusado demonstre documentalmente seu(s) rendimento(s) mensal(is), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias, observando-se o disposto no art. 221, 2º, do CPP, no que tange à requisição das testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 75: Anote-se no sistema processual para futuras intimações. Cumpra-se. Intime-se.

**0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Vistos etc. Fls. 406: Ciência às partes acerca da designação do dia 11/02/2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa - ANTONIO ALONSO FERRACINI (carta precatória nº 207/2013, distribuída sob nº 0005916-62.2013.4.02.5110 para a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ). Sem prejuízo, considerando que a testemunha arrolada pela acusação - MARIA DE JESUS SANTOS - não foi localizada para intimação, neste município (fls. 409/410), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a defesa manifestar-se acerca da não localização das testemunhas JOÃO CÉSAR ULIANA, ANDRÉ LUIS BRANDIERI e ARTHUR MANOEL BATISTA SILVA ANDRADE (fls. 404/405, 417/418 e 419/420). Após, venham os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2159**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1402823-05.1998.403.6113 (98.1402823-1) - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP141834 - JULIANO QUIREZA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Autos recebidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento, em secretaria, do presente feito, aguardando-se o julgamento do recuso especial pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

**0002100-77.2012.403.6113 - ROSELI TEREZINHA BORSARI GOMES(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP**

Recebo a conclusão supra. De-se ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

## **ACAO PENAL**

**0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Recebo o recurso de apelação da acusada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a defesa pleiteou pela juntada das razões de apelação na forma do 4º, art. 600, do CPP, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000326-51.2008.403.6113 (2008.61.13.000326-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ANTONIO DO COUTO ROSA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)**

Autos recebidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento, em secretaria, do presente feito, aguardando-se o julgamento do recuso especial pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

**0002848-80.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ANTONIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000415-69.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALTER ROBERTO SCARMATO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 213, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao INI e IIRGD, comunicando. Arbitro os honorários de advogado dativo no valor mínimo constante no Anexo I, da Resolução n. 558/2007. Expeça-se. Cumpra-se.

**0002344-40.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)**

Vistos. Recebo estes autos, por nova designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida em 24/01/2014. Recebo o recurso de apelação dos acusado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao acusado para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002404-76.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao acusado para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal. Com a juntada da referida peça, ao Ministério Público Federal e após à defesa para apresentação de suas contrarrazões. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002919-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO RAMOS(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)**

Arbitro os honorários de advogado dativo nomeado às fls. 84 no valor máximo constante no Anexo I, da Resolução n. 558/2007. Expeça-se. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000942-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARTA CHAVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X MARIA HELENA DE FREITAS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)**

Considerando que a acusada (Maria Marta Chaves) até a presente data não deu início ao cumprimento das condições lhe impostas, esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do atraso. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001961-91.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP184679 - SIDNEY**

BATISTA DE ARAUJO)

Em face do parecer favorável do Ministério Público Federal acostado às fls. 83, defiro a substituição pleiteada pelo réu, devendo este ser intimado para que proceda à entrega mensal de 1 (uma) cesta básica no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante o primeiro ano do período de prova ou depositar mensalmente o referido valor, em espécie, na conta corrente da instituição beneficente AMAFEM. Deverá o réu em seu comparecimento bimestral, juntar aos autos os documentos comprobatórios da entrega mensal da cesta básica ou do depósito em favor daquela instituição. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Fls. 738/740: Ciência/vista ao embargante. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

**0000557-58.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-17.2010.403.6118) SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_\_: Vista/Ciência à Embargante. 2. Em seguida, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0000578-63.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-70.2010.403.6118) CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)  
DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. 1. Fls. 27/49 e 50/53: : Ciente do Agravo interposto e da decisão proferida. 2. Mantenho a decisão proferida(fl.22) por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001231-70.2010.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)  
DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. 1. Fls. 299/300: Abra-se vista à exequente para manifestação a respeito da exceção de pré-executividade apresentada, conforme já decidido no r. despacho de fls.291. 2. Com o retorno dos autos, venham, incontinenti, conclusos. 3. Int.

**0000909-45.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE GUARATINGUETA CODESG(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

PA 0,5 Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**0002122-86.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS

GERAIS(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X VICENTE GONCALVES RODRIGUES

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de BANANAL/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 17/2014/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

**0002123-71.2013.403.6118** - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS

GERAIS(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA

Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de BANANAL/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 18/2014/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000576-93.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-

70.2010.403.6118) CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.1. Fls. 24/81: Em tempo. Em relação à solicitação da requerente de gratuidade de justiça, defiro o pedido nos mesmos termos do decidido no item 2 do r. despacho de fls.22 dos Embargos à Execução Fiscal(0000578-63.2013.403.6118) em apenso, conforme cópias que seguem.2.Fl.24/81: Recebo a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001231-70.2010.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

1. Vista à defesa para apresentação das contrarrazões recursais.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

**0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP289845 - MARCOS PAULO SOBREIRO PULVINO E SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

1. Fls. 190/198: Ciência à defesa.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

**0001549-53.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000035-31.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Fls. 445/447: Diante da impossibilidade de realização do ato deprecado ante a indisponibilidade do sistema de videoconferência, REDESIGNO para o dia 30/04/2014 às 17:00\_hrs a audiência para interrogatório do réu ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS - RG n. 28.508.877-4 - residente na rua Francisco da Rocha, 234 -

Vila Ivã - São Paulo-SP, a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.2. Oficie-se ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal em São Paulo-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 51/2014, informando-o da presente decisão, bem como solicite a intimação do réu acerca da redesignação (carta precatória n. 0011969-41.2013.4036181 -n. vosso). 3. Cumpra-se. Int.

**0001517-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

...Sendo assim, por não verificar a ocorrência das hipóteses previstas para rejeição da peça acusatória e por considerar pertinente o aditamento interposto, RECEBO a denúncia de fls. 473/478.Quanto à previsão legal para que as partes justifiquem a novel pretensão surgida (continuidade da audiência), supedaneada no parágrafo 2º do art. 384, do diploma processual penal, apesar da defesa ter arrolado número superior de testemunhas do contido na previsão legal ( 4º do art. 384 do CPP), não vislumbro a necessidade de repetição das provas coligidas, haja vista que os fatos que ocasionaram a redefinição da peça acusatória foram trazidos exclusivamente, e de forma clara e objetiva, pela testemunha Jorge Teodoro. Nesse interim, também de inutilidade processual seriam às reinquirições das testemunhas ROSIMERI SAMPAIO e MICHEL ROSA DE MIRANDA, vez que essa, consoante depoimento gravado em mídia de fl. 518, nada soube informar sobre os fatos, reputando suas declarações em abono genérico de conduta profissional do réu. Já aquele, também não possui conhecimento específico da pretensão aditada, reportando na realização de diligência na residência da testemunha Jorge Teodoro com conseqüente lavratura da certidão e juntada de documentos (fls. 294/296). Sendo assim, pelas razões expostas e em homenagem aos princípios constitucionais da economia e celeridade processuais, INDEFIRO a oitiva das testemunhas supramencionadas. Quanto à testemunha defensiva ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, fica também indeferida sua oitiva, pelas razões já expostas à fl. 423, item 2.Encerrada as deliberações, determino o prosseguimento dos autos e conseqüentemente designo o dia 09/04/2014 às 15:00\_hrs a audiência para interrogatório do réu FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, com endereço profissional na avenida Rui Barbosa, 48 - Campinho - nesta.Intime-se o acusado acerca da audiência designada, devendo a secretaria instruir o mandado com cópia de fls. 473/478.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.Int.

**0000717-49.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR os acusados RAFAEL ALVARES CASSIANO e MANOEL ROBERTO CASSIANO, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal.Passo à fixação da pena.Réu RAFAEL ALVARES CASSIANOAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Destarte, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do Réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.Por sua vez, ante o acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a fé pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.No que se refere à prestação de serviços à comunidade deverá ser especificada pelo Juízo da Execução.Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Fica assegurado ao Réu o direito de apelar em liberdade.Réu MANOEL ROBERTO CASSIANOAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que, embora o Réu seja tecnicamente primário, possui condenação anterior transitada em julgado (fls. 279/283- condenação por crime de furto). No que tange às circunstâncias do crime, deve ser ressaltado que o Réu levou o próprio filho para praticar o crime ora apurado, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de quatro anos e seis meses de reclusão e quinze dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. A despeito dos maus antecedentes, o Réu é tecnicamente primário, razão pela qual mantenho a pena em quatro anos e seis meses de reclusão e quinze dias-multa.Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto.Ausentes

os requisitos do art. 44 e seguintes do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Tendo em vista que permanecem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego ao Réu MANOEL ROBERTO CASSIANO o direito de apelar em liberdade. Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara(s) de Execução Penal da Comarca de Taubaté/SP. Condene os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Recomende-se o Réu MANOEL ROBERTO CASSIANO na prisão em que se encontra. Remetam-se ao Banco Central as notas falsas apreendidas, para a destinação legal. P.R.I.

**0000562-12.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fls. 104/106: Diante da não localização do réu, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do acusado, sob pena de revelia (art. 367 do CPP). 2. Int.

## **Expediente Nº 4192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-45.2012.403.6118** - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Diante da certidão de comparecimento da autora, de fl. 41, redesigno a perícia médica para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 26/27 verso. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 4. Intimem-se.

**0001265-40.2013.403.6118** - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/02/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SPI25892 - ROSELI MIRANDA**



GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 14/02/2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este

princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos constantes dos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000023-12.2014.403.6118 - ESTER MARIA DO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10 de fevereiro de 2014, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024340-62.2000.403.6119 (2000.61.19.024340-6) - JOSE ANTONIO BRAULIO DA SILVA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA E SP068701 - JOSE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005576-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005136-8)) MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005840-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005840-0)** - JOSE IVO BARBOSA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001199-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001199-0)** - NOBUTOSHI LAURO IZUNO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006520-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006520-1)** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009793-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009793-0)** - MARIA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001020-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001020-8)** - ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001457-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001457-3)** - COSME PINHEIRO REIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006225-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006225-7)** - MARILENE SERRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008037-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008037-5)** - MARIA NILCE DINIZ(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012656-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012656-9)** - JOSE PALMA CORDEIRO(PR018727B - JAIR

APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013333-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013333-1)** - JURANDIR ALVES LUZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000725-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000725-0)** - FLORENICE ARAUJO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003200-20.2010.403.6119** - JOSEFA GUIOMAR DA SILVA VENCERLAU X JOAO VENCERLAU DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008054-57.2010.403.6119** - LUIS FERNANDES ROSA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010477-87.2010.403.6119** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005480-27.2011.403.6119** - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005689-93.2011.403.6119** - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006599-23.2011.403.6119** - CARLOS ALBERTO ROQUE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008353-97.2011.403.6119** - ALINE SAMPAIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010865-53.2011.403.6119** - PAULO ROBERTO DE PLATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001080-33.2012.403.6119** - ROSA SANTANA FLORESTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002159-47.2012.403.6119** - ZELIA XAVIER DE SOUZA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007425-15.2012.403.6119** - ILCA TEREZINHA DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010943-76.2013.403.6119** - FERNANDO LUIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

**0010981-88.2013.403.6119** - ISRAEL VICENCOTTO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000028-31.2014.403.6119** - MARIA ZIZA DE HOLANDA REIS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000164-28.2014.403.6119** - BELMIRO REGIS DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000183-34.2014.403.6119** - AUGUSTO MAGALHAES NETO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000185-04.2014.403.6119** - ATANAY SILVESTRE DA SILVA HORI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000250-96.2014.403.6119** - MARIANGELA MORTATTI CAMPANO(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000391-18.2014.403.6119** - MARIA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000427-60.2014.403.6119** - TARCISIO RINALDI DA SILVA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000489-03.2014.403.6119** - LUIZ CARLOS BATISTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 9213**

## **ACAO PENAL**

**0010162-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010162-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE(SP098918 - MAURO CESAR MELO DA SILVA) X HECTOR R VALDES CIFUENTES(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA e HECTOR R. VALDEZ CIFUENTES, qualificados nos autos, em que se lhes imputa a subtração de \$792,00 (setecentos e noventa e dois guaranis), um frasco de perfume CHANEL nº 05 e um frasco de perfume SWEET CARE, objetos pertencentes à vítima CRISTINA ROMINA BOGADO CACERES (CP, art. 155, 2º e 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II). Oferecida pelo Parquet e aceita pelos réus proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), os acusados cumpriram as condições impostas, conforme cópias de depósitos de transferência de créditos (fls. 274, 276, 277, 279, 280, 281 e 282). Juntadas novas FACs dos acusados (fls. 294, 295, 296, 297 e 298), o MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 300). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA e HECTOR R. VALDEZ CIFUENTES, nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Façam-se as comunicações de estilo, inclusive ao SEDI, para retificação da situação dos réus, devendo constar extinta a punibilidade. Expeçam-se as requisições de pagamento às tradutoras, conforme já determinado (fls. 179 e 220). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9214**

## **DESAPROPRIACAO**

**0008239-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008239-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 171: Defiro o pedido de prazo da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Após, cumpra-se o teor in fine da decisão proferida à fl. 169v. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI  
1. Diante da expedição da carta precatória (cf. fl. 104), atente a autora ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013516-47.2013.403.6100** - MIGUEL MEREGE RAMIRES(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 16/22: Defiro o pedido de prazo requerido pela embargante. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão proferida à fl. 14. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008236-38.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Publique-se, novamente, o teor da decisão de fl. 45. Teor da decisão de fl. 45: VISTOS. Fls. 02/42: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, esclarecer, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002843-45.2007.403.6119 (2007.61.19.002843-5)** - TIFFANY BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.



**0010347-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010347-8) - N & A REPRESENTACOES DE ULTRA SOM LTDA - ME X ANDRE LUIZ SIMAO(GO026839 - MILTON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008680-71.2013.403.6119 - MARCOPOLO S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

1. Fls. 361/370: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fl. 371: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0000001-48.2014.403.6119 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja reconhecido seu afirmado direito ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/702).Intimada a se manifestar (fl. 708), a impetrante apresentou documentos relativos aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 703/704 (fls. 712/889).É o relatório necessário. DECIDO.Preliminarmente, diante dos esclarecimentos da impetrante, afastas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 703/704, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos acostados às fls. 712/889.De outra parte, muito embora a impetrante tenha nomeado sua ação como mandado de segurança com pedido liminar (fl. 02), a referida postulação cautelar não foi formalmente deduzida, nada havendo que se decidir neste momento.Sendo assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000248-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE(SP153060 - SUELI MARIA ALVES)**

1. Fls. 70/72:Indefiro o pedido da requerida, posto que não se admite defesa em notificação judicial, nos termos do art. 871, do CPC.2. Intime-se a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos de Notificação em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC.Na inércia da requerente, arquivem-se, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)**

Fls. 171/173: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4382**

**ACAO PENAL**

**0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

DECISAO FL. 441: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RATIFICAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, RESSALTANDO QUE DEVERÁ JUNTAR O ORIGINAL, OU APRESENTAR NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0004755-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004755-0)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BATISTA PEREIRA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES E SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP314971 - CAROLINA PONTES DE ATAIDES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)

DESPACHO FL. 315: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0009305-76.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO)

DECISAO FL. 643: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA RATIFICAR AS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS, RESSALTANDO QUE DEVERÁ JUNTAR O ORIGINAL, OU APRESENTAR NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0010312-69.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA SILVA PINA(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA E SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)

DESPACHO FL. 185: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005957-79.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA X OKWUNNA JOHN OKONKWO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU X OBINNA STANISLOUS UDIFE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X STANLEY EGBEJOBI X EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X OLIVER EJIORFOR UGWU X BRIGHT IZUCHUKWU IHMAGWULA X TOCHUKWU SUNDAY EZO

Publique-se esta decisão, intimando os advogados constituídos dos acusados OKWUNNA JOHN OKONKWO, OBINNA STANISLOUS UDIFE e EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI - os doutores MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535 e YASUHIRO TAKAMUNE, OAB/SP 18.365 - para que apresentem alegações finais em favor de seus constituintes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com os autos em Secretaria. Após, voltem conclusos para sentença.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5117

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000552-28.2014.403.6119** - ANALICE DA SILVA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 19 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000552-28.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 5120

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000329-12.2013.403.6119** - JOSE ARAUJO LEITE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: JOSE ARAUJO LEITE X INSS. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/02/2014, às 17:00 horas. Cumpra-se e intime-se, deprecando-se a intimação das testemunhas para comparecimento. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA, à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, para intimação da testemunha VASTI ROCHA DA SILVA, RG 25.052.197-0, residente e domiciliada na Rua Senador Queiroz, nº68, Bairro Jardim Patrícia, CEP 08584-005, Itaquaquecetuba/SP; Anexa, cópia da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl.41). 3) CARTA PRECATÓRIA, à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para intimação da testemunha GENIVALDO JOSE DA SILVA, RG 22.189.711-2, residente na Rua Senador Queiroz, nº 61, Bairro Jd. Patrícia, CEP 08584-005, Itaquaquecetuba/SP; Anexa, cópia da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). 4) CARTA PRECATÓRIA, à Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, à testemunha Givanildo Roque Sousa, RG 30.944.128, residente e domiciliado na Rua Senador Queiroz, n 82, Bairro Jardim Patricia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08584-005; Segue anexa cópia da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita(fl.41)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8792**

### **ACAO PENAL**

**0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Jaú, denunciou LEVI SANTOS RODRIGUES, ELECYSR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (fl. 337/340). Segundo a denúncia, os réus LEVI SANTOS RODRIGUES, nos períodos de 11 e 12/2002, 11 e 12/2003, 01/2004, na qualidade de proprietário da empresa LN Serviços Rurais S/C Ltda., ELECYSR SEBASTIÃO, no período de 09 a 12/2003, na qualidade de proprietário da empresa Eleyr Sebastião Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. ME, e ALFREDO SORIANO FILHO, nos períodos anteriormente mencionados, na qualidade de contador, procederam a registros falsos de contratos de trabalho com o fim de obter, de forma indevida, seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 20.08.2010 (fl. 341). Declarada a revelia do réu ELECYSR SEBASTIÃO, à fl. 561. Após regular instrução, foi proferida sentença às fls. 650/654, que condenou o réu LEVI DOS SANTOS RODRIGUES à pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa; o réu ELECYSR SEBASTIÃO à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa; e o réu ALFREDO SORIANO FILHO à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. O réu LEVI DOS SANTOS RODRIGUES interpôs recurso de apelação à fl. 682/687, visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 650/654. O acusado ALFREDO SORIANO FILHO requereu à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada na sentença, com fundamento nos art. 107, inc. IV, primeira parte, art. 109, inc. V, art. 110, todos do Código Penal e Súmula 497 do STF (fl. 687/690). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus ELECYSR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que pela pena in concreto, entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorreram mais de 4 (quatro) anos. Aduziu que a alteração trazida pela Lei nº. 12.234/2010 não se aplica aos fatos em exame, porquanto foram praticados antes da sua vigência. É o relatório. De fato, verifico a prescrição da pretensão punitiva do Estado apenas em relação ao réu ALFREDO SORIANO FILHO e, por força do art. 580 do CPP, ao réu ELECYSR SEBASTIÃO. A contagem do prazo prescricional é regulada pela pena-base aplicada isoladamente a cada um dos crimes imputados ao(s) réu(s), considerando-se os acréscimos decorrentes das circunstâncias agravantes, exceto os resultantes de concurso de crimes, inclusive os da continuidade delitiva, por força da Súmula 497 do STF. A pena aplicada, desprezando o aumento decorrente do crime continuado, ao acusado ELECYSR SEBASTIÃO é de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 14 (quatorze) dias-multa; e ao réu ALFREDO SORIANO FILHO é de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias e 17 (dezesete) dias-multa, cuja sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 06/05/2013 (fl. 702). Considerando as penas impostas aos aludidos réus, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Quanto à pena de multa, por expressa disposição legal, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, já que cumulativamente aplicada, não interferindo nesta análise. Em se tratando de pena in concreto, o art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.234/2010, vigente a partir de 06.05.2010, passou a dispor que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. A atual redação desse dispositivo somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei nº. 12.234/2010. Contudo, esse não é o caso dos autos. Os crimes descritos na denúncia se consumaram nos períodos de novembro e dezembro de 2002, setembro e dezembro 2003 e janeiro de 2004 para os réus ELECYSR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO (fl. 337/340). A época dos fatos estava vigente a redação do art. 110, 1º, do Código Penal, determinada pela Lei nº. 7.209/84, (vigente até 05.05.2010), estabelecendo que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, era regulada pela pena aplicada. Assim, entre a data da consumação do fato (novembro e dezembro de 2002, setembro e dezembro 2003 e janeiro de 2004) até a data do recebimento da denúncia (20.08.2010), marco interruptivo da prescrição, transcorreu mais que os 4 (quatro) anos previstos no art. 109, inc. V, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de ELECIR SEBASTIÃO e ALFREDO SORIANO FILHO, com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, do Código Penal c.c. art. 110, 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7.209/84. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Flávio Augusto Paula de Mello, OAB/SP 275.682, nomeado à fl. 381, no valor máximo previsto na tabela. Providencie-se a secretaria a solicitação de pagamento. Outrossim, reputo prejudicado o recurso de apelação interposto por ALFREDO SORIANO FILHO por superveniente falta de interesse processual, posto que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nesta decisão. Por conseguinte, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo réu LEVI SANTOS RODRIGUES, por termo nos autos à fl. 67, com as respectivas razões às fl. 682/685, e devidamente contra-arrazoado às fl. 693/701. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de LEVI SANTOS RODRIGUES, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste juízo. P.R.I.C.

**000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)**

SENTENÇA Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ALEIXO, denunciado e condenado como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea, c do Código Penal, à pena privativa de liberdade 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária. O réu não cumpriu a pena restritiva de direitos, resultando na sua conversão em privativa de liberdade, no regime aberto. Pela ausência de casa de albergado nesta localidade, determinou-se o cumprimento da pena no regime de prisão domiciliar e o comparecimento mensal em juízo, pelo tempo de condenação, a fim de justificar suas atividades (fl. 219). Termos de comparecimento às fl. 222/233. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 236). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE LUIZ ALEIXO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 10.873.422 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 024.253.658-18, nascido aos 07.12.1958, natural de Jaú/SP, filho de Albertino Aleixo e Maria José Rodrigues, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destinação legal dos bens apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00480/07 (fl. 12/18). Anote-se que deverá comunicar este juízo o cumprimento da medida no prazo acima referido. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 103/2014, instruído com a cópia desta decisão e dos documentos de fl. 12/18. Expedida a solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo à fl. 204. Ao SUDP para anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001910-10.2009.403.6117 (2009.61.17.001910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO MANTOVANI**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de JOÃO MANTOVANI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 139. Em relação ao réu, foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 177). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 242). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MANTOVANI, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade n.º 6.327.187-4 SSP/SP, inscrito no CPF n. 711.046.668-04, filho de Antonio Montovani e Aparecida Fermino dos Reis, nascido aos 20.06.1946, natural de Boracéia/SP, residente na Rua Francisco Sampaio, n.º 783, Vila Sampaio, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destinação legal dos bens apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoras n.º. 0810300/00118/2010 (fl. 114/119). Anote-se que deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida no prazo acima referido. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 100/2014, instruído com a cópia desta decisão e dos documentos de fl. 114/119. Ao SUDP para anotações. P. R. I. C.

**0002204-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002204-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARTA FELIPE MONARI**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARTA FELIPE MONARI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 85. Foi proposta a suspensão condicional do processo à ré, que a aceitou (fl. 109). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 158). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA FELIPE MONARI, brasileira, viúva, comerciante, portadora da Cédula de Identidade n.º 27.132.137-4 SSP/SP, inscrita no CPF n. 090.792.738-64, filha de Joaquim Felipe e Lazara de Moraes, nascida aos 20.06.1950, natural de Jaú/SP, residente na Rua José Vicente de Azevedo, n.º 335, Jardim Santo Onofre, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Deixo de determinar a destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas nestes autos, objeto do laudo n.º 5104/07 (fl. 18/24), tendo em vista a impossibilidade de identificá-las, decorrente do péssimo estado de conservação, consoante o teor da informação n.º 13/2011 (fl. 67/63) Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0002388-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002388-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO DE PAULA LELIS SCANAVACHI**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANTONIO DE PAULA LELIS SCANAVACHI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 47. Em relação ao réu, foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 103/104). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 142/143). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DE PAULA LELIS SCANAVACHI, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, portador da Cédula de Identidade n.º 21.121.300 SSP/SP, inscrito no CPF n. 158.386.088-62, filho de Luiz Scanavachi e Iolanda Ribeiro Scanavachi, nascido aos 10.09.1972, natural de Santa Mariana/PR, residente na Rua João Batista Calmazini, n.º 120, Parque Cidade Nova, Mogi Guaçu/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destinação legal dos bens apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoras n.º 0810300/00438/2009 (fl. 18/19). Anote-se que deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida no prazo acima referido. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 101/2014, instruído com a cópia desta decisão e dos documentos de fl. 18/19. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

**0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)**  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.

**0002506-86.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO CREPALDI(SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO)**  
Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As alegações da defesa são meramente questões de

mérito, que não dependem exclusivamente de prova documental. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 488/2013) a OITIVA da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, NOEL BATISTA ROSA, Agente da Polícia Federal, lotado na Polícia Federal em São Paulo/SP acerca dos fatos narrados na inicial. Solicite-se o agendamento de data pelo juízo deprecado a fim de ser realizada audiência por videoconferência. Comunicada a data supra e marcada a audiência, oficie-se à Comarca de Bariri/SP, no bojo da carta precatória infra lá distribuída para comunicação da data, a fim de que a audiência seja realizada após a videoconferência, de forma a não inverter a coleta das provas testemunhais. Seguidamente, DEPREQUE-SE à Comarca de Bariri/SP (CP 489/2013) a OITIVA das demais testemunhas arroladas na denúncia, bem como as arroladas pela defesa, quais sejam: 1) As testemunhas arroladas na denúncia: a) Edvandro Roberto Venâncio Gardinalli, residente na Rua Salvado de Alice, nº 400, ou ender. Comercial na Rua Valeriano Vicari, nº 170, ambos em Bariri/SP; b) José Abílio da Silva, com endereço na Rua Valeriano Vicari, nº 172, Bariri/SP. 2) As testemunhas arroladas pela defesa: a) Marcela Bonini Donizete, RG 25.442.830-7, residente na Rua João Miguel Fara, nº 86, Bariri/SP; e, b) Luiz Gustavo Cristiano, RG 33.592.824, residente na Rua João Miguel, nº 186, Bariri/SP. Ato contínuo, seja INTERROGADO o réu BENEDITO APARECIDO CREPALDI, RG nº 14.324.873/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.412.098-17, residente na Rua Salvador de Alice, nº 35, Núcleo I, Bariri/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicitem-se os cumprimentos no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 488/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 489/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5956

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000294-76.2013.403.6111** - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos atestado médico recente. Após, analisarei o pedido de fls. 171. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000583-09.2013.403.6111** - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da perícia no local de trabalho agendada para o dia 25/02/2014, às 10h30min. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001814-71.2013.403.6111** - OLIVIO FERREIRA MAFRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 18/02/2014 às 13:30 horas no juízo deprecado (fls. 97). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003291-32.2013.403.6111** - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 25/02/2014, às 14:00 horas, nas dependências da empresa Proterra Serviços e Obras, situada na Rua Antonio Lorenzetti, nº 149, bairro Lorenzetti, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000339-46.2014.403.6111** - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ FIALHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO LAUREANO CARDOSO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000360-22.2014.403.6111** - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS PEREIRA PIRES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000362-89.2014.403.6111** - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Consultando o sistema informatizado da Secretaria referente aos autos nº 0000454-72.2011.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 15), não vislumbro relação de dependência, visto que a parte autora alegou a ocorrência de fato novo. 1,15 Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5958**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000249-38.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar



senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000258-97.2014.403.6111 - JOSE VICENTE FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000259-82.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**0000260-67.2014.403.6111 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 3075**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001397-21.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO ORACIS EDUARDO

Vistos.Ciência à CEF da transferência do veículo apreendido, conforme comunicado às fls. 36/37.Outrossim, em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 32 e verso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002428-76.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos.Nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 611/69 e à vista do certificado à fl. 28, defiro o requerido à fl. 31 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de depósito.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Após, cite-se o requerido nos termos do artigo 902 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos.Informem as partes, comprovando, sobre eventual pagamento ou parcelamento do débito cobrado nestes autos, oportunidade em que poderá o réu esclarecer o pedido formulado na petição de fl. 362.Publique-se.

**0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**0000851-97.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**0000868-02.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002735-79.2003.403.6111 (2003.61.11.002735-0)** - JOSE ADRIANO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 375/376, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento das quantias indicadas às fls. 369/370, observando-se o destaque dos honorários

contratuais tal como requerido pelo patrono do autor.Publique-se e cumpra-se.

**0001620-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001620-8) - LAURITA DE JESUS CARVALHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais (R\$ 10,64), inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo à autora/exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 149/150.Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Publique-se.

**0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOENCIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Reitere-se a intimação do patrono da autora para retirar os documentos desentranhados do feito a seu pedido.Aguarde-se o comparecimento para retirada por cinco dias, arquivando-se em seguida o feito, com baixa na distribuição.Registre-se, outrossim, que novo desarquivamento dos autos será deferido somente mediante recolhimento das custas devidas.Publique-se e cumpra-se.

**0005240-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005240-0) - MARIA CRISTINA BUENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado nos autos.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0006076-69.2010.403.6111 - IARA CRISTINA MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Informe o patrono dos autores o valor devido a cada um deles do montante apurado em favor do segurado

falecido (fl. 208). Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, na forma determinada à fl. 210. Publique-se.

**0000339-17.2012.403.6111** - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação administrativa. A parte autora juntou documentos (fls. 06/46). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 49). O INSS foi citado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 52/55, pugnando, em síntese, pela improcedência. Em saneador, designou-se perícia médica (fl. 60). Laudo pericial às fls. 79/83, tendo as partes apresentado suas manifestações (fls. 86/87 e 89/122). O experto apresentou esclarecimentos (fls. 131/132). O INSS apresentou proposta de transação (fl. 135). Instado pessoalmente, o autor não aceitou a proposta (fl. 148). Em audiência de conciliação, a parte autora novamente não aceitou a proposta de transação do INSS e, em alegações finais, reiterou o contido em sua inicial (fl. 168). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de doenças ortopédicas que a incapacita de forma total e permanente para a sua atividade habitual de operador de máquinas ou para quaisquer outras que exijam esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral e membros inferiores, podendo ser reabilitado após tratamento especializado (estando contraindicada, no momento, nova cirurgia), desde que a nova atividade não exija esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral e membros inferiores. Fixou a data de início da incapacidade em dois anos, aproximadamente. É o que se extrai do laudo e esclarecimentos de fls. 79/83 e 131/132. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que o autor está em gozo de benefício desde 03/10/10 (fl. 136). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente, tendo o próprio INSS encaminhado o autor ao programa de reabilitação (fl. 137). É importante observar, neste momento, que o autor já está em gozo de auxílio doença desde 03/10/2010 (fl. 136), devendo, por isso, ser mantido. Por outro lado, a condenação ora imposta ao INSS é exatamente igual à sua proposta de transação (fl. 135). É bem verdade que a parte autora pediu, por primeiro, a aposentadoria por invalidez, mas esta, como antes fundamentado, não lhe é devida. Assim, tenho que não se mostra razoável e nem justo, no caso, deixar de prestigiar a louvável atitude do INSS. Repita-se que o INSS, diante da perícia médica, propôs transação reconhecendo integralmente o pedido subsidiário de concessão de auxílio doença. Não é demais registrar, que esta digna postura do INSS tem sido, felizmente, a regra nos autos judiciais em que figura como réu apresentado por competentes e eficientes Procuradores Federais que, apesar de ainda não possuírem independência funcional, são dotados de relevante poder/atribuição consistente na possibilidade de efetivação de transação em nome das entidades de direito público que apresentam em juízo. Essa relevantíssima inovação foi trazida pela Lei nº 10.259/01 e consta do parágrafo único do art. 10. Dada a importância da conciliação, é conveniente fazer um registro. A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário. Diante de tudo o que foi antes dito, em homenagem à postura elogiável do INSS e atento, ainda, ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo, no caso, ao pagamento de honorários advocatícios, até porque, a parte autora ficou vencida no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso,

resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido subsidiário formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter, observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença indicado à fl. 136. Sem pagamentos de atrasados e sem honorários advocatícios pelas partes. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já solicitados (fl. 139), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, por não haver condenação em pagamento de atrasados (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001383-71.2012.403.6111** - OSCAR FELIX MARINHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do informado pelo INSS às fls. 96/97 e 103 e tendo em vista o silêncio do requerente certificado à fl. 105, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002481-91.2012.403.6111** - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Ricardo Mendes Soares, de quem afirma ter dependido economicamente. O de cujus trabalhava em Ribeirão Preto e enviava todos os meses metade da quantia que ganhava, a título de salário, para sua mãe. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual pede a condenação do Instituto Previdenciário a concedê-lo, desde a data do óbito (14.04.2012), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da representação processual. Termo de Ratificação de Mandato foi providenciado nos autos. Instada, a parte autora juntou documentos, reprisando os que já havia trazido anexos à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. Simples contribuição do filho ao orçamento doméstico não configura dependência econômica. À peça de resistência juntou documentos. A autora, requerendo a produção de prova oral, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu que a autora fosse ouvida em depoimento pessoal. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. A autora juntou rol de testemunhas. A audiência foi redesignada. Extratos do CNIS foram acostados aos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. No mais, concedeu-se prazo às partes para apresentação de memoriais, concitando-se a parte autora a que juntasse documentos. Ambas as partes juntaram documentos, dos quais tiveram vista cruzada, apresentando requerimento em prol da tese que exteriorizaram nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de Ricardo Mendes Soares ocorreu em 14 de abril de 2012 (fl. 11), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, o qual governa na espécie, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. As condições, requisitos e pressupostos para a percepção do benefício, pois, hão de reportar-se a 14.04.2012. É assim que o decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Muito bem. Num primeiro súbito de abordagem, ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto, visto que, no momento de seu falecimento, entretinha vínculo empregatício junto à empresa SANEN Saneamento e Engenharia S.A., do que dão conta os documentos de fls. 12, 13/19 e 37. Dessa maneira, na forma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao tempo do óbito (14.04.2012), Ricardo sem dúvida empalmava qualidade de segurado. Demais disso, a certidão de fl. 11 encarrega-se de demonstrar que a autora é de fato mãe do falecido Ricardo Mendes Soares. Isso considerado, sobra alvitrar sobre a propalada dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). A qual, força reconhecer, não se verificou, certo que, como se verá logo adiante, receber auxílio esporádico nas despesas domésticas não é o mesmo que depender de alguém para subsistência e manutenção. Deveras, é de notar que a autora não juntou documento, um sequer, demonstrando a alegada dependência ou, pelo menos, alguma contribuição econômica do filho falecido em seu favor; não se demonstrou: uma provisão para a manutenção da casa via TED bancária p.e.; uma conta de mercado, farmácia,

padaria, suportada pelo defunto paga pelo primeiro; uma compra de móvel, de eletrodoméstico ou o pagamento de algum serviço, necessários ou úteis ao lar materno, que não era dividido com o de cujus, já que este morava em outra cidade. A autora enfim não trouxe a lume nenhum indício ou vestígio material de contribuição filial ao lar materno. Para tanto - registre-se -- não serve o fato de ser herdeira civil do falecido, o que provocou a consignatória trabalhista de fls. 13/19, a fim de que a empresa empregadora se livrasse de sua mora no pagar os direitos trabalhistas do empregado morto. É dizer: receber herança nada tem a ver com dependência econômica. A prova oral, por outro viés, não atenuou a insuficiência. Com efeito, recuperou o seguinte: (autora) Está casada há mais de 20 anos com João Mendes. Que possuem 05 filhos. Que seu marido trabalha como bóia-fria, fazendo bicos na função de catador de laranjas. Que a autora é do lar, não exercendo atividade laborativa há mais de 15 anos. Que com ela e o marido reside uma filha solteira, de nome Odete, de 25 anos e que trabalha. Que a filha Odete vive na casa, mas não ajuda com nada. Que Ricardo era solteiro e não tinha filhos. Que sempre morou com a mãe até ir trabalhar na cidade de Ribeirão Preto. Que Ricardo morava na casa de parentes em Ribeirão Preto. Que Ricardo dava um pouquinho para ajudar na casa. Que Ricardo mandava dinheiro para a mãe através de um parente que vinha de fora para Marília. Que Ricardo tinha uma moto, financiada, pagando mensalmente uma parcela no valor de R\$ 254,00. (grifos apostos)(a testemunha Iraci Ferreira Maia): Que é conhecida da autora. Que se conhecem de Julio Mesquita. Que a autora é casada e tem 04 filhos, sendo que um deles, Odete, solteira, mora com a autora. Que Odete trabalha no comércio, mas não sabe quanto ela ganha. Que o marido da autora trabalha na roça. Que conheceu Ricardo. Que o mesmo morou com o pai até ir para Ribeirão Preto trabalhar. Que em Ribeirão morava na casa de parentes. Que Ricardo tinha uma moto. Que, pelo o que lhe contava a autora, Ricardo lhe mandava de vez em quando um valor em dinheiro. (grifos apostos)(a testemunha Antonio Inácio Sobrinho): Conhece a autora há uns 15 anos. Que são vizinhos. Que a autora é casada com João, trabalhador rural. Que na casa moram a autora, o marido e uma filha. Que esta filha trabalha. Que a autora faz tempo que não trabalha. Que conheceu Ricardo. Que Ricardo morava com a mãe antes de ir para Ribeirão Preto. Que em Ribeirão Preto foi morar com uma tia. Que Ricardo era solteiro e não tinha filhos. Que a autora e marido comentavam com ele que Ricardo ajudava os pais, mandando-lhe dinheiro, mesmo pagando a prestação da moto. Que não sabe se a filha Odete ajuda em casa, mas que achava que sim. (grifos apostos) Assim, a autora não deixou de exercer atividade laborativa há mais de quinze anos de seu depoimento (de 07.08.2013), mas sim em 2010 (fl. 32). Faz pouco ou nenhum sentido que a filha que com ela reside, Odete, ativa no mercado de trabalho, não ajudasse na casa, mas o filho instituidor da pensão, morando em outra cidade (Ribeirão Preto), com despesas do financiamento de uma moto e precisando manter-se, sim. Isso ganhando R\$736,00 (fl. 12). O marido da autora, segundo ela própria, percebia rendimentos de rurícola. Destarte, não se provou veraz a assertiva da inicial que Ricardo enviava todos os meses metade da quantia que ganhava a título de salário para sua mãe. Desta sorte, se é Ricardo auxiliava no lar materno, isso, segundo a prova produzida, era mera ajuda esporádica, eventual, incapaz de configurar dependência, já que não ficou demonstrado ter a autora passado a viver pior depois que o filho faleceu. Confirmar-se, a esse respeito, os julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235) (ênfasei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma estreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200) (negritei) Nesse diapasão, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, base de sua pretensão, a qual, por isso, soçobra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que favorecida pela gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

**0003799-12.2012.403.6111** - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à autora/exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 97/98. Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento. Publique-se.

**0003921-25.2012.403.6111** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço especial reconhecido na v. decisão de fls. 129/131, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004320-54.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 243/246, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0000185-62.2013.403.6111** - ROZANI APARECIDA PAES ANDREAZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos o PPP relativo à atividade desempenhada no Instituto de Traumatologia e Ortopedia de Marília a partir de 1997, informando, quando não, o não fornecimento do documento pela referida empresa. Publique-se.

**0000398-68.2013.403.6111** - MARIA ENEDINA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 06.11.1950, assevera ter laborado na lavoura de 1970 a 1988, período que, somado ao tempo de serviço registrado em CTPS, garante-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, pede o reconhecimento do tempo de serviço rural indicado e, afirmando preenchidos os requisitos legais, a concessão do benefício excogitado, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a justificar seu interesse na produção de prova oral, haja vista os depoimentos colhidos na justificação administrativa, a autora indicou a possibilidade de novos questionamentos pelo juízo, a fim de formar sua convicção. É a síntese do necessário. DECIDO: Como a autora não impugnou o teor dos depoimentos tomados na Justificação Administrativa (fls. 95/109), os quais, por sua advogada, presenciou, não se faz mister repetir a mesma prova, aceita pelas partes. Desautoriza-o o artigo 130 do CPC, a determinar que o juiz indefira as diligências inúteis, ainda mais depois da edição da EC 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º da CF, determinando que se assegure a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No mais, persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano por tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. Recorde-se que mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91) e este requisito a autora o cumpriu, ao que se vê de seus documentos pessoais de fl. 13; decerto, nascida em 06.11.1950, a autora completou sessenta anos em 06.11.2010. Qualidade de segurada é dispensada, mas carência não, nas dobras da legislação de regência. Sobre o trabalho da autora no meio rural, dito desempenhado de 1970 a 1988, é importante deitar, como necessário intróito, as seguintes considerações. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Ademais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº

2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Nesse sentido, verifique-se: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Outrossim, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para, por extensão, servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Assim, se o pai ou o marido da mulher que se afirma rurícola é empregado, não é, por via de consequência e exclusão, segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Estes é que se aproveitam da elocução da Súmula 73 do E. TRF4. Quer dizer, marido empregado não empresta prova (indicador material) à mulher, porquanto a condição de segurado especial não introverte. No caso dos autos, os documentos que a autora pretende haurir são as certidões de casamento e de nascimento de fls. 23 e 24, dando Jair Alves Afonso como agricultor/lavrador, cujos atos remontam, respectivamente, a 16.05.1970 e a 10.06.1978. Isso não obstante, a autora ela mesma declarou, quando ouvida em justificação administrativa, no que foi coadjuvada por suas testemunhas, que ela e o marido foram empregados rurais, sem registro em CTPS. Logo, as certidões de fls. 23 e 24, que somente referem a autora como trabalhadora do lar, não lhe aproveitam como início de prova de trabalho rural. Não passo despercebido, outrossim, que Jair Alves Afonso, desde 03.07.1976 (fl. 128), é trabalhador urbano; curial que, a partir de então, sem dúvida, não pode transferir prova material de trabalho rural à autora, a qual, em seu nome mesmo, não a possui. Desse modo, os depoimentos de fls. 95/109 não encontram finca material e, nos termos do artigo 55, 3º, da LB e da Súmula nº 149 do STJ, não valem como prova. Confira-se, sobre o que se acabou de dizer, a jurisprudência: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NÃO RECONHECIMENTO. - A mera declaração de residir em zona rural, contida em documento expedido em período não contemporâneo ao alegado exercício de atividade rural, não configura início de prova material, nos termos da legislação previdenciária. - Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela produção de prova exclusivamente testemunhal. - Inteligência do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes da Jurisprudência. - Agravo Improvido. (TRF 3 - Sétima Turma, AC 00078029820034039999, rel. o JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2012) Desse modo, não se reconhece, em favor da autora, o tempo de serviço rural afirmado. Mas, não é só. Veja-se que, mesmo admitido, não formaria para efeito de carência, à luz do que dispõe o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). De fora parte isso, para haver benefício próprio de trabalhador urbano, o rurícola deve promover contribuições individuais ao regime geral de previdência (Súmula 272 do C. STJ). Do extrato CNIS de fl. 121/122



e da contagem administrativa de fls. 33/34 nota-se que a autora cumpre 6 anos e 22 dias de contribuição. É só o que é capaz de coletar para efeito de carência, com fundamento no art. 19, caput, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, se completou sessenta anos em 2010, a autora precisava cumprir carência de 14 anos e meio, ou 174 contribuições mensais, a qual, como visto, não adimple. Portanto, à ausência de início de prova material de que se possa servir, é improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, entre 1970 e 1988. Outrotanto, por não cumprir carência, nem se o reconhecimento acima mencionado tivesse sido admitido, não colhe o pedido de aposentadoria por idade formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 39) e para não produzir título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I., desnecessária nova vista ao MPF diante de sua manifestação de fls. 147/149.

**0000438-50.2013.403.6111 - WILSON ALVES DE SOUZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço rural, que se afirmou desenvolvido entre 1977 e 2004. Diz que se iniciou na seara agrícola muito cedo, aos doze anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade pertencente ao pai. Em 2004 passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Ocaçu-SP, retornando à faina campesina em janeiro de 2013. Nesse compasso, pede seja declarado o tempo de trabalho rural assoalhado, por primeiro citado, averbando-o o réu para fins previdenciários. À inicial juntou procuração e documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, de vez que não se autoriza, sem consistente e contemporânea prova material, declaração de tempo de serviço, ao que se agrega a impossibilidade de reconhecer trabalho rural antes dos doze anos de idade; de todo modo, depois de 25.07.1991 é necessário o recolhimento de contribuições para o reconhecimento de tempo de segurado especial. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS disse que nada tinha a requerer. Instado, o autor esclareceu os motivos pelos quais requeria a realização de prova oral. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor e três testemunhas foram ouvidas na Justificação Administrativa que se produziu por determinação do juízo. Não impugnados conteúdo e validade do citado procedimento, realizado pelo instituto previdenciário com observância do devido processo legal, do que dá conta a audiência da nobre advogada do autor em todo seu transcorrer, aproveitar-se-á o que nele se coligiu. Mais, com a devida vênia, não é necessário, sob pena de superposição redundante - as testemunhas a ouvir aqui seriam as mesmas já ouvidas lá (fl. 198) --, tolerando-se, sem sentido útil, sacrifício ao primado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Indefiro, só por isso, nos termos do artigo 130 do CPC, o requerimento de fls. 193/195, e conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do precitado estatuto processual civil. No mais, o autor pretende a averbação de tempo de serviço rural. Assevera ter sido lavrador, em regime de economia familiar, dos doze aos trinta e nove anos. Em 2004, passou a ser servidor público municipal. Em meados de janeiro de 2013 teria se reintroduzido nas lides agrárias. Anote-se que o tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fim de aposentadoria por tempo de serviço; não pode ser contado, todavia, para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Depois de 25 de julho de 1991, não se admite a contagem de tempo de serviço rural sem que tenha havido o recolhimento de contribuições, salvo nos casos dos benefícios especialmente conferidos aos segurados especiais arrolados no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, o que bem se reforça pelo enunciado da Súmula 272 do C. STJ. Com essa assinalação, prossigo. O autor não requer contagem de tempo de serviço rural anterior aos seus doze anos de idade. Mas, a esse propósito, não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). Vale ressaltar inda mais, agora sobre prova, que, nos moldes do do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalle por cada ano de trabalho agrário a comprovar, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº

2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Finalmente, e isso é relevante aqui, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). Calha, nesse passo, analisar a prova produzida. O autor, filho de lavrador, nasceu em 12.02.1965 na zona rural, no Distrito e Município de Ocaçu/SP (fl. 21). O alistamento eleitoral do autor em 12.08.1983 apanhou-o exercendo a profissão de lavrador, no Distrito e Município de Ocaçu/SP (fl. 22). Em 22.01.1987, em requerimento do autor endereçado à Delegacia de Polícia do Município de Ocaçu/SP, intitulou-se ele lavrador, com residência no Sítio São Bento, Bairro São Benedito, em Ocaçu/SP (fl. 24). No mais, tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu pai, Olímpio. Vieram ao feito certificados de cadastro rural dos imóveis pertencentes a Olímpio, denominados Sítio São Bento e Sítio São Benedito, referentes aos anos entre 1977 e 2002 (fls. 25/27, 31/35, 42, 45, 51, 54/56, 48/49, 62/63 e 66/68), os quais indicam tratar-se de minifúndios, enquadrando seu proprietário na categoria de trabalhador rural. Sobremais, estão entranhados no feito: (i) contrato de parceria agrícola, firmado por Olímpio, com prazo de vigência de 01 (um) ano (de 09/1980 a 09/1981 - fl. 29); (ii) proposta de admissão de filiação de Olímpio à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, datada de 11.08.1986 (fl. 37); (iii) notas fiscais de produtor rural, em nome de Olímpio, extraídas em 1986, 1987, 1990, 1993, 1994 e 1998 (fls. 39/41, 43/44, 52/53, 57/58, 61 e 64) e (iv) instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural, firmado em 26.04.2004, no qual os pais do autor figuram como promitentes vendedores (fls. 69/71). Debaxo de tal abundante e consistente substrato material, a prova oral produzida na Justificação Administrativa anexada aos autos fornece complementação segura ao que os documentos compilados já estavam a indicar. De feito. No prefalado procedimento administrativo, declarou o autor (fl. 165/167): que reside no município de Ocaçu/SP, desde o seu nascimento, ocorrido em 1965, até o presente e, na zona rural, até março de 2004; que iniciou nas atividades rurais como lavrador desde os onze anos, em 1976, após a conclusão da quarta série do curso primário, nas glebas de terras denominadas Sítio São Bento e Sítio São Benedito, exercendo as atividades rurais nestes locais até março de 2004; que os sítios São Bento e São Benedito eram vizinhos e faziam parte de apenas uma porção de terra e os nomes de duas propriedades foi porque o Sítio São Bento foi adquirido pelo seu pai Olímpio Alves de Souza, posteriormente; que as duas propriedades pertenciam a seu pai e nelas se cultivava café (principalmente), mandioca, arroz e milho, bem como a existência de uma parte de mata nativa e um pasto, onde se criavam algumas cabeças de gado; que ele, seus pais e cinco irmãos residiam numa casa de madeira localizada no Sítio São Bento; que toda a família trabalhava na terra; que em 1987 seus irmãos passaram a exercer atividade urbana, sendo que ele permaneceu nas citadas propriedades até 2004; que as atividades rurais eram exercidas nos referidos locais (capinação, plantio, colheita e serviços afins) de segunda a sábado, do amanhecer ao entardecer, sem a utilização de empregado; que no período entre 1976 e 2004 o autor e sua família apenas exerciam as atividades rurais citadas e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais; que como as duas propriedades juntas somavam apenas três alqueires e meio, eventualmente eram feitos contratos de parceria para a utilização de terras de propriedades vizinhas; que exerceu atividades rurais nas duas propriedades pequenas, ainda solteiro, juntamente com os pais e irmãos até março de 2004 e a partir de abril de 2004 passou a exercer atividades urbanas junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, na condição de empregado, no cargo de serviços gerais e as duas propriedades foram vendidas pelo pai; que os pais foram aposentados por idade, pelas atividades rurais exercidas e os cinco irmãos, todos mais novos, ainda não foram aposentados (ênfases apostas). A testemunha Nelson de Andrade esclareceu (fls. 168/170): reside no município de Ocaçu desde o seu nascimento (1942) até o presente, sendo que na zona rural até 1984; que exerceu atividades rurais, sempre como empregado, em várias propriedades rurais localizadas no município de Ocaçu, inicialmente juntamente com o pai, desde a idade de onze anos (1953) até a aposentadoria em 2005; que conheceu o autor em 1973 pois trabalhou como lavrador empregado em uma propriedade vizinha ao do pai do autor; que o autor residia juntamente com os pais, Olímpio e Benedita, e seus irmãos; que todos exerciam atividades rurais no local e que a propriedade tinha a extensão de aproximadamente três alqueires, onde cultivavam café, mandioca, arroz, milho e criação de animais; que o autor residia no Sítio São Bento, em uma casa de madeira, juntamente com os pais citados e ainda com cinco irmãos; que as atividades rurais eram exercidas pelo requerente, pelos pais e irmãos de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, de modo manual e consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e para o preparo do solo era utilizado arado com tração animal, cavalos, sem empregados; que presenciou as atividades rurais do requerente, juntamente com os pais e irmãos até 2004, quando a propriedade foi vendida; que no período entre 1973 e 2004, o requerente, os pais e no decorrer do tempo com os irmãos, apenas exerciam atividades rurais citadas e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais; que o requerente exerceu atividades rurais na propriedade, ainda solteiro, juntamente com os pais e irmãos até 2004 e a partir de 2004 passou o requerente a exercer atividades urbanas junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, na condição de empregado; que a testemunha teve o conhecimento de que a mãe do requerente foi aposentada por idade, pelas atividades rurais exercidas e os cinco irmãos, todos mais novos em relação ao requerente, a partir de certa idade passaram a residir nas zonas urbanas de vários municípios e nos

últimos anos permaneceram no Sítio São Bento somente o requerente e os pais (ênfases apostas). A testemunha Angelo Roberto Mandeli informou (fls. 172/174): reside no município de Ocaçu desde o seu nascimento (1957) até o presente, sendo que na zona rural até 1973; que exerceu atividades rurais, como empregado, em uma propriedade rural denominada Fazenda São Vicente, localizada no município de Ocaçu, juntamente com o pai, desde a idade de dez anos (1967) e depois como bóia-fria em várias propriedades da região; que conheceu o autor em 1981 pois trabalhou como bóia-fria em propriedades da região e o requerente exercia atividades rurais no Sítio São Bento; que o Sítio São Bento pertencia ao pai do requerente, chamado Olímpio Alves de Souza e a mãe do requerente era conhecida como Dona Dita e irmãos; que todos exerciam atividades rurais no local e que a propriedade tinha a extensão de aproximadamente três ou quatro alqueires, onde cultivavam café, mandioca, arroz, milho e criação de animais; que no período entre 1982 e 2004 a testemunha exercia atividades profissionais junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, no cargo de motorista e transportava alunos residentes na zona rural e passava em frente do Sítio São Bento e presenciava as atividades rurais do requerente e da família; que o autor residia no Sítio São Bento, em uma casa de madeira, juntamente com os pais citados e ainda com os irmãos; que as atividades rurais eram exercidas pelo requerente, pelos pais e irmãos de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, de modo manual e consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e para o preparo do solo era utilizado arado com tração animal, cavalo, sem empregados; que presenciou as atividades rurais do requerente, juntamente com os pais e irmãos no período de 1981 a 2004, quando a propriedade foi vendida; que no período entre 1981 e 2004, o requerente, os pais e os irmãos, apenas exerciam atividades rurais citadas e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais; que presenciou as atividades rurais do requerente, ainda solteiro, juntamente com os pais e irmãos até 2004 e a partir de 2004 o requerente passou a exercer atividades urbanas junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, na condição de empregado (ênfases apostas). Por fim, a testemunha Elío Costa e Silva afirmou (fls. 176/178): reside no município de Ocaçu desde o seu nascimento (1954) até o presente, sendo que na zona rural até 1980; que exerceu atividades rurais em uma propriedade rural que pertencia ao avô paterno Mario Costa e Silva, denominada Sítio Mirante, localizado no município de Ocaçu, juntamente com os pais e irmãos, desde a idade de dez anos (1964) ficando no local até 1980 e, depois, já residindo na zona urbana, em várias propriedades, como bóia-fria e, depois, até o presente na condução de um caminhão, como motorista autônomo; que conheceu o autor em 1974 pois trabalhou em propriedade de seu avô e o requerente exercia atividades rurais no Sítio São Bento; que o Sítio São Bento pertencia ao pai do requerente, chamado Olímpio e a mãe do requerente era chamada Benedita e irmãos; que todos exerciam atividades rurais no local e que a propriedade tinha a extensão pequena, onde cultivavam café, mandioca, arroz, milho e criação de animais; que no período entre 1981 e 2004 a testemunha exercia atividades profissionais como bóia-fria e outras atividade autônomas e depois como motorista de caminhão, residindo na zona urbana do município do Ocaçu e sempre passava em frente do Sítio São Bento e presenciava as atividades rurais do requerente e da família; que o autor residia no Sítio São Bento, em uma casa de madeira, juntamente com os pais citados e ainda com os irmãos; que as atividades rurais eram exercidas pelo requerente, pelos pais e irmãos de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, de modo manual e consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins e para o preparo do solo era utilizado arado com tração animal, cavalo, sem empregados; que presenciou as atividades rurais do requerente, juntamente com os pais e irmãos no período de 1973 a 2004, quando a propriedade foi vendida; que no período entre 1973 e 2004, o requerente, os pais e os irmãos, apenas exerciam atividades rurais citadas e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais; que por muitas vezes o requerente frequentou o Sítio São Bento; que presenciou as atividades rurais do requerente, ainda solteiro, juntamente com os pais e irmãos, no período de 1973 a 2004 e a partir de 2004 o requerente passou a exercer atividades urbanas junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, na condição de empregado (ênfases apostas). Todos esses elementos, materiais e orais, harmonicamente imbricados, confluem para roborar a tese da inicial. Desta sorte, sem mais perquirir, porquanto desnecessário, é possível reconhecer trabalhado pelo autor, no meio campesino, em regime de economia familiar, o período que se estende de 12.02.1977 a 18.04.2004, isto é, da data em que completou 12 anos de idade até um dia antes do início de seu labor no meio urbano, demonstrado em CNIS (fl. 187). Como acentuado no início, aludido tempo, anterior a 25.07.1991, não serve para compor carência, tal qual definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para benefícios que a exijam, sendo certo que nesse último caso, a partir de 25.07.1991, a contagem de tempo de serviço rural fica a depender do recolhimento das correspondentes contribuições. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer trabalhado pelo autor, nas lides rurais, o período que vai de 12.02.1977 a 18.04.2004, com as ressalvas mencionadas no parágrafo anterior. Em razão do decidido, o INSS pagará ao autor honorários advocatícios ora fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC. Livre o processado de custas, porque delas é isento o INSS, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, malgrado o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que os efeitos econômicos da condenação autárquica não superarão sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0001302-88.2013.403.6111** - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Pretende o requerente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço exercido sob condições especiais que diz desempenhado entre 1985 e 1989, não reconhecido pelo INSS na via administrativa.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, frio e calor, agentes físicos com relação aos quais sempre se exigiu proficiente aferição técnica.De outra parte, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.E, de sua vez, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim considerando, indefiro a produção de prova pericial técnica no caso em apreço, uma vez que se tratando de períodos sobremodo remotos, seria impossível fazer reavivar, projetados para o passado, as condições de trabalho existentes quando da prestação dos serviços.Deveras, a prova do exercício de atividade laboral de camarista sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos arquivados na empresa empregadora com base nos quais foi emitido o PPP juntado à fl. 39, hábeis e demonstrar a exposição do segurado ao frio e respectiva intensidade.Compete, pois, ao requerente, complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais; concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, a necessidade/utilidade de produção de prova oral será avaliada após esgotadas as possibilidades de colheita de provas documentais.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001404-13.2013.403.6111** - MARILENI MISTURINI PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia de sua CTPS, a fim de demonstrar o vínculo empregatício dito iniciado em 01.09.2012.Vindo aos autos o documento, dê-se vista ao INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001799-05.2013.403.6111** - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

Vistos.Dê-se vista às partes sobre a informação e documento de fls. 95/96, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002130-84.2013.403.6111** - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora.Publique e cumpra-se.

**0002307-48.2013.403.6111** - CIDINHA NATALIA DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, dizendo-se portadora de doença que a incapacita para o trabalho, pede a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Chamada a trazer aos autos documentos médicos comprobatórios de moléstias que possam indicar incapacidade, deferindo-se-lhe, inclusive, dilação de prazo para tanto, a parte autora nada providenciou.É a síntese do necessário.

DECIDO:Cumpra-se à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.No caso,

intimada a parte autora a trazer aos autos documentos médicos atuais, capazes de comprovar a existência de moléstia incapacitante, nada providenciou. A extinção do feito é, assim, de rigor, já que o juiz não substitui a parte na tarefa, que também é ônus, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0002400-11.2013.403.6111** - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Informe a autora sobre a juntada aos autos do PPP relativo ao período de 05/08/1974 a 14/04/1979. Publique-se.

**0002710-17.2013.403.6111** - VILMA LUZIA NAZARIO EUFLAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, em atividade de limpeza e no setor de lavanderia de hospital, ao longo do qual entreteve contato com agentes nocivos à saúde. Pede a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atendendo a determinação judicial, a autora juntou documentos. O INSS, citado, apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Na fase de especificação de provas, a autora, juntando CD, informou que não tinha outras provas a produzir; o réu também dispensou a realização de prova. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, em atividades de limpeza e lavanderia, em ambiente hospitalar, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que propende a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalho submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada; não se admite, no tema, novatio legis in peius. Vale dizer: lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, frio e calor, agentes físicos estes sempre exigentes de prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, começou-se a exigir a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; os meios de prova, acima referidos, mantiveram-se os mesmos. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, de 10.03.1983 a 16.05.2013. Aludido vínculo empregatício está registrado em CTPS (fl. 16). O período que se estende de 10.03.1983 a 05.03.1997 foi admitido administrativamente como especial, ao que se vê de fl. 22 do procedimento administrativo que se condensa no CD de fl. 71. Por isso, para o reconhecimento do aludido tempo de serviço especial, a autora não ostenta interesse processual, na acepção necessidade e utilidade. No mais, anoto,

desde logo, que para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas unicamente pelo prazo exigido em lei. Dessa maneira, quando a inicial alude a manobra de conversão, extravia-se de sentido. Assim, para fim de concessão do benefício que aqui se persegue, devem ser considerados apenas e de forma simples (sem nenhum fator de acréscimo) os períodos admitidos especiais. Isso considerado, sobra aquilatar se as atividades exercidas pela autora a partir de 06.03.1997 de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. O PPP de fls. 18/22 indica que no período em questão a autora trabalhou como auxiliar de lavanderia. Até 31.12.1998 esteve exposta a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção). A partir de 01.01.1999 não esteve submetida a fatores de risco. Diante de tais informações, é de reconhecer especial apenas a atividade desenvolvida de 06.03.1997 a 31.12.1998, considerados os ditames do Decreto nº 2.172/97, código 3.0.1, item a, anexo IV. Destaco que a interpretação que o instituto previdenciário faz da legislação de regência, no art. 244, único, da IN/Pres 45/2010, extrapola o contido no Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual a restrição que intui (especialidade só para os profissionais que trabalhem com pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos) não pode prevalecer; norma sublegal não tem o condão de limitar o que a lei e seu próprio decreto regulamentador não restringem (art. 5º, II, da CF). Outrossim, é consabido que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes, como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Aludido agente biológico não se confina, comodamente, a ambientes segregados. No caso, a exposição a agentes biológicos está no ambiente, como atesta o PPP mencionado e não impugnado pelo INSS, fato que EPI nenhum é capaz de debelar, ilação que se tira a partir da observação do que ordinariamente acontece. Eis por que calha aqui a jurisprudência segundo a qual a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho empreendido. Tecidas essas considerações, segue contagem de tempo de serviço especial que no caso se enseja: No caso, a autora havia de cumprir 25 anos de serviço especial, mas somente soma 15 anos, 9 meses e 23 dias trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial lamentada. Não faz jus, por isso, ao benefício pranteado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC:a) julgo a autora carecedora da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de 10.03.1983 a 05.03.1997;b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar trabalhado, pela autora, o período que se estende de 06.03.1997 a 31.12.1998;c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. A autora mais sucumbiu do que venceu. Mas não pagará honorários à parte adversa, porquanto beneficiária da justiça gratuita, para não produzir título judicial condicional. Sem custas, na forma do artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0002972-64.2013.403.6111 - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se.

**0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo à requerente prazo último de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada por seu curador. Publique-se.

**0003492-24.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003563-26.2013.403.6111 - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o

patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Instada a se manifestar, a parte autora emendou a inicial, juntando documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela formulado. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e os atos regulatórios do Banco Central do Brasil ou, antes, do Conselho Monetário Nacional, o que foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração depassa os lindes da controvérsia aqui instalada. No mérito, defende aplicar-se à espécie prazo prescricional de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC; no mais, defende escorreito seu proceder, uma vez que fez aplicar o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ. Acresce não caber ao Judiciário alterar o índice legal estabelecido; se isso acontecesse, inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, seriam sentidos. Juntou instrumento de mandato à peça de defesa. É o relatório. DECIDO: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003627-36.2013.403.6111** - KELLI CRISTINA CARVALHO PEREIRA X WELINGTON PEREIRA DE CARVALHO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo fica a CEF intimada a indicar justificadamente as provas que pretende produzir. Publique-se.

**0003679-32.2013.403.6111** - IVONE BERT PRANDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nenhuma das providências tomou. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fl. 49). A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

**0003744-27.2013.403.6111** - JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR,



almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, cabe-lhe somente cumprir a lei e os atos regulatórios do Banco Central do Brasil ou, antes, do Conselho Monetário Nacional, o que foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração depassa os lindes da controvérsia aqui instalada. No mérito, defende aplicar-se à espécie prazo prescricional de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC; no mais, defende escorreito seu proceder, uma vez que fez aplicar o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado no enunciado nº 459 das súmulas do E. STJ. Acresce não caber ao Judiciário alterar o índice legal estabelecido; se isso acontecesse, inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, seriam sentidos. Juntou instrumento de mandato à peça de defesa. A parte autora emendou a inicial. A CEF, conquanto intimada, não se pronunciou sobre a emenda. A parte autora requereu perícia contábil. É o relatório. DECIDO: No caso concreto, o direito sustentado revela-se por si, da comparação entre os diversos indicadores que propendem a mensurar a inflação. Sobre isso, não acode produzir prova pericial, dispendiosa, sobre revelar-se despicienda. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003807-52.2013.403.6111** - JOAO RONALDO TANGANELLI HERNANDES(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo ao requerente prazo último de 10 (dez) dias para promover as regularizações determinadas à fl. 27, sob pena de extinção.Publique-se.

**0003885-46.2013.403.6111** - APARECIDO ECLAIR DA SILVA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o desentranhamento somente do extrato analítico da conta vinculada do requerente (fls. 37/45), uma vez que os demais documentos que instruíram a inicial foram juntados por cópias. Providencie a serventia.Após, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

**0003908-89.2013.403.6111** - MARIO VILELA RODRIGUES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o desentranhamento somente do extrato analítico da conta vinculada do requerente (fls. 36/43), uma vez que os demais documentos que instruíram a inicial foram juntados por cópias. Providencie a serventia.Após, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

**0004100-22.2013.403.6111** - JOSE TERTO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Intimada a comprovar que apresentou, no seu processo administrativo, documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais, a parte autora nada providenciou.É o resumo do que interessa.DECIDO:A parte autora não demonstra que, ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fls. 12/13), pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço aqui afirmado, instruindo seu requerimento com documentação apta a demonstrá-lo.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofos.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários.Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que não se demonstrou que o INSS foi provocado ao reconhecimento do tempo de serviço aqui afirmado, com vistas à concessão do benefício em apreço.Além disso,

registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão

agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não provou haver requerido administrativamente o reconhecimento do tempo de serviço alegado. Por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 27); está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004805-20.2013.403.6111** - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Antes de adentrar na análise da competência deste juízo para conhecimento da presente ação, convém ouvir a Caixa Econômica Federal sobre o seu interesse na lide. Intime-se, pois, a CEF, para se manifestar, comprovadamente, sobre o interesse na demanda, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Publique-se e cumpra-se.

**0004851-09.2013.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a

expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do

mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento da atividade dita especial quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.617.796-1. Publique-se.

**0004889-21.2013.403.6111 - GLAUCIO COELHO DE AZEVEDO (SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está a titularizar. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, o qual pede seja reconhecido para o fim de redimensionar a renda mensal do benefício que está em foco, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, por julgar relevantes as razões a esse propósito apresentadas, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está a receber, com data de início (DIB) fixada em 02/01/1998, mediante cômputo de tempo trabalhado sob condições especiais. Todavia, não é possível conceder fastígio à sua pretensão. O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência, matéria da qual - é indubitosa -- pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, do CPC). De feito. Eis a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação que, no que concerne a prazos, já irradiava em época anterior à data em que o benefício em apreço foi deferido ao autor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifos apostos - Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Segue daí que a presente ação foi ajuizada em 10.12.2013 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02/01/1998 (fl. 94), com primeira prestação paga em 03/04/1998, segundo histórico de créditos de benefício que faço juntar a esta sentença. Logo, decadência fulmina o direito assealhado, aplicando-se à espécie o preceituado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Pontuam que o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior. De sorte que aqui, como sobressai inquestionável, hipótese e prazo são de decadência. É mesmo da jurisprudência do C. STJ que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, aplica-se inexoravelmente a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - QUINTA TURMA, EDRESP 200300718275, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE

DATA:23/06/2008)Confronte-se, também sobre o assunto, julgado do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - O Egrégio STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, improvido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00016419120114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012).Com essa moldura, na consideração de que a presente ação foi ajuizada em 10.12.2013 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.01.1998, com primeira prestação paga em 03.04.1998, na vigência da Lei nº 9.528/97, portanto, decadência deveras atinge o direito postulado.À vista, pois, da argumentação tecida, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, ao pálio do artigo 269, IV, do CPC, pronunciando a decadência do direito de a parte autora ter revisado o benefício previdenciário de que se cogita.Sem honorários e sem custas, à minguia de relação processual completada e porque o autor é beneficiário da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96).P. R. I.

**0004978-44.2013.403.6111 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. DECIDO:A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na

forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004979-29.2013.403.6111 - JAIR APARECIDO BARBOSA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-



62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma,

não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004981-96.2013.403.6111** - CESAR CASSIANO BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que em outubro de 2013 o autor, que esteve usufruindo benefício de auxílio-doença previdenciário, percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.238,19, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 603.141.825-1, este no valor de R\$ 2.373,58; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Dessa forma, a princípio não ressai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita; note-se que nem mesmo declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

**0004984-51.2013.403.6111** - EDVALDO SOARES AMORIM X ALINE BISPO DOS PASSOS AMORIM(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte

autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004986-21.2013.403.6111 - CINTIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS,

cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004991-43.2013.403.6111** - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

**0004995-80.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com

colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005005-27.2013.403.6111 - YOSHIO HAYASHI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: De início, fica afastada a possibilidade de prevenção, com a qual se acenou, dado o assunto cadastrado, para o feito oferecido à comparação, no sistema processual (fl. 42). No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque,

isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005007-94.2013.403.6111 - GERALDO JOSE TUPY (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual



responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005020-93.2013.403.6111 - PAULO DE TARSO SANTARELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a parte autora ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0005026-03.2013.403.6111** - ELIZEU COLOMBO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, traga o autor aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo. Publique-se.

**0005030-40.2013.403.6111** - RODRIGO DE ARAUJO X ALEX TEIXEIRA PINTO X ROSIMARY DA SILVA OLIVEIRA X CICERO MENDES MARQUES X ANTONIO LINO ALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos

juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005031-25.2013.403.6111 - JOSE ALVES MARTINS X EDIVAN COSTA SANTIAGO X SILVIO CEZAR PINTO X RAIMUNDO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA BRITO DE SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos n.os 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in

verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005032-10.2013.403.6111 - ISMAEL FIRMINO X JOSE MARCELO ALVES VIEIRA X ANTONIO MARCELINO EMILIO X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X JOSIANE PROCESSO DE CARVALHO MARIANO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À

inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos.É o relatório. DECIDO:A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos n.os 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005041-69.2013.403.6111 - SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA X JAIME FERREIRA DA COSTA X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X WANDERLEIA VIEIRA ALVES X ROSEMEIRE GOMES FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos n.os 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos

funditários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005047-76.2013.403.6111 - OSCAR PAIOLI X JOSE DOURADO DE LIMA X INEIDE DONIZETI DA FONSECA DE LIMA X MARIA SOARES DOS SANTOS PAIOLI X MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nos 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o

andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005059-90.2013.403.6111 - MARIA AUDENIA FIRMINO DE SOUSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por pessoa domiciliada na cidade de Osvaldo Cruz/SP, como bem se vê dos



documentos de fls. 17 e 18. Referida cidade encontra-se abrangida pela jurisdição da 22.<sup>a</sup> Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP.É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5<sup>a</sup> ed., RT, 2001, p. 144).A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.):CONSTITUCIONAL.

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.Precedentes.Recurso Extraordinário conhecido e provido.(RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004)CONSTITUCIONAL.

**PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.**O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso).Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º689, verbis:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu:...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.Diante do exposto e sem perquirições outras, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa à 22.<sup>a</sup> Subseção Judiciária Federal, com sede na cidade de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

**0005070-22.2013.403.6111 - JOSIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 130.665.955-5.Publique-se.

**0005091-95.2013.403.6111 - NORIVAL BENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por idade em 12.09.2007 (NB 144.628.092-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. **DECIDO:**Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.4.03.6111 e n.º 0002394-09.2010.4.03.6111) este juízo vem decidindo a

matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence,

DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, dizendo-se portadora de doença que a incapacita para o trabalho, pede a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, além de adendos e consectários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo da prestação previdenciária que se quer conquistar( ).Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspetiva, judicializando nos seus precisos termos e com a

utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as

situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005109-19.2013.403.6111 - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do

processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de

mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005127-40.2013.403.6111 - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está

sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000030-25.2014.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela Diretoria Executiva com mandato atualmente vigente, conforme eleição ocorrida na Reunião Extraordinária realizada em 01.04.2013, cuja ata encontra-se juntada às fls. 23/27. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005692-82.2005.403.6111 (2005.61.11.005692-8) - MARIANGELA BRAGA NORTE(SP213209 - GREICE**



MONTEIRO DE MORAES E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Fl. 193: indefiro. A r. decisão proferida às fls. 179/180-verso reformou a sentença proferida às fls. 128/133 e julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Não há, portanto, certidão de tempo de serviço a ser expedida.Tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0005398-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005398-9)** - CREUZA MARCOLO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003041-33.2012.403.6111** - JOSE EDSON GOMES TENORIO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se, com baixa na distribuição..PÁ 1,15 Publique-se e cumpra-se.

**0003885-80.2012.403.6111** - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.Cumpra-se.

**0001138-26.2013.403.6111** - JUELINA LOURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à autora/exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 70/71.Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento.Publique-se.

**0002526-61.2013.403.6111** - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor/exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 94/95.Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento.Publique-se.

**0002896-40.2013.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio devidamente representado por sua curadora.Após a regularização da representação, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o requerido às fls. 66/67, elaborando, se o caso, novos cálculos.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004481-30.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-70.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) DESPACHO DE FLS. 33:Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006591-46.2006.403.6111 (2006.61.11.006591-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP251082 - NELSON ROCHA E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0002369-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002369-2)** - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003841-32.2010.403.6111** - CLAUDEMIR CONSONI(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Ante o trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000417-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000417-5)** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8)** - MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo ao patrono da autora falecida prazo suplementar de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores no polo ativo da demanda.Somente com a presença de interessados no feito serão os autos remetidos ao INSS para elaboração de cálculos.Publique-se.

**0001570-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001570-4)** - ALINE CANIN DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALINE CANIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo à autora/exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 118/119.Registre-se que o silêncio será tomado como concordância com a conta apresentada pelo devedor, prosseguindo-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Publique-se.

**0005518-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005518-0)** - MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9)** - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002656-56.2010.403.6111** - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0006333-94.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CERVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Estabelecido o valor devido a título de honorários de sucumbência, prossiga-se expedindo-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0003293-70.2011.403.6111** - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003675-63.2011.403.6111** - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à conversão do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora por força de tutela antecipada em aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 166/169, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

**0002781-53.2012.403.6111** - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DALLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 145/147. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1)** - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos exequendos e depósito do valor devido.Publique-se.

**0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8)** - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o silêncio do advogado que atuou na fase de conhecimento da ação, conforme certificado à fl. 209, manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6)** - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado nos autos, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002982-11.2013.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Ante o interesse expresso à fl. 91, defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no feito, na qualidade de assistente da parte autora, ALL-América Latina Logística Malha Oeste S/A.Ao SEDI para inclusão do Departamento no polo ativo da demanda.Outrossim, a teor do disposto no artigo 282, II, do CPC, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para identificar a pessoa (física ou jurídica) em face da qual a presente ação reintegratória é proposta, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único do CPC. Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004431-04.2013.403.6111** - GILMAR MOLONHA COSTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária com o desiderato de obter o requerente autorização para levantar saldo de sua conta vinculada ao FGTS e do PIS, asseverando que sua mãe, sua dependente, está acometida de neoplasia maligna. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Chamado a comprovar que formulou pedido de saque à CEF e o teve recusado, o requerente disse que a recusa recebida foi verbal.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Invoca o requerente a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na exordial.Entretanto, dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis:5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denunciação da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. (NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317).Assim, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim.No caso, o requerente não demonstra ter-se dirigido à requerida com vistas a, ao menos, tentar obter o levantamento aqui perseguido.Não comprovados, pois, requerimento endereçado à CEF e recusa desta ao levantamento pretendido, não há como reconhecer necessário o provimento jurisdicional pleiteado.Interesse processual, assim, não se avista ocorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Beneficiário da justiça gratuita, o requerente não será condenado em honorários advocatícios, mesmo porque, nesse tipo de procedimento, não há falar em sucumbência.Sem custas.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001853-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001853-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X JAIR APARECIDO PEREIRA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 3082**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0)** - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003515-82.2004.403.6111 (2004.61.11.003515-5)** - DANIEL DA COSTA LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 256/257, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003428-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003428-3)** - ODAILSO ALVES DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000950-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000950-2)** - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANGELA ALVES LOPES(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6)** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 140, sob pena de seu silêncio ser tomado como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

**0002960-55.2010.403.6111** - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar a petição desentranhada, na forma determinada.

**0001512-13.2011.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001456-43.2012.403.6111** - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001742-21.2012.403.6111** - AFONSO CAMARGO RODRIGUES X LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual Afonso Camargo Rodrigues pretende o restabelecimento do recebimento integral da pensão por morte NB 155.211.578-7, a seu favor implantada em decorrência do óbito do pai, Carlos Roberto Rodrigues. Afirma que aludido benefício, em dado momento, foi desdobrado, passando a ser pago também à senhora Maria Aparecida Clemente, ex-esposa do falecido. Aduzindo ilegal a concessão da pensão por morte à ex-esposa, pede que o benefício lhe seja pago integralmente, condenando-se o INSS ao pagamento das quantias faltantes desde o desdobramento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Juntou-se pesquisa CNIS. A antecipação de tutela rogada não foi deferida. A inicial foi por duas vezes emendada, com vistas a esclarecer a pretensão deduzida. A parte autora juntou documentos. O autor promoveu a inclusão de Maria Aparecida Clemente no polo passivo da demanda. O autor arrolou testemunhas. Citados, os réus apresentaram contestação. A corrê Maria Aparecida Clemente, em sua peça de defesa, sustentou regular o desdobramento do benefício de pensão por morte em seu prol, já que, mesmo depois da separação, em razão de acordo então formado, manteve-se dependente do falecido, de quem recebia alimentos. Eis por que o pedido formulado na inicial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa. O INSS contestou o pedido, afirmando regular a concessão da pensão por morte de forma rateada ao autor e à corrê Maria Aparecida, forma de divisão que havia de ser mantida; acostou documentos à contestação. O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas, requerendo a realização de provas pericial e oral. A corrê Maria Aparecida requereu a oitiva de testemunhas. O INSS, de sua vez, requereu a tomada do depoimento do autor e da corrê Maria Aparecida. O MPF opinou pelo deferimento das provas requeridas. Saneado o feito e fixado o ponto controvertido da demanda, deferiu-se a produção da prova oral, designando-se audiência. Na data agendada para a realização da audiência, colheu-se o depoimento da corrê Maria Aparecida e procedeu-se à oitiva da testemunha por ela arrolada. Encerrada a instrução processual, as partes requereram prazo para a apresentação de alegações finais. Memoriais aportaram nos autos. O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Como sublinhado à fl. 164, define a sorte da demanda prova do fato de a corrê Maria Aparecida receber alimentos de Carlos Roberto Rodrigues, instituidor da

pensão deblaterada. Dessa maneira, cabia a ela, Maria Aparecida, demonstrar que, em cumprimento do acordo de separação de fls. 80/81, firmado em 17.06.1985, efetivamente percebia do ex-marido provisão alimentar e que esses alimentos continuaram a ser pagos até a morte de Carlos Roberto. De fato, o artigo 16 da Lei 8213/91 relaciona os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Entre eles estão, em primeiro grau, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para efeito de pensão por morte, concorre com eles em igualdade de condições o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que estivesse a receber do de cujus pensão de alimentos (art. 76, 2.º, do compêndio legal citado). O que a contrario sensu significa dizer: se o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato não estava a receber pensão alimentícia, com o defunto não mantinha dependência econômica, não veste a condição de dependente e não se qualifica como beneficiário da pensão por morte. A jurisprudência percute essa inteligência; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2.º, DA LEI N.º 8.213/91.- O enunciado da Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos não se aplica a situações enquadradas nas disposições da Lei n. 8.213/91.- A interpretação, a contrario sensu, do art. 76, par. 2.º, da Lei n.º 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da Pensão por Morte.- A legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.- A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador escolha, isto é, selecione, as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.- Apelação improvida (2.ª Turma do TRF 3.ª Região - AC 96610 - Proc. 92.03.082712-9/SP - j. de 02/05/2000). Pois bem. Os documentos de fls. 46 e 80/81 comprovam, de forma pronta e incontestável, que o casal Maria Aparecida e Carlos Roberto estava separado judicialmente desde o ano de 1985. O mesmo documento de fls. 80/81 (convenção de separação por mútuo consentimento), homologado judicialmente (fl. 17), dá conta de que o casal, sobre alimentos, ajustou-se da seguinte maneira: Cláusula V: Que o cônjuge varão contribuirá mensalmente com a importância de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), a título de pensão alimentícia paga por este, a suas duas filhas, bem como para a requerente varoa, importância essa que será depositada em conta bancária, mais especificamente na agência do Banespa-serve-serve, em nome da requerente, e corrigida monetariamente na conformidade com a variação salarial. Apesar do convencionado, em depoimento pessoal prestado em juízo, a corré Maria Aparecida disse o seguinte: Que se casou com falecido em 1974, permanecendo juntos por onze anos; que dessa relação tiveram duas filhas, hoje e ao tempo do óbito já maiores, de nome Mirella e Miriane; que o falecido morreu só; que ao que sabe o mesmo não tinha companheira naquela oportunidade, razão pela qual ela e suas filhas assumiram os encargos de seu velório; que ao tempo de seu falecimento a corré e o falecido já estavam separados; que de fato o falecido se obrigou a pagar pensão às filhas e à ex-esposa; que referido valor foi pago corretamente somente por um determinado período de tempo; que depois o falecido passou por sérias dificuldades financeiras, encontrando-se desempregado, momento a partir do qual ajudava a corré de maneira esporádica, quando e como podia, com uma cesta básica, ou com um pouco de carne; que em nenhum momento desde a separação do casal, ocorrida em 1985, o pagamento da pensão alimentícia foi efetuado mediante depósito em conta bancária, mas sempre diretamente em mãos da corré; que nos vinte e seis anos que se passaram entre a separação do casal (1985) e o falecimento de Carlos Roberto (2011), a corré não soube precisar por quanto tempo a pensão lhe foi paga corretamente e depois passou a ser de forma esporádica; que após se separar, a corré passou a trabalhar, dando aulas no Estado; que permaneceu dando aulas de 1985 a 2010, quando se aposentou; que percebe de aposentadoria valor que se aproxima de R\$ 1.900,00; que talvez, no momento do óbito de Roberto Carlos, ele e a corré percebessem mensalmente valores aproximados (entre R\$ 1.000,00 e 1.400,00) (ênfases apostas). A testemunha trazida a juízo por Maria Aparecida em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. Isto porque admitiu não ser dotado de boa memória; não saber precisar quando Carlos Roberto havia falecido; não poder esclarecer quando o casal se separou; quantas filhas possuíam e se o falecido tinha algum contato com as filhas maiores. Ao final de seu depoimento, disse que, se não estava enganado, ouviu o falecido dizer uma vez que precisava levar um dinheiro para a ex-esposa. Ora, é de convir, isso não é prova de dependência econômica. Abatido por dificuldades econômico-financeiras, Carlos Roberto, ganhando menos que Maria Aparecida, não tinha condições de provê-la. Os elementos de prova compilados não provam o direito de Maria Aparecida à pensão. É preciso enfatizar, que ajuda esporádica, se é que esta ainda existia ao tempo do óbito de Carlos Roberto, não se confunde com dependência econômica, como se extrai da seguinte inteligência jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235)

(ênfatizei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma estreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200) (destaquei) Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial, a fim de que o benefício de pensão morte gerado pelo falecido Carlos Roberto Rodrigues seja percebido, em sua integralidade, pelo autor Afonso Camargo Rodrigues (NB 1552115787 - fl. 88), nenhum o direito da corré Maria Aparecida de comparti-lo, como vem sendo feito.As diferenças, desde o irregular desdobramento, mais os indevidos descontos periódicos noticiados pelo INSS à fl. 86vº, devem ser pagos ao autor de uma só vez, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso acima estabelecidas (valor do desdobramento e dos descontos), desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene os réus, em metade para cada um, a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Mas condene a corré, Maria Aparecida, na metade das custas verificadas.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS restabeleça, em 45 (quarenta e cinco) dias, a pensão por morte excogitada na forma aqui estabelecida.Posto isso, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar, em sua integralidade, o valor percebido pelo autor a título de benefício de pensão morte (NB 1552115787), desde quando indevidamente desdobrado, e a restituir-lhe os também indevidos descontos feitos a título de consignação de débito com o INSS, a partir de quando verificados, acrescidos dos adendos referidos e consectário da sucumbência mencionado; custas, como acima se estabeleceu.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, diante da evidência de que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Ciência ao MPF.P. R. I.

**0002371-92.2012.403.6111** - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002626-50.2012.403.6111** - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

**0000510-37.2013.403.6111** - MANOEL GOMES BARBOSA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural que afirma ter exercido no período de 08.03.1963 a 30.11.1976 (aditamento do pedido a fl. 136).Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada a fl. 143.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público



Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000564-03.2013.403.6111** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001339-18.2013.403.6111** - JAIME AMARINS DE SA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001411-05.2013.403.6111** - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Baixo os presentes autos da conclusão para sentença. A decisão proferida na audiência que nestes autos se realizou (fls. 479/480v.º) merece ser complementada. Naquela oportunidade decidiu-se pela ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, decisão que, agravada, restou mantida, ao que se vê do decisum cuja cópia a esta mando juntar, extraída nesta data do sítio eletrônico do TRF da 3ª Região. Excluída da demanda a CEF, esgotou-se a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Deveras, o pedido encontra-se dirigido contra a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado que não atrai, dada a sua natureza jurídica, jurisdição federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Lido a contrario sensu, o preceptivo constitucional indica inaver competência da justiça federal na espécie. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido. (Processo: AI 00204401220114030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 445521, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito (art. 113, caput, do CPC) e determino sua remessa à distribuição, para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002273-73.2013.403.6111** - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 13.11.1953, assevera ter laborado no meio rural durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao

benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito. Citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou documentos. Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto. O MPF opinou pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 113 e verso, ao que emprestou anuência (fl. 129). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 113 e verso e fl. 129, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) e o réu delas é isento. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0002294-49.2013.403.6111** - MICHELE GIROTTO MARQUES (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI)  
Fica o patrono da CEF intimado a retirar a petição desentranhada, na forma determinada.

**0002308-33.2013.403.6111** - EDITHE RAMOS SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

**0002584-64.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data da propositura da ação. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum acrescido do citado tempo especial e a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data da concessão daquele benefício. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar incapacidade de arcar com as custas do processo ou a recolhê-las, o autor preferiu a última opção e providenciou o recolhimento. Citado, o réu apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebatendo, no mérito, os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque vieram aos autos formulários e laudos técnicos que a seguir serão sopesados. Não é demais ressaltar, outrossim, que ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter

atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Por outra via, registro que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - insta remarcar --, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tem-se que até 05/03/97 considerava-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j.

20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Com essa moldura, o autor afirma trabalho sob condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 1977 e 2013, quando a ação foi proposta, os quais confeririam suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas de 14.07.1986 a 10.07.1995 e de 06.05.1996 a 05.03.1997 foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 91/92, 111/113 e 114); nesse ponto, pois, não há lide a deslindar. Resta assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza o autor - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 01.12.1977 a 05.01.1979 e de 06.03.1997 a 04.07.2013, data da propositura da ação. Aludidos intervalos constam do CNIS (fl. 174). Pois bem. De 01.12.1977 a 05.01.1979 o autor trabalhou como entregador de gás (fl. 24). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição dele a agentes nocivos, no citado período. E, como não se trata de atividade que pode ser considerada especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. O PPP de fls. 29/39 indica que, de 06.03.1997 a 31.12.2011 o autor trabalhou desempenhando atividades diversas, por vezes exposto a ruídos, graxa e óleo mineral e por vezes sem submissão a qualquer fator de risco, deixando evidente intermitência que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho. Outrotanto, o mesmo formulário menciona que houve uso eficaz de EPI em todo o tempo trabalhado. O PPP de fls. 40/41 refere sujeição a ruído de 89 decibéis para o intervalo que vai de 01.01.2012 a 03.06.2013, mas com utilização de EPI eficaz. Trata-se de interregno transcorrido depois da aposentadoria concedida ao autor, atraindo a projeção do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. De todo modo, inavendo insalubridade, bloqueada por uso eficiente de EPI, não há campo para reconhecer especialidade. A propósito, saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como admitir especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa, também não é de se deferir ao vindicante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar, pedida sucessivamente. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do primeiro requerimento administrativo que formulou (25.02.2008) ou, ao menos, desde a data do segundo (22.04.2009). Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum acrescido do citado tempo especial e a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a antecipação de tutela vindicada, à míngua de seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação do réu. O autor juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido e dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia; juntou documentos à peça de resistência. O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia, juntando cópia de laudo pericial produzido em outro processo. O réu disse que não tinha provas a produzir e discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo apresentado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque vieram aos autos formulários e laudos técnicos que a seguir serão sopesados. Não é demais ressaltar, outrossim, que ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo

58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Anote-se, de outro lado, que laudo pericial juntado a fls. 262/283 tem por objeto atividades diferentes das descritas na inicial. Por não guardar, pois, relação com a matéria nestes autos investigada, não se pode tomá-lo como prova emprestada. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É sobre esse tema, pois, que se deitará atenção. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.ºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tem-se que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Com essa moldura, o autor afirma trabalho sob

condições especiais exercido durante períodos compreendidos entre 1978 e 2008, os quais confeririam suporte temporal ao benefício colimado. As atividades desempenhadas de 01.11.1979 a 16.04.1982, de 10.11.1986 a 31.05.1988 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, foram admitidas especiais na seara administrativa (fls. 56 e 57); nesse ponto, pois, carência de ação comparece e reclama ser reconhecida. Resta assim aquilatar - e isso em tese basta para verificar se é caso de converter em especial a aposentadoria de que goza o autor - se se recobre de especialidade o trabalho desenvolvido de 20.01.1978 a 19.06.1979, de 26.04.1982 a 28.10.1982, de 08.10.1983 a 08.08.1986, de 14.08.1986 a 30.10.1986, de 07.06.1988 a 29.02.1996 e de 06.03.1997 a 31.01.2008. Aludidos intervalos constam do CNIS, conforme extrato que mando juntar a esta sentença. Muito bem. De 20.01.1978 a 19.06.1979 o autor trabalhou como office boy (fl. 89) e, de 08.10.1983 a 08.08.1986, como auxiliar de armazém (fl. 90). Nada veio aos autos, porém, no sentido de demonstrar a exposição dele a agentes nocivos, nos citados períodos. E, como não se trata de atividades que podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-las. Os formulários de fls. 31 e 32, de sua vez, indicam que de 26.04.1982 a 28.10.1982 e de 14.08.1986 a 30.10.1986, o autor trabalhou como torneiro mecânico e torneiro revólver, exposto, respectivamente, a ruídos de 84,1 decibéis e de 83,9 decibéis. Tendo em conta o agente nocivo apontado, laudo técnico de condições ambientais é indispensável à prova da especialidade alegada, mas não foi trazido a contexto. Note-se que os laudos juntados a fls. 122/140 e 141/148 são muito posteriores aos citados períodos e não se prestam a demonstrar as condições de trabalho então existentes. Por isso, não se pode reconhecer especiais os períodos referidos. Para o trabalho exercido de 07.06.1988 a 29.02.1996 e de 06.03.1997 a 31.01.2008, o PPP de fls. 116/121 refere que o autor esteve submetido a graxa e a óleo mineral, bem como a ruído de 84 decibéis até 10.04.2006 e, de 82,7 decibéis, a partir de 11.04.2006. Também menciona que houve uso eficaz de EPI em todo o tempo trabalhado. Saliendo não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade ( ). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o formulário trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não há como reconhecer especiais os períodos afirmados na inicial. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial. E, sem nada adir à contagem administrativa, também não é de se deferir ao vindicante a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que está a desfrutar, pedida sucessivamente. Diante de todo o exposto: a) julgo o autor carecedor da ação no tocante ao reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01.11.1979 a 16.04.1982, de 10.11.1986 a 31.05.1988 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, extinguindo, nesta parte, o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; eb) quanto ao restante, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial e o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 85), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0003035-89.2013.403.6111 - MIGUEL AKIRA OKADA (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora deseja rediscutir o benefício previdenciário de que é titular. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 30.07.1997 (NB 106233066-5), calculada de forma proporcional. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício ou, simplesmente, compor um novo, com a cessação do benefício anterior. Pede a correção da insuficiência apontada, a fim de obter, por força de desaposentação ou reaposentação, outro benefício, a partir da propositura da ação, com a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição e decadência e rebateu, às completas, a pretensão exteriorizada, defendendo sua improcedência. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição não há, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não recuam além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. De sua vez, a arguição de decadência imbrica-se com o mérito. Com efeito, se o que o autor pretende é não renúncia ao benefício de que goza, com a reposição dos valores recebidos ao INSS, mas verdadeira revisão do benefício NB 106.233.065-5,

aproveitando-se tempo e carência já por ele distinguidos, então, deveras, caducidade colheu o direito dinamizado, na forma do artigo 103, caput, da LB. Seja como for, improcedem os pedidos formulados na inicial. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também e principalmente restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional - que exige completo regramento legal - e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da

aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, vedado ao Judiciário, fazendo as vezes de legislador, intervir em política pública que, a todas as vistas, não recende a inconstitucionalidade.Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Forá dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação ou reaposestação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 74v.º.P. R. I.

**0003481-92.2013.403.6111** - MARIA ESTELA FERRARI VILLA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fica o patrono da parte autora intimado a retirar a petição desentranhada, na forma determinada.

**0003483-62.2013.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fica o patrono da parte autora intimado a retirar a petição desentranhada, na forma determinada.

**0003529-51.2013.403.6111** - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora,



nascida em 20.01.1948, afirma tempo de contribuição suficiente ao preenchimento do período de carência exigido pela lei para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução processual. A parte autora regularizou sua representação processual e juntou documentos. Citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou documentos. Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto. O MPF opinou pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 103/104, ao que emprestou anuência (fl. 116). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 103/104 e 116, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, inócurre na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 97) e o réu delas é isento. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004079-46.2013.403.6111 - ELZA RECORD RAMOS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004434-56.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sob apreciação a medida liminar por meio da qual pretende o autor a sustação da cobrança, levada a efeito pelo INSS, de valores referentes a pagamento indevido de benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, este último cessado pela autarquia previdenciária em virtude de constatação de irregularidade/erro administrativo na concessão. Sustenta que preenche todos os requisitos necessários à percepção do benefício e que, dada a natureza alimentar da prestação, é indevida a sua restituição. É a síntese do que importa. DECIDO. Dispõe o artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Da análise do texto legal, verifica-se que é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja por erro administrativo. Na hipótese dos autos, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a cobrança das prestações que eventualmente tenham-lhe sido pagas indevidamente. No entanto, os documentos carreados aos autos não são suficientes à comprovação de que o ato administrativo de suspensão e cessação do benefício, bem como de cobrança das prestações pagas indevidamente desborda da legalidade a que está adstrito. Ressente-se, portanto, de prova inequívoca a tese da inicial, o que afasta a verossimilhança do direito invocado. Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias,

especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004532-41.2013.403.6111** - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004561-91.2013.403.6111** - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0005034-77.2013.403.6111** - EDSON DA SILVA FREITAS X DEVANIL BENEDITO DOS SANTOS X MARINEUZA PEDRO DOS SANTOS X SUSY MARY MUNHOZ MARTINEZ X SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao

FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005036-47.2013.403.6111 - CARLOS DIAS RIBEIRO X JORGE LUIS ALVES DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X EMERSON APARECIDO CAMILO X EDILSON GASPAROTO DE AGUIAR (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos. É o relatório. DECIDO: A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este juízo em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos n.os 0003481-92.2013.403.6111, 0003483-62.2013.403.6111 e 0003488-84.2013.403.6111. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de

sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para a ele responder (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005043-39.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES AZEVEDO LIMA X ARMANDO FAUSTINO X LAERCIO BONFOCHI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente

por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005050-31.2013.403.6111 - IVONETE MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA X OLAVO VALU X JULIA APARECIDA ROCHA DA COSTA X JOSE IZIDIO DA SILVA X ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices

lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005051-16.2013.403.6111 - RENATO DE ASSIS BRANDAO X LAERCIO DA SILVA LIMA X EDVALDO ALICIO DE SOUZA X FERNANDO AUGUSTO CAMBUIM X PATRICIA DA MATTA DE ALCANTARA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo

primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005072-89.2013.403.6111 - HUGO LEONARDO SOARES BIBIANO DE ANDRADE(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser



acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005080-66.2013.403.6111 - MARCIA HELENA FRANCOZO DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SOUZA TONINATO X GENILDA LOPES DA SILVA X GEOVANA LOPES DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em

contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, esclareça quais períodos de trabalho, rurais e urbanos, pretende sejam reconhecidos como

**0005110-04.2013.403.6111** - ANA ROSA BARRENSE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do ajuizamento da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofamento. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento

ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposeitação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo (somente preencheu o formulário do pedido, mas não deu seguimento na via administrativa - fl. 18/20), como ele próprio narra na inicial e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., inclusive o MPF.

**0005111-86.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do ajuizamento da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º,

XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus próprios termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a

provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposeitação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo (somente preencheu o formulário do pedido, mas não deu seguimento na via administrativa - fl. 18/20), como ele próprio narra na inicial e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I., inclusive o MPF.

**0005140-39.2013.403.6111** - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à

pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia

integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005152-53.2013.403.6111 - MIGUEL APARECIDO DO AMARAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. O feito nº 0000734-98.2011.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins/SP, encontra-se definitivamente julgado, de tal forma que prevenção de juízo não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, uma vez que, pelo que se extrai dos assuntos cadastrados no sistema processual, trata-se de ações diversas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor na via administrativa, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o autor encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0005178-51.2013.403.6111 - EUZEBIO MANSANO RARAMILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber



supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000001-72.2014.403.6111** - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, referentes ao tratamento psiquiátrico que, segundo o que afirma na inicial, a incapacita para o trabalho. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**000002-57.2014.403.6111** - SEBASTIAO RODRIGUES NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fl. 21 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no

pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 165.692.563-7.Publicue-se.

**000006-94.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais.Cadastro CNIS revela que em novembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.035,91; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publicue-se.

**000015-56.2014.403.6111** - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas aos PPPs fornecidos pelas empresas Sasazaki e Spaipa (fl. 03), tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto às referidas empresas, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou mesmo junto ao Ministério Público do Trabalho.Publicue-se e cumpra-se.

**000017-26.2014.403.6111** - FERNANDO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, as comunicações de decisão de fls. 18 e 19 fazem referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.291.716-7.Publicue-se.

**000019-93.2014.403.6111** - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fls. 16/17 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.605.397-1Publicue-se.

**000024-18.2014.403.6111** - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a comunicação de decisão de fl. 19 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no

pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.850.269-1.Publique-se.

**0000031-10.2014.403.6111** - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000036-32.2014.403.6111** - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais.Cadastro CNIS revela que em novembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 5.698,47; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

**0000074-44.2014.403.6111** - BENEDITO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 24.01.1995 (NB 068.585.074-9), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 96/97, não há prevenção a reconhecer.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC.Deveras.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS.Colhe-se, sobre isso, julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I -

Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeira, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0000087-43.2014.403.6111** - EDI CARLOS RODRIGUES PEREIRA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os extratos analíticos de fls. 28/31 demonstram que o primeiro vínculo de emprego do requerente com recolhimentos para o FGTS se deu em 01/11/1992, com opção na mesma data. Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS. Publique-se.

**0000095-20.2014.403.6111** - LILIANE NEVES FERREIRA (SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos

mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-77.2014.403.6111 - MARIA CAROLINA DE SENE LIMA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação dos réus no

pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. De outro ângulo, por não possuir função legiferante e não administrar as contas vinculadas ao FGTS, excluo o Banco Central do Brasil do polo passivo da relação processual. Como se verá a seguir, é a CEF, agente operadora do FGTS, a única legitimada para responder às ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º

8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Diante de todo o exposto:a) julgo extinto o feito, sem exame de mérito, com relação ao Banco Central do Brasil, na forma do artigo 267, VI, do CPC;b) julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000156-75.2014.403.6111** - CACIANA DE SOUZA LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Pelo que se extrai de fls. 47/50, os processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 45 diferem quanto ao assunto; não há, por isso, prevenção a considerar.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91 ) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi



arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-45.2014.403.6111** - VALDIR MOEDA DIAS (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que em novembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 9.502,50, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa L. C. A. - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita; note-se que nem mesmo declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

**0000188-80.2014.403.6111** - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.01.2007 (NB 145.324.345-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 66, não há prevenção a reconhecer. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111)

este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence,

DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o autor, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002281-50.2013.403.6111** - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002837-52.2013.403.6111** - RITA DE CASSIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

**0002881-71.2013.403.6111** - NEIDE PEREIRA DA SILVA GARCIA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

**0002888-63.2013.403.6111** - ISABEL CRISTINA DE PAULA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora (fls. 104/128) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003581-47.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 91/93. Publique-se e cumpra-se.

**0003717-44.2013.403.6111** - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado em audiência.

**0003808-37.2013.403.6111** - WENDER PEDRO OLIVA SANTANA X JESSICA FERNANDA OLIVA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da

CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.02.2013), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial formulou quesitos, juntando procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 29/30), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O MPF deitou ciente no processado. Auto de constatação veio ter aos autos. Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência; juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Perito. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos. No mesmo ato, o INSS apresentou contestação, tendo a parte autora pugnado pela concessão de prazo para manifestar-se acerca do auto de constatação realizado nos autos, o que, sem oposição da parte adversa e do MPF, foi deferido pelo juízo. A parte autora pronunciou-se nos autos, oportunidade na qual requereu a realização de novo estudo social. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova. Tudo o que pode ser contactado também pode ser provado pela parte. Tarefa de auxiliar do juízo não afeta o ônus probatório, tocante ao autor, no que concerne ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Eis a razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. No mais, o benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso do autor, com 6 anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos ( 10 do dispositivo copiado). Muito bem. Perícia realizada nos autos atestou que o autor padece de Deficit de aprendizado e atenção (CID F90.0), mal este que o limita para atividade e para a participação social compatível com sua idade, por pelo menos 02 (dois) anos, necessitando permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta, bem como do acompanhamento por um especialista em psiquiatria, para o qual já se acha recomendado. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embarçam sua interação social, na escola principalmente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar do autor é

composto por ele, sua mãe, uma irmã menor, os avós e uma tia. Indigitado clã deve ser primeiro submetido ao filtro legal. Nessa empreita, verifica-se que os avós do autor, bem como sua tia, não integram o grupo familiar que releva considerar, uma vez que não se enfileiram entre os parentes arrolados no 1º, do art. 20, supracitado. Sendo assim, são três pessoas (autor, mãe e irmã) que compõem o núcleo familiar suscetível de análise. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pela genitora do autor, no valor de R\$ 1.285,92 (fl. 62), bem como de bolsa família que recolhem no valor de R\$ 180,00. Assim, a soma de tais ingressos (R\$ 1.465,92), depois dividida pelos membros do clã, é superior a salário mínimo hoje vigente, de sorte que o autor não preenche o critério de necessidade -- o qual, parece, se pretendeu objetivo -- preconizado pelo E. STF. Nada se perde por dizer que o imóvel no qual o autor reside e a assistência com a qual vem contando não sinalizam estado de precisão. Noutras palavras: condições degradantes de vida nos autos não ficaram demonstradas; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada, de acordo com os elementos compilados, não é devida. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. L., inclusive o MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003816-14.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-96.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)  
Vistos. Sobre a ausência de resposta do impugnado, certificada à fl. 09, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-53.2013.403.6111** - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Vistos. Considerando que as partes não concordaram com o pedido de ingresso no feito como assistente, formulado pela Casa da Moeda do Brasil (fls. 211/212 e 214/215), nos termos do artigo 51 do CPC determino o desentranhamento das petições de fls. 193/207, 211/212 e 214/215, as quais deverão ser distribuídas por dependência ao presente feito e autuadas em apartado como Impugnação. Prossiga-se, no mais, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Publique-se e cumpra-se.

**0002791-63.2013.403.6111** - JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Fls. 208/209: Diante da decisão de fls. 250/251, do E. TRF da 3.ª Região, nada a reconsiderar. Prossiga-se na forma determinada à fl. 194, remetendo-se os autos à superior instância. Publique-se e cumpra-se.

**0005071-07.2013.403.6111** - LAYSA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, informando ser aluna do curso de Moda da Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista - FAIP, diz encontrar-se impedida de fazer a rematricula de 2014, em razão de inadimplência, relativa a mensalidades do ano de 2012, não incluídas no FIES firmado a partir do primeiro semestre de 2013 e taxa do BIC (Bolsa de Iniciação Científica). Assevera que não tem condição financeira para pagar o valor integral da dívida e, em razão disso, vem a juízo postular ordem liminar e segurança ao final para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar sua matrícula, independentemente do pagamento do mencionado débito, liberando-a a prosseguir com os estágios já iniciados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida, decisão que a impetrante pediu fosse reconsiderada. Manteve-se o decidido. A impetrante requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de notificação, descipienda seria a manifestação da contraparte. Ainda porque na espécie não se faz necessária a oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 267, do CPC, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, da concordância do impetrado se prescinde. Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes

Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Deveras, o impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF - RT 673/218; STF - 3.ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u. DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ - 1.ª Turma, Resp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u. DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ - 2.ª Turma, RMS 890-DF, rel. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u. DJU 28.10.91, p. 15.232; TRF - 4.ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060; RT 639/72). Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, acolho o pedido de desistência da ação e EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 43). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001957-45.2013.403.6116 - SALIONE MINERAO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual persegue a impetrante a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Aduz que requereu junto à autoridade impetrada a compensação de débitos fiscais, pleito que ainda pende de apreciação. Afirmado suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, requer liminar e segurança ao final que lhe garanta a expedição de uma ou outra certidão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O juízo perante o qual o writ foi aforado declinou da competência da apreciação; os autos foram redistribuídos, então, a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante alega que, muito embora tenha oferecido débitos fiscais à compensação, suspendendo-se, então, sua exigibilidade, não obtém certidão negativa de débito, nem positiva com efeitos de negativa. Passando em revista os documentos acostados à inicial, verifica-se que a impetrante não demonstra que as certidões perseguidas foram requeridas e negadas pela autoridade impetrada. Significa dizer que não há prova do ato dito coator, base lógica e pressuposto da impetração, sem a qual o writ é de ser desde logo abortado. É desse pensar a jurisprudência. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. À minguada de prova do ato coator, comissivo ou omissivo, supostamente praticado pela autoridade impetrada, correta é a sentença que extinguiu o processo de mandado de segurança sem julgamento de mérito. 2. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200034000157105, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/09/2007, pg. 159). ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIA - APREENSÃO E RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR O ATO APONTADO COMO COATOR - EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A empresa impetrante não logrou demonstrar a existência do ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em proceder à devolução do contêiner. - A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Apelação desprovida. (AMS, 200261040072251, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247436, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJF3 DATA: 08/07/2008) Diante disso, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), até porque a relação jurídico-processual não acabou de se completar. Custas pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da impetrante. P. R. I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência. A CEF, em sua contestação, afirma que o documento objetivado pelo autor encontra-se em mãos de terceiro, mais especificamente do Correio, embora, de ordinário, devesse estar de posse do destinante. É verdade que, em semelhante hipótese, determina o artigo 360 do CPC que o terceiro deverá ser citado para responder à alegação, no prazo de dez dias. Destarte, a fim de bem encaminhar e deslindar o incidente probatório suscitado pela CEF, especifique esta qual Agência da ECT está de posse do comprovante de entrega perseguido pelo autor (AR 819174915), em dez dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se por insubsistente sua recusa. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1)** - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILLO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 213, sob pena de seu silêncio ser tomado como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS.Publique-se.

**0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7)** - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0004669-91.2011.403.6111** - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0001839-21.2012.403.6111** - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**0003570-18.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado nos autos, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0001684-18.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO VIEGAS  
Vistos.Em face do cumprimento da sentença, informado às fls. 58/60, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3105**

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Diante do cumprimento da determinação de fl. 671, recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta em causa própria pelo querelado (fl.668), posto que tempestiva. Intime-se o querelado para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do querelado, intime-se a querelante para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Vistos. Diante da regularização cadastral informada, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 364 e, na sequência, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao nobre defensor por publicação. Publique-se e cumpra-se.

**0001877-67.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO BENEDITO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu João Benedito Pereira a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 128, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado João Benedito Pereira, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.P. R. I. C.

**0001765-30.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo pela última vez à defesa do réu o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente a qualificação de suas testemunhas, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de preclusão da prova testemunhal. No mesmo prazo e sob as penas da lei, esclareçam os defensores se suas testemunhas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são simplesmente referenciais/abonatórias. Para o caso de testemunho meramente referencial, registra-se mais uma vez a faculdade de apresentação de declaração escrita com firma reconhecida. Publique-se e cumpra-se.

**0002372-43.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO ROSA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.Cuida-se de ação penal proposta em face de Paulo Roberto Rosa, dado como incurso nas penas do crime

previsto no artigo 1.º, I, da Lei nº 8.137/90. Noticiou-se, no curso da demanda, que o débito que ensejou sua propositura foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito que deu origem à presente foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fls. 218/219. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 da mesma lei - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito. Seguem copiados os dispositivos referidos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 217 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Paulo Roberto Rosa, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Solicite-se a devolução da precatória expedida (fl. 203), independentemente de cumprimento. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3466**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007142-85.2013.403.6109** - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

Fls. 525/554: Mantenho a decisão de fls. 512/514 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão supracitada, Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008906-77.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Reinaldo e Valquíria às fls. 314/331. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Sem prejuízo, intimem-se os réus Reinaldo e Valquíria do inteiro teor da sentença condenatória. No mais, proceda-se às comunicações e anotações de praxe no tocante à absolvição de Rosângela e Luciano. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 606**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)**

Fls. 1121/1122: Requer a exequente a sustação do leilão judicial designado para alienação do imóvel de matrícula nº 23.874, do 1º CRI local, sob os argumentos de que o referido bem garante outras execuções e que nestes autos há outros bens penhorados, em relação aos quais a execução estaria suspensa em razão do ajuizamento de embargos de terceiro. Sustenta que, com o julgamento de improcedência desses embargos, eventual recurso de apelação deverá ser recebido com efeito devolutivo, permitindo o prosseguimento desta execução quanto aos bens alienados em fraude. Por último, reitera pedido de fl. 554 item b, para o fim de constatação e avaliação do bem matriculado sob nº 62.742 do 1º CRI local. Decido. A exequente comprovou que o imóvel indicado para leilão encontra-se penhorado em outros processos, superando os valores das dívidas em muito o valor de avaliação do bem, conforme averbações das penhoras (fls. 1123/1135); também comprovou a existência de penhora sobre outros bens, alienados em fraude, em relação aos quais possui expectativa de retomada do processo executivo. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), entendo que passível de deferimento tal pedido. Quanto à reiteração do pedido de fl. 554 item b, também assiste razão à exequente. O imóvel matriculado sob nº 62.742 do 1º CRI local foi penhorado à fl. 201; na certidão de fl. 200v consta que o representante legal da executada foi intimado da penhora, mas se recusou a assumir o encargo de depositário, sob a alegação de que o bem teria sido alienado, sem, no entanto, comprovar esse fato. Posteriormente, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir mandado de constatação e avaliação desse bem, por não tê-lo localizado; consta na certidão as várias diligências realizadas na tentativa de localização do bem, inclusive buscando dados perante a executada, sem êxito (fl. 507). A matrícula atualizada do imóvel, acostada à fl. 631, comprova que o imóvel ainda se encontra registrado em nome da executada. O art. 600 inciso IV do CPC impõe penalidade ao executado que, intimado, não indica a localização de seus bens, sujeitos à penhora. O descumprimento dessa ordem também implica subsunção, em tese, ao comando previsto no inciso II do mesmo artigo (se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos). Ante o exposto, defiro o pedido de sustação do leilão designado para alienação do bem imóvel de matrícula nº 23.874, do 1º CRI local. Oportunamente, com a notícia do recebimento de recurso voluntário nos autos dos embargos de terceiro nº 0001683-59.2000.403.6109, cuja sentença se encontra acostada às fls. 824/830v, dê-se vista dos autos à exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação, constatação, avaliação e depósito do bem imóvel matriculado sob nº 62.742 do 1º CRI local, instruindo-o com cópias de fls. 200/200v, 201 e 507. Em cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá inicialmente intimar o representante legal da executada, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente-lhe as informações necessárias à localização do referido imóvel, sob pena de responder pelas sanções previstas nos artigos 600 e 601 do CPC. Localizado o bem, deverá constatá-lo, avaliá-lo e formalizar seu depósito, de preferência na pessoa do representante legal da executada, intimando-o quanto ao encargo e a pessoa jurídica quanto ao valor apurado. Ressalto que, tratando-se de penhora já formalizada, não se reabrirá prazo para oposição de embargos à execução. Cumpridas essas providências, dê-se vista dos autos à exequente. Retornando o mandado sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 3232**

### **MONITORIA**

**0009902-32.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTEIR SABINO DIAS(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-67.2013.403.6112** - MARGARIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício. Nome do(a) segurado(a): MARGARIDA DA SILVANome da mãe: ILDEFONSA MARIA DE JESUSData de nascimento: 17/10/1953CPF: 051.773.578-48RG: 14.674.813-XEndereço do(a) segurado(a): RUA GUARASSAI, 406, MARABÁ PAULISTA, SP Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região conforme determinado na fl.81. Intimem-se.

**0001037-83.2013.403.6112** - JOSE ALVES FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao i. juízo deprecado que o estudo social lá produzido é suficiente ao deslinda da causa, transmitindo-lhe os agradecimentos deste juízo.No mais, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico, a contestação e o estudo social, no prazo de 10 dias.Int.

**0002709-29.2013.403.6112** - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/478: ciências às partes; após, venham conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006253-25.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011249-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de FERNANDO CESAR HUNGARO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 108).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 109, concordando com os valores ofertados pela embargante e com a compensação do débito existente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 626,09 (seiscentos e vinte e seis reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fl. 05), bem como da petição de fl. 109 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0009198-82.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Apensem-se aos autos n.0001217-70.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0009250-78.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVETE DA SILVA DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)  
Apensem-se aos autos n.0004064-11.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0009252-48.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA)  
Apensem-se aos autos n.0009121-20.2006.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0009260-25.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAVIO SANTOS RODRIGUES VAZI(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)  
Apensem-se aos autos n.0004003-53.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0009325-20.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-61.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Apensem-se aos autos n.0008501-61.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo embargante, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0009371-09.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA REGINA GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
Apensem-se aos autos n.0007773-54.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000033-74.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)  
Apensem-se aos autos n.0004922-76.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000040-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)  
Apensem-se aos autos n.0001559-81.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0000046-73.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA DA SILVA DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
Apensem-se aos autos n.0004659-44.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008021-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008021-6)** - ANTONIO ACUIA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para feito principal.Nada requerido em 5 dias, arquivem-se.Int.

**0012189-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012189-0)** - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para feito principal.Nada requerido em 5 dias, arquivem-se.Int.

**0002708-15.2011.403.6112** - STEEL LINE IND COM E EXP DE MOVEIS LTDA-MASSA FALIDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão para feito principal.Nada requerido em 5 dias, arquivem-se.Int.

**0002642-64.2013.403.6112** - REGINALDO NUNES BEZERRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Despacho - Mandado Desconstituo a nomeação do perito Alberto Duarte da Costa, em vista do alegado na petição da fl. 175/176. Nomeio para o mesmo encargo o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, nesta cidade. Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito da presente nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar proposta

de honorários. Apresentada a proposta de honorários pelo senhor Perito, cumpre-se as determinações constante da fl. 164 e verso. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008501-61.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)  
Sobre o oferecimento de bem à penhora manifeste-se a exequente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006276-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006276-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COM DE MATERIAIS DE COSTR ALAI LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)  
Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

**0002673-55.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENILSON CRUZ VIANA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. FLS. 31/33 - Trata-se Exceção de Pré-Executividade, interposta pelo Executado DENILSON CRUZ VIANA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP através da qual alega que nunca trabalhou como técnico de radiologia, bem como nunca foi inscrito no órgão representativo de classe, de modo que se trata de cobrança indevida. O Exequente apresentou resposta à exceção às fls. 36/54, na qual rebate os argumentos expostos pelo excipiente e juntou os documentos de fls. 55/99. É o breve relato. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas ex officio. Em que pese a questão levantada não poder ser conhecida de ofício, dependendo de dilação probatória, o Excepto/Exequente instruiu sua resposta com o requerimento de inscrição profissional no quadro de técnico em radiologia (fl. 69), protocolado em 07 de janeiro de 2005 e demais documentos que o acompanham, sendo sua inscrição deferida, conforme ata juntada à fl. 95. Assim, por não ser mais necessária dilação probatória, estando a questão pronta para julgamento, conheço da presente exceção de pré-executividade e passo a julgá-la, dispensando-se a apresentação de Embargos a Execução. Pois bem. Apesar de o excipiente alegar que nunca exerceu a função de radiologista, o certo é que restou devidamente comprovado nos autos que o executado fez o requerimento de inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fl. 65), sendo seu registro deferido (fl. 95). Por certo, a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O fato gerador das contribuições de interesse das categorias profissionais consiste no exercício da atividade legalmente regulamentada. Logo, o não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. Todavia, não basta o não-exercício da profissão, devendo a parte interessada requerer a devida baixa do seu registro profissional, para que as anuidades não sejam devidas. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DA ANUIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1-Para efetivar o cancelamento da inscrição no Conselho de Administração não basta deixar de efetuar o pagamento, em razão do não exercício da profissão fiscalizada, fazendo-se necessário efetuar o pedido de cancelamento junto ao Conselho, o que não se verificou. (...) (AC 200550010014580 - APELAÇÃO CIVEL - 442726, Re. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::125) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE

## REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE.

**ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.** 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida. (AC 00044051520044036113 - APELAÇÃO CÍVEL - 1180837, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Terceira Turma, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Desta feita, mesmo que o autor nunca tenha exercido a profissão de técnico de radiologia, o certo é que fez o requerimento no órgão de classe (fl. 69) e não comprovou nos autos o requerimento de cancelamento de sua inscrição, o que impõe que seu pedido seja julgado improcedente. DECISUM Posto isso, conheço do pedido formulado na Exceção de Pré-Executividade, e julgo o IMPROCEDENTE, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0009205-74.2013.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vista a parte autora da petição e documentos das fls. 377/379. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança



de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0)** - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDETE APARECIDA SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006355-55.2010.403.6111** - JORGE BARACAT DIB (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BARACAT DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003458-17.2011.403.6112** - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005412-98.2011.403.6112** - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THIAGO ANDRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual, para 229.Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0005474-41.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0010123-49.2011.403.6112** - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AILTON LELIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010164-79.2012.403.6112** - APARECIDA NUNES(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000140-55.2013.403.6112** - MARIO LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000335-40.2013.403.6112** - GENI PORTES DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENI PORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000836-91.2013.403.6112** - ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005353-42.2013.403.6112** - GERALDO APARECIDO PEDROSO SOUZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO APARECIDO PEDROSO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual. Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003439-45.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR

Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Cirço José Ferreira, OAB/SP 274.010, esclareça o contido na

petição da folha 231, considerando que a procuração encartada como folha 162 confere ao nobre advogado plenos poderes, próprios da cláusula Ad-Judicia. Intime-se.

**0004860-36.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)**

Acolho a manifestação ministerial das folhas 412/413 e, decreto a perda do numerário apreendido nos autos, conforme guia de depósito judicial da folha 34, em favor da União, por analogia ao artigo 122 do Código de Processo Penal, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, Código 20201-0, Unidade Gestora 110246 e Gestão 00001, o que deve ser comunicado ao Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB da Justiça Federal). 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 34, servirá de OFÍCIO nº 73/2014. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória da folha 402. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 478**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Defiro, por ora, a prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Após a produção desta prova, avaliarei a necessidade do requerido à f. 167. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**  
**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1414**

### **ACAO PENAL**

**0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)**

Depreque-se à Subseção Judiciária de Vacaria/RS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a realização do interrogatório do acusado Universindo Pinotti Filho. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 018/2014 - C, à Subseção Judiciária de Vacaria/RS, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder ao interrogatório do acusado Universindo Pinotti Filho, dos termos da denúncia, constante de fls. 151/153.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3875**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Fls. 355 e seguintes: tendo em vista que os valores apurados nos autos dos embargos à execução não podem ser alterados, sob pena de nova discussão sobre a nova conta, intime-se o INSS, através da gerência da AADJ, para que proceda ao pagamento em forma de complemento positivo, a partir da DIP (01/04/2006) até a data da implantação correta do benefício. Após, cumpra-se o despacho de fl. 340.

**0005489-06.2012.403.6102 - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Para tanto, designo o próximo dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 15:00 horas, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias.

**0007849-11.2012.403.6102 - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Por outro lado, no caso em apreço, observo que, em princípio, o adiantamento dos honorários pela parte autora não lhe causará grandes transtornos financeiros, tendo em vista que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição em valor razoável, consoante a carta de concessão de fls. 63/71, e é solteira. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão,

com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-20.2013.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DIMAS TADEU COVAS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Tendo em vista o interesse público nos autos, intime-se o representante do MPF.

**0001115-10.2013.403.6102** - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das periciais realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Por outro lado, no caso em apreço, observo que, em princípio, o adiantamento dos honorários pela parte autora não lhe causará grandes transtornos financeiros, tendo em vista que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição em valor razoável, consoante a carta de concessão de fls. 63/71, e é solteira. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004521-39.2013.403.6102** - JUAREZ DONIZETE DA SILVA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, abra-se vista às partes.

**0005587-54.2013.403.6102** - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa - LTCAT), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

**0007643-60.2013.403.6102 - PEDRO GOMES CARDOSO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cota de fl. 97: Providencie a Secretaria as intimações necessárias (Designada perícia médica para o dia 21/02/2014, às 11:00 horas, na sala II do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58.960, devendo o autor apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.).

**0000233-14.2014.403.6102 - LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LIAMARA PEREIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecida pela Autarquia ré no procedimento administrativo. Requer, ainda, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002143-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-20.2013.403.6102) DIMAS TADEU COVAS(SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Rejeito a impugnação ao valor da causa. A impugnada apresentou na inicial a causa de pedir e o pedido acompanhado de documentos, de forma a justificar sua pretensão. O impugnante sustenta que os valores cobrados são superiores aos devidos, motivo pelo qual requer a alteração do valor da causa para que correspondam ao efetivo prejuízo ao erário. Todavia, a impugnação ao valor da causa não é instrumento adequado para discutir a própria pretensão deduzida em Juízo, sob pena do Juiz incidir em pré-julgamento quanto à existência de valores a serem devolvidos e ao seu montante. Em outras palavras, não havendo erro aritmético no cálculo do valor da causa feito pela União, é inviável a alteração dos elementos da ação. O eventual acolhimento total ou parcial da causa de pedir ou a sua rejeição é que determinarão a existência do dever de ressarcir e o valor. Trata-se de matéria de mérito da própria ação ordinária, razão pela qual mantenho o valor da causa tal qual a pretensão da União, sem que isto implique em análise da procedência do pedido e da causa de pedir ou definição do valor do alegado prejuízo sofrido pelo erário. Ante o exposto, não acolho a impugnação e determino seja a mesma desampensada e arquivada, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3878**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006575-75.2013.403.6102 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO**



## PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 113/115, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz não concordar com a decisão que acatou a preliminar de ilegitimidade passiva da Impetrada, pois teria deixado de analisar documentos acostados aos autos que comprovariam referida legitimidade da autoridade apontada no pólo passivo, como responsável pelo julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentada pela embargante. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Na verdade, o que pretende a embargante é a mudança do decisum, contudo, pelo recurso inadequado. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006869-30.2013.403.6102 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta o direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT) e para terceiros (Incrá, Sebrae, Sesc, etc), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional; d) salário-maternidade; e) vale transporte em dinheiro; f) auxílio-creche; g) auxílio-alimentação; h) auxílio-educação; i) horas extras; e; j) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive, aquelas destinadas a terceiros. Pediu a concessão de liminar e, ao final, requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar e/ou restituir na esfera administrativa o indébito, como também no caso das contribuições indevidamente recolhidas aos terceiros, com as contribuições futuras devidas ao respectivo ente, nos termos da Lei 9.430/96, devidamente corrigida pela SELIC. Juntou documentos. Após ser intimada, a impetrante aditou a inicial e retificou o pólo passivo, a fim constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, como constava inicialmente nos autos. À fl. 77, o Juízo indeferiu a liminar, tendo em vista a ausência de risco real de perecimento do direito. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101/134). Em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante teria sede na cidade de Orlandia/SP, a qual está sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Afirmando, ainda, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a impetrante tem sede na cidade de Orlandia/SP, que, segundo a Portaria RFB 2.466/2010, está sujeita à fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Conforme é de conhecimento geral, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a expedição da almejada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Em outras palavras, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, a documentação carreada ao feito dá suporte às alegações do impetrado, fazendo certo que, de fato, todos os tributos aqui impugnados estão sujeitos à fiscalização e exigência pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Estão, portanto, fora da seara

de administração da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem como fazer cumprir a decisão no âmbito de suas atribuições. Em situações análogas, assim já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Observo, por fim, que não é o caso de retificação de ofício do pólo passivo, uma vez que o aditamento à inicial é providência que cabe à impetrante, que, apesar de intimada, não adequadamente indicou a autoridade impetrada com atribuições para o ato impugnado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 267, VI, do CPC, c.c., ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007832-38.2013.403.6102** - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 94/96, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz não concordar com a decisão que acatou a preliminar de ilegitimidade passiva da Impetrada, pois teria deixado de analisar documentos acostados aos autos que comprovariam referida legitimidade da autoridade apontada no pólo passivo, como responsável pelo julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentada pela embargante. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Na verdade, o que pretende a embargante é a mudança do decurso, contudo, pelo recurso inadequado. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3387**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004139-46.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-90.2013.403.6102) EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Euvaldo Pereira Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, bem como a revisão das cláusulas do

contrato firmado entre as partes, relativo à aquisição do imóvel situado na rua João Amâncio Silva, n. 207, bairro Quintino Facci II, Ribeirão Preto e, ainda, a nulidade da alienação extrajudicial realizada pela ré. O autor sustenta, em síntese, que alguns preceitos da lei 9.514/97 são inconstitucionais, pois afrontam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e, por arrastamento, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF para a alienação do bem (f. 6). Afirma, ainda, que no instrumento firmado a Embargada calculou e cobrou nas parcelas mensais, juros de forma capitalizada, conforme expresso no bojo do presente contrato, especificamente, cláusula quinta, cláusula sexta, cláusula décima, cláusula décima segunda, vigésima oitava, trigésima primeira, et cetera (f. 10). A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar n. 3373-90.2013.403.6102. Juntou documentos (f. 18-56). O despacho da f. 58 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a intimação da parte autora para corrigir o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual. Houve manifestação da parte autora à f. 61, alterando o valor da causa para R\$ 97.800,00. O despacho da f. 63 recebeu a petição da f. 61 como aditamento da inicial e determinou a citação da ré. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (f. 71-84), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor (CEF) em 15.3.2013. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 85-122). Devidamente intimado a impugnar a contestação, o autor ficou-se inerte, consoante a certidão da f. 125. É o relatório. Decido. O interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (f. 18-39). Observo, ainda, que, em razão da inadimplência contratual, foi consolidada, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade do imóvel em questão (f. 48). Dessa forma, é possível a interpretação de que a pretensão do autor seria satisfeita com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela ré e a sua posterior alienação. Assim, afastado a matéria preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de rito ordinário que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, bem como a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, relativo à aquisição do imóvel situado na rua João Amâncio Silva, n. 207, bairro Quintino Facci II, Ribeirão Preto e, ainda, a nulidade da alienação extrajudicial realizada pela ré. É pertinente destacar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, a saber: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (...) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que

tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(...)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 24).DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 32). Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que: a) em 31.1.2012, as partes firmaram o instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, com previsão de amortização em 300 (trezentos) meses (f. 18-39), tendo o autor ficado inadimplente a partir de agosto de 2012, ou seja, a partir do sétimo mês de vigência do contrato; b) foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência (f. 111). A CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação do devedor para purgação da mora, em 27.11.2012, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97 (f. 111). Expirado o prazo para o pagamento, em 15.3.2013 foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF (f. 113). Anoto, por oportuno, que a ação cautelar n. 3373-90.2013.403.6102, preparatória da presente ação, foi ajuizada apenas em 3.5.2013.Assim, não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito a ensejar a nulidade do procedimento do agente financeiro.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664, Primeira Turma Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18.6.2012).No que tange à alegação do autor, de que a ré não teria respeitado os critérios de reajuste das prestações do contrato em questão, entendo não ser este o momento adequado para a discussão, visto que é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção do contrato em tela, em razão da inadimplência dos autores, de tal sorte que não há mais contrato a ser revisto. Este Tribunal, apreciando o tema, adotou a mesma orientação.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.(TRF/3.ª Região, AC n. 1999.61.05.008244-6, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJU 09/09/2005, p.523 )Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando

suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 3373-90.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3388**

##### **ACAO PENAL**

**0005739-05.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VAGNER ALEX DOMINICI(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 24). Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, depreque-se, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0006911-79.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: introduzir no país mercadoria sem o pagamento do imposto devido, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.232). Deprequem-se às Comarcas de Betim, MG, e Ribeirão das Neves, MG, e Justiça Federal de Contagem, MG, e Belo Horizonte, MG, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Após, com o retorno das cartas precatórias cumpridas, depreque-se o interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2669**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007970-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)

1. Fls. 134: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual alteração caso a ré comprove os aludidos depósitos em consignação. 2. Fls. 158: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo supra, no silêncio, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0009869-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CRISTIANO LICERAS DIAS

À luz da certidão de fls. 41, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004041-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN DE JESUS RAIMUNDO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

1. Concedo ao réu novo prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual (juntar procuração). 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004051-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Tendo em vista a apreensão do veículo e não apresentação de contestação, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004533-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RIBEIRO PORTO(SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

Tendo em vista que foi efetivada a apreensão do veículo (fls. 28), esclareça a CEF o pedido de fls. 46, indicando a situação atual do débito e do bem apreendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004775-12.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO MARTINS SANTOS

C O N C L U S Ã O Em 19 de novembro de 2013 faço estes autos conclusos para despacho.(conclusão lançada no sistema processual em 23.01.14, para regularização) 1. Fls. 33: defiro a busca e apreensão do bem nos endereços ora indicados. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as guias de recolhimento das taxas de distribuições e as de diligências dos Oficiais de Justiça. Com estas, expeça-se deprecatas aos Juízos das Comarcas de Olímpia (Severínia), Nova Granada e Bebedouro para o cumprimento da r. decisão de fls. 23. 3. Sem prejuízo, depreque-se, de imediato, ao Juízo da 36ª Subseção Judiciária de Catanduva, o ato acima referido. Int.

**0004889-48.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005819-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

Fls. 40: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005930-55.2010.403.6102** - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls. 184, item 4: ...intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para vista no prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Documentos da empresa IRCURY S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS juntados aos autos.

**0001719-39.2011.403.6102** - EDILSON VICENTE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/231: vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos. Int.

**0004829-46.2011.403.6102** - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, que objetiva revisar cédulas de crédito bancário (nºs 24.0340.555.0000110-04, 24.0340.555.0000011-22 e 24.0340.555.0000035-08), evitando-se que o autor sofra anotações restritivas em cadastros de crédito. Alega-se, em resumo, que a instituição financeira cobrou encargos ilegais e abusivos, em contratos adesivos. Questiona-se a prática de anatocismo, o sistema de capitalização, a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios ou multa contratual e a violação às normas do CDC. Por fim, requer a repetição do indébito, ou compensação dos valores que foram pagos a maior com o débito que venha a ser apurado. Emenda à inicial à fl. 58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 60/61). Em contestação, a CEF propugna pela total licitude dos contratos financeiros, incluindo

a cobrança dos encargos e o sistema de apuração do saldo devedor (fls. 67/95). Consta réplica às fls. 115/129. A audiência de tentativa de conciliação designada não foi realizada, pois ausentes o representante legal do autor e seu patrono (fl. 135). Alegações finais das partes às fls. 138 (ré) e 139/147 (autor). É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos - que não foram honrados pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas às fls. 103/112. Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência dos encargos, prestações em aberto e evolução do saldo devedor. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as conseqüências do inadimplemento. A ré também está legitimada pelo sistema a executar as garantias e negatar o nome do devedor. Observo, ainda, que o devedor limita-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou do devedor além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a CEF tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não vislumbro qualquer irregularidade na utilização da TR como fator de correção monetária, visto que o índice é plenamente aceitável em financiamentos menos gravosos e com propósitos sociais, como os vinculados ao SFH, firmados após a vigência da Lei nº 8.177/91 (STJ, AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2006). De maneira análoga, nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de financiamentos imobiliários, com recursos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou do inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Este procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes: AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586. Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o banco precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Por fim, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0007177-37.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da notícia do óbito do autor (CNIS e PLENUS em anexo), converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o advogado do requerente falecido para que promova a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

**0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Tendo em vista que o perito nomeado, Sr. Fábio Betinassi Parro não deu início aos trabalhos periciais, embora regularmente intimado (fls. 205), desconstituo-o do encargo, determinando o cancelamento de sua nomeação. Em

substituição, nomeio o Sr. Reginaldo Marques, CREA n. 06013857852, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 185, para a elaboração de seu laudo. Intimem-se as partes e dê-se vista ao perito com urgência, em face da data de distribuição do feito.

**0002532-32.2012.403.6102 - LUZIA BATISTA CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho fls. 197, item 2: ... dando-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, estas apresentarão suas alegações finais... INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo pericial juntado aos autos.

**0006296-26.2012.403.6102 - ANGELINA MATILDE FLOTTE BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho fls. 120, item 5: ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudo da perita Dra. Kazumi juntado aos autos.

**0008495-21.2012.403.6102 - EDMEA MINCHIO RAVANELI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista que em consulta aos sistemas do INSS (CNIS e Plenus) identifica-se que o benefício de pensão por morte (NB 084.345.056-8) da qual a Autora era beneficiária foi cessado em 07/08/2013, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o motivo desta. Em tendo ocorrido óbito, providencie a habilitação de herdeiros, caso em que o prazo acima concedido fica prorrogado por até 30 (trinta) dias, se requerido. 2. Havendo habilitação de herdeiros, ou juntados documentos novos, dê-se vista ao INSS para manifestação. 3. Após, conclusos. Int.

**0003512-42.2013.403.6102 - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Fls. 83/85: defiro. Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Proceda-se às intimações necessárias (testemunhas às fls. 85). 2. Fls. 86: vista à CEF nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

**0004811-54.2013.403.6102 - JOAO PAULO LOURENCO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Pretende, o Autor, para fins de perceber benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), seja reconhecido o período de 05/07/1974 a 30/06/1979, em que laborou como empresário e, caso o Juízo entenda necessário, autorização para recolhimento das contribuições referentes a este período, sem juros e multa. Aduziu que efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, contudo a prova desta se perdeu em virtude de fato alheio a sua vontade (incêndio). Juntou contrato e distrato social da pessoa jurídica (fls. 55/84) onde se nota que para o registro deste apresentou (perante a Junta Comercial de São Paulo) certidão de quitação de débitos do INSS (fls. 81). 2. Designo audiência para o dia 06 de março de 2014, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Até a data da audiência o autor deverá juntar documentos que comprovem o fato narrado na inicial, que destruiu a documentação pertinente, bem como outros documentos contábeis que demonstrem a atividade econômica da empresa. Intimem-se.

**0005440-28.2013.403.6102 - SERGIO GOBO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 42/158.803.229-6. 2. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) de sua(s) CTPS(s). 3. Após, vista às partes por 05 (cinco) dias. Int.

**0006661-46.2013.403.6102 - JOSE DIOGO DA COSTA PEREIRA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

1. Fls. 115: concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculo. 2. Após, conclusos. Int.

**0000303-31.2014.403.6102 - AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X TRIANGULO PECAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora, qualificada na inicial, a suspensão do protesto efetivado perante o 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta comarca. Sustenta que a duplicata mercantil por indicação (endosso translativo) levada a protesto não está vinculada a qualquer fato gerador (transação comercial), motivo pelo qual o título deve ser declarado nulo ou inexigível. É o relatório. DECIDO. Fls. 51/54: recebo como emenda à inicial. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, verifico a presença dos requisitos acima, à vista do depósito judicial do montante controvertido, efetivado à fl. 53. Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim exclusivo de suspender os efeitos do protesto do título aqui discutido, efetivado perante o 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos desta comarca (fls. 36/37). Oficie-se. Cite-se. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1372**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000717-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000959-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSS/FAZENDA (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013803-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013803-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012048-9)) RACOES FRI-RIBE S/A (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007311-93.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-80.2011.403.6102) RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0007836-75.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-15.2007.403.6102 (2007.61.02.002247-1)) DOLVAIR FIUMARI (SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006900-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005616-0)) GARCIA AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X FAZENDA NACIONAL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva nº 0005616-95.1999.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0300696-15.1993.403.6102 (93.0300696-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X JOSE LUIZ TOMAZINI

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310756-76.1995.403.6102 (95.0310756-3)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X E E MODA JOVEM LTDA X ERNESTO FERRARI(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X ELIAS COHEN(SP169782 - GISELE BORGES)

Fls. 320 e 325: Indefiro os pedidos, tendo em vista já ter sido arbitrado os honorários advocatícios conforme decisão de fls. 116 e certidão de fls. 118. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo)). Intime-se. Cumpra-se.

**0303443-93.1997.403.6102 (97.0303443-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada, através do advogado constituído nos autos, para que deposite o remanescente do valor apontado pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003087-06.1999.403.6102 (1999.61.02.003087-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AKI SUCOS NATURAIS LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO) X JOSE ROQUE DA SILVA JUNIOR X ARLETTE GUIZZI DA SILVA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA E SP143844 - REGIANE CORTIANA DE MORAES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 332), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006925-49.2002.403.6102 (2002.61.02.006925-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TECH FARM CONSULT TEC FINANC E REPRESENTACAO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013301-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013301-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MEMORIAL RIBEIRAO PRETO CONSTRUCAO VENDA E ADMINISTRACAO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013349-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013349-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE ESPIRIDIAO JUNIOR

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013882-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013882-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR DE SOUZA(SP125517 - ADEMIR DE SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013925-66.2003.403.6102 (2003.61.02.013925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BRAGHETTO E FILHO LTDA REMAG

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 15.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008645-80.2004.403.6102 (2004.61.02.008645-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X E C ANDRADE DA DALTI ME

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008661-34.2004.403.6102 (2004.61.02.008661-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TECH FARM CONSULT. TEC. FINANC. E REPRES. CO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008689-02.2004.403.6102 (2004.61.02.008689-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAVAGNOLI E ROCHA LTDA ME

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011617-23.2004.403.6102 (2004.61.02.011617-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZENITH FREIRE

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009580-11.2004.403.6106 (2004.61.06.009580-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELNEN JARDINI DINELI

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007756-92.2005.403.6102 (2005.61.02.007756-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PASCOAL ANTONIO BOVINO X BERNADETE DE LOURDES PETROSO BOVINO X FERNANDO BOVINO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007553-96.2006.403.6102 (2006.61.02.007553-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X B D I ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011042-44.2006.403.6102 (2006.61.02.011042-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA LUCIA TEIXEIRA GOES

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011817-59.2006.403.6102 (2006.61.02.011817-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE DONIZETI CAUN

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014245-14.2006.403.6102 (2006.61.02.014245-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABRICIO ADOLFO OLIVEIRA ME X FABRICIO ADOLFO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001416-64.2007.403.6102 (2007.61.02.001416-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MB ADM DE IMOVEIS LTDA

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001468-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001468-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOIS E RODRIGUES ADM COND S/C LTDA EPP

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004834-10.2007.403.6102 (2007.61.02.004834-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANE APARECIDA DE SOUSA PIRES

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006206-91.2007.403.6102 (2007.61.02.006206-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALIANCA ASSESSORIA ORGANIZACIONAL EM RH LTDA

,PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006414-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006414-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRIEDHELM MILORD

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006423-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006423-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JAMIRIO NEVES(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006633-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006633-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE FATIMA FIDELIS FIRMINO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006640-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006640-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012898-72.2008.403.6102 (2008.61.02.012898-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUREA DE ASSIS MOURA LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014110-31.2008.403.6102 (2008.61.02.014110-5)** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA ELENICE SEABRA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003035-58.2009.403.6102 (2009.61.02.003035-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIA FRANCISCA DE MORAES  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004436-92.2009.403.6102 (2009.61.02.004436-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA GUARIENTE BORGES  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012048-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012048-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES FRI-RIBE S/A(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 72, em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012061-80.2009.403.6102 (2009.61.02.012061-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA - COONAI  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014533-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014533-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA SANTO NICOLA  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014540-46.2009.403.6102 (2009.61.02.014540-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA MATTOS

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014724-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014724-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MIOTO FELICIO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014756-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014756-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA NOGUEIRA

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014861-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014861-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014872-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014872-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA ALVES PARREIRA

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014915-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014915-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ROSA TIBURCIO DUARTE

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014931-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014931-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO ALVES MACHADO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014939-75.2009.403.6102 (2009.61.02.014939-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA ANTONIA DO PRADO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000570-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000570-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELMA TALAVERA

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001004-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001004-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA AMADO LABATE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001007-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001007-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA LEITE ITAVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001028-59.2010.403.6102 (2010.61.02.001028-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA HELENA ALMEIDA MESSIAS

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001048-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001048-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE APARECIDA FERREIRA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001056-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001056-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DE SOUZA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado uma vez que a ordem restou inócua (fl. 34/35).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001407-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001407-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADEMIR DE SOUZA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003209-33.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LOURDES BENTO DA SILVA RASTELLO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 34).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003212-85.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DORACI ZUCCATTI  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos financeiros do executado (fls. 43/44).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003231-91.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA REGINA BRANCO GALLI PINTO  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003236-16.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELIANA BATISTA RIBEIRO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 34-36).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004673-92.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FABIANA APARECIDA MARTINS  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006056-08.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006060-45.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DNA ARQUITETURA E

URBANISMO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006067-37.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GARCIA LEAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006079-51.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANHEMBI COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006086-43.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN DE JESUS LIMA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006116-78.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIBEIRAO ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006123-70.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEREIRA RIBEIRO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006127-10.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA IMOVEIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006628-61.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRESSA MELO CAMARGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006706-55.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007504-16.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOHNSON E JONHSON IND COM P S LT

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007518-97.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERCEPTOR LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo



Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007538-88.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOUSA CORREA E CORREIA LTDA ME  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009392-20.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE CHAVES BENITES  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009425-10.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RODRIGUES PARRA  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009434-69.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS CESAR DE SOUZA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000607-35.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE CRISTINA GOMES LE SENECHAL  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003424-72.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REJAINÉ BICALHO PUCCI  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006133-80.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA FERREIRA DA SILVA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000515-23.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA PESTANA DE CASTRO FRANCESE  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000540-36.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON CARLOS AUGUSTINI DE LIMA  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000546-43.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE ALVES BUZELI  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000693-69.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREZA KELLY DELBON DE SOUSA  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001887-07.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO NEW YORK HOUSE(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA)  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002826-84.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DE ALMEIDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002841-53.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA RIBEIRO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002882-20.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VISLENIA RIBEIRO MURIGE  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009095-42.2012.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X A I IZRAK E CIA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009947-66.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X REGIANE RO SOLEN  
. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001320-39.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISLAINE LUIZA FERDINANDO MOREIRA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001707-54.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO DE CAMPOS  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001722-23.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OCIMAR DA SILVA SOUZA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001753-43.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE CRISTINA RIBEIRO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001763-87.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001822-75.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVO TEIXEIRA PEREIRA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001970-86.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO ALVES DA SILVA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002865-47.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES . PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004768-20.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002826-41.1999.403.6102 (1999.61.02.002826-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 287/289: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

**0003025-29.2000.403.6102 (2000.61.02.003025-4)** - INSS/FAZENDA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X CHIODO INDL/ LTDA X JEFFERSON CHIODO X DILAN CHIODO(SP009604 - ALCEU DI NARDO) X INSS/FAZENDA X CHIODO INDL/ LTDA  
Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Considerando o advento da Lei n.º 11.232/05, deverá a parte autora proceder conforme o artigo 475-B do CPC, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo atinente ao valor da condenação, possibilitando a intimação do(a) réu(ré) para cumprimento do julgado nos moldes do artigo 475-J daquele mesmo diploma legal.Intime-se.

**0016801-96.2000.403.6102 (2000.61.02.016801-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012279-0)) ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

**0005727-40.2003.403.6102 (2003.61.02.005727-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.1999.403.6102 (1999.61.02.002545-0)) W E E CONSTRUCOES LTDA X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X W E E CONSTRUCOES LTDA

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 155/156: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2565**

##### **ACAO PENAL**

**0016281-15.2008.403.6181 (2008.61.81.016281-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA STRINGAN X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0005019-63.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

#### **Expediente Nº 2566**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Diante da carta precatória acostada às fls.271/285 noticiando a negativa de citação do réu, manifeste-se a autora CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visto tratar-se de processo inserido na Meta @/2013 do CNJ.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3685**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016248-92.2004.403.6301 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 177/180 - Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Informação supra: Tendo em vista a aceitação, nomeio para encargo de perito JOSÉ ROBERTO FERREIRA. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando que o autor já apresentou os quesitos e o réu não se manifestou, intime-se o sr. Perito para o início dos trabalhos.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a contar da realização da perícia.Fls. 268/269: Defiro o acompanhamento do autor e de seu advogado quando da realização da perícia, devendo o Sr. Perito entrar em contato com o patrono, por meio dos telefones n.º (019) 3342-1300, (016) 3931-3221, (034) 3232.8296 para agendamento desta.Int.

**0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO N 0004313-85.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/ARéu: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.Isto porque, segundo constatou o I. perito técnico (fls. 437/464, há uma divergência entre o valor apontado pela parte autora na petição inicial, cuja cobrança se pretende anular (R\$ 345.600,14), e o constatado pelo expert como efetivamente pago (R\$ 360.260,03). Neste sentido, em resposta ao quesito n.º 3, formulado pela autora as fls. 410/11 dos autos, o I. perito asseverou: O valor da autuação anulanda deveria corresponder a importância de R\$ 360.260,03, diferentemente do peito da autora na sua inicial que foi de R\$ 345.600,14. Tendo em vista a indisponibilidade dos autos do P.A. 19515.001480/2004-96 não foi possível apurar o volume total do PIS pago pelo consórcio SETAL/UTC na autuação reajustada de fls. 104 dos autos. Em momento posterior, o perito informou: Repisando o quanto exposto no item anterior, a autora reclama tão somente, parte do valor autuado, ou seja, do valor do PIS pago pelo Consórcio SETAL;UTC de forma regular e através de parcelamento, alegando que o mesmo não fora excluído da autuação reajustada pela Receita Federal. Dada a indisponibilidade nos autos dos documentos contidos no Processo Administrativo n.º 19515.001480/2004-96, ficou prejudicado, em parte, o presente trabalho no que se refere ao mérito da procedência total do objeto reclamado pela autora. Finalmente, afirmou o i. perito técnico (fls. 461), (...) O esclarecimento desse impasse será viável somente com a disponibilização dos elementos contidos no processo administrativo que gerou a autuação fiscal em demanda. Compulsando os autos, vislumbro ter a parte autora requerido a juntada da cópia integral do processo administrativo n.º 10215.000325/2004-62, que deu origem ao parcelamento realizado pelo consórcio SETAL/UTC, e que a documentação de fls. 52/106, ao que parece, refere-se a parte do processo administrativo n.º 19515.001480/2004-96, mencionado no parecer técnico. Desta forma, converto o julgamento em diligênciapara que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do procedimento administrativo n.º 19.515.001480/2004-96, a fim de, tornando os autos ao perito judicial, permiti-lo esclarecer as divergências numéricas encontradas nos autos, bem como a análise completa dos pedidos da autora. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se nova vista dos autos às partes e, por fim, voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES**

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
Fls. 198: Providencie o autor cópia da sentença proferida na ação ordinária 2006.61.00.003609-5 e cautelar 2006.61.00.023810-0, em trâmite perante o TRF-3.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Fls. 203/205 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 206 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo réu.Int.

**0003869-81.2012.403.6126** - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 189/203: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0004338-30.2012.403.6126** - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, voltem-me conclusos para prolação da sentença.

**0004393-78.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)  
Fls. 137: Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos.

**0005676-39.2012.403.6126** - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerido pelo autor por mais 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos.Int.

**0005860-92.2012.403.6126** - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 125/127 - Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005946-63.2012.403.6126** - MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006206-43.2012.403.6126** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP200007E - DANIELA SAMPAIO SARAIVA)  
#endo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 535.Int.FLS. 535.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem prudizir, justificando-as.Int.

**0006214-20.2012.403.6126** - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 99: Defiro o prazo de 40 dias requerido pelo autor.

**0006366-68.2012.403.6126** - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 51/56: Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0006766-82.2012.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000247-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Assino o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001160-39.2013.403.6126** - JOEL DONIZETE VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Nada a deferir vez que a prova pericial já foi realizada (fls. 61-63). Requistem-se os honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

**0001334-48.2013.403.6126** - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor por mais 20 (vinte) dias. Decorridos, voltem-me conclusos.Int.

**0001625-48.2013.403.6126** - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002178-95.2013.403.6126** - MARIA ELENA RODRIGUES MEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002308-85.2013.403.6126** - VALDENER ZANARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N 0002308-85.2013.403.6126Autor: VALDENER ZANARDIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para o autor traga cópia integral do processo administrativo.P. e Int.Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0003155-87.2013.403.6126** - JOSE EDUARDO SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003214-75.2013.403.6126** - PEDRO MARQUES NOGUEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/335 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003469-33.2013.403.6126** - LUIS CESAR AMORIM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação e digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as, se necessário.Int.

**0003728-28.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003787-16.2013.403.6126** - NELSON MENINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003798-45.2013.403.6126** - SILVIO LUIZ FERREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003846-04.2013.403.6126** - DIVINA GABRIELA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003956-03.2013.403.6126** - MAURICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004017-58.2013.403.6126** - WILSON IVANOFF(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004088-60.2013.403.6126** - CELSO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004094-67.2013.403.6126** - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004106-81.2013.403.6126** - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004327-64.2013.403.6126** - MARCELO CAMARGO AMORIM X RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da empresa CR2 SÃO PAULO Empreendimentos S.A. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004453-17.2013.403.6126** - WILLIAM ANTONIO BALOTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.



**0004458-39.2013.403.6126** - RIVALDO SCHIONATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004486-07.2013.403.6126** - JOSE DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004863-75.2013.403.6126** - JOAO PINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005145-16.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005230-02.2013.403.6126** - VPR - ENGENHARIA ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005277-73.2013.403.6126** - AMADEU BRAZ UZAN(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005318-40.2013.403.6126** - BIANCA MAZINI(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005407-63.2013.403.6126** - SAULO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005409-33.2013.403.6126** - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005643-15.2013.403.6126** - WANDER LUIZ DOS REIS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005711-62.2013.403.6126** - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005712-47.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS INACIO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005807-77.2013.403.6126** - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 45/57 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPCInt.

**0005909-02.2013.403.6126** - JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005939-37.2013.403.6126** - MANUEL RAMIRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/49 - Mantenho a decisão agravada de fls. 42/43, pelos seus próprios fundamentosDiga o autor em quais efeitos foi recebido o agravo de instrumento.Int.

**0006066-72.2013.403.6126** - MARCOS OLIVEIRA ABREU DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006082-26.2013.403.6126** - IRMA MORETI GARCIA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006123-90.2013.403.6126** - BERNARDETI MIGLIORINI TOSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, retornem os autos ao contador.Int.

**0000166-74.2014.403.6126** - PAULO MIGUEL DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando que a moléstia que o originou ainda persiste. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Assim, nomeio a médica ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA como perita deste Juízo Federal.Deixo de facultar às partes a oferta de quesitos vez que o autor já os apresentou e os do réu estão depositados em secretaria. Designo o dia 21 de 02 de 2014 às 09:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no

local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7) - JOSE CARLOS DE MENEZES SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CARLOS DE MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 199/223: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

#### **Expediente Nº 3686**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006370-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-96.2013.403.6126) RICARDO ANTONIO PEGORARO (SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja

garantia integral do débito.No caso dos autos, NÃO houve penhora e nem indicação de bens. Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

**0000242-98.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-08.2013.403.6126) PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens. Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 179/196 - Defiro a vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para querequeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se nada for requerido, sobrestem-se os autos. P. e Int.

**0003529-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da pesquisa de bens de fls. 113/116. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0000998-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA  
Tendo em vista que o sistema BACENJUD bloqueou ativos financeiros de pequena monta (R\$ 132,53 - fls. 187), dê-se vista à exequente se há interesse em sua apropriação, bem como para tenha ciência das pesquisas de bens de fls. 193/149. P. e Int.

**0001190-74.2013.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 187/211: Dos autos, tem-se que o corréu Fabio Luiz Ravanhani ainda não foi citado.A fls. 186 foi expedido mandado de penhora sobre três bens imóveis, ainda não cumprido.Considerando o valor do débito (R\$ 4.034.468,38) é de se supor que os imóveis não garantirão por completo a dívida.Assim, defiro a penhora no rosto dos autos 015818640.2008.8.26.0100 referentes aos direitos creditórios em favor dos coexecutados Antônio Aparecido Ravanhani, Claudir Aparecido Franco de Godoy e Maria Aparecida Raimunda Ravanhani, expedindo-se, com urgência, a precatória, posto que, segundo informação do exequente, os créditos serão disponibilizados na terceira semana do mês de janeiro/2014.Indefiro, por fim, a penhora sobre os direitos creditórios de Fábio Luiz Ravanhani, posto que ainda não foi citado nos autos.Pub. e Int.

**0003412-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROCHA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde

aguardará provocação. P. e Int.

**0004512-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C W L COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP X SIMONE BISPO DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004861-08.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005367-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **Expediente Nº 3693**

#### **HABEAS DATA**

**0000254-15.2014.403.6126** - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de habeas data impetrado por SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando um provimento jurisdicional que determine a apresentação das informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica- CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados pelo contribuinte, ora impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes nestes sistemas. Alega que possui necessidade de conhecer a integralidade da sua posição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, porventura, possa vir a reivindicar, judicial ou administrativamente, eventual restituição ou compensação de créditos tributários que eventualmente detenha, constantes de qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados por aquele órgão. Alegada que possuir o direito ao conhecimento de tais informações está garantido constitucionalmente, conforme previsão expressa do artigo 5º, XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9507/97. Alega, ainda, que o direito à informação é uma garantia constitucional, não podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil se esquivar da obrigatoriedade de informar aos contribuintes o conteúdo dos seus relatórios internos decorrentes de tributos e contribuições federais. Sustenta que apresentou pedido administrativo à Delegacia da Receita Federal em São Caetano do Sul para ter acesso às informações constantes desses sistemas informatizados de arrecadação, porém, a autoridade fiscal não forneceu qualquer resposta ao pleito, limitando-se a protocolizar o requerimento, não fornecendo, sequer, número para acompanhamento do andamento de seu pedido, como ocorre costumeiramente. Juntou documentos (fls. 10/32) É o breve relato. O habeas data é um remédio constitucional que assegura ao cidadão o acesso, controle e retificação das informações pessoais constantes de registro e bancos de dados de natureza pública, conforme se extrai do inciso LXXII, a, do art. 5º da Constituição Federal: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; De outro giro, o habeas data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros. Buscando, regulamentar o direito de acesso a informações e disciplinar o rito processual do habeas data, foi editada a Lei 9.507/97, que assim dispõe em seu art.

7º: Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Vê-se, portanto, que o habeas data se destina a assegurar o direito de informação e, sendo o caso, a retificação ou anotação de dados nos assentamentos do interessado.Postas essas colocações, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Outrossim, recolha o impetrante as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao impetrado para que preste informações no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005761-88.2013.403.6126** - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n° 0005761-88.2013.403.6126 Informação supra: converto o julgamento em diligência, para que se intime o Impetrante a proceder à juntada aos autos do procedimento administrativo do benefício acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Adotada esta solicitação, venham conclusos para prolação da sentença. Santo André, 17 de janeiro de 2014.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

**0005840-67.2013.403.6126** - NICODEMOS VIEIRA SILVA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 62, reitere-se o Ofício n° 343/2013 - MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

**0005948-96.2013.403.6126** - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada cumpra o julgado no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126, que tramitou junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, e que reconheceu com especial o período laborado na empresa ZF do Brasil Ltda (14/02/2005 a 17/08/2010). Narra que em 06/08/2011 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n° 42/157.911.714-4) que foi indeferido administrativamente, tendo o segurado, ora impetrante, ajuizado o Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 cuja sentença reconheceu como especial o período laborado na empresa ZF do Brasil Ltda (04/02/2005 a 17/08/2010) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sentença cujo mencionado período foi confirmado pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo a decisão de segunda instância cessado o benefício por entender que o impetrante não preenchia os demais requisitos para a concessão do referido benefício de forma proporcional.Narra, ainda, que somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente ao período reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 e, por fim, ao período trabalhado posteriormente ao primeiro pedido administrativo, isto é, após 06/08/2011, o impetrante completou o período de 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa maneira, formulou novo pedido administrativo em 29/05/2013 para a concessão do benefício em questão (NB n° 42/165.168.165-9), o qual restou indeferido por não ter a autoridade impetrada considerado o período especial reconhecido judicialmente no referido mandado de segurança, configurando assim novo ato coator que é objeto agora desta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/149).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vida das informações (fls. 151).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 157.Reiterado o Ofício n° 361/2013/MS, autoridade impetrada finalmente prestou informações (fls. 162/164). É o breve relato.Inicialmente, julgo oportuno e necessário frisar que, diante dos documentos acostados à petição inicial, o período reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126 é aquele laborado na empresa ZF do Brasil Ltda de 14/02/2005 a 17/08/2010 e não de 26/07/2004 a 17/08/2010, conforme repetidas vezes mencionado na inicial, bem como no cálculo de fls. 07/08. Feita esta observação, as informações da autoridade impetrada (fls. 162/164) indicam que o tempo laborado na empresa ZF do Brasil Ltda, atualmente APIC Ind. e Com. de Peças para Veículos Automotores, no período compreendido entre 14/02/2005 e 17/08/2010 foi devidamente averbado em 15/02/2013 no Sistema PLENUS - DATAPREV; contudo, tal averbação não migrou para o sistema de concessão por razões que a autoridade impetrada não soube precisar.Assim, diante de tais informações, configurada a existência do ato coator imputado ao impetrado, circunstância esta que faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria). Dessa maneira, presentes os pressupostos, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada migre para o sistema de concessão de benefícios, o tempo laborado pelo impetrante na empresa ZF do Brasil Ltda, atualmente APIC Ind. e Com. de Peças para Veículos Automotores, no período compreendido entre 14/02/2005 e 17/08/2010, conforme

reconhecido judicialmente no Mandado de Segurança 0006440-59.2011.4.03.6126. Oficie-se para ciência e cumprimento. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006372-41.2013.403.6126** - CLAUDIO ALBERTO DONDON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 41/42 - Tendo em vista que a autoridade impetrada comprova o cumprimento do julgado pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no recurso 37307.005708/2012-64 com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.138.262-6) em favor do segurado, ora impetrante, determino a abertura de vistas ao impetrante para ciência do documento de fls. 42. Após, satisfeita a pretensão do impetrante, venham conclusos para extinção do feito. P. e Int.

**0000158-97.2014.403.6126** - JOAO DAMASCENA FERREIRA DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 11499/2013 proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 05/10/2013 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.168.508-8), requerido em 22/06/2010. Alega ter protocolizado em 22/06/2010 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153.168.508-8) que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição em 15/09/2010. Inconformado com tal decisão, em 26/10/2010, interpôs recurso ordinário sob o nº 35434.001319/2010-17 (Processo nº 35434.002396/2011-75 - NB Nº 42/153.168.508-8) que foi, finalmente, julgado em 05/10/2013 e cujo resultado lhe foi parcialmente favorável, tendo sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instância administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do regulamento da previdência social, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se na agência de origem desde 25/10/2013, sem que tenha sido dado qualquer andamento desde então. Juntou documentos (fls. 11/55) É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000191-87.2014.403.6126** - RINALDO BARBOSA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000219-55.2014.403.6126** - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000241-16.2014.403.6126** - ADELMO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3699**

#### **MONITORIA**

**0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 163, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que seja realizada a desconstituição do bloqueio

eletrônico dos ativos financeiros realizado nos autos (fls. 122). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0001166-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BIAGIONI

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 45, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas.Outrossim, determino que seja realizada a desconstituição do bloqueio eletrônico dos ativos financeiros realizado nos autos (fls. 34). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0004580-52.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CARAVITA ALEXANDRE X FELIPE CARAVITA ALEXANDRE

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 54, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas.Outrossim, determino que seja recolhido o mandado de citação expedido (fls. 52). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0004640-25.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS REIS DA SILVA

Processo n. 0004640-25.2013.403.6126 (Ação Monitória)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: OSEAS REIS DA SILVASENTENÇA TIPO BRegistro n. 12/2014Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 36/40 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Acerca do pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica deferido o pedido somente em relação aos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 17 de janeiro de 2014.

**0005667-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GALLEAZZO

Processo n. 0005667-43.2013.403.6126 (Ação Monitória)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: REGINALDO GALLEAZZOSSENTENÇA TIPO BRegistro n. 11/2014Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 29/41 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 17 de janeiro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004485-22.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 173/174 - Em face do mensagem eletrônica encaminhada pela Central de Conciliação (CECON), ficam as partes notificadas que a audiência de conciliação ocorrerá no dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30h, no prédio da CENTRAL de CONCILIAÇÃO - SP, sediada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos àquele setor com urgência. P. e Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006750-31.2012.403.6126** - MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0006750-



31.2012.403.6126 (Ação Cautelar)PROCEDIMENTO CAUTELARRequerente (s): MARIA DO SOCORRO ALVES VANDEIRAREquerida (s): EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 00016/2014Vistos, etc.Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizada por MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, neste ato representada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a exibição de documentos em posse da requerida, quais sejam, o contrato de financiamento habitacional e a apólice de seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento, referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o n.º 103440417080-3.Narra que, após firmar contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição de imóvel residencial, tomou conhecimento de ser portadora de câncer, e se encontra em tratamento intensivo.Informa que esta situação fática superveniente a celebração do contrato é abrangida por cobertura securitária - caso de invalidez permanente - sendo necessária a exibição do contrato para pleitear seus direitos.Aduz que, em razão da necessidade de abertura do processo de sinistro para quitação do saldo devedor, requereu administrativamente a exibição da documentação pertinente, porém, até o momento da propositura desta ação não obteve resposta ao seu pleito.Requereu, em caso de descumprimento da ordem judicial, a fixação de multa diária até seu efetivo cumprimento e, por fim, a condenação da requeridos no pagamento dos honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20).A liminar foi indeferida (fls. 22/24).Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram contestação (fls. 34/41), pugnando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva ad causam da EMGEA, litisconsórcio ativo necessário e declaração de litigância de má-fé da requerente, e, no mérito, pela improcedência da ação, visto que não houve requerimento administrativo que justificasse a alegação de recusa na exibição dos documentos pretendidos. Juntaram documentos (fls. 42/66).A Caixa Econômica Federal - CEF juntou os demais documentos requeridos pela requerente (fls. 69/97).A requerente apresentou réplica (fls. 100/108).Foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa (fls. 109/113).É o relatório.DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em ações em que se discute financiamento habitacional perante esta instituição financeira, é a Caixa Econômica Federal parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda.No tocante à legitimidade ad causam da Empresa Gestora de Ativos, a mesma se apresentou espontaneamente aos autos no momento da defesa da ré, razão pela qual entendo prejudicado o pedido de chamamento ao processo.Outrossim, resta também prejudicada a análise da preliminar quanto ao litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a CEF já ter exibido os documentos pleiteados pela requerente, tornando preenchido o caráter satisfativo da presente medida, o que torna desnecessária a integração do litisconsorte à lide.A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual e litigância de má-fé confundem-se com o mérito, e serão analisadas oportunamente.Ultrapasadas as questões processuais prévias. Passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela parte requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam presentes a necessidade e utilidade da medida, tendo em vista que a requerente comprovou a recusa das requeridas na exibição dos documentos necessários para a abertura do sinistro que pretende. É o que se verifica das cópias dos avisos de recebimento enviados à época dos fatos narrados, conforme fls. 105/108, fato que torna incontroversa a notificação apresentada às fls. 19/20. Assim, é de se afastar a alegação de ausência de interesse processual.No mais, compulsando os autos, verifico que as requeridas juntaram aos autos a documentação pretendida, importando, na espécie, que o procedimento atingiu seu objetivo, propiciando a requerente o acesso aos documentos e o conhecimento de seu conteúdo.É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito:A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador:na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271 ).Assim, tendo em vista que o processo atingiu seu escopo, restaria contraditório o reconhecimento da inadequação da via eleita. Estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento do direito material, de resto plenamente satisfeito.Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência das requeridas, resta descaracterizada a lide, não sendo o caso de condenação em honorários advocatícios.Também não é o caso de aplicação do artigo 359, I, do Código de

Processo Civil, pois o requerido efetuou a exibição pleiteada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferida a extração das cópias do contrato de financiamento habitacional e da apólice do seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento, se assim desejar a requerente, mediante recibo nos autos e substituições por cópias. P. R. I. Santo André, 17 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005440-53.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARCONDES LEME

Vistos etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 35, protocolizada pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada, ficando dispensada a aplicação do 4º., do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3)** - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos, Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil para os exequentes NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE, RUBENS FERNANDES DE MOURA, ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA, DOMINGOS FERNANDES, EDNA SOARES, IGNEZ ZATARELLI, JOAQUIM DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS e MOACIR PEREIRA. Ante a ausência de interesse dos exequentes, de igual modo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, para ADELINO SOUZA e EDGARD DE SOUZA ARANHA. Resta pendente a execução apenas com relação aos exequentes FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO e RUBENS TAVARES. Registro, por oportuno, remanescer apenas a execução referente aos exequentes FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO e RUBENS TAVARES, ambos falecidos. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de SORAIA RODRIGUES TAVARES e MÁRCIA RODRIGUES TAVARES sucessoras de RUBENS TAVARES, conforme habilitação de fl. 552. Contudo, com relação ao pedido de habilitação de LUIZA DE TOLEDO em razão do falecimento de FRANCISCO ZEFERINO DO NASCIMENTO, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja promovida a habilitação da outra beneficiária constante na certidão de fl. 543, Sra. REMEDIO SOUZA. Int. Cumpra-se.

**0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2)** - CHINYU KANASHIRO X NELSON GUILHERME REHDER X AGOSTINHO DUARTE X JULIO BEZERRA X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X JOSE MARQUES X RAIMUNDO DA SILVA SANTOS X ALBERTINO MENDES FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do falecimento dos autores NELSON GUILHERME REHDER e FLAVIO MONTEIRO DE LIMA, defiro a respectiva substituição por suas sucessoras habilitadas para fins previdenciários, conforme documentos de fls.

269 e 280. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de NELSON GUILHERME REHDER, o qual deverá ser substituído por MARIA MARÇAL REHDER e exclusão de FLAVIO MONTEIRO DE LIMA o qual deverá ser substituído por HILDA NECCHI MONTEIRO. Indefiro a inclusão dos demais herdeiros de NELSON GUILHERME REHEDER ante a existência de sucessora para fins previdenciários. Uma vez em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

**0204846-54.1995.403.6104 (95.0204846-6)** - ANTONIO ALVES DE GOIS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria decisão a ser proferida pelo C. STJ.Int.

**0000306-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000306-9)** - JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO X MANUEL ALVAREZ GASOL X MANUEL GOMES MARQUES X MANUEL PINHEIRO CABRAL X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO DE BARROS CALAZANS X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, l- Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação da parte exequente JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS, LOURIVAL GOMES DA SILVA e LUIZ FRANCISCO SARGO FILHO. 2- Defiro a habilitação de FLAVIO MARIO DE ALCANTARA CALAZANS o qual deverá substituir MARIO DE BARROS CALAZANS. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. 3- Expeça-se ofício requisitório em favor de FLAVIO MARIO DE ALCANTARA CALAZANS, conforme cálculo de fl. 214.Int. Cumpra-se.

**0012196-18.2011.403.6104** - JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/155: ciência a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0003948-29.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004331-07.2012.403.6104** - LAURICIO NUNES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito e devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

**0009996-04.2012.403.6104** - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, vale lembrar, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

**0004628-77.2013.403.6104** - JOAO BATISTA DE MELO GONCALVES(RS034501 - LUIZ EDUARDO

COSTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Republique-se o despacho de fl. 133.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 133:Manifeste-se o autor em  
réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da  
lide.Int.

**0006179-92.2013.403.6104** - OSMAR TAVARES CID(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E  
SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 109/210: ciência a parte autora.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-  
se.

**0006330-58.2013.403.6104** - ANTONIO SEMIONOVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas  
necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as  
questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização  
de perícia contábil, razão pela qual indefiro.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000395-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000395-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS  
X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X  
CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 -  
ANTELINO ALENCAR DORES)

Fl. 47: publique-se com urgência.Após, remetam-se os autos ao E. TRF.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.  
47:Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seu duplo efeito, dando-se vista para suas contra-  
razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os  
autos da ação principal, em apenso, para melhor instrução do feito.Int.

**0011517-47.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-  
13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 -  
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X DIVA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E  
SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao Embargado.Int. Cumpra-se.

**0011518-32.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-  
41.2003.403.6104 (2003.61.04.003502-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 -  
CARINA BELLINI CANCELLA) X EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO  
RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao Embargado.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007644-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007644-0)** - ARACI FORDELONE(SP043245 - MANUEL DE  
AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO) X ANITA DE SOUZA FERREIRA X ALYNE DE SOUZA FERREIRA FARIAS(SP124129 -  
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ARACI FORDELONE X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, concedo o prazo  
de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos por parte da exequêncite.Silente, aguarde-se provocação no  
arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0015432-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015432-6)** - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA(SP124129 -  
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 -  
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FRANCISCO DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de valores a serem executados nestes autos, remetam-se ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003321-79.1999.403.6104 (1999.61.04.003321-9)** - CLELIA CEJAS GOMES VALDAMINI X MARIA TERESA PEREIRA RODRIGUES X GRACIELA PEREIRA RODRIGUES X GIOVANA PEREIRA RODRIGUES X GIULIANO PEREIRA RODRIGUES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X CALIMERIA VIEIRA GOMES X LAURA DE SOUZA PALMIERI X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X ALDO MONTEIRO X MARINILZA MONTEIRO ALVES PEREIRA X ALFREDO MONTEIRO JUNIOR X MARIA JOSE SEQUEIRA X JOSE FRANCISCO MESQUITA MELO X ANA MARIA MESQUITA X ADILSON COLA X NILMA COSTA ORNELAS X NILDA COSTA COLOMBO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes ADELAIDE DOS SANTOS CEJAS, CALIMERIA VIEIRA GOMES, MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS, sucessores de MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO (ALFREDO MONTEIRO JUNIOR, MARINILZA MONTEIRO ALVES FERREIRA e ALDO MONTEIRO), sucessores de NILZA COSTA (ADILSON COLA, NILMA COSTA ORNELAS - REGINA APARECIDA COSTA - e NILDA COSTA COLOMBO), sucessores de ANTONIA APPARECIDA RODRIGUES (MARIA TEREZA PEREIRA RODRIGUES, GRACIELA PEREIRA RODRIGUES, GIOVANA PEREIRA RODRIGUES e GIULIANO PEREIRA RODRIGUES) e LAURA DE SOUZA PALMIERI. Remanescem pendentes as execuções referentes a ANTONIA ROCHA RODRIGUES, MARIA JOSÉ SEQUEIRA e NEIDE NOGUEIRA MESQUITA (sucessores JOSÉ FRANCISCO MESQUITA NETO e ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI). Assim, determino: A) Seja solicitado ao setor de precatório o E. TRF a disponibilização do valor de R\$ 10.329,94, referente ao ofício requisitório n. 20120115931, em nome de NILMA COSTA ORNELAS, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal em Santos para pagamento mediante alvará de levantamento. Uma vez em termos, expeça-se alvará da quantia supramencionada em nome de REGINA APARECIDA COSTA. B) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos sucessores, devendo constar ANA MARIA MESQUITA NICOLETTI e JOSE GRANCISCO MESQUITA NETO. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. C) expeça-se o ofício requisitório em favor de MARIA JOSE SEQUEIRA, conforme cálculo de fl. 239. D) tendo em vista que o CPF da exequente ANTONIA ROCHA RODRIGUES está cancelado (fl. 769), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a respectiva regularização. Uma vez em termos, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fl. 239. Int. Cumpra-se.

**0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4)** - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes OSMARO OSWALDO FERREIRA e SYLVIO FARIA PRIMO. À vista do falecimento de OSMARO OSWALDO FERREIRA e MAIR PEREIRA LEITE, defiro a habilitação de AGUEDA PEREIRA LEITE e UMBERLINA MATTOS DIAS FERREIRA, respectivamente. Assim, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para exclusão de OSMARO OSWALDO FERREIRA, que deverá ser sucedido por AGUEDA PEREIRA LEITE, bem como exclusão de MAIR PEREIRA LEITE que deverá ser sucedido por UMBERLINA MATTOS DIAS FERREIRA; b) expedição, se em termos, de RPV em favor de UMBERLINA MATTOS DIAS FERREIRA (sucessora de MAIR PEREIRA LEITE), conforme cálculo de fl. 210; c) que seja solicitado ao Setor de Precatório da Egrégia Corte a disponibilização do montante referente ao ofício requisitório n. 20130122491, Ofício Juízo n. 20130000401, valor R\$ 2.113,79, em nome de OSMARO OSWALDO FERREIRA, para levantamento via alvará a ser expedido por este Juízo. Uma vez em termos, expeça-se. d) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores WALTER TECHESLSK e HELENA LOUZADA MANINI promova a execução. Int.

**0014848-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014848-0)** - ARLINDA STEVON DE AMORIM(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da notícia de pagamento acostada à fl. 84, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me concluso para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0004193-06.2013.403.6104** - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a requisição do processo administrativo e reconsidero o r despacho de fl. 115 v. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005432-45.2013.403.6104** - GENIVAL MIZAEAL DA SILVA(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005870-71.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO MEDINA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0006391-16.2013.403.6104** - HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios pleiteada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1)** - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos exequentes JOSÉ DA COSTA, JOSÉ DOMINGOS MATIAS FILHO, PAULINO CAVACO (sucessora DIVA FALETTI CAVACO), WALDEMAR MATIAS (sucessora RUTH DE CARVALHO MATIAS), JULIA QUINTANILHA (sucessor NATHALIA QUITANILHA), WALTER MONTEIRO DA SILVA, SIDNEY BERNARDES. Defiro a habilitação de RUTH DE CARVALHO MATIAS como sucessora de WALDEMAR MATIAS e de BENEDITA EDNA GERMANO BERNARDO como sucessora de SIDNEY BERNARDES. Registro que o exequente DARIO PEREIRA, não obstante constituição de patrona à fl. 183, não promoveu execução. Conforme se depreende do impresso de fl. 468, a OAB do patrono inicialmente constituído nos autos Dr. DURANDO OFFICE PEREIRA DUMAS - PAB/SP 38.662 está com a inscrição suspensa/baixada. De outra parte, a petionária de fl. 443/445 não representa os demais exequentes, razão pela qual não pode postular em nome destes. Assim, diante de todo exposto, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para constar RUTH DE CARVALHO MATIAS em substituição de WALDEMAR MATIAS e de BENEDITA EDNA GERMANO BERNARDO em substituição de SIDNEY BERNARDES. b) seja solicitado ao Setor de Precatórios que coloquem à ordem deste Juízo os valores correspondentes aos Ofícios Requisitórios n. 20130061615 no valor de R\$ 3.230,94, expedido em nome de WALDEMAR MATIAS e n. 20130061568, no

valor de R\$ 2.537,77, expedido em nome de SIDNEY BERNARDO. Após isso, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de RUTH DE CARVALHO MATIAS (sucessora de WALDEMAR MATIAS) e BENEDITA EDNA GERMANO BERNARDO (sucessora de SIDNEY BERNARDES).c) concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS apresente os cálculos referentes aos exequentes DARIO PEREIRA, RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO JOSÉ BORGES, AMÉRICO CARVALHO, JOSÉ AGOSTINHO DE ANDRADE, BENEDITO DE CARVALHO, ANTONIO FOMES GIMENESES, ANTONIO DE PAULO GUERRA, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e CARLOS DE SOUZA. O INSS deverá, ainda, informar possível falecimento dos exequentes, bem como indicar seus sucessores habilitados para fins previdenciários, caso existente.d) após a apresentação dos cálculos pelo INSS, bem como indicação de possíveis sucessores habilitados para fins previdenciários, intimem-se os exequentes sobre o referido cálculo, bem como para constituírem novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinçãoInt. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206259-15.1989.403.6104 (89.0206259-7)** - TERESA LOPES FERREIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0)** - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário (f. 548), bem como da informação de f. 551vº, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001204-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001204-6)** - HILARIO GARCIA CARVALHO X JOSE JOAO LOPES X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL FERREIRA X MANOEL MARTINS X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X NELSON COELHO FRANCISCO X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X MARIA DE JESUS COELHO X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int.

**0004970-45.2000.403.6104 (2000.61.04.004970-0)** - MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int.

**0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6)** - MANUEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9)** - MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int.

**0007491-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007491-4)** - ANTONIO FRANCISCO ROSA X AUREA FERNANDES FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X CARLOS ANTONIO X CHRISILDA CHAGAS SOUZA X HELIO SIMAO X ODAIR SPINELLI X PAULO DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014087-55.2003.403.6104 (2003.61.04.014087-0)** - MARIA CRISTINA ALCA BARBOSA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015426-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015426-0)** - BRANCA LOPES RIBEIRO(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int.

**0016138-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016138-0)** - SALVADOR DURANTE X ANGELO SGUEGLIA X CRISTINA DI PARDO DE SOUZA X HUGO ALOYS HOFF X IRENI MARIA MARQUES X LUIZ BRAULIO RODRIGUES X OLIVIA RODRIGUES PINHAL X SEBASTIAO DAHY X WAGNER RECCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001144-69.2004.403.6104 (2004.61.04.001144-1)** - ALICE MARQUES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

F. 142/55: Manifeste o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7)** - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1)** - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado retro, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0012155-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012155-6)** - ARTHUR PEDRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado retro, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0001413-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001413-0)** - HELENICE ROSA DAS DORES(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.



**0006351-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006351-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0009458-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009458-7) - ANA MARIA AFONSO NUNES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

**0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EZEQUIEL SILVA LIRA, interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja reformada a sentença de fls. 186/191, pela qual o Juízo, entendendo não comprovada a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 24/09/1997 e de 24/05/2005 a 18/12/2006, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, para reconhecer, apenas, o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 23/05/2005, determinou ao réu a averbação de tais períodos, considerando-os como especiais, e reconheceu seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 141.593.462-0, com alteração de seu fator previdenciário. Pleiteia o embargante a reforma da sentença, posto que a fundamentação desconsidera e contraria o contido no documento de fls. 21/23. DECIDO. Com razão o embargante. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/23, embora não tenha sido parte integrante do Processo Concessório da Aposentadoria do autor, uma vez que foi emitido em 14/01/2010, é claro ao relatar que o mesmo, no período de 01/07/2004 a 04/12/2009, laborou mediante condições especiais, decorrentes de ruído contínuo, habitual e intermitente, acima de 85 decibéis (fl. 23). Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a sentença de fls. 186/191, a partir da apreciação do caso específico da parte autora (fls. 189 e seguintes), cujo teor passa a ter a seguinte redação: No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 09/02/1980 a 05/03/1997 - ruído - fls. 50/55, 2. de 01/10/1998 a 23/05/2005 - ruído - fls. 60/80, 3. de 23/05/2005 a 18/12/2006 - ruído - fls. 21/23. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 24/09/1997 - já que o nível de ruído a que exposto era inferior ao exigido - 83dB. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997, de 01/10/1998 a 23/05/2005 e de 24/05/2005 a 18/12/2006, data de entrada do requerimento, os quais, somados resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do seu direito ao benefício de aposentadoria especial, conforme demonstrado na tabela de cálculo do tempo de atividade profissional. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. Da Lei n. 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão da aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, já possuía o autor direito a tal benefício na data da entrada do requerimento. Entretanto, considerando a ausência de documento no Processo Concessório da Aposentadoria que comprovasse o período especial de 24/05/2005 a 18/12/2006, o qual somente foi comprovado pelo documento de fls. 21/23, acostado à inicial, expedido em 14/01/2010, a conversão do benefício somente deverá surtir efeitos financeiros a partir da data em que o réu tomou conhecimento inequívoco do mesmo - 02/08/2012 (data do protocolo da contestação). Anteriormente àquela data (02/08/2012), faz jus o autor, tão somente, ao recebimento das diferenças decorrentes do reconhecimento dos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 a 23/05/2005, cuja comprovação já constava do Processo Concessório da Aposentadoria, conforme fundamentação integrante da sentença embargada, que mantenho nessa parte. Assim, a soma de tais períodos não atingia 25 anos de contribuição na data da entrada do requerimento, cabendo, no caso, o cálculo dos efeitos financeiros decorrentes da conversão dos referidos períodos de tempo especial para comum, com a alteração do fator previdenciário desde a data da concessão do benefício, até 1º/08/2012. Isso posto, julgo

procedente a pretensão deduzida por EZEQUIEL SILVA DE LIRA, para:1- reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercida nos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997, de 01/10/1998 a 23/05/2005 e de 24/05/2005 a 18/12/2006;2- determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;3- reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão do benefício de aposentadoria NB n. 141.593.462-0, para aposentadoria especial;4- condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas à averbação dos períodos de 09/02/1980 a 05/03/1997 e de 01/10/1998 e de sua conversão em tempo comum, desde a data da entrada do requerimento, até 01/08/2012, com alteração do fator previdenciário;5- condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do benefício para aposentadoria especial, a partir de 02/08/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas ex lege.Proceda-se à juntada da tabela de cálculo do tempo de atividade profissional do autor, acima referida.No mais, a sentença embargada permanece tal como foi prolatada.P.R.I.

**0003583-43.2010.403.6104** - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o certificado retro, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**000589-03.2010.403.6311** - ELISA DA CONCEICAO MARTINS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte derivada do falecimento de seu cônjuge, Sr. Manoel Joaquim Pereira, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-verso/51.A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 55).A requerimento do Juízo, a agência do INSS apresentou cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 55 e 61/98).Houve declinação da competência, com remessa dos autos a 6ª Vara Federal da Subseção de Santos, que manteve o indeferimento da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108/112, 120 e 121).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/136).Réplica às fls. 140.Determinado às partes que especificassem provas, ambas manifestaram expresse desinteresse (fls. 137, 138 e 140/142).Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos (fl. 144).Às fls. 147/157 o INSS, instado pelo Juízo, ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a autora, bem como noticiou a implementação de pensão por morte (fls. 145, 162 e 163).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Não houve expressa renúncia do INSS ao prazo recursal em face desta sentença, conforme afirmado à fl. 162, razão pela qual faz-se necessário o transcurso do prazo legal.Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.P.R.I.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. F. 5006: Nada a decidir.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Às contrarrazões.4. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0002341-15.2011.403.6104** - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS IZIDIO - MENOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FAUSTINO IZIDIO - INCAPAZ X MARIA JANAINA DA SILVA FAUSTINO

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte que recebe em razão do óbito de seu genitor, no período compreendido entre a data da morte, ocorrida em 17/10/2007 (fls. 17), e a data do requerimento administrativo, em 12/01/2011.Aduz que, por se tratar de dependente menor, o pagamento do benefício deve retroagir à data do óbito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/28, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a autarquia que existe outro benefício de pensão por morte instituído pelo genitor do autor, e que foi requerido em até 30 (trinta) dias da data óbito. Assim, deve-se aplicar a regra prevista no art. 76 da Lei 8.212/91, que prevê que a inclusão de novo dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.Diante da informação trazida pela ré, determinou-se a inclusão do outro filho menor,

também pensionista, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 35).Citado o corrêu, apresentou contestação às fls. 60/64.Ciência ao Ministério Público Federal às fls. 72/74.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Presente o interesse de agir do autor eis que o pagamento dos atrasados não foi efetuado.Passo à análise do mérito. No que se refere ao pedido de retroação da DIB, razão não assiste ao autor.Senão, vejamos.O art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após a morte do instituidor do benefício. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado mais de três anos depois de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2007. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir da DER, sendo ilegal o pagamento de valores referentes a período anterior.Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato do autor contar com menos de 18 anos quando do óbito de seu pai não implica a retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício. Outrossim, seguindo este entendimento está o disposto no caput do art. 76 da Lei 8.213/91:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito do autor aos valores de sua pensão por morte, referentes ao período compreendido entre a data do óbito de seu genitor e a data do requerimento administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0009210-91.2011.403.6104** - PEDRO GOMES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0012520-08.2011.403.6104** - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora a determinação de f. 89 no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.

**0000278-75.2011.403.6311** - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias.Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0002318-30.2011.403.6311** - ADEMAR RODRIGUES(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias.Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0002475-03.2011.403.6311** - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
F. 232: Manifeste o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias.

**0003009-44.2011.403.6311** - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art.794, I, c/c ART.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em temos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005715-97.2011.403.6311** - ANTONIO PIPOCA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P 1,5 Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006325-65.2011.403.6311** - MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08.A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária.O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria daquele Juízo (fls. 09/13), que, posteriormente, declinou da competência e remeteu os autos a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (fls. 21/25 e 33/35).Foi noticiado o pagamento de diferenças a favor do autor referente à revisão pretendida (fl. 17).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.Foi decretada a revelia do INSS (fls. 35/38).Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram expresse desinteresse (fls. 38, 39 e 41).É o Relatório. DECIDO.Preambularmente, reconsidero a decisão de fl. 38 no que toca ao decreto de revelia do INSS, haja vista ter sido apresentada a contestação de fls. 09/13 ainda quando em trâmite este feito no JEF de Santos.Verifica-se, de outro lado, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo conforme o documento juntado à fl. 17. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme informações obtidas nesta data no sistema Plenus do INSS.Como é de conhecimento do próprio autor, a revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se, inclusive, que em relação à prescrição quinquenal foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública (05.05.2011) e que foi implementada desde setembro de 2011 a nova renda mensal revisada. Desse modo, ao contrário do aduzido à fl. 17, não remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento de outras parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 24/08/2011, data posterior à propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor não tem direito a quaisquer diferenças adicionais.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção do INSS.Em que pese a extinção, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação (princípio da causalidade) ao proceder à revisão apenas após o protocolo da petição inicial (fls. 02 e 17-verso). Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pago administrativamente (R\$ 1.209,02 em outubro de 2011), à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente e sem inclusão de juros moratórios.Não haverá reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC).Juntem-se as telas de informação do benefício aludidas na fundamentação.P.R.I.

**0000159-22.2012.403.6104** - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da sentença proferida às fls. 97/99, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50.A embargante alega omissão na sentença embargada ao dizer que a parte autora não se manifestara acerca da contestação, pois não lhe fora concedido o prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Requer a reabertura do prazo para manifestação, pois, quando retirados os autos para extração de cópias, os mesmos aguardavam despacho do Juízo acerca das contestações da Autarquia ré.Alega, outrossim, contradição na sentença embargada, por contrariar o disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, que estabelece o prazo de cinco anos para a anulação dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, sustentando, desse modo, a decadência do direito de a Autarquia revogar o ato de concessão da pensão por morte.Decido.Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigida na sentença embargada, a qual apreciou, fundamentadamente, todas as questões trazidas pelas partes, entregando a prestação jurisdicional de maneira lógica, clara e precisa, baseada na prova dos autos.Conforme constou no relatório, após a juntada das contestações a parte autora fez carga dos autos, mas não se manifestou. Ora, retirada dos autos em carga posteriormente à juntada das contestações, implica conhecimento de seu conteúdo, dispensando a intimação da parte para manifestar-se sobre a mesma.Do mesmo

modo, a sentença embargada foi clara ao afastar a alegação de decadência do direito de revisão do valor da pensão da autora por parte do INSS, posto que referida revisão deu-se em 2008, logo, não decorrido o lapso de dez anos contados da data da publicação da lei que instituiu o prazo decadencial (Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, publicada no DOU de 20/11/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/04). Portanto, resta à embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0002909-94.2012.403.6104** - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Objetivando aclarar a sentença de fls. 140/145, que julgou procedente a pretensão deduzida por Edgard de Siqueira Marques, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 08/08/1969 e 16/09/1992, converter tal período para comum, com cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, por conseguinte, reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 88%, nos termos da legislação vigente antes da EC 20/98, e condenar o INSS a implantá-lo no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 01/03/2010, bem como ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data da sentença embargada, a parte autora apresentou embargos de declaração, sob alegação de contradição. A alegada contradição consistiria no arbitramento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos atrasados, contrariando o disposto no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decido. Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Nos moldes em que propostos, estes embargos têm natureza infringente, denotando o inconformismo da parte na solução dada pelo Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Assim, não preenchendo os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0011596-60.2012.403.6104** - DALMO SANTOS DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DALMO SANTOS DE FREITAS interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja reformada a sentença de fls. 126/130, pela qual o Juízo, entendendo não comprovada a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 21/12/2011, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, para reconhecer, apenas, o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 18/11/2003 a 31/12/2003, determinou ao réu a averbação de tal período, considerando-o como especial, e, considerando a sucumbência mínima do INSS, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Pleiteia o embargante a reforma da sentença, ante a descon sideração do documento de fl. 25, consistente na transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria, o que contraria a razão de decidir quanto ao referido período. DECIDO. A questão acerca da ausência de dados para avaliação do ruído predominante no período de 01/02/2000 a 31/03/2001 restou clara na sentença embargada, não havendo obscuridade a ser sanada. Assim, quanto a este aspecto, o recurso do autor demonstra mero inconformismo com as razões de decidir do Juízo, incabível na via dos embargos de declaração. Por outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/01/1999, tem razão o embargante, pois o documento de fl. 25 demonstra que os níveis de pressão sonora na área de laminador desbastador estavam acima de 90 dB, chegando a 104 dB, (à exceção da área da oficina elétrica que era de 88 dB). Assim, pode-se considerar comprovada a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/01/1999, como especial, pois o mesmo exercia atividade de Operador de Máquina de Escarfagem (fl.61), não constando, que tenha exercido atividade de eletricitista. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a sentença de fls. 126/130, e reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/01/1999, além do período de 18/11/2003 a 31/12/2003, já reconhecido na sentença embargada, e dos períodos reconhecidos administrativamente, passando a sentença a conter o seguinte dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por DALMO SANTOS DE FREITAS para: 1. Reconhecer o caráter especial

das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 18/11/2003 a 31/12/2003;2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-se como especiais.3. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios.4. Custas ex lege.5. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos.P.R.I.

**0003804-16.2012.403.6311** - CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0000417-95.2013.403.6104** - JOSE VICENTE DANIEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0001783-72.2013.403.6104** - MARIO DE SOUZA MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença proferida às fls. 78/80, pela qual o Juízo reconheceu a decadência do direito do autor a requerer a revisão do benefício NB 127.215225-9, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença n. 128.199.084-9 e 502.174.374-7, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei n. 8.213/91, com reflexos em sua atual aposentadoria por invalidez, NB 134.574.473-8, bem como a pagar ao autor as diferenças devidas, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, distribuindo-a recíproca e proporcionalmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.O embargante aponta erro material e/ou omissão na sentença embargada quanto ao pedido de readequação da renda do benefício atual (aposentadoria por invalidez NB 134.574.473-8) ao novo limite constitucional instituído pela EC n. 41/2003, por não ter considerado a Renda Mensal Inicial com os reflexos da revisão dos benefícios anteriores conforme o artigo 29-II. Ademais, insiste nos argumentos expostos na inicial e insurge-se contra a aplicação de tabela genérica para verificação da limitação, ou não, do benefício ao Teto Previdenciário quando da edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como contra o reconhecimento da decadência do direito quanto ao Benefício n. 127.215225-9, por não se tratar de revisão do ato de concessão. Decido.As argumentações do embargante quanto à aplicação da tabela utilizada pelo INSS para verificação, ou não, da limitação do benefício ao Teto Previdenciário representam mero inconformismo com os fundamentos que embasaram a sentença embargada, no intuito de rediscutir a matéria pela via de embargos. Assim, neste aspecto, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Entretanto, razão assiste, em parte, ao embargante, quanto à ocorrência de erro material a ser corrigido na sentença embargada, eis que há evidente equívoco no texto escrito no verso da fl. 79, ao dizer: Por outro lado, verifico a ocorrência do direito de revisão da parte autora, no que se refere ao benefício de auxílio-doença a ela deferido em novembro de 2002 - NB n. 127.21.5225-9 (e cessado em 22/01/2003), quando o correto é: Por outro lado, verifico a decadência do direito de revisão da parte autora, no que se refere ao benefício de auxílio-doença a ela deferido em novembro de 2002 - NB n. 127.215225-9 (e cessado em 22/01/2003). Do mesmo modo, denotando-se obscuridade na sentença embargada, em face das dúvidas lançadas pelo embargante quanto ao pedido de revisão de seu benefício com aplicação do novo Teto Previdenciário, em face das revisões a serem efetuadas nos benefícios n. 5021743747 e 1281990849, passo a saná-las:Primeiramente, observo que o novo Teto Previdenciário, no valor de R\$ 2.400,00, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, publicada em 31/12/2003, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004.Assim, concedido o Benefício n. 1345744738 em 22/09/2005, ou seja, quando já em vigor o novo Teto Previdenciário instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o novo valor da Renda Mensal Inicial decorrente dos reflexos das revisões a serem realizadas nos Benefícios n. 1281990849 e 5021743747, eventualmente superior àquele Teto Previdenciário a ele deverá sofrer limitação.Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para aclarar a sentença de fls. 78/80, conforme fundamentação supra, mantendo-a, no mais, tal como foi prolatada. P.R.I.

**0003048-12.2013.403.6104** - RAFAEL RODRIGUES COELHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a sentença de fls. 235/235, que julgou procedente o pedido

formulado por Rafael Rodrigues Coelho, para reconhecer os novos salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda., objeto da reclamação trabalhista n. 00617200844702006, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos; reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 153.766.788-0, com nova apuração de renda mensal inicial e atual, e, ainda, condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, a partir da DIB - afastada a prescrição quinquenal em razão do deferimento do benefício somente em 2011 - corrigidas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data da referida sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. O embargante alega omissão na sentença embargada, quanto à apreciação do pedido de devolução dos valores recolhidos a mais, nos meses em que a somatória de seu salário com os valores recebidos em virtude da reclamação trabalhista referida na inicial, tenha ultrapassado o teto dos salários de contribuição mensal. DECIDO Com razão o embargante. O Juízo omitiu-se quanto à apreciação do pedido de devolução das quantias, eventualmente, recolhidas a mais, em decorrência de a somatória mensal dos salários originalmente recebidos pelo autor com os valores decorrentes da ação trabalhista (Processo n. 00617200844702006) ter ultrapassado o Teto do Salário de Contribuição. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, para aclarar a sentença embargada, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a mais, em decorrência de a soma dos salários mensais, originalmente recebidos pelo autor, com os valores recebidos em virtude da sentença proferida na ação Trabalhista n. 00617200844702006, o autor é carecedor da ação, pois, analisando o Laudo Pericial de fls. 44/87, verifica-se que o cálculo dos valores a serem recolhidos, apurados mês a mês, observou, não só o teto dos salários de contribuição (sob o título BASE MÁXIMA) para efeito de incidência da alíquota, mas, também, deduziu do valor apurado, o valor originalmente pago, a fim de determinar o valor efetivamente devido pelo reclamante (fls. 83/84). Assim, não tendo havido incidência de contribuição ao INSS sobre quantias recebidas acima do Teto do Salário de Contribuição, carece o autor de interesse de agir quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a mais, sendo de rigor a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, a sentença embargada permanece tal como foi prolatada. P.R.I.

**0003094-98.2013.403.6104 - ANGELA BARBOSA MARIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0011620-54.2013.403.6104 - JOSENITA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006193-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006193-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X OSWALDO DOMINGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face apenas do exequente OSWALDO DOMINGUES, sob alegação de que o cálculo apresentado pelo embargado não deve ser acolhido, uma vez que a RMI - Renda Mensal Inicial foi apurada de forma indevida, sem considerar que já houve revisão do benefício decorrente da ação judicial nº 2004.61.84.1957417, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Instado, o embargado apresentou impugnação às fls. 40/42. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, observada a documentação juntada aos autos apresentou parecer e cálculos finais às fls. 144/157. Ciente, a embargada concordou com os cálculos do assistente do Juízo (fls. 162). A embargante, por sua vez, discordou, sob o fundamento de que a contadoria judicial deixou de utilizar os critérios estabelecidos na Lei 11.960/09, no que tange à correção e juros. Aduz, ainda, que o benefício do embargado já foi revisto pela variação

da ORTN, em abril de 2006, com efeitos financeiros a partir de 01/08/2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, observo que o acórdão fixou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência do Código Civil de 2002, sendo que a partir de então, os juros deveriam ser de 1% ao mês. Fixou, ainda, correção nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 74/75). Sobre o tema, assiste razão à embargante no que tange à aplicação da Lei 11.960/09, que, em seu art. 5º, estabeleceu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante de tal alteração legislativa, a interpretação dos tribunais superiores é de que a nova regra, por ter natureza processual, tem aplicação imediata, devendo incidir em todas as ações em curso, independentemente da data da propositura. Desta feita, a fim de harmonizar o julgado com a nova legislação, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma fixada pelo acórdão, até 30/06/2009, a partir de quando incidirão nos termos previstos pela Lei 11.960/09. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula n. 204/STJ). 2. A Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora e correção monetária, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação. 3. Impossível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório. 4. Tendo o Tribunal de origem fixado os honorários advocatícios, com equidade e segundo as particularidades da causa, inverter o decidido, para elevar o percentual, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte. 5. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. (Súmula n. 111/STJ). 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP 201000134270, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/09/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. UNIÃO. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. Lei 11.483/2007. JUROS MORATÓRIOS. I - (...). VII - Juros moratórios. Art. 1º F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009º. O título executivo, cuja formação ocorreu na vigência do Código Civil revogado, fixou os juros de mora a partir da citação; tratando-se de consectários legais da obrigação principal, nada obsta a aplicação da legislação superveniente, sem ofensa ao princípio da fidelidade ao título. Devem ser calculados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00433946220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). No mais, em que pese a alegação da embargante de que o benefício já foi revisto anteriormente, tal não tem o condão de afastar os cálculos da Contadoria neste aspecto. Isso porque, conforme se observa às fls. 153, de fato, em abril de 2006 o valor do benefício foi reajustado, e referida alteração foi devidamente considerada na elaboração da conta, de modo que, ainda levando-se em conta o reajuste, diferenças foram apuradas. Quanto à RMI - renda mensal inicial, foi corretamente apurada pela contadoria, em 1.616.824,00, conforme planilhas de fls. 144/157, que demonstram que o cálculo foi fiel ao julgado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, sendo que o montante deverá ser calculado pelo exequente, considerando: a) RMI de 1.616.824,00, conforme apurado pela Contadoria; b) a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos supra (nos termos do acórdão até 30/06/2009; após 30/06/2009, aplicação da Lei 11.960/09); c) a revisão do benefício feita administrativamente em abril de 2006. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, de fls. 144/157 e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

**0003597-90.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO (processo nº 0010943-



34.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 08, 10 e 11). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 13/29. Por sua vez, cientes as partes destes, apenas o embargado manifestou discordância (fls. 3, e 32-verso/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. A controvérsia nestes autos refere-se aos juros de mora e índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados corretamente pela embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que se trata de condenação imposta à Fazenda Pública independentemente da natureza da dívida judicial. Não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na medida em que a lei processual entra em vigor imediatamente, incidindo nos processos em curso e respeitados unicamente os atos processuais já praticados (Lei nº 9.494/97, artigo 4º, Lei nº 11.960/2009 e Código de Processo Civil, artigo 1.211). Ademais, no mesmo sentido manifestou-se a Contadoria, cujo parecer escorou-se na orientação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal então em vigor (aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010). Especificamente quanto aos juros de mora, o mesmo Manual de Cálculos, no item 4.1.3, Nota 2, orienta que a taxa de juros de mora obedeça às mudanças supervenientes da legislação. Assim, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual alterou a Lei nº 9.494/2007, os cálculos da embargante e da Contadoria, que observaram o disposto no item 4.3.2 daquele Manual, devem prevalecer. A propósito, a alegação de que a embargante não tenha recorrido em face da sentença e Acórdão de fls. 126/132 e 165/172 dos autos da execução não prospera porque a própria Lei nº 11.960/2009 é posterior àquelas decisões. De outro lado, a natureza alimentar da verba e o prejuízo advindo da adoção de índices oficiais menores do que os desejado pelo embargado não se apresentam como razões jurídicas para o acolhimento de entendimento diverso. Convém salientar que a Contadoria apurou valor diferente daquele calculado pelo INSS porque este considerou renda mensal inicial diversa e porque não descontou os valores já recebidos na via administrativa. Em consequência, o valor apontado pela Contadoria, nesses aspectos não impugnados pelas partes, é inclusive menor, conforme atualização até janeiro de 2010. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela Contadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$ 23.802,72, atualizado até agosto de 2013, conforme fls. 13/29), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais (fl. 55), estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição, cálculos e pareceres de fls. 02/07 e 13/29 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

**0009951-97.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DIVINA BORGES ÁLVARES (processo nº 0008825-66.1999.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente a juros e correção monetária incidentes sobre a dívida. Instada, a embargada concordou com o valor apresentado, enquanto a co-exequente Luzia Passos da Cruz requereu a apresentação dos cálculos a ela referentes (fls. 16, 20 e 21). Por sua vez, o INSS expressamente ressaltou haver impugnado apenas os cálculos apresentados pela embargada (fls. 23 e 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 04/13, de modo que não há controvérsia neste incidente. Ressalte-se apenas que, à vista da ausência de impugnação quanto aos cálculos da exequente Luzia P. da Cruz, deve-se prosseguir o feito para esta com base nas planilhas e documentos apresentados às fls. 142/166 dos autos da execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 27.925,54, atualizado até outubro de 2010, conforme fls. 04/13), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela embargante, concedido nos autos principais (fl. 26) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e planilhas e da cota de fls. 02/13 e 24 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição para excluir do polo passivo destes embargos à execução a Sra. Luzia Passos da Cruz. P. R. I.

**0010643-62.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 -

CARINA BELLINI CANCELLA) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALTINA DALVA DE LIRA CURY (processo nº 0007451-15.1999.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização incorreta da taxa de juros, dos índices de correção monetária e do montante já recebido referentes à complementação do precatório pago e na apuração dobrada de parcela de abono natalino quanto às diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da embargada. Instada, a embargada concordou apenas com o valor referente à revisão da renda mensal inicial (fls. 95 e 97/102). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 09/13 (fl. 97), os quais se referem às diferenças decorrentes da tardia revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, não implementada até a elaboração dos cálculos do precatório pago (fls. 57/71), de modo que não há controvérsia neste aspecto. De outro lado, a impugnação da embargante quanto à existência de diferenças decorrentes da atualização do valor já pago em precatório não merece prosperar. Com efeito, verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização monetária no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos o precatório de fl. 175 dos autos da execução em 27 de junho de 2012, no valor total de R\$ 115.852,29, houve o depósito de R\$ 119.956,34 em 25.04.2013 (fl. 206 dos mesmos autos). Ressalte-se, inclusive, a observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal, admitido pela embargada à fl. 99. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização, diferentemente do que sustenta a embargada. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Assim, não obstante haja respeitável entendimento contrário, conforme declinado no precedente colacionado às fls. 100 e 101, entendo indevida a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório, sobretudo nos casos de incorreção dos cálculos iniciais apresentados pela parte exequente, como ocorrido nos autos apensos. Referida divergência, como bem salientado pela embargada, será, inclusive, objeto de apreciação em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. Resta afastada a conta de fl. 14, equivocadamente adotada pela Procuradoria à fl. 08, também porque considera a data de atualização errada em relação à planilha adotada pelo Juízo (agosto, e não outubro de 2008, fls. 68/71) e por ignorar o parecer de fl. 09 de seu próprio assistente técnico. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante às fls. 09/13 (R\$ 15.734,43, atualizado até agosto de 2013, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e cálculos de fls. 02/14 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0011324-32.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-02.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA (processo nº 0005301-02.2011.403.6311), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial e da correção monetária incidente sobre os valores atrasados. Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 17, 19 e 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 05/10, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 107.102,09, atualizado até setembro de 2013, conforme fls. 05/10), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargante, concedido nos autos principais (fl. 52) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e planilhas de fls. 02/10 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0011326-02.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-

55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARCELO SILVA BENTO (processo nº 0005001-55.2006.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na ausência de compensação dos valores pagos na via administrativa e na aplicação indevida de índice referente aos juros moratórios. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 22, 24 e 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Conquanto não seja correta a afirmação de que nenhum valor pago na via administrativa tenha sido descontado pelo embargado, é certo que o montante abatido pela embargante foi corretamente apurado e comprovado nos autos. Não há que se falar também na impossibilidade de descontar valores referentes a outros benefícios não aludidos na sentença, sobretudo quando os deveres de boa-fé e lealdade processual obrigam ambas as partes a notificarem os fatos de relevância para o julgamento da lide e por ser de conhecimento do segurado da previdência e de seu causídico neste processo a vedação ao recebimento concomitante de dois auxílios-doença, independentemente da doença que os fundamente. Nesse sentido, a referência apenas aos montantes recebidos de um benefício na sentença é mesmo despicienda. No mais, a alegação de aplicação incorreta da Lei nº 11.960/2009 não prospera. Com efeito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispõe que ...haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (grifo nosso), de modo que não procede a sustentada capitalização dos índices mensais. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 22.755,28, atualizado até setembro de 2013, conforme fls. 06/11), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais (fl. 106), estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição, cálculos e parecer de fls. 02/11 e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

**0011516-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-72.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)**  
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO (processo nº 0005243-72.2010.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciada na apuração incorreta da renda mensal inicial e dos valores atrasados. Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 42 e 45/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 05/11, de modo que não há controvérsia neste incidente. Ressalte-se apenas que o exequente embargado renunciou a parcela do crédito a fim de permitir seu pagamento por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 51.323,77, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 05/11), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargante, concedido nos autos principais (fl. 56) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, das petições e planilhas de fls. 02/13, 46 e 47 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, observado o requerimento de fls. 46 e 47 quanto à expedição de RPV. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)**

Manifestem-se as autoras ZILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOTTA, MARIA DE FÁTIMA MOTTA, MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA e VALDENICE MOTTA requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0011632-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011632-5)** - MARIA ALAIDE DE MELO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALAIDE DE MELO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0)** - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P 1,5 Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003102-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003102-0)** - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado pelo INSS acerca da inexistência de créditos e diante da ausência de manifestação da parte autora JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3322**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000231-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS

Acolho as justificativas apresentadas pela Defensoria Pública da União - DPU às fls. 115/123 a respeito da impossibilidade do início do pagamento da dívida. Assim, indique a CEF, em 10 (dez) dias, novo termo inicial para cumprimento da r. sentença de fls. 108/v e, no mesmo prazo, promova a entrega do veículo ao réu, conforme determinado na referida sentença. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008691-48.2013.403.6104** - FRANCISCO ALVES DE MOURA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X USHI NAKANDAKARE X TIO NAKAZONE X SEITSU NAKAZONE X TSURU SUNABE X ROKI NAKANDAKARE X KIOKO NAKANDAKARE X FRANCISCO NAKANDAKARE X ROSA NAKANDAKARE X CICERO IZAQUE DE MACEDO X BLANDINA BERNARDES DE MACEDO X JAIR

## COLETTO X AGRIPINA EMILIA DA CONCEICAO COLETTO

1) Ratifico a gratuidade concedida à fl. 758. 2) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de RYOSHIN NAKANDAKARE, PEDRINA BEZERRA CEZÁRIO, ANTONIO BERNARDINO DA SILVA, JÚLIO MOREIRA DE SANTANA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS e UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome, dos possuidores e cônjuges, todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 4) Nos termos do art. 282, VII do CPC promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da inicial, da planta e do memorial descritivo do imóvel objeto da lide. Após, cite-se. 5) Cite-se a Sociedade Parque São Vicente, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Tamoios, nº 320, Jardim Aeroporto - Capital / SP. 6) Manifeste-se a parte autora acerca da devolução dos ARs de fls. 981, 982, 986, 988, 989, 1010 e 1013, bem como das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 1028v e 1057. 7) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. 8) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 9) Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 447 em favor da Caixa Econômica Federal, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, acerca de eventual satisfação do débito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006723-85.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, renove-se a intimação da CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

**0000053-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005450-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO

Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, o coexecutado LUIZ GONZAGA SOBRINHO não deixou bens a inventariar (fl. 94), logo não há que se falar em administrador provisório ou inventariante. Outrossim, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo a viúva ou filhos, assumirem, encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil). Assim, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 71, em relação à executada EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA. - ME., requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0008515-40.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA X LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS X ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 123, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação à

executada LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS. Intimem-se.

**0008701-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOLA AUTOMOVEIS LTDA ME X EDVALDO DOS SANTOS X DENISE MARIA MACHADO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 160 e 163: Intime-se a CEF, a fim de que informe sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000072-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLNA MOVEIS E COLCHOES LTDA X GEORGE FARA MALUF X BACHIR NAGI EL KHATIB

Fl. 110: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exeqüente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

**0004860-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 71 e 72, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0004866-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 76, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0005247-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIBERIO MANZO

Fl. 54: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se pessoalmente a exeqüente para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC. Intimem-se.

**0006944-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, renove-se a intimação da CEF, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006994-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

1) Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exeqüenda. 2) Restando infrutífera, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,,s), via Sistema RENAJUD, na forma do artigo 655, inc. II, do CPC. 3) Indefiro o requerido pela CEF à fl. 67, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. 4) intimem-se.

**0009533-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital

do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0009573-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIO DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 428, 429, 430 e 431, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0009688-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE CASTANHA LINS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 60, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, II do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0011753-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 144, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0000335-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72 e 73, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0002663-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERME DERMATOLOGIA MEDICINA E ESTETICA X HELIO CELSO FERRAZ NAJAR X SANDRA LIA APARECIDA ANDRADE NAJAR

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 120, no que se refere ao falecimento do executado HÉLIO CELSO FERRAZ, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao referido executado. Quanto aos demais executados, aguarde-se o prazo para oporem embargos à execução. Intimem-se.

**0002994-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 56, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0003362-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Alvará de levantamento pronto para retirar, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003539-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 53, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0006292-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 35, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0007224-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0009448-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 40, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011016-93.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CEZAR ACILINO MUNIZ

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 54, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0011260-22.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOARES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 49, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0200411-42.1992.403.6104 (92.0200411-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 579 REPUBLICADA POR NÃO CONSTAR O NOME DO NOVO PROCURADOR DO RÉU ITU IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004599-56.2011.403.6311** - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.



**0009114-42.2012.403.6104** - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0009974-43.2012.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011350-64.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0011851-18.2012.403.6104** - VLADMIR COLADO ESPADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003356-43.2012.403.6311** - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000533-04.2013.403.6104** - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000548-70.2013.403.6104** - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0000660-39.2013.403.6104** - SERGIO COELHO SAMPAIO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001480-58.2013.403.6104** - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0001481-43.2013.403.6104** - EDILD DE MELO SILVESTRE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002223-68.2013.403.6104** - MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002872-33.2013.403.6104** - CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003081-02.2013.403.6104** - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003086-24.2013.403.6104** - JAIME PORTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003199-75.2013.403.6104** - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003225-73.2013.403.6104** - ROOSEVELT PEREIRA RAMOS(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003518-43.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0003746-18.2013.403.6104** - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003858-84.2013.403.6104** - MAURO MARTINS GONCALVES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0004097-88.2013.403.6104** - JOSE BARNABE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004113-42.2013.403.6104** - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004125-56.2013.403.6104** - SONIA LIVIA BARCI PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004500-57.2013.403.6104** - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004513-56.2013.403.6104** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004579-36.2013.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004687-65.2013.403.6104** - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004735-24.2013.403.6104** - ROSELENE APARECIDA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004940-53.2013.403.6104** - VITO VITALE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005345-89.2013.403.6104** - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005450-66.2013.403.6104** - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005906-16.2013.403.6104** - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006039-58.2013.403.6104** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006101-98.2013.403.6104** - REGINALDO SIQUEIRA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0006436-20.2013.403.6104** - JOSE JULIO HENRIQUES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0006946-33.2013.403.6104** - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0007436-55.2013.403.6104** - JACINTHO PEREIRA QUEIROZ(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0007514-49.2013.403.6104** - SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0007731-92.2013.403.6104** - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008604-92.2013.403.6104** - LUCCA GONCALVES ANDRADE - INCAPAZ X GEORGIA DE MACEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008765-05.2013.403.6104** - RICARDO ALBANO SERRANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0009193-84.2013.403.6104** - JOAO MARIA VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0009603-45.2013.403.6104** - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0010266-91.2013.403.6104** - UZIEL DOMINGOS DA CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0010563-98.2013.403.6104** - ROBERTO TESTA(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0010582-07.2013.403.6104** - VALDIR CESAR ALVES DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0011721-91.2013.403.6104** - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0011825-83.2013.403.6104** - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0012036-22.2013.403.6104** - IDATI LINS GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO: AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**Expediente Nº 3254**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010232-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010232-5) - NELSON HENRIQUE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que informe se houve cumprimento do ofício nº 476/2013, instruindo o ofício com cópias de fl. 107. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o requerido pelo Procurador do INSS às fls. 160/161. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da conta homologada nos autos 2004.61.84.362733-0 do Juizad Especial Federal. Com a vinda, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

**0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 73. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 11, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas bem como para colheita do depoimento da autora. Int.

**0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006896-75.2011.403.6104 - NILTON MARINHO DE MELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008069-37.2011.403.6104 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALENCAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro o requerido pelo patrono do autor à fl. 289 tendo em vista que o processo administrativo juntado às fls. 115/287 refere-se a outro beneficiário. Diante disso, desentranhe-se destes autos ofício nº 21033070/1.509/2013-RFS (fls. 115/287) e devolva-o ao INSS. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social de Cubatão solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo do autor (NB: 148.267.261-5, no prazo de 30



dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0010217-21.2011.403.6104** - BONIFACIO APARECIDO VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011497-27.2011.403.6104** - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011947-67.2011.403.6104** - JOSE DO CARMO TEIXEIRA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011948-52.2011.403.6104** - CLAUDIA MARIA BRITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0012927-14.2011.403.6104** - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0002029-97.2011.403.6311** - ARTUR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005229-15.2011.403.6311** - DALTON LEAL DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0007986-79.2011.403.6311** - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0007986-79.2011.403.6311Ante a prova de recusa da Codesp (fls. 74v/5), defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 6 e 74, requisitando a apresentação, no prazo de 10 dias, dos seguintes documentos: formulários SB-40, DSS 8030, LCTAC e PPP.Após, ciências às partes e voltem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos/SP, 04 de setembro de 2013.ATENÇÃO: A CODESP CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0002930-70.2012.403.6104** - PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003675-50.2012.403.6104** - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X VICENTE MARSULA X UBALDO

ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0003959-58.2012.403.6104** - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005405-96.2012.403.6104** - BEMVENUTO DA SILVA SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0005927-26.2012.403.6104** - RUBENS BRUNETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006009-57.2012.403.6104** - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0006859-14.2012.403.6104** - MANOEL ABRAAO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008251-86.2012.403.6104** - CELSO DIAS DE BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0008524-65.2012.403.6104** - JOSE ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009153-39.2012.403.6104** - SILVIO LUIZ DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0009580-36.2012.403.6104** - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011316-89.2012.403.6104** - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0011608-74.2012.403.6104** - BOHDAN OSIDACZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001030-18.2013.403.6104** - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0001234-62.2013.403.6104** - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011008-73.2000.403.6104 (2000.61.04.011008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)

Face o trânsito em julgado, traslade-se cópias destes autos para a ação ordinária, desapensando-a.Após, intime-se o embargado para que cumpra a sentença de fls. 66/67 quanto aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias.Apresentado o cálculo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPc.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004249-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004249-1)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante do autor (fls. 90/94, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 103.Int.

#### **Expediente Nº 3257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206395-41.1991.403.6104 (91.0206395-6)** - ANTONIO GOUVEA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206395-41.1991.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO GOUVEAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO GOUVEA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão e pagamento do abono de permanência em serviço.A autarquia informou ter implantado o abono de permanência concedido ao exequente (fl. 120).Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 127/128) e pela exequente (fls. 130/133).O executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 142/143).O INSS informou às fls. 173/174 que efetuou o pagamento do precatório.A parte exequente apresentou cálculos com as diferenças que entende devidas (fls. 183/184), os quais foram impugnados pelo INSS (fls. 189/192).Alvará de levantamento expedido (fl. 187).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com cálculos de fls.

210/211.Instadas a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, a autarquia concordou com os valores apurados (fl. 220) e a parte exequente quedou-se inerte (fl. 222).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 224 e 226. Guias de levantamento (fls. 230/231).Instada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 241 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0200363-49.1993.403.6104 (93.0200363-9)** - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X AYRES RAMOS X JOSE FERREIRA VARANDAS X REGINA RODRIGUES VARANDAS X GABRIEL MARQUES PEREIRA X MARILENE DOS SANTOS FERNANDES X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X NILZA MARTINS SIMOES X ODETE MOURA FERNANDES X AUREDINA MARIA DE MORAIS X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200363-49.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EUCLYDES FRANCO DE GODOY E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEUCLYDES FRANCO DE GODOY, AYRES RAMOS, JOSE FERREIRA VARANDAS, REGINA RODRIGUES VARANDAS, GABRIEL MARQUES PEREIRA, MARILENE DOS SANTOS FERNANDES, MARIA ODETE GOMES SOEIRO, NILZA MARTINS SIMOES, ODETE MOURA FERNANDES, AUREDINA MARIA DE MORAIS E ZULEICA SIMOES GARCIA propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes às fls. 154/244, com os quais a autarquia concordou (fl. 248).O INSS juntou relação discriminada do pagamento do precatório (fls. 267/268).Recibo de depósito judicial (fl. 275).A parte exequente informou que o precatório foi pago sem juros e correção e apresentou cálculos com as diferenças que entendia devidas (fls. 287/289).Alvará de levantamento (fl. 292).A autarquia impugnou os cálculos de diferenças apresentados pelos exequentes (fls. 296/301).Cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 345/357), com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 371 e 373).Tendo em vista o falecimento dos exequentes BEATRIZ RODRIGUES FERREIRA, IRIO FERNANDES QUIJA e VALERIO KOSEL, a parte exequente requereu habilitação dos herdeiros (fls. 376/386, 417/425 e 469/477). Sem oposição pelo INSS (fls. 392, 465 e 479).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 403/416 e 458/464) e devidamente liquidados conforme se vê dos extratos de fls. 490/503. Alvará de levantamento (fl. 505).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 515/518). Foram acostados extratos de RPV (fls. 526/529).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 530 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0208507-41.1995.403.6104 (95.0208507-8)** - JOSE ALVEA PEREZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208507-41.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ ALVEA PEREZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ ALVEA PEREZ propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.O executado antecipou-se e iniciou a execução invertida com apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 87/100), atualizados para março/2011, com os quais concordou expressamente o exequente (fl. 105).Foram os ofícios requisitórios expedidos (fls. 111/114) e encaminhados os autos ao arquivo sobrestado (fl. 117v). Após, a parte exequente alegou que os valores depositados pelo INSS não estavam corretos e requereu a expedição de precatório complementar, com incidência de juros intercorrentes (fls. 118/120).Instada à manifestação, a parte executada discordou do pedido do exequente (fls. 123/136).É o relatório.DECIDO.Quanto ao pleito da exequente de expedição de precatório complementar, ressaltando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG,

REL. MIN. CEZAR PELUSO.II - Julgamento de mérito conforme precedentes.III - Recurso provido.(RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009).Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no Resp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp

142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora o interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei).Portanto, o termo final de incidência dos juros moratórios é a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, trata-se de execução invertida, assim, apresentada a conta pelo INSS em 03/2011 (fls. 87/100), não houve impugnação da parte exequente, sendo o ofício requisitório expedido em 21/05/2012 (fl.114).Destarte, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (03/2011), tendo em vista ausência de impugnação da parte exequente. Não merece prosperar, destarte, o pedido de expedição de precatório complementar, contemplando juros intercorrentes entre a data da conta (03/2011) e a inscrição do débito (06/2012).Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 707/708 remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011322-19.2000.403.6104 (2000.61.04.011322-0) - ARLINDA DA SILVA X JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011322-19.2000.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTES: ARLINDA DA SILVA e outra EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAARLINDA DA SILVA e JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA propõem a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de liquidação atualizados para abril/2009 (fls. 237/269).As partes concordaram expressamente com os cálculos (fls. 276/277 e 281).Foram os ofícios requisitórios expedidos e acostados extratos de pagamento (fls. 286/293). Após, a parte exequente alegou que os valores depositados pelo INSS não estavam corretos e requereu a expedição de precatório complementar, com incidência de juros intercorrentes (fl. 296, 324/327 e 338).Instada à manifestação, a parte executada discordou do pedido do exequente (fls. 346/347).É o relatório.DECIDO.Quanto ao pleito da exequente de expedição de precatório complementar, ressaltando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do

Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.II - Julgamento de mérito conforme precedentes.III - Recurso provido.(RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009).Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe



07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatário. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora o interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de

dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes.2. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDel no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos.3. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei).Portanto, o termo final de incidência dos juros moratórios é a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, apresentada a conta pela contadoria judicial (fls. 237/269), houve concordância das partes (fls. 276/277 e 281), sendo os ofícios requisitórios expedidos.Destarte, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pela contadoria (abril/2009), tendo em vista ausência de impugnação das partes. Não merece prosperar, destarte, o pedido de expedição de precatório complementar, contemplando juros intercorrentes entre a data da conta e a inscrição do débito.Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001520-89.2003.403.6104 (2003.61.04.001520-0) - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) AUTOS Nº 0001520-89.2003.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WALDOMIRO ALVES DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo M SENTENÇA WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 129, que julgou extinta a execução.Requer o embargante, em suma, seja analisada a pertinência do índice de 1,1240, em prosseguimento da execução.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado, como se vê à fl. 129v:A inclusão de um elemento argumentativo distinto, com o intuito de rediscutir a questão, para que seja novamente apreciada controvérsia já analisada pelo Poder Judiciário não pode ser admitida.A embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos**

termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001167-78.2005.403.6104 (2005.61.04.001167-6) - CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001167-78.2005.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CARMELITA JOSEFA DE ANDRADE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 118/141), com os quais a parte exequente concordou (fl. 145). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/154. Foram acostados extratos de RPV (fls. 160/161). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 162 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007567-98.2011.403.6104 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007567-98.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LUCIENE APARECIDA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA LUCIENE APARECIDA RODRIGUES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença mantido pela ré em aposentadoria por invalidez, desde a concessão. Pleiteia a autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/58. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia médica antecipada (fl. 97). O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 123/134. Laudo médico pericial acostado às fls. 140/157. Houve réplica (fls. 169/171). Ciente do laudo, a parte autora solicitou esclarecimentos ao perito, na forma de quesitos complementares, os quais foram devidamente respondidos (fls. 173/181). A autarquia nada requereu (fls. 172). Inconformada, a parte autora requereu a elaboração de nova perícia médica (fls. 207/211). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclarece suficientemente o ponto controvertido, qual seja, a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo adequada a realização de nova perícia porque a conclusão foi desfavorável aos interesses da parte. Ressalto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser inconcluso, conforme determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. - Restando devidamente esclarecido através da perícia judicial a não existência da incapacidade do(a) autor(a) para suas atividades habituais, não há que se falar em renovação da perícia. Preliminar de Cerceamento de Defesa Rejeitada. - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) não apresenta incapacidade total e permanente e parcial e temporária para o trabalho é de se lhe indeferir a aposentadoria por invalidez ou o Auxílio-Doença. - Preliminar rejeitada. - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200103990007172, 1ª Turma, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, 1ª TURMA, DJU 31/05/2001). Ressalte-se que perícia médica elaborada nos autos apenas informou que não há incapacidade definitiva determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez. Aliás, o próprio atestado médico acostado pela autora, afirma apenas que a segurada está impossibilitada de realizar suas atividades laborativas, nada afirmando em relação a que essa

incapacidade seja total, isto é, insuscetível de reabilitação, e definitiva. Antes de ingressar ao mérito da causa, impende salientar que, analisando os autos, verifico ter a parte autora proposto anteriormente, no Juizado Especial Federal de Santos, idêntica ação, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado e ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Após a elaboração de perícia médica, que concluiu pela incapacidade temporária da autora, a autarquia propôs acordo (fls. 72/73), comprometendo-se a restabelecer o auxílio doença desde a cessação (04/11/2009), mantendo-se o benefício até a efetiva reabilitação, bem como, em relação às parcelas vencidas, estas seriam pagas no percentual de 80% do montante apurado. A parte autora concordou com os termos do acordo, tendo inclusive, renunciado a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e fundamento jurídico. O acordo foi homologado judicialmente por sentença, com trânsito em julgado em 27/04/2011. Na presente ação, a autora requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão, ou seja, alterando os termos do acordo pelo qual anuiu. Evidentemente, não há que se cogitar de impedimento para pretender a aposentadoria por invalidez para o futuro, uma vez que o estado de saúde pode se modificar com o tempo. Assim, diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, uma vez sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, pedir novamente a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de renúncia total a direitos. Porém, somente a relação jurídica posterior à sentença poderá ser revista, em razão da renúncia às parcelas pretéritas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes forem necessárias do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, o conflito entre as partes cinge-se ao direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Evidentemente, tratando-se de conversão de benefício em manutenção (fls. 212), estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a existência de incapacidade total e permanente. Existente o conflito sobre a incapacidade total e permanente para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, realizada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais na autora, por perito médico nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro relatado na inicial. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 169/171), observa-se que o médico perito, ao examinar a autora, chegou à conclusão de que a doença que porta não a incapacita para exercer atividades laborativas, de modo total e permanente. A propósito, afirma o Dr. Washington Del Vage, que ... as alterações nos exames subsidiários apresentados não são determinantes de incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. (fls. 150, grifei). Em resposta ao 3º quesito do juízo, o perito afirmou que, à vista do quadro físico constatado, a autora ... reúne condições para exercer postos de trabalho diversos dentro de sua aptidão laborativa (fls. 151). Como dantes salientado, a conclusão do perito em face da questão de fato controvertida não destoa da prova acostada aos autos, de modo que a mera irresignação autoral, desacompanhada de elementos consistentes, não justificam a desconsideração da apreciação técnica. Assim,

ausente a prova da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, não merece prosperar o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I e V, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001909-59.2012.403.6104 - DIRCE OJEA MARTINS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS n.º 0001909-59.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: DIRCE OJEA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DIRCE OJEA MARTINS propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo. Aduz ser viúva de Nilson Ribas Martins, falecido em 1997, segurado do INSS, tendo em vista que foi aposentado em 09/11/84. No entanto, na condição de ex-dirigente sindical e perseguido político foi declarado anistiado político em 04/04/89, ocasião em que teve convertida sua aposentadoria em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/87.874.948/9). Aponta que está recebendo pensão por morte de anistiado desde o óbito do segurado e defende a possibilidade de cumulação desse benefício com pensão por morte de natureza previdenciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/26). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/36), quando alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir uma vez que cabia a parte autora requerer a reativação do benefício administrativamente. No mérito, a autarquia aduziu a impossibilidade de a parte autora fruir dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 49/53. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 54). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de pensão por morte percebido pela autora no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado. Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida. Ademais, a autarquia apresentou contestação de mérito, na qual sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de pensão por morte, derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002. A par disso, pretende a parte autora fazer jus à concessão da pensão por morte derivada do benefício previdenciário de aposentadoria seu esposo e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria, NB 46/78.787.778-6, foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em 05/10/88, consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. O diploma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito

de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º).Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político.Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos.Com efeito, da decisão acostada à fls. 17, constata-se que foi procedida à revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, conferida ao autor, 1984, a fim de considerar o tempo total de serviço de 23 anos, 11 meses e 26 dias (fls. 17).Logo, o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição (fls. 15), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se o tempo de afastamento da atividade profissional (fls. 17).Inviável, portanto, a reativação da aposentadoria anterior e posterior concessão e pensão por morte, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários.Aliás, ainda que seja convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação.Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político:Art. 5o - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento:Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.(grifei).No caso, como o benefício excepcional abrangeu o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria especial, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político.III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço).(TRF3, AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 26/06/2013)A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.P. R. I.Santos, 23 de janeiro de 2014.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal

**0001914-81.2012.403.6104** - OSWALDO GONCALVES DE MAUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0001914-81.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSWALDO GONÇALVES DE MAUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAOSWALDO GONÇALVES DE MAUS propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, cessada por ocasião da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado.Para tanto, o autor aduz que foi declarado anistiado político em 12/09/86, ocasião em que teve convertida sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 1981, NB 46/73.606.296/3) em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/82.386.247/0).Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios.A inicial (fls. 02/09) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/21).Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/32), quando alegou, em preliminar, a ausência de

interesse de agir uma vez que cabia a parte autora requerer a reativação do benefício administrativamente. No mérito, a autarquia aduziu a impossibilidade de o autor fruir dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 38/48. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 37 e 49). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado. Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida. Ademais, a autarquia apresentou contestação de mérito, na qual sustenta a impossibilidade de acolhimento da pretensão. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à reativação de benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002. A par disso, pretende o autor fazer jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/17109212, foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em maio de 1980, consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Referida norma, garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos. Com efeito, da decisão acostada à fls. 16, constata-se que foi procedida à revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, conferida ao autor, 1981, a fim de considerar o tempo total de serviço de 28 anos, 11 meses e 01 dias (fls. 16). Logo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 14), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se o tempo de afastamento da atividade profissional (fls. 16). Inviável, portanto, a reativação da aposentadoria anterior, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários. Aliás, ainda que seja convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

(grifei).No caso, como o benefício excepcional abrangeu o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO.I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político.III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço).IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isento de custas.P. R. I.Santos, 23 de janeiro de 2014. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

**0011360-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011360-11.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE CARLOS CORREIA BRAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAJOSE CARLOS CORREIA BRAZ propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ou de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva.Pleiteia o autor os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/27.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia médica antecipada (fl. 28/29).O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 39/42.Laudo médico pericial acostado às fls. 47/51.Ciente do laudo, a parte autora requereu a realização de nova perícia, tendo sido indeferido o pedido (fls. 55).A autarquia nada requereu (fl. 63).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de



auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, realizada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais no autor, por perito médicos nomeado por este juízo, a fim de avaliar o quadro de esquizofrenia relatado na inicial (fls. 03/04). Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 47/51 e 56/57), observa-se que o médico perito, ao examinar o autor, chegou à conclusão de que a doença que porta o autor não o incapacita para exercer atividades laborativas. A propósito, afirma a Dra. Thatiane Fernandes, que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (fls. 48), mas não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, uma vez que não apresentava alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência (fls. 48). Nessa toada, concluiu que não há incapacidade laborativa (fls. 49, quesito 2). A mera irresignação autoral, desacompanhada de novos elementos (fls. 54), não justifica a desconsideração da apreciação técnica da médica. Assim, não foi constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000843-10.2013.403.6104 - ANDREI ROBSON GONCALVES DE SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000843-10.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANDREI ROBSON GONÇALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ANDREI ROBSON GONÇALVES DE SOUZA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício auxílio-doença, cessado em 09/04/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Acolhido o pleito, requer a condenação da autarquia no pagamento de indenização por ter sido indevidamente cessado o auxílio doença. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/39. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 41 e deferida realização de perícias médica nas especialidades psiquiatria e clínica geral. O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 69/72. Laudos médicos pericial acostado às fls. 85/89 e 93/107. Cientes do laudo, as partes não apresentaram novos requerimentos (fls. 109 e 110). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida,

está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furtar-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, controvertendo as partes sobre a persistência da incapacidade. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial, realizada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foram realizados exames periciais no autor, por peritos médicos nomeados por este juízo, na especialidade psiquiatria e clínica geral. Porém, acostados aos autos os referidos laudos periciais (fls. 85/89 e 93/107), observa-se que ambos os médicos, ao examinarem o autor, chegaram à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas. Nesse sentido, o exame psíquico, realizado pela Dra. Thatiane Fernandes Silva, indica que o periciando apresenta diagnóstico compatível com o uso nocivo de drogas para a saúde (fls. 86), mas não indícios de que seus sintomas interfiram no seu cotidiano (fls. 86), concluindo que não há incapacidade laborativa (fls. 87, quesito 3 do juízo). Em relação ao aspecto físico, à mesma conclusão chegou o Dr. Washington Del Vage: [...] não restou aferido estar apresentando intercorrências clínicas que possa justificar a incapacidade para o trabalho (fls. 102, quesito 1). Nesta medida, da instrução judicial, constata-se que não restou provada a persistência de incapacidade laborativa, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Por fim, concluindo-se que a cessação do benefício pela autarquia não foi irregular, resta prejudicado o pleito de indenização. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001148-91.2013.403.6104 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001148-91.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ALESSANDRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de curso universitário. Alega, em síntese, que é estudante universitária e titular de dois benefícios previdenciários de pensão por morte (NB n.º 1137410602-4 e n.º 0134325420-2), concedidos pela ré em razão do óbito de seus pais, os quais eram segurados do Regime Geral da Previdência Social. Aduz que seus benefícios serão cessados quando completar 21 anos de idade, mas que necessita da continuidade do recebimento para concluir seu curso universitário. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS à manutenção do benefício previdenciário e ao pagamento dos consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 20/30. A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor dado à causa, às fls. 33/35. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 41/42, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada a produzir provas, a autarquia alegou não ter provas a produzir (fl. 49) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 49 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido, uma vez que, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A legislação é taxativa em relação ao rol dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que se encontra definido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, no qual estão incluídos os filhos do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o ou filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos inválido (...). Porém, a legislação

previdenciária determina a cessação do benefício previdenciário concedido ao filho menor, no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia o segurado ser privado, o direito à pensão por morte cessa com a idade limite, não havendo fundamento jurídico ou social que justifique sua manutenção até a conclusão do curso universitário. Ao fixar a idade de 21 anos como termo final da fruição do benefício, o legislador presumiu ser [...] compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS (Rel. Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, DJU de 30/11/2005). Assim, não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder, em afronta ao artigo 2º da Constituição Federal. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, os julgados abaixo, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. (...) 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2011). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos/SP, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0009376-55.2013.403.6104** - ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009376-55.2013.403.6104 PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO AUTORA: ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação. Em apertada síntese, noticia a parte que a atualização dos saldos das contas do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Sustenta, contudo, que a TR, há muito tempo, deixou de refletir a desvalorização monetária, tendo se distanciado dos índices de inflação. Nessa medida, aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores tem afastado a aplicação da TR para fins de correção monetária, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que lhe foi concedido (fl. 60). A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação arquivada em cartório, a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. Não havendo preliminares, as partes foram instadas a especificar provas. A Caixa Econômica Federal deixou o prazo transcorrer sem manifestação e a autora requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. DECIDO. Reputo desnecessária a realização de perícia contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, o que tornam desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de um índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária que efetivamente reflita a desvalorização do poder de compra da moeda, uma vez que a Taxa Referencial (TR) não tem essa característica, o que é incontestável. A resposta, porém, é negativa, uma vez que não há fundamento jurídico que embase a pretensão autoral. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Atualmente, a remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS encontra-se fixada na Lei nº 8.177/91 e na Lei nº 8.036/1990 (art. 13), que preveem a aplicação de juros remuneratórios de 3% ao ano acrescido da Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo captados por instituições financeiras, e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Embora seja um índice que não reflete o valor da desvalorização monetária, a Taxa Referencial é o fator eleito pelo legislador para compor a remuneração do saldo das contas fundiárias, juntamente com os juros legais como salientado acima. Ressalto que a necessidade de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim na submissão dos critérios de remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que culminaram na reforma do acórdão recorrido, que havia condenado a Caixa Econômica Federal a aplicar índices de atualização sem expurgos em relação aos Planos Bresser, Collor I (quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, merece transcrição excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever

de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. A decisão do Supremo Tribunal Federal ensejou a revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim sumulou a questão: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STF os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (grifei). Em suma, em face do caráter institucional do FGTS, não há espaço para aplicação de critérios de correção não previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta fundiária índice diverso, pena de se atentar contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), tendo sido reconhecida, apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação de contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991, em respeito ao ato jurídico perfeito. Da mesma forma, aquela Corte (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (TR) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação, visto que a TR não é idônea para refletir a variação do poder aquisitivo da moeda, já que consiste num indexador econômico que espelha as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras. Por fim, mas não menos relevante, é importante salientar que a Taxa Referencial (TR) é o índice utilizado para correção do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos pelas instituições financeiras, com os recursos oriundos do FGTS e da poupança, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Logo, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do sistema habitacional, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas fundiárias e de poupança. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 11/06/2013). P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201109-09.1996.403.6104 (96.0201109-2) - MOTO CHIPS LTDA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X MOTO CHIPS LTDA X INSS/FAZENDA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201109-09.1996.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MOTO CHIPS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MOTO CHIPS LTDA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 124/125) e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 142), a parte exequente apresentou cálculos atualizados para fevereiro de 2004 (fls. 144/145). Ato contínuo, foram os ofícios requisitórios expedidos (fls. 150/151) e acostados os extratos disponibilização de pagamento (fl. 156 e 175). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente requereu a expedição de precatório complementar, ao argumento de que desde o ingresso da execução até a formação do precatório, deveriam constar juros moratórios determinados na sentença (fls. 269/270). Apresentou cálculos do crédito complementar que entende devido (fls. 274/275). Instada à manifestação, a parte executada discordou do pedido do exequente e informou que, na verdade, realizou pagamento em valor maior que o devido, razão pela qual

requeriu a intimação da empresa autora, ora exequente, a devolver o excedente aos cofres públicos (fls. 279/299). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou informação e cálculos no sentido de assistir razão à executada, tendo em vista que a exequente utilizou a Tabela AASP para atualização dos valores, além da taxa SELIC em detrimento dos juros de mora, o que majorou seus cálculos, em desconformidade com o determinado no título executivo (fls. 303/305). A parte exequente discordou da contadoria judicial (fls. 309/310). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pleito da exequente de expedição de precatório complementar, ressaltando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONT. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora o interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no

AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...) 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei). Portanto, o termo final de incidência dos juros moratórios é a data em que houve a consolidação dos cálculos. No caso dos autos, apresentada a conta pelo exequente em 02/2004 (fls. 144/145), não houve impugnação da parte executada, sendo os precatórios expedidos em sequência (05/04), embora o efetivo pagamento do montante principal tenha ocorrido somente em 11/2006, em decorrência da suspensão em razão do disposto no art. 19 da Lei 11.033/04 e do aguardo da decisão no agravo de instrumento interposto pelo exequente (fl. 212). Destarte, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo exequente (02/2004), tendo em vista ausência de impugnação da parte executada. Noutra giro, não merece prosperar o pedido da executada, de restituição do valor pago a maior, pois, devidamente intimada a opor embargos à execução (fl. 140), ficou-se inerte (fl. 142). Destarte, entendendo preclusa a discussão entre o real valor devido e aquele efetivamente pago ao exequente, nestes autos. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0206998-07.1997.403.6104 (97.0206998-0)** - ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR GACHE X OSMAR FELIX X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSTILIO ANTONIO DOLIVEIRA X OSWALDO JALUKS X OSWALDO TENORIO DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X OTAVIO TOME COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO TOME COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206998-07.1997.403.6104 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: OTAVIO TOME COSTA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA OTAVIO TOME COSTA, OSMAR FELIX e OSMAR IGNACIO MONTEIRO propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia às fls. 144/180, com os quais a parte exequente concordou (fl. 185). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 231/233. Extratos de RPV acostados às fls. 235 e 253/254. A parte exequente informou que o executado não cumpriu integralmente o julgado e juntou documentos (fls. 240/245). A autarquia informou ter processado a revisão pela variação nominal da ORTN nos benefícios dos exequentes (fls. 258/259). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 262 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4) - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES SOTELO X UNIAO FEDERAL**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004113-62.2001.403.6104 EXEQUENTE: VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPÓLIO e outro EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO**

**BSENTENÇA** Em sede de execução, os exequentes apresentaram planilha de cálculo do valor que reputou devido em decorrência do título judicial (fl. 132), apurados para 10/2011, consoante documentos de fls. 132/134. Diante da concordância do executado (fl. 140), foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 181/182). Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 208. Após, peticionam os exequentes e apresentam novos cálculos (fls. 214/217) relativos à diferença que entendem devida a título de correção e juros de mora entre a primitiva apuração do valor devido (10/2011) e o pagamento (05/2013). A executada impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes e alega que nada mais é devido em satisfação do julgado exequendo (fls. 219/225). É o relatório. Fundamento e decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, inscrito o ofício requisitório em maio/2012 (fl. 181), no valor principal de R\$ 42.199,99 e efetuada a atualização monetária, o pagamento foi realizado em 25/04/2013, no montante de R\$ 42.415,37 (fl. 208). A questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ressalvando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: **CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009).** Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo**



100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida

pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...) 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública

opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei).Portanto, o termo final de incidência dos juros moratórios é a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, apresentada a conta pelos exequentes, em outubro/2011, após anuência do executado (02/2012), foi expedido ofício requisitório em 11/05/2012 (fl. 181).Destarte, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelos exequentes, tendo em vista ausência de impugnação da parte executada. Em face de todo o exposto, julgo extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.P. R. I.Santos, 22 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0014517-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014517-2)** - EDILIO PAULO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EDILIO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014517-70.2004.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EDILIO PAULO DE OLIVEIRA E OUTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDILIO PAULO DE OLIVEIRA e SERGIO RODRIGUES DIEGUES propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.A autarquia informou que o benefício do exequente foi implantado, com o pagamento de todos os valores devidos desde a DIB (fls. 192/195).A parte exequente apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 198/202), com os quais o executado concordou (fl. 205).Ofício requisitório expedido à fl. 209. Foi acostado extrato de RPV (fl. 215).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 216 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005107-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005107-1)** - EDELSON FERREIRA SERIO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSON FERREIRA SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005107-17.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDELSON FERREIRA SERIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA EDELSON FERREIRA SERIO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia às fls. 167/175, com os quais a parte exequente concordou (fl. 176).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 186/187. Foram acostados extratos de RPV (fls. 193/194).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 195 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010383-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010383-6)** - EDINALDO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010383-29.2006.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: EDINALDO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDINALDO DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento e concessão de benefício previdenciário.Planilha de cálculos apresentada pela autarquia às fls. 151/158, com a qual a parte exequente concordou (fl. 163).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/169. Foram acostados extratos de RPV (fls. 175/176).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 177 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP194380 - DANIEL

FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006440-33.2008.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ANTONIO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia às fls. 141/151, com os quais a parte exequente concordou (fl. 155).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 160/161. Foram acostados extratos de RPV (fls. 167/168).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 170 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8)** - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009839-36.2009.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ACACIO ALMEIDA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAACACIO ALMEIDA FILHO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia às fls. 101/107, com os quais a parte exequente concordou (fls. 111/112).Ofício requisitório expedido à fl. 117. Foi acostado extrato de RPV (fl. 122).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 123 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6)** - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001009-47.2010.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARCIA CRISTINA ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARCIA CRISTINA ALVES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário.Memória de cálculo apresentada pela autarquia às fls. 137144, com a qual a parte exequente concordou (fl. 147).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 151/152. Foram acostados extratos de RPV (fls. 159/160).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 161 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001426-97.2010.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADIDEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.A autarquia informou que o benefício do exequente foi implantado (fl. 116).O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 119/126), com os quais a parte exequente concordou (fls. 129/130).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 137/138. Foram acostados extratos de RPV (fls. 146/147).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 148 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9)** - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE (SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202507-54.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B SENTENÇA ALBERTO HIGINO DE CAMARCO ASSIS, ALEXANDRE ROBERTO NETO, GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA, JORGE TADEU DE ALMEIDA e VITORINO FONSECA CARDAMONE propõem execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Em sede de liquidação do julgado, a contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 321/333). Os exequentes declararam nada ter a opor aos valores apresentados pelo contador judicial, entretanto, requerem o depósito dos honorários advocatícios (fl. 338). A executada impugnou parcialmente os valores apresentados pelo contador do juízo, em relação ao coexequente Vitorio Fonseca Cardamone, em virtude da amortização decorrente dos créditos efetuados sob a égide da LC 110/01 e informou ter creditado as diferenças nas contas dos exequentes (fls. 345 e 348). Determinado aos exequentes esclarecer a pretensão relativa a honorários, tendo em vista que o título executivo estabeleceu a sucumbência recíproca (fl. 353), estes requereram sucessivas dilações de prazo (fls. 355 e 361) e, por fim, insistiram no pedido de execução da sucumbência (fl. 364). É o relatório. Decido. Não assiste razão aos exequentes quanto ao pleito de honorários de sucumbência, tendo em vista que o título exequendo fixou que, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários dos respectivos advogados e despesas (fl. 139), o que não foi modificado em grau de recurso (fls. 185/187). Ante o exposto, considerada a satisfação do julgado exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0)** - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Ação ordinária n.º 0001336-02.2004.403.6104 Atendendo à determinação judicial, a executada apresentou a conta dos valores devidos (fls. 1495/1577) e com ela os exequentes concordaram expressamente (fl. 1585). Os cálculos foram homologados (fl. 1586) e os exequentes requereram a expedição de RPV (fl. 1601). Portanto, preclusa a rediscussão da matéria quanto àqueles cálculos. Expeçam-se os RPs, conforme requerido à fl. 1601, considerados os cálculos de fls. 1495/1577. Quanto ao coexequente Sebastião Aparecido Lopes Neves, não alcançado pela decisão de fl. 1586, à vista da discordância quanto aos cálculos de fls. 1592/1600, aguarde-se provocação do interessado (art. 730 do CPC). Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012930-66.2011.403.6104** - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo o dia 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 59/60 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

**0001080-44.2013.403.6104** - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU PROPOSTA DE ACORDO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0000605-54.2014.403.6104** - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000605-54.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HILDA VENTURA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO HILDA VENTURA BARBOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a edição de provimento que determine a implantação em seu favor de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha, Maria Gláucia Ventura Barbosa. Em apertada síntese, alega que era economicamente dependente de sua filha, segurada da Previdência Social, que veio a óbito em 12/06/2011. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/13), vieram os documentos (fls. 16/96). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando a formação de um juízo de verossimilhança em relação à existência de um direito ameaçado. No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais. Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir, além desse vínculo jurídico, um vínculo econômico de dependência com o instituidor. De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). No caso, esse vínculo encontra-se comprovado pela certidão de óbito de fls. 47. Porém, em relação ao liame econômico, a lei distingue os dependentes, dispondo no 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, porém, a dos demais deve ser comprovada. Assim, os pais só podem ser considerados beneficiários de segurado falecido mediante comprovação da sua dependência econômica em relação ao falecido. No caso em exame, a prova produzida até o momento é insuficiente para que se afirme que havia dependência econômica da autora para com sua filha. Ademais, constato que a parte autora possui renda própria, consubstanciada no recebimento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, ocorrido em 1989. Por consequência, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de outras provas, se havia a alegada dependência. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu para apresentação da contestação, no prazo legal. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001208-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001208-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0001208-74.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS ao argumento de que há excesso de execução. Pretende o embargante seja acolhido o cálculo de liquidação por ele elaborado, o qual apurou inexistir crédito a favor do embargado. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução (fls. 61). O embargado deixou transcorrer o prazo in albis para impugnação (fls. 63). Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobrevieram os cálculos acostados à fls. 68/91, que apurou R\$

168.626,81 de atrasados, já desconsiderado o valor recebido pelo embargado a título de auxílio-doença. A embargante reviu seu posicionamento e manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 92). A embargada também manifestou sua anuência (fls. 94). Aos autos foi acostada a notícia de que a embargante implantou o benefício, mas passou a descontar as diferenças a maior, pagas a título de auxílio-doença, sem se atentar a que o cálculo exequendo já previa esse ajuste, como determinado no título. Por essa razão, o juízo determinou a suspensão dos descontos e o retorno dos autos à contadoria judicial. Atendendo à determinação, sobreveio a manifestação de fls. 118/122. À fls. 128, o INSS noticia que a embargante renunciou ao benefício. O embargado contrapôs-se à informação da autarquia, noticiando que ajuizou ação requerendo a desaposentação para fins de percepção de benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso. Posteriormente, o INSS impugnou os cálculos da contadoria, noticiando que não houve desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O título executivo reconheceu ao embargado o direito à percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com data de início fixada em outubro de 1998. A revisão do posicionamento inicial da autarquia e a ulterior implantação do benefício de aposentadoria proporcional afastam o alegado na inicial, quanto à inexistência de diferenças a serem executadas. Assim, o valor apurado pela contadoria judicial à fls. 68/91 deve ser homologado, uma vez que efetuado de acordo com a legislação vigente e por contar com a expressa concordância das partes. Ressalto que o procedimento de dedução do valor percebido a título de benefícios de auxílio-doença percebidos pelo embargado está em consonância com a legislação, uma vez que é vedada a percepção simultânea dos benefícios (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91). Reputo inviável desconsiderar o valor recebido a título de auxílio-doença, como pretende a embargada (fls. 100/104), uma vez que, após a aposentadoria, é incabível a concessão de benefícios por incapacidade ao trabalhador que permanece em atividade, razão pela qual é de ser afastado o segundo cálculo da contadoria judicial. Também não merece prosperar a impugnação autárquica em relação à suposta renúncia do direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço objeto da presente demanda (desaposentação), já que se trata de pedido judicial sujeito a condição não acolhida pela autarquia, que se nega a reconhecer o direito do embargado ao benefício mais vantajoso sem devolução das parcelas recebidas. Ademais, trata-se de pleito não acolhido nos autos da ação judicial mencionada pelo embargante, já que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, consoante se pode verificar da tramitação processual. Por fim, as parcelas indevidamente descontadas do benefício autoral deverão ser objeto de devolução administrativa, uma vez que já descontadas do valor da execução, nos termos do parecer da contadoria judicial, que ora acolho. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da execução em R\$ 168.626,81 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados para 08/2009. Sem honorários advocatícios, a vista da sucumbência recíproca. Isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de liquidação, para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Previamente à expedição do precatório, deverá ser atualizado o valor em execução, com incidência de juros em continuação até a presente data. Oficie-se ao INSS, a fim de que proceda à devolução administrativa dos valores indevidamente descontados do benefício do autor, encaminhando-se cópia da presente e dos cálculos de fls. 68/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001507-12.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Autos nº 0001507-12.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Converte o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial, como solicitado à fls. 88, para manifestação conclusiva em relação ao valor devido a Francisco Costa Pereira, à vista da apresentação dos cálculos que ensejaram à apuração da nova RMI, acostados à fls. 94/97. No retorno, dê-se vistas às partes, que nessa oportunidade deverão esclarecer expressamente se já houve revisão e pagamento de atrasados em favor de Alberto Jesus Maria Michelena, Francisco Feijó e Geraldo de Oliveira Menezes, nos autos das ações mencionadas à fls. 87 vº. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0006834-64.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VALMIR CAMILO DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006834-64.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: VALMIR CAMILO DE SOUZA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por VALMIR CAMILO DE SOUZA ao

argumento de excesso de execução. Pretende o embargante sejam acolhidos os cálculos de liquidação elaborados pelo setor de cálculos autárquico, o qual apurou um montante de R\$ 3.728,47. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, querendo, apresentar resposta (fl. 7). O embargado deixou o prazo transcorrer o prazo in albis para impugnação (fl. 7 v.). É o relatório. DECIDO. Verifico dos autos principais que o INSS apresentou voluntariamente cálculos (fls. 67/70) após o trânsito em julgado, apurando o montante de R\$ 3.728,47, sendo R\$ 3.242,15 referentes ao principal e R\$ 486,32 relativos aos honorários de sucumbência (fls. 68/70). O embargado, por sua vez, discordou dos cálculos do INSS somente no tocante aos honorários e apresentou o montante de R\$ 1.756,22 (fls. 73/76) como devido a título de sucumbência. Observo do título exequendo que foi condenada a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à sentença (fl. 37). A sentença foi prolatada em fevereiro de 2006 e o cálculo do INSS abrangeu apenas o período da condenação, ou seja, de 11/2002 a 11/2003 (fl. 70). Sobre o montante apurado, atualizado até 12/2011, fez incidir o percentual de 15% a título de honorários de sucumbência. Assim, considerando que as parcelas em atraso eram somente aquelas devidas entre 11/2002 e 11/2003, estão corretos os cálculos da autarquia previdenciária. Como o total devido a título de parcelas em atraso perfaz R\$ 3.242,15, o valor dos honorários é calculado em 15% desse montante, qual seja, R\$ 486,32. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 3.728,47 (três mil, setecentos e vinte oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 3.242,15 referentes ao principal e R\$ 486,32 relativos aos honorários advocatícios, ambos atualizados para 12/2011. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão e das contas de liquidação, para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução, e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Previamente à expedição do precatório, deverão ser atualizados os cálculos, sobre os quais deverá incidir juros em continuação até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0)** - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0206612-45.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES JUNIOR e outro EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO: OSWALDO RODRIGUES JUNIOR e JOSÉ AUGUSTO RAMOS propuseram a presente execução de título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de que seja recomposto o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Em sede de liquidação do julgado, a contadoria judicial apresentou informação e cálculos (fls. 277/280). Os exequentes concordaram expressamente com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 286). A executada impugnou parcialmente os valores apresentados pelo contador do juízo, tendo em vista que o expert incluiu em seus cálculos o índice de maio/90, excluído pelo E. TRF, conforme se vê às fls. 165/172 (fls. 288). Informou a CEF, porém, que creditou voluntariamente a diferença por ela apurada, nos exatos termos do julgado. Na oportunidade, juntou os comprovantes (fls. 289/291). Cientes, os executados requereram o depósito do montante apurado pela contadoria judicial (fl. 296). Este juízo indeferiu o requerimento dos exequentes e acolheu os cálculos apresentados pela CEF (fl. 298). Inconformados, os exequentes insistem no pedido de envio dos autos à contadoria para retificação dos cálculos, com exclusão do expurgo de maio/90 e cômputo de correção monetária e juros entre a data dos cálculos e o depósito efetuado. É o breve relatório. DECIDO. A executada juntou aos autos Termo de Adesão/Transação, bem como respectiva planilha de recomposição de conta vinculada, relativa ao coautor OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (fls. 190/197). Instado à manifestação (fl. 198), o referido coautor ficou-se inerte (fl. 200). JOSÉ AUGUSTO RAMOS colacionou extratos fundiários (fls. 208/212) e, ciente dos depósitos efetuados em sua conta (fls. 214/218), apresentou impugnação aos créditos efetuados pela CEF (fls. 224/226). Em decisão de fls. 273/274, foi determinada a inclusão de juros moratórios e remuneratórios sobre a totalidade da condenação referente ao coautor José Augusto Ramos. Efetuados os cálculos pela contadoria judicial (fls. 277/280), com eles concordou a parte exequente. A executada, porém, pleiteia a exclusão do índice de maio/90 do valor apurado pela contadoria, tendo em vista não constar do título executivo. Embora preclusa a discussão sobre a inaplicabilidade do índice de maio de 1990, quanto ao pleito de cômputo de correção monetária e juros entre a data dos cálculos e o depósito efetuado, assiste razão ao exequente, uma vez que observo que a conta apresentada pela contadoria do juízo, em 2012, encontrava-se atualizada apenas para 06/2008 (fl. 277). Após anuência do executado aos cálculos da contadoria e dirimida a controvérsia quanto ao índice de maio/90, foi acolhido o depósito efetuado pela CEF. Porém, o valor obtido pela instituição deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, cabendo, ainda, os juros em continuação, tanto



moratórios como remuneratórios (fl. 298). Em face de todo o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para apuração da existência de valores ainda devidos, com exclusão do índice de maio/90, atualizando-se o cálculo até a data do depósito na conta fundiária do autor. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Ao final, por sua vez, a contadoria deve trazer cálculo atualizado do valor de eventual indébito, acrescidos das verbas supramencionadas. No retorno, dê-se vista às partes. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7046**

### **ACAO PENAL**

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. 1. Consoante o ensinamento de Guilherme Souza Nucci (Código de processo Penal Comentado, RT, 11ª Edição, p. 771/772: [...] 48. Ampla defesa: se o acusado, citado pessoalmente, não apresentar a defesa prévia no prazo legal, há, na realidade, duas hipóteses: a) não possui defensor constituído, por qualquer razão. Nesse caso, o magistrado nomeará um defensor dativo ou enviará o feito para a Defensoria pública, que assumiria o patrocínio da causa. [...]; b) possui defensor constituído, que deixou escoar o prazo, sem oferecer a peça defensiva. O réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública. [...]. 2. Atentando à orientação doutrinária citada, intime-se a Defensoria Pública da União, para apresentar Resposta à Acusação em favor dos denunciados DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO e VANIA LOZZARDO, no prazo legal. 3. Considerando que os denunciados CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA e VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, até o presente momento, não foram localizados para suas efetivas citações e, para evitar atraso no desenvolvimento da marcha processual, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos, desmembre-se o feito, extraindo-se cópia integral do mesmo e encaminhando-a à SUDP para distribuição por dependência a estes, devendo constar no pólo passivo apenas os denunciados citados neste parágrafo. 4. Intimem-se os i. patronos dos acusados LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, DR. CARLOS ROBERTO NEVES - OAB SP244501, e RONALDO PAIVA DE

LIMA, DR. MARCELO TADEU MAIO - OAB SP244974, para que regularizem sua situação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.5. Apresentadas as respostas pela DPU, voltem-me os autos para o fim do artigo 397 e/ou 399 do CPP, bem como para análise do pedido deduzido por ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA, às folhas 2081/2082.Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-07.2013.403.6114** - RUBENS DE AMORIM(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 16h30min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

**0005388-93.2013.403.6114** - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da devolução do mandadocom certidão negativa (fls. 157/158) para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

**0006366-70.2013.403.6114** - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 02/04/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 70. Expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias. Int.

**0006744-26.2013.403.6114** - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Laudo pericial às fls. 70/74.DECIDO.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão do quadro psiquiátrico de esquizofrenia. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, estando em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/05/2013, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/05/2013, data posterior à cessação indevida do benefício anterior. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Cristina de SouzaEspécie do benefício: Aposentadoria por

InvalidezData de início do benefício (DIB): 27/05/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Dê-se vista ao autor da contestação apresentada.Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

**0007179-97.2013.403.6114 - ANTONIO VANDERLEY COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Laudo socioeconômico às fls. 71/76 e laudo médico pericial às fls. 57/68.DECIDO.Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o laudo médico pericial apresentado atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente para atividades laborais, sem prognóstico de recuperação.Também está comprovada a precária condição financeira da família do requerente, que reside com sua companheira e uma filha, com renda mensal de R\$ 102,00, decorrente de Programa Social.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada ao requerente, com DIB em 01/04/2013, data do requerimento administrativo. Oficie-se para cumprimento com urgência.O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Antonio Vanderley Costa de LimaEspécie do benefício: LOASData de início do benefício (DIB): 01/04/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: \_\_\_\_\_Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Dê-se vista ao autor da contestação apresentada.Digam as partes sobre os laudos periciais juntados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e officie-se.

**0007292-51.2013.403.6114 - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da certidão de fls. 85, redesigno a perícia a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, perita nomeada às fls. 68, para o dia 14 de Março de 2014, às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Int.

**0007369-60.2013.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSÍ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão do E. TRF da 3º Região (fls. 166/167) anote-se a gratuidade processual deferida. Cite-se. Int.

**0008578-64.2013.403.6114 - MANOEL CLAUDINO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Int.

**0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0008592-48.2013.403.6114 - ISAC VIRGILIO LUCIO JUNIOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se

e intime-se.

**0000186-04.2014.403.6114** - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período comum e laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000264-95.2014.403.6114** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de março de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000283-04.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. A revisão pleiteada já foi apreciada administrativamente, e não foram encontradas diferenças a serem pagas, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0000290-93.2014.403.6114 - DARIO DE SOUZA MEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende que seja revisado, juntando os devidos documentos, em atenção ao artigo 282, inciso IV e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000292-63.2014.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende que seja revisado, juntando os devidos documentos, em atenção ao artigo 282, inciso IV e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000299-55.2014.403.6114 - ANISIA MARIA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. A revisão pleiteada já foi apreciada administrativamente, e não foram encontradas diferenças a serem pagas, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0000308-17.2014.403.6114 - LUSINEIDE FERREIRA CORDEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 1900,00 mensais. Intime-se.

**0000313-39.2014.403.6114 - MARIA NETA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende que seja revisado, juntando os devidos documentos, em atenção ao artigo 282, inciso IV e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, sob

pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000314-24.2014.403.6114** - MARIA AUGUSTA BATISTA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. A revisão pleiteada já foi apreciada administrativamente, e não foram encontradas diferenças a serem pagas, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0000318-61.2014.403.6114** - CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende que seja revisado, juntando os devidos documentos, em atenção ao artigo 282, inciso IV e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000327-23.2014.403.6114** - NADINE PERES(SP267683 - KEREN FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de março de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

**0000328-08.2014.403.6114** - ANTONIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X RITA APARECIDA PEREIRA X ARYANE APARECIDA DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que adite a inicial, devendo retificar o pólo ativo fazendo constar apenas a Rita Aparecida Pereira e Aryane Aparecida de Sousa como autoras da presente demanda.Int.

**0000330-75.2014.403.6114** - OSMAR AMANCIO DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de março de 2014, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n.º 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000335-97.2014.403.6114** - CECILIA ALVES DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde

já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 28 de abril de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0000355-88.2014.403.6114 - MARIA GORETTI SILVA LACERDA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 28/04/2014 às 12:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O



mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 28 de abril de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0000419-98.2014.403.6114** - GERALDO CARLOS NOGUEIRA JUNIOR(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, eis que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de rendimentos que justifique o pedido. Intime-se.

**0000421-68.2014.403.6114** - IZOLINA FRANCO SALVATERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende que seja revisado, juntando os devidos documentos, em atenção ao artigo 282, inciso IV e artigo 283, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000425-08.2014.403.6114** - MARCO ANTONIO LOIACONO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário com fulcro no artigo 29 da Lei n. 8.213/91. A revisão pleiteada já foi apreciada administrativamente, e não foram encontradas diferenças a serem pagas, conforme consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que a autora percebe aproximadamente R\$ 3.800,00 mensais. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0000462-35.2014.403.6114** - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, deverá a parte autora aditar a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da presente ação o filho menor (beneficiário da pensão por morte) bem como Eliane Maria Oliveira Rocha, conforme pesquisa que segue. Int.

**0000476-19.2014.403.6114** - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para esclarecer a propositura deste feito tendo em vista ter formulado pedido idêntico nos autos 0001068-97.2013.403.6114 distribuídos em 15/02/2013, com alegações de males ortopédicos e circulatórios, no qual as perícias realizadas, em junho de 2013, não constataram incapacidade laborativa. Int.

### **Expediente Nº 8993**

#### **MONITORIA**

**0008396-49.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003829-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DOMINGUES

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506787-11.1998.403.6114 (98.1506787-7)** - JOAO AGNALDO FERREIRA LEITE X MARIA ANTONIA DE

ARAUJO LOPES LEITE X MARLENE DA SILVA LEITE X DJALMA FERREIRA LEITE(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MORETASOHN DE CASTRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0007336-22.2003.403.6114 (2003.61.14.007336-1)** - AGNALDO SOARES TAVARES X EDNEIA JULIO TAVARES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO E SP305193 - NATHALIE NASCIMENTO MUSCULIS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

**0000301-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000301-4)** - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 244/245: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000967-94.2012.403.6114** - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA

AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002136-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LONE STAR INDL/ LTDA X MILTON DE PAULA X MARCELO GRACIANI

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9)** - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Intimem-se.

**0004891-16.2012.403.6114** - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO SAINT JAMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.273,76 (três mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados em 29/01/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 99, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002356-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias, para que fiquem acostadas aos autos, devendo a CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirada, com recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0008847-06.2013.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante

devido, no valor de R\$ 48.877,94(quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados em janeir/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 359/361 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7)** - CENTRO CONTABIL W V S/C LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA - ME X V F LAVANDERIA INDUSTRIAL, DOMESTICA E INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias trazer , as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos).2- Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2)** - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X ODAIR MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que em 30 dias apresente os extratos referentes aos autores Francisco Gabriel Maturano e Gilberto de Jesus Fábio, bem como os extratos de FGTS, referente ao plano Collor I do autor Florindo Ferri.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador.

**0000863-85.2001.403.6115 (2001.61.15.000863-0)** - INSTITUTO OFTALMOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X PHEASANTS S/C LTDA X DRILLMINE S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002475-87.2003.403.6115 (2003.61.15.002475-9)** - HELIO DA COSTA PEREIRA(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7)** - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

1- Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.(inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos).

**0001518-71.2012.403.6115** - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS

RIO PRETO LTDA

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d: fica intimada a parte autora, para manifestação, em cinco dias, sobre os depósitos, referentes ao pagamento das verbas de sucumbência e satisfação do crédito.

**0002759-80.2012.403.6115** - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em cinco dias. (cálculos)

**0001690-76.2013.403.6115** - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001763-48.2013.403.6115** - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001829-28.2013.403.6115** - ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0002047-56.2013.403.6115** - FABIO RENATO FERNANDES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA E SP311942B - MARINA FURTADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, em cinco dias.

**0000067-40.2014.403.6115** - ROSELI FATIMA SOUZA BARROS(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a comprovar que possuía saldo na conta de FGTS, no período em que pleiteia as diferenças de valores ( janeiro de 1989, abril de 1990.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002361-02.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9)** - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a vinda dos extratos pelo prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

**0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2)** - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão de fls.357-8, intimando-se o exequente para manifestação nos exatos termos da decisão. Após, tornem os autos conclusos.

**0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8)** - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, III, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em cinco dias, sobre as informações da contadoria.

**0002419-10.2010.403.6115** - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente em cinco dias.

**0000883-27.2011.403.6115** - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada Dra. Juliane de Almeida para que esclareça a informação de fls.174, de que não houve levantamento do valor referente ao alvará expedido às fls.171 e retirado pela advogada em 03/12/2013. Após, tornem os autos conclusos.

**0009154-09.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 66-7. Após, tornem os autos conclusos.

**0000965-24.2012.403.6115** - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ SYPRYANI X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora.

**Expediente Nº 3268**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000147-04.2014.403.6115** - TATIANA MORAES DE ARAUJO PIRASSUNUNGA - EPP(SP263819 - CARLOS ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X PREGOEIRO DA FAZENDA DA AERONAUTICA DE PIRASSUNUNGA - SP

Intime-se a impetrante, em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:1. Providencie a 2ª via da inicial.2. Ajuste o valor da causa ao valor do contrato que disputa.3. Recolha as correspondentes custas da Justiça Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2144**

**ACAO PENAL**

**0006006-96.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1 - Designo audiência para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 18:00 horas, para oitiva da testemunha Marisol Mariano de Oliveira, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 40/2014 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARISOL MARIANO DE OLIVEIRA, recolhida no Centro de Ressocialização de São José do Rio Preto, de que será conduzida pelo Polícia Federal até este Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvida como testemunha no processo em epígrafe. b) OFÍCIO 20/2014 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para ser ouvida na audiência acima designada, como testemunha, a presa MARISOL MARIANO DE OLIVEIRA, RG 19.246.142 SSP/SP, filha de Sebastião Mariano e de Sebastiana Passoni Mariano. A escolta será feita pela Polícia Federal.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP a INTIMAÇÃO do réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, recolhido no CDP de TAIUVA/SP, de que será conduzido pela Polícia Federal até este Juízo na data acima designada, para acompanhar a audiência de oitiva de testemunha da acusação, bem como para ser interrogado. d) OFÍCIO 21/2014 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE TAIUVA/SP - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo para a audiência acima designada, o réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, RG 25.189.575-0, filho de Oscar Dias de Oliveira e Geni Alves de Oliveira. A escolta será feita pela Polícia Federal.e) OFÍCIO 22/2014 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Requisito a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de ser escoltado perante este Juízo, com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos, a testemunha MARISOL MARIANO DE OLIVEIRA, recolhida no Centro de Ressocialização de São José do Rio Preto e o réu OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO, preso no CDP de Taiuva/SP.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8067**

**MONITORIA**

**0002867-39.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI)

Recebo a apelação do requerido, ora embargante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007455-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Recebo a apelação do requerido, ora embargante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001703-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 104, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4)** - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Fl. 172: Recebo os embargos por serem tempestivos. Os argumentos do embargante, sintetizados na ausência de informação do valor a ser recolhido a título de preparo na decisão de fl. 171, entretanto, não prosperam. Dispõe o artigo 511 do CPC que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Infere-se, do referido dispositivo legal, que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno dos autos independe de provocação judicial, sendo, portanto, ônus do recorrente o conhecimento dos respectivos valores e as regras aplicáveis à espécie, de forma que nenhuma omissão há na decisão alvo de insurgência, que, inclusive, concedeu, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para o apelante, ora embargante, recolher o preparo recursal. Assim, inexistindo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos declaratórios. Por outro lado, considerando o decurso do prazo concedido sem o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno, com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pela parte autora. Intimem-se, inclusive a requerida, para, querendo, promover a execução da sentença. Cumpra-se.

**0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1)** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, intimando-se, inclusive, a autora da sentença de fls. 292/295, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001068-92.2011.403.6106** - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o, inclusive, da sentença de fls. 228/232, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-



se.

**0008406-20.2011.403.6106** - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 180/184.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001806-38.2011.403.6314** - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 259. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000498-72.2012.403.6106** - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que BENEDITO MANOEL MIRANDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade rural, no período de 23.11.1963 a 31.12.1982, sem registro em carteira, bem como de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 06.03.1985 a 28.04.1986 (como tratorista), e 01.07.1986 a 17.02.1987, 08.06.1987 a 02.12.1987, 10.06.1988 a 20.11.1988, 04.04.1994 a 07.09.1997, 03.08.1998 a 22.09.1998 e 09.11.1998 a 30.10.2002 (como motorista), com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum, a serem somados aos demais períodos devidamente anotados em sua CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.04.2011. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Em audiência neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal (fls. 275/277), sendo ouvidas três testemunhas por carta precatória (fls. 317/321). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade rural, no período de 23.11.1963 a 31.12.1982, sem registro em carteira, bem como de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 06.03.1985 a 28.04.1986 (como tratorista), e 01.07.1986 a 17.02.1987, 08.06.1987 a 02.12.1987, 10.06.1988 a 20.11.1988, 04.04.1994 a 07.09.1997, 03.08.1998 a 22.09.1998 e 09.11.1998 a 30.10.2002 (como motorista), com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum, a serem somados aos períodos devidamente anotados em sua CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.04.2011.Inicialmente, observo, conforme documento de fls. 123/125, que o INSS já reconheceu o exercício de atividade rurícola do autor nos períodos de 17.04.1969 a 30.12.1971 e 01.01.1982 a 31.12.1982, bem como já computou o período de 22.04.1977 a 11.05.1977 (concomitante), em que exerceu atividade urbana com registro em carteira (fls. 32 e 47), tornando-se dispensável o provimento jurisdicional para esses períodos, remanescendo interesse quanto aos períodos de 23.11.1963 a 16.04.1969, 01.01.1972 a 21.04.1977 e de 12.05.1977 a 31.12.1981, que passo a analisar.Quanto aos períodos de 23.11.1963 a 16.04.1969, 01.01.1972 a 21.04.1977 e de 12.05.1977 a 31.12.1981, laborados em atividade rurícola, sem registro em carteira, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo autor seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada.De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ....E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Para embasar suas afirmações, o autor juntou aos autos apenas a certidão do IIRGD, informando que, na ocasião do requerimento de sua carteira de identidade, em 24.08.1972, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 139), e documentos da propriedade (fls. 13/20). Os demais documentos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor. A certidão de casamento, no ano de 1970 (fl. 24), as certidões de nascimento das filhas, em 1971 e 1982 (fls. 25/26), e a cópia do título de eleitor do autor, expedido em 16.05.1969 (fl. fl. 35), trazem a profissão do autor como lavrador, porém, referem-se a períodos já reconhecidos pelo INSS, assim com a declaração do Sindicato Rural juntada às fls. 93/95.Os documentos de fls. 21 e 23 (certidão de nascimento do autor), e a certidão de casamento do autor, celebrado em 1985 (fl. 22),

referem-se a período posterior ao pedido inicial. Quanto às fichas escolares do autor (fls. 104/116), não trazem qualquer qualificação do autor, mas sim fazem referência à profissão de seu pai, enquanto o pedido é dirigido à suposta lide rural do filho. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas, que confirmaram o labor rural do autor. A primeira testemunha, Gonçalves Barboza (arquivo audiovisual - fl. 321), disse que conhece o autor desde 1960, no Córrego do Bambu, no Sítio Bela Vista. Moravam próximos e estavam sempre em contato, mas não eram vizinhos. Via o autor trabalhar quando passava pelo sítio em que o autor morava. O autor trabalhava com os irmãos e o pai. Tinha café, milho e arroz. Sobreviviam do que colhiam da terra. O autor saiu do sítio e se mudou para a cidade em 1983. A segunda testemunha, Edgar Portari (arquivo audiovisual - fl. 321), disse que conhece o autor desde 1958 ou 1960. Moravam longe um do outro, mas se encontravam no baile e jogavam futebol. O depoente foi na propriedade do autor várias vezes. A família dele era grande, três ou quatro pessoas que trabalhavam na época. Ele tem quatro irmãos. Várias vezes presenciou o autor trabalhando na propriedade que era do pai. Plantavam café, milho e arroz. O autor saiu da propriedade em 1982 ou 1983, mais ou menos. Depois disso, perdeu o contato com o autor, apenas ficou sabendo que o autor está em Rio Preto. A terceira testemunha, José Ferreira Alves (arquivo audiovisual - fl. 321), disse que conhece o autor do Bairro do Bambu. Ele morava no sítio Boa Vista, de propriedade de seu pai. O depoente viu o autor trabalhar na roça, tocando café, com a família. Ele tinha treze irmãos e todos trabalhavam na roça. O depoente passava na propriedade a cavalo. O autor saiu da propriedade em 1982 ou 1983, mas não lembra quando o autor veio para Rio Preto. Em seu depoimento pessoal ((arquivo audiovisual - fl. 277), o autor esclareceu que, atualmente, trabalha como porteiro terceirizado, na Secretaria da Educação, com registro em carteira. Antes, trabalhou no sítio de seu pai. Nasceu no sítio. Em 1982, veio para a cidade. No sítio, trabalhava com a família. Trabalhou como motorista e tratorista. Mudou-se para Rio Preto em 1989. Casou-se quando morava na cidade de Novo Horizonte, em 1985. O sítio de seu pai fica em Urupês. Plantavam arroz, milho e tinha café. O sítio tinha 18 alqueires e 10 mil pés de café, somente a família trabalhava, eram 06 homens e 06 mulheres. Os documentos apresentados pelo autor, corroborados pela prova testemunhal colhida permite concluir que o autor, no ano de 1972, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rural do autor nos períodos de 23.11.1963 a 16.04.1969, 01.01.1973 a 21.04.1977 e 12.05.1977 a 31.12.1981, haja vista que nenhum documento foi juntado para esses períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rural. Ao contrário, anoto que, no período de 22.04.1977 a 11.05.1977, o autor contou com registro em carteira em atividade urbana, conforme já exposto acima (fls. 32 e 47). Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como tempo de serviço rural exercido pelo autor o período de 01.01.1972 a 31.12.1972, correspondente a 01 ano de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, ressalto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) O autor pretende, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos períodos de 06.03.1985 a 28.04.1986 (como tratorista), e 01.07.1986 a 17.02.1987, 08.06.1987 a 02.12.1987, 10.06.1988 a 20.11.1988, 04.04.1994 a 07.09.1997, 03.08.1998 a 22.09.1998 e 09.11.1998 a 30.10.2002 (como motorista), com direito ao acréscimo por conversão em tempo comum, a serem somados aos demais períodos devidamente anotados em sua CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 06.04.2011. Para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, são necessários três requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente: ser segurado ter cumprido a carência legal, além do cumprimento do tempo de serviço de 30 anos (proporcional) ou 35 anos (integral), para o sexo masculino, conforme queira a aposentadoria proporcional ou integral. Confira-se: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. A parte autora apresentou cópias das CTPSs, onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativos aos períodos e atividades descritas na inicial (fls. 45/54 e 72/74). Contudo, conforme documento de fls. 123/125, verifico que o INSS não reconheceu os períodos de 01.02.1983 a 01.02.1984, 03.06.1985 a 28.04.1986, 10.06.1988 a 20.11.1988 e 09.11.1998 a 01.08.2001, os quais constam devidamente anotados e registrados na CTPS (fls. 47/48, 50 e 53), a comprovar a prestação de serviço, conforme alegado. A CTPS do autor não possui rasuras nos registros, apresentando-se, ainda, legível. Foi juntado, ainda, o Livro de Registro de Empregados para o período de 01.02.1983 a 01.02.1984 (fl. 27). De se destacar que as anotações de tempo de serviço em carteira de trabalho configuram presunção juris tantum de veracidade, conforme enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, estabelece que as anotações valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-

contribuição. Quanto à ausência de anotação do vínculo empregatício no CNIS, ou ausência de recolhimentos, e a necessidade de sua comprovação, anoto que, demonstrado ser o autor empregado, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Do exposto, reconheço como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor, os períodos de 01.02.1983 a 01.02.1984, 03.06.1985 a 28.04.1986, 10.06.1988 a 20.11.1988 e 09.11.1998 a 01.08.2001, no total de 05 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço. Quanto à conversão dos períodos em que exerceu as atividades de tratorista e motorista em tempo de atividade comum, com o acréscimo de 40%, o 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispunha: 3º. O tempo de serviço exercido alternativamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será tomado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao período de 03.06.1985 a 28.04.1986, em que o autor exerceu a função de tratorista, na empresa Santa Luzia Agropecuária Ltda (Fazenda Santa Adelaide), segundo o registro em sua CTPS (fl. 48), não foram apresentados formulários do INSS ou qualquer outro documento descrevendo as atividades por ele exercidas, a comprovar que o autor estava exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, de modo habitual ou permanente. Veja-se que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 contemplam como especial a atividade de motorista, enquadrada no Código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, não fazendo referência a tratorista. A condução de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento da atividade como especial. Quanto aos períodos de 01.07.1986 a 17.02.1987, 08.06.1987 a 02.12.1987, 10.06.1988 a 20.11.1988, 04.04.1994 a 07.09.1997, 03.08.1998 a 22.09.1998 e 09.11.1998 a 30.10.2002, em que o autor exerceu atividade de motorista, conforme exposto acima, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Não foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou qualquer outro documento hábil a comprovar qual o tipo de veículo era dirigido pelo autor nos períodos indicados, indispensável à comprovação da exposição a agentes nocivos, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto ao cômputo do tempo de serviço, somando-se o tempo de serviço rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, ora reconhecido, que soma 01 ano, com o tempo de serviço anotado em CTPS, de 01.02.1983 a 01.02.1984, 03.06.1985 a 28.04.1986, 10.06.1988 a 20.11.1988 e 09.11.1998 a 01.08.2001, ora reconhecido, que soma 05 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, mais o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, de 21 anos, 06 meses e 26 dias (fls. 123/125), tem-se o tempo de serviço total de 27 anos, 07 meses e 28 dias, contados até 06.04.2011 (data do requerimento administrativo). Assim, afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rural e especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois os períodos seriam indispensáveis à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, no período de 01.01.1972 a 31.12.1972, num total de 01 ano de tempo de serviço, desobrigado de

efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período;b) b) reconhecer como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor, os períodos de 01.02.1983 a 01.02.1984, 03.06.1985 a 28.04.1986, 10.06.1988 a 20.11.1988, 09.11.1998 a 01.08.2001 e 01.04.2009, anotados em sua CTPS, no total de 05 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço;A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural e a improcedência quanto ao tempo especial acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando o autor com 27 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, contados até 06.04.2011.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002390-16.2012.403.6106** - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0006868-67.2012.403.6106** - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 231/236, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007071-29.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO CICOTTI SOBRINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 401. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007348-45.2012.403.6106** - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 100/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ e PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZRéu: INSSFls. 108/109, 113/118 e 120/121: O auxílio-reclusão somente é devido aos beneficiários enquanto recluso o segurado.Posto isso, revogo a liminar concedida, à fl. 85 e verso, aos autores LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, nascido em 07.02.2009, e PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, nascido em 14.10.2011, representados por sua mãe, Camila Henrique, CPF 417.237.768-82. Oficie-se, servindo a presente como tal, à APSDJ para ciência e cumprimento.Os valores atrasados entre a prisão e a fuga serão pagos após o trânsito em julgado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0007471-43.2012.403.6106** - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/225: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso adesivo somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte.Posto isso, intime-se o patrono do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000768-62.2013.403.6106** - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 183/185, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001587-96.2013.403.6106** - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 207, providencie o apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0002341-38.2013.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE E SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Floreal/SP, deferindo a tutela antecipada para desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre a questão da necessidade de continuação do pagamento, pelo Município embargado, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31.01.2014. Ainda, requer a revogação da tutela antecipada deferida, alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, a edição da Resolução 587/2013, da ANEEL, que prorrogou para 31 de dezembro de 2014 o prazo para que os Municípios assumam os ativos imobilizados no serviço das distribuidoras de energia elétrica, o que provoca a falta de verossimilhança das alegações do embargado e a inocorrência de periculum in mora, não justificando a concessão e manutenção dos efeitos da tutela concedida. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 197/203 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf.

EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

**0002494-71.2013.403.6106** - JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003004-84.2013.403.6106** - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/225: A assistência judiciária deferida à autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de

recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o patrono do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004924-30.2012.403.6106** - IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 220, cumpra a autora a determinação de fl. 187 verso, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar concedida. Comprovada a regularização junto ao Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004105-59.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-11.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de FRANCIELE DIAS NOGUEIRA e SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pelas embargadas, está incorreto. Manifestação das embargadas à fl. 42. Manifestação do embargante à fl. 46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A alegação de excesso de execução merece prosperar. Inicialmente, anoto que o embargante não concordou com os cálculos das embargadas, como alegado à fl. 42. O embargante reconheceu equívoco em seus cálculos apresentados nos autos principais, porém, apontou excesso de execução no cálculo das embargadas, quanto à inclusão das parcelas posteriores a 08.11.2012. Aduziu o embargante que o benefício da seguradora Nadir de Paula Dias Andrade, falecida em 01.03.2013, foi implantado com DIP em 08.11.2012, cujo pagamento encontra-se à disposição das embargadas para levantamento administrativo perante o próprio embargante, através de alvará judicial, não podendo o período constar nos cálculos ora embargados, sob pena de haver pagamento em duplicidade, tornando prejudicados os cálculos apresentados. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante às fls. 05/07, razão pela qual devem ser considerados válidos (atrasados - R\$ 12.283,31 + honorários advocatícios - R\$ 1.820,04), em 30 de abril de 2013. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 14.103,35 (principal - R\$ 12.283,31 + honorários advocatícios - R\$ 1.820,04), em 30 de abril de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 13.803,35 (atrasados - R\$ 12.022,03 + honorários advocatícios - R\$ 1.781,32), em 30 de abril de 2013. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário, mantendo-se o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004103-89.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) Fls. 24/25: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003949-71.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)  
Fl. 28: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002130-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002130-3)** - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL move contra RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA, na qual a autora ora executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, a executada não efetuou o pagamento. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 173), que restou infrutífero (fls. 208/209). Dada vista a exequente pugnou pela desistência do presente feito (fl. 218/verso). A (fl. 220/verso), a UNIÃO desiste do pedido de (fl. 218). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a execução em apenso (0009243-90.2002.403.6106), foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VIII e 569, caput do CPC. Pelas mesmas razões que levaram à extinção daquele feito - cuja fundamentação estendo ao presente - entendo que a execução destes autos também deve ser extinta por a falta de interesse processual, sem prejuízo de posterior execução, caso a situação fática da executada se altere.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Mantenha-se o apensamento ao processo 0009243-90.2002.403.6106.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8078**

## **MONITORIA**

**0008521-41.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra EDINEI DA SILVA, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citado o requerido (fl. 22). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi homologada a transação (fls. 31/33). Petição da CEF requerendo a extinção do presente feito tendo em vista a quitação da dívida (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002714-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA AMICI(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZIA AMICI, na qual foi julgada procedente, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.006,47 e ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista que houve acordo entre as



partes (fls. 85/88). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito sobrestado, até cumprimento integral do acordo, para extinção oportuna da execução.P.R.I.C.

**0001695-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE LIMA(SP056894 - LUZIA PIACENTI)**

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DE LIMA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 19.841,42, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 29.04.2011. Petição do executado requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando procuração e declaração de pobreza (fls. 22/27), deferido à (fl. 33). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 35/36). Petição do requerido informando a negociação de acordo entre as partes (fls. 39/44). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista que houve acordo entre as partes (fls. 48/51). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito sobrestado, até cumprimento integral do acordo, para extinção oportuna da execução.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001481-08.2011.403.6106 - PEDRO DELLOREDO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PEDRO DELLOREDO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão e Plano Collor I. Interposto recurso de apelação pelo patrono da parte autora em relação à fixação de honorários (fls. 72/77). Decisão, determinando que o patrono do autor recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso (fl. 79). Foram juntados aos autos o comprovante de recolhimento das custas do recurso de apelação (fls. 81/82). A CEF apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 89/113) e depósito dos valores devidos a título de honorários (fl. 118). Expedido alvará de levantamento (fl. 121). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados na conta fundiária do exequente deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA X SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF move contra GENILDO ARAÚJO DE SENA e SANDRA MARTINS ARAÚJO DE SENA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente na qual os autores ora executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios e ao pagamento de pena de multa, pela litigância de má-fé, fixada no valor correspondente aos depósitos efetuados nos autos. Interposto recurso de apelação pelos executados (fls. 129/135). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação, afastando à condenação em litigância de má-fé (fls. 144/145). Remetidos os autos ao arquivo sobrestados. Petição dos executados requerendo o desarquivamento do presente feito para a expedição de alvará de levantamento (fls. 149/150). Petição da CEF informando o cumprimento do

ofício referente ao pagamento do valor dos honorários (fls. 158/159). Expedido alvará de levantamento em nome do executado Genildo Araújo de Sena (fl. 163). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, no presente caso foram cumpridas as determinações, o valor referente aos honorários advocatícios foram transferidos para CEF (fl. 159), e foi expedido alvará de levantamento de valores em nome do executado Genildo Araújo da Sena (fl. 163), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001559-31.2013.403.6106** - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZ IVAN VIANA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 87/88). Após os tramites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o pagamento dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 87/88.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003123-45.2013.403.6106** - RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que RAMON FERREIRA DA COSTA move contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de tutela antecipada, visando que seja decretada a inconstitucionalidade, sem qualquer exigência de revalidação dos registros nos quadros profissionais da autarquia/Ré. Juntou procuração e documentos. Contestação do CREMESP (fls. 177/202). Houve réplica. Petição do autor à fl. 229, requerendo a desistência do presente feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos a execução que FRANCISCO SIQUEIRA SIMÃO e OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0001901-33.1999.403.6106. Sentença proferida nos autos principais à fl. 318, extinguindo o processo, reconhecendo a prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a execução foi extinta, sendo reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Com a extinção do feito principal, extinto deve ser os embargos à execução em questão, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados no principal.Mantenham-se os feitos apensados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004679-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-45.2013.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAMON FERREIRA DA COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)**

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP move em desfavor de RAMON FERREIRA DA COSTA. Com o pedido de desistência formulado pelo execpto nos autos principais (0004679-82.2013.403.6106), deve o feito ser extinto por perda do objeto. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que o feito principal (autos nº 0003123-45.2013.403.6106), foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com a extinção do feito principal, extinto deve ser o cumprimento provisório de sentença em questão, por perda do objeto.Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0009255-36.2004.403.6106 (2004.61.06.009255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO LEITE**

Resta prejudicado o agravo retido.Arquiem-se os autos, oportunamente, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CEZAR MARTINS, SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS e JOSÉ ROBERTO MOREIRA, cuja ação foi distribuída em 14/08/1995.É o relatório. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, considerando que as quantias bloqueadas (fls. 195/197) são ínfimas quando em confronto com o valor executado, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD, restando liberada também a penhora incidente sobre o bem descrito no auto de fl. 51 e a restrição ao bem descrito de fl. 194.Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

**0706369-38.1995.403.6106 (95.0706369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO JOSÉ PUZZI e MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI, cuja ação foi distribuída em 01/10/1995. É o relatório. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, libero a restrição ao bem descrito de fl. 324, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I.

**0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ATERRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA e ALLYRIO MARTINEZ, cuja ação foi distribuída em 08/01/1996. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0701144-03.1996.403.6106 (96.0701144-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de Z D VIANA ME, ZILFA DEUNGARO VIANA e ANANIAS VIANA, cuja ação foi distribuída em 27/02/1996. É o relatório. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, libero a restrição ao bem descrito de fl. 746, expedindo-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P. R. I.

**0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra BARCELLOS MUNHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, JOSÉ CARLOS BARCELLOS PEREIRA, NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA e DULVANO MELCHIADES PEREIRA. Citados, os executados não efetuaram o pagamento. O executado Dulvano Melchiades Pereira ofereceu bens para possível penhora (fls. 51/52). Petição da CEF não concordando com o bem oferecido para penhora, por tratar-se de um bem impenhorável por ser de domicílio de José Carlos Barcellos Pereira (fl. 58). Auto de penhora e depósito de bens do executado Dulvano Melchiades Pereira (fls. 65/66). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 200/201). Ciência do MPF. Decisão determinando ordem de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 268), restando bloqueados valores e posteriormente transferidos para CEF às fls. 279/280, em nome do executado José Carlos Barcellos Pereira e às fls. 281 e 285, em nome de Dulvano Melchiades Pereira. Petição do executado Dulvano Melchiades Pereira requerendo a liberação do valor bloqueado em sua conta-corrente por ser de proventos de aposentadoria (fls. 335/338). Guias de depósito judicial (fls. 340/343). Decisão determinando a liberação do valor bloqueado em nome do executado Dulvano Melchiades Pereira (fl. 346). Petição da CEF, pedindo desistência do presente feito (fl. 352/verso). Expedido alvará de levantamento (fl. 353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela CEF, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem

Julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO SIQUEIRA SIMÃO e OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA, cuja ação foi distribuída em 11/03/1999. É o relatório. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da curadora especial, nomeada à fl. 86, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo no valor máximo da tabela vigente, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ainda, com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 123), bem como o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 270), devendo a secretaria expedir o necessário. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0030023-50.2013.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.

**0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRAA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS SEBASTIÃO FERRARI e ANDERSON TADEU PEREIRA LIMA. Citados, o executado Anderson Tadeu Pereira Lima, apresentou embargos, julgados improcedentes (fls. 114/121). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. OS executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008530-03.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INCL DOCES COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X IVANDIR CERQUEIRA LEITE X NOEMI POSSEBON CERQUEIRA LEITE**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INCL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IVANDIR CERQUEIRA LEITE e NOEMI POSSEBON CERQUEIRA LEITE, objetivando o pagamento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instântaneo. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida diretamente à exequente e juntada de inclusa GRU relativa às custas finais (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007681-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEI PINHEIRO LIMA**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIRLEI PINHEIRO LIMA. Citada a executada para pagamento do débito (fl. 46/verso). Petição da CEF, informando que, após composição administrativa entre as partes, a dívida foi renegociada, e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse processual (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve renegociação da dívida pela requerida diretamente à requerente (fl. 62), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001822-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES FRIGO FERNANDES**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA DE LOURDES FRIGO FERNANDES. Petição da exequente às fls. 29/31, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do acordo entabulado entre as partes para a quitação da dívida e juntando comprovantes do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002368-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO RICARDO**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO RICARDO. Petição da exequente às fls. 27/29, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do acordo entabulado entre as partes para a quitação da dívida e juntando comprovantes do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002374-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA DE JESUS ASSIS PINTO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.286,85, devida em razão do não pagamento de cédula de crédito bancário - Crédito Consignado Caixa, celebrado em 23.12.2011. Petição da CEF, requerendo a homologação de acordo para renegociação da dívida com dilatação do prazo de amortização (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se

compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Autorizo imediatamente o desbloqueio do veículo restringido à fl. 41, devendo a secretária expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito sobrestado, até cumprimento integral do acordo, para extinção oportuna da execução. P.R.I.C.

**0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA, visando o pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros pactos. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 45/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005049-61.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO PESSINA**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO PESSINA. Petição da exequente às fls. 39/44, requerendo a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do acordo entabulado entre as partes para a quitação da dívida e juntando comprovantes do pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0705524-69.1996.403.6106 (96.0705524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ATERRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME e ALLYRIO MARTINEZ, na qual foram julgados improcedentes os embargos, para estabelecer o valor da execução em R\$ 57.870,95 e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00. Certidão do trânsito em julgado (fl. 153). Decisão determinando a ordem de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 218), restando bloqueado valores à fl. 220. Petição da CEF requerendo a conversão de bloqueio em penhora (fl. 229), que restou deferida à (fl. 230). O valor bloqueado foi transferido para a CEF (fl. 232). Transcorrido o prazo os executados não se manifestaram (fl. 235). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 239). Renovada ordem de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl.

245), restou infrutífero (fls. 252/255). Petição da CEF, à fl. 275/verso, requerendo a desistência da ação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007385-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIO EDUARDO MEDEIROS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO EDUARDO MEDEIROS CAMARA**

Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de GLAUCIO EDUARDO MEDEIROS CAMARA. Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fls. 33/34). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelo requerido diretamente à requerente (fls. 33/34), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007390-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTIN**

Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de ADRIANO MARTIN. Petição da CEF, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 44). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pelo requerido diretamente à requerente (fl. 44), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 8081**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)**

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.



## **MONITORIA**

**0003308-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 16:00 horas, a a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0001687-51.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA DE OLIVEIRA FREDERICO(SP294056 - HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 15:30 horas, a a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008773-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 14:30 horas, a a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0003435-21.2013.403.6106** - PEDRO RISSANIO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do ato deprecado à fl. 36 (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas), considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0004654-69.2013.403.6106** - VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0000165-52.2014.403.6106** - JOSE MIGUEL DOS ANJOS X GILDA MODESTO DOS ANJOS(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de apreciar o pedido de conversão do feito para ação consignatória, e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Após a realização da audiência a CEF será citada. Intime(m)-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004775-97.2013.403.6106** - BANCO PANAMERICANO SA(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002329-24.2013.403.6106** - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 13:50 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002356-17.2007.403.6106 (2007.61.06.002356-5)** - MARIO LINO SANTANA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO LINO SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 13:45 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008334-33.2011.403.6106** - MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ E SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fl. 108 no tocante à regularização de sua representação processual, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8082**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000307-56.2014.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) esclarecendo a menção no item 5 (fl. 03) de ser a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil lotado em São Bernardo do Campo/SP;b) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;c) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Em igual prazo, manifeste-se acerca das prevenções apontadas às fls. 30/31. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8083**

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001756-20.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Fl. 577: Indefiro. Mantenho a audiência designada, haja vista que o expropriado Jorge Gabriel Said Aidar está representado por inúmeros outros advogados (fl. 138).Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7)** - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Fls. 310/317: Recebo, provisoriamente, como agravo retido, aguardando-se a vinda dos originais no prazo legal.Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 300/309 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, após ao DNIT e, na sequência, à Construtora Barbosa Mello S/A, sob pena de preclusão, inclusive para apresentação de contraminuta ao agravo retido, caso apresentado o original no prazo legal. Intimem-se.

**0003791-84.2011.403.6106** - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO Nº 16/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoMANDADO Nº 17/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a):MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSFls. 284/285: Excepcionalmente, cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação das seguintes testemunhas: 1) NATALINA PEREIRA DA SILVA e RAMIRO GOMES DA SILVA, ambos com endereço na RUA MARIA MOLINARI, Nº 419- VILA TONINHO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, telefone 3238.1927;2) MANOEL DA SILVA SANTOS, com endereço na RUA COUTINHO CAVALCANTE, nº 292- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, telefone recado 99220.2080 com Joice, para que compareçam na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, cientificando-as de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-las à condução coercitiva. As testemunhas deverão comparecer portando documentos de identificação pessoal.Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005928-05.2012.403.6106** - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 106, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da mensagem eletrônica de fl. 138: redesignado o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Cardoso/SP.

**0001416-42.2013.403.6106** - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANDREIA CRISTINA PIGNATARO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais a exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 103/104). Intimada, a exequente manifestou concordância (fls. 106/107).É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exeqüente poderá levantar o valor que lhe cabe, nos termos dos cálculos de fls. 104.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em

julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005219-33.2013.403.6106** - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação prestada pela CEF, desnecessária a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não mais persiste a negatização em nome da autora. Abra-se vista à requerente para que se manifeste acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006464-84.2010.403.6106** - LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ALTEMIR BRAZ DANTAS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP293005 - CLEBER IVAO IVAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais à fl. 13, certificado à fl. 197 e a não alteração do valor da causa (fl. 228), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000384-02.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5)) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SATI E FERNANDES LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP239662 - ALESSANDRO GASPARINE) Trasladem-se cópias de fls. 13/14 e 17 para o feito nº 2006.61.06.007074-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003347-80.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-55.2007.403.6106 (2007.61.06.001183-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PEDRO LUIZ RIVA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA)

Trasladem-se cópias de fls. 19/20 e 25 para o feito nº 2007.61.06.001183-6. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004413-95.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-45.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO (SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 09 e 12 para o feito nº 0007790-45.2011.403.6106. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005897-48.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-58.2011.403.6106) MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA - EPP (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 142 e 144 para o feito nº 0008009-48.2013.403.6106. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006153-25.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 81/82: O Mandado para Cancelamento da Penhora foi expedido nos autos em que a mesma foi efetivada (EF correlata nº 2002.61.06.009613-3). Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 80, dando-se, primeiramente, ciência ao Embargado. Intimem-se.

**0007158-82.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL Considerando que as custas processuais foram integralmente pagas (fl. 28), na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de 5 (cinco) dias aos Apelantes, para que juntem comprovante de recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno dos autos, sob pena de deserção (inexiste comprovante de pagamento da guia de fl. 59).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007365-81.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste acerca do mandado de constatação n. 1986-2013,fls. 99/100,no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 93v. e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Henrique Sérgio da Silva Nogueira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.191 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.182 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7)) SJT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Paulo Cesar Baria de Castilho e Cristiana Sicoli Romano Calil para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 341 e 342 junto ao Banco depositário (CEF) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.323 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4)** - CRISTINA APARECIDA CABRERA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marcio Goulart da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.129 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.110 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Lúcio Augusto Malagoli para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.107 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 99 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1)** - DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Lúcio Augusto Malagoli para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.109 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.104 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0004647-97.2001.403.6106 (2001.61.06.004647-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-65.1999.403.6106 (1999.61.06.010700-2)) ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Henrique Ferreira Bibries para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.139 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.125 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006232-87.2001.403.6106 (2001.61.06.006232-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO RUI BARBOSA(SP029226 - FABIO MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifeste acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria à fl. 198, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 197 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0011360-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2)) ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO TEODORO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Alfeu Pereira Franco para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.106 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.103 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006968-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006968-0)** - CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Frederico Jurado Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.236 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.215 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9)** - JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da planilha de cálculos juntada pela Contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 106 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000527-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003237-3)) SIDNEI ROQUETTE RASTELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP093646 - MILTON JORGE AZEM) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário João Ignacio Pimenta Júnior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.125 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.114 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0002533-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002533-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704835-54.1998.403.6106 (98.0704835-4)) MARA ELIANE SECOLO PERIN(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARA ELIANE SECOLO PERIN X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário João Bruno Neto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.143 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.132 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001234-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001234-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Victor Alexandre Zilioli Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.185 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.163 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001783-13.2006.403.6106 (2006.61.06.001783-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Frederico Jurado Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.208 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.189 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0009818-59.2006.403.6106 (2006.61.06.009818-4)** - FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Hermes Natal Fabretti Bossoni para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.159 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.152 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0011178-92.2007.403.6106 (2007.61.06.011178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0)) JOAO AMIN MALLOUK(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO AMIN MALLOUK X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário João Rafael Sanchez Perez para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.173 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.156 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0012291-81.2007.403.6106 (2007.61.06.012291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5)) JOAO BENDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES

DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR CAETANO CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Face as petições de fls. 143/145 e 155, cumpra-se a decisão de fl. 141, a partir do quinto parágrafo. Promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0007534-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007534-3)** - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE THEOPHILO FLEURY X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Theophilo Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.236 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.228 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000792-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000792-3)** - EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO DA SILVA X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP258846 - SERGIO MAZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Sérgio Mazoni para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.239 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.226 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000012-24.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGUES MARTINS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito efetuado pelo Conselho/Executado (fl. 162), bem como para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

**0004431-87.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Victor Alexandre Zilioli Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 71 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 61 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0004698-59.2011.403.6106** - EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Jean Dornelas para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.118 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.107 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.



**0006386-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Victor Alexandre Zilioli Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 86 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 74 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007015-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Execução FiscalExequente: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosExecutado(s): Município de MendonçaDESPACHO OFÍCIO Face o requerido pela Exequite à fl. 98, revogo a decisão de fl. 97 e determino a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.17132-1 (fl. 90) para a conta informada pela Exequite à fl. 98, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 90), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Sem prejuízo, cumpra-se a r.sentença de fl. 94, a partir do quarto parágrafo.Intime-se.

**0008346-47.2011.403.6106** - ALEX MAMED JORDAO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEX MAMED JORDAO X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Celso Junio Dias para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.157 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.149 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001678-26.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Ricardo Martinez para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 85 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 56 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003784-58.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704261-70.1994.403.6106 (94.0704261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO(SP026585 - PAULO ROQUE E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X PAULO ROQUE - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Paulo Cesar Baria de Castilho e Cristiana Sicoli Romano Calil para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 40 e 41 junto ao Banco depositário (CEF) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.35 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007420-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) THEREZINHA MENDES ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Cristiano Ribeiro Furtado

Blanco para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.365 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.342 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003686-39.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-34.1999.403.6106 (1999.61.06.003537-4)) CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO(SP303900A - CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Cristiano Ribeiro Furtado Blanco para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 29 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 25 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0004123-80.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pleito de compensação requerido às fls. 27, uma vez que a verba exequenda tem natureza alimentar (verba honorária sucumbencial), bem como ter o Egrégio STF julgado inconstitucional os parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (ADI 4357). Ante o exposto, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2069**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700610-64.1993.403.6106 (93.0700610-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES(SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Despacho exarado em 18/11/13: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

**0701634-30.1993.403.6106 (93.0701634-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Intime-se a Massa Falida de Riprauto Comércio de Automóveis, através do Administrador Judicial Hugo Martins Abud (fl. 476), OAB 224.753, através de publicação, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Despacho exarado em 23/10/12: Providencie a Fazenda Nacional a exclusão do nome do executado do CADIN no que diz respeito a este feito. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002280-51.2011.403.6106. Intime-se.

**0007027-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007027-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP037979 - WALTER ZUCA FILHO)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Salioni Transportes e Comércio de Areia Ltda Responsável(is) Tributário(s): Décio Salioni e Gislaire Aparecida Venturelli Salioni CDA(s) n(s): 80 6 99 131177-90 DESPACHO OFÍCIO Face ao pleito de fls. 284/285 e documentos que acompanham e tendo em vista que já foi determinado o cancelamento, em relação a este feito, da restrição dos veículos placas CBU-6692 e BWD-5212, junto à CIRETRAN local, conforme ofício de fl. 110, requisite-se, com urgência, ao aludido órgão informações a este Juízo acerca da efetivação da ordem de desbloqueio dos veículos descritos, devendo, inclusive, se caso, proceder o efetivo cumprimento da ordem emanada no referido ofício de fl. 110, explicitando a este Juízo o motivo de não cumprimento a tempo e modo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta e se em termos em relação ao cancelamento da restrição referida, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002125-29.2003.403.6106 (2003.61.06.002125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA HOPASE LTDA X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E SP132636 - PAULO SERGIO MILLAN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s): Transportadora Hopase Ltda, CNPJ: 60.154.341/0001-43 Representante legal: Denise Menezes Homs, CPF: 114.955.268-95 (endereço: Av. Bady Bassit, nº 3300, Boa Vista, São José do Rio Preto) Responsável Tributário: Romeu Patriani - Espólio Inventariante: Sra. Miraídes Baldussi Patriani, CPF: 011.817.698-68 CDA(s) n(s): 80 2 02 024489-14 Valor R\$: 67.565,14 (03/2011). DESPACHO MANDADO Intime-se Romeu Patriani - Espólio, em nome da inventariante Miraídes Baldussi Patriani, através de publicação (procuração - fl. 150), acerca dos valores penhorados às fls. 234 e 235. Observe-se que, apesar de direcionado ao presente feito, o Executado indicado no Ofício de fls. 238/239 trata-se de pessoa estranha aos autos. Sem prejuízo, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao endereço(s) acima e intime a empresa executada, em nome de sua representante legal, acerca das penhoras de fls. 147, 234 e 235, conforme cópia(s) que acompanha(m) o presente, e que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos, a contar da data em que intimado(s). Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequirente dos valores penhorados, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser convertida/transformada (fls. 234 e 235), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intimem-se.

**0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)**

Acolho as razões fazendárias de fls. 470/470v. e indefiro o pleito de fls. 451/456. No mais, face o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente. Intimem-se.

**0007738-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP X CARINA DE SOUZA PORVEIRO X REGINA DE SOUZA PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**

Considerando que a responsável tributária Regina de Souza Porveiro, foi pessoalmente citada à fl. 79 e ficou-se inerte, deixando de nomear patrono nestes autos, considero-a revel, o que torna desnecessária a intimação da mesma para oferecimento de contra-minuta ao agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada em relação a Responsável tributária supra citada. Intime-se a empresa executada e a responsável tributária Carina de Souza

Porveiro, através dos advogados constituídos às fls. 33 e 61, para contra-minutarem o Agravo Retido Interposto.No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0008365-87.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEM ESTAR CASA DE REPOUSO LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 34, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000454-87.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 63, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0006976-33.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CAROLINA CAMPOS(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 54, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002647-41.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FABRICIO RODRIGO SPOSITO ME X FABRICIO RODRIGO SPOSITO(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Promova o subscritor da petição de fl.31 (OAB/SP 165.423) a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias. Anote-se. Não sendo juntada a procuração, exclua-se o advogado do sistema processual. Decorrido tal prazo, tornem conclusos. Intime-se.

**0003398-28.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & L COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X LISIANE TONIN SANTIAGO(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé (fl. 72) no prazo de 4 dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento de fl. 37 e documentos que a acompanham. Intimem-se.

**0003886-80.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REDE MIL - DROGARIAS LIMITADA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Quinta Vara Federal em São José do Rio PretoExecução Fiscal nº 0003886-80.2012.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Rede Mil - Drogarias Limitada, CNPJ nº 02.813.891/0001-20Depositária: Cláudio de Jesus Filipe, CPF nº 020.193.018-81Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Bernardino de Campos, nº 3108 - Centro - São José do Rio Preto.CDAs ns:80.2.11.053534-81, 80.6.11.097498-00, 80.6.11.097499-90 e 80.7.11.021932-34.Valor: R\$ 1.445.567,57 em 11.09.2012 DESPACHO MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO Regularize o subscritor da petição de fls. 519/522 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei.Considerando a concordância da exequente à fl. 528, defiro a penhora sobre faturamento de fls. 519/522.Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, determino a penhora sobre 3% do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: a. Proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora do percentual de 5% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá , por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositária dos valores penhorados o

representante legal da empresa executada o Sr. Cláudio de Jesus Filipe, CPF nº 020.193.018-81, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo, devendo sua recusa se dar no ato, se caso.c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 5% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ela sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; .PA 0,05 e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertida de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; .PA 0,05 f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intime-se.

**0004060-89.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIDNEY PARDO & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl.111, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007186-50.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 30, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008402-46.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 25, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000618-81.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 44, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001288-22.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 28, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002228-84.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), através do advogado constituído à fl. 57, para contra-minutar o Agravo Retido Interposto. No silêncio, prossiga-se conforme já decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006768-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006768-1)** - R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME(SP057443 - JOSE

RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 121/122 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 2070**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 336), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 329), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 173), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP229183 - RENATA ALESSANDRA BARCELOS NOGUEIRA)

Tendo em vista que os bens arrematados já foram devidamente entregues à arrematante (fls. 299/301), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 291, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU ).Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lanço vencedor, ou seja, aos 29 de outubro de 2013, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lanço, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 290), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito.A seguir, à conclusão.Intimem-se.

**0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 705), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO

BISELLI) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)  
Retifico a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 81, a saber: onde se lê: ... será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial o correto é ... será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 113), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0007670-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007670-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTRELA DA REDENTORA RESTAURANTE LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 230), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0007697-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007697-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 199), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 257), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 451), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 353), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 184), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos

praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VASIFLORA FLORES E PLANTAS LTDA X N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME X NILSON PEREIRA DE SOUZA X NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 200), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0009408-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009408-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALCHOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 105), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 77), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0001044-45.2003.403.6106 (2003.61.06.001044-9)** - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 200), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003557-83.2003.403.6106 (2003.61.06.003557-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J F ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO DE TELEINFORMATICA LTDA X JOAO FRANCISCO ROSSI X MARIA DE CASSIA ALVES DA COSTA ROSSI(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Execução Fiscal e Apenso:2004.61.06.009395-5Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s): J F Rossi Engenharia e Comércio de Teleinformática Ltda, CNPJ: 69.318.202/0001-82; João Francisco Rossi, CPF: 744.514.308-44 e Maria de Cássia Alves da Costa Rossi, CPF: 038.393.188-66Endereço: Rua Saldanha Marinho, nº 3332, Apto 51, Centro - São José do Rio PretoCDA(s) n(s): 80 2 02 010396-11, 80 2 04 033116-14, 80 6 04 048174-30, 80 6 04 048175-10 e 80 7 04 012020-08DESPACHO OFÍCIOFace as costas de fls. 422v. e 423, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 421.Após, cumpra-se in totum a r.sentença.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 319, 320 e 325. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Cumpridas as determinações supra e com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Eventual intimação dos Executados acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia, juntamente com o valor das custas processuais, ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda



Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Intime-se.

**0005306-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 70), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 291), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EXITO BRASILNET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TANIA RIBEIRO TOSTA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA)

Defiro o requerido pela Executada à fl. 260 e determino que se cumpra com urgência o segundo parágrafo da sentença de fl. 258. No mais, cumpra-se in totum a r.sentença. Intime-se.

**0003376-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003376-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MOTO ESCOLA OLIVEIRA & GUIRAO LTDA ME(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 218), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 155), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0002268-13.2006.403.6106 (2006.61.06.002268-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO TEIXEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 92), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0007497-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA X MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 294), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 130), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 14 horas (primeira hasta) e 23/10/2014 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0005738-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005738-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 128), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003905-57.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 44), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 14 horas (primeira hasta) e 23/10/2014 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0005082-56.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 153), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000115-31.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA E SP303719 - ELTON ROBERTO DA SILVA E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fls. 90/90v, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 105), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 14 horas (primeira hasta) e 23/10/2014 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000521-52.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. L. C. ALMEIDA-ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 59), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0007965-39.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 58), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados

para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0000304-72.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 77), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0001263-43.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 39), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002589-38.2012.403.6106** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Retifico a parte final do quinto parágrafo da decisão de fls. 76/77, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 96), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 14 horas (primeira hasta) e 23/10/2014 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0002922-87.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 48), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002366-08.2000.403.6106 (2000.61.06.002366-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-92.1999.403.6106 (1999.61.06.004820-4)) CINTRA & CHAVES LTDA(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTRA & CHAVES LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual do presente feito (classe 229).Recebo a apelação do Exequente/INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à Executada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003346-52.2000.403.6106 (2000.61.06.003346-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-50.1997.403.6106 (97.0706784-5)) SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 332/333 - R.015/20.836), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União:a) O valor depositado à fl. 321, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU );b) O valor de R\$ 2.939,67 na data de 29/10/2013 (data do leilão) a ser deduzido do depósito de fl. 320 (DARF - código 2864).Após, informe a

Exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 2.939,67 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 29 de outubro de 2013, manifestando, ainda, sobre o valor excedente (remanescente do depósito de fl. 320), requerendo o que de direito. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009822-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009822-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4)) WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Retifico a parte final do quarto parágrafo da decisão de fls. 202/203, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 204), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 14 horas (primeira hasta) e 23/10/2014 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Retifico a parte final do quarto parágrafo da decisão de fls. 190/191, a saber: onde se lê: ... a ser depositada em conta judicial o correto é ... diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 13 e 26/05/2014 (certidão de fl. 192), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 09/10/2014 às 14 horas (primeira hasta) e 23/10/2014 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)** - JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X ROMEU ROSSI FILHO X INSS/FAZENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Face a concordância da Exequente com a quantia depositada nos autos (fls. 361/361v.), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, restando levantada a penhora efetivada nos autos à fl. 343. Custas indevidas. Independentemente do trânsito em julgado, determino à CEF que promova, no prazo de 15 dias, a conversão em renda da União do montante depositado à fl. 353, observando-se, para tanto, os termos da peça de fls. 361/361v., sendo que cópia desta sentença servirá como o Ofício, a ser oportunamente numerado. Cumprida a determinação supra e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2321**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000863-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000863-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SPI45518 - RENATO ANTUNES SOARES)  
Vistos etc. Cuida-se de execução penal concernente ao condenado JOÃO BATISTA DE SOUSA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede seja-lhe declarada a extinção da punibilidade em decorrência do indulto coletivo de natal concedido pela Srª. Presidente da República através do Decreto nº 8172/2013. Assevera o MPF que, como consta da interioridade dos autos, o condenado já cumpriu mais que da pena restritiva de direitos, pelo que tem direito ao beneplácito. É o relatório, no essencial. DECIDO. De efeito foi editado o Decreto 8172/2013 por meio do qual a Srª. Presidente da República concedeu indulto coletivo, tendo-se fixado os requisitos do benefício, dentre os quais lê-se: DECRETO Nº 8.172, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013 Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. DECRETA: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...] XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Pois bem. Como bem alinhavado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o condenado já cumpriu 265 de um total de 485 horas de pena restritiva de direitos, de modo que mais da metade exauriu-se (54,6%). Assim, tem o condenado mais de da pena já devidamente cumprida. Nesse contexto, consoante o recente aresto adiante transcrito, deve ser-lhe reconhecida a extinção da punibilidade: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 7.873/12. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (SERVIÇOS À COMUNIDADE E PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS). CUMPRIMENTO DE 1/4 DAS RESTRITIVAS (CONSIDERADAS AS PENALIDADES EM CONJUNTO). RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, XII, e art. 2º, caput, do Decreto nº 7.873/12, é concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas à pena privativa de liberdade, mesmo que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes. 2. Substituída a pena privativa do agravado, réu não reincidente, por duas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade (565 horas) e o pagamento de cestas básicas (19 cestas ao valor de R\$50,00 cada), não há máculas na sentença que concedeu o indulto ao réu, tendo em vista o cumprimento de 92,78% da pena de prestação de serviços à comunidade (527 horas e 45 minutos) e de 15,78% do pagamento de cestas (3 cestas), isto é, em face do cumprimento de mais de 50% das penas restritivas impostas, consideradas em conjunto. 3. A jurisprudência da Terceira Turma tem assentado que, quando as penas tiverem natureza distintas, em princípio deve-se calcular o cumprimento de 1/4 (um quarto) delas individualmente, mas dada a peculiaridade do caso concreto, pelo enorme percentual de cumprimento da pena principal e mais gravosa - a prestação de serviços à comunidade - e pelo pouco que faltava, na pena de multa, para atingir o mínimo necessário, é o caso de, aplicando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerar-se adimplida a exigência legal. 4. Agravo em execução penal a que se nega provimento. Processo AGEXP 00108883220104058300 AGEXP - Agravo em Execução Penal - 1871 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 02/12/2013 - Página: 271 Decisão Data da Decisão 21/11/2013 Data da Publicação 02/12/2013 Eis que, in casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do acusado em razão do adimplemento de mais de da pena restritiva de direitos a si imposta, nos exatos moldes do requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - fl. 228 e verso. Finalmente, no que concerne ao pedido de prévia oitiva do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo (fl. 228, verso, ao final), este juízo entende não necessária tal cautela. Aliás, tal entendimento jaz assentado nas Cortes Pátrias: PENAL - INDULTO COLETIVO - DISPENSA DE OUVIDA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. 1. O indulto, seja coletivo, seja individual, está disciplinado na LEP, tendo trâmites diferentes. Daí estar o individual nos artigos 188/92 e o coletivo no 193. 2. Indulto coletivo a contemplar apenados que nunca estiveram em presídio - dispensa da oitiva do Conselho Penitenciário. 3. Recurso improvido. Processo AGEPN AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 9501152782 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Decisão Data da Decisão 06/08/1997 Data da Publicação 25/09/1997 PROCESSO PENAL. INDULTO COLETIVO. CONSELHO PENITENCIÁRIO. 1. ESTANDO PRESENTES TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO E PODENDO O AGRAVADO OBTE-LO MESMO ESTANDO NO GOZO DE SURSIS, SUBMETE-LO A AUDIÊNCIA PREVIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO SERIA UMA FORMA DE POSTERGAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREJUDICANDO O SENTENCIADO NO SEU DIREITO DE OBTER A CONCESSÃO DO INDULTO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 84, INC. XII, LEI N. 7.210, DE 1984, ARTS. 192 E 193). Processo AGEPN 9501143740 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 9501143740 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 10/07/1995 PAGINA: 43388 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. Data da Decisão 28/06/1995 Data da Publicação 10/07/1995 Destarte, aplicando o artigo 1º, XIII do Decreto 8172/2013 c.c. os artigos 193 e 70, I, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade do condenado JOÃO BATISTA DE SOUSA nos termos do artigo 107, II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos Institutos de Identificação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA e

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008489-74.2013.403.6103** - MICHELLE FERNANDA QUIRINO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança que objetiva provimento jurisdicional liminar que determine seja feita a matrícula da impetrante no segundo semestre de 2013 no Curso de Serviço Social da UNIVAP. Alega que, em razão de dificuldades financeiras teria requerido à instituição de ensino que sua matrícula fosse efetivada em 20 de agosto passado, o que teria sido indeferido (fls. 27). Requer a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos.O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual. Lá reconhecida a incompetência absoluta foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal, aos 27/11/2013.Determinado à impetrante que apresentasse cópia da inicial para fins de contrafé.A impetrante cumpriu o comando judicial (fls. 46).Vieram os autos conclusos. DECIDO.Observo que a impetrante alega ter ingressado no curso de Serviço Social no segundo semestre de 2009, e que em 2013 estaria cursando o último período do curso.Aduzindo estar em dificuldades financeiras, com parcelas em atraso para com a Universidade, requereu a impetrante dilação de prazo para efetuar a matrícula, o que foi indeferido, informando a instituição de ensino que o prazo para matrícula iniciado em 10/06/2013 teria como termo final 16/08/2013, não podendo ser estendido.Constato que, pelo decurso do prazo, o semestre referido já foi finalizado.Diante do exposto, intime-se a impetrante a fim de manifestar se remanesce o interesse no julgamento do feito, bem como, se entender necessário, aditar o pedido.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000296-36.2014.403.6103** - ELGIN SA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de mandado de segurança, no qual a impetrante busca decisão liminar que lhe conceda o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre os créditos de PIS e COFINS decorrentes da não cumulatividade, até o julgamento definitivo do writ, alegando tratar-se de exigência manifestamente ilegal, pugnando, ao fim, pela concessão da ordem. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas.É o relato do necessário.

Decido.Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo termo de fls. 44/46 por serem feitos com objetos distintos, conforme cópias que junto com a presente decisão.No mais, observo que a tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, não há plausibilidade jurídica no quanto alegado, por falta de previsão jurídica a sustentar a tese da impetrante.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Pretende-se a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos créditos escriturais obtidos por decorrência da sistemática da não-cumulatividade do Programa de Integração Social - PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 2. Não há previsão legal para esse efeito redutor da tributação: o art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003, não permite a dedução desejada pelo contribuinte pois o dispositivo diz respeito somente a contribuição para o COFINS; não tratou do IRPJ ou da CSLL. 3. A exclusão do crédito fiscal só é permitida em face de lei específica, não pode ser deduzida indiretamente de qualquer discurso legal, sob pena de grave ofensa ao inc. I do art. 111 do CTN (interpretação literal da legislação tributária que suspende ou exclui crédito tributário). 4. Sob pena de o Judiciário tornar-se legislador positivo, não há base legal para retirar os créditos escriturais de PIS e COFINS (decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa. Esse é um tema pacificado na esfera administrativa (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3/2007) e conta com amplo respaldo no STJ (precedentes), circunstância que autoriza o julgamento monocrático. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, AMS 00269123820064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308405, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGAÇÃO DA ORDEM 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior ( 12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito

demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvido-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem.(TRF3, AMS 00184981720074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305872, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 444).Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Servirá a presente decisão de ofício. Notifique-se:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, ao MPF. P.R.I.

**0000330-11.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO SOUSA FERREIRA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ AUGUSTO SOUSA FERREIRA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP, no qual o impetrante requer, liminarmente, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.227.437-5, concedido em 13/12/2005 e cassado em 08/01/2014 (fls. 35), sob a alegação de que, após averiguações administrativas, teriam sido encontradas irregularidades quanto ao reconhecimento do seu vínculo de emprego com a MADEIREIRA CARVALHO DO PANTANAL LTDA, na qual o impetrante teria laborado de 01/09/1994 a 30/06/2004. Com a inicial vieram os documentos.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente defiro a gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.Desde logo, impende destacar que o benefício foi cassado 8 (oito) anos após sua concessão. Desse modo, não menos que uma sólida certeza havia que se expor para a motivação do ato de cessação.Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes a se comprovar de plano a ilegalidade da conduta da Administração. Diante do exposto, POSTERGO a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada, COM URGÊNCIA:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, voltem-me conclusos.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

## **Expediente Nº 2331**

### **ACAO PENAL**

**0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) I - Fls. 829/832: Da análise da resposta escrita à acusação de Reinaldo da Silva Mendes, preliminarmente, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, nos seguintes termos: V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 015/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a Vara Federal de Caraguatatuba, a quem depreco a intimação das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, a fim de compareçam nesse r. Juízo Federal, no dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014 às 14h30min, para que sejam inquiridas pelo sistema de videoconferência acerca dos fatos narrados na denúncia dos presentes autos.- RAPHAEL LUCAS B. DE PAULA - investigador de polícia - DEINTER 1 - Delegacia de Polícia Civil de Ilhabela - com endereço sito à Rua Joaquim Sampaio de Oliveira, nº 513 - Barra Belha - Ilhabela/SP;- ALEX PEREIRA DE JESUS - investigador de polícia - DE INTER 1 - Delegacia de Polícia Civil de Ilhabela - com endereço sito à Rua Joaquim Sampaio de Oliveira, nº 513 - Barra Belha - Ilhabela/SP;- ANDRÉ LUIZ BARDELLI - policial militar - filho de Ana Maria Paixão Bardelli e Jurandir Ramires Bardelli - solteiro, brasileiro, natural de Ilha Solteiro/SP, com endereço comercial sito à Avenida**

Princesa Isabel, nº 2976 - Bairro Barra Velha - Ilhabela/SP;- ERIVALDO JOSÉ DA SILVA - RG nº 32.357.298-4, filho de Edson José da Silva e de Anireves Maria da Conceição Silva, nascido aos 25/11/1978, natural de Ilhabela/SP, arquiteto, amasiado, com endereço sito à Avenida São Paulo, nº 319 - Barra Velha - Ilhabela/SP - telefone (12) 99115-1810 e (12) 98131-6102;- ANIREVES MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - RG nº 33.599-179-8, filha de Carmelita Maria da Conceição, nascida aos 05/01/1959, natural de Macaparana/PE, brasileira, casada, com endereço sito à Rua do Pindá, nº 138 - Perequê - IlhaBela/SP;- CLAUDINEIA FÁTIMA BERNARDES - RG nº 10.840.300 SSP/SP, nascida aos 04/08/1978, filha de Pedro Jorge Fernandes e de Maria da Conceição Fernandes, com endereço sito à Avenida São Paulo, nº 319 - Barra Velha - Ilhabela/SP.Ressalto que deverá ser consultado o sistema Webservice - Receita Federal para o efetivo cumprimento do presente mandado.VI - Ademais, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório do réu, designo videoconferência para o dia 06 de março de 2013 às 16h00min. Depreque-se nos seguintes termos:VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 026/2014, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais de Santos, a quem depreco a intimação das testemunhas de defesa e a intimação/requisição do réu, abaixo qualificados, para que compareçam nesse r. Juízo Federal, no dia 06 DE MARÇO DE 2014 às 16h00min, para que participem da audiência pelo sistema de videoconferência acerca dos fatos narrados na denúncia dos presentes autos.- Testemunha de Defesa: HELENTON ALVES DE OLIVEIRA - com endereço sito à Rua Particular Jurema, nº 76 - Pae Cará - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP;- Testemunha de Defesa: CAROLINA SILVA OLIVEIRA - com endereço sito à Rua Particular Jurema, nº 76 - Pae Cará - Vicente de Carvalho - Guarujá/SP;- Réu: REINALDO DA SILVA MENDES - brasileiro, descarregador de barco, RG nº 47.229.201-8, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP;Ressalto que deverá ser consultado o sistema Webservice - Receita Federal para o efetivo cumprimento do presente mandado.VIII - Providencie a Secretaria os agendamentos das videoconferências junto ao Setor de Informática.IX - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.X - Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6)** - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007489-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007489-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9)) MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8)** - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das



contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002628-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002628-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 132/138 em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009109-91.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000427-16.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FARIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001364-26.2011.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001436-13.2011.403.6103 - LAURA APARECIDA DA CUNHA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001944-56.2011.403.6103 - ORLANDO MATHIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002215-65.2011.403.6103** - EZEQUIEL APARECIDO DE MORAES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002891-13.2011.403.6103** - SILVIO DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006514-85.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006726-09.2011.403.6103** - JOSE FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009503-64.2011.403.6103** - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000083-98.2012.403.6103** - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000334-19.2012.403.6103** - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Fls. 108: Cientifique-se a parte autora de que o benefício foi implantado. Fls. 109: Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000813-12.2012.403.6103** - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001787-49.2012.403.6103** - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002695-09.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002713-30.2012.403.6103** - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003325-65.2012.403.6103** - LUCIO ALVES PORTES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003898-06.2012.403.6103** - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003928-41.2012.403.6103** - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004107-72.2012.403.6103** - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005028-31.2012.403.6103** - RICHARDSON MARZANO MARX(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005262-13.2012.403.6103** - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006256-41.2012.403.6103** - JOSE CLEMENTINO DE SOUZA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002605-64.2013.403.6103** - EUGENIA DE OLIVEIRA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Deixo de receber a apelação de fls. 60/66, tendo em vista que o recurso extraordinário de fls. 44/57 já foi admitido por esse Juízo como sendo apelação. Outrossim, quando da interposição das razões daquele recurso já se deu a preclusão consumativa, sendo impossível aditá-lo ou mesmo ratificá-lo. Sendo assim, indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 59. Providencie o Dr. Leandro Vicente Silva, OAB nº 326.620, a regularização da petição de fls. 44/57, subscrevendo-a. Int.

### **Expediente Nº 6058**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003417-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003417-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP212688 - ADERBAL DE OLIVEIRA NETO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X GIRLENE LEITE MARTINS X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para a requerente Girlene Leite Martins recorrer da decisão que decretou o perdimento dos veículos registrados em seu nome, muito embora devidamente intimada por intermédio de seu defensor constituído, consoante certidão de fl. 166, determino, ad. cautelam, seja sobredita requerente intimada pessoalmente dos termos da decisão. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**0007982-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007982-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Ante o decurso de prazo para a requerente Girlene Leite Martins recorrer da decisão que decretou o perdimento dos veículos registrados em seu nome, muito embora devidamente intimada por intermédio de seu defensor constituído, consoante certidão de fl. 133, determino, ad. cautelam, seja sobredita requerente intimada pessoalmente dos termos da decisão. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN)

Fls. 2283 e seguintes: Defiro a devolução do prazo para apresentação das razões de apelo.Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

Muito embora a defesa do réu Rodinei Venceslau Simões tenha sido regularmente intimada para apresentar razões de apelação, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 691. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. MARCELO MANHOLER FERREIRA, OAB/SP 282.655 (fl. 621), para apresentar razões de apelação, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de

eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

#### **Expediente Nº 6062**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000513-84.2011.403.6103** - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 66: Indefero o pedido de intimação das testemunhas para audiência, incumbindo ao Patrono tal providência, conforme determinado às fls. 64. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 7493**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 153/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 517. Caso não haja retirada do respectivo Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0003468-88.2011.403.6103** - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 137/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 178. Caso não haja retirada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0006135-13.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 157/3ª/2013, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 69. Caso não haja retirada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETITADA)

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 916

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008066-85.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que trasladei as cópias do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04047502419964036103. Certifico, por fim, que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que em consulta ao Sistema Processual, constatei que o processo 0000812-76.2002.4.03.6103 permanece pendente de julgamento no TRF 3. Ante a certidão de fl. 495, aguarde-se por um ano, consoante a determinação de fl. 490.

**0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que trasladei as cópias dos r. acórdãos e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04047502419964036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008077-17.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 232. Defiro o prazo requerido pela Embargada para obtenção das informações por ela solicitadas à Receita Federal do Brasil, conforme fl. 233. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca das alíquotas utilizadas para o cálculo do débito em execução.

**0003490-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos Embargantes.

**0005647-58.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-56.2011.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição de fls. 186/233 apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006076-25.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA

LUCIA INOUE SHINTATE)

CERTIFICO E DOU FÉ que a petição que segue foi endereçada à Execução Fiscal à qual estes Embargos encontram-se apensados; porém seu pedido relaciona-se à decisão proferida nestes autos. Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006986-18.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-30.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 7046/7047, 7084/7296 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007425-29.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-11.2013.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0007426-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-71.2013.403.6103) TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS D(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos. Fl. 17, in fine. Anote-se. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0007773-47.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-68.2012.403.6103) ORION S/A(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II do CPC, bem como junte cópia da certidão de dívida e do Auto de Penhora. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003964-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal e desapensei os embargos de terceiro para o devido processamento. Fl. 85. Inicialmente, cumpra o Embargado o disposto no artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0403242-82.1992.403.6103 (92.0403242-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias dos r. acórdãos dos Embargos à Execução Fiscal n. 199961820216558 para os presentes autos, nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara.

**0401866-90.1994.403.6103 (94.0401866-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)**

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)**

Considerando a substituição de penhora ocorrida à fl. 369, requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0400550-08.1995.403.6103 (95.0400550-0) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Fl. 276. Considerando que o executado indicou conta corrente de sua titularidade, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará de levantamento. Oficie-se à CEF determinando a transferência integral do saldo das contas discriminadas à fl. 267, para a conta ora indicada. Efetuada a operação, dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão final dos embargos.

**0403339-77.1995.403.6103 (95.0403339-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. Fl. 335. Ante a certidão supra, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402474-20.1996.403.6103 (96.0402474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME**



ESCUADERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402666-50.1996.403.6103 (96.0402666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP169854A - DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 407, eis que já consta desbloqueio do veículo requerido, conforme ofício do CIRETRAN às fls. 402/403. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 398.

**0403181-51.1997.403.6103 (97.0403181-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X ISA MARIA SALES FRANCA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Certifico que, a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA X TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Fl. 176: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001247-55.1999.403.6103 (1999.61.03.001247-5)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS

CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÊ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. Fl. 173. Ante a certidão supra, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Fl. 230. Considerando a manifestação da exequente no sentido da suspensão do curso da execução, resta prejudicado o requerimento de fls. 226/227. Aguarde-se a decisão final dos embargos, consoante determinado à fl. 54.

**0005269-88.2001.403.6103 (2001.61.03.005269-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE MARTINS DE SOUZA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)  
Fl. 158. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação 2000.61.03.000501-3. Após, tornem conclusos.

**0005270-73.2001.403.6103 (2001.61.03.005270-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE HIGASHI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)  
Fl. 192. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação 2000.61.03.000501-3. Após, tornem conclusos.

**0005471-65.2001.403.6103 (2001.61.03.005471-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)  
Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)  
Certifico e dou fê que trasladei as cópias das r. decisões de fls. 183/186, 193/195 e 252/253, bem como da certidão de que os autos foram remetidos eletronicamente ao C. STJ, dos autos dos Embargos à Execução nº 0004324-57.2008.4.03.6103. Oficie-se à CEF determinando a transferência do valor discriminado à fl. 648 para a conta judicial 2730.042.01520700-5 da Caixa Econômica Federal, referente ao processo trabalhista 0150400-17.2009.5.15.0083, conforme fl. 483. Fl. 655. Oficie-se ao Juízo Estadual informando que, por ora, não há saldo passível de apropriação pelo Fisco Municipal.

**0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA)  
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004727-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)**

Fl. 105. Considerando que por ocasião da penhora, conforme fls. 12/15, o executado alegou ser separado judicialmente, e que as matrículas dos imóveis penhorados (fls. 111 e 113) revelam a ausência de averbação da separação judicial, indefiro, por ora, a designação de leilões, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse.

**0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO**

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos à execução, desapensei o referido processo para remessa ao arquivo. Fl. 417. Considerando que o imóvel de matrícula 97.601 foi alienado a terceiro, resta prejudicada sua penhora. Proceda-se à penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 20.600, pertencente a PAULO DE TARSO RADESCA, conforme matrícula de fls. 391/394, em garantia ao crédito 35.459.781-7, bem como da integralidade do imóvel de matrícula 80.188, pertencente a HÉLIO DE ARAÚJO FILHO e ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAÚJO, em garantia aos créditos 35.459.781-7 e 35.459.783-3 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casados forem. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000898-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000898-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Fl. 224. Indefiro, por ora, o requerimento de designação de leilões, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de incompetência em apenso. Aguarde-se a decisão final da exceção de incompetência, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

**0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)**

Considerando que o ofício de fl. 121 determinou a conversão em pagamento definitivo relativamente à CDA 80 6 06 025710-54, oficie-se à CEF para que esclareça o motivo da conversão do depósito relativamente à CDA 80 2 05 033358-25. Com a resposta, tornem conclusos.

**0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)**

Oficie-se ao banco Itaú Unibanco SA, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida no ofício nº 282/2011. Fl. 177. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 160 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004468-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004468-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000676-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000676-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 123: Indefiro, por ora, a citação editalícia, tendo em vista que não houve tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça, no endereço de fls. 120/121. Após, ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça do(a) executado(a), IVETE DAOUD MAIA, CPF nº 057.901.628-51, com endereço na Rua Jacques Felix, nº 626, aptº 705, Vila Nova Conceição, CEP.: 04509-002, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Em caso de suspeita de ocultação, cite-se por hora certa. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avalie bens de propriedade da pessoa jurídica, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, bem como o cônjuge, se casado for. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. At-continuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Ante o silêncio da executada bem como a concordância da exequente, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 268/269. Expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

**0009167-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009167-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fls. 1.011/1.012. Requer a executada a substituição da penhora, que recaiu sobre o imóvel de seu estabelecimento industrial, por bem móvel integrante do seu ativo circulante (940.722,64 metros do produto Lençol de Borracha CR-4147). Verifico às fls. 130/132, que a executada manifestou incontestemente interesse na manutenção da penhora do imóvel, por haver possibilidade de sua adjudicação pela União Federal. Frustrada a adjudicação, não pode agora a executada, requerer a substituição da penhora, por bem componente de seu ativo circulante, ora recusados, fundamentadamente, pela exequente à fl. 1.016, uma vez que a garantia da execução não está sujeita à conveniência do devedor, pois, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, realiza-se a execução no interesse do credor. A penhora de bens imóveis goza de preferência sobre bens móveis, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80, que em seu parágrafo 1º autoriza excepcionalmente a penhora do estabelecimento industrial. Portanto, uma vez que presente o requisito de excepcionalidade exigido pela Súmula 451 do STJ, c/c o artigo 11, caput e seu parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 bem como o artigo 612 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de substituição de penhora. Quanto ao requerimento de designação de leilões (fl. 1.016), esclareça a exequente se os débitos em execução foram efetivamente excluídos do parcelamento.

**0008169-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)**

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação do despacho de fl. 242 não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 232), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 242. DESPACHO DE FL.242 - Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), pelo valor das CDAs remanescentes. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000424-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA**

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0008165-60.2008.4.03.6103 foi deprecada a citação da Viação Capital do Vale, na avenida Ipanema, 5001, Subseção Judiciária de Sorocaba. Na diligência, realizada em 07/02/2013, o Oficial de Justiça informou que não encontrou a executada e que o local está fechado e desativado. Fl. 57. Ante a certidão supra, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

Inicialmente, considerando que a guia judicial constante nos autos não apresenta a data do depósito, tampouco qualquer autenticação, oficie-se à CEF requisitando o extrato da conta judicial 2945.005.24500-8 onde conste a data em que foi realizado o depósito. Obtida a informação, intime-se o exequente para que apure a existência de eventual saldo remanescente, considerando a data efetiva do depósito.

**0003230-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X V SANTOS DE MOURA ME**

Ante o resultado negativo dos leilões, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008186-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BRAZ VALIM(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR)**

Indefiro o pedido de fls. 86/87, uma vez que a proposta de parcelamento deve ser feita junto ao órgão da Receita Federal do Brasil. Fl. 89: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008481-68.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCEU DE MORAES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fl. 30. Indefiro a suspensão do curso da execução, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ante o resultado negativo das diligências de fl. 34, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 19/vº.

**0009255-98.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUMBERTO BELEM DE AQUINO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação do despacho de fl. 34 não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 25), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 34.

**0006097-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000772-11.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 26, bem como mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001142-24.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que traladei as cópias do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04047502419964036103. Certifico, por fim, que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X MARCOS JACQUES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao seu cancelamento, oficiando-se à Presidência do E. TRF3. Após reexpeça-se, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5454**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000852-03.2003.403.6110 (2003.61.10.000852-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X PANATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X BENEDITO JOSE ZAMBETE X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)  
D E C I S Ã OCuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.02.054373-51, 80.6.02.054372-70, 80.2.02.014165-04 e 80.7.02.026143-65.A exequente requereu a penhora do veículo M. Benz/O 364 13 R, placas BXA 5457/SP, RENAVAM 239808339 (fls. 70 e 77), que foi deferida pelo Juízo a fls. 86, determinando-se o bloqueio judicial do bem (registro de restrição de transferência) no sistema RENAJUD. Efetuado o bloqueio, o Oficial de Justiça não logrou êxito na realização da penhora, em face da não localização do bem (fls. 91/93).A fls. 150/156, o Banco Bradesco S/A peticionou nos autos, na qualidade de terceiro prejudicado, pleiteando o levantamento da restrição judicial pendente sobre o referido veículo, sustentando que o mesmo é objeto de garantia de contrato firmado com a executada Panatur Transportes e Turismo Ltda., com cláusula de alienação fiduciária, motivo pelo qual a propriedade do bem encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário.A Fazenda Nacional discordou do pedido formulado a fls. 150/156, argumentando que o crédito fazendário prevalece sobre o da instituição financeira, bem como que não há comprovação de que o veículo bloqueado encontra-se gravado com o ônus de alienação fiduciária (fls. 158).A Fazenda Nacional tem razão.De fato a peticionária de fls. 150/156 não comprovou nos autos sua alegação de que é proprietária do veículo mencionado, eis que juntou aos autos apenas cópia de mandado de busca e apreensão do referido veículo, no qual consta ter sido expedido na Ação de Busca e Apreensão (processo n. 3262/99 - não consta o Juízo), promovida pelo Banco de Crédito Nacional S/A, e não pelo Banco Bradesco S/A, em face de Panatur Transportes e Turismo Ltda., sendo certo que o referido documento não faz qualquer menção à existência de alienação fiduciária em favor de qualquer dessas instituições bancárias.Por outro lado, até a presente data não foi possível efetuar a penhora do referido bem, em face da não localização do mesmo.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Banco Bradesco S/A a fls. 150/156.Determino, outrossim, a intimação da Fazenda Nacional para que diligencie e informe nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização do veículo M. Benz/O 364 13 R, placas BXA 5457/SP, RENAVAM 239808339, a fim de viabilizar a penhora do mesmo.Findo o prazo assinalado ou restando infrutíferas as diligências da exequente, proceda-se ao levantamento da restrição de fls. 87 e arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco Bradesco S/A no registro da autuação, na condição de terceiro interessado, a fim de possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-23.2014.403.6110** - NELSON LUIZ BELLEGARD(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência.Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da

demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006255-98.2013.403.6110** - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa obter liminarmente a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como a análise dos Processos Administrativos nºs 10855.503944/2008-01 e 1010.006978/1211-52, em 30 (trinta) dias. Relata que no ano de 2006, ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, por erro de lançamento, indicou como valores devidos a título de PIS e COFINS, o valor do faturamento bruto da empresa, no caso, R\$ 61.681,79 (sessenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), e não 0,65 % e 3,0% do valor do faturamento bruto do PIS e COFINS, respectivamente, equívoco que levou ao lançamento indevido dos tributos e, ao final de 2009, a inscrição em Dívida Ativa da União. Relata ainda que no final do ano de 2011, ao solicitar a emissão de Certidão, tomou conhecimento sobre a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, com inscrição em Dívida Ativa da União, fatos que impossibilitam sua expedição. Sustenta que em razão de tal equívoco, apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com o objetivo de demonstrar o erro de fato ocorrido quando do preenchimento da DCTF, postulando pela correção e exclusão da dívida. Afirma que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de estar o recurso administrativo pendente de julgamento, sustentando, ainda, que o fato de a declaração de débito ter sido constituída pelo próprio contribuinte não afasta a possibilidade de apresentação de recurso administrativo. Informa que após análise e constatação do equívoco no lançamento da DCTF, o procedimento foi encaminhado em 22/12/2011 para a SECT/DRF/SOR, para emissão de parecer final, porém, pendente de julgamento, uma vez que o novo pedido de emissão de Certidão, apresentado em 03/09/2013, igualmente foi indeferido. Juntou documentos às fls. 14/89. Petição inicial regularizada às fls. 93/94. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 99/102, registrando inicialmente que o processo n. 10010.006978/1211-52, informado pela impetrante, refere-se a dossiê eletrônico formalizado para recepção do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, objeto do processo administrativo n. 10855.503945/2008-47; que não é qualquer recurso administrativo que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser observada a lei reguladora do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72; que a administração entende como processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União aqueles em que a autoridade administrativa apura o crédito tributário e faz a constituição mediante lançamento por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento; que o pedido de revisão apresentado pelo impetrante não segue o rito do Decreto nº 70.235/99 e não suspende a exigibilidade nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; quanto ao pedido de análise do processo em 30(trinta) dias, sustenta que é direito de todo contribuinte de receber resposta célere ao pedido formulado mas, a concessão da segurança significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-o, em desrespeito aos princípios da Isonomia e da Impessoalidade. É o que basta relatar. Decido. EXPEDIÇÃO DE CNDAlega a impetrante que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado para regularização de erro de fato ocorrido quando do preenchimento da DCTF configura suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, pelo que tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do mesmo CTN. No entanto, do que se afigura nos autos, não ficou demonstrada qualquer das hipóteses suspensivas do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN. O crédito tributário em questão foi constituído em razão de erro do próprio contribuinte ao preencher a DCTF, ou seja, a partir de ato de lançamento efetuado pelo próprio contribuinte, conforme por ele reconhecido, e não em fase de constituição do crédito fiscal pelo fisco, havendo que se considerar ainda que o Pedido de Revisão somente foi apresentado após a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União, conforme informado pelo impetrante. Ainda, quanto à suspensão da exigibilidade para efeito de emissão de certidão, a Lei 11.051/2004 autorizou a Administração, durante o prazo de 1(um) ano, a atribuir os mesmos efeitos do art. 205 do CTN, quanto a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União, cujos débitos tenham sido objeto de pedido de revisão, fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30(trinta) dias, o que também não se afigura no presente caso, uma vez que não se discute o pagamento da dívida. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que



a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00072225820094036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324622 Relator(a) ESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso dos autos, há que se observar que entre as datas de protocolo do pedido de revisão encaminhado para a SECT/DRF/SOR em 22/12/2011, a data da negativa da emissão de Certidão Negativa em 03/09/2013 e a ajuizamento deste mandado de segurança, em 11/11/2013, decorreram cerca de 23 (vinte e três) meses. Destarte, ainda que a apreciação do pedido de revisão formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de revisão e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos administrativos, conforme alegado pela autoridade coatora, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável.Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, objeto do presente feito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas necessárias para fins de efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**0000171-47.2014.403.6110 - MOACIR CALDAS SALES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a conclusão, nesta data.MOACIR CALDAS SALES ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, com o objetivo de ser determinada a conclusão da auditoria para liberação dos valores atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria nº 46/146.560.189-6. Afirma que o benefício foi concedido em 19/08/2011 sendo devidos desde a data de entrada do requerimento - DER em 19/12/2007, existindo portanto, valores atrasados do período de 19/12/2007 a 31/07/2011 que ainda não foram liberados.A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Expediente Nº 6048**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) SENTENÇAI - RELATÓRIO** José Ferreira ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Alegou que foi assentado formalmente no lote n. 74 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em 10/10/1996, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Emendas à inicial encartadas às fls. 68/70 e 73/74, através das quais foi corrigido o valor dado à causa e foram juntadas procuração atualizada e declaração de hipossuficiência, além de cópia dos documentos de identificação do autor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 75. Citado (fls. 77), o Incra apresentou contestação (fls. 86/111), por meio da qual requereu, preliminarmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora, uma vez que o êxito na exploração do lote 74 seria hábil a propiciar-lhe condições para o pagamento de custas processuais. Asseverou que não há amparo legal para a interpretação pretendida pelo autor, qual seja a de que cumprido o contrato de concessão de uso pelo prazo de dez anos, sem que seja dado ensejo à aplicação da cláusula resolutiva pelo INCRA, a emissão em definitivo do título de domínio configura direito adquirido do assentado. Sustentou que deverá haver estrita observância do art. 18 da Lei 8.628/93, isto é, no caso em tela, deve haver medição e demarcação topográfica do imóvel, com seu desmembramento e atribuição de lotes aos assentados, procedendo-se ao encerramento da matrícula do bem e abertura de outras matrículas no Registro de Imóveis de quantos forem os lotes desmembrados. Deve ser guardada fiel observância da Instrução Normativa nº 30, de 24/02/2006, ou seja, a outorga de título de domínio só deve ocorrer quando o projeto de assentamento já tiver atingido condições socioeconômicas que permita aos beneficiários da reforma agrária a prática de atividades sem a tutela do Incra. Além disso, ressaltou que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF, conforme item 06 da Portaria MDA/N 167/80 de 24/04/2012. Defendeu a observância do art. 72 do Decreto 59.428/66, ou seja, a alienação do lote pelo beneficiário deve contar com anuência da autarquia, a quem cabe defender o interesse público envolvido nos programas de reforma agrária. Enfatizou que a titulação não pode ser feita de forma individual e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Alegou que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote, nos termos do art. 25 e 66 do Estatuto da Terra, Decreto nº 59.428/66 e art. 18 da Lei 8.629/93. Disse, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Em outra vertente, alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana de açúcar em 12,1 hectares dos 15,60 hectares, em sistema de arrendamento/parceria à usina de álcool e exploração mínima do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há residência construída no local, residindo o autor na Agrovila. Além disso, afirmou que os contratos firmados entre os assentados e a Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., embora qualificado como compra e venda de safra futura, constituem-se em verdadeiro arrendamento de terras do assentamento, eis que os parceiros figuraram como reais produtores/fornecedores autônomos de cana de açúcar. Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. Informou que, em avaliação preliminar feita pela sua área técnica, o valor da indenização a ser paga foi estimado em R\$ 336.695,03 (trezentos e trinta e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 1.078,38 (mil e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) alusivos à soma de créditos destinados a alimentação e fomento que o autor recebeu. Frisou que as notas fiscais juntadas pelo requerente são escassas, além de aterem-se ao ano de 1997. Apresentou documentos fls. 107/161. Instadas a especificarem provas (fls. 162), as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 164/165 e 173). Na audiência realizada, foram colhidos os depoimentos do autor e de 05 (cinco) testemunhas, sendo três arroladas pelo requerente e duas pela ré (fls.

180/184). Certidões de distribuição de ações cíveis, emitidas pela Justiça Estadual de Araraquara, juntadas às fls. 189/192. Em suas alegações finais (fls. 152/157), o autor reiterou a inicial, pugnando pela total procedência da ação ante os argumentos de que permanece no assentamento desde sua criação em 1988, mantendo o lote produtivo, sobrevivendo com os recursos dele provenientes, além de cana de açúcar; a residência na Agrovila não caracteriza abandono, eis que integrante do projeto de assentamento; o cultivo da cana não é desvirtuamento dos objetivos da reforma agrária, mas sim uma consequência do tipo de produção característico da região e da ausência inequívoca do Incra que sequer viabilizou projetos de irrigação; os contratos firmados são, na realidade, de compra e venda condicionada a evento futuro, sendo que a usina vende aos assentados mudas, insumos e fornece produtos àqueles que pagam com produção da cana; o estabelecimento de contrato com outras usinas como Maringá e Santa Elisa, descaracterizam, em definitivo, o arrendamento sobredito. Ressaltou que as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor lá reside, prestando pessoal e continuamente cuidados à produção agrícola, não se cogitando em imaturidade do assentamento. Aduziu que as testemunhas da ré confirmam a precariedade da assistência prestada aos assentados. Elucidou que o Incra ao longo de todo período nunca prestou amparo técnico e raramente financeiro, sendo que todas as benfeitorias do assentamento foram realizadas por terceiros (município e empresas particulares) ou ainda, pelos próprios assentados. Na apuração do valor da terra, o requerido considerou benfeitorias por ele não realizadas (casa agrícola) sem avaliação, chegando-se a um valor absurdo. Destacou o título de domínio conferido em lote do município de Palmital/PR, pelo qual o valor do hectare fora avaliado em R\$ 361,34, totalizando R\$11.197,38 em módulo rural com tamanho superior ao do Assentamento Bela Vista, devendo ser tomado como referência. Já o INCRA reiterou a contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, sendo que os relatórios técnicos produzidos pelo Incra, em 22/03/10 e 03/02/11, noticiam descumprimento das obrigações pelo assentado (cultivo de cana em mais da metade do lote e ausência de produção de culturas agrícolas em regime de economia familiar), possibilitando a rescisão de pleno direito do contrato de colonização e assentamento firmado. Ressaltou que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor não podem ser tidos como provas, uma vez que todos tem interesse no desfecho favorável da lide, sendo certo que litigam em processos semelhantes. No caso de procedência, ressaltou que o autor deverá proceder ao integral ressarcimento do valor do lote e dos créditos de outras verbas disponibilizadas (fls. 206/223). O Ministério Público Federal, de plano, requereu realização de perícia contábil, também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido do autor (fls. 229/232). Deferimento da prova pericial às fls. 233, com nomeação do perito dr. Francisco Aparecido Solver, engenheiro agrônomo. Apresentação de quesitos pelo autor e Ministério Público Federal às fls. 234 e 236. Laudo pericial acostado às fls. 239/244. Juntada de documentos às fls. 245/251. Em manifestação, o autor rechaçou o cálculo apresentado e que tomou por base valores de mercado, eis que a avaliação deve se pautar por critérios determinados pelo Estatuto da Terra, de forma que a concessão do título seja acessível aos beneficiários da reforma agrária (fls. 257/258). Já o Incra reiterou os argumentos da contestação, destacando que, no caso de procedência da ação, a titulação deve ficar condicionada ao depósito prévio do valor apurado no laudo pericial, bem como dos valores relativos aos créditos fornecidos à parte autora (fls. 259). Ratificação do parecer ministerial às fls. 261. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que não conheço do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pretensão deveria ter sido proposta por meio do instrumento processual próprio, ou seja, por meio da impugnação prevista no 2º do art. 4º da Lei 1.060/1950. Passo ao exame da matéria de fundo. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o Incra a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 74, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está assentada desde 10/10/1996. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome jurisdicionado utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele

destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso ( 2º), é assegurado ao destinatário da

parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Trato agora das peculiaridades do caso concreto. Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 12/14), o Incra destinou expressamente ao autor parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. Conforme documentos encartados às fls. 127/134, a parcela identificada é a de número 74. O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fls. 12):

**CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do PROJETO DE ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva. É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que à autora foi transferido o domínio por ocasião do assentamento. Reforça essa conclusão a leitura do item d da Cláusula Segunda (fls. 12), bem como a Cláusula Quinta do contrato (fls. 13):**

**CLÁUSULA SEGUNDA - Para que a Colonização, que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)d) expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste CONTRATO e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parcela.(...)CLÁUSULA QUINTA - Este CONTRATO vigorará até a liberação da condição resolutiva do Título de Propriedade que vier a ser outorgado ao PARCELEIRO. Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento. Por outro lado, é fato que igualmente inexistia qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso. Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas. Veja-se que, pela cláusula primeira, o Incra destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente. Tais previsões contratuais indiciam que o Incra concedeu o uso da parcela em que foi assentado. Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o Incra como uma concessão de uso, analisemos se ele têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor. Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001. Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao Incra, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18. Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmatal/PR). Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra. Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Vejamos (fls. 13):**

**CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.**

(GRIFEI) Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio. Por ora, cumpre analisar se a demandante não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa. O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fls. 13):

**CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de**

outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, saldo [rectius: salvo] motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do Projeto, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Analisemos as teses trazidas pelo Incra em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela.Numa primeira linha de argumentação, o Incra alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela.A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio.Ora, passados mais de 20 anos de quando lá o autor e sua cônjuge (Raimunda Bispo do Carmo) se instalaram (se considerarmos as informações tecidas no Relatório expedido pela própria ré de fls. 127, através do qual o próprio Incra afirma ter assentado o autor no lote 74 em 26/10/1989, bem como o Recibo de fls. 124, noticiando a primeira concessão de crédito a eles deferida, datada de 1989), sem que o demandado tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa.Numa segunda linha de argumentação, o Incra alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras.São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática.Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 108/122).Se levarmos em conta que, em 26/10/1989 o autor obteve crédito rural pelo Incra (fls. 123/124), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados mais de 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao Incra.Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do Incra.Ainda, o fato de o autor residir na Agrovila não inviabiliza o pedido. A Agrovila é parte do próprio assentamento, sendo utilizada por muitos assentados com o fito de moradia. Isso não indica e nem prova a ausência de exploração econômica do lote. Aliás, o contrato é claro ao permiti-la (fls. 13):CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:...c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto; [GRIFEI]Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pela autora de suas obrigações de assentada, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar.Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. A minuta de contrato de fls. 52/55 não indicia esse tipo de negócio jurídico, principalmente porque lhe faltam dois de seus requisitos mais característicos, quais sejam a cessão do uso e do gozo de um prédio rural e o recebimento de uma retribuição pecuniária a título de aluguel. As notas fiscais juntadas indicam uma operação de compra da produção de cana, e as testemunhas foram categóricas em negar o arrendamento.De qualquer forma, a exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória.Ainda

quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém-assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceleiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceleiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Melhor sorte não assiste ao requerido no que diz respeito à alegação de que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF. A uma porque esse requisito não foi estabelecido pela legislação. E a duas porque essa avaliação compete às instituições bancárias; é sabido que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, e para que seja viabilizado seu acesso, há intervenção necessária de agentes financeiros, como banco do Nordeste e Banco do Brasil, esses sim responsáveis pela análise dos critérios legais exigidos. Tudo somado, concluo que a autora faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao Incra Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao Incra é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação

atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do Incra, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV ( 3º e 4º).A matéria foi regulamentada pela IN/Incrá nº 30/2006, nos seguintes termos:Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do Incra para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo Incra, a saber:I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo Incra, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor;II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteja trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo Incra em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o Incra deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação.Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao Incra a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente:Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infraestrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.(...)Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra.Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença.Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo Incra, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo Incra específicas para a parcela do autor, se existirem.A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 74, elaborado pelo Incra, indica que possui 15,60 hectares (fls. 133/134).O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra.Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio.Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua.A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68).Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto.Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o



pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela nº 74 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros:a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da autora, após ser devidamente medida e demarcada.b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela da autora, se existirem.c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial.e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA.f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para o INCRA.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono da autora o que sobejar.Partes isentas de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério

**0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) SENTENÇAI - RELATÓRIO**Edson Ferreira do Nascimento ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ele ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR.Alegou que foi assentado formalmente no lote n. 146 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em 10/10/1996, tendo-o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Emendas à inicial encartadas às fls. 74/76, através das quais foi corrigido o valor dado à causa e foram juntadas procuração atualizada e declaração de hipossuficiência.Citado (fls. 79), o INCRA apresentou contestação (fls. 80/105). Asseverou que não há amparo legal para a interpretação pretendida pelo autor, qual seja a de que cumprido o contrato de concessão de uso pelo prazo de dez anos, sem que seja dado ensejo à aplicação da cláusula resolutiva pelo INCRA, a emissão em definitivo do título de domínio configura direito adquirido do assentado. Sustentou que deverá haver estrita observância do art. 18 da Lei 8.628/93, isto é, no caso em tela, deve haver medição e demarcação topográfica do imóvel, com seu desmembramento e atribuição de lotes aos assentados, procedendo-se ao encerramento da matrícula do bem e abertura de outras matrículas no Registro de Imóveis de quantos forem os lotes desmembrados. Deve ser guardada fiel observância da Instrução Normativa nº 30, de 24/02/2006, ou seja, a outorga de título de domínio só deve ocorrer quando o projeto de assentamento já tiver atingido condições socioeconômicas que permita aos beneficiários da reforma agrária a prática de atividades sem a tutela do INCRA. Além disso, ressaltou que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF, conforme item 06 da Portaria MDA/N 167/80 de 24/04/2012. Defendeu a observância do art. 72 do Decreto 59.428/66, ou seja, a alienação do lote pelo beneficiário deve contar com anuência da autarquia, a quem cabe defender o interesse público envolvido nos programas de reforma agrária. Enfatizou que a titulação não pode ser feita de forma individual e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Alegou que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote, nos termos do art. 25 e 66 do Estatuto da Terra, Decreto nº 59.428/66 e art. 18 da Lei 8.629/93. Disse, ainda, que o autor é beneficiário de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Em outra vertente, alegou que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentado, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana de açúcar em 12,75 hectares dos 16,65 hectares, em sistema de arrendamento/parceria à usina de álcool e exploração mínima do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Além disso, afirmou que os contratos firmados entre os assentados e a Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., embora qualificado como compra e venda de safra futura, constituem-se em verdadeiro

arrendamento de terras do assentamento, eis que os parceiros figuraram como reais produtores/fornecedores autônomos de cana de açúcar. Alternativamente, argumentou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo devem ser incluídos o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. Informou que, em avaliação preliminar feita pela sua área técnica, o valor da indenização a ser paga foi estimado em R\$ 335.616,65. Apresentou documentos fls. 106/146. Houve réplica (fls. 149/156). Instadas a especificarem provas (fls. 157), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 159/170). O INCRA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 173). Na audiência realizada, foram colhidos os depoimentos do autor e de 02 (duas) testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 181/182). Alegações finais do autor às fls. 184/187. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/199, requereu realização de perícia contábil e se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido do autor. Deferimento da prova pericial às fls. 200, com nomeação do perito dr. Francisco Aparecido Solver, engenheiro agrônomo. Apresentação de quesitos pelo autor e Ministério Público Federal às fls. 201 e 203. Laudo pericial acostado às fls. 206/211. Juntada de documentos às fls. 212/218. Não houve manifestação das partes (fls. 220). Ratificação do parecer ministerial às fls. 222. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o INCRA a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 146, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está assentada desde 10/10/1996. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confira-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº 8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade

concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque, na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Trato agora das peculiaridades do caso concreto. Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 12/14), o INCRA destinou expressamente ao autor parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. Conforme documentos encartados às fls. 114/1119, a parcela identificada é a de número 146. O contrato firmado com o autor não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fls. 12): CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do PROJETO DE ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva. É certo que o nome juris utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que à autora foi transferido o domínio por ocasião do assentamento. Reforça essa conclusão a leitura do item d da Cláusula Segunda (fls. 12), bem como a Cláusula Quinta do contrato (fls.

13):CLÁUSULA SEGUNDA - Para que a Colonização, que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:(...)d) expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste CONTRATO e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parcela.(...)CLÁUSULA QUINTA - Este CONTRATO vigorará até a liberação da condição resolutiva do Título de Propriedade que vier a ser outorgado ao PARCELEIRO.Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento.Por outro lado, é fato que igualmente inexistia qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indiciaria a concessão de uso.Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas.Veja-se que, pela cláusula primeira, o INCRA destinou ao autor uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente.Tais previsões contratuais indiciam que o INCRA concedeu o uso da parcela em que foi assentado.Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pelo autor com o INCRA como uma concessão de uso, analisemos se ele têm direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor.Pelo princípio do tempus regit actum, deve se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001.Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceiro ao INCRA, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18.Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. O próprio autor o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR).Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra.Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Senão vejamos (fls. 13):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua. (GRIFEI)Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que o autor faz jus à expedição do título de domínio.Por ora, cumpre analisar se a demandante não descumpriu suas obrigações de assentado e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa.O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fls. 13):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, saldo [rectius: salvo] motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do Projeto, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Analisemos as teses trazidas pelo INCRA em sua contestação, por meio das quais sustenta que o autor não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela.Numa primeira linha de argumentação, o INCRA alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela.A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio.Ora, passados mais de 20 anos de quando lá o autor e sua cônjuge se instalaram (se considerarmos as informações tecidas no Relatório expedido pela própria ré de fls. 114, através do qual o próprio INCRA afirma ter assentado o autor no lote 146 em 26/10/1989, bem como o Recibo de fls. 134, noticiando a primeira concessão de crédito a eles deferida, datada de 1989), sem que o demandado tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão o autor em vir a Juízo pleitear o

que lhe tem sido negado na seara administrativa. Numa segunda linha de argumentação, o INCRA alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática. Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias. Se levarmos em conta que, em 26/10/1989 o autor obteve crédito rural pelo INCRA (fls. 134), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados mais de 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao INCRA. Nessa perspectiva, tem razão o autor em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que o autor se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ele buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do INCRA. Ainda, o fato de o autor residir na Agrovila não inviabiliza o pedido. A Agrovila é parte do próprio assentamento, sendo utilizada por muitos assentados com o fito de moradia. Isso não indica e nem prova a ausência de exploração econômica do lote. Aliás, o contrato é claro ao permiti-la (fls. 13): CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente: ...c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto; [GRIFEI] Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pelo autor de suas obrigações de assentado, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Não há prova nos autos de que o autor tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. A minuta de contrato de fls. 54/55 não indicia esse tipo de negócio jurídico, principalmente porque lhe faltam dois de seus requisitos mais característicos, quais sejam a cessão do uso e do gozo de um prédio rural e o recebimento de uma retribuição pecuniária a título de aluguel. As notas fiscais juntadas indicam uma operação de compra da produção de cana, e as testemunhas foram categóricas em negar o arrendamento. A exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. Ainda quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar

andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Grandes temas do direito administrativo*. Malheiros, 2009, p. 169). Melhor sorte não assiste ao requerido no que diz respeito à alegação de que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF. A uma porque esse requisito não foi estabelecido pela legislação. E a duas porque essa avaliação compete às instituições bancárias; é sabido que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, e para que seja viabilizado seu acesso, há intervenção necessária de agentes financeiros, como banco do Nordeste e Banco do Brasil, esses sim responsáveis pela análise dos critérios legais exigidos. Tudo somado, concluo que o autor faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao INCRA Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do INCRA, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV ( 3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/INCRA nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do INCRA para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo INCRA, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo INCRA, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteje trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo INCRA em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em

pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o INCRA deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao INCRA a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários.(...) Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pelo autor deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela do autor, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela do autor, se existir. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 146, elaborado pelo INCRA, indica que possui 16,65 hectares (fls. 108/109). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pelo autor o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor do autor, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela nº 146 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da autora, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela da autora, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para o INCRA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono do autora o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)**

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE JESUS FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do débito fiscal em seu nome, bem como a liberação do seu CPF junto à Receita Federal. Aduz, em síntese, que ao tentar abrir uma conta salário no Unibanco de São José do Rio Preto, foi informado que o seu CPF estava pendente de regularização. Relata que não conseguiu informações sobre a sua situação fiscal na Secretaria da Receita Federal e no Banco do Brasil. Juntou documentos (fls. 07/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 22, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 22. O autor manifestou-se às fls. 23/24. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 25). A União Federal apresentou contestação às fls. 29/32, aduzindo, em síntese, a inexistência de débitos fiscais constituídos em nome do autor. Ressaltou que a irregularidade de sua inscrição no CPF decorre da ausência de apresentação de declaração para o imposto de renda. Requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que envie a DIRF do ano calendário de 2007 e 2008 em que foram informados pagamentos ao autor. Juntou documentos (fls. 33/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 40). A União Federal reiterou o requerimento formulado na contestação (fls. 46). Houve réplica (fls. 43/44). Às fls. 47 foi deferida a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Ofício do Banco do Brasil juntado às fls. 49/51. O autor manifestou-se às fls. 54/55. Juntou documentos (fls. 56/60). A União Federal manifestou-se às fls. 66. Foi determinado a intimação pessoal do autor para constituir novo procurador, regularizando sua representação processual (fls. 67). O autor manifestou-se às fls. 69 e 74, juntando documentos às fls. 75/85. A União Federal manifestou-se às fls. 87. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a desconstituição do débito fiscal em seu nome, bem como a liberação do seu CPF junto à Receita Federal. Aduz, para tanto, que ao tentar abrir uma conta salário no Unibanco de São José do Rio Preto, foi informado que o seu CPF estava pendente de regularização. Relata que não conseguiu informações sobre a sua situação fiscal na Secretaria da Receita Federal e no Banco do Brasil. Pois bem, informou a Fazenda Nacional em sua contestação às fls. 29/32 que: Com efeito, conforme Memorando/SACAT/DRF/AQA/Nº 5/2011 (documento anexo), desde o exercício de 2004 o autor não apresenta declaração para o imposto de renda, razão pela qual o seu CPF encontra-se na situação pendente de regularização. Extrai-se, ainda, do aludido Memorando que não há débito fiscal em nome do autor. Portanto, a única restrição constante em nome do autor relaciona-se à ausência de apresentação de declaração para o imposto de renda. Vale dizer, descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 113 do CTN. Acrescente-se que, consoante informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, o autor recebeu rendimentos tributáveis nos anos de 2007 e 2008, circunstância que obriga a apresentação de declaração de imposto de renda. Assim sendo, verifica-se que o autor recebeu rendimentos tributáveis nos anos de 2007 e 2008 e não apresentou declaração de imposto de renda, gerando, com isso a irregularidade da inscrição de seu CPF. Ressalte-se, ainda, que nos documentos juntados pelo autor às fls. 76/85, comprova que recebeu rendimentos tributáveis de processo oriundo da Justiça do Trabalho, gerando, assim, a necessidade da apresentação do imposto de renda pelo autor. Doutra feita, não há como acolher o pedido do autor de desconstituição de débito fiscal, pois não houve a constituição de débito fiscal em seu nome, conforme informou a União Federal em sua contestação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Walter José Agustoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 28/06/1999 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/06/1999 (NB 1153.576.872-0), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.597,48. Ressalta que, após a data da concessão de sua aposentadoria, continuou a exercer atividades laborativas na empresa Cambuhy Agrícola Ltda. por mais 11 anos, efetuando o recolhimento das contribuições respectivas. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inválidas as disposições do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/198). Às fls. 189 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades presentes na certidão de fls. 189. O autor, em nome próprio, requereu a desistência da ação às fls. 191/192. Manifestação da parte autora às fls. 193, atribuindo à causa o montante de R\$31.951,68, tendo juntado aos autos a relação de salários de contribuição que pretende incluir no cálculo de sua nova aposentadoria (fls. 194/198), bem como o comprovante de recolhimento



das custas iniciais (fls. 199). O autor foi, então, intimado a comparecer na Secretaria deste Juízo e ratificar seu pedido de desistência da ação (fls. 200). Contudo, manifestou-se às fls. 203, requerendo a desconsideração do referido pedido. Apresentou nova petição às fls. 204. As emendas à inicial de fls. 193 e 204 foram acolhidas às fls. 206, com retificação do valor dado à causa, tendo sido determinado ao autor que esclarecesse seu pedido de fls. 203, no tocante ao reconhecimento de períodos de atividade especial. Nova emenda à inicial (fls. 209), na qual o autor informa que, além do reconhecimento do direito à desaposentação, pretende também o cômputo, como tempo de contribuição, dos períodos constantes nas certidões de tempo de serviço de fls. 93, emitida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS (de 20/03/1969 a 04/12/1971) e de fls. 94, fornecida pela Secretaria da Agricultura (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI) referente ao período de 19/12/1972 a 03/09/1987, bem como do período de 08/06/1987 a 08/09/2010 como especial. Trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 211/218). O autor foi instado a esclarecer se também pretendia o reconhecimento do período de 19/12/1972 a 03/09/1987 como especial (fls. 219), tendo ele se manifestado de forma negativa (fls. 221). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fls. 222. Às fls. 223/224 foi proferida decisão fixando como objeto da presente ação os pedidos de desaposentação, de cômputo dos períodos de 20/03/1969 a 04/12/1971 como atividade comum e de 29/05/1998 a 08/09/2010 como atividade especial. Ainda, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 226), o INSS apresentou sua contestação às fls. 227/256, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 257/261). Houve réplica (fls. 266). Às fls. 269 o julgamento foi convertido em diligência, sendo o curso do processo suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC foi dado prosseguimento à ação (fls. 273). O julgamento foi convertido em diligência e as partes intimadas a especificarem provas (fls. 275). Não houve manifestação do INSS (fls. 276). Manifestação da parte autora, declarando não possuir provas a produzir (fls. 277). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois, para a concessão da nova aposentadoria, requer o autor a inclusão dos salários-de-contribuição até 07/2010, conforme cálculos de fls. 20/22, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, mediante o cômputo do período de trabalho após ter se aposentado. Requer, ainda, que seja reconhecido como tempo de contribuição o interregno de 20/03/1969 a 04/12/1971 em que frequentou o curso de técnico agrícola no CEETEPS (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) como aluno aprendiz e como tempo especial o período de 29/05/1998 a 08/09/2010, laborado na empresa Cambuhy Agrícola Ltda. na função de supervisor agrícola de citrus. Assim, quanto ao primeiro pedido, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida nova aposentadoria. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o

qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubileamento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão

rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/06/1999, n.113.576.872-0 (fls. 127/128), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 14/19), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento da atividade como aluno-aprendiz. Para tanto, juntou aos autos a certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz (fls. 93), expedida pela ETAE Benedito Storani - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, que confirma a atividade de aluno-aprendiz no período de 20 de março de 1969 a 04 de dezembro de 1971, totalizando 02 (dois) anos, 08 (meses) meses e 19 (dezenove) dias, recebendo, como forma de remuneração pelos serviços prestados, ensino, alojamento e alimentação. Com efeito, o direito ao cômputo de tempo de serviço do período de estudante realizado na condição de aluno-aprendiz, foi inicialmente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 4.073, de 30.01.1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades

especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional do trabalhador, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador. Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes: Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados (...). A legislação posterior (Lei nº 3.552/1959 e nº 6.864/1980) não apresentou empecilho para o reconhecimento do tempo de serviço nos moldes preconizados no Decreto-lei nº 4.073/1942. Assim, no período subsequente à vigência do referido Decreto-lei, o tempo de serviço prestado em escola técnica profissional também pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovada a percepção de remuneração à conta do Orçamento, ainda que de forma indireta. É uníssono o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o aluno-aprendiz tem direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria previdenciária, desde que tenha recebido remuneração, mesmo que indiretamente: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU....4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. 585511/PB. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma. Decisão 02.03.2004, D.J.U. 05.04.2004). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226/1975. Precedentes....(Grifei, Resp. 413400/RN. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma. Decisão 11.03.2003, D.J.U. 07.04.2003, p. 316). Cabível, pois, o reconhecimento da atividade exercida como aluno-aprendiz, compreendida entre 20/03/1969 a 04/12/1971, para fins previdenciários, com a respectiva expedição de certidão para averbação do referido tempo. Por fim, requer o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 29/05/1998 a 08/09/2010, laborado na empresa Cambuhy Agrícola Ltda. na função de supervisor agrícola de citrus. Ressalta-se que o INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 113.576.872-0 - fls. 129), reconheceu a especialidade do interregno de 08/06/1987 a 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum, por enquadramento no item 1.0.1 do Decreto nº 3.048/99, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 29/05/1998 a 08/09/2010, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei nº 3.807/60, c/c o Decreto nº 53.831/64, o art. 38 do Decreto nº 77.077/76, e o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei nº 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto nº 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei nº 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei nº

8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com a relação de agentes nocivos previstos no anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n.o 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 29/05/1998 a 08/09/2010, laborado na empresa Cambuhy Agrícola Ltda. em que exerceu a função de supervisor agrícola de citrus. Como prova da especialidade, apresentou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 60), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), e laudo técnico individual, datado de 28/09/1999 (fls. 76/81). De acordo com o laudo técnico, o autor, no exercício da função de supervisor agrícola de citrus, era responsável pela: inspeção diária de folhas, ramos e frutos para identificação e quantificação de pragas; localização de formigueiros e posterior aplicação de inseticida em pó e isca granulada com equipamento próprio e sem contato manual; localização e extração de galhos e ramos com sintomas de doenças específicas; aplicação mecânica de calda química com equipamento acoplado em trator; pulverização manual e mecânica com produtos químicos; plantio manual em covas e coroas pré efetuadas e uso de inseticidas sistêmicos para controle de praga de solo com equipamentos mecânicos; produção racional de mudas em porta enxertos e estufas fechadas e controladas com inseticidas específicos; colheita manual de laranja (fls. 77). No exercício de tais atividades, o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: riscos mecânicos (acidentes por queda, torções, ferimentos no olho, postura incorreta e uso de ferramenta cortante); agente físico ruído, por ocasião da pulverização devido ao uso de tratores e implementos; e agentes químicos como fertilizante, inseticida, herbicida, destacando-se: dodecacloro, sulfato de cobre, organofosforado, fenoxiciclohexil, organoestâmico, carbamato (fls. 78). Quanto aos riscos mecânicos citados no laudo judicial, verifico que a falta de enquadramento como especial no anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999 não permite o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes. Desse modo, incumbia à parte autora a comprovação de que referidos agentes seriam prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. No tocante ao ruído, verifico que a exposição a referido agente ocorria apenas em parte da jornada de trabalho, quando o autor realizava a pulverização da lavoura e não nos demais serviços, ou seja, não era permanente, descaracterizando, assim, a especialidade do período. Por fim, quanto aos agentes químicos, registre-se que a utilização de defensivos agrícolas pode ser enquadrada no item 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99: fósforo e seus compostos tóxicos: (...) b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas). Entretanto, verifico que o laudo técnico de fls. 76/80 é datado de 28/09/1999, permitindo o reconhecimento da especialidade até esta data. De igual modo, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS-8030 - fls. 60) data de 22/09/1999. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42, apesar de recente (17/06/2010), não informa a exposição a fatores de risco. Deste modo, em que pese a afirmação do autor de que suas atividades e condições de trabalho não sofreram alterações durante todo o período em que laborou na empresa, conforme declarado às fls. 268, para reconhecimento da especialidade, é imperioso que a exposição a agentes nocivos seja comprovada documentalmente nos autos e, neste caso, tal prova ocorreu apenas até 28/09/1999. Intimado a especificar provas (fls. 275), o autor afirmou não possuir outras provas a produzir (fls.

277). Desse modo, o requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, por serem os documentos juntados aos autos não hábeis à formação da convicção para procedência do pedido. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao Autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Portanto, reconheço como especial o período de 29/05/1998 a 28/09/1999, em razão da exposição aos agentes químicos relacionados. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 29/05/1998 a 28/09/1999 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de atividade comum, dos quais 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 28/06/1999 (fls. 127/128), permitindo a revisão do benefício, mediante a elevação do percentual do salário-de-benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a atividade exercida como aluno-aprendiz, no período de 20/03/1969 a 04/12/1971, para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, bem como para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 29/05/1998 a 28/09/1999, convertido em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe os referidos períodos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para condenar o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.576.872-0), concedendo-lhe novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até julho de 2010, operando-se a nova DIB em 01/08/2010, haja vista os documentos de fls. 20/22. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 113.576.872-0, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Walter José Agustoni BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2010 - fls. 20/22 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Doracy Gulhoti Vieira pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirmo que, em 09/02/2011, requereu administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou os períodos de trabalho anotados na CTPS e que se estendem de 01/07/1971 a 02/07/1974 (Luiz Roberto Simões, função: secretária), 01/08/1975 a 31/10/1979 (Terex Ind. e Com. de artefatos Ltda., função: secretária), 05/03/1980 a

09/05/1980 (Prelude Modas S/A, função: fiscal de lojas), 12/05/1980 a 27/05/1983 (Química Ind. Paulista S/A, função: auxiliar de escritório) e de 29/05/1983 a 31/01/1985 (Terex Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda., função: secretária). Assevera possuir um total de 13 anos e 06 meses de tempo contribuição, atingindo o número mínimo exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/35, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Afirmou que as informações cadastradas na CTPS juntada não constituem prova absoluta, bem como os vínculos ali constantes devem ser ratificados por outros elementos de prova. Pugnou pela improcedência da presente ação, uma vez que o total de tempo contributivo apurado seria de somente 05 anos, 09 meses e 18 dias. Juntou documentos às fls. 36/43. Houve réplica (fls. 46/47). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fls. 49), as partes nada requereram (fls. 49/50). Conversão do julgamento em diligência para juntada de CTPS original (fls. 51). Incidente de falsidade acostado às fls. 58/61, por meio do qual se requer a decretação, por sentença, do falso que acomete as datas de entrada referente ao vínculo empregatício de fls. 09 e saída do vínculo de fls. 12. Manifestação da parte autora às fls. 65/67. Determinada a realização de perícia documentoscópica e suspensão do andamento processual até resolução do incidente (fls. 68). Laudo pericial acostado às fls. 71/80. Carteira de Trabalho e Previdência Social original juntada às fls. 81. Intimadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes (fls. 83). Posteriormente, a parte autora declarou desconhecer o autor das rasuras realizadas, reafirmando que trabalhou nos períodos reclamados (fls. 84). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 22/24 e 85/87, pelo qual se constata que, atualmente, a autora está em percepção do benefício de amparo social ao idoso (NB 700.079.828-0). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a me manifestar sobre a declaração incidental de falsidade suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como sabido, a declaração de falsidade, de maneira incidental, é possível, nos termos dos artigos 390 a 395 do CPC, nas hipóteses de falsidade material, isto é, quando relacionada com eventuais vícios na forma e aspectos exteriores da formação do documento, ou, excepcionalmente, em casos de falsidade ideológica, que se refiram a mero exame pericial semântico do documento ou que não acarretem desconstituição de situação jurídica. A questão de fato discutida prende-se à autenticidade ou não de algumas datas constantes na CTPS colacionada aos autos. O primeiro aspecto posto sob discussão está na data de admissão referente ao vínculo de fls. 09 (empregador: Luiz Roberto Vieira Simões) e o outro está relacionado ao registro de fls. 12 (empregador: Química Industrial Paulista S/A), especialmente no que se refere à data de saída. Quanto ao fato, vê-se que o laudo técnico pericial de fls. 71/80 teve desfecho atrelado à seguinte conclusão: a) O preenchimento originalmente apostado no campo destinado ao ano da data de admissão no contrato de trabalho à página 9 é 71. Sobre o algarismo 1 foi realizado acréscimo (aposição de traços) alterando-o, aparentemente, para 3; b) Os lançamentos originais nos campos referentes ao ano da data de saída do contrato de trabalho à página 12, bem como no campo relacionado ao ano da data de admissão no contrato de trabalho à página 13, aparentemente correspondem a 80. As análises ora executadas sugerem que tais lançamentos foram submetidos a acréscimos (aposição de traços) alterando-os para 83. Com base nas conclusões periciais, não restam dúvidas quanto à adulteração das datas apostas na CTPS, motivo pelo qual a decretação de falsidade se impõe, não havendo como computar-se os vínculos ali insertos, sobretudo porque ausentes documentos que ratifiquem o labor que alega ter sido prestado. No que tange à arguição da prescrição quinquenal, essa não prospera, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (09/02/2011) e, tendo a ação sido proposta em 07/04/2011, não há parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. O pedido deduzido pela Autora não merece prosperar. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta do documento de fls. 11 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 07 de setembro de 1947. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 07/04/2011 (fls. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 07/09/2007. Quanto ao requisito da carência, aplica ao caso o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social na década de 1970, portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da referida Lei. O artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2007, a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/19), em que constam os seguintes vínculos anotados: 01/07/1971 a

02/07/1971, na função de secretária, empregador: Luiz Roberto Vieira (objeto de declaração incidente de falsidade); 01/08/1975 a 31/10/1979, função secretaria, empregadora: Terex Ind. & Com. de Artefatos Plásticos Ltda.; 05/03/1980 a 09/05/1980, função inspetora de segurança - fiscal de lojas, empregadora: Prelude Modas S.A.; 12/05/1980 a 27/05/1980, função: auxiliar de escritório, empregadora: Química Industrial Paulista S/A (objeto de declaração incidente de falsidade); 29/05/1983 a 31/01/1985, função: secretaria executiva, empregadora: Terex Com. Produtos Descartáveis Ltda.; e de 08/05/1996 a 10/12 (ano ilegível), função gerente de vendas, empregadora: Mil Ideias Presentes Finos Ltda. Com relação aos períodos de 01/08/1975 a 31/10/1979 (Terex Ind. & Com. de Artefatos Plásticos Ltda.) e de 05/03/1980 a 09/05/1980 (Prelude Modas S.A.), nota-se que já foram computados administrativamente (fls. 42), razão pela qual sobre estes não paira qualquer controvérsia. De partida, não se olvide a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Com efeito, dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, a princípio, os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. É o que ocorre nos autos. In casu, o acervo probatório deve ser analisado em consonância aos documentos angariados, tais como os registros já existentes no banco de dados da Previdência Social (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, sobretudo, à perícia realizada por ocasião do incidente de falsidade ajuizado. Observando-se a CTPS juntada, percebe-se *ictu oculi* que, à exceção dos vínculos de fls. 17 dos autos (fls. 10 e 11 da CTPS), todos os demais se encontram rasurados em parte fundamental, comprometendo, portanto, a veracidade de conteúdo que lhes é inerente. A esse respeito, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS. DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DE FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. PROVA. PERÍODO INSUFICIENTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. QUANTO AO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, COMO TRABALHADOR RURAL, PRESTADO À COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS, A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA APENAS RECONHECEU O PERÍODO ENTRE 1964 E 1968, COM BASE NA FICHA FUNCIONAL, NÃO INCLUINDO O PERÍODO ENTRE 1956 E 1963, POR NÃO REPUTAR COMO IDÔNEA A FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE RASURAS EM PARTE RELEVANTE (DATA DE ADMISSÃO) E DO FATO DA FOTOGRAFIA ALI APOSTA NÃO TER SIDO OBTIDA NA ÉPOCA DOS FATOS, NÃO ACATANDO, COMO PROVA, AS ANOTAÇÕES EM CTPS, PORQUE POSTERIORES AO DITO PERÍODO. 2. EMBORA SE DEVA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE QUE O DOCUMENTO SEJA CONTEMPORÂNEO AOS FATOS PROVADOS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE ERA E É EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL NO NORDESTE, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA RASURA, EM PONTO SUBSTANCIAL, O MESMO NÃO SE PRESTA À DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 3. NO ENTANTO, AINDA QUE SE ADMITISSE COMO PROVADO O ALUDIDO LAPSO TEMPORAL (ENTRE 1956 E 1963), NÃO TERIA SIDO COMPLETADO O PERÍODO MÍNIMO PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA, JÁ QUE SE ALCANÇARIA, TÃO-SOMENTE, O TEMPO DE SERVIÇO DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC: 249588 AL 0005053-42.2000.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 19/09/2002, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/11/2002 - Página: 657) [Grifei] Quanto ao primeiro registro, conforme analisado linhas atrás, não é possível computá-lo, eis que, como dito, o falso está atrelado a ponto substancial. Isso sem falar-se na data de saída que pode conduzir a duas datas distintas: 02/07/1971 ou 02/07/1974. O mesmo se diga em relação aos vínculos de fls. 18 (fls. 12 e 13 da CTPS). Consoante informações periciais, é possível aferir-se a falsificação do ano de saída referente à empresa Química Industrial Paulista, bem como aos anos de entrada e saída relativos ao vínculo de fls. 13 (Terex Com. Produtos Descartáveis Ltda.). Veja-se o laudo acostado (fls. 76/77): No entanto, outros sinais sugerem que o lançamento original no campo referente ao ano da data de saída seria 80, o qual teria sofrido um acréscimo gráfico com tinta de propriedades ópticas similares àquela empregada nos lançamentos originais, visando à alteração do algarismo 0 para 3. (...) O lançamento apostado no campo referente ao ano de admissão no contrato de trabalho imediatamente posterior (à página 13 da CTPS) apresenta também alteração similar ao descrito para a página 12. Mediante acréscimo, o numeral 80 foi alterado aparentemente para 83 (...). De outra face, embora o vínculo de fls. 19 (empresa empregadora: Mil Ideias Presentes Finos Ltda.) não tenha sido objeto de análise técnica-pericial, vê-se que não é possível aferir-se o ano de desvinculação do labor. Aliado a isso, o reconhecimento não fora requerido



pela parte autora, além do que não foi computado administrativamente pelo INSS e tampouco consta no demonstrativo CNIS/Dataprev de fls. 85/86, razão pela qual não haverá de ser somado. Entretanto, não se vislumbram empecilhos para que as contribuições vertidas, na qualidade de contribuinte individual (empresária) e apontadas no demonstrativo CNIS, sejam consideradas para o cômputo do período de carência necessário. Desta forma, estando declarada a falsidade das informações em parte dos vínculos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social e não havendo demais provas sobre o período de labor para a empresa Mil Ideias Presentes Finos Ltda., de rigor a consideração somente dos períodos de 01/08/1975 a 31/10/1979 (Terex Ind. & Com. de Artefatos Plásticos Ltda.) e de 05/03/1980 a 09/05/1980 (Prelude Modas S.A.), períodos estes já considerados na contagem administrativa pela autarquia ré (fls. 42). Devem, contudo, ser acrescentados a estes, o período referente aos recolhimentos efetuados para o RGPS e operados de 11/1998 a 10/1999, 09/2002, 10/2002, 02/2004, 03/2004 e 06/2010 (fls. 24), a perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 12 (doze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (09/02/2011 - fls. 13), insuficiente, no entanto, para a concessão da aposentadoria postulada.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Terex Ind. e Com. De artefatos Ltda.	01/08/1975	31/10/1979	1,00	15522
Prelude Modas S/A	05/03/1980	09/05/1980	1,00	653
CI - recolhimentos	01/11/1998	31/10/1999	1,00	3644
CI - recolhimentos	01/11/1999	30/11/1999	1,00	295
CI - recolhimentos	01/08/2002	31/10/2002	1,00	916
CI - recolhimentos	01/02/2004	31/03/2004	1,00	597
CI - recolhimentos	01/06/2010	30/06/2010	1,00	29
TOTAL				2189

5 Anos 12 Meses 4 Dias Assim, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido pela autora, uma vez que é inferior ao total de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos de contribuição necessário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o incidente de falsidade ajuizado pelo INSS e declaro a falsidade das informações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora Doracy Gulhoti Vieira (CPF 291.371.428-52), no que se refere aos vínculos de fls. 09 (empregador: Luiz Roberto Vieira), fls. 12 (Química Industrial Paulista S/A) e fls. 13 (Terex Coml. Produtos Descartáveis Ltda.) existentes na CTPS citada, pelas razões acima aduzidas e com fulcro no art. 387 do CPC. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao MPF nos termos do art. 40 do CPP encaminhando-se cópia integral dos autos, bem como o original da CTPS após a juntada de suas cópias aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Jean Carlos Soares pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 516.636.244-2 - DIB 04/04/2006 e NB 135.283.853-0 - DIB 07/01/2005). Assevera que a renda mensal inicial - RMI dos benefícios deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seus benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 25. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 26/28, julgando improcedente o pedido da parte autora. O requerente apresentou apelação às fls. 32/42 contra referida sentença, que foi mantida (fls. 53). Contrarrazões da Autarquia-ré às fls. 56/57. Em decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região (fls. 59/62), a sentença de fls. 26/28 foi declarada nula e o determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo legal (fls. 64/78), não conhecido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 91/92). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação do INSS para resposta (fls. 95). Citado (fls. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 98/101, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 102/113). Houve réplica (fls. 115/132). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. É que a existência de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, tampouco é causa de litispendência. Logo, é faculdade da parte autora vincular-se ou não aos efeitos da ação civil pública, não podendo se falar em ausência de interesse de agir caso opte por debater a matéria no plano individual. Ademais, no caso concreto a sujeição ao acordo entabulado na ação civil pública é duplamente danosa ao autor. A uma porque a presente ação foi proposta antes da ação civil pública, de modo que o termo inicial da prescrição nesta ação (15/04/2006) está situado em momento anterior ao da ACP (17/04/2007); só nisso o autor perde um ano de parcelas em atraso. E a duas porque a revisão empreendida em cumprimento do acordo da ACP programou o pagamento das diferenças devidas ao autor para maio de 2021. Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a

preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada.No mérito, a questão referente à forma de cálculo do benefício que o autor pretende revisar não comporta mais discussão, não apenas porque a questão foi equacionada na via administrativa - na verdade o INSS já procedeu à revisão da prestação, agendando o pagamento das diferenças devidas para maio de 2021 - mas também porque a jurisprudência se consolidou no sentido de que a renda dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei 9.786/1999, deve ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 9.876/99. IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados. V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. 18/09/2013).Prosseguindo, registro que a Contadoria deste Juízo apurou que o valor atualizado das diferenças devidas ao autor corresponde a R\$ 5.839,39, conforme informação e planilha de cálculo que serão juntadas na sequência desta sentença.Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios 516.636.244-2 e 135.283.853-0, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria, que passam a fazer parte do presente julgado. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 590,00.Sobre os valores devidos (principal e honorários) incidirão, a contar desta data, juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Álvaro Chagas pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.592-1), concedida em 01/10/1996. Requer a aplicação do novo teto de pagamento da Previdência Social fixado na Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 35, oportunidade em que foi afastada a prevenção com os processos nº 0001008-21.2008.403.6302 e 0154975-31.2004.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 15/34). Juntada de procuração atualizada às fls. 38.O processamento do feito foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública

nº 0004911-28.2011.403.6183 (fls. 39). Às fls. 42 o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, em razão de consulta à Previdência Social (fls. 40/41), informando que o benefício do autor foi revisto na competência agosto de 2011. Resposta do autor às fls. 44, pugnando pela continuidade do processo. Citado (fls. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 50/70, arguindo, como preliminar, a carência de ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que a revisão administrativa do benefício já foi efetuada. Alegou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/87). Houve réplica (fls. 89/90). Custas pagas (fls. 91). Cópia da decisão proferida nos autos nº 0007134-12.2012.403.6120, acolhendo a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). O julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 98). Informação do Contador do Juízo às fls. 101, com planilha de cálculos e documentos às fls. 102/107. Manifestação da parte autora (fls. 110). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor, na presente ação, a aplicação do novo limite máximo da renda mensal fixados pela EC nº 41 de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00) ao valor do seu benefício concedido anteriormente à edição da referida Emenda. De partida cumpre anotar que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, todavia, as informações trazidas pelo INSS (fls. 73/77) e confirmadas pela Contadoria Judicial (fls. 102/103), mostram que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.951.592-1) já foi revisto na esfera administrativa, a partir da competência de agosto de 2011 (fls. 79), recebendo o autor, a partir disso, o valor mensal do benefício

acrescido, além das parcelas em atraso desde 05/2006, no montante de R\$ 9.987,78, pagas em 05/2012 (fls. 82). Cumpre observar que a revisão foi implementada depois do ajuizamento da ação, mas antes da citação do réu. Sucede que mesmo depois de cientificado da revisão, o autor insistiu na citação do INSS, sob o argumento de que tais valores não foram corrigidos segundo os parâmetros judiciais de praxe. Trocando em miúdos, o pedido inicial de implementação da revisão acabou se trasmutando para pedido de revisão da revisão, de modo a compelir o INSS a pagar o ...valor realmente e integralmente devido (fl. 89). No entanto, a Contadoria apurou que a revisão foi feita de maneira correta, de modo que nada é devido ao autor. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Edinaci Machado Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 25/04/2011, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho anotados em CTPS e exercidos em condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39/40, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à autora que trouxesse aos autos cópia integral de sua CTPS e ao INSS que trouxesse cópia do procedimento administrativo. Citado (fls. 42), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 44/52, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/68). Não houve réplica (fls. 69). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 72/101. Intimados a especificarem provas (fls. 103), a autora manifestou-se às fls. 106/112, requerendo, ao final, a imediata implantação do benefício de aposentadoria. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 115), sendo a autora intimada a trazer aos autos o original de suas carteiras de trabalho, que foram apresentadas às fls. 120. Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/127). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 128. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de trabalho registrados em CTPS: Prefeitura Municipal de Ipirá/BA (01/09/1972 a 10/04/1976 e 02/02/1983 a 01/12/1985), Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP (20/01/1986 a 20/01/2009), do período em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (01/03/2010 a 25/04/2011) e do exercício de atividades em condições especiais na função de auxiliar de enfermagem nos interregnos de 02/02/1983 a 01/12/1985 e de 20/01/1986 a 20/01/2009. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntado aos autos: a) originais (fls. 120) e cópias (fls. 20/28) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora; b) declarações de ex-empregadoras e fichas de registros de empregados (fls. 14/17 e 19), c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31), d) comunicado de indeferimento do benefício (fls. 32/33). Primeiramente, como prova dos períodos de 01/09/1972 a 10/04/1976 e de 02/02/1983 a 01/12/1985, laborados na Prefeitura Municipal de Ipirá/BA, a parte autora apresentou os contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 120), as declarações da Prefeitura Municipal de Ipirá/BA, informando que os registros funcionais com aquele órgão encontram-se anotados na CTPS nº 61515, série 363 (fls. 78), e que a autora atuou como auxiliar de enfermagem no período de 02/02/1983 a 01/12/1985 (fls. 19) e a ficha de registro de empregado, constando como data de admissão 02/02/1983 (fls. 17). Em análise administrativa (fls. 99/100), no entanto, o INSS deixou de computar referidos períodos, em razão das anotações dos contratos de trabalho terem sido posteriores à data de expedição da CTPS nº 71149 série 00083 (fls. 99), em 30/12/1985. Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira

sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, de acordo com os documentos originais apresentados às fls. 120 e cópias de fls. 21, verifico que a autora possui três carteiras de trabalho: a primeira com nº 61.515, série 363 (fls. 120), a segunda, com nº 71149 série nº 00083, cujo original não foi apresentado nesta ação (cópia às fls. 21), e a terceira com igual numeração (nº 71149 série nº 00083) - fls. 120. Assim, nota-se que, diferentemente do que afirma o INSS (fls. 99), a carteira de trabalho na qual se encontram registrados os vínculos de emprego com a Prefeitura de Ipirá/BA (fls. 20) é a de numeração 61.515, que não possui folha de identificação da requerente. A ficha de declaração anexada na contracapa da carteira (cópia - fls. 18) pertence à segunda CTPS da autora, que possui cópia às fls. 21 dos autos. Desse modo, os registros de trabalho anotados nesta primeira carteira profissional encontram-se em perfeita ordem cronológica, havendo no campo destinado às alterações de salários, informações referentes aos anos de 1973 a 1975 (fls. 32/35 da CTPS), além do preenchimento de registro de inscrição e concessão de benefício previdenciário em 17/11/1976 (fls. 61 e 94 da CTPS). Referidas informações são contemporâneas, portanto, aos contratos de trabalho questionados e capazes de confirmar sua vigência. Ademais, a autora apresentou a ficha de registro de empregado (fls. 17) e a declaração de fls. 19, comprovando a relação empregatícia nos períodos. Dessa forma, a ausência da folha de identificação na carteira de trabalho da requerente acostada às fls. 120 não constitui óbice para o reconhecimento dos vínculos empregatícios com a Prefeitura de Ipirá/BA, uma vez que a documentação acostada aos autos confirmou o trabalho da autora nos períodos de 01/09/1972 a 10/04/1976 e de 02/02/1983 a 01/12/1985, que deve ser computado para a concessão de aposentadoria. Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Portanto, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos anotados na carteira de trabalho nº 61.515: de 01/09/1972 a 10/04/1976 e de 02/02/1983 a 01/12/1985. No tocante ao interregno de 20/01/1986 a 20/01/2009, como prova do trabalho na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP, a autora apresentou: o original de sua terceira carteira de trabalho (nº 71.149 série 00083-SP), com anotação do referido vínculo às fls. 12 e 42; a cópia da segunda CTPS às fls. 21vº; ficha cadastral (fls. 15), termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31). Referidos documentos confirmam a existência de vínculo empregatício com a entidade hospitalar no período delineado. Assim, em face da presunção de veracidade das anotações apostas na CTPS, ratificadas pelos demais documentos trazidos aos autos e não desconstituídas por qualquer outro meio de prova produzido pela parte contrária, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 20/01/1986 a 20/01/2009, que deverá ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria. Por fim, com relação ao período em que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária (de 01/03/2010 a 25/04/2011 - data do requerimento administrativo), as guias de recolhimento, apresentadas juntamente com os originais das CTPS (DAS - Documentos de Arrecadação do Simples Nacional) - fls. 120, informam a filiação da autora como contribuinte individual microempresário, cujas contribuições previdenciárias possuem alíquota diferenciada, a teor do artigo 21, 2º, II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º (...) 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) a) no caso do microempresário individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) (grifo nosso). Ainda, o artigo 18-A, 12, da LC 123/06, disciplina que se aplica ao microempreendedor individual o disposto no artigo 55, 4 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. Assim, considerando que não prova nos autos de que a autora tenha efetuado a devida complementação das contribuições, o período de 01/03/2010 a 25/04/2011 não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao reconhecimento dos períodos de 02/02/1983 a 01/12/1985 e de 20/01/1986 a 20/01/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Lançadas essas considerações acerca das normas aplicáveis, passo a tratar das especificidades do presente caso. Pretende a autora o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na Prefeitura Municipal de Ipirá/BA (02/02/1983 a 01/12/1985) e na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP (20/01/1986 a 20/01/2009), na função de auxiliar de enfermagem. Como prova da especialidade foi apresentada cópia da CTPS (fls. 20, 24 e 28), certidão da Prefeitura Municipal de Ipirá/BA (fls. 80) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31). Com relação ao trabalho da autora na Prefeitura Municipal de Ipirá/BA, verifica-se que no período de 02/02/1983 a 01/12/1985, a autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem (fls. 20 e 80). No tocante às funções exercidas na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP, verifica-se, por meio da CTPS (fls. 24 e 28) e do PPP (fls.

29/31), que a autora desempenhou a função de atendente de enfermagem (20/01/1986 a 31/10/1999) e de auxiliar de enfermagem (01/11/1999 a 20/01/2009). Embora com nomenclaturas diferentes, em ambas as funções, a autora era responsável por realizar procedimentos de esterilizar todos os materiais e equipamentos utilizados em todos os setores do hospital (C.C., UTQ, UTI, POSTOS DE ENFERMAGEM, PA 24 HS), isto é, executam pré lavagem com água, sabão e desinfetantes em tanque especial, para posteriormente realizarem a esterilização através de estufas e autoclaves industriais. Após a esterilização é feita a redistribuição destes materiais aos setores. (fls. 29). De acordo com o formulário de fls. 29, a autora estava permanentemente exposta aos agentes biológicos, em razão do trabalho em centro de saúde. Ressalta-se que, embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, item 2.1.3, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadrada como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Também, verifica-se que o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que a autora exercia a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, no mesmo ambiente de trabalho, exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde a que o enfermeiro estava exposto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31), é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 02/02/1983 a 01/12/1985 e de 20/01/1986 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 20/01/2009), verificado por meio do formulário acostado às fls. 29/31, que o trabalho desenvolvido pela autora incluía o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, é cabível o reconhecimento da sua natureza especial. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes aos interregnos de trabalho de 02/02/1983 a 01/12/1985 e de 20/01/1986 a 20/01/2009. Referidos períodos totalizam 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte), atinge-se um período de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho até 25/04/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 32), preenchendo a autora os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Prefeitura Municipal de Ipirá/BA	01/09/1972	10/04/1976	1,00	13172	Prefeitura Municipal de Ipirá/BA
	02/02/1983	01/12/1985	1,20	12403	Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP
	20/01/1986	28/04/1995	1,20	40624	Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP
	29/04/1995	20/01/2009	1,00	5015	11634
31 Anos 10 Meses 19 Dias					Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora na Prefeitura Municipal de Ipirá/BA (01/09/1972 a 10/04/1976 e 02/02/1983 a 01/12/1985), Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP (20/01/1986 a 20/01/2009) anotados em CTPS, em regime especial, os períodos de 02/02/1983 a 01/12/1985 e de 20/01/1986 a 20/01/2009, convertidos em 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Edinaci Machado Santos (CPF 331.124.525-34), a partir de 25/04/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 32). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação

do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Edinaci Machado Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/04/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 32) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010286-05.2011.403.6120 - ELIAS CAETANO PEREIRA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Elias Caetano Pereira, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a declaração de ilegalidade de retenção de valores e consequente restituição do imposto de renda retido na fonte, por ocasião do cumprimento do julgado proferido nos autos do processo nº 981/2000 (Vara do Trabalho de Matão/SP), ajuizado em face do município de Matão/SP e a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic. Assevera que o imposto de renda é indevido e não poderia ter sido calculado sobre o montante das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, uma vez que a verba guarda natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial (fls. 02/13). Juntou procuração e documentos, dentre eles cópia da declaração de ajuste anual simplificada de Imposto de Renda - Exercício 2009, Ano Calendário 2008 (fls. 14/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 59. Determinada a emenda da inicial (fls. 50), o autor emendou-a na forma de fls. 52/53. Rejeitado o aditamento (fls. 56) e oportunizado novo prazo, foi novamente apresentado (fls. 58) e, desta vez, acolhido (fls. 59). A União Federal apresentou contestação às fls. 62/66, aduzindo, preliminarmente, que o objeto do processo prende-se somente ao reconhecimento de que os valores recebidos na reclamatória trabalhista são isentos de imposto de renda, sob o argumento de ser verba indenizatória. Ressaltou que o autor não requereu o cálculo do imposto de renda mês a mês e com observância das tabelas e alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Ainda em preliminar, arguiu a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, pois o autor não juntou cópia de documentos essenciais relacionados à ação trabalhista, tais como os cálculos de liquidação de sentença, fato a ensejar a extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC. No mérito e em síntese, aduziu que as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação do trabalho realizado, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, não importando que o recebimento tenha ocorrido na esfera judicial em decorrência do ajuizamento de reclamatória trabalhista. Tendo o autor pleiteado, na seara trabalhista, verbas de natureza salarial (salários vencidos e vincendos, 13º salário, férias e adicional de 1/3), essas estão sujeitas à tributação, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Asseverou que dos valores retidos na fonte, a importância de R\$ 4.843,02 (quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e dois centavos) foi restituída à parte autora, conforme comprovante de fls. 22. Juntou documentos (fls. 67/77). Houve apresentação de réplica (fls. 80/83), ocasião em que o requerente defendeu a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores apurados no curso da ação judicial, rechaçando a incidência mensal. Aduziu que tal fracionamento (incidência mês a mês) promoveria alteração ilícita do fato gerador, baseado no disposto nos artigos 56, parágrafo único e 38, parágrafo único, ambos do Decreto 3.000/99 e art. 46, caput da Lei 8.541/92, além de estimular a sonegação fiscal por parte do empregado. Deferida a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Matão às fls. 88, oportunidade em que também restou indeferida a produção de prova oral e perícia contábil. Cópias processuais referentes aos cálculos de liquidação do julgado realizada nos autos 981/2000 juntadas às fls. 90/110. Manifestação das partes às fls. 113 e 115. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De partida afastou a preliminar arguida pela União Federal de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor trouxe aos autos todos os documentos que entendeu ser necessário para a propositura da presente demanda, inclusive, cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada (Exercício 2009, Ano-Calendário 2008 - fls. 30/35). Além disso, foi juntado às fls. 90/110 ofício da Vara do Trabalho de Matão com cópia da liquidação realizada no processo nº 981/2000. Quanto à preliminar atinente ao objeto do processo, entendo que esta, na realidade, confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual será adiante analisada. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida parcialmente. Explico. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 6.817,18 (seis mil e oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos), conforme esclarecido às fls. 113. Nota-se que nos autos da ação nº 981/2000, tramitação perante a Vara do Trabalho de Matão, o autor recebeu a quantia de R\$ 31.642,06 (trinta e um mil e seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos), sendo deduzido desse montante os valores de R\$ 1.687,07 (um mil e seiscentos e oitenta e sete



reais e sete centavos), a título de recolhimento previdenciário e de R\$ 6.817,18 (seis mil e oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos), como valor devido por retenção fiscal - imposto de renda. A apuração final líquida ficou adstrita a R\$ 23.137,81 (vinte e três mil e cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). Pois bem. Sabe-se que o tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, nota-se que a disponibilidade econômica dos valores devidos ao autor, decorrente da condenação imposta nos autos de processo trabalhista 981/2000, somente operou-se no ano de 2008 (fls. 30/35 e fls. 70). A partir do demonstrativo geral acostado às fls. 93 dos autos, percebe-se que as verbas pagas foram referentes a salários vencidos de 03/07/1998 a 10/10/2002, décimos terceiros salários de 1998 a 2002, além de férias indenizadas acrescidas do adicional de 1/3 constitucional. Ainda, a incidência também tomou como base os valores atinentes ao pagamento de juros moratórios - fls. 96. Conforme se nota, a argumentação suscitada pelo demandante para defender a ilegalidade de retenção de valores está adstrita ao cunho indenizatório das verbas recebidas na reclamatória trabalhista. Em minha compreensão, o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Assim, cumpre acrescentar que mesmo que a natureza jurídica seja de cunho indenizatório, com a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, tal conclusão não alcançaria automaticamente o efeito pretendido pelo demandante. Lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do caso concreto. A parte autora postula a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre parte as verbas recebidas no bojo de reclamatória trabalhista. Tais verbas são referentes a salários vencidos de 03/07/1998 a 10/10/2002, décimos terceiros salários de 1998 a 2002, férias indenizadas acrescidas de 1/3 constitucional, além de juros moratórios - fls. 93 e 96. Atento às premissas fixadas há pouco, cabe examinar se as parcelas recebidas e que foram atingidas pela exação decorrem de verbas isentas de imposto de renda. Assim, se a prestação principal for isenta, o tributo recolhido deverá ser repetido; do contrário, ou seja, se as verbas disserem respeito à prestação de natureza salarial, a pretensão do requerente deve ser repelida. A partir do demonstrativo geral acostado às fls. 93 dos autos, verifica-se que o imposto de renda teve como base de cálculo verbas de natureza compensatória, constituindo evidente acréscimo patrimonial (salários vencidos, décimos terceiros e juros moratórios) que não estão abrangidas por norma de isenção de imposto de renda. A novel sistemática conferida pela Lei nº 7.713/1988, através de seu art. 12-A deixa clara a incidência de imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício. Estabelece o dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Deste modo, entendo que

a natureza jurídica remuneratória e compensatória inerente às rendimentos mensais creditados em favor do autor, por força do contrato de trabalho, não deve ser alterada tão somente por questão cronológica. Pago mensalmente ou creditado a posteriori, em razão de imposição judicial, sua natureza jurídica mantém-se inalterada. Salário é remuneração e, portanto, incremento da situação patrimonial e compensação financeira pelo labor prestado. O mesmo raciocínio aplica-se ao décimo terceiro salário, renda nova e não reparadora de qualquer prejuízo, bem como aos juros moratórios. No que tange aos juros moratórios, já é de longa data a intensa discussão firmada em sede jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios integrante da base de cálculo da remuneração paga ao trabalhador. De um lado estão os que entendem que têm eles natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. É o que ocorre também com a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, constitucionalmente previsto no art. 7º, incisos VIII e XXXIV, parágrafo único da CF/88. Constitui ele verba de natureza salarial (o próprio nome já o indica), com o fito de prover financeiramente os trabalhadores quanto às despesas adicionais existentes em épocas comemorativas, como ocorre no findar de cada ano. Nesse sentido encontra-se inclinado o STJ: **TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.**

1. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp. 645.536 RS - Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 04/11/2004). De outra vertente, o mesmo não se diga com relação a férias não usufruídas e seu consequente terço constitucional, em virtude do disposto no art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88 e art. 39, inciso XX do Decreto 3.000/99 e por aplicação analógica da Súmula 125/STJ (O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda). Trata-se de recomposição do patrimônio do autor por não ter usufruído de período de férias na época própria, não configurando hipótese de incidência tributária. A propósito, pacificou-se a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - EREsp 286.552/DF.** 1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 286.552/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido. 4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação. 5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 763086/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 232.) Destarte, entendo indevida a retenção de Imposto de Renda somente no que se refere às férias indenizadas e seu terço constitucional, uma vez que o seu recebimento não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza. Isso

superado, resta perquirir se a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas descritas (salários vencidos, décimos terceiros e juros moratórios) deu-se de maneira consentânea ao imposto pela legislação de regência. Urge ressaltar que as razões de decidir, expostas em fundamentação, não devem ser confundidas com a pretensão em si levada a juízo. No caso dos autos, isso se revela de forma bastante simplificada: o pedido do autor é restituição dos valores retidos, sob o pálio da ilegalidade de recolhimento. As razões de decidir que levarão ao sucesso ou insucesso da demanda estão afetas à qualificação jurídica a ser conferida pelo magistrado não devendo ser confundidas, pois, com os pedidos deduzidos em juízo (arts. 128 e 460 do CPC). O fato é que a ilegalidade deduzida pelo autor também deita raízes na forma de apuração do tributo. Se assim não fosse, qual seria a lógica em requerer a declaração de ilegalidade dos valores retidos, se o Judiciário, não obstante possa declará-la, não estivesse autorizado a dar as linhas mestras para sua correta apuração? Ademais, verifico que a matéria fora posta sob controvérsia, seja através da restituição dos valores retidos (acrescento: indevidamente retidos, ou seja, retidos quando não há imposto devido ou retidos a maior) já clamada na inicial, seja no trâmite processual, através da contestação e da manifestação de fls. 80/83, por meio da qual o autor defende a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas. Não obstante os salários percebidos sejam passíveis de tributação, o recebimento acumulado em reclamatória trabalhista, obriga a que a incidência do imposto ocorra no mês do recebimento, mas seu cálculo deve ser feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do recebimento acumulado dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período de julho de 1998 a outubro de 2002, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota cabível sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o

imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) É importante destacar que a conclusão exposta nas decisões acima transcritas não afastam a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Percebe-se que houve limitação do campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. Embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento

da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. No entanto, somados os argumentos e tendo em vista que o julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos adotados pelas partes ao longo do processo, forçoso reconhecer que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União, devendo a ré recalcular o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa anteriormente adotado, retirando-se da base de cálculo do imposto os valores atinentes às férias indenizadas e terço constitucional, recebidas por ocasião da reclamatória trabalhista 981/2000. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora ELIAS CAETANO PEREIRA da seguinte forma: a) Exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda os valores recebidos a título de férias indenizadas e terço constitucional nos autos de reclamatória trabalhista 981/2000 (Vara do Trabalho de Matão/SP) e que se estendem de julho de 1998 a outubro de 2002; b) Restituição ao autor dos valores apurados no item a, corrigido monetariamente com base reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal; c) Realizada tal exclusão, condeno a União na aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada (pagamento referente às verbas trabalhistas do período de julho de 1998 a outubro de 2002), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. d) Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. e) Dos valores a serem restituídos deverão ser descontadas as diferenças já recebidas por ocasião da restituição informada à fl. 22 dos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas. Considerando que o montante que se busca restituir é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000103-38.2012.403.6120** - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 15.513,12 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) ressarcir o autor no valor de R\$ 2.550,72, referentes aos valores empregados como recurso próprio na lavoura; (3) indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 30.360,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Juntou documentos (fls. 17/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 51, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 56/73, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em relação ao pedido de danos morais. No mérito, asseverou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, afirmando ser indevida a indenização por danos morais no quantum requerido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 74/78). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 79/104, aduzindo, como preliminares, a ilegitimidade passiva e a prescrição em relação ao pedido de indenização securitária. No mérito, asseverou a inaplicabilidade do CDC e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Requereu a

improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 105/176). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 180/181. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 184/185. Houve réplica (fls. 191/201). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 203). O autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 211). O Banco Central do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 212). Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 215). Às fls. 217 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para juntar aos autos cópia da apólice de seguro contratada pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 221), que foi novamente intimado (fls. 222) a cumprir o determinado às fls. 217. Em face da não manifestação da instituição bancária (fls. 224), foi determinada a intimação pessoal do seu representante legal, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência (fls. 225). O Banco do Brasil S/A apresentou os documentos de fls. 231/253, com manifestação da parte autora (fls. 258). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, referente ao pedido de danos morais, alegada pelo Banco do Brasil, uma vez que a petição inicial permite o entendimento da controvérsia posta em Juízo, reportando-se aos aspectos fáticos e jurídicos da causa e possibilitando a prestação jurisdicional. De igual modo, afastado a ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto - Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto à prescrição, tratando-se de ação intentada contra autarquia, é aplicável o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, nos termos da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. Acórdão que, em 04.08.1998, decidiu, por maioria, acerca da prescrição da pretensão, verbis: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. DECRETO-LEI N.º 4597/42. O prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei n.º 4597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo. (grifo nosso) 2. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. Recurso Especial não conhecido. REsp 602916 / DF ; RECURSO ESPECIAL: 2003/0196813-1 / Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122) / Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA / Data do Julgamento : 03/02/2005 / Data da Publicação/Fonte: DJ 28.02.2005 p. 216 Portanto, não há como se reconhecer a prescrição suscitada. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. O autor vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 15.513,12, 2) ressarcir o autor no valor de R\$ 2.550,72, referentes aos valores empregados como recurso próprio na lavoura, (3) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (4) cobrir o seguro de R\$ 30.360,00 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em novembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 15.513,12 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fls. 20/29). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados. Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente

endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário.(...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento).Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período.(...)Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos.Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores.A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco.Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento).Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira.Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO.Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária:Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou:CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade AgropecuáriaArt. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei n.º 12.058, de 13/10/2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de novembro de 2009:Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei n.º 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei n.º 12.058, de 2009) II - a indenização de

recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso dos autos, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE*); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478) 4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa;



(Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. No caso dos autos, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 02/03/2010, o autor informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 15/12/2009 e 01/03/2010 (fls. 134). A vistoria do técnico responsável foi realizada em 05/03/2010 (fls. 136/138), ocasião em que elaborou relatório de comprovação de perdas com a seguinte conclusão: O mutuário não cumpriu o que foi orçado, pois olantou área inferior a financiada (fls. 137). Assim, o indeferimento da cobertura se deu pelo motivo do mutuário não ter efetuado o plantio durante o evento e utilizado tecnologia adequada, descumprindo, assim as normas do programa, e por isso seu pleito não tem amparo regulamentar (fls. 157). Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a março de 2010. Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 12,00 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de outubro/2009 a outubro de 2010 (fl. 124). Da mesma forma, no orçamento analítico anexo ao contrato onde consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 128), provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas. O autor efetuou o plantio em 15/12/2009 (fls. 137), período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 45). Assim, é possível concluir que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas. Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna devidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes (fl. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são devidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se a autora é devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I

do CPC.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 183/184. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-75.2012.403.6120** - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 9.716,18 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 18.112,50 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Juntou documentos (fls. 17/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 52, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 57/70, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que não há nos autos prova que comprove a conduta correta do autor no momento do plantio. Relata que não houve o relato da real situação da lavoura. Alegou a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 71/72). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 73/92, aduzindo a ilegitimidade passiva. No mérito asseverou a inaplicabilidade do CDC e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 93/140). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 144/145. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 147/148. Houve réplica (fls. 154/164). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 165). O Banco do Brasil S/A interpôs agravo retido às fls. 171/173. O autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 177). O Banco Central do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178/179). Às fls. 184 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para juntar aos autos cópia da apólice de seguro contratada pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. O Banco do Brasil manifestou-se às fls. 190, juntando documento às fls. 191/200. O autor manifestou-se às fls. 207/208. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. No caso dos autos, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, é inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para responder a essa pretensão específica. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. A autora vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.716,18, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 18.112,50 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em novembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 9.716,18 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fls. 20/28). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados. Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor

rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário.(...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período.(...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei n.º 12.058, de 13/10/2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de novembro de 2009: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será

regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso dos autos, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy* - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478)4

- Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478) f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. No caso dos autos, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 26/04/2010, o autor informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 19/12/2009 e 10/02/2010 (fls. 105). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 03/05/2010 e apresentou a seguinte conclusão: Além do produtor tem plantado fora da época recomendada pelo zoneamento agrícola, plantou área inferior a financiada e utilizou técnicas agrônômicas não adequada para a cultura do milho. (fls. 114/118). Assim, o indeferimento da cobertura se deu pelo motivo do mutuário não ter efetuado o plantio dentro do período recomendado pelo zoneamento, descumprindo, assim as normas do programa, e por isso seu pleito não tem amparo regulamentar (fls. 130). Como se disse, referida vistoria foi realizada em 03/05/2010 em razão de comunicação de perda efetivada pela autora somente em 26/04/2010. Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a abril de 2010. Também não há notícia nem justificativa para o fato de o autor ter apresentado a comunicação de perda somente três meses depois do alegado sinistro (veja-se que a data do fato alegado foi entre janeiro e fevereiro de 2010). Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 7,50 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de novembro/2009 a novembro de 2010 (fl. 93). Da mesma forma, no orçamento analítico anexo ao contrato onde consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 25), provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas. A autora efetuou o plantio em 29/12/2009 (fls. 45), período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 46). Assim, é possível concluir que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas. Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna devidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre

frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes (fl. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se a autora é devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 147/148. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000108-60.2012.403.6120** - SIDVAL ALVES DA SILVA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A (Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SIDVAL ALVES DA SILVA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 9.031,92 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 14.490,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Juntou documentos (fls. 17/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 48, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 51/68, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o autor aceitou, voluntariamente, as cláusulas contratuais, não podendo questionar judicialmente as condições já aceitas. Alegou a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/73). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 76/93, aduzindo a ilegitimidade passiva. No mérito asseverou a inaplicabilidade do CDC e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 94/143). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 147/148. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 150/151. Houve réplica (fls. 159/169). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 170). O autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 177). O Banco Central do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178). Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 181). Às fls. 183 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para juntar aos autos cópia da apólice de seguro contratada pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 187), que foi novamente intimado a cumprir o determinado às fls. 183. Em face da não manifestação da instituição bancária (fls. 190), foi determinada a intimação pessoal do seu representante legal, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência (fls. 191). Diante do não cumprimento (fls. 193), foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (fls. 194). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto - Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. No caso dos autos, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, é inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para responder a essa pretensão específica. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. O autor vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.031,92, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 14.490,00 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial

do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em novembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 9.031,92 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fls. 20/28). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados. Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei n.º 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira,

mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art. 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n. 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 13/10/2009, que não se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de setembro de 2009: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso dos autos, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas consequências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura



de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geadas; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (Influenza Aviária); e mal da vaca louca (Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478)4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478) f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. No caso dos autos, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 14/05/2010, o autor informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 31/12/2009 e 03/03/2010 (fls. 94). A vistoria do técnico responsável foi realizada em 18/05/2010 (fls. 131/133). Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a maio de 2010. Também não há notícia nem justificativa para o fato de o autor ter apresentado a comunicação de perda somente dois meses depois do alegado sinistro (veja-se que a data do fato alegado foi entre dezembro de 2009 e março de 2010). Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 6,00 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de setembro/2009 a setembro de 2010 (fl. 112). Da mesma forma, no orçamento analítico anexo ao contrato onde consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 116), provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas. O autor efetuou o plantio em 30/12/2009 (fls. 132), período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 43). Assim, é possível concluir que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas. O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 18/05/2010 e apresentou a seguinte conclusão: O Mutuário não utilizou de tecnologia adequada na condução da lavoura de milho, principalmente no controle de ervas daninhas e aplicação de fertilizantes químicos nas quantias recomendadas. (fls. 131/133). Assim, o indeferimento da cobertura se deu pelo motivo do mutuário não ter utilizado tecnologia adequada, descumprindo, assim as normas do programa, e por isso seu pleito não tem amparo regulamentar (fls. 134). Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilícitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como

responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilícitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna devidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes (fl. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são devidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se a autora é devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 150/151. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-30.2012.403.6120 - GERALDO STRAVATTI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GERALDO STRAVATTI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 9.716,18 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 18.112,50 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Juntou documentos (fls. 17/49). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 52, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 57/72, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que o autor aceitou, voluntariamente, as cláusulas contratuais, não podendo questionar judicialmente as condições já aceitas. Alegou a inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/77). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 80/98, aduzindo a ilegitimidade passiva. No mérito asseverou a inaplicabilidade do CDC e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 99/124). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 128/129. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 131/132. Houve réplica (fls. 139/149). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 150). O autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 159). O Banco Central do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162). Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 163). Às fls. 165 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para juntar aos autos cópia da apólice de seguro contratada pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 169), que foi novamente intimado a cumprir o determinado às fls. 170. O Banco do Brasil S/A peticionou às fls. 171, solicitando prazo complementar para a juntada dos documentos solicitados, que foi deferido às fls. 173. Em face da não manifestação da instituição bancária (fls. 177), foi determinada a intimação pessoal do seu representante legal, para cumprimento da determinação judicial, sob pena de desobediência (fls. 178). Diante do não cumprimento (fls. 180), foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (fls. 181). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto - Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1:

11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. No caso dos autos, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, é inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para responder a essa pretensão específica. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. O autor vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.716,18, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 18.112,50 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em novembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 9.716,18 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fls. 20/30). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados. Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa auto-suficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer

à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 13/10/2009, que se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de novembro de 2009: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso dos autos, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item

3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas conseqüências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...).3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. meridionalis; *Phomopsis phaseoli* f. sp. meridionalis) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy - BSE*); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478)4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478)f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478)Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91).Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto.Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5.A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n. 3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas.Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas.No caso dos autos, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 14/05/2010, o autor informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 25/12/2009 e 03/03/2010 (fls. 111).A vistoria do técnico responsável foi realizada em 18/05/2010 (fls. 120/122). Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a maio de 2010. Também não há notícia nem justificativa para o fato de o autor ter apresentado a comunicação de perda somente dois meses depois do alegado sinistro (veja-se que a data do fato alegado foi entre dezembro de 2009 e março de 2010).Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 7,50 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de novembro/2009 a novembro de 2010 (fl. 99). Da mesma forma, no orçamento analítico anexo ao contrato onde consta a orientação para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e novembro de 2009, para colheita entre maio e julho de 2010 (fl. 104), provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas.O autor efetuou o plantio em 24/12/2009 (60% ) e em fevereiro de

2010 (40%) (fls. 111/112 e 121), período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fl. 46). Assim, é possível concluir que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas. O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 18/05/2010 e apresentou a seguinte conclusão: Além de plantar área inferior a financiada o mutuário não utilizou de tecnologia inadequada na condução da lavoura, como o controle de ervas invasoras e adubação química recomendada. (fls. 121/122). Assim, o indeferimento da cobertura se deu pelo motivo do mutuário não ter utilizado tecnologia adequada, descumprindo, assim as normas do programa, e por isso seu pleito não tem amparo regulamentar (fls. 123). Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilicitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam devidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna devidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes (fl. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposos da instituição financeira. Logo, são devidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se a autora é devedora ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 131/132. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A (SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO CHAVES MARTINS em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S/A visando, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação do primeiro réu (1) a arcar com o pagamento de R\$ 10.278,48 junto ao segundo réu, cobrindo o financiamento; (2) a indenizar sinistro no valor de R\$ 1.800,00 e (3) a pagar R\$ 20.240,00 a título de lucros esperados ou cessantes, bem como a outras quantias nos termos da apólice de seguros a ser juntada pelo segundo réu. Pede, ainda, a condenação do Banco do Brasil a (1) restituir quantia paga a título de quitação parcial do financiamento e a (2) pagar indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos e danos materiais no valor cobrado pela cobertura do seguro. Juntou documentos (fls. 17/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 50, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 55/68, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que não há nos autos prova que comprove a conduta correta do autor no momento do plantio. Aduziu que não houve o relato da real situação da lavoura. Alegou a inaplicabilidade do CDC. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/70). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 71/88, aduzindo a ilegitimidade passiva. No mérito asseverou a inaplicabilidade do CDC e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 89/112). Cópia da decisão da exceção de incompetência juntada às fls. 116/117. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 119/120. Houve réplica (fls. 127/137). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 138). O Banco do Brasil S/A interpôs agravo retido às fls. 143/144. O autor requereu a realização de

perícia técnica (fls. 146). O Banco Central do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149). Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 150). As fls. 152 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a intimação do Banco do Brasil S/A para juntar aos autos cópia da apólice de seguro contratada pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário. Não houve manifestação do Banco do Brasil S/A (fls. 156), que foi novamente intimado a cumprir o determinado às fls. 152. O Banco do Brasil S/A peticionou às fls. 159 e 166, juntando documento às fls. 160/162 e 167/179. O autor manifestou-se às fls. 180. Manifestação do Banco Central do Brasil (fls. 182/184 e 194) e do autor (fls. 190). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO) PRELIMINARES Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. Com efeito, consoante precedentes do STJ, o Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ações relativas ao PROAGRO (AC 345238 Rel. Juiz Convocado Jairo Pinto- Turma Suplementar da Primeira Seção - Data do Julgamento - 20/01/2010 - DJF3 CJ1: 11/03/2010). Quanto ao Banco do Brasil, de fato, é mero agente intermediário do Programa de modo que não tem legitimidade para responder à demanda em que o produtor agrícola visa ser indenizado pela perda da safra. No caso dos autos, entretanto, o pedido não se limita à indenização referente ao PROAGRO mas inclui a restituição dos valores pagos para quitação do financiamento rural obtido pela parte autora. Em outras palavras, a pretensão da parte é de receber de volta todo o valor pago pelo financiamento. Então, é inequívoca a legitimidade do Banco do Brasil para responder a essa pretensão específica. B) DO MÉRITO Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. Antes, porém, quanto à aplicabilidade do CDC, observo que deve ser feita a distinção entre as relações jurídicas discutidas nos autos. Assim, se de um lado se pode afirmar que não existe relação de consumo no PROAGRO MAIS (relação entre a parte autora e o BACEN), por outro ela é inegável nas operações de crédito rural realizadas pela instituição financeira (relação entre a parte autora e o BB). Dito isso, analiso o pedido em si. O autor vem a juízo pleitear a condenação do Banco Central para (1) arcar com o pagamento do financiamento perante o Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.278,48, (2) indenizar o sinistro de R\$ 1.800,00 com juros e correção monetária, (3) cobrir o seguro de R\$ 20.240,00 quanto aos lucros cessantes. Pede a condenação do Banco do Brasil em (1) restituir os valores pagos para quitação parcial do financiamento, com juros e correção monetária e (2) indenizar os prejuízos morais e materiais decorrentes de irregularidade por ele cometida na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura. Relata na inicial que em setembro de 2009 celebrou Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo com o Banco do Brasil obtendo o financiamento de R\$ 10.278,48 a serem empregados na safra de milho 2009/2010, ocasião em que aderiu ao PROAGRO MAIS (fls. 20/28). Diz que embora tenha seguido todas as orientações técnicas para o cultivo, sua lavoura de milho não vingou (fraco desenvolvimento, espigas pequenas, mal formadas e chochas) em razão do excesso de chuvas entre dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Assim, comunicou o sinistro ao Banco do Brasil postulando o ressarcimento dos prejuízos sofridos e quitando parte de sua dívida decorrente do financiamento, mas os pedidos foram negados. Dessa forma, o pedido, propriamente dito, consiste na cobertura securitária e a indenização material e moral da parte autora. Registre-se, inicialmente, que o contrato de abertura de crédito rural fixo nº 008.207.712, discutido nos presentes autos, foi firmado em 03/12/2008 (fls. 20/24) e, posteriormente aditado (em 10/03/2011 - fls. 25/26). Com efeito, conforme síntese histórica constante do site do Banco Central do Brasil, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído pela Lei n.º 5.969, de 11.12.73, com a finalidade de exonerar o produtor rural do cumprimento de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, quando da ocorrência de perdas das receitas esperadas em consequência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atingissem bens, rebanhos e plantações. A criação do PROAGRO foi motivada pelos seguintes fatos: a) ausência de um mecanismo de proteção contra perdas da produção agropecuária decorrentes de causas naturais fortuitas, com conseqüente descapitalização e crescente endividamento dos produtores; b) fracasso na tentativa de implantação de um seguro rural capaz de proteger o agricultor dos riscos de prejuízos causados por fenômenos naturais fortuitos. A Companhia Nacional de Seguro Agrícola (CNSA), criada em 1954 com essa finalidade, foi extinta em 1966 sem ter conseguido atingir seus objetivos; c) existência de modelos, em outros países, em que o governo concede créditos ou assume despesas advindas de perdas de produção; d) necessidade de institucionalizar um mecanismo de garantia das operações de crédito rural que pudesse ser usado em substituição às garantias reais ou fidejussórias usualmente exigidas pelo sistema bancário. (...) A Lei Agrícola (Lei n.º 8.171, de 17.01.91), regulamentada pelo Decreto n.º 175, de 10.07.91 e pela Resolução n.º 1855, de 14.08.91, instituiu o Conselho Nacional de Política Agrícola e modificou as regras do Programa (fase a partir da qual se denomina PROAGRO NOVO), com destaque para a possibilidade de se enquadrar atividades não financiadas e a restrição do enquadramento apenas às operações de custeio (exclusão das de investimento). Essa regulamentação traduziu a preocupação em tornar o Programa autossuficiente, de forma que os adicionais arrecadados em cada safra suportassem as despesas apuradas no mesmo período. (...) Como as medidas adotadas não surtiram os efeitos desejados, em 31.08.94, o CMN aprovou a Resolução n.º 2.103 reduzindo a abrangência do Programa e instituindo mecanismos de controle mais eficientes. Dentre as modificações destacam-se a vigência do seguro após a emergência da planta, a obrigatoriedade de orçamento analítico e de seu enquadramento integral, a exigência de maior responsabilidade técnica nos empreendimentos assistidos e a automação no recolhimento de receitas e dos registros de comunicação de perdas, permitindo melhor acompanhamento e segurança nos procedimentos. Outro ponto a destacar foi a

substituição do mecanismo de se promover rebates no valor da cobertura, quando verificadas indenizações anteriores, por bonificações concedidas aos produtores que comprovarem bom desempenho nas safras anteriores. A adesão ao PROAGRO é facultativa e, atualmente, as alíquotas do adicional variam de acordo com a atividade (de 1,2% para o custeio pecuário até 11,7% para custeio do cultivo de sequeiro do arroz, feijão, aveia, centeio, cevada, trigo e triticale). Nos empreendimentos em que não for prevista a prestação de assistência técnica as alíquotas são acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, por serem considerados de maior risco. Em função do desempenho do produtor, a cobertura do Programa, quando devida, corresponde a, no mínimo, 70% e, no máximo, a 100% do limite de cobertura (calculado excluindo-se dos recursos comprovadamente aplicados - financiados e próprios - as perdas não amparadas e as receitas produzidas pelo empreendimento). Os eventos causadores de perdas são comunicados formalmente pelo produtor ao agente do Programa, responsável pela solicitação de perícia que é executada por empresas de assistência técnica, profissionais autônomos ou do próprio quadro da instituição financeira. Cabe ao agente examinar o pedido de cobertura, decidindo-o no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento do laudo pericial. O produtor não satisfeito com a decisão tem o direito de recorrer à Comissão Especial de Recursos (CER), a quem compete julgar, em única instância administrativa, os recursos interpostos ao PROAGRO. Diz a Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, que institui o programa de garantia da atividade agropecuária: Art 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art 2º O PROAGRO será custeado: I - pelos recursos provenientes da participação dos tomadores de créditos rurais, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; II - por verbas do Orçamento da União e outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 3º O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Art 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica. Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural. Art 6º O Poder Executivo criará Comissão Especial para decidir sobre os recursos relativos à apuração dos prejuízos. Mais tarde, a Lei 8.171/91 consignou: CAPÍTULO XVI - Da Garantia da Atividade Agropecuária Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural: I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações; II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Hoje, tal capítulo da Lei 8.171/91 sofreu alterações previstas na Lei nº 12.058, de 13/10/2009, que, entretanto, não se aplicam ao caso dos autos já que o contrato é de dezembro de 2008: Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) II - a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional baixou várias resoluções criando o Manual do Crédito Rural (MCR) que dispõe em minúcias sobre os procedimentos para enquadramento, comprovação de perdas, cobertura (Capítulo 16). Pois bem. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso dos autos, havendo cumulação de pedidos, que, basicamente consistem num de restituição das parcelas pagas no contrato de crédito rural (perante o Banco do Brasil) e outro de cobertura securitária (perante o Banco Central), devem ser analisados separadamente. No que diz respeito à COBERTURA SECURITÁRIA, a responsabilidade é



contratual, de acordo com o regime da Lei 5.969/73 e 8.171/91, regulamentadas pelo Decreto 175/91. Tal Decreto, repetindo o teor daquelas, dispõe que é objetivo do PROAGRO exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 1º, I). Como se vê, o rol de eventos é genérico e só veio especificado através de Resoluções tendo em conta que a Lei assegura a garantia ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto à norma referida na petição inicial, a Resolução 3544, de 28/02/2008 (que dispõe sobre a revogação dos dispositivos aplicáveis ao enquadramento e à indenização de empreendimentos conduzidos com uso da técnica de plantio direto no âmbito do PROAGRO), de fato, estava em vigor na data do evento, que dispõe: Cobertura - 1 - O pedido de cobertura é formalizado no próprio formulário de comunicação de perdas, conforme documento 18 deste manual. (Res 3.478) 2 - São causas de cobertura dos empreendimentos efetivamente enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) na forma regulamentar e segundo expressa manifestação do encarregado dos serviços de comprovação de perdas ou da assistência técnica, sem prejuízo da observância de exceções previstas neste capítulo, particularmente no item 3: (Res 3.478) a) nas operações de custeio agrícola: fenômenos naturais fortuitos e suas conseqüências diretas e indiretas relacionados aos seguintes eventos: (Res 3.478) I - chuva excessiva; (Res 3.478) II - geada; (Res 3.478) III - granizo; (Res 3.478) IV - seca; (Res 3.478) V - variação excessiva de temperatura; (Res 3.478) VI - ventos fortes; (Res 3.478) VII - ventos frios; (Res 3.478) VIII - doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível; (Res 3.478) (...). 3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas: (Res 3.478) a) decorrentes de: (Res 3.478) I - evento ocorrido fora da vigência do amparo do programa definida neste capítulo; (Res 3.478) II - incêndio de lavoura; (Res 3.478) III - erosão; (Res 3.478) IV - plantio extemporâneo; (Res 3.478) V - falta de práticas adequadas de controle de pragas e doenças endêmicas no empreendimento; (Res 3.478) VI - deficiências nutricionais provocadoras de perda de qualidade ou da produção, identificadas pelos sintomas apresentados; (Res 3.478) VII - exploração de lavoura há mais de 3 (três) anos, na mesma área, sem a devida prática de conservação e fertilização do solo; (Res 3.478) VIII - qualquer outra causa não prevista no item 2, inclusive tecnologia inadequada; (Res 3.478) IX - cancro da haste (*Diaporthe phaseolorum* f. sp. *meridionalis*; *Phomopsis phaseoli* f. sp. *meridionalis*) e nematóide de cisto (*Heterodera glycines*) na lavoura de soja, implantada com variedades consideradas suscetíveis pela pesquisa oficial, independentemente do tipo de tecnologia utilizada no empreendimento; (Res 3.478) X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada estiagem ou insuficiência hídrica, independentemente da origem do evento; geada; e chuva na fase da colheita, quando considerada evento ordinário segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial; (Res 3.478) XI - das doenças conhecidas por: gripe aviária (*Influenza Aviária*); e mal da vaca louca (*Bovine Spongiform Encephalopathy* - BSE); (Res 3.478) b) referentes a: (Res 3.478) I - itens de empreendimento sujeitos a seguro obrigatório; (Res 3.478) II - itens de empreendimento amparados por seguro facultativo ou mútuo de produtores; (Res 3.478) III - empreendimento cuja lavoura tenha sido intercalada ou consorciada com outra não prevista no instrumento de crédito ou, no caso de atividade não financiada, no termo de adesão ao Proagro; (Res 3.478) IV - empreendimento conduzido sem a observância das normas aplicáveis ao crédito rural e ao Proagro e das condições do Zoneamento Agrícola de Risco Climático; (Res 3.478) V - empreendimento cujo enquadramento seja expressamente vedado na forma da seção 16-2. (Res 3.478) 4 - Rescinde o direito à cobertura, parcial ou total, a comunicação de perdas indevida, conforme definida na seção 16-4, observado o disposto no item seguinte. (Res 3.478) 5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando: (Res 3.478) a) não constar do instrumento de crédito a cláusula de enquadramento; (Res 3.478) b) verificado enquadramento indevido, assim considerado a adesão de empreendimento não admitido pelo programa; (Res 3.478) c) a produção houver sido calculada com base em faixas remanescentes de lavoura já colhida; (Res 3.478) d) verificado que o insucesso do empreendimento decorreu exclusivamente do uso de tecnologia inadequada ou de evento não amparado pelo Proagro; (Res 3.478) e) comprovado desvio parcial ou total da produção; (Res 3.478) f) o beneficiário apresentar documento falso ou adulterado referente ao empreendimento amparado; (Res 3.478) g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, resultados de análises física e química do solo, a recomendação de uso de insumos e, no caso de empreendimento vinculado à prestação de assistência técnica em nível de imóvel, os laudos emitidos pelo técnico encarregado desse serviço. (Res 3.478) Assim, nota-se que não há exclusão expressa da cobertura do evento chuva excessiva (que essencialmente está contida no gênero fenômenos naturais previstos na Lei 8.171/91 e no Decreto 175/91). Nesse quadro, não se pode dizer que a chuva excessiva não estivesse prevista como evento coberto. Vale observar que a Resolução 3.388/06 já previa como causa de cobertura pelo PROAGRO MAIS além das previstas na seção 16-5, as perdas decorrentes de granizo, seca, tromba d'água, vendaval, doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia em lavouras: a) de mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4; b) cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4. Ora, havia a cobertura do evento tromba d'água (que essencialmente equivale às chuvas excessivas ou altos índices pluviométricos) não somente nas lavouras mandioca, mamona, uva e banana enquadradas na forma da alínea b do item 4 ou cultivadas em consórcio, enquadradas na forma da alínea c do item 4 tendo em vista a expressão da norma além das previstas na seção 16-5. A Resolução n. 3.556, de 28/02/08, que revogou a Res. n.

3.388/06, não fez previsão a respeito da tromba d'água, entretanto, passou a prever a expressão literal chuvas excessivas. Logo, na safra de 2009/2010 havia previsão de cobertura do evento chuvas excessivas. No caso dos autos, de acordo com a comunicação de perdas (COP), realizada em 07/05/2010, o autor informou como causa das perdas o fenômeno natural chuva excessiva ocorrida no período entre 06/12/2009 e 28/02/2010 (fls. 94). O técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas realizou vistoria no imóvel em 12/05/2010 e apresentou a seguinte conclusão: Além do plantio ter sido extemporâneo o mutuário utilizou técnicas agrônômicas inadequadas na condução da lavoura, o que proporcionou uma perda de 30% em relação a produção inicialmente esperada. (fls. 109/111). Assim, o indeferimento da cobertura se deu pelo motivo do mutuário não ter efetuado o plantio dentro do período recomendado pelo zoneamento, descumprindo, assim as normas do programa, e por isso seu pleito não tem amparo regulamentar (fls. 112). Como se disse, referida vistoria foi realizada em 12/05/2010 em razão de comunicação de perda efetivada pelo autor somente em 07/05/2010. Não há notícia de outras comunicações de perda anteriores a maio de 2010. Também não há notícia nem justificativa para o fato de o autor ter apresentado a comunicação de perda somente três meses depois do alegado sinistro (veja-se que a data do fato alegado foi entre dezembro de 2009 e fevereiro de 2010). Por outro lado, deve-se observar que o contrato de abertura de crédito previa expressamente que o financiamento se dirigia ao custeio de 6,00 ha (hectares) de LAVOURA DE MILHO, período agrícola de dezembro/2008 a dezembro de 2009 (fls. 89). Da mesma forma, de acordo com a Portaria nº 92/2009 (fls. 95/108), havia orientação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento para que o plantio do milho fosse realizado entre setembro e dezembro de 2009, provavelmente para que, na época das chuvas excessivas, a plantação já estivesse em condições de enfrentar condições climáticas adversas. No relatório de comprovação e perdas (fls. 109/110) há relato de que o plantio tenha sido iniciado em janeiro de 2010, período em que já havia sido detectado o excesso de chuvas, com alta umidade do ar e encharcamento do solo, comprovado pelo controle pluviométrico do Centro Integrado de Informações Agrometeorológicas, de acordo com o Laudo de Acompanhamento Técnico do ITESP (fls. 44). Assim, é possível concluir que o autor descumpriu orientação constante do contrato de crédito e assumiu o risco do prejuízo, sendo legítima a recusa de cobertura do seguro com base na conclusão de inadequação da técnica utilizada e inobservância das orientações agrícolas recebidas. Em suma, não há amparo para se deferir o pedido de indenização do sinistro tampouco de lucros cessantes. No que diz respeito ao pedido de restituição da quantia paga ao Banco do Brasil que estaria se enriquecendo ilicitamente com a cobertura do seguro pelo PROAGRO, na verdade, configurar-se-ia como responsabilidade civil aquiliana. Ocorre que no contrato de abertura de crédito não consta que frustrada a safra agrícola os valores pagos pelo financiamento (independentemente da cobertura securitária) se tornariam indevidos. Com efeito, não se pode dizer que o Banco enriqueceu ilicitamente eis que no momento em que o produtor lhe procurou, forneceu o crédito solicitado. Isso, porém, não torna indevidas as quantias pagas pelo financiamento. Cabe, então, voltar à norma que rege a questão, ou seja, a Lei 8.171/91 que garante (1) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio (ou seja, aquilo que o produtor teria que pagar ao BB não tem que pagar mais) e (2) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural. Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição dos valores pagos para quitação parcial do financiamento. Quanto aos alegados danos morais, nota-se que a inicial não traz um fundamento específico para sua postulação. De fato, é certo que, independentemente de ser devida ou não, qualquer negativa de cobertura securitária é sempre constrangedora e aborrecida para quem conta com a mesma. Também é notório que a perda da safra pelo produtor rural é sempre frustrante e estressante. Entretanto, consta do pedido somente que seria devidos caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes (fls. 15). Assim, conclui-se que os danos (constrangimentos) sofridos pelo autor são decorrentes da perda da safra em si por fenômenos naturais e não por ato culposo da instituição financeira. Logo, são indevidos também os danos morais postulados perante o Banco do Brasil. Nesse passo, se o autor é devedor ou responsável por obrigação pecuniária vencida e não paga, não cabe qualquer tutela no sentido de impedir a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado ou público. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 119/120. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003421-29.2012.403.6120** - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE (SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada originariamente por Achilles Fontebasso, falecido (fls. 223), tendo como sucessoras do polo ativo, Odete de Oliveira Fontebasso, Mariana Fontebasso Trizolio e Adriana Fontebasso de Carvalho Grade, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Credifibra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CVC Serviços Agência de Viagens Ltda. e D'avo Supermercados S/A, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o falecido e as empresas requeridas, bem como a condenação das rés ao pagamento de R\$ 69.732,30 (sessenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos) a título de danos morais. Esclareceram que, há alguns anos, o falecido, Achilles Fontebasso, teve seus documentos pessoais (cédula de identidade - RG, cadastro de pessoa física - CPF e carteira nacional de habilitação - CNH) subtraídos do interior do seu veículo Kombi. Consta informação de que, ao comparecer no posto policial para lavratura de boletim de ocorrência, os documentos foram-lhe devolvidos, uma vez terem sido encontrados por terceiro em via pública. Não obstante, o furto acabou por propiciar-lhe dívidas contraídas sem seu conhecimento, as quais se resumem em: (1) empréstimo consignado realizado junto ao Banco Schahin S/A, com valores a serem descontados diretamente de sua aposentadoria, referido empréstimo originou ação judicial (processo nº 236.01.2008.009665-6, número de ordem 3.548/08 - fls. 39/41); (2) empréstimo realizado com a empresa Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, no valor de R\$ 2.296,20 (dois mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), na data de 15/08/2010, a partir de uma viagem realizada à Belém/PA e Ilha do Marajó; (3) empréstimo junto ao banco Fibra - Credifibra, no valor de R\$ 1.995,24 (mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), com parcelas mensais de R\$ 399,08, contraído em 22/08/2010, o qual se originou de outra viagem à Belém/PA e Ilha do Marajó; e (4) empréstimo realizado pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 2.681,79 (dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), para compra de aparelhos eletrônicos em loja, localizada na cidade de Guarulhos/SP. Na inicial, relatou que jamais compareceu à sede da empresa Aymoré, Hiper D'avo São Miguel (atualmente, D'avo Supermercados S/A) ou Banco Fibra - Credifibra, não existindo na cidade em que residia (Ibitinga/SP) quaisquer filiais de tais empresas. Informou, também, que recebeu carta de cobrança do escritório de advocacia JG Advogados Associados para pagamento da quantia de R\$ 757,75 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Narrou que o uso indevido de seus dados acabou por originar dívidas e consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes (fls. 53) e a lavratura dos Boletins de Ocorrência nº 17/2011 e 20/2011 (fls. 54/55 e 56/57). Ressaltou a dificuldade na resolução amigável com as empresas, uma vez que as sedes situam-se distantes da cidade de Ibitinga, além do fato de de cujus contar com graves problemas de saúde (fls. 29). Requereu a procedência da presente ação, bem como a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a prioridade de tramitação do feito e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender às negativações realizadas em seu nome, bem como o imediato cancelamento da inscrição do número do seu CPF. Juntou documentos (fls. 27/74). A tutela antecipada foi deferida às fls. 75 pelo juízo comum do estadual. Petição da parte autora requerendo a exclusão do polo passivo da ré Hiper D'avo São Miguel, eis que não tem vinculação com a transação fraudulenta noticiada, realizando apenas a locação de espaço à loja CVC, ora reclamada (fls. 95). Citada (fls. 161/162), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 97/124), arguindo, preliminarmente, a incompetência para processamento e julgamento do feito pela Justiça Estadual (art. 109, inciso I da CF/88); além disso, alegou a inépcia da inicial, uma vez que não há nos autos prova documental do suposto dano, caracterizando indeterminação do pedido. No mérito e em síntese, aduziu que a parte autora efetivamente manteve operações com a CEF, havendo provas da operação bancária realizada e inexistindo indícios de que essa tenha sido irregularmente firmada. Defendeu que o contrato foi firmado dentro dos parâmetros legais e normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil e se acaso devida a indenização, deverá ser fixada em montante não superior a R\$ 500,00. Juntou documentos, dentre eles cédula de crédito bancário 125000017304 - Número 275883000325 (fls. 125/139). Citada (fls. 164/166), o D'avo Supermercados Ltda. manifestou-se às fls. 140/159, concordando com o pedido de exclusão realizado pela parte autora. Citada (fls. 168/170), o Banco Credifibra S/A apresentou contestação (fls. 174/185), alegando que, como cessionária dos créditos repassados pela corrê CVC, desconhecia qualquer fraude praticada na operação, sendo tão vítima quanto a parte autora. Revelou que tão logo tomou ciência da demanda, prontamente cancelou o contrato de financiamento e excluiu a restrição no cadastro de inadimplentes. Aduziu que a existência de pendências anteriores em nome do falecido desautorizam a indenização pleiteada em razão do disposto na Súmula 385/STJ, requerendo, por fim, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 186/196). Citada (fls. 209/215), a corrê CVC - Serviços de Agência de Viagens Ltda. apresentou contestação (fls. 226/241). Preliminarmente, destacou a tempestividade da peça contestatória em razão dos artigos 297 e 191, ambos do CPC. No mérito e resumidamente, afirmou que o pacote turístico vendido não constitui falha na prestação de serviços, uma vez que firmado após apresentação dos documentos do contratante. Defendeu que a boa-fé da correqueira obstaculiza a condenação em indenização por danos morais, não tendo qualquer culpa ou responsabilidade pelos fatos descritos pelo autor. Juntou documentos (fls. 242/256). Citada (fls. 291/295), a corrê Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A apresentou contestação (fls. 297/316), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que desde o dia 29/09/2011, o contrato de financiamento para aquisição de pacote turístico encontra-se quitado. No mais, defendeu a inexistência

de ato ilícito de sua parte, uma vez que a dívida encontra-se fundada em contrato regularmente formalizado. Requereu a improcedência dos pedidos, já que não houve provas de ter agido em confronto às normas do Banco Central do Brasil e nem tampouco dano a dar azo à indenização pleiteada. Juntou documentos (fls. 317/325). Decisão declinatória de competência às fls. 204. Substituição processual determinada às fls. 271, ocasião em que as herdeiras Odete de Oliveira Fontebasso, Mariana Fontebasso Trizolio e Adriana Fontebasso de Carvalho Grade foram habilitadas, passando a integrar o polo ativo. Intimadas a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 280/284 e 286. Exclusão do Banco Schain S/A da demanda - fls. 285. Manifestação da parte autora às fls. 330/345, reiterando pedido de produção de provas, bem como carreando documentos. Custas recolhidas às fls. 347. Proposta de acordo informada às fls. 350/353 entre CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e a parte autora, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) a ser depositado em conta titularizada pelo patrono das autoras. Intimadas a se manifestarem sobre o acordo, as partes informaram seu cumprimento às fls. 355/357. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, algumas observações fazem-se necessárias. No que tange ao pedido de cancelamento do CPF do falecido e consequente emissão de novo número, noto que não há informações expedidas pela Receita Federal do Brasil quanto ao integral cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Observo também que nenhum dos integrantes do polo passivo detém legitimidade para dar cumprimento à ordem que eventualmente venha a ser imposta. Forçoso reconhecer que as tarefas relacionadas à expedição de nova numeração de cadastro de pessoa física, ao estarem afetas à Secretaria da Receita Federal, não guardam qualquer relação com os integrantes do polo passivo da presente demanda, sendo evidente a ilegitimidade das rés. Em razão disso, no que tange a este pedido, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por evidente ilegitimidade passiva. Superado esse ponto, analiso a situação da corrê Hiper D'Avó São Miguel Supermercados Ltda. (atual D'Avó Supermercados Ltda.). A parte autora juntou petição em 01/07/2011, através da qual postulou a exclusão da corrê dos autos, baseada na ausência de vínculo com a transação fraudulenta. Com a citação operada em 20/06/2011, a correqueira manifestou sua concordância ao pedido do autor. Desta forma, ante a desistência da ação no que se refere ao Hiper D'Avó São Miguel Supermercados Ltda., o processo quanto a ela também deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, uma vez que a exclusão já fora realizada, conforme informações de fls. 285 e consulta processual realizada nesta data. Pontos ressaltados, detenho-me às preliminares arguidas. Em face da remessa dos autos a esse Juízo Federal, prejudicada resta a preliminar de incompetência do juízo arguida pela CEF. Em relação à inépcia da inicial, afasto-a, uma vez que com a exordial foram juntados os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, sendo suficientes, inclusive, para concessão de antecipação dos efeitos da tutela em juízo de cognição sumária. Quanto à preliminar arguida pela CVC - Serviços de Agência de Viagens - Ltda, cabe ressaltar a tempestividade da contestação apresentada, nos termos dos artigos 191 e 241, inciso IV ambos do CPC, sendo certo que a Carta Precatória de citação cumprida fora juntada aos autos somente em 28/09/2011 e que as rés contam com diferentes procuradores. Finalmente, refuto a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, uma vez que, embora já tenha sido dada baixa no pacote turístico contraído em nome do falecido, conforme aduz a empresa, a demanda está fundada em pedido de danos morais, devendo prosseguir no mérito. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora, dada a sua hipossuficiência para comprovar fato negativo, qual seja, o de que não realizou os débitos bancários a ela atribuídos, há de se deferir o seu requerimento. Cabe, assim, às rés demonstrarem que a parte autora efetivamente realizou essas mesmas transações. Superadas as prefaciais, adianto-me ao mérito. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Inicialmente, cabe consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, inclusive, quanto às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Sendo assim, há de se considerar a aplicação do CDC para reger a situação ora em debate. Passo, agora, a considerar outra questão. Necessário ratificar a legitimidade das sucessoras do de cujus para prosseguir no andamento processual, nos termos do art. 43 do CPC. Com efeito, embora a honra e o direito moral guardem cunho personalíssimo e intransmissível, é assente na jurisprudência que a ação indenizatória em face de sua violação transmite-se aos sucessores juntamente com a herança. Nas palavras da i. Ministra Nancy Andrighi, O direito que se sucede é o de ação, de caráter patrimonial, e não o direito moral em si, personalíssimo por natureza e, portanto, intransmissível (REsp 1.071.158 - RJ, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/10/2011). Pois bem. Pretende a parte autora a

declaração de inexistência de relação jurídica entre o falecido e as empresas requeridas, bem como a condenação das rés ao pagamento de R\$ 69.732,30 (sessenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos) a título de danos morais. Reclama também o cancelamento do número de inscrição do CPF do falecido Achilles Fontebasso, emitindo-se nova sequência numérica. Aduziu que a intensa utilização de dados, obtidos a partir de furto ocorrido há longa data, deu ensejo à inscrição de seu nome e CPF no cadastro de maus pagadores, ocasionando-lhe prejuízos de toda ordem. Nos autos, asseverou que em virtude de compras realizadas com a utilização de seus dados, teve inscrições indevidas em seu nome. Quanto ao pedido declaratório negativo, a meu ver, exime de dúvidas as operações fraudulentas feitas com os dados do falecido. Os boletins de ocorrência lavrados em 13/08/2008 (BO nº 2541/2008) e 03/01/2011 (BO nº 17/2011 e BO nº 20/2011) somados à farta documentação angariada pelas rés não permitem outra conclusão. A um, nota-se que a cédula de identidade apresentada para consecução das fraudes (fls. 135 e 256) diverge fortemente da apresentada nos autos (fls. 28). A disparidade de dados insertos em ambas (filiação incompleta e naturalidade divergente), já é suficiente para evidenciar a falcatrua suscitada. A dois, a clara divergência entre as assinaturas não permite outra conclusão. E a três, o próprio histórico dos acontecimentos narrados acompanhados de registro policial e processo anteriormente ajuizado (proc. 236.01.2008.009665-6), bem evidenciam o modus operandi próprio de criminosos que se utilizam de dados pessoais de terceiros para prática de delitos dessa natureza. Nota-se que as inscrições realizadas nos cadastros de SPC e Serasa tomaram como base causas de pedir diversas: enquanto a inscrição operada pela Caixa Econômica Federal originou-se de transação comercial retratada às fls. 136, consistente na aquisição de materiais de informática (Contrato 213041125000017304), as inscrições realizadas pelas corrés Credifibra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A fundaram-se na aquisição de pacotes turísticos, serviços estes oferecidos e vendidos pela corré CVC Serviços de Agência de Viagens Ltda. Assim, primeiramente, analiso os fatos retratados em face das corrés CVC Serviços de Agência de Viagens Ltda., Aymoré e Credifibra. Observo que dois pacotes turísticos ensejaram as pendências financeiras repassadas aos órgãos de proteção ao crédito. O primeiro contrato de prestação de serviços de turismo encontra-se acostado às fls. 252/255 dos autos (contrato nº 0880-000069), já o segundo encontra-se às fls. 192/196 (contrato nº 7500-019415). Nota-se que o primeiro foi objeto de cessão de crédito para a correqueira Aymoré, enquanto o segundo foi cedido para a correqueira Credifibra S/A. Consoante fls. 350/353, a corré CVC firmou acordo com a parte autora, pelo qual depositou o importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) como compensação financeira pelo evento danoso sofrido. Tenho que a avença entabulada, embora seja suficiente para eximir-lhe de sua cota parte por eventual responsabilização em danos morais, não é suficiente para preveni-la dos efeitos que eventual sentença de cunho declaratório traria. Explico. Observo que as corrés Aymoré e Credifibra inscreveram o falecido nos cadastros de inadimplentes justamente por serem cessionárias dos créditos repassados pela corré CVC. A cessão de crédito, bem delineada pelos artigos 286 a 298 do CPC, consiste no negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação transfere a outrem, no todo ou em parte, sua posição de sujeito ativo na relação obrigacional. No presente caso, necessário ressaltar que embora a causa de pedir remota atenha-se a contratos firmados em loja da operadora de viagens, certo é que a inscrição no rol de inadimplentes fora efetuada pelas requeridas Aymoré e Credifibra. Embora una a causa de pedir, as relações jurídicas existentes são diversas: com a operadora de viagens, fora compra e venda, já com as financeiras foi de cessão de crédito. Assim, eventual decreto que se imponha à relação jurídica-base também poderá acarretar efeitos nas cessões de créditos posteriormente realizadas. Ademais, sabido é que a cessão em si não acarreta a extinção do vínculo obrigacional, sendo de ressaltar o expresse permissivo que autorizaria as cessionárias a exercerem todos os atos conservatórios de seus direitos. Desta feita, observo que as correqueiras citadas não participaram do acordo firmado entre a parte autora e a corré CVC, motivo pelo qual a irregularidade e nulidade decretada nos negócios jurídicos firmados devem estender-se a todos os participantes do negócio jurídico fraudulento, dentre eles, a própria corré CVC. De outra banda, a solidariedade existente entre as correqueiras CVC, Aymoré e Credifibra, em razão do disposto pelo art. 7º, parágrafo único do CDC, somente autoriza a homologação da avença para deduzir os valores pagos pela corré CVC do montante eventualmente a ser fixado por danos morais, nos termos do art. 277 do Código Civil, o qual aplico por evidente diálogo das fontes. Por outro lado, patente também é a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré Caixa Econômica Federal. Conforme dito linhas atrás, a fraude originou-se de empréstimo realizado pela ré Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 2.681,79 (dois mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), para compra de aparelhos eletrônicos em loja, localizada na cidade de Guarulhos/SP. Observo que falaciosas são as argumentações feitas pela ré no bojo da contestação apresentada. A contratação fraudulenta realizada restou amplamente demonstrada, fato suficiente a cassar-lhe qualquer efeito que se pretenda no plano jurídico. Ademais, as argumentações genéricas tecidas pela ré ligadas a fatos totalmente desconexos aos retratados nos autos (fls. 107: No caso dos autos, a Ré efetuou a abertura da conta universitária, assim, como concedeu a Autora o financiamento estudantil - FIES representado pelos anexos documentos, tomando todas estas precauções (...)) fenecem diante do farto arcabouço probatório trazido pela parte autora. Aliás, um ponto urge ressaltar. Verifico que, não obstante a ordem judicial concedida às fls. 75 e ratificada neste juízo às fls. 279, observo que até a presente data, consta anotação de pendência registrada no CPF do autor falecido (fls. 325). A pendência conforme se nota é a mesma que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual

ratifico a antecipação dos efeitos da tutela para o fim ora delineado. Desta feita, por toda a argumentação exposta, de rigor a decretação de inexistência dos negócios jurídicos celebrados com as requeridas Caixa Econômica Federal, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Credifibra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e CVC Serviços Agência de Viagens Ltda., retirando-lhes todos e quaisquer efeitos que possam causar ao patrimônio do falecido e das autoras, agora em sucessão. Pois bem. Detenho-me ao exame do pedido de indenização por danos morais. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. No caso concreto, o dano moral independe de demonstração de dano psicológico (dano in re ipsa). Resta apenas quantificar a indenização justa para reparar o sofrimento experimentado pelo demandante, o que faço tomando como ponto de partida o lúcido comentário de MARIA HELENA DINIZ sobre as dificuldades em avaliar pecuniariamente o dano moral: A esse respeito, é preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem um filho? Quanto valem os desgostos sofridos pela pessoa injustamente caluniada? porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta a que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores. A fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre o valor do objeto danificado e o da quantia de sua indenização. O lesado sempre prefere não ter sofrido qualquer lesão, logo o dinheiro que se lhe dê, qualquer que seja o montante indenizatório arbitrado, jamais faria com que se sentisse compensado. A impossibilidade de avaliação do dano moral, hodiernamente, como pontifica Antunes Varela, está quase que superada pelos critérios jurisprudenciais adotados para certas modalidades de danos morais (morte do filho, pais, parentes próximos etc), que pelas circunstâncias concretas do caso (desgostos oriundos de uma intervenção cirúrgica desnecessária não deverão ser indenizados por quantia inferior ao preço da operação). (Curso de direito civil brasileiro, 7º volume : responsabilidade civil - 21 ed. rev. atual.- São Paulo : Saraiva, 2007, p. 93-94). De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia a dor de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. No caso concreto, tenho que a extensão do dano atinge grau moderado, uma vez que o falecido além de ser idoso e cardiopata, teve que lidar com situações de elevado estresse, os quais deixam a indelével marca do dano moral. Não há dúvida de que o demandante foi emocionalmente abalado por fraudes praticadas por meio de seu nome, mas nada indica que o nome, a honra e o prestígio do autor foram atingidos com gravidade por conta dos eventos danosos. No que diz respeito ao caráter pedagógico da medida, observo que dos elementos contidos nos autos não vislumbro agir especialmente desidioso das réas que justifique a exacerbação da indenização como ferramenta de desestímulo para futuras condutas. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cabendo à ré Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e às corrés Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Credifibra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e CVC Serviços Agência de Viagens Ltda a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Desse montante deverá ser subtraída a parcela referente ao acordo firmado pela corré CVC, nos termos da fundamentação. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o valor da indenização deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento de

acordo com a variação da taxa SELIC.III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, no que se refere ao pedido de cancelamento da inscrição de CPF e nova emissão, REVOGANDO, nesse ponto, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Quanto à corrê D'avo Supermercados Ltda., JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante o disposto no art. 267, inciso VIII do CPC. Desnecessária remessa ao SEDI, nos termos do fundamentado. No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar inexistente as relações jurídicas com as empresas Caixa Econômica Federal, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Credifibra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e CVC Serviços Agência de Viagens Ltda., naquilo que se relacionarem aos contratos fraudulentos firmados em nome do falecido Achilles Fontebasso (CPF 745.716.058-20), tornando definitiva a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como para condenar as corrés CVC Serviços de Agência de Viagens Ltda., Credifibra S/A - crédito Financiamento e Investimento e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), descontando-se o montante de R\$ 3.400,00 já depositado, nos termos da fundamentação. Da mesma forma, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores atualizados até a presente data. Os valores deverão ser atualizados a contar de hoje até o pagamento pela variação da SELIC. Em face da pendência informada às fls. 325, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o nome de Achilles Fontebasso (CPF 745.716.058-20) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, cuja inscrição tenha se originado da transação retratada às fls. 128/139 dos autos. Oficie-se à Receita Federal, com cópia da presente sentença. Em face da sucumbência mínima, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da condenação que toca a cada requerido. Cada ré deverá pagar das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004119-35.2012.403.6120 - MARIA DA COSTA VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria da Costa Vieira ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a compelir o réu a outorgar-lhe o título definitivo de propriedade do lote por ela ocupado, localizado em assentamento de programa de reforma agrária, mediante o pagamento do valor da terra a ser fixado nos mesmos patamares estabelecidos para assentamento semelhante, localizado no Município de Palmital/PR. Alegou que, juntamente com seu esposo (sr. Genário Vieira falecido aos 22/01/2011 - fls. 18), foi assentada no lote n. 107 do Assentamento Bela Vista do Chibarro em 17/03/1981, tendo o tornado produtivo com seu trabalho, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Citado, o INCRA apresentou contestação (fls. 86/111), por meio da qual requereu, preliminarmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária concedida à parte autora, uma vez que o êxito na exploração do lote 107 seria hábil a propiciar-lhe condições para o pagamento de custas processuais (fls. 86/111). Asseverou que não há amparo legal para a interpretação pretendida pela autora, qual seja a de que cumprido o contrato de concessão de uso pelo prazo de dez anos, sem que seja dado ensejo à aplicação da cláusula resolutiva pelo INCRA, a emissão em definitivo do título de domínio configura direito adquirido do assentado. Sustentou que deverá haver estrita observância do art. 18 da Lei 8.628/93, isto é, no caso em tela, deve haver medição e demarcação topográfica do imóvel, com seu desmembramento e atribuição de lotes aos assentados, procedendo-se ao encerramento da matrícula do bem e abertura de outras matrículas no Registro de Imóveis de quantos forem os lotes desmembrados. Deve ser guardada fiel observância da Instrução Normativa nº 30, de 24/02/2006, que estabelece as condições para outorga de título de domínio. Além disso, ressaltou que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF, conforme item 06 da Portaria MDA/N 167/80 de 24/04/2012. Alegou que o título definitivo de propriedade somente pode ser concedido após o assentado ter quitado integralmente seus débitos, inclusive o valor do lote, nos termos do art. 25 e 66 do Estatuto da Terra, Decreto nº 59.428/66 e art. 18 da Lei 8.629/93. Disse, ainda, que a autora é beneficiária de concessão de uso, a qual não lhe dá direito subjetivo à titulação de domínio de forma automática, devendo cumprir as exigências legais e regulamentares. Enfatizou que a titulação não pode ser feita de forma individual e está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras. Em outra vertente, o INCRA alegou que a autora vem descumprindo suas obrigações de assentada, razão pela qual não se lhe pode deferir o título definitivo de domínio. As irregularidades observadas consistem em: implantação da monocultura da cana-de-açúcar em 3,5 dos 19,099 hectares, em sistema de arrendamento à usina de álcool e exploração mínima do lote com culturas agrícolas em regime de economia familiar. Além disso, afirmou que a autora não reside no lote e sim na Agrovila. No lote reside apenas a família de um dos filhos da autora. Também não foram encontradas no lote as referidas cabeças de gado, inclusive sendo ressaltado que o curral existente está abandonado (fls. 107). Alternativamente, alegou que o título definitivo de propriedade não pode ser concedido sem

que haja o ressarcimento do valor da terra, em cujo cálculo deve ser incluído o preço pago pela desapropriação e os investimentos destinados à implantação do núcleo e a valorização da área. Acresceu que o valor da indenização deve se pautar pelos preços de mercado da terra nua. Informou que, em avaliação preliminar feita pela sua área técnica, o valor da indenização a ser paga foi estimado em R\$ 414.511,50 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 11.771,56 (onze mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) alusivos à soma de créditos destinados a alimentação, fomento e aquisição de materiais para construção que a autora recebeu. Apresentou documentos fls. 112/138. Instadas a especificarem provas (fls. 139/140), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 141). Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 147/150). Em suas alegações finais (fls. 152/157), a autora reiterou a inicial, pugnando pela total procedência da ação ante os argumentos de que permanece na terra ininterruptamente há mais de 30 anos, mantendo agricultura familiar qualificada e devidamente regularizada, fornecendo alimentos para região, além de cana de açúcar; o cultivo da cana não é desvirtuamento dos objetivos da reforma agrária, mas sim uma consequência do tipo de produção característico da região; os contratos firmados são, na realidade, de compra e venda condicionada a evento futuro, sendo que a usina vende aos assentados mudas, insumos e fornece produtos àqueles que pagam com produção da cana. Ressaltou que as testemunhas ouvidas informaram que a autora possui uma das áreas mais produtivas de todo assentamento, confirmando que lá reside, como colona, há mais de 30 anos. Elucidou que o INCRA ao longo de todo período nunca prestou auxílio técnico e raramente financeiro, sendo que todas as benfeitorias do assentamento foram realizadas por terceiros (município e empresas particulares) ou ainda, pelos próprios assentados. Na apuração do valor da terra, o requerido considerou benfeitorias por ele não realizadas (casa agrícola) sem avaliação, chegando-se a um valor absurdo. Enfatizou o título de domínio conferido em lote do município de Palmital/PR, pelo qual o valor do hectare fora avaliado em R\$ 361,34, totalizando R\$11.197,38 em módulo rural com tamanho superior ao do Assentamento Bela Vista, devendo ser tomado como referência. Já o INCRA reiterou a contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, sendo que a prova oral colhida confirma que há arrendamento para plantação e colheita de cana. No caso de procedência, ressaltou que a autora deverá proceder ao integral ressarcimento do valor do lote e dos créditos de outras verbas disponibilizadas. Ademais, lembrou que somente um dos filhos está residindo no local, o que contraria a prova oral colhida (fls. 158). O Ministério Público Federal, de plano, requereu realização de perícia contábil, e também se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido da autora (fls. 160/168). Juntada avaliação feita por Analista Executante de Mandados desta Subseção, pela qual o lote foi avaliado em R\$ 393.500,00 (trezentos e noventa e três mil e quinhentos reais) - (fls. 173). Em manifestação, a autora rechaçou o cálculo apresentado e que tomou por base valores de mercado, eis que a avaliação deve se pautar por critérios determinados pelo Estatuto da Terra, de forma que a concessão do título seja acessível aos beneficiários da reforma agrária. Ressaltou que o valor da terra nua deve ser aquele vigente à época da desapropriação, atualizando-o na moeda corrente (fls. 176/177). Ratificação do parecer ministerial às fls. 179. Designação a que me foi dirigida às fls. 181 dos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente registro que não conheço do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pretensão deveria ter sido proposta por meio do instrumento processual próprio, ou seja, por meio da impugnação prevista no 2º do art. 4º da Lei 1.060/1950. Passo ao exame da matéria de fundo. A parte autora ajuizou a presente demanda com o fito de compelir o INCRA a outorgar-lhe o título definitivo de domínio do lote n. 107, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, do programa nacional de reforma agrária, onde está assentada desde 17/03/1981. No enfrentamento da matéria, tomo como ponto de partida, e adoto como razão de decidir, excerto de tese desenvolvida pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, aplicada em processos que repetem a discussão das mesmas questões agitadas nestes autos e que também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Araraquara (é o caso, por exemplo, das ações nº 0011049-74.2009.403.6120, 0010919-50.2010.403.6120 e 0010153-94.2010.403.6120): A controvérsia das partes gira em torno de duas questões centrais: a) se a autora tem direito à outorga do título definitivo de domínio; b) em caso positivo, qual é o valor da indenização a ser paga ao INCRA. Passo a analisá-las. Direito ao título definitivo de domínio A Reforma Agrária é o instituto constitucional que tem por finalidade mais bem distribuir a terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de promover a justiça social e aumentar a produtividade agrícola (Lei 4.504/1964, art. 1º). Para modificar o regime de posse e uso da terra, a União se socorre do instituto da desapropriação, o qual, para fins de reforma agrária, vem previsto nos art. 5º, inc. XXIV, e 184 da Constituição. Uma vez desapropriadas, as terras devem ser destinadas de acordo com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a beneficiários selecionados dentre aqueles elegíveis, que receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Confirma-se o texto constitucional: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Vê-se, portanto, que a Constituição prevê duas formas pelas quais os assentamentos devem ser formalizados: a) título de domínio; b) concessão de uso. Subentende-se, pelo nome juris utilizado, que, no primeiro caso, o beneficiário já é detentor do domínio do lote ou parcela a ele destinado; no segundo, detém apenas o direito de uso. A matéria se acha regulada nos art. 18 e 19 da Lei nº



8.629/1993. Na época da celebração do contrato de colonização e assentamento da autora, essas normas tinham a seguinte redação: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A redação atual destes dispositivos é bem mais detalhada. Confira-se: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1o O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (GRIFEI) 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. A leitura dos atuais 1º e 2º do art. 18 da Lei 8.629/1993 corrobora a conclusão anterior no sentido de que o INCRA pode tanto outorgar o domínio ao parceiro quando de seu assentamento, ou conceder-lhe o uso da gleba, assegurando a ele o direito de adquirir posteriormente o domínio. Ora, se, no caso da concessão de uso (2º), é assegurado ao destinatário da parcela rural o direito de adquirir em definitivo o título de domínio, nas condições previstas no 1º, então é porque,

na outra hipótese, o título de domínio já lhe é outorgado desde o momento do assentamento. Deve-se definir, inicialmente, se à autora foi outorgado o título de domínio quando de seu assentamento, ou se lhe foi concedido o uso da parcela. No primeiro caso, a titulação de domínio depende apenas e tão somente da verificação se alguma das cláusulas resolutivas foi implementada, subentendendo-se que as cláusulas econômicas (pagamento da indenização) foram dispensadas ou estipuladas no contrato de assentamento, não havendo que se falar em novo pagamento pelo lote; no segundo, deve-se aferir se o autora tem direito subjetivo à aquisição da parcela por ela ocupada, se deve indenizar o INCRA por isso, e qual seria o valor a ser indenizado ou ressarcido. Trato agora das peculiaridades do caso concreto. Por meio do contrato de colonização e assentamento (fls. 15/17), o INCRA destinou expressamente ao marido da autora (Genário Vieira - falecido - fls. 18) uma parcela do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município. Conforme certidão nº 205/2007 emitida pelo INCRA e declaração de ITR juntada aos autos (fls. 23 e 23), a parcela identificada é a de número 107. De partida, um ponto merecer ser considerado. Embora o contrato de colonização e assentamento remeta somente à assinatura pelo senhor Genário Vieira (falecido), certo é que seus efeitos jurídicos também se estenderam e se estendem à autora. Pessoas simples e casados desde 08/09/1960, formavam ambos a base do núcleo familiar que há aproximadamente 24 anos explora o lote 107. Todos os documentos juntados aos autos, inclusive os que dão conta de arrecadação fiscal, bem como os elaborados pela autarquia ré noticiam a exploração de forma bipartida pelo casal, motivo pelo qual incontestemente a legitimação da autora para postulação que agora faz em juízo. Ademais, considerando que a questão central dos autos incide sobre bem imóvel, nos termos do art. 10, caput e 1º do Código de Processo Civil, o interesse no ajuizamento e resolução da lide também está afeto à autora. Pois bem. O contrato firmado com o marido da autora e que a ela também estende seus efeitos, não define a forma jurídica por meio da qual a parcela em questão foi destinada, o que já dá uma ideia, que mais adiante ficará ainda mais evidente, das inúmeras falhas e descaso com que este projeto de assentamento do programa de reforma agrária vem sendo conduzido pela autarquia fundiária. Veja-se o texto da avença (fl. 15): CLÁUSULA PRIMEIRA - O INCRA, na qualidade de promotor e executor do PROJETO DE ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO, situado no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, destinou ao PARCELEIRO uma parcela, do referido Projeto, para que nela exerça atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva. É certo que o nome jurístico utilizado, ou até mesmo a sua ausência, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das coisas ou dos contratos; - a denominação jurídica pode ser um valioso indicativo da intenção das partes na celebração da avença, mas não é o único referencial para que seja encontrada a finalidade do contrato. Entretanto, a ausência de menção expressa a qualquer dos elementos existentes numa outorga de domínio, principalmente a transferência da propriedade e a alusão ao registro imobiliário, não permitem concluir que à autora foi transferido o domínio por ocasião do assentamento. Reforça essa conclusão a leitura do item d da Cláusula Segunda (fls. 15), bem como a Cláusula Quinta do contrato (fls. 16): CLÁUSULA SEGUNDA - Para que a Colonização, que se desenvolverá no Projeto referido na Cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos: (...) d) expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste CONTRATO e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parcela. (...) CLÁUSULA QUINTA - Este CONTRATO vigorará até a liberação da condição resolutiva do Título de Propriedade que vier a ser outorgado ao PARCELEIRO. Ora, se o título de propriedade ainda viria a ser expedido em favor do parceleiro, após a liberação da condição resolutiva, então é porque não houve outorga do domínio por ocasião do assentamento. Por outro lado, é fato que igualmente inexistente qualquer menção no sentido de que se tratou de concessão de uso, ou de direito real de uso; tampouco há expressa transferência do uso do bem público a um particular, como direito real resolúvel, circunstância que indicaria a concessão de uso. Apesar disso, é possível caracterizar a avença como concessão de um direito real de uso, sujeita a condições resolutivas. Veja-se que, pela cláusula primeira, o INCRA destinou ao marido da autora e à ela uma parcela no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro para que nela exercesse atividades agrárias, com a finalidade de torná-la produtiva, e o item a da cláusula terceira estipulava como obrigação do parceleiro residir no lote com sua família, explorando-a direta e pessoalmente. Tais previsões contratuais indiciam que o INCRA concedeu o uso da parcela na qual a demandante fora assentada. Estabelecidas tais premissas, principalmente aquela que permite identificar o contrato firmado pela autora com o INCRA como uma concessão de uso, analisemos se ela tem direito subjetivo de obter o título de domínio, se deve pagar por isso e, nesse caso, qual seria o valor. Pelo princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a disciplina jurídica prevista no art. 18 da Lei 8.629/1993, antes das alterações introduzidas pela MP 2.183-56/2001. Entretanto, aquela norma nada dispunha a respeito da indenização devida pelo parceleiro ao INCRA, por ocasião da outorga do título de domínio, ao contrário do que atualmente consta expressamente dos 3º e 4º do referido art. 18. Apesar dessa circunstância, é cristalino que a indenização é devida. A própria autora o reconhece, embora pretenda que seja fixada em patamar bastante módico (oferece o mesmo preço praticado em assentamento localizado no município de Palmital/PR). Ademais, a regulamentação então vigente (art. 67 e ss. do Decreto 59.428/1966), indicava a obrigação de ressarcimento do valor da terra. Por fim, acaso restasse alguma dúvida, invoca-se a norma contratual como fundamento para a exigibilidade da indenização. Senão vejamos (fls. 16): CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as

seguintes:(...)c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.

(GRIFEI)Voltaremos a analisar essa disciplina jurídica, no próximo tópico, por ocasião da fixação dos critérios da indenização, acaso se conclua que a autora faz jus à expedição do título de domínio.Por ora, cumpre analisar se a demandante não descumpriu suas obrigações de assentada e, ainda que as tenha descumprido, se tem ou não o direito de receber o título de domínio definitivo do lote que ocupa.O contrato de colonização e assentamento contém cláusulas resolutivas bastante singelas (fls. 16):CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do PARCELEIRO aquelas previstas na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com a família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacitação profissional;c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de ( ) ao ano, em prestações anuais, no prazo de ( ) anos, com ( ) anos de carência, contados da assinatura deste CONTRATO, prestações estas a serem justamente [SIC] com aquelas correspondentes ao valor da terra nua.CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:a) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data de sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, saldo [rectius: salvo] motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do Projeto, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.Analisemos as teses trazidas pelo INCRA em sua contestação, por meio das quais sustenta que a autora não tem o direito de obter o título de domínio de sua parcela.Numa primeira linha de argumentação, o INCRA alega que a titulação não pode ser feita de forma individual, pois depende do desmembramento da matrícula do imóvel, além da medição e da demarcação da parcela.A alegação é meramente formal e, ao fim e ao cabo, refere-se a uma obrigação inadimplida da autarquia fundiária, que invoca sua torpeza em benefício próprio.Ora, passados mais de 24 anos de quando lá a autora e seu cônjuge se instalaram (se considerarmos a primeira concessão de crédito a eles deferida, datada de 1989; fl. 131/132), sem que o INCRA tenha providenciado a medição, demarcação e respectiva regularização registral, medidas eminentemente burocráticas, tem razão a autora em vir a Juízo pleitear o que lhe tem sido negado na seara administrativa.Numa segunda linha de argumentação, o INCRA alega que a outorga do título de domínio está condicionada ao implemento de uma série de requisitos previstos na lei e no regulamento, tais como a existência de uma infraestrutura básica de interesse coletivo, compreendendo vias de acesso e vias internas às parcelas, abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, entre outras.São válidos os mesmos argumentos lançados no item anterior, com relação à ausência de estruturação do assentamento, embora aqui não se trate de alegação meramente burocrática.Veja-se que, de acordo com a nota técnica que acompanhou a contestação, o Assentamento Bela Vista do Chibarro ainda está em fase de estruturação, aquela em que se iniciam a implantação da infraestrutura básica compreendendo o abastecimento de água, a eletrificação rural, a implantação de estradas vicinais e a edificação de moradias (fls. 113/114).Se levarmos em conta que, em 26/10/1989 a autora e seu cônjuge obtiveram crédito rural pelo INCRA (fls. 131/132), o qual já menciona a existência do Assentamento Bela Vista do Chibarro, o que indicia que pelo menos desde então o assentamento já estava em fase de instalação (fase 4), e que hoje, passados mais de 24 anos, o assentamento ainda está na fase 5 (são 8, no total, sendo a última assentamento emancipado), forçoso concluir que algo está errado na condução deste projeto de assentamento da reforma agrária, e a responsabilidade por isso deve ser imputada precipuamente ao INCRA.Nessa perspectiva, tem razão a autora em vir a Juízo com o fito de obter o título de domínio definitivo e, ante a absoluta inércia da autarquia fundiária, procurar emancipar-se de forma autônoma, já que sob a tutela da autarquia não se vê prognóstico de que isso venha a ocorrer num prazo minimamente razoável - há chance, aliás, de que isso jamais aconteça. Não é razoável exigir que a autora se quede inerte, sabe-se lá por mais quantos anos, sem que tenha sua situação jurídica regularizada. Emancipando-se, poderá ela buscar trazer para seu pedaço de chão os equipamentos de infraestrutura necessários para que tenha uma vida minimamente digna, suprimindo assim a omissão do INCRA.Ainda, o fato de a autora residir na Agrovila não inviabiliza o pedido. A Agrovila é parte do próprio assentamento, sendo utilizada por muitos assentados com o fito de moradia. Isso não indica e nem prova a ausência de exploração econômica do lote. Aliás, o contrato é claro ao permiti-la (fls. 16):CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste CONTRATO, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente:...c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto;

[GRIFEI]Em outra linha de argumentação, o INCRA invoca o descumprimento pela autora de suas obrigações de assentada, ao implantar a monocultura da cana-de-açúcar em mais da metade do lote, em sistema de arrendamento à usina de álcool, aliada à falta de exploração da parcela com culturas agrícolas em regime de economia

familiar. Não há prova nos autos de que a autora tenha arrendado sua parcela à usina de álcool. A única certeza e quanto a isso não paira controvérsia é a de que o lote tem como atividade econômica preponderante à voltada ao cultivo de cana de açúcar, conforme se nota do comprovante de inscrição e situação cadastral acostado às fls. 20 e declaração cadastral de fls. 21/22. Aliás, não foram sequer juntadas minutas de contratos que indicassem a presença de dois dos requisitos mais característicos desse tipo de negócio jurídico, quais sejam: a cessão do uso e do gozo de um prédio rural e o recebimento de uma retribuição pecuniária a título de aluguel. Os depoimentos testemunhais foram categóricos em negar o arrendamento. A tal propósito, a testemunha Francisco Frederico Schuett afirmou que é a associação dos assentados é que é responsável pelo plantio e cultivo da cana. Além disso, esclareceu que é ela que faz a intermediação, vendendo a cana e pagando a cada um o que lhe foi entregue. O mesmo se diga em relação à testemunha Otacilio Rodrigues da Silva, o qual ratificou que é a associação dos assentados é que faz todas as determinações e posteriores intermediações. De qualquer forma, a exploração do lote em regime de monocultura não é expressamente vedada, seja na lei, seja no regulamento ou no contrato, mesmo para o agricultor assentado pela reforma agrária. Ademais, não desnatura seu perfil de agricultor familiar e tampouco configura descumprimento de causa resolutória. Ainda quanto à alegada vedação à monocultura, transcrevo certas considerações expostas pelo juiz federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em ações que, no que diz respeito ao pedido e causa de pedir, são primas-irmãs do presente feito: E eu acrescentaria, ainda, minha opinião particular no sentido de que se trata de visão romântica e datada no tempo. Como exigir do agricultor, seja ele um grande produtor rural, seja ele um agricultor familiar recém assentado, que deixe de explorar sua parcela com uma commodity lucrativa e altamente demandada pelo mercado? O incremento da produtividade agrícola buscado pelo programa de reforma agrária visa a tornar os agricultores familiares recém-assentados mais competitivos, de modo que possam obter mais ganhos com a sua atividade. A agricultura de subsistência jamais conseguirá emancipá-los e propiciar-lhes a inserção social e econômica. Um dos pontos cruciais para uma política consistente de emancipação social e econômica dos pequenos produtores rurais consiste em solucionar convenientemente a questão da baixa rentabilidade da atividade agropecuária. Enquanto a lucratividade dos pequenos produtores permanecer baixa - o que fatalmente ocorrerá se os condenarmos a viverem eternamente de uma agricultura de subsistência ou voltada para nichos de mercado pouco lucrativos - jamais conseguirão sair da tutela governamental, até porque os agentes financeiros tendem a concentrar o crédito em produtores maiores e com mais tradição no mercado financeiro, ou tendem a incrementar o spread cobrado dos pequenos produtores para compensar o maior risco envolvido na operação. É importante que o setor agrícola - e aqui se incluem os pequenos produtores rurais - se torne tão rentável quanto os demais se quiser atrair investimentos viáveis. Nessa linha de raciocínio, é preciso conferir ao agricultor familiar um perfil de produção que lhe permita ser competitivo. O desestímulo à monocultura e a minimização dos problemas por ela causados deve ser obtido por meio de políticas públicas agrícolas, válidas para o setor como um todo, e não pela imposição ao agricultor familiar da reforma agrária de um estilo de vida e um perfil produtivo baseado numa visão de um mundo que já não existe mais. Ademais, coloca-se neste ponto uma questão crucial: se a parceleira vem descumprindo suas obrigações de assentada há tanto tempo, e de forma tão exposta (não há como dissimular a monocultura da cana-de-açúcar), como alega o INCRA, porque a autarquia não adotou as providências corretivas cabíveis, inclusive a retomada do lote? Por fim, quero voltar a ressaltar a absoluta omissão do INCRA em dar andamento ao projeto de assentamento, descumprindo sua parte da avença, já que não há notícia de que tenha implantado um sistema de abastecimento de água facilmente acessível aos parceleiros, um amplo sistema de eletrificação, além de vias de comunicação interna e de escoamento da produção. Diante desse quadro, qual a legitimidade do INCRA para sustentar que o autor vem descumprindo suas obrigações de assentada? E porque não adotou qualquer providência administrativa ou judicial para coibir as alegadas práticas ilegais? Se o INCRA nada faz para que o assentamento se emancipe, porque negar ao autor o direito de fazê-lo por conta própria, titulando seu lote? Para que permaneça eternamente nesse limbo jurídico em que vive há mais de duas décadas? Qual o sentido disso? É certo que a regulamentação da matéria exige que todas as fases do empreendimento sejam percorridas para, quando se chegar à última (assentamento emancipado), sejam liberadas as cláusulas resolutivas e seja outorgado aos parceleiros o título de domínio. Entretanto, ante a omissão do INCRA e a falta de perspectiva de que a situação dos assentados se resolva num prazo minimamente razoável, é possível ao Poder Judiciário conceder-lhes uma forma de regularização de sua situação jurídica que, embora pule etapas e passe por cima das opções do administrador, atende mais bem ao interesse público e é socialmente menos danosa do que se deixar as coisas como estão, à espera de que o INCRA de uma hora para outra passe a cumprir suas funções com um mínimo de eficiência e eficácia. Em princípio, compete à autoridade administrativa fundiária, dentro de sua esfera de competência e dos limites da delegação de poderes, avaliar as circunstâncias presentes em cada caso e decidir por esta ou aquela forma de conduzir os projetos de assentamento de reforma agrária, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se a ele em suas opções. Entretanto, quando o administrador se omite de forma injustificada, quando adota medidas desarrazoadas, caprichosas e desproporcionais, é possível ao Poder Judiciário intervir com a finalidade de pacificar, da melhor maneira possível e socialmente menos danosa, as relações sociais conturbadas pela desídia administrativa. E a única solução possível é a outorga à autora do título de domínio da parcela que ocupa. Peço vênia para transcrever excerto doutrinário utilizado por outro magistrado desta Subseção, em caso

semelhante: conquanto que o Direito seja, como tudo o mais, uma constante mutação para ajustar-se a novas realidades e para melhor satisfazer interesses públicos, ele revela e sempre revelou, em épocas de normalidade, um compreensível empenho em efetuar suas inovações causando o menor trauma possível, a menor comoção, às relações jurídicas passadas que se perlongaram no tempo ou que dependem da superveniência de eventos futuros previstos (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Grandes temas do direito administrativo. Malheiros, 2009, p. 169). Melhor sorte não assiste ao requerido no que diz respeito à alegação de que a titulação somente pode ocorrer quando o assentado tiver condições de migrar para outras linhas de financiamento do PRONAF. A uma porque esse requisito não foi estabelecido pela legislação. E a duas porque essa avaliação compete às instituições bancárias; é sabido que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, e para que seja viabilizado seu acesso, há intervenção necessária de agentes financeiros, como banco do Nordeste e Banco do Brasil, esses sim responsáveis pela análise dos critérios legais exigidos. Tudo somado, concluo que a autora faz jus à outorga do título de domínio definitivo do lote. Da obrigação de ressarcimento ao INCRA Como já mencionado alhures, a obrigação de ressarcimento ao INCRA é inequívoca. A controvérsia cinge-se a definir seus parâmetros. A redação atual do art. 18 da Lei 8.629/1993 diz que o valor da alienação do imóvel será definido por ato do Conselho Diretor do INCRA, o qual será pago em prestações anuais em até vinte anos, com carência de três, e estarão sujeitas à correção monetária pelo IGP-DI/FGV ( 3º e 4º). A matéria foi regulamentada pela IN/INCRA nº 30/2006, nos seguintes termos: Art. 24 Caberá ao CDR aprovar o valor do imóvel a ser alienado e a prestação anual a ser paga pelo beneficiário, mediante instrução de processo piloto de fixação de preços, cuja pauta de valores resultante será encaminhada à Administração Central do INCRA para registro e publicação no Boletim de Serviço. Art. 25 Para os imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, o valor da alienação das parcelas/fração ideal será fixado com base na avaliação administrativa realizada pelo INCRA, a saber: I - será considerado o valor do depósito judicial inicialmente efetuado pelo INCRA, incluindo terra nua e benfeitorias - VTI/ha, atualizado pelo índice previsto na legislação em vigor; II - caso o valor do depósito inicial corrigido esteje trinta por cento a maior ou a menor do valor do mercado de terras, definido pelo setor competente para o Município ou Microrregião de localização do imóvel, será adotado o valor do mercado de terras. Art. 26 Quando se tratar de projeto implantado em terras incorporadas ao patrimônio da União mediante arrecadação, ou recebidas pelo INCRA em doação, ou expropriação com base no artigo 243 da Constituição Federal, bem como na Lei 8.257/91, o valor da alienação será fixado utilizando-se os mesmos critérios para aqueles implantados em áreas desapropriadas, ressaltando que a valoração dar-se-á apenas sobre o valor mínimo de mercado do Valor da Terra Nua - VTN, salvo quando ocorrer indenização de benfeitoria em casos de reversão ao patrimônio público. Art. 27 Na correção do valor do imóvel adquirido por compra e venda para fins de reforma agrária, serão adotados os critérios de valor de mercado de terras para a confecção da pauta. Art. 28 O CDR poderá adotar os seguintes critérios para a definição do valor de alienação das parcelas, se houver: a) para projetos que apresentem estudo de viabilidade, será utilizado o critério pro rata, ou seja, o valor total do imóvel dividido pelo número de parcelas existentes, definido pela capacidade do assentamento, após a demarcação topográfica; b) nos projetos cuja exploração é coletiva, será aplicado o critério anterior, sendo o valor total do imóvel dividido pela capacidade do assentamento; c) para outros casos, será utilizada a área da parcela, multiplicada pelo valor do hectare definido em pauta. Art. 29. Em projetos localizados em mais de um município, cujos VTI são diferenciados, prevalecerá o de menor valor, para fins de confecção das pautas aplicáveis ao projeto. Art. 30. Para fins de cálculo dos valores básicos, o INCRA deverá excluir do valor inicial do projeto eventuais benfeitorias ou áreas a serem destinadas ao município, não reembolsáveis pelos beneficiários, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo. Parágrafo único. Deverá ser acrescido ao valor do TD o valor das benfeitorias originais destinadas aos assentados de forma individualizada. Art. 31. A pauta de valores aprovada terá validade de cinco anos, contados da data de sua publicação. Entretanto, como mencionado anteriormente, o contrato de assentamento foi firmado antes das inovações legislativas que concederam ao INCRA a prerrogativa de fixar a forma e as condições em que o ressarcimento deve se dar. Assim, pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a disciplina jurídica constante do Decreto 59.428/1966, norma regulamentar então vigente: Art 67. O custo de cada parcela será calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, nele se incluindo o preço pago pela desapropriação e o das valorizações resultantes das obras de infra-estrutura incorporadas no respectivo projeto e das benfeitorias específicas para cada parcela. 1º Do custo será excluído o valor das obras de caráter público, como estradas não vicinais, pontes e serviços comunitários. (...) Art 68. As amortizações dos débitos assumidos pelos parceiros serão satisfeitas no prazo máximo de vinte anos, sendo permitido o reajustamento das prestações nas condições estipuladas no Art. 109 do Estatuto da Terra. Conclui-se, portanto, que o valor da indenização devida pela autora deverá ser calculado em função dos investimentos necessários à implantação do núcleo, o qual deverá ser apurado por ocasião da liquidação da presente sentença. Essa indenização deve ser constituída pelo valor pago pela desapropriação, correspondente à fração ideal da parcela da autora, ao qual deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Ao valor assim apurado deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela da

autora, se existir. A apuração do valor a ser ressarcido deverá ser precedida de medição e demarcação da parcela, já que os documentos juntados aos autos não indicam suas dimensões ou a localização. A área constante do relatório atualizado do lote 107, elaborado pelo INCRA, indica que possui 19,0990 hectares (fls. 122). O valor apurado deverá ser corrigido pelo índice geral de inflação oficial, nos termos do art. 68 do Decreto 59.428/1966 c/c art. 109 do Estatuto da Terra. Entretanto, tendo em vista o longo lapso temporal já decorrido desde a desapropriação, o valor da indenização apurado desta forma não deve exceder o valor de mercado da parcela, já que seria um contrassenso cobrar dos assentados da reforma agrária um preço superior ao que é praticado no comércio. Juntamente com o valor da parcela, deverá ser reembolsado pela autora o valor dos créditos recebidos. Embora o art. 18 do Estatuto da Terra mande excluir tais créditos do valor das prestações, devendo ser amortizados de forma apartada, o fato é que a cláusula terceira do contrato de assentamento determina que o ressarcimento seja pago juntamente com a amortização do valor da terra nua. A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência (Decreto 59.428/1966, art. 68). Somente após a quitação de todos estes débitos deve ser expedido o título definitivo de domínio em favor da autora, nos termos do art. 71 do mencionado Decreto. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito para condenar o INCRA a outorgar à autora o título definitivo de domínio da parcela nº 107 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, localizado neste município, após a quitação de todos os seus débitos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com os seguintes parâmetros: a) A indenização deve ser apurada multiplicando-se o valor pago pela desapropriação pela fração ideal da parcela da autora, após ser devidamente medida e demarcada. b) Ao valor apurado no item anterior deve ser acrescida a valorização decorrente das obras de infraestrutura realizadas pelo INCRA, exceto aquelas de caráter eminentemente público (estradas não vicinais, pontes, serviços comunitários, etc.). Também deve ser acrescida a valorização decorrente das benfeitorias realizadas pelo INCRA específicas para a parcela da autora, se existirem. c) Por fim, deve se acrescer ao valor da indenização o valor dos créditos recebidos pela autora. d) Os valores mencionados nos itens anteriores deverão ser corrigidos pelo índice geral de inflação oficial, desde cada desembolso, até a data do trânsito em julgado da presente sentença. A partir de então, o valor total do ressarcimento deverá também sofrer a incidência de correção monetária pelo índice oficial. e) Se resultar em valor superior ao preço de mercado da parcela, este deverá ser adotado para fins de ressarcimento ao INCRA. f) A amortização do valor da terra e dos créditos deverá se dar no prazo de 20 anos, sem período de carência, em parcelas anuais, a partir do trânsito em julgado. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para o INCRA. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da indenização devida. A verba honorária deverá se compensar até quanto se equivaler, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INCRA pagar ao patrono da autora o que sobejar. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004173-98.2012.403.6120 - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Augusto Martins Taveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.296.239-6), concedido em 01/06/1991. Pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1974 a 31/05/1991 em que trabalhou na empresa Lupo S/A na função de supervisor de máquinas. Requer, ainda, a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Manifestação da parte autora às fls. 46/47. Contestação do INSS (fls. 53/57) alegando, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição e, no mérito propriamente dito, a inexistência de direito à revisão pretendida, pois a revisão das emendas não representa majoração do seu benefício. Juntou documentos (fls. 58/151). Não houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fls. 153). Pelo Contador do Juízo foram prestadas as informações de fls. 156/164. Manifestação da parte autora às fls. 168. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, acolho parcialmente a alegação de decadência, que atingirá apenas a pretensão de revisão do benefício mediante o reconhecimento de período especial e seu cômputo convertido em tempo comum. Com efeito, o prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar

que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997 sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/06/1991 (fls. 33/34) e a ação proposta em 11/04/2012. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. Entretanto, no tocante à aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012). Por outro lado, incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a



assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003. Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício do demandante não foi limitado ao teto (fl. 156). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito: a) Quanto ao pedido de revisão da aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/08/1974 a 31/05/1991, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por conta do implemento da decadência, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; b) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012055-14.2012.403.6120 - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Adenilson Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirmo que, em 18/06/2012, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, de 02/05/1985 a 10/01/1986 e de 16/07/1991 a 01/08/2003 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), de 05/10/2005 a 18/06/2012 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Ltda. ME). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 29/76), entre eles a mídia eletrônica de fls. 76 com cópia do procedimento administrativo. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 79/80. Às fls. 81 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/92, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 93/97). Às fls. 98 foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de Perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 103/114, com documentos (fls. 115/116). Manifestação da parte autora às fls. 134/136. Às fls. 141 foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 117/130, que foi entregue ao peticionário (fls. 142). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do parecer do assistente técnico do autor às fls. 144/157. Não houve manifestação do INSS (fls. 159). É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (18/06/2012) e a ação foi proposta em 04/12/2012, não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas seguintes empresas: Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/10/1981 a 21/05/1983, de 02/05/1985 a 10/01/1986 e de 16/07/1991 a 01/08/2003) e Incafé Ind. e Com. de Máquinas e Implem. Ltda. ME (de 05/10/2005 a 18/06/2012). Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 51/61), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/40, 45/50), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 46/47 do Procedimento Administrativo, gravado em CD acostado às fls. 76 dos autos), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 62/63), comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 64). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 51/61), observo que a parte autora laborou na empresa Diário da Araraquarense Ltda. (01/12/1980 a 20/04/1981), Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986), Equipamentos Villares S/A (23/01/1986 a 20/03/1990), Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (16/07/1991 a 01/08/2003), Incafé Indústria e Comércio de

Máquinas e Implementos Ltda. ME (05/10/2005 a 18/06/2012 - data do requerimento administrativo - fls. 64). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 84/92. Portanto, até a data do requerimento administrativo 18/06/2012 (fls. 64), existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/12/1980 a 20/04/1981, 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 23/01/1986 a 20/03/1990, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 23/01/1986 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), 16/07/1991 a 01/08/2003 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 05/10/2005 a 18/06/2012 (Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda. ME). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo (fls. 62/63), foi computado como insalubre o período de 23/01/1986 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), enquadrado no Código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012, que passo a analisá-los. Assim, quanto à atividade insalubre realizada nos períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso

Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 05/10/2005 a 18/06/2012 (Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda. ME). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/40 e 48/50), além da realização de perícia judicial (fls. 103/114). Primeiramente, com relação ao trabalho na empresa Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., o autor desempenhou as funções de ajudante geral (01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986) e de serralheiro (16/07/1991 a 01/08/2003), segundo o laudo técnico (fls. 106). Registre-se que a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma (Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda. ME) em razão de a empresa Jocar atualmente ter como atividade econômica o aluguel de máquinas e equipamentos, não mais atuando na fabricação de equipamentos (fls. 105). Assim, o autor, para desempenho da função de ajudante geral (01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986), utilizava lixadeira, policorte e esmeril, e efetuava a lavagem das peças, o corte com processo oxiacetileno, fazia rebarbas, preparava o material para montagem e executava a soldagem (ponteamto). Como serralheiro (16/07/1991 a 01/08/2003), o autor era responsável pela fabricação e montagem de estruturas metálicas, passadiços e lanças, desempenhando, medindo, lixando, riscando, cortando e rebarbando (fls. 106). No tocante ao trabalho na empresa Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda. ME (05/10/2005 a 18/06/2012), o autor exerceu a função de caldeireiro, executando iguais tarefas desenvolvidas como serralheiro no período de trabalho na Jocar (16/07/1991 a 01/08/2003). Conforme relatado pelo Perito Judicial, nas atividades de ajudante geral, serralheiro e caldeireiro, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído com nível de pressão sonora de 88,6 dB(A), proveniente da atividade exercida e dos equipamentos utilizados como esmeril, lixadeira e marreta (fls. 107/108). Informou o expert, ainda, a exposição do autor a gases de solda e fumos metálicos, porém de modo intermitente (fls. 107/108). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012 deve ser reconhecida. Registre-se, por fim, que o uso de equipamentos de segurança não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações

prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 62/63, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de (fls. 62/63), foi computado como insalubre o período de 23/01/1986 a 20/03/1990. Assim, somando-se referido período com aqueles ora reconhecidos como exercidos em atividade especial de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012, obtém-se um total de 25 anos, 02 meses e 29 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (18/06/2012 - fls. 64).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	01/10/1981	21/05/1983	1,00	5972	Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Equipamentos Villares S/A	02/05/1985	10/01/1986	1,00	2533	Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	23/01/1986	20/03/1990	1,00	15174	ME 05/10/2005 18/06/2012
Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implemento Ltda.	16/07/1991	01/08/2003	1,00	43995	2448
TOTAL	9214	TOTAL	25 Anos 2 Meses 29 Dias		

No que tange à comprovação do dano moral, é despicie da prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da não concessão do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/10/1981 a 21/05/1983, 02/05/1985 a 10/01/1986, 16/07/1991 a 01/08/2003, 05/10/2005 a 18/06/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Adenilson Pereira dos Santos (CPF nº 093.040.878-05), a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2012 - fls. 64). Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao

reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Adenilson Pereira dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/06/2012 - fls. 64RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012522-90.2012.403.6120** - ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por Espaço Magistral - Laboratório de Análises e Serviços de Apoio Empresarial Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP (CRF/SP) e Conselho Regional de Química - IV Região (CRQ-IV), objetivando a declaração de nulidade de cobrança de multa aplicada por este último no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), bem como a abstenção de qualquer protesto, ação ou medida que possa prejudicar direta ou indiretamente sua imagem. Cumulativamente, requer a designação judicial sobre a sua correta filiação, esclarecendo para qual Conselho deve, de fato, se filiar. Aduziu, para tanto, que é empresa ligada ao ramo farmacêutico, em razão de sua atividade preponderante, lidando com alta tecnologia para prestar apoio às empresas farmacêuticas e de cosméticos e contando com registro nº 751415-1 perante o Conselho Regional de Farmácia desde 30/06/2008. Esclareceu que, em 03/08/2011, foi negada entrada a fiscal do Conselho Regional de Química da IV região nos recintos técnicos da requerente, uma vez não ser pessoa habilitada e credenciada no trato das atividades farmacêuticas. A pretensa fiscalização estava baseada na alegação de que a autora era empresa do ramo de Química, não possuindo registro regularizado no referido Conselho réu. Em virtude disso, fora lavrada Intimação nº 1741-2011, bem como lhe foi imposta multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Com o esgotamento da via administrativa, socorreu-se, então, do Poder Judiciário. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Custas pagas (fls. 18). Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara em virtude do valor da causa (fls. 21). Cópia das peças processuais e do andamento processual operado no Juizado Federal desta Subseção às fls. 22/38, onde fora determinada a restituição dos autos à Vara de origem em razão do disposto no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/03. Citado (fls. 43/44), o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação às fls. 48/67, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, baseado na falta de interesse de agir da autora, uma vez que não houve exigência de registro no Conselho, ora réu e nem indicação de responsável técnico. No mérito, aduziu que a multa aplicada à parte autora teve por fato gerador sua oposição e resistência à fiscalização do CRQ-IV. Defendeu que referido órgão tem livre acesso a qualquer empresa, independentemente de sua atividade, em razão do Poder de Polícia que lhe é inerente. Tendo a autora impedido a fiscalização do CRQ-IV, foi-lhe imposta, após regular processo administrativo, multa. Juntou documentos (fls. 68/111). Citado (fls. 45/47), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 112/123), alegando, preliminarmente, a tempestividade da defesa apresentada por incidência do disposto no art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/1997, bem como a carência da ação, uma vez que o CRF/SP não se opôs ao registro da autora (ausência de interesse processual), e impossibilidade jurídica do pedido, eis que o Poder Judiciário não pode servir de órgão deliberativo para determinar onde a autora deve estar registrada. No mérito, asseverou que a prestação de serviços relativa à área farmacêutica constitui a atividade básica da autora, o que já fora constatado em inspeção fiscal de 15/09/2011 (Termo de Visita 562281). Além disso, o permissivo fincado no art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece claramente que o registro das empresas será operado em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ressaltou ser ilegítima a pretensão do Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade da autora está afeta ao ramo de farmácia, exercendo atividades inerentes a esse segmento. Juntou documentos (fls. 124/144). Apresentação de réplica às fls. 147/156, oportunidade na qual a parte autora reiterou seus pedidos. Intimados a especificarem provas (fls. 157), o Conselho Regional de Química da IV Região e o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo manifestaram-se às fls. 160 e 164, respectivamente, requerendo o julgamento antecipado da lide. Já a autora manifestou-se às fls. 161/162, reiterando os pedidos da inicial. Cópia das decisões exaradas nos autos de exceção de incompetência 0007424-90.2013.403.6120 e 0006692-12.2013.403.6120 juntadas às fls. 168/169. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De partida, cabe frisar que os Conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia, assim beneficiam-se do disposto pelo art. 188 do CPC, que estabelece prazo em quádruplo para contestar. Tendo a precatória para citação sido juntada aos autos em 15/04/2013 e a contestação sido protocolizada em 06/06/2013, tem-se como tempestiva a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Quanto às preliminares arguidas, observo que a ausência de interesse processual para prosseguimento da demanda foi suscitada por ambas as corrés. De um lado, o Conselho Regional de Química - IV Região arguiu a carência da ação, uma vez que não foi exigido da autora registro perante este órgão. Por outro lado, o Conselho Regional de Farmácia também suscitou a ausência de interesse, eis que jamais teria recusado o registro da autora, bem como arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de não ser possível ao Poder Judiciário

servir de órgão deliberativo. Pois bem. Com a presente ação é de se ter em mente que a parte autora, em cumulação, fez os seguintes pedidos: declaração de nulidade de cobrança de multa aplicada e cobrada pelo CRQ-IV, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e consequente abstenção de qualquer protesto, ação ou medida que possa prejudicar direta ou indiretamente sua imagem, bem como a designação judicial sobre a sua correta filiação, esclarecendo para qual Conselho deve, de fato, se filiar. Princípio por analisar a peculiar situação do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. Sob qualquer ângulo que se pretenda considerar os pedidos, evidente se torna a ilegitimidade do Conselho de Farmácia para figurar no polo passivo da demanda. A uma, porque incontroverso não ter sido a ele atribuído o fato gerador da multa imposta por óbices à fiscalização. E a duas porque a parte autora já se encontra com registro regular perante tal Conselho, não havendo o que se declarar em face dele. Aliás, a análise dos autos demonstra que o corréu CRF/SP prestou apoio e assessoramento à autora na seara administrativa (fls. 06 - item 06), o que, no meu entender, é suficiente para conferir-lhe interesse para eventual assistência, descrita no art. 50 do CPC, mas não legitimidade para estar no polo passivo, sob o simples argumento de que Tendo esgotado os recursos administrativos sempre com a negativa ao reconhecimento que a mesma tem suas atividades preponderantes junto ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, este, abandonou sua filiada à própria sorte (fls. 03 - inicial). Deste modo, quanto ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo a analisar o interesse processual para ajuizamento da demanda. Segundo já afirmado, os pedidos foram realizados de forma cumulada, assim, consoante a seguir será demonstrado, entendo como ausente o interesse processual somente no que tange ao pedido de designação judicial a respeito da correta filiação. Explico. Nota-se pela inicial e demais manifestações carreadas aos autos que, embora a autora esteja vinculada ao Conselho Regional de Farmácia, não há pedido de que este seja o órgão correto para o qual ela deva se filiar. Ao contrário, pelo que se observa, o intento da autora, embora legítimo (não incidir em dupla filiação), é que o Poder Judiciário declare o Conselho correto para o registro. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário, que não é órgão consultivo, omitir opiniões sobre a existência de determinado fato ou não. No caso em tela, caberia à parte dizer o Conselho para o qual reputa legítima sua filiação, esta sim poderia ser colocada sob o crivo do Judiciário. Não o fazendo, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, pelo que, quanto ao pedido declaratório de registro, de rigor a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Passo à análise do pedido de nulidade de cobrança de multa, bem como abstenção de qualquer protesto, ação ou medida que possa prejudicar direta ou indiretamente a imagem da autora. O registro de empresas nos Conselhos profissionais e a anotação dos respectivos responsáveis técnicos são obrigatórios de acordo com a atividade-fim, nos termos da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em conformidade ao disposto no artigo acima mencionado, o registro no respectivo conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro junto à entidade profissional, para que possa ser submetida posteriormente ao controle e fiscalização. Com efeito, constato que a requerente está cadastrada no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (fls. 13), possuindo farmacêutica responsável, a qual é, inclusive, cotitular da propriedade do estabelecimento empresarial, sendo, portanto, dispensada de registro junto a qualquer outro órgão de fiscalização profissional, sob pena de incidir na vedação de duplicidade. De acordo com a cláusula terceira do contrato social juntado aos autos (fls. 08), a autora tem por objetivo social: Laboratório de Análise Química, Físico-Química e Microbiológica e Prestação de serviços de preparação de documentos para regularização de funcionamento junto a órgãos federais, estaduais e municipais para o segmento farmacêutico e cosméticos. Os dados fornecidos pela inspeção fiscal realizada aos 15/09/2011 também noticiam as seguintes atividades desempenhadas: Trata-se de empresa que presta serviços para farmácias de manipulação, na área de treinamento de pessoal, adequação em relação às legislações vigentes e melhoria do controle de qualidade. A partir de 2008 passou a oferecer as farmácias de manipulação o próprio serviço de controle de qualidade do medicamento. Esse controle de qualidade compreende dosagem de teor, uniformidade de conteúdo de formas sólidas de medicamentos, basicamente cápsulas. Realiza análise físico-química de água purificada provenientes das farmácias de manipulação. Essa análise compreende: acidez, alcalinidade, cor aparente, amônia, cloretos, cálcio, magnésio, metais pesados e mediada de condutividade. Pelo quadro descrito e pelas provas carreadas, não é possível afastar-se a vinculação das atividades desenvolvidas pela autora àquelas descritas nas alíneas a e b, do inciso II do Decreto nº 85.878/81, pelo que se torna ilegítima a fiscalização intentada pelo Conselho Regional de Química - IV região. Nessa esteira, já decidiram nossos tribunais: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO INSERIDA NA ÁREA QUÍMICA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VESTUÁRIO. COMPRA DE FIOS DE ALGODÃO DE TERCEIROS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros.

Assim, a empresa, cujo ramo de atividade é a fabricação e comercialização de artigos do vestuário, inclusive com a aquisição de fios de algodão de terceiros, não se enquadra entre aquelas que fabricam produtos químicos ou que utilizam reações químicas para obtenção dos produtos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. (AMS 2004.35.00.005885-7/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ p.137 de 21/07/2006). 2. Conforme se constata dos autos, o objetivo social da embargante sempre foi a produção e comercialização de artigos do vestuário (cláusula quarta do respectivo contrato social), não praticando atividades inerentes a laboratórios químicos para si ou para terceiros, donde se conclui que as empresas ou entidades cujas atividades principais não estejam relacionadas à área química, não estão obrigadas, por força de lei, a conservarem em seus quadros profissionais químicos ou mesmo a se submeterem à fiscalização do Conselho Regional de Química (AC 2003.01.99.024144-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.147 de 10/02/2006). 3. Nesse diapasão, (...) priorizando o critério da atividade básica, estatuído no art. 1º da Lei 6.839/80 e a disciplina do art. 335 da CLT, desconstitui-se a execução de multa aplicada em fábrica de tecelagem, considerando a não inclusão dessa empresa entre as que são obrigadas a admitir químicos em seus estabelecimentos (REO 96.01.10343-0/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.185 de 17/03/2000). 4. Em consequência, não estando as atividades da empresa previstas nas mencionadas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto nº 85.877/81, não há que se falar em registro no CRQ, salvo se comprovada, por perícia, a realização de reações químicas para a obtenção dos produtos têxteis (AC 96.01.06202-5/MG, Rel. Juiz Leite Soares, Primeira Turma, DJ p.73856 de 15/09/1997). No mesmo sentido: AC 93.01.08908-4/MG, Rel. Juiz Vicente Leal, Terceira Turma, DJ p.34062 de 26/08/1993. In casu, o próprio CRQ solicitou o julgamento antecipado da lide. 5. Nulidade da autuação fiscal, por isso que são procedentes os embargos à execução. 6. Apelação provida. (AC 200338010007182, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2009 PAGINA:540.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO - EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DUPLICIDADE DE REGISTRO - EXIGÊNCIAS ILEGAIS. - Pela prova pré-constituída colacionada aos presentes autos tem-se que a impetrante atua no ramo farmacêutico, estando regularmente registrada e licenciada para o exercício de sua atividade; - Em estando a impetrante registrada no Conselho Regional de Farmácia, não pode o Conselho Regional de Química da 3ª Região impor à impetrante o registro nesta Autarquia Federal; nem exigir, também, o pagamento de anuidade e multas; ou sujeitá-la à fiscalização nas dependências e documentos, sob pena de duplicidade de registro e fiscalização, sem o respectivo amparo legal; - Afigura-se líquido e certo o direito da impetrante em manter um único registro perante o Conselho Profissional ao qual já está vinculada por afinidade de objeto social, com os fins colimados pelo Decreto nº 85.878/81, que disciplina o exercício da profissão de farmacêutico. (AMS 200002010047653, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::06/11/2003 - Página::139.) Assim, nota-se que a autora está registrada perante o Conselho Regional de Farmácia, sendo este, portanto, o órgão competente para fiscalização. Não está ela registrada perante o Conselho Regional de Química, pelo que lhe falece competência para aplicação de penalidades. Em casos tais, empreender-se atos como a entrada forçada em estabelecimentos comprovadamente sujeitos à fiscalização de outro órgão, destoa do razoável. Outro ponto ganha destaque: conforme demonstrado pela parte autora e não contestado pelo CRQ-IV, não houve recusa para análise dos documentos arquivados, este, aliás, é o proceder autorizado expressamente pela alínea c do art. 340 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 que passo a reproduzir: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção; b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas; c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. (Grifei) Entendimento contrário, a meu ver, esbarraria na Legalidade Estrita imposta à Administração Pública e que condiciona sua intervenção à expressa autorização legal. Tudo somado, impõe-se a anulação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química - IV Região através do Auto de Intimação nº 1741-2011, bem como abstenção de qualquer protesto, ação ou medida que possa prejudicar direta ou indiretamente a imagem da autora. Em face do evidente perigo de dano irreparável, demonstrado através das várias cobranças dirigidas à parte autora (fls. 16/17 e 36/37), determino a suspensão da exigibilidade do débito questionado, devendo o réu Conselho Regional de Química da IV região abster-se de empreender quaisquer atos que impliquem cobrança, protesto ou inscrição do nome da autora pela dívida discutida nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. No que tange ao pedido de declaração de inscrição, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, uma vez evidente a ausência de interesse processual. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim

de anular a multa imposta no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos da fundamentação. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito. Condene a autora a pagar honorários de advogado ao réu CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, que fixo em R\$ 500,00. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devidos pela autora ao réu Conselho Regional de Química e vice-versa se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As custas deverão ser pagas pela autora e o réu Conselho Regional de Química, tocando 1/3 para este e 2/3 para aquela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001771-20.2012.403.6322** - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por JUELINA MEDEIROS PAULINO, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro nos quadros do Conselho requerido ou o reembolso do valor previamente recolhido e devolução dos documentos enviados. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de técnico em enfermagem e solicitou o registro no referido conselho de classe efetuando o recolhimento do valor de R\$ 207,13 e enviando documentos. Relata que seu requerimento foi indeferido, sob a alegação de irregularidade na situação eleitoral. Afirma que não possui seus plenos direitos políticos, em decorrência de condenação criminal já cumprida. Juntou documentos (fls. 08/23). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, redistribuído na Justiça Federal (fls. 24). O Conselho Regional de Enfermagem apresentou contestação às fls. 38/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não possuía documento de regularidade eleitoral, sob a forma de certidão negativa, impossibilitando o deferimento da inscrição profissional. Relata que o artigo 11, inciso IV da Resolução 372/10 dispõe que é necessário para a inscrição profissional, o original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Alegou que as taxas são cobradas com a finalidade de ressarcir gastos com os trâmites administrativos atinentes ao procedimento de inscrição do profissional, não sendo cabível a sua devolução. Requereu a improcedência da presente ação Juntou documentos (fls. 42/61). Às fls. 70 o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 72/73). Os embargos foram acolhidos às fls. 74, oportunidade em que foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da presente causa, declinando a competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais de Araraquara. Foram ratificados todos os atos praticados no Juízo de Origem, oportunidade em que foi determinado as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 80). Não houve manifestação da parte autora (fls. 80/verso). O Conselho Regional de Enfermagem nada requereu (fls. 81). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a requerente com a presente ação a obtenção do registro nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem ou o reembolso do valor previamente recolhido e devolução dos documentos enviados. Com efeito, o livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XIII, nos seguintes termos: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trago, ainda, a colação dos dispositivos da Lei n.º 7.498/86 que regulamentam o exercício de enfermagem. Art. 1º. É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...) Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. Assim sendo, a necessidade de apresentação de certidão de quitação eleitoral como condição para o deferimento da inscrição e registro profissional junto ao COREN não se mostra compatível com o exercício da enfermagem, conforme preceitua a Lei nº 7.498/86. De acordo com a análise da referida norma legal, constata-se que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito indispensável para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem. Referido requisito consta



presente no artigo 11, inciso IV da Resolução n. 372/2010, que dispõe sobre as normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, transferência, suspensão temporária de inscrição, cancelamento e reinscrição dos profissionais de enfermagem e substituição da carteira profissional de identidade. Estabelece referido artigo que: Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: I. omissis IV. original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data da emissão e o órgão emissor; - original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria; - original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses; - original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral; - original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF; - certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar; Assim, verifica-se que o Conselho Federal de Enfermagem não pode estabelecer, por meio de resolução, condições não previstas em lei para o exercício da profissão, sendo, pois, infundada a vedação ao registro e inscrição profissional da autora em razão da não comprovação do gozo de sua capacidade eleitoral plena. A propósito citam-se os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). 1. A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias. 2. Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional. 3. Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional. 4. A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte. 5. Cumpre asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. 6. De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0000840-23.2006.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 21/12/2010) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - INSCRIÇÃO NO COREN/SP - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RESOLUÇÃO COFEN N.º 372/2010 - REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Assegura o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A necessidade de apresentação de certidão de quitação eleitoral como condição para o deferimento da inscrição e registro profissional junto ao COREN não se mostra compatível com a disciplina do exercício da enfermagem, na forma como estabelecida pela Lei nº 7.498/86, bem como pelo seu regulamento, veiculado pelo Decreto nº 94.406/87. 3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003511-67.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013) Portanto, mostra-se inexigível o referido requisito para efetuar o registro da parte autora, junto ao Conselho Regional de Enfermagem. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a promover a inscrição da autora em seus quadros, bem como a fornecer o registro profissional respectivo, desde que a não apresentação de certidão de quitação eleitoral seja o único óbice à sua inscrição. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-63.2013.403.6120** - JULIO LUIS SASSO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Julio Luis Sasso pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Alega que, em 16/11/2012, requereu

administrativamente a concessão do benefício, mas teve seu pedido negado, em razão de o INSS não ter computado como especial os interregnos de 01/07/1977 a 05/09/1978 (auxiliar de almoxarife - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ind. S/C Ltda.), de 08/06/1982 a 04/03/1983 (maçariqueiro - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ins. S/C Ltda.), 12/12/1978 a 29/05/1980 e de 02/04/1984 a 30/09/1984 (ajudante de produção - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), de 01/10/1984 a 14/03/1985 (1/2 Oficial Soldador - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), 21/07/1980 a 29/09/1981 (Auxiliar de Soldador - Ometto Pavan S/A), 14/07/1983 a 23/11/1983 (Servente de Usina - Ometto Pavan S/A), 16/07/1985 a 31/05/1989 (Soldador Mof - Equipamentos Villares S/A), de 01/06/1989 a 22/03/1990 (Soldador de Estrutura Leve - Equipamentos Villares S/A), 26/11/1990 a 21/09/1994 (Oficial Soldador III - M.G.B. Mecânica Geral Brasiliense Ltda.), 01/10/1999 a 24/01/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/09/2000 a 07/11/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 02/07/2001 a 19/03/2003 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 18/12/2004 a 01/02/2005 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/02/2001 a 29/06/2001 (Soldador Jr. - F.M.C. do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 04/11/2003 a 31/10/2004 (Soldador - Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda.), e de 14/02/2005 a 16/11/2012 (Soldador - IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A) laborados em condições insalubres. Afirma que, somando referidos períodos, perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo especial, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 31/88), dentre eles CD-R com cópia do procedimento administrativo em pdf. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93, sob o argumento da necessidade de ampla dilação probatória. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 95), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/106, aduzindo, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, uma vez que a cumulação com danos morais no montante requerido é tentativa de burla as regras definidoras de competência. Em preliminar, também requereu a decretação de prescrição quinquenal. No mérito, principiou por asseverar que a especialidade não fora reconhecida em razão da falta de comprovação documental quanto à exposição a agentes agressivos acima dos níveis toleráveis e, via ônus de impugnação especificada, esclareceu que tal se deu da seguinte forma: a) 01/05/77 a 05/09/78 e de 08/06/82 a 04/03/83 - equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção coletiva de forma eficaz; b) 12/12/78 a 29/05/80 e de 02/04/84 a 30/09/84 - ausência de formulário; c) 21/07/80 a 29/09/81 e de 14/07/83 a 23/11/83 - PPP sem indicação de responsável pelos registros ambientais; d) 16/07/85 a 31/05/89 e 01/06/89 a 22/03/90 - exposição ao agente ruído de forma intermitente; e) 26/11/90 a 21/09/94 - PPP sem indicação de responsável pelos registros ambientais; f) 01/10/1999 a 01/02/2005 - EPI de forma eficaz; e) 01/02/2001 a 29/06/2001 - ausência de formulário; f) 04/11/2003 a 31/10/2004 - EPI de forma eficaz; g) 14/02/2005 a 16/11/2012 - EPI de forma eficaz e ausência de exposição a qualquer espécie de poeira que possibilita o enquadramento como especial, a exposição a poeiras de origem mineral como asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral sem indicação dos níveis de exposição não é suficiente a tanto. Ratificou que o uso de EPI descaracteriza o labor como especial, sendo que as empresas que adotam medidas de proteção ao trabalhador estão isentas de recolherem o adicional previsto no art. 57, 6º da Lei 8.213/91, fato que acarretaria inexistência de fonte de custeio. Impugnou também o pedido de realização de perícia, uma vez que se realizada será extemporânea e, portanto, sem retrato fiel às condições laborais da época. Quanto ao dano moral, reclamou ausência de existência de provas de sua ocorrência, bem como salientou o exercício regular de direito na análise dos benefícios. Juntou documentos (fls. 107/109). Em réplica, o autor ratificou a competência da Vara Federal para processamento do feito, bem como requereu a procedência dos pedidos aduzidos na inicial (fls. 112/124). Intimadas a especificarem provas (fls. 126), a parte autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 127/131), em sendo essa indeferida, a expedição de ofício às empresas citadas; indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 132/133). Ausência de manifestação da autarquia previdenciária (fls. 126). A perícia técnica foi designada às fls. 134. Apresentação de agravo retido pelo INSS às fls. 138/146, requerendo a reforma da decisão que deferiu a realização de perícia. O laudo judicial foi apresentado às fls. 147/168, acompanhado dos documentos de fls. 169/186. Recebido o agravo retido às fls. 187. Manifestação da parte autora (fls. 190/193) e inércia do INSS (certidão fls. 189). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 197/198. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/07/1977 a 05/09/1978 (auxiliar de almoxarife - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ind. S/C Ltda.), de 08/06/1982 a 04/03/1983 (maçariqueiro - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ins. S/C Ltda.), 12/12/1978 a 29/05/1980 e de 02/04/1984 a 30/09/1984 (ajudante de produção - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), de 01/10/1984 a 14/03/1985 (1/2 Oficial Soldador - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), 21/07/1980 a 29/09/1981 (Auxiliar de Soldador - Ometto Pavan S/A), 14/07/1983 a 23/11/1983 (Servente de Usina - Ometto Pavan S/A), 16/07/1985 a 31/05/1989 (Soldador Mof - Equipamentos Villares S/A), de 01/06/1989 a 22/03/1990 (Soldador de Estrutura Leve - Equipamentos Villares S/A), 26/11/1990 a 21/09/1994 (Oficial Soldador III - M.G.B. Mecânica Geral Brasiliense Ltda.), 01/10/1999 a 24/01/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/09/2000 a 07/11/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 02/07/2001 a 19/03/2003 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 18/12/2004 a 01/02/2005 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.),

01/02/2001 a 29/06/2001 (Soldador Jr. - F.M.C. do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 04/11/2003 a 31/10/2004 (Soldador - Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda.), e de 14/02/2005 a 16/11/2012 (Soldador - IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A) e a consequente concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. De partida, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Com efeito, nota-se que, a prevalecer os valores mencionados na inicial, o somatório total do valor da causa está adstrito, na verdade, a R\$ 60.668,77 (R\$ 54.948,48 acrescidos das parcelas vencidas que totalizam R\$ 5.720,29). Assim, mesmo que se deduza do montante total, o somatório de R\$ 27.120,00 requeridos a título de danos morais e o reconduza a parâmetros razoáveis, por exemplo, R\$ 8.000,00 (em torno de 30% do quantum pleiteado por dano), o valor da demanda, mesmo assim, seria superior a R\$ 41.000,00 e, portanto, ultrapassando o teto máximo de sessenta salários dos Juizados Especiais Federais. De igual forma, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (12/11/2012) e a ação foi proposta em 08/02/2013, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foram juntados aos autos: cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 11/48, 68, 71, 74, 79 do CD-R), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37, 48/52, 61/68, 71/76 dos autos e fls. 49/56, 64/67, 69/70, 72/73, 75/78, 80 - CD-R), DSS - 8030 (fls. 53/54 dos autos e fls. 56/57 - CD-R), laudo técnico (fls. 41/47 e 55/56 dos autos e fls. 58/59 - CD-R), requerimento de justificativa administrativa (fls. 38/39 dos autos e fls. 82/83 - CD-R), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 88/91 - CD-R) e comunicado de decisão de indeferimento de benefício (fls. 77 dos autos e fls. 95 - CD-R). Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/48, 68, 71, 74, 79 do CD-R), observo que o autor, até a data do requerimento administrativo do benefício (16/11/2012), laborou nas seguintes empresas: 01/06/1976 a 05/07/1976 (trabalhador rural - Agropecuária Boa Vista S.A.), 02/08/1976 a 01/12/1976 (trabalhador rural - Agropecuária Boa Vista S.A.), 23/03/77 a 23/06/77 (trabalhador rural - Moral - Mão de Obra Rural Agrícola S/C Ltda.), 01/07/1977 a 05/09/1978 (auxiliar de almoxarife - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ind. S/C Ltda.), 12/12/1978 a 29/05/1980 (ajudante de produção - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), 21/07/1980 a 29/09/1981 (Auxiliar de Soldador - Ometto Pavan S/A), 13/10/1981 a 29/12/1981 (ajudante de montagem - SERTEP S.A. Engenharia e Montagem), 16/03/1982 a 11/05/1982 (montador - Sobrami - Soc. Bras. De Monta. Ind. S/C Ltda.), 08/06/1982 a 04/03/1983 (maçariqueiro - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ins. S/C Ltda.), 14/07/1983 a 23/11/1983 (Servente de Usina - Ometto Pavan S/A), 01/03/1984 a 19/03/1984 (ajudante - Romania Montagens Industriais S/C Ltda.), 02/04/1984 a 14/03/1985 (ajudante de produção - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), 16/07/1985 a 22/03/1990 (Soldador Mof - Equipamentos Villares S/A), 15/10/1990 a 13/11/1990 (soldador A - RILLER Equipamentos Ind. e Com. Ltda.), 26/11/1990 a 21/09/1994 (Oficial Soldador III - M.G.B. Mecânica Geral Brasileira Ltda.), 01/10/1999 a 24/01/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/09/2000 a 07/11/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/02/2001 a 29/06/2001 (soldador jr - FMC do Brasil Ind. e Com. S.A.), 02/07/2001 a 19/03/2003 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 04/11/2003 a 31/10/2004 (Soldador - Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda. EPP), 18/12/2004 a 01/02/2005 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.) e de 14/02/2005 a 16/11/2012 (Soldador - IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/48 - CD-R) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, quase todos foram confirmados pelas informações constantes do CNIS (fls. 197/198), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 97/106. Portanto, levando-se em conta o pedido do autor, existe comprovação nos autos do tempo de serviço prestado pela parte autora nos períodos de 01/07/1977 a 05/09/1978, 12/12/1978 a 29/05/1980, 21/07/1980 a 29/09/1981, 13/10/1981 a 29/12/1981, 16/03/1982 a 11/05/1982, 08/06/1982 a 04/03/1983, 14/07/1983 a 23/11/1983, 01/03/1984 a 19/03/1984, 02/04/1984 a 14/03/1985, 16/07/1985 a 22/03/1990, 15/10/1990 a 13/11/1990, 26/11/1990 a 21/09/1994, 01/10/1999 a 24/01/2000, 01/09/2000 a 07/11/2000, 01/02/2001 a 29/06/2001, 02/07/2001 a 19/03/2003, 04/11/2003 a 31/10/2004, 18/12/2004 a 01/02/2005 e de 14/02/2005 a 16/11/2012 (data do requerimento administrativo do benefício). Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 01/07/1977 a 05/09/1978, 08/06/1982 a 04/03/1983, 12/12/1978 a 29/05/1980, 02/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 14/03/1985, 21/07/1980 a 29/09/1981, 14/07/1983 a 23/11/1983, 16/07/1985 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 22/03/1990, 26/11/1990 a 21/09/1994, 01/10/1999 a 24/01/2000, 01/09/2000 a 07/11/2000, 02/07/2001 a 19/03/2003, 18/12/2004 a 01/02/2005, 01/02/2001 a 29/06/2001, 04/11/2003 a 31/10/2004 e de 14/02/2005 a 16/11/2012, laborados em condições insalubres. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos retro como especiais, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do

efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Lançadas essas considerações acerca das normas aplicáveis, passo a tratar das especificidades do presente caso. Consoante já dito, o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1977 a 05/09/1978 (auxiliar de almoxarife - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ind. S/C Ltda.), de 08/06/1982 a 04/03/1983 (maçariqueiro - Obrademi Organização Brasileira de Mont. Ins. S/C Ltda.), 12/12/1978 a 29/05/1980 e de 02/04/1984 a 30/09/1984 (ajudante de produção - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), de 01/10/1984 a 14/03/1985 (1/2 Oficial Soldador - Gulmac Indústria e Comércio Ltda.), 21/07/1980 a 29/09/1981 (Auxiliar de Soldador - Ometto Pavan S/A), 14/07/1983 a 23/11/1983 (Servente de Usina - Ometto Pavan S/A), 16/07/1985 a 31/05/1989 (Soldador Mof - Equipamentos Villares S/A), de 01/06/1989 a 22/03/1990 (Soldador de Estrutura Leve - Equipamentos Villares S/A), 26/11/1990 a 21/09/1994 (Oficial Soldador III - M.G.B. Mecânica Geral Brasiliense Ltda.), 01/10/1999 a 24/01/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/09/2000 a 07/11/2000 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 02/07/2001 a 19/03/2003 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 18/12/2004 a 01/02/2005 (Soldador - Moura Equipamentos Industriais Ltda.), 01/02/2001 a 29/06/2001 (Soldador Jr. - F.M.C. do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 04/11/2003 a 31/10/2004 (Soldador - Metalbras Metalúrgica Brasiliense Ltda.), e de 14/02/2005 a 16/11/2012 (Soldador - IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A). Como prova do trabalho insalubre, foram juntados aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 36/37, 48/52, 61/68, 71/76 e 186 e fls. 49/56, 64/67, 69/70, 72/73, 75/78, 80 - CD-R), um formulário DSS - 8030 (fls. 53/54 e fls. 56/57 - CD-R) e laudos técnicos (fls. 41/47, 55/56 e fls. 58/59 - CD-R). De partida, não se olvide que há outros registros anotados na CTPS do autor, bem como no CNIS juntado, os quais não foram mencionados nos autos. Tais lapsos, entretanto, além de não terem sido requeridos para cômputo especial, são de pouca duração, não ultrapassando poucos meses de contribuição e sendo insuficientes à descaracterização da habitualidade e permanência exigidas. De outra banda, quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, sabido é que, no caso de empregado, a filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas. Não pode ser ele apenando, se tal recolhimento acaso tenha se dado a menor, uma vez contar o INSS com meios próprios para recebimento de seus créditos. Pois bem. Voltando à análise da insalubridade pleiteada pelo autor, com relação aos períodos de trabalho prestados para a

empresa Obrademi - Organização Brasileira de Mont. Ind. S/C Ltda. (01/07/1977 a 05/09/1978 e 08/06/1982 a 04/03/1983), nas funções de auxiliar de almoxarife e maçariqueiro, verifica-se que ele executava a atividade de receber, conferir e identificar os materiais e guarda-los no almoxarifado, mantendo a proteção e embalagem, entregava os materiais para pré-montagem e recuperação dos equipamentos da usina de modo habitual e permanente e executava suas atividades na área de montagem de equipamentos de açúcar e álcool, contando peças em aço com maçarico, lixando peças com lixadeira, ponteando as peças para montagem cortava e desempenava peças em aço inoxidável, preparava material, desempenava e removia rebarbas, respectivamente (fls. 149 - laudo pericial). A perícia realizada em empresa paradigma (REsp 1.397.415 RS - (...)) Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica(...), revelou que o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 82,1 dB (auxiliar de almoxarife) e 86,3 dB (maçariqueiro). Além disso, enquanto maçariqueiro, também estava exposto, habitual e permanentemente, a poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças (fls. 150). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), a especialidade nos períodos de 01/07/1977 a 05/09/1978 e 08/06/1982 a 04/03/1983 deve ser reconhecida. Com relação ao trabalho do autor na empresa Gulmac Ind. e Com. Ltda., o autor desempenhou as funções de ajudante de produção (12/12/1978 a 29/05/1980 e de 02/04/1984 a 30/09/1984) e oficial soldador (01/10/1984 a 14/03/1985). Conforme perícia realizada em empresa similar, enquanto ajudante de produção, o autor executava suas atividades na área de mecânica contando peças com maçarico, lixando peças com lixadeira, ponteando peças para montagem na montagem das partes que eram fabricadas, realizava os trabalhos, policorte, esmeril, e utilizando equipamentos de soldagem (eletrodos) para ponteamento das chapas e peças e montagens de peças de aço para fabricação de equipamentos em aço carbono e aço inoxidável, montava estruturas em aço para posterior soldagem, preparava material, desempenava e removia as rebarbas (fls. 153). Na realização de tais tarefas, ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a ruídos de 87,6 dB, além de poeiras metálicas geradas pelo esmerilhamento das peças (fls. 153). Já na função de meio oficial soldador, verifica-se que suas atividades estavam ligadas à operação de soldagem em estruturas metálicas e dos equipamentos utilizando o processo de soldagem MIG, MAG, ou Eletrodo (vareta revestida com fluxo) para união de materiais metálicos, executava linchamento nos chanfros e na região a ser soldada e acabamentos nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas, respingos etc. (fls. 154). Além da exposição, habitual e permanente, a gases de solda, fumos e poeiras metálicas, gerados pelo processo de soldagem e esmerilhamento das peças, estava sujeito a ruídos de 87,5 dB e radiações não ionizantes do processo de soldagem (fls. 154). Urge ressaltar que as funções de meio oficial soldador e soldador permitem enquadramento por atividade até 28/04/1995, por encontrarem previsão no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, fato a ratificar a insalubridade ora questionada. Ademais, cabe registrar que os agentes químicos gases de solda e fumos metálicos encontram previsão no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, permitindo o enquadramento como especial até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No que pertine à radiação não ionizante decorrente do processo de soldagem, tal agente enquadra-se no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 que dispõe: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, permitindo o reconhecimento da especialidade somente até 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/1997, que não mais previu este

agente como nocivo à saúde do trabalhador. Portanto, considerando que, no caso dos autos, referida substância foi descrita no laudo judicial, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/10/1984 a 14/03/1985 em relação a tais agentes químicos e às radiações não ionizantes. De igual forma, o agente físico ruído permite o enquadramento como especial dos períodos de 12/12/1978 a 29/05/1980, 02/04/1984 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 14/03/1985, uma vez também ultrapassada sua margem máxima de tolerância (nível sonoro aferido superior a 80 dB). Já os trabalhos prestados para a empresa Ometto Pavan S/A (sucessora: Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool), no período de 21/07/1980 a 29/09/1981, como auxiliar soldador e de 14/07/1983 a 23/11/1983, como servente de usina, foram analisados às fls. 150/152 pelo perito judicial. Nota-se que as funções de auxiliar de soldador submetiam o autor a ruídos de intensidade de 86,3 dB, de maneira habitual e permanente, além de radiação não ionizante do processo de soldagem. Também estava exposto a agentes químicos, são eles: fumos e poeiras metálicas geradas pelo processo de soldagem e esmerilhamento das peças, e graxas, óleos lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes, proveniente dos equipamentos instalados (fls. 151). Como servente de usina, executava suas atividades na área de evaporadores, onde executava limpeza no ambiente e limpeza nas tubulações utilizando um Rozeta, ajudava na limpeza do Piso e equipamentos (fls. 151). Nesse ambiente, estava exposto, de maneira habitual e permanente, a níveis de ruído de 88,3 dB, além de graxas e óleos lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros composto de carbono, óleos minerais e desengraxantes (fls. 152). Frise-se que os agentes químicos descritos no laudo pericial encontram previsão nos itens 1.2.11 do Anexo I Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I Decreto 83.080/79, os quais contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados. Assim, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), bem como aos agentes químicos constatados, a especialidade nos períodos de 21/07/1980 a 29/09/1981 e de 14/07/1983 a 23/11/1983 é de rigor. Vê-se que após o ano de 1984, as funções do autor sempre foram ligadas à operação de soldagem. Em relação à empresa Gulmac Indústria e Comércio, o labor já foi analisado linhas atrás. Como soldador Mof (16/07/1985 a 31/05/1989) e soldador de estrutura leve (01/06/89 a 22/03/90) para a empresa Equipamentos Villares S/A (sucessora IESA Projetos Equipamentos e Montagens S/A), o autor era submetido, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído de 87,8 dB, bem como a gases de solda e fumos metálicos, gerados pelo processo de soldagem; poeiras metálicas, geradas pelo esmerilhamento das peças; e radiação não ionizante do processo de soldagem. Quanto ao labor oficial soldador III e soldador para às empresas M.G.B. Mecânica Geral Brasileira Ltda. e Moura Equipamentos Industriais Ltda., houve constatação de ruídos de 85,9 dB, de maneira habitual e permanente, somado a gases de solda e fumos metálicos, gerados pelo processo de soldagem, poeiras metálicas, geradas pelo esmerilhamento das peças e radiação não ionizante do processo de soldagem. Já como soldador Jr. para a empresa F.M.C do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (01/02/2001 a 29/06/2001), o experto constatou exposição, também habitual e permanente, a níveis de ruído de 86,1 dB, acrescido de gases de solda, fumos metálicos, poeiras metálicas e radiação não ionizante do processo de soldagem. Na função de soldador para Metalbras Metalúrgica Brasileira Ltda. (04/11/03 a 31/10/04), a parte autora estava exposta, de maneira habitual e permanente, a ruídos de 89,8 dB, acrescido de gases de solda, fumos metálicos, poeiras metálicas e radiação não ionizante. Finalmente, em igual ofício para a empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, no período que se estende de 14/02/2005 a 16/11/2012 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), o autor estava exposto a níveis de ruído de 87,8 dB, de forma habitual e permanente, além de gases de solda, fumos metálicos, poeiras metálicas e radiação não ionizante. Vê-se que, em todos os períodos mencionados, a exposição superou 85 dB, motivo suficiente ao enquadramento dos períodos de 16/07/1985 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 22/03/1990, 26/11/1990 a 21/09/1994, 01/10/1999 a 24/01/2000, 01/09/2000 a 07/11/2000, 02/07/2001 a 19/03/2003, 18/12/2004 a 01/02/2005, 01/02/2001 a 29/06/2001, 04/11/2003 a 31/10/2004 e de 14/02/2005 a 16/11/2012, em razão do agente físico ruído. Além disso, a exposição aos agentes químicos constatados em laudo técnico (gases de solda, fumos metálicos, poeiras metálicas) e às radiações não ionizantes também permitem o cômputo como especial, ao menos até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto nº 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos e ocasião na qual não houve mais previsão de radiações não ionizantes como agente agressivo. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 117/168, nos períodos de trabalho de 01/07/1977 a 05/09/1978, 08/06/1982 a 04/03/1983, 12/12/1978 a 29/05/1980, 02/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 14/03/1985, 21/07/1980 a 29/09/1981, 14/07/1983 a 23/11/1983, 16/07/1985 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 22/03/1990, 26/11/1990 a 21/09/1994, 01/10/1999 a 24/01/2000, 01/09/2000 a 07/11/2000, 02/07/2001 a 19/03/2003, 18/12/2004 a 01/02/2005, 01/02/2001 a 29/06/2001, 04/11/2003 a 31/10/2004 e de 14/02/2005 a 16/11/2012, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às

condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto em lei, que no caso concreto é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecida, obtém-se um total de 25 anos, 10 meses e 21 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (16/11/2012 - fls. 77).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Obrademi - Org. Bras. De Mont. Ind.	01/07/1977	05/09/1978	1,00	4312
Gulmac Industria e Comércio Ltda	12/12/1978	29/05/1980	1,00	5343
Ometto, Pavan S/A	21/07/1980	29/09/1981	1,00	4354
Obrademi - Org. Bras. De Mont. Ind.	08/06/1982	04/03/1983	1,00	2695
Ometto, Pavan S/A	14/07/1983	23/11/1983	1,00	1326
Gulmac Industria e Comércio Ltda	02/04/1984	14/03/1985	1,00	3467
Equipamentos Villares S/A	16/07/1985	22/03/1990	1,00	17108
MGB Mecânica Geral Brasileira	26/11/1990	21/09/1994	1,00	13959
Moura & Mascarini	01/10/1999	24/01/2000	1,00	11510
Moura & Mascarini	01/09/2000	07/11/2000	1,00	6711
FMC do Brasil Industria e Comércio	01/02/2001	29/06/2001	1,00	14812
Moura & Mascarini	02/07/2001	19/03/2003	1,00	62513
Metalbras Metalúrgica Brasileira	04/11/2003	31/10/2004	1,00	36214
Moura & Mascarini	18/12/2004	01/02/2005	1,00	4515
Iesa Projetos, Equip. e Montagens	14/02/2005	16/11/2012	1,00	2832 9446
<b>TOTAL</b>				<b>25 Anos 10 Meses 21 Dias</b>

Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário ora requerido pelo autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência para aposentadoria especial, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral; quanto a isso, a inicial apenas articula que o indeferimento ...atingiu a honra e a moral do trabalhador, haja vista que teve que passar pelo constrangimento, perante sua família, amigos e colegas de trabalho, ter seu pedido negado, desconsiderando os períodos laborados, e não tendo seu processo administrativo sido analisado com a devida atenção. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/07/1977 a 05/09/1978, 08/06/1982 a 04/03/1983, 12/12/1978 a 29/05/1980, 02/04/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 14/03/1985, 21/07/1980 a 29/09/1981, 14/07/1983 a 23/11/1983, 16/07/1985 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 22/03/1990, 26/11/1990 a 21/09/1994, 01/10/1999 a 24/01/2000, 01/09/2000 a 07/11/2000, 02/07/2001 a 19/03/2003, 18/12/2004 a 01/02/2005, 01/02/2001 a 29/06/2001, 04/11/2003 a 31/10/2004 e de 14/02/2005 a 16/11/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Julio Luis Sasso Sérgio (CPF nº 032.386.139-55), a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2012 - fls. 77). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006):**NOME DO SEGURADO:** Julio Luiz Sasso**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 16/11/2012 - fls. 77**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:**

a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002933-40.2013.403.6120** - PAULO FRANCISCO COMELLI X DROGARIA SANTA ROSA DE MATAO LTDA(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO FRANCISCO COMELLI e DROGARIA SANTA ROSA LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual os autores pretendem a declaração da inexigibilidade de multas infligidas pela ré. Em apertada síntese, a inicial sustenta que novembro de 2003 e julho de 2004 o réu lavrou nove termos de autuação devido à ausência de responsável técnico farmacêutico na Drogaria Santa Rosa, à época administrado pelo primeiro autor. Contudo, essas multas não podem mais ser exigidas, uma vez que fulminadas pela prescrição, nos termos do que determina o art. 174 do Código Tributário Nacional. Os autores requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das multas até o julgamento do feito. Inicial e documentos às fls. 02-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67-68). A contestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi encartada às fls. 78-88. Em resumo, a ré argumenta que não há que se falar em prescrição, uma vez que a exigibilidade das multas ficou suspensa em razão da concessão de liminar em mandado de segurança. A ação em questão foi proposta pelo primeiro autor, o qual buscava ordem que autorizasse sua inscrição nos quadros de profissionais não farmacêuticos do CRF, a fim de que pudesse atuar livremente como técnico responsável pela Drogaria. Em razão da concessão de liminar e da segurança em primeiro grau, o CRF ficou impedido de exigir as multas, óbice que deixou de existir apenas depois do trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença de primeiro grau. A resposta foi acompanhada dos documentos juntados às fls. 89-135. Em réplica (fls. 138-144) os autores defenderam que o mandado de segurança referido pelo réu não teve o condão de suspender a exigibilidade das multas, uma vez que não tratava da aplicação das penalidades. Sustentaram a ilegalidade das multas, uma vez que cominadas durante períodos em que o autor pessoa física estava desobrigado de manter responsável técnico no estabelecimento que então administrava. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é o seguinte: em outubro de 2002 o autor PAULO FRANCISCO COMELLI, na época proprietário da Drogaria Santa Rosa e recém-formado em curso técnico na área farmacêutica, impetrou mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (autos 2002.61.00.024225-0), por meio do qual pretendia o registro nos quadros do CRF, a fim de que pudesse exercer livremente a função de técnico responsável pelo estabelecimento do qual era proprietário. Foi deferida liminar para que a autoridade coatora inscrevesse o nome do impetrante em seu quadro de profissionais; contudo, essa decisão teve vida curta: em dezembro de 2002 foi concedido efeito suspensivo a agravo interposto pelo impetrado, recurso que acabou provido. Em agosto de 2004 foi prolatada a sentença de concessão da segurança, posteriormente reformada por acórdão que transitou em julgado em agosto de 2010. Sucede que entre novembro de 2003 e julho de 2004 o réu lavrou oito termos de infração contra a Drogaria Santa Rosa, em razão de o estabelecimento estar funcionando sem responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF. Tendo em vista esse panorama, penso que a matéria de fundo pode ser resumida em duas perguntas: 1) O réu poderia ter autuado a Drogaria Santa Rosa durante a tramitação do mandado de segurança? 2) A concessão da liminar e da segurança em primeiro grau suspenderam a fluência do prazo prescricional? Passo a tratar desses dois pontos, adiantando que ambas as questões têm a mesma resposta: sim. As autuações que os autores atacam foram lavradas entre 19/11/2003 e 27/07/2004, período em que a atuação do autor PAULO FRANCISCO COMELLI como responsável técnico farmacêutico não estava amparada por decisão judicial. Conforme visto, os autos de infração foram lavrados no interstício compreendido entre a revogação da liminar e a concessão da segurança, de modo que nada assegurava o funcionamento da Drogaria Santa Rosa sem a presença de responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF. No entanto, a partir da concessão da segurança pelo juiz de primeiro grau o réu ficou impedido de atuar o estabelecimento por essa mesma infração, pois a sentença reconheceu o direito do impetrante de ser inscrito nos quadros do CRF e, por conta disso, de atuar como responsável técnico de sua drogaria. E mais: também em razão da concessão da segurança as penalidades impostas durante a tramitação do feito tiveram a exigibilidade suspensa, uma vez que o fundamento das autuações se contrapunha ao comando da sentença. Embora o art. 151 do CTN não refira a sentença passível de recurso como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é evidente que esse ato também tem o condão de sobrestar a cobrança da dívida. Com efeito, Considerando que um provimento jurisdicional de cognição sumária (liminar) tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mesma consequência jurídica deve ser atribuída à sentença, ainda que não transitada em julgado, pois ela consiste num juízo de cognição exauriente, logo mais profundo que o da liminar. Daí se concluir que a sentença que anulou os créditos tributários em tela, por si só, já seria suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade, autorizando a expedição da CPEN requerida. (TRF 3ª Região, 2ª Região, AMS 00149853620104036100, rel. Des. Federal Cecilia Mello, j. 09/10/2012). A alegação dos autores no sentido de que o mandado de segurança não tratava de matéria atinente à aplicação e cobrança das autuações impostas não se sustenta. A pretensão do impetrante não estava reduzida ao desejo de ser inscrito nos



quadros do CRF na condição de técnico farmacêutico, mas sim - e certamente este era seu maior objetivo - ao interesse de atuar livremente como técnico responsável pela drogaria da qual era proprietário. Sob essa ótica, resulta que o mandado de segurança também tratava da aplicação e cobrança de autuações impostas pelo CRF, se não diretamente ao menos de forma preventiva. Aliás, tudo indica que a impetração só não incluiu pedido de anulação das multas porque até o ajuizamento da ação ainda não havia sido lavrado nenhum auto de infração. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006695-64.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GERALDO APARECIDO SCUTARE ME(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)**

Trata-se de ação regressiva de indenização, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Geraldo Aparecido Scutare ME, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos em benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho, bem como a restituição das quantias que serão despendidas em razão daquele benefício, que deverá ser garantido mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. Aduz, para tanto, que no dia 25/06/2008 o Sr. Claudinei de Macedo trabalhador da empresa requerida, exercia a função de montador de móveis. Relata que o acidente ocorreu quando a vítima realizava trabalho de confecção de uma peça de madeira utilizando-se de uma serra circular. Afirma que a vítima era montador de móveis, mas foi designado para realizar referida tarefa, sem capacitação ou experiência. Alega que a serra circular, não estava equipada com a guia de alinhamento e o dispositivo empurrador durante o procedimento, mecanismos que se encontravam desmontados. Relata que durante a execução da tarefa teve três dedos da mão esquerda atingidos e amputados pelo disco da serra. Juntou documentos (fls. 25/154). A requerida apresentou contestação às fls. 159/177, aduzindo inicialmente a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que o acórdão transitado em julgado proferido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0117700-28.2008.5.15.0081 reconheceu a culpa concorrente do empregado Claudinei de Macedo. Relata que as contribuições sociais são cobradas tanto do empregado quanto do empregador, o custeio da Previdência Social já foi suportado pelos contribuintes, razão pela qual não se justifica a ação regressiva. Ressaltou que o seguro acidente de trabalho - SAT destina-se a cobrir os casos em que há culpa exclusiva da empresa ou apenas culpa concorrente, uma vez que esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 178/198). Não houve réplica (fls. 200). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 200). O réu nada requereu (fls. 202). Não houve manifestação do INSS (fls. 203). II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação da requerida de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, uma vez que a ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (omissis) 3º Em três anos: (omissis) V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente do Sr. Claudinei de Macedo ocorreu no dia 25/06/2008 (fls. 57), tendo recebido o auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 11/07/2008 a 26/08/2008 (NB 531.177.981-7) - fls. 205 e está recebendo auxílio-acidente (acidente do trabalho) desde 27/08/2008 (NB 532.553.922-8) - fls. 206, sendo que a presente ação foi interposta em 22/05/2013 (fls. 02), ou seja, após decorrido o prazo de três anos. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, que no caso dos autos fulmina o próprio fundo de direito. Isso porque a relação jurídica entre o INSS e a empresa não é de trato sucessivo, diferentemente da relação que existe entre a autarquia e o segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A

imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007175-42.2013.403.6120** - VALDIR PEREIRA ALVES(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Valdir Pereira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.958.368-1 - DIB 20/05/2008) em aposentadoria especial. Afirma que, por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário, o INSS não computou como insalubre o interregno de 29/04/1995 a 20/05/2008 laborado na Agro Pecuária Boa Vista S/A. Assevera que, somando referido período de trabalho com aquele já reconhecido como especial pelo INSS (29/04/1995 a 20/05/2008), perfaz um total de 26 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 21/88). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 94), o INSS apresentou sua contestação às fls. 95/103, aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 104/109). Houve réplica (fls. 112/126) e apresentação de quesitos pelo autor (fls. 127/128). A perícia técnica foi determinada às fls. 129, com apresentação do laudo judicial às fls. 133/141. Pelo Perito Judicial foram acostados os documentos de fls. 142/149. Manifestação da parte autora às fls. 156/158. Não houve manifestação do INSS (fls. 152). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 160. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afasto a alegação de preliminar suscitada pelo INSS. Embora concedida a partir de 20/05/2008 (DER), a aposentadoria só foi implementada em novembro de 2008, quando encerrado o processo administrativo de concessão. Como o direito de ação nasce com a lesão, no caso dos autos o termo inicial da prescrição não pode ser fixado na data de início do benefício, mas sim na data de início do pagamento. Logo, considerando que o benefício começou a ser pago em novembro de 2008 e a ação foi proposta em junho de 2013, não há nenhuma parcela prescrita. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 20/05/2008 na Agropecuária Boa Vista S/A. Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.958.368-1 - fls. 73/77), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 63/64: Monte Alto S/A Agropecuária (01/10/1977 a 01/04/1982) e Agro Pecuária Boa Vista S/A (01/04/1982 a 20/05/2008). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1982 a 28/04/1995 (Agro Pecuária Boa Vista S/A), por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 29/04/1995 a 20/05/2008, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento do período retro como tempo especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o

Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Lançadas essas considerações acerca das normas aplicáveis, passo a tratar das especificidades do presente caso. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 20/05/2008 (Agro Pecuária Boa Vista S/A) em que exerceu a função de tratorista de máquina esteira. Como prova do trabalho insalubre foi apresentado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), além da avaliação judicial (fls. 133/141). De acordo com o relato do Perito Judicial (fls. 134), no exercício de sua função de tratorista agrícola, o autor conduziu Trator Valmet 138, 148 e 1780 até 12/2000 e Trator Esteira D6 a partir de 01/2001, para reboque de carreta Julieta na safra e na entressafra. Também executava serviços de terraplanagem das estradas, de curvas de níveis e de corredores da cultura de cana. Na entressafra arava a terra com o uso de implementos agrícolas (fls. 135). No desempenho de tais atividades, o requerente estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 89,3 dB(A) quando conduzia o trator esteira, sem a execução de curvas de nível ou reboque de carreta e de 92,3 dB(A), quando utilizava o Trator Valmet, segundo aferição do Perito Judicial no momento da realização da perícia. Também informou o expert os níveis de pressão sonora constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 135): 97 dB(A) e do Laudo Técnico Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT referente ao ano de 2004 (fls. 146/147): 97 dB(A) no trator esteira e 93,2 dB(A) no trator Valmet (fls. 135). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de

05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora medido é superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária de 80 dB(A) e 85 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente no período de 29/04/1995 a 20/05/2008. Por fim, de acordo com o laudo judicial, o autor também manteve contato com poeiras minerais provocadas pela execução das atividades de terraplanagem (fls. 135). Contudo, a menção ao agente poeira mineral que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 está vinculada ao exercício de atividades na indústria extrativa mineral, mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica e de refratários, não englobando o pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente, especialmente durante a atividade de terraplanagem. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 29/04/1995 a 20/05/2008, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto em lei, que no caso concreto é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 63, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1982 a 28/04/1995. Assim, somando-se referido período com aquele ora reconhecido como especial de 29/04/1995 a 20/05/2008, obtém-se um total de 26 anos, 01 mês e 25 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Monte Alto S/A Agropecuária 01/10/1977 01/04/1982 - 02 Agropecuária Boa Vista S/A 01/04/1982 28/04/1995 1,00 47753 Agropecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 20/05/2008 1,00 4770 9545 26 Anos 1 Meses 25 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.958.368-1) em aposentadoria especial a partir de 20/05/2008 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 29/04/1995 a 20/05/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.958.368-1) de Valdir Pereira Alves (CPF nº 020.235.408-36), em aposentadoria especial a partir de 20/05/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação do réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Valdir Pereira Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.958.368-1) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/05/2008 - fls. 73/77 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007460-35.2013.403.6120** - BENTO MARCONATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

## MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Bento Marconato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 29/07/2005 (NB 136.830.426-2) e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário, além de danos morais. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria em 2005, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que se somando todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 1.691,58. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Às fls. 33 foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa, trazendo aos autos demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora às fls. 34. Citado (fls. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 38/54, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 55/60). Não houve réplica (fls. 61). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 62. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (17/06/2013), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, pleiteando a concessão de benefício mais vantajoso. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em

lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9/RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre

tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152) Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/07/2005, NB 136.830.426-2 (fls. 16/19), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 22/27), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao requerente em 29/07/2005 (fls. 16/19), computando-se os períodos de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma o autor que, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a contrapartida de recebimento de outro benefício previdenciário, exceto salário família e reabilitação profissional, causando-lhe dano moral, que pretende a reparação. Ressalta-se que a responsabilização civil do Estado demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, prescindindo dos requisitos do dolo ou da culpa. No caso dos autos, não verifico a existência de ilicitude, capaz de ensejar o ressarcimento de danos morais, no fato de o INSS não ter concedido outro benefício ao autor após a sua aposentadoria, tendo em vista que, conforme documentação apresentada, não há prova de que o requerente tenha incitado o Instituto-réu a lhe conceder nova aposentadoria ou outro benefício na via administrativa. Assim, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Portanto, não prospera o pedido do requerente de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.830.426-2), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até novembro de 2012, operando-se a nova DIB em 01/12/2012, haja vista os documentos de fls. 28/30. A renda mensal inicial será

calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 136.830.426-2, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007594-62.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0006584-32.2003.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 156.954,30, calculada em abril de 2013 (fls. 237/243 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 107.056,76. Juntou documentos (fls. 05/99). Às fls. 100 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 103/105. Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fls. 106). O laudo da Contadoria foi juntado às fls. 109/120. A embargada manifestou-se às fls. 123, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 123). O INSS manifestou-se às fls. 124, desistindo dos presentes embargos, requerendo a homologação do valor de R\$ 107.056,76, em face da concordância da embargada. Considerando que o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 107.056,76, atualizado até abril de 2013, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007642-21.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERMANO MALAMAN, a qual obteve sentença procedente nos autos em apenso (processo n. 0004051-95.2006.403.6120). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 3.129,01, atualizada até fevereiro de 2013 (fls. 232/236 dos autos principais) a título de honorários advocatícios. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 06/07, na qual alega como correto o valor de R\$ 83,02. Aduz que os presentes embargos restringem-se ao valor dos honorários advocatícios. Assevera que houve o recebimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 125.745.199-0) pela parte autora a partir de 09/05/2003, sendo necessário o abatimento de tais valores da base de cálculo para o pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 06/34). Às fls. 35 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 38/40. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 41), que apresentou duas planilhas às fls. 44/49. O embargado manifestou-se às fls. 52, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo denominado Conta 1 no valor de R\$ 3.067,66. Não houve manifestação do INSS (fls. 51). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Com efeito, pretende o INSS que seja reconhecido o valor de R\$ 83,02 como devido a título de honorários advocatícios, excluindo do cálculo os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade (NB 125.745.199-0) a partir de 09/05/2003 até a prolação da sentença. A sentença proferida às fls. 161/176 dos autos principais, confirmada pelo E. TRF 3ª Região (fls.



212/215), determinou a concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 19/03/2003 (fls. 08 dos autos principais). No tocante aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado ao pagamento no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sem qualquer ressalva, concluindo que a base de cálculo deve ser o total apurado devido à parte autora. Assim, existindo valores pagos administrativamente à parte autora, estes devem ser compensados na fase de liquidação do julgado. Entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Em consonância com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de fls. 45/47, em que apurou como devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 3.067,66, atualizada até 02/2013, incluindo na base de cálculo os valores referentes à aposentadoria por idade no período de 19/03/2003 (DER) até 08/06/2007 (data da prolação da sentença). Portanto, são devidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.067,66, conforme cálculos apresentados às fls. 45/47 pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, com os quais o embargado concordou. Considerando que o montante encontrado pela Contadoria é um pouco inferior ao executado, os embargos devem ser parcialmente procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução, para o fim de assentar que o valor devido a título de honorários de advogado na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 3.067,66, atualizado até fevereiro de 2013. Tendo em vista a modesta sucumbência do embargado, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Demanda isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/47, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013242-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DORALICE PEREIRA PAIVA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0005136-48.2008.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 25.674,70, calculada em agosto de 2013 (fls. 189/191 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, por não terem sido descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez nos meses de 04/2011 a 07/2011, além do 13º salário, e afirma como correto o valor de R\$ 25.313,10. Juntou documentos (fls. 05/60). Às fls. 61 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 63). É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e dos cálculos, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3) - LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ GENESIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ GENESIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8)** - UNIAO TAQUARITINGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6)** - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9)** - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0008710-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008710-8)** - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0002985-07.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0007935-59.2011.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0008198-57.2012.403.6120** - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003407-60.2003.403.6120 (2003.61.20.003407-0)** - MARIA TRAJANO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TRAJANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0006279-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006279-9)** - ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7)** - CINIRA PIRES DA SILVA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CINIRA PIRES DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0000935-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000935-6)** - GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0007057-47.2005.403.6120 (2005.61.20.007057-4)** - AGENOR RICIERY LANZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AGENOR RICIERY LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0)** - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0005087-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005087-7)** - MARIA JOANA DARC ROBERTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOANA DARC ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9)** - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0003368-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003368-9)** - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICENTE SALES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0)** - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3)** - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8)** - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0002851-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002851-0)** - NABOR RIOS DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NABOR RIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0)** - VALDECI DONISETTE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI DONISETTE FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0006277-34.2010.403.6120** - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO GOMES PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0006887-02.2010.403.6120** - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0008564-67.2010.403.6120** - CLEOTIDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEOTIDES BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0009752-95.2010.403.6120** - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP)

**0002000-38.2011.403.6120** - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALENTIM ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0002987-74.2011.403.6120** - NIVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NIVALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0003372-22.2011.403.6120** - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESTER CLEMENTE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0003512-56.2011.403.6120** - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0004535-37.2011.403.6120** - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0007937-29.2011.403.6120** - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JURANDIR CERVINI X UNIAO FEDERAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0013422-10.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RITA DE CASSIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

**0001168-68.2012.403.6120** - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE RENATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA  
**TITULARIDADE****SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

**Expediente Nº 3988**

#### **MONITORIA**

**0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado, bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado ERIKA CRISTINA FLORIANO, CPF: 284.979.978-59, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

**0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X MARIA DE LOURDES CORGHI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Ante as informações de fls. 245 item 3, dê-se ciência a CEF do requerido pela parte autora quanto a pretensão de acordo entre as parte ou designação de audiência de conciliação.2. Resta prejudicado o pedido de item 4, visto que não houve nos autos a penhora do bem indicado às fls. 151/194.3. PRAZO: 10(dez) dias.

**0000783-82.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Considerando as diligências negativas havidas nos autos na tentativa de citação da correquerida ANDRÉA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito em relação a esta, diligenciando e informando o atual endereço, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

**0001514-78.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NINA MARQUES NEGRINI(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

1- Esclareçam as partes, cabalmente, no prazo de cinco dias, se houve composição amigável com renegociação da dívida ou novação, comprovando-a documentalmente.2- Caso negativo, ou silente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.

**0002202-40.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução, vez que findo o prazo de suspensão entabulado pela decisão de fls. 74.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

**0000003-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

I- Fls. 105/110: dê-se vista à CEF do arguido pela parte executada.II- Após, tornem conclusos para decisão.

**0000024-50.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

Fls. 66/67: dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, diligenciando e informando o atual endereço da ré para regular citação da mesma.Feito, expeça-se novo mandado.

**0000711-27.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 48/50 e 51/52: dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.

**0001495-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno.2- Prazo: 15 dias.3- Noi silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001593-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001598-11.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GERALDO GOVERNATORI

1- Fls. 57/70: nos termos do determinado Às fls. 56, requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 58), num total de R\$ 22.012,50 (vinte e dois mil, doze reais e cinquenta centavos), em face do executado JOSÉ GERALDO GOVERNATORI, CPF: 050.235.698-70. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, pessoalmente, vez que não possui advogado constituído nos autos, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de



impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0002245-06.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

I- Considerando a devolução da carta precatória sem a devida localização e citação da parte requerida, requeira a CEF o que de oportuno para prosseguimento, trazendo aos autos pesquisas referentes ao atual endereço do réu.II- Prazo: 30 dias.III- Fornecido novo endereço, expeça-se nova citação.

**0001893-14.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDWALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Preliminarmente, justifique a parte autora (CEF) a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 21 (processo: 0000042-19.2013.403.6905), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

**0001894-96.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

Preliminarmente, justifique a parte autora (CEF) a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 46 (processo: 0001939-82.2013.403.6905), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6)** - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Fls. 781/782: Manifestado expressamente interesse da União aos valores objeto de reforço de penhora bloqueados via BacenJud às fls. 760/761, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por regular publicação desta decisão, nos termos dos artigos 1º do art. 475-J, c.c. arts. 236 e 237 do CPC, acerca da penhora efetuada e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.Decorrido silente, dê-se nova vista à União.

**0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)** - JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls. 128/130, quanto à concessão nestes autos do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional e à implantação administrativamente do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 1639871800), manifeste-se expressamente a parte autora quanto a opção entre os dois benefícios, para a devida apresentação pelo INSS da conta de liquidação da presente. PRAZO: 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001607-51.2004.403.6123 (2004.61.23.001607-3)** - THIAGO DA SILVA LEME - INCAPAZ X JOAO BATISTA LEME(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0002031-25.2006.403.6123 (2006.61.23.002031-0)** - MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito às fls. 106 consta que a de cujos MARLI APARECIDA DA SILVA E SILVA ... Deixa os filhos RICARDO, com 34 anos; FERNANDA, com 30; JULIANA, com 29; CARLA, com 28, CARLOS; com 27; RAFAEL, com 23 e TALITA, com 20 anos de idade... traga o i. causidico a documentação e procuração da filha de nome TALITA para a devida habilitação nos autos, ou justique, comprovadamente, a ausência desta. Após, cumprido a determinação venham os autos conclusos.

**0000453-90.2007.403.6123 (2007.61.23.000453-9) - MARIA MARGARIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0001173-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001173-8) - EVA DO NASCIMENTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001745-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001745-9) - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 176, com expressa aquiescência aos valores depositados pela CEF Às fls. 173/174, pelo que determino que a secretaria deste Juízo expeça Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de sua i. advogada.2- Feito, intime-se a i. causídica para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000554-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000554-1) - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001337-17.2010.403.6123** - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP261522 - TATIANE MENDES)

Autos nº 0001337-17.2010.403.6123Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que remeta aos autos a documentação a que alude o item 1 da manifestação da contadoria às fls. 179.(22/10/2013)

**0002213-69.2010.403.6123** - LUCIA GONCALVES DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/39, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência. Com efeito, resta indeferido o pedido no tocante aos documentos que não forem originais.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, retornem ao arquivo.

**0002220-61.2010.403.6123** - LEONIDAS NERY DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0002427-60.2010.403.6123** - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002430-15.2010.403.6123** - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000336-60.2011.403.6123** - DENIVAL DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000449-14.2011.403.6123** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME X MILTES MARIA DE AVILA LEME X ROBERTO FELIPE DA SILVA LEME X FERNANDA KARINA DA SILVA LEME X RICARDO NATANIEL DA SILVA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabe o requerimento formulado pela parte autora, ora habilitada nos autos consoante decisão de fls. 99/100, quanto a conversão, nestes autos, do benefício de aposentadoria por idade concedido ao de cujus, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, em pensão por morte. Isto porque referido pedido não compôs a lide, devendo a parte interessada diligenciar, via administrativa, junto a Agência da Previdência Social, para requerimento da conversão, observando-se que o INSS exauriu a obrigação de fazer contida no julgado consoante ofício de fls. 94. Intime-se o INSS do determinado às fls. 115 e, em termos, encaminhem-se as requisições de pagamento expedidas.

**0000802-54.2011.403.6123** - ADAO VASCONCELOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000867-49.2011.403.6123** - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000928-07.2011.403.6123** - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001094-39.2011.403.6123** - OCEAN NUNES DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de

Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001501-45.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001986-45.2011.403.6123** - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002072-16.2011.403.6123** - AMAURI BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002205-58.2011.403.6123** - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a manifestação da parte autora às fls. 117, quanto ao erro material ocorrido na sentença de fls. 110/112.Com efeito, reconheço, com fulcro no art. 463, I, do CPC, mero erro material devendo-se ter como correto no cabeçalho da sentença, onde se lê MARIA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA, deva ser lido MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA, conforme abaixo: ...Tipo A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S...Ainda, cumpra a secretaria a determinação contida na r. sentença, expedindo-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício.

**0002384-89.2011.403.6123** - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000214-13.2012.403.6123 - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000655-91.2012.403.6123 - URBANO RUFINO PEREIRA X GISELE DE MORAES PEREIRA - INCAPAZ X URBANO RUFINO PEREIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 106: Para viabilizar a expedição em favor de cada coautor, deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Ocorre que, sendo, à época da distribuição, a coautora GISELE DE MORAES PEREIRA menor e incapaz, constou essa observação (INCAPAZ) junto ao nome da mesma, consoante Provimento da Corregedoria Regional. Com efeito, deverá, assim, a coautora Gisele trazer aos autos cópia de seu CPF e nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se faz maior e capaz, vez que nascida aos 31/8/1995, fls. 34.Posto isto, em observância a Resolução nº 168/2011 do CJF, determino:1) Para possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor de cada coautor, de acordo com as cotas-partes devidas, deverá a coautora GISELE DE MORAES PEREIRA trazer aos autos, no prazo de trinta dias, cópia de seu CPF e nova procuração em favor do i. causídico, vez que maior e capaz.2) Cumprido o item 2 supra determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome da coautora na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento em nome dos mesmos. 3) Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor de cada coautor, observando-se a cota-parte devida e o valor total dos cálculos apresentados pelo INSS, observando-se o contido no artigo 5º da Resolução nº 168/2011 - CJF:Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários

contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original.

**0001015-26.2012.403.6123** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001099-27.2012.403.6123** - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 50min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001142-61.2012.403.6123** - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos moldes do determinado em audiência, fls. 43, dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo nº 092.045.440-2 em nome de João Antonio de Oliveira.2. Concedo prazo de 05 dias para que as partes apresentem suas alegações finais.3. Após, conclusos para sentença.

**0001294-12.2012.403.6123** - ROSENI MARIA RODRIGUES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001367-81.2012.403.6123** - ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001551-37.2012.403.6123** - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001551-37.2012.403.6123Baixem os autos em diligência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.(17/10/2013)

**0001552-22.2012.403.6123** - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubienciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001891-78.2012.403.6123** - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002011-24.2012.403.6123** - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto a informação e documentação de fls. 80/89, bem como a conclusão do perito nomeado em seu laudo às fls. 65/67, o qual afirma que a parte autora é portadora de fibromialgia e depressão, nomeio para a designação de nova perícia a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial no prazo 10(dez) dias, visto que a parte autora já se manifestou. Após a manifestação do INSS e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0002087-48.2012.403.6123** - CLAUDIO MARCIO FESTA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0002087-48.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. 1. Saneamento do feito. 1.1 Polo ativo. Integram o contrato de financiamento imobiliário de ff. 46-91 (n.º 53004.1029350200041.1 - f. 191) o autor e sua esposa, Sra. Marli Pires de Oliveira. Cada um deles, a propósito, respondia, na data da assinatura do instrumento, por metade da composição da renda familiar (f. 46) tomada na autorização da contratação. Contudo, apenas o autor ocupa o polo ativo do presente feito - embora postule a quitação total (f.24) do contrato referido. Ainda, nota-se que a discussão versada nos autos refere-se sempre ao valor integral do débito e das parcelas do financiamento. Assim, porque eventual procedência do pedido do autor interferirá diretamente na esfera jurídica de sua esposa, resta claro que a espécie dos autos é de litisconsórcio ativo necessário. Dessa forma, intime-se a Sra. Marli, excepcionalmente pela il. Advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a integrar o polo ativo do feito, apresentando procuração outorgada a advogado de sua livre escolha. 1.2 Instrução documental. 1.2.1. Promova a Secretaria o desentranhamento das guias de depósito de ff. 317, 318 e 319, referentes a processos e pessoas estranhas a este feito. Devolvam-se os documentos à Gerência da PAB da Caixa Econômica Federal junto a este Fórum Federal. 1.2.2. Também, determino (art. 130, CPC) promova a Secretaria pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Obtenha extratos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez referido nos autos, de que se possa apurar, dentre outras informações, a DIB, a RMA e se ele percebe o adicional de que cuida o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991. 1.2.3 Ainda, intime-se a Caixa Econômica Federal a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informações objetivas e atualizadas a respeito do contrato em questão. Deverá informar: qual o saldo devedor remanescente, qual o valor das parcelas vencidas impagas, qual o valor total dos depósitos judiciais realizados nos autos, qual o valor impago das prestações vencidas até janeiro/2009 e junho/2010, dentre outras informações relevantes. 2 Revogação da tutela de ff. 296-297. Foi deferida em parte a tutela jurisdicional antecipada, permitindo ao autor o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas. O autor, contudo, sem postular nem, claro, obter prévio provimento jurisdicional autorizativo, simplesmente passou a realizar o depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vincendas (ff. 305, 313, 316 e 348). Passou o autor, portanto, por ato próprio seu, independente de prévio amparo jurisdicional, a modular o teor e os efeitos da decisão de ff. 296-297, como se por ato volitivo processual exclusivamente seu pudesse fazê-lo. Ao assim agir, depositando apenas parcela do



valor integrar das prestações, o autor desatendeu os parâmetros da decisão referida. Seguiu, assim, inadimplente contratualmente e, pois, responsável pelas decorrências dessa inadimplência. A questão ora sob análise, portanto, não é pertinente à futura eventual procedência ou improcedência de seu pedido inicial, nem tampouco quanto ao cabimento da restauração dos efeitos da tutela (considerando o laudo pericial superveniente). A questão que toca ora analisar guarda pertinência ao descumprimento ocasionado, pelo autor, dos exatos termos em que foi vertida a decisão de ff. 296-297. E tal descumprimento, de fato, ocorreu. O autor não cumpriu a decisão nos termos em que ela foi prolatada. Observe-se, ainda, que o autor, intimado (no dia 16/09/2013 - f. 326) do despacho (f. 325, último parágrafo), por meio do qual este Juízo lhe permitiu comprovar o cumprimento integral da decisão antecipatória, manifestou-se às ff. 330-332 (peça protocolada em 19/09/2013) sem nada referir a respeito. Por tal razão, a decisão antecipatória da tutela restou revogada à f. 339 (em 08/10/2013). Apenas posteriormente à revogação (ff. 341-347, 350-356 e 357-359 - datas respectivas 18/10, 12/11 e 21/11) o autor se manifestou sobre o determinado à f. 325, ainda assim não demonstrando o cumprimento integral do quanto determinado em antecipação de tutela. Por tal razão, diante do descumprimento pelo autor dos termos da decisão antecipatória de tutela e considerando ainda a necessidade de conhecimento das informações acima requisitadas, por ora mantenho a revogação de f. 339. Sem prejuízo, nova análise do cabimento da antecipação de tutela se dará por ocasião do sentenciamento do feito, ato processual que se avizinha. Em ordem a evitar retardar a prolação de sentença, desde já indefiro eventual novo pedido antecipatório que não aquele a ser apreciado no momento da prolação da sentença. 3 Demais providências. Ao ensejo, considerando as seguidas petições de ff. ff. 341-347, 350-351, 352-356 e 357-359, exorto (art. 125, II, CPC) a representação processual do autor a passar a concentrar em peça única as eventuais futuras manifestações nos autos. Exorto-a, assim, a que se abstenha de apresentar seguidos peticionamentos que, ao invés, possam convenientemente ser reunidos em uma única manifestação. Tal concentração de manifestações evita a necessidade de sucessivos registros processuais e juntadas aos autos de cada peça, evita ainda análises judiciais compartimentadas e, ao fim e ao cabo, evita a demora na tramitação do processo e, enfim, o tumulto processual. Cumpridas todas as providências determinadas nos subitens 1.1 e 1.2, acima, requeira-se ao Sedi a retificação da autuação, incluindo no polo ativo da Sra. Marli Pires de Oliveira. Então, retificada a autuação, intemem-se as partes para que finalmente se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos ao pronto sentenciamento. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se com prioridade. (22/01/2014)

**0002128-15.2012.403.6123** - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 10min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002141-14.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação contida na assentada de fls. 136, com a juntada dos extratos CNIS de fls. 140/145, dê-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002226-97.2012.403.6123** - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais,

radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000279-71.2013.403.6123** - TEREZINHA CARRE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a produção de prova pericial complementar requerida pela parte autora e pelo D. MPF às fls. 69/70 e 73, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4- Com efeito, concedo, preliminarmente, prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos receiptários e exames específicos e periódicos em seu poder que indiquem o início da enfermidade a ser comprovada como causadora de sua incapacidade laborativa, bem como o acompanhamento e tratamentos realizados.

**0000382-78.2013.403.6123** - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 50min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000392-25.2013.403.6123** - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15h 10min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000413-98.2013.403.6123** - JEFFERSON ZONATO DE AZEVEDO(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações das partes de fls. 56 e 57, indicando ainda as testemunhas que pretendem ouvir. Dê-se ciência às partes. De toda forma, defiro o requerido pela CEF Às fls. 57, determinando a expedição de mandado para intimação da testemunha RICARDO APARECIDO MARQUES, no endereço declinado, para que compareça neste Juízo na data e horário da audiência designada às fls. 55, onde será ouvido como testemunha. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha arrolada (IRACI ZONATO), independente de intimação pelo Juízo, nos termos do requerimento de fls. 56. Sem prejuízo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF traga aos autos cópia da fita de gravação do Sistema de Segurança da agência onde ocorreram os fatos, do dia 28/01/2013, para regular instrução do feito.

**0000516-08.2013.403.6123** - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000516-08.2013.403.6123 Baixem os autos em diligência. Pretende o autor na presente ação ordinária a revisão de sua renda mensal inicial, com base em sentença trabalhista que reconheceu o direito à percepção de parcelas de natureza salarial. Pede que tais parcelas sejam integradas em seus salários de contribuição, a fim de que a sua renda mensal inicial seja majorada. Em sede de contestação, o INSS alega que não foi comprovado pelo autor quais os salários de contribuição que foram alterados pelo reconhecimento das horas extras e em

quanto.Razão assiste ao INSS.Ora, o autor para embasar a sua pretensão deve ao menos demonstrar quais salários de contribuição sofreram majoração em decorrência do que lhe foi deferido na Justiça Trabalhista, bem como o quanto que foram majorados.Nesses termos, determino ao autor que, no prazo de 20 dias, apresente a relação de seus salários de contribuição, devidamente atualizada de acordo com o quanto determinado na sentença trabalhista.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.Int.(16/10/2013)

**0000542-06.2013.403.6123** - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2014, às 16h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000774-18.2013.403.6123** - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000878-10.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000987-24.2013.403.6123** - ELCIO DO CARMO BRANDAO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desentranhamento dos documentos originais de fls. 47/52 para retirada dos mesmos no prazo de 10(dez) dias. Após, em termos ou silente arquivem-se os autos.

**0001075-62.2013.403.6123** - IRINEU DE OLIVEIRA DORTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2014, às 15h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001113-74.2013.403.6123** - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001124-06.2013.403.6123** - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Considerando a certidão supra aposta, destituo do encargo o perito nomeado às fls. 42 e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93.764, com especialidade na área de medicina do trabalho, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 55.

**0001127-58.2013.403.6123** - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001141-42.2013.403.6123** - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2014, às 14h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001145-79.2013.403.6123** - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2014, às 16h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001185-61.2013.403.6123** - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se

arguidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001192-53.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA MANZO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE MARÇO DE 2014, às 15h 00min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001195-08.2013.403.6123** - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/03/2014, às 08h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001287-83.2013.403.6123** - ROSANA APARECIDA CORREA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: Defiro a dilação de prazo de 30 dias, devendo a autora trazer aos autos referido processo administrativo e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001291-23.2013.403.6123** - ELIZABETE ROMAO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Defiro a dilação de prazo de 30 dias, devendo a autora trazer aos autos referido processo administrativo e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001295-60.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001319-88.2013.403.6123** - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 171 e 181), no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelos réus.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF e a UNIÃO.

**0001323-28.2013.403.6123** - ANAIDE DANTAS FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0001327-65.2013.403.6123** - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001353-63.2013.403.6123** - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25/03/2014, às 09h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001356-18.2013.403.6123** - PAULO LOPES MACIEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

**0001559-77.2013.403.6123** - LAERCIO ANTONIO RODRIGUES(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15h 40min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868,

com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001641-11.2013.403.6123** - MARIA DO CARMO FREITAS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001691-37.2013.403.6123** - NEUSA MARIA BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001614-77.2003.403.6123 (2003.61.23.001614-7)** - VICENTE AUGUSTO MATHIAS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001436-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-65.2013.403.6123) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ATILA SOUZA GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAutos n.º 0001436-79.2013.403.6123 Vistos.Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em relação ao processo de conhecimento sob rito ordinário autuado sob n.º 0000939-65.2013.403.6123, ajuizado por Átila Souza Gonçalves.Aduz a excipiente que este Juízo Federal é territorialmente incompetente para processar e julgar o feito. Alega, assim, que tal incompetência deve ser ora reconhecida, ensejando a remessa dos autos a um dos Juízos Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, local da sede da OAB-SP, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Recebida e autuada a exceção, estes autos foram apensados aos do feito principal, com suspensão do trâmite daquele.Intimado (f. 07) a apresentar resposta, o excepto não se manifestou (f.08).Vieram-me os autos, para prolação de decisão.DECIDO.1. Exceção de Incompetência:A arguição de incompetência territorial deste Juízo é improcedente.Inicialmente, destaque-se que a espécie não é de mandado de segurança, via processual que exige que a impetração se dê no Juízo com competência sobre a sede funcional da autoridade apontada como coautora. O feito de origem, conforme relatado, trata-se de processo de conhecimento sob procedimento ordinário. O autor postula a expedição de provimento jurisdicional que imponha obrigação de fazer à ré, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.Cumpra nesta quadra destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica, conforme já amplamente decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 266.689 AgR/MG; DJ 03/09/2004), e ainda que sob regime especial, de uma Autarquia Federal. Por tal razão, ela atrai a competência da Justiça Federal nos processo em de que participa.Nesse passo, na definição da competência jurisdicional territorial em relação a processo em que atue a OAB, aplica-se o disposto no artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição da República:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Sobre a aplicação do disposto no parágrafo 2.º, acima, também às Autarquias Federais, o Egr. Supremo Tribunal Federal já decidiu: A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010). Nesse mesmo julgado, restou assim assentado:Conforme afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, em diversas

oportunidades, tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art.109, 2º, da Constituição às autarquias federais. De fato, no julgamento dos RE 234.059/AL, Rel. Min. Menezes Direito e RE 484.235-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, esta Corte decidiu pela aplicação daquele dispositivo, respectivamente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na espécie, observo que o autor reside em Piracaia/SP (ff. 02, 09 e 10 dos autos principais), município colhido pela competência territorial desta Vara Federal de Bragança Paulista. Desse modo, com vista nos precedentes acima, no local de residência do autor, no disposto no artigo 100, parágrafo 2.º, da Constituição da República e nos artigos 307 e seguintes do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência. Por conseguinte, firmo a competência deste Juízo Federal da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista para processar e julgar o feito ordinário autuado sob o n.º 0000939-65.2013.403.6123. 2. Imediata retomada do trâmite do processo principal: Diante da rejeição da exceção de incompetência, nos termos acima, o processo principal (n.º 0000939-65.2013.403.6123) deve retomar imediatamente seu curso. Observe-se que a expressão definitivamente julgada constante do artigo 306 do Código de Processo Civil refere-se à primeira decisão jurisdicional prolatada sob cognição horizontalmente plena e verticalmente exauriente em relação à questão da (in)competência relativa levantada. Nesse sentido, doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Processo de Conhecimento. 7.ª ed. São Paulo: RT, 2008. p.142): Em verdade, conforme acentua a doutrina, o julgamento definitivo a que alude a lei somente pode ser entendido como a primeira decisão efetiva sobre a questão objeto da exceção. Essa decisão será aquela proferida pelo juiz perante o qual foi oferecida a exceção de incompetência relativa (já que é ele o órgão que tem poder para decidir sobre sua competência). Também nesse sentido, veja-se julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A EXPRESSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA, PREVISTA NO ARTIGO 306 DO CPC, REFERE-SE AO PRIMEIRO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO, POIS O AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (AGRESP n.º 1.291.194, 2011.02646613; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE de 25/02/2013) 3. Demais providências: Desde já, junte-se cópia desta decisão aos autos principais e se desapensem os autos, arquivando oportunamente estes. Intime-se o autor a apresentar réplica nos autos principais, nos limites objetivos e prazo definidos pelo artigo 327 do Código de Processo Civil. Ainda, no mesmo prazo, deverá esclarecer se mantém interesse no feito, identificar qual o objeto processual remanescente e dizer se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e apontando sua essencialidade ao deslinde meritório. Resta o autor advertido de que sua inação será interpretada como falta de interesse processual superveniente, a permitir a extinção do feito. Cumpridas as providências acima pelo autor, manifeste-se a ré a respeito das provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando-as e apontando sua essencialidade ao deslinde meritório. Em havendo requerimentos outros pelas partes, tornem conclusos. Em nada mais sendo por elas requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Publique-se. Intimem-se. (22/01/2014)

## **HABILITACAO**

**0001803-40.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9)) HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X ARIIVALDO DE PAULA - ESPOLIO X ISAURA APARECIDA DE PAULA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n. 0001803-40.2012.403.6123 Chamo o feito à ordem e decido. A parte autora, Sra. Lourdes de Souza Paula, ajuizou pedido central tendente à obtenção de aposentadoria rural por idade desde a DER de 03/12/2003 (NB 41/130.977.569-6 - f. 11 dos autos principais) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tal processo de conhecimento n.º 0001673-94.2005.403.6123, em torno do qual gravita esta habilitação, tramita junto a esta Vara Federal desde a já distante data de 04/11/2005. Encontra-se atualmente suspenso na fase probatória (f. 91 daqueles), diante da necessidade de solução de questão prejudicial atinente à sucessão processual (art. 43, CPC) da autora originária, que faleceu supervenientemente, aos 10/03/2006 (f. 16 destes). De sua certidão de óbito, analisada em conjunto com os documentos de identificação juntados aos autos, apura-se que a Sra. Lourdes deixou 6 (seis) filhos: Helenice, Joelma, Rosemeire, Elizabeth, Marisa e Ariovaldo. Este último, contudo, faleceu em 16/03/2010 (f. 43), deixando a esposa Isaura e as filhas menores Débora e Angélica. A autora originária, Sra. Lourdes, mantivera o estado civil de casada com Leovaldo de Paula. Todavia, porque estivesse dele separada de fato, estabelecera união estável reconhecida judicialmente (ff. 17-18) com Baptista de Oliveira (ff. 64-65). Sobre o ex-esposo Leovaldo, não se tem notícia nos autos. Em relação ao companheiro Baptista, resta comprovado (f. 42) que faleceu em 05/01/2010, sem deixar sucessores. Manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 54-55 destes autos, postulando pelo esclarecimento da situação do ex-esposo e do companheiro. O pedido foi deferido em parte à f. 57. Manifestou-se a parte autora à f. 60. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A questão pendente de solvência nestes autos toca tema essencialmente pertinente à matéria de legitimidade sucessória civil em relação ao objeto específico dos autos principais. Ao ensejo, cumpre desde já delimitar objetivamente o direito



sob sucessão nestes autos. Conforme já referido, a autora originária postulava a percepção da aposentadoria rural por idade desde a DER de 03/12/2003. Ela, contudo, faleceu em 10/03/2006, no curso do processo. Assim, transmitiu-se aos sucessores - e esse é o objeto remanescente naqueles autos principais - o direito à percepção dos valores previdenciários porventura devidos à Sra. Lourdes entre 03/12/2003 a 10/03/2006 a título de aposentadoria rural, em caso de seu pedido ser julgado procedente. É esse o direito objeto de sucessão pro rata entre os herdeiros e, pois, é esse o único objeto remanescente no feito principal. Pois bem. Definido os limites objetivos do objeto sujeito à sucessão processual, cumpre então definir os lindes subjetivos da lide. Toca, a esse fim, estabelecer quais são as pessoas que passam a integrar - em nome próprio e a respeito de direito próprio adquirido por sucessão - o polo ativo daquele feito principal. A isso procedendo, cabe aplicar os termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1659, incisos VI e VII, e 1784 e seguintes do Código Civil. Assim, passam a integrar o polo ativo do feito principal, na qualidade de sucessores processuais de Lourdes de Souza Paula, todos e apenas os 6 (seis) filhos por ela deixados. Observe-se, contudo, que os direitos sucessórios adquiridos pelo filho Ariovaldo de Paula, falecido em data posterior à data do falecimento de sua genitora, transmitem-se, no limite de sua quota hereditária, às suas duas filhas menores Débora e Angélica, excluída sua esposa Isaura nos termos do artigo 1659, inciso I, do Código Civil (comunhão parcial - f. 38). Em relação ao ex-esposo da autora, Sr. Leovaldo de Paula, há que se observar que o matrimônio do casal já se havia encerrado há longa data, tendo a Sra. Lourdes inclusive estabelecido união estável com o Sr. Baptista, conforme sobredito. Não detém Leovaldo, portanto, direito sucessório a ser resguardado na espécie. Tampouco o detém o companheiro da Sra. Lourdes, Sr. Baptista de Oliveira, falecido (f. 42) em data posterior à data do falecimento dela. Aplica-se o disposto no artigo 1659, incisos VI e VII do artigo 1659 do Código Civil, que excluem da comunhão de bens aqueles que são fruto do trabalho pessoal do cônjuge/companheiro falecido. De todo o acima analisado, portanto, firmo que sucedem a autora Lourdes no feito principal, em quotas hereditárias proporcionais de 1/6 (um sexto) dos valores previdenciários a ela porventura devidos, seus cinco filhos vivos neste momento. O quinhão (1/6) cabido a seu falecido filho Ariovaldo deve ser bipartido entre as duas filhas por ele deixadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) a cada uma delas. Diante do exposto, nos termos do artigo 1055 e seguintes, dentre eles o artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, que mesmo dispensa expediente processual autônomo, resolvo o pedido de habilitação versado neste expediente incidental. Consequentemente, enumero a seguir os sucessores da autora originária Lourdes de Souza Paula e seus respectivos quinhões em relação ao valor porventura devido no feito principal: Helenice de Paula (filha): 1/6 Joelma Aparecida de Paula (filha): 1/6 Elizabeth Aparecida de Oliveira (filha): 1/6 Rosemeire de Paula Silva (filha): 1/6 Marisa Aparecida de Paula (filha): 1/6 Débora de Paula (neta, filha de Ariovaldo): 1/12 Angélica de Paula (neta, filha de Ariovaldo): 1/12 Ao Sedi, para o registro necessário. Deverá incluir no polo ativo do feito principal as pessoas acima nomeadas, excluindo dele a Sra. Lourdes de Souza Paula. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Em relação ao feito principal - n.º 0001673-94.2005.403.6123: Determino que desde já, em preito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, observem-se as seguintes medidas nos autos do feito principal: Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas à f. 08 daqueles autos. Fixo o objeto de prova no labor rural desenvolvido pela Sra. Lourdes. Antes de reservar data para a realização do ato, que deve ser priorizado, manifestem-se os autores, sempre nos autos principais, sobre os atuais endereços dessas pessoas ou sobre o comprometimento de levá-las ao ato independentemente de intimação. Acaso, diante do largo decurso do tempo, apontem a necessidade de indicar outras testemunhas em substituição daquelas, desde já deverão fazê-lo, indicando todos os dados necessários à identificação e localização, sob pena de preclusão da prova. Assino para a providência o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Desde já, à exceção da curadora Isaura, abaixo nomeada, que deverá obrigatoriamente comparecer, dispense de comparecerem à audiência acima deferida todos os autores (filhos e netas), dado o grande número de pessoas. Intimem-se as autoras Débora e Angélica (menores) a que, no mesmo prazo acima, apresentem cópias de documentos de sua identificação. Deverão, ainda, apresentar procuração em nos autos principais, em seus nomes, mas por representação da sua genitora Isaura Aparecida de Paula, que desde já nomeio curadora nestes autos. Trasladem-se os documentos de ff. 37, 38, 39 e 43 para os autos principais, certificando nestes autos. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia deste ato aos autos do feito principal. Atribua a Secretaria PRIORIDADE à tramitação e às comunicações devidas no feito principal, considerando o ano de aforamento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (21/01/2014)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu

CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**  
**X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS**

Fls. 84/85: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA**  
**FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2236**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004135-49.2013.403.6121 - EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA**  
**SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais (CC, art. 335). Assim, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 335 do CC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES(SP206014 - DENISE**  
**CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 2.867,88 (Dois mil oitocentos e sessenta e sete Reais e oitenta e oito centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se. Int.

**0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhe-se e-mail ao INSS determinado a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme os termos da sentença de fls. 212/213.Com a resposta do INSS sobre a conversão do benefício, dê-se vistas dos autos à parte ré para se manifestar sobre o exposto na petição de fls. 292/293.Int.

**0004349-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004349-4) - MARINHO NASCIMENTO DA SILVA(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie o autor à juntada dos PPP's das empresas e respectivos períodos mencionados às fls. 03/04 (com exceção do período de 12/12/73 a 01/08/79, que já foi considerado como especial pelo INSS). Ressalto que no PPP deverá constar o modo de exposição aos agentes nocivos à saúde (se ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), bem como o nome do responsável técnico responsável pelos registros ambientais.A presente decisão serve como autorização para que o autor MARINHO NASCIMENTO DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001123-32.2010.403.6121 - JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CITICARD S A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)**

Considerando que o feito se encontra com trânsito em julgado, não havendo valores a serem executados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000541-95.2011.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003064-80.2011.403.6121 - BENEDITO CRISPIM ALVES NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie o autor à juntada do laudo técnico mencionado à fl. 97 verso.A presente decisão serve como autorização para que o autor BENEDITO CRISPIM ALVES NETO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após o decurso do prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005304-28.2013.403.6103 - APARECIDA PRISCILA MONTEIRO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, para constar como requerida a Caixa Econômica Federal.Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Int.

**0001945-16.2013.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Recebo a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte

do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.

**0002070-81.2013.403.6121 - GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA DA COSTA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - RELATÓRIO GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ, nos autos devidamente representada por sua genitora GISELE CRISTINA DA COSTA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autores, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 24/26). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 35/40, sustentando a legalidade do ato impugnado. O MPF opinou pelo deferimento do presente pleito (fls. 45/48). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão do segurado Felipe Dias Cardoso, desde 02/05/2012, atualmente no Centro de Detenção Provisória Felix Nobre de Campos, nos termos do atestado de permanência carcerária, à fl. 13. Demonstrada a dependência da autora, na

qualidade de filha menor, nascida em 03/01/2009, nos termos do documento de fl. 10. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pela cópia da CTPS, a fls. 16/18, e documentos do CNIS, a fls. 22/23, indicando que desenvolveu atividades laborativas no mês de abril de 2012, junto à empresa Granato & Granato Comércio e Serviços Automotivos Ltda. Quanto ao limite dos rendimentos, verifico que em seu último emprego possuía remuneração no valor de R\$ 554,40, inferior, portanto, ao teto legal fixado, correspondente a R\$ 915,05, de acordo com a Portaria n.º 02, de 06/01/2012, vigente naquele momento. Dessa forma, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício à dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar o deferimento do pedido da autora. Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será a data do requerimento. Assim, a data do início do benefício é 21/06/2012, pois foi requerido após 30 dias do encarceramento, que ocorreu em 02/05/2012 (fl. 13). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GABRIELY DIAS CARDOSO, CPF 470.610.398-33, direito:- ao benefício de auxílio-reclusão;- com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (21/06/2012);- com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão da autora GABRIELY DIAS CARDOSO, CPF 470.610.398-33, devidamente representada por sua genitora GISELE CRISTINA DA COSTA, desde a data do pedido administrativo (21/06/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 21/06/2012 até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimos. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0002073-36.2013.403.6121 - MIGUEL XAVIER IMMEDIATO (SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe proventos, não se encontrando em desamparo. Outrossim, a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será realizada na sentença, nos termos do art. 273, 4.º, do CPC. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

**0002936-89.2013.403.6121 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora o determinado na parte final da decisão de fls. 1.337/1.340 com a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Int.

**0003103-09.2013.403.6121 - CASSIANA TELES DE SOUSA X DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS - INCAPAZ X YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS - INCAPAZ X CASSIANA TELES DE SOUSA (SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Fls. 146/213: ciência às partes. 2 - Dê-se vista às partes para alegações finais. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003308-38.2013.403.6121 - CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Escalreça a autora o ajuizamento do feito nesta vara federal, tendo em vista que a incapacidade laborativa é decorrente de seu trabalho (fls.29 e 75/77)

**0003460-86.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003872-17.2013.403.6121** - NELSON DUTRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003881-76.2013.403.6121** - REGINA CELIA BURIN DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003882-61.2013.403.6121** - GILBAIR DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003883-46.2013.403.6121** - SALMO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264).Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC.Int.

**0003887-83.2013.403.6121** - MARIA MADALENA ALVES FERREIRA X ANDERSON CELSO ALVES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ALVES FERREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o de cujus não possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito (09/03/2001), pois deixou de contribuir para o RGPS em 01/11/1997 (fl. 39 e 27). Ademais, não possuía a idade necessária para obter aposentadoria por idade rural na data de seu falecimento (fl. 35).Cite-se o INSS.Int.

**0003899-97.2013.403.6121** - LEONARDO DURAES OROFINO(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o de cujus não possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito (09/03/2001), pois deixou de contribuir para o RGPS em 01/11/1997 (fl. 39 e 27). Ademais, não possuía a idade necessária para obter aposentadoria por idade rural na data de seu falecimento (fl. 35).Cite-se o INSS.Int.

**0003900-82.2013.403.6121** - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a autora à emenda da inicial, tendo em vista que havendo beneficiários de pensão por morte de segurado falecido do RGPS, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC).Prazo de 10 dias, sob pena de inépcia.Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo e cite-se.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será apreciada após o retorno das contestações.Int.

**0003927-65.2013.403.6121** - JOSE MATIAS MOREIRA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003957-03.2013.403.6121** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o ato administrativo impugnado goza de presunção de legalidade e veracidade, não sendo a presente fase processual a adequada para modificar decisão administrativa devidamente fundamentada.Cite-se. Intimem-se.

**0004005-59.2013.403.6121** - BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.No caso específico dos autos, almejam os autores seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS dos autores e estes procedam ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão dos autores, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.Assim, ausentes ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0004064-47.2013.403.6121** - AGUINALDO GONCALVES CABANAS X MARIA DE LOURDES MENDONCA CABANAS(SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X LARCKY

SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora à juntada da cópia de inicial e dos documentos para a citação da CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 47, parágrafo único, do CPC).Regularizados, cite-se.Int.

**0004127-72.2013.403.6121** - MARIA LUCIA DOS ANJOS MALOSTI(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP245000 - SELMA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado pela autora em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora obteve a aposentadoria em 08.05.1998 e requereu, em 29.11.2013, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004254-10.2013.403.6121** - ELIZABETE FATIMA CADORINI(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os



exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.

**0004257-62.2013.403.6121 - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que o município em que a autora possui domicílio (Caçapava/SP) está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013)Assim, determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004281-90.2013.403.6121 - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.

**0004282-75.2013.403.6121** - KATIA DA SILVA DE JESUS (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 -

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.

**0004292-22.2013.403.6121 - JORLINDA GUIMARAES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.

**0004295-74.2013.403.6121 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WAGNER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

**0004298-29.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 62 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

**0004301-81.2013.403.6121 - JOAO FONSECA RAMOS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO FONSECA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fl. 93 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

**0004304-36.2013.403.6121 - ALEXSANDER PEREIRA MUNHOZ(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.

**0004357-17.2013.403.6121 - IVAIR DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada

do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.

**000063-82.2014.403.6121 - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios, inclusive a decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e negou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 16 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**



**0002233-61.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-21.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BRUFATO ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA LUIZA BRUFATO ME, objetivando seja retificado o valor atribuída à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário que objetiva declaração de inexistência de débito tributário. Alega, em síntese, que o valor da causa deve corresponder a R\$ 137.511,21 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e vinte e um centavos), pois este corresponde ao valor de débito fiscal questionado mais correção monetária até a data da propositura da ação (18.12.2012). O impugnado apresentou resposta às fls. 09/10, no sentido de que a assertiva da impugnante está equivocada, pois como a situação em debate se refere à declaração de inexistência de débitos tributários declarados, inexistente no caso conteúdo econômico imediato, ou mesmo pedido condenatório a ensejar a aplicação do artigo 259 do CPC, sendo hipótese, portanto, de aplicação do artigo 258 do mesmo diploma legal, e não daquele. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que a autora requer a anulação do débito fiscal o valor da causa deve ser seu conteúdo econômico imediato, uma vez que a ação é claramente de cunho econômico objetivado, neste sentido decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES - REGIMENTAL SEM ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Conforme consignado na decisão recorrida, esta Corte entende que em ações declaratórias o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico. Precedentes. 2. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 137.511,21 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e vinte e um centavos). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos. I.

#### **Expediente Nº 2268**

##### **ACAO PENAL**

**0001193-15.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10 de abril de 2014, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2269**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003057-54.2012.403.6121** - ANTONIO GUIMARAES MACHADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda o despacho de fl. 153.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1058**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004753-9)** - ALESSANDRA AGUIAR FELIX(SP126725 - LILIAN

RIGHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0003906-36.2006.403.6121 (2006.61.21.003906-4)** - FLORINDA APARECIDA MACIEL(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0002548-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002548-7)** - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0000005-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000005-7)** - LUCIANO JOSE MARTINS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6)** - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0)** - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0003316-83.2011.403.6121** - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0002256-41.2012.403.6121** - JOSE DIAS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001818-78.2013.403.6121** - ALINE ALVES BASSINI PEREIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 19 de março de 2014, às 16h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0002201-56.2013.403.6121** - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a intimação da parte autora, na presença de sua advogada, ocorrida em 13 de novembro do exercício anterior (fls. 61/63). Considerando, ainda, o não cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fls. 58, qual seja, a apresentação de justificativa para intimação das testemunhas. Considerando que o requerimento de intimação das testemunhas foi apresentado apenas em 28/01/2014, em que pese a parte autora ter sido intimada em 13/11/2013, INDEFIRO o requerido às fls. 64. Int.

**0003133-44.2013.403.6121 - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por Marlene Salzano, em razão do óbito de seu companheiro Francisco da Silva Gomes. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:00H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida. Int.

**Expediente Nº 1059**

**ACAO PENAL**

**0001375-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001375-6) - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI LTDA X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)**

Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4132**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861**

- SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a comprovação de que diligências foram cumpridas pela autora, bem como a CEF silenciou em atender a solicitação do assistente técnico da SanCarlo Engenharia, defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Assim, oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, requisitando que, de forma impressa ou digitalizada, sejam disponibilizados todos os documentos relacionados às fls. 4572/4573, ao assistente técnico da autora, no prazo de 20 dias, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 4571/4577, bem como desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0001850-51.2011.403.6122** - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de melhor aquilatar a dúvida inerente a doença neurológica, determino a realização da perícia com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes, inclusive os de fls. 146 e 160, que deverão instruir a presente intimação. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0001658-84.2012.403.6122** - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001850-17.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de

magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**000004-28.2013.403.6122** - NELSON EMYDIO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da certidão retro, revogo a nomeação do Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelim, em substituição nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

**000008-65.2013.403.6122** - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**000157-61.2013.403.6122** - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**000021-71.2013.403.6122** - GILBERTO APARECIDO URBANO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de

acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000505-79.2013.403.6122** - APARECIDO PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000508-34.2013.403.6122** - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000699-79.2013.403.6122** - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000728-32.2013.403.6122** - CECILIA NISTARDA PENDEZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000855-67.2013.403.6122** - TEREZA ROSA DE JESUS SOARES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000928-39.2013.403.6122** - POMPILIO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0000935-31.2013.403.6122** - MARCIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas,

com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001041-90.2013.403.6122** - MANOEL HERCILIO DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 15h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001045-30.2013.403.6122** - WILSON PEREIRA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001109-40.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/03/2014, 15h00min,



oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001121-54.2013.403.6122** - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001293-93.2013.403.6122** - ESMERALDO FIDELIS PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001314-69.2013.403.6122** - DIVINA GUEDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001351-96.2013.403.6122** - MITUYOSHI HASHIOKA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001378-79.2013.403.6122** - EUNICE DA SILVA MARDEGAN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001379-64.2013.403.6122** - DORINHA IZIDIO BEZERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001380-49.2013.403.6122** - DIRCE DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001383-04.2013.403.6122** - VERNER OSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001592-70.2013.403.6122** - CICERA DE SOUZA MORAES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001604-84.2013.403.6122** - TERESA CAETANO COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas,

com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001605-69.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA HERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001665-42.2013.403.6122 - AURINEIDE SUARES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001714-83.2013.403.6122 - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para

tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001715-68.2013.403.6122 - VITALINA PIRES DA SILVA SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001751-13.2013.403.6122 - EVANUZIA PEREIRA DE MELO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova oral. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

**0001779-78.2013.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de

prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/03/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001807-46.2013.403.6122 - PAULO CESAR GONCALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001905-31.2013.403.6122 - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001906-16.2013.403.6122 - ADELIA DE OLIVEIRA ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo

entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001910-53.2013.403.6122** - FATIMA APARECIDA DE MORAIS SANCHES(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001911-38.2013.403.6122** - MARIA DUARTE DOS SANTOS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001912-23.2013.403.6122** - GENACI COSTA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001913-08.2013.403.6122** - MARIA JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001914-90.2013.403.6122** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 26/02/2014, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001922-67.2013.403.6122** - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**0001923-52.2013.403.6122** - ANTONIA VERATI DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES



DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 27/02/2014, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

**Expediente Nº 4137**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000132-82.2012.403.6122** - ANA NICOLAU PASSOS SANCHES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000032-9)** - NAIR LUIZ COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001072-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001072-4)** - IRACEMA SILVA MASSEI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA SILVA MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001632-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001632-5)** - EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO(SP159525 -

GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0000446-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000446-7)** - OLIVIA DE OLIVEIRA PETELIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA DE OLIVEIRA PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001431-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001431-0)** - MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES X PATRIK WESLEY MORAES X INGRID MICHELLE MORAES X MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILSA APARECIDA DA HORA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001769-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001769-7)** - ALVINO DIAS CASTANHEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINO DIAS CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002180-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002180-9)** - PEDRO ANTONIO MACHADO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os

rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001535-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001535-8) - ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X EDITE SILVEIRA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001671-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001671-5) - JOSE NATAL FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATAL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CESAR MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001322-51.2010.403.6122 - YASMIN MARQUETI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUETI X MARIA APARECIDA MARQUETI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001586-34.2011.403.6122** - MARIA JOSE DE J FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE J FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**0001612-32.2011.403.6122** - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MITSURU HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001978-71.2011.403.6122** - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM PLACA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000059-13.2012.403.6122** - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000289-55.2012.403.6122** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000625-59.2012.403.6122** - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000783-17.2012.403.6122** - VANDERLI MOREIRA DE MATTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLI MOREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001043-94.2012.403.6122** - HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001354-85.2012.403.6122** - APARECIDA KEIKO MORIMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA KEIKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000394-95.2013.403.6122** - EUZA CARVALHO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000450-31.2013.403.6122** - JOSE DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000488-43.2013.403.6122** - OSVALDO BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000506-64.2013.403.6122** - DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000578-51.2013.403.6122** - GENI DE SOUZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 4139**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001018-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001018-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos etc. ATÍLIO GONÇALVES BRABO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos descritos nas CDAs ora executadas - números 80 2 01 001919-49, 80 5 01 001648-38 e 80 7 04 007702-90, com vistas à cobrança, respectivamente, de IRPJ, multa (CLT) e PIS-Faturamento, com a consequente extinção do presente feito executivo, com condenação da União em custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente, preliminarmente, requereu, no tocante à CDA 80 5 01 001648-38, a extração de cópia do processo com a remessa para Justiça do Trabalho, haja vista o débito ser oriundo de dívida ativa relativa à cobrança de multa por infração de artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em relação às demais CDAs, pugnou pela rejeição da presente exceção, ao argumento da não ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir ausência de requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Tratando-se o caso concreto de matéria referente à exigibilidade do título, afeta, portanto, à ordem pública, adequada a via utilizada. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Emenda Constitucional 45/2004 deu nova redação ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Contudo, as execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas - quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento - devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. Nesse sentido, é a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - FALTA DE CDA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA - ART. 109, I, CF - EC 45 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, da Magna Carta, sofreu uma ampliação, abarcando as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (incisos I e IX, respectivamente). 2. Não consta nos autos peças essenciais para o deslinde da questão, porquanto não foram juntadas as certidões de dívida ativa que se cobram para possibilitar o conhecimento de sua origem. Ressalto que a agravante se limitou a informar que se cobra multa por infração de artigo (sic), sendo que na decisão agravada, o MM Juízo de origem assevera a natureza trabalhista da infração. 3. Conforme uníssona jurisprudência, a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 4. Agravo inominado improvido. (TRF3, AI 00595607220054030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF 24/10/2011, grifo nosso). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. 1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). 3. Na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, tendo-se tornado definitiva a execução antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04. 4. As execuções fiscais ajuizadas antes da Emenda Constitucional 45/04 e que se tornaram definitivas, quer pela ausência de embargos do devedor, quer por ter-se consumado seu julgamento, devem ser processadas no Juízo Federal competente antes das alterações trazidas pela Emenda. 5. Decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo para alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado. 6. Como nas execuções fiscais não há sentença de mérito propriamente dita, a decisão do Supremo que fixa como marco temporal de incidência das novas regras de competência a prolação de sentença de mérito deve ser adaptada para se entender possível a aplicação da Emenda somente às execuções ajuizadas posteriormente a 31 de dezembro de 2004 e, também, àquelas que, propostas anteriormente, não se tenham tornado definitivas pela ausência de

embargos ou por ter-se consumado seu julgamento. 7. A decisão do Supremo foi adotada, basicamente, por razões de política judiciária, que também deve ser aplicada neste caso, evitando-se que execuções antigas e já devidamente aparelhadas na Justiça Federal sejam deslocadas desnecessariamente à Justiça do Trabalho. 8. Agravo regimental provido. (STJ, AGRCC 200701918367, Relator Denise Arruda, Primeira Seção, DJE DATA:19/12/2008, grifo nosso).No caso em comento, tratando-se de dívida ativa oriunda de aplicação de multa por infringência de legislação trabalhista, bem como não tendo havido interposição de embargos do devedor, tampouco decorrido prazo deste, pois pendente julgamento de embargos de terceiro, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para análise e julgamento em relação à CDA 80 5 01 001648-38. DA PRESCRIÇÃO Os débitos em questão referem-se ao não recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e respectivas multas (CDA 80 2 01 001919-49), períodos de 03/1996 e 05/1996, e PIS-Faturamento e multas (CDA 80 7 04 007702-90), lapsos de 01/1999 a 06/1999. Os tributos sub examine estão sujeitos a lançamento por homologação. Ocorre que, não havendo o pagamento, o prazo decadencial de constituir o crédito tributário desloca-se para a regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos. I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O dies a quo do prazo decadencial de 05 (cinco) anos será contado do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento e não o fez. Neste diapasão, a súmula 219 do extinto TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito tributário previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O tributo cobrado na CDA 80 2 01 001919-49 (IRPJ), por não ter havido declaração, foi constituído por meio de auto de infração (lançamento de ofício), dando azo à inscrição em dívida ativa em 22/05/2001 (fl. 04). Sendo assim, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN (antes da alteração da LC 118/2005, já que o executivo fora ajuizado em 22.07.2004), quando da citação do executado (01.11.2004 - fl. 31), não havia transcorrido mais de cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário (22/05/2001). Por sua vez, no tocante à CDA 80 7 04 007702-90, relativa a débitos oriundos do PIS-Faturamento, períodos de 01/1999 a 06/1999, verifica-se que a constituição do crédito tributário deu-se por meio de declaração do sujeito passivo (fls. 09 e 14) entregues, respectivamente, em 21/05/1999 e 13/08/1999 - docs. de fls. 71 e 76. Dessa forma, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 21/05/1999, no tocante ao 1º trimestre de 1999, e em 13/08/1999, em relação ao 2º trimestre, sendo estes os marcos iniciais de contagem do prazo prescricional. Assim sendo, considerando a data do ajuizamento do presente executivo (22/07/2004 - fl. 02), constata-se a ocorrência da prescrição em relação aos créditos constituídos em 21/05/1999, primeiro trimestre de 1999, remanescendo o direito do Fisco à cobrança de período posterior inscrito na CDA 80 7 04 007702-90. E não há que se cogitar da aplicação da regra contida no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/1980, que prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a partir do momento em que inscrito o débito em dívida ativa. Isso porque, a prescrição, em matéria tributária, deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, encontrando-se disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê tal hipótese de suspensão. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A suposta ofensa ao art. 262 do CPC não foi ventilada no Recurso Especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de Agravo de Instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 4. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. No caso concreto, a execução fiscal foi autuada em 9/5/2001, sendo o despacho que ordenou a citação prolatado em 25/10/2001, portanto, antes da entrada em vigor da citada lei. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias. 6. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão



da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ: AGA 200902464348, Primeira Turma, Relator Ministro Bendito Gonçalves, DJE: 13/09/2010, grifos nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSLL). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afastado o argumento de que a prescrição reclama, para seu reconhecimento, a veiculação pela parte a quem aproveite, já que sua decretação pode dar-se de ofício, com amparo no artigo 219, 5º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/2006. 2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 5. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 8. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 9. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 10. Não se operou a prescrição intercorrente, pois o coexecutado Ricardo Martins da Costa Santos foi citado antes de decorridos cinco anos da citação da empresa executada e, além disso, interrompeu o prazo prescricional para o redirecionamento aos demais sócios, nos termos do art. 174, I, do CTN. 11. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF -3ª Região/SP, Apelação cível 1137419, Terceira Turma, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF 09/08/2010, pág. 193, grifo nosso). Conclusão: Destarte, à vista do exposto, quanto à CDA 80 5 01 001648-38, declino de competência, determinando a extração de cópia integral destes autos e do de n. 2003.61.22.001089-6 (neste, somente dos atos necessários para prosseguimento da execução), com a remessa à Vara do Trabalho de Tupã, Juízo da sede da empresa executada. Reconheço a prescrição parcial da CDA 80 7 04 007702-90, com relação ao crédito tributário oriundo dos fatos geradores ocorridos entre 01/1999 a 03/1999, constituído em 21/05/2009 e, via de consequência, mantenho o direito à exigibilidade dos demais créditos tributários desta execução. Diante da parcial extinção do crédito tributário e somente em relação a uma Certidão de Dívida Ativa, indevida a fixação de verba honorária em favor do executado. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova CDA em substituição à de n. 80 7 04 007702-90, com observância deste decisum. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se.

**0000301-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)**

Vistos etc. ATÍLIO GONÇALVES BRABO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos descritos na CDA n. 80 6 04 095544-37, com vistas à cobrança de COFINS e respectiva multa, vencidos em 07/12/1993, com a consequente extinção do presente feito executivo, com condenação da União em custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos do executado, asseverando que o deslinde da questão depende de dilação probatória, a qual não cabe na via eleita, requerendo o normal prosseguimento da ação. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir ausência de requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Tratando-se o caso concreto de matéria referente à exigibilidade do título, afeta, portanto, à ordem pública, adequada a via utilizada. PRESCRIÇÃO débito em questão refere-se à cobrança de COFINS, referente ao ano base/exercício de 11/1993, com vencimento em 07/12/1993, que deu azo à inscrição em dívida ativa (CDA) n. 80 6 04 095544-37, em 14/09/2004, ensejando a execução fiscal ora em curso. Analisando a documentação de fls. 46/66, observa-se que a executada apresentou DCTF informando que os

débitos nela apurados (COFINS) encontravam-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 51). No entanto, não comprovada a decisão judicial pelo contribuinte, a Receita Federal (SRF) procedeu à intimação do sujeito passivo, em 12/01/2004 (cf. aviso de recebimento à fl. 62), determinando o pagamento do débito ou a comprovação, mediante documentos, da alegada suspensão do crédito tributário. Não tendo havido resposta, o processo seguiu para inscrição como dívida ativa e posterior cobrança judicial, que culminou no ajuizamento deste executivo em 21/03/2005. Verifica-se, assim, que as informações prestadas pelo contribuinte por meio da DCTF, relativamente à existência de medida judicial, de uma forma ou de outra, obstaculizou a cobrança do crédito declarado, não podendo agora valer o executado de marco prescricional anterior, ou seja, da data da entrega de referida declaração, porquanto, no caso, o crédito tributário só restou constituído com a formalização de processo administrativo. Portanto, inscrito o débito em 14/09/2004 e ajuizado o executivo 21/03/2005, não se verifica a ocorrência do lustro prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's das fls. 145/147 e 148/149. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 143/144. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 81/82. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. 3. Tendo em vista a manifestação em sede de memoriais e para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, concedo igual prazo, para que o autor traga aos autos o endereço atualizado da empresa Destil Metalurgica Ltda., a fim de ser analisado se pertinente o deferimento da produção da prova pericial; haja vista que restou infrutífera sua tentativa de conseguir pelos Correios contatar a empresa porque ela é desconhecida no endereço declinado (fls. 92/94). 4. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu

para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP da fl. 25. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0001854-16.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista à consulta ao CNIS do autor ora acostada, a qual noticia que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 3.5.2005, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito.Em caso de interesse no prosseguimento do feito, deverá o autor juntar, no mesmo prazo, cópia completa do procedimento administrativo em que lhe foi concedido o benefício referido a fim de serem verificados quais os períodos de trabalho o INSS reconheceu como especiais.Após, à conclusão.Intimem-se.

**0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 173/174. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0002845-89.2010.403.6125 - HELIO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 124/126. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's das fls. 135/136 e 142. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 30/32. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

**0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 234/235. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's das fls. 35/52. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do original do PPP da fl. 96, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's das fls. 96 e 149. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0001036-30.2011.403.6125 - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 69/70. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 58/65 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0001719-67.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 33/45 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na

inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0002019-29.2011.403.6125** - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 75/79, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora), os quais serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0002067-85.2011.403.6125** - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 80/81 e 93/94 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0002258-33.2011.403.6125** - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 66/79, acerca da revisão perpetrada na via administrativa, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0003345-24.2011.403.6125** - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 21/30 e 165/176 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003455-23.2011.403.6125** - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 17/19 nm, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito

apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 27/28, não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's das fls. 23/28. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003610-26.2011.403.6125 - JEFERSON RODNEY VIEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 24/26. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003748-90.2011.403.6125 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 35/43 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 163/164, uma vez que o documento juntado às fls. 152/156 não contempla todo o período a ser reconhecido e não traz a medição do nível de pressão sonora a que o autor estava exposto. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000002-83.2012.403.6125 - BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 51/53 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Observo que a juntada de tais laudos

se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 126/127, não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 11/13, não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0000257-41.2012.403.6125 - OSVALDO LAERTE TOLOTTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do original do PPP das fls. 19/20, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Apense-se aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001045-21.2013.403.6125. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-78.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)**

Os executados vêm aos autos às fls. 134/139 invocando a impenhorabilidade do bem de família, alegando que o bem penhorado à fl. 132 trata-se da residência dos co-executados Sandra e Ismar. Alegam, dentre outras coisas, que pelos documentos acostados pode-se comprovar que a família reside no imóvel localizado na Rua Major Mariano nº 1121 na cidade de Piraju/SP. Entretanto não mencionam quais documentos que, diga-se, não logrei localizá-los nos autos. Afirmam que, a despeito de constar como sendo seu endereço residencial, o imóvel da Praça Manoel Domingues Cardoso é o antigo endereço do supermercado, onde seria mais fácil de serem intimados. No entanto, a certidão de fl. 93 dá conta de que o Supermercado executado fica na Rua Dr. Simão, 745 e que, no endereço da Praça Manoel Domingues Cardoso, fica outro supermercado (Supermercado Corona Ltda - CNPJ 01.422.996/0001-96). Ademais, em que pese todas as informações dos autos trazerem o endereço da Praça Manoel Domingues Cardoso com o nº 33, os executados oferecem em substituição ao imóvel penhorado o imóvel da Praça Manoel Domingues Cardoso, nº 30. Nesse sentido, ante a confusão que se instaurou no presente feito, mantenho, por ora, a constrição sobre o imóvel da Rua Major Mariano, nº 1.121, e concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias para que os executados comprovem a alegação de que residem no mencionado imóvel, juntando aos autos documentos hábeis para tanto. Determino, outrossim, que esclareçam se o imóvel oferecido em substituição é o de nº 30 ou 33, indicando, inclusive, o número da matrícula de tal imóvel. Com a manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA**

Fl. 418/419. Com razão a exequente. De fato, a compensação dos créditos nos termos pretendidos pela executada foi declarada inconstitucional no bojo da ADI 4257 em março do ano corrente. Assim, eventuais débitos da exequente devem ser perseguidos mediante outros atos executórios, que, por sua vez, devem estar arriados no devido processo legal. Determino, desta forma, a confecção, revisão e expedição, desde logo, de RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor (fl. 411). Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 3663**

#### **MONITORIA**

**0002748-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002748-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIZABETH APARECIDA SOARES DO PRADO X MILTOM DO PRADO(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES)**  
I - Providencie o i. advogado da parte ré o seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para fins de recebimento dos honorários arbitrados em sentença. II - Tendo em vista o requerido pela parte exequente às fls. 134/137, intimem-se os executados para pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida (atualizado até 30.06.2013): R\$ 12.118,83 III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= R\$ 13.330,71 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001373-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ELOIZ**



RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Defiro o pedido de penhora formulado pela CEF (fl. 167), a qual deverá recair sobre o veículo de propriedade do executado Ronaldo Eloiz Rodrigues (CPF 073.158.268-31), descrito à fls. 150/151 e 165 (GM/CHEVY 500 DL, placa CGG-5131, ano de fabricação 1990, modelo 1991); Nomeio depositário do bem o executado Ronaldo, sem prejuízo da intenção, a qualquer momento, do exequente, em assumir o encargo, com remoção, o que deverá ser comunicado por meio de petição. Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do executado da penhora, avaliação e nomeação como depositário, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, conforme disposto no art. 475-J, 1º do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: Rua José Tossi nº 80, Vila Jurumirim, na cidade de Piraju/SP. Informa-se que esta Primeira Vara Federal está localizada na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200, página: www.jfsp.jus.br. Cumpra-se.

**0001211-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE TENORIO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)**

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 155/157) e ré (fls. 159/161), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP**

Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução, deverá, no prazo assinalado, trazer aos autos o valor do débito devidamente atualizado, já que se trata de sentença líquida e apurável mediante cálculos aritméticos, além dos documentos necessários à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e o presente despacho). Nesta hipótese, promova-se a alteração da classe processual nos termos da Portaria 14/2010 deste Juízo para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, ficando desde já deferido requerimento de citação à Prefeitura Municipal de Chavantes, desde que expresse e devidamente instruído com os documentos já indicados. Por outro lado, não sendo requerida a citação do Município, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 191/192 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's das fls. 191/192 e 203/206. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0001134-49.2010.403.6125 - HAMILTON ROMUALDO X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRESCENCIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 99/106 e 108/109. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e alegações da ré no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001655-91.2010.403.6125** - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP da fl. 163. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0002513-25.2010.403.6125** - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 585/593) e ré (fls. 599/619), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0003050-21.2010.403.6125** - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 47-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000243-91.2011.403.6125** - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 125/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão da antecipação dos efeitos da tutela, deferida na sentença de fls. 109/113, recebida apenas no efeito devolutivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000948-89.2011.403.6125** - PAULO MENDES MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001310-91.2011.403.6125** - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 123, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001354-13.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 335/371), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002047-94.2011.403.6125** - ANTONIO CORREIA BARBOZA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 54/57, acerca da revisão perpetrada na via administrativa, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0002201-15.2011.403.6125** - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do novo laudo de estudo social para manifestação e alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao MPF. Decorridos os prazos, voltem-me conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002856-84.2011.403.6125** - FRANCISCO SARAUSA FILHO(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 298/301), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002921-79.2011.403.6125** - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os presentes autos em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP das fls. 25/26. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0003384-21.2011.403.6125** - SILMARA MORAES BERTOLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Tendo em vista o cumprimento total do acordo homologado em audiência, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000157-86.2012.403.6125** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 68/97, acerca da revisão perpetrada na via administrativa, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0001300-76.2013.403.6125** - WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial JUSTIFICANDO O VALOR DA CAUSA atribuído em função do proveito econômico pretendido, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Cumprida a determinações supra, voltem-me conclusos os autos para o despacho inicial ou para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), se o caso.

**0001301-61.2013.403.6125** - ARNALDO VIEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial JUSTIFICANDO O VALOR DA CAUSA atribuído em função do proveito econômico pretendido com a apresentação, inclusive, de planilha das diferenças que entende devidas, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Ressalto que a utilização de manobras processuais para burlar o princípio do Juiz Natural configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II CPC e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. Cumprida a determinações supra, voltem-me conclusos os autos para que seja proferido o despacho inicial ou para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), se o caso.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000665-32.2012.403.6125** - BLAINER BARBOSA LIMA(SP143815 - MARCELO PICININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte corré CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 309/319) nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000694-97.2003.403.6125 (2003.61.25.000694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUSA MARIA DA CUNHA ANTONIO X DAVILSON ANTONIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido auto de adjudicação conforme determinado no despacho de fls. 328.

**0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZIQUEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0001492-14.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELAINE DE AZEVEDO ME X JOSELAINE DE AZEVEDO(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO)

1. Intime-se a petionária I. da Silva Veículo ME. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social.  
2. Sendo regularizada a representação processual, considerando o teor dos despachos de fls. 56 e 87, defiro o pedido de fl. 91, e assim determino o cancelamento do registro da penhora relativo ao veículo M.Benz/1111, placa CGS-0897, chassi 34400711015446, servindo cópia deste despacho como Ofício \_\_\_\_/2014-SD, devendo ser encaminhado à Ciretran local.  
3. Após, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 87, bem como deste.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009432-42.2000.403.6105 (2000.61.05.009432-5)** - BETINA MARIA CHIARADIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BETINA MARIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005196-79.2003.403.6125 (2003.61.25.005196-7)** - JOSE TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré (fls. 168) no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retifique a Secretaria a classe processual dos presentes para restabelecendo o status Procedimento Ordinário (fase de conhecimento). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001716-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001716-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Intime-se o Município de Sarutaiá, por meio de disponibilização eletrônica no Diário da Justiça, para que se manifeste nos termos da petição de fl. 301, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004347-68.2007.403.6125 (2007.61.25.004347-2)** - REGIANE CRISTINA FERMINO X ANGELINA PELOGIA FERMINO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGIANE CRISTINA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da condenação já se encontra depositada em favor da exequente, já tendo sido, inclusive, proferida sentença de extinção do feito, bem como em se considerando que a providência necessária ao levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil S/A (termo de curatela) não será tomada nestes autos, mas sim nos autos de interdição que tramitam perante a Egrégia Justiça Estadual local, remetam-se os presentes ao

arquivo com as cautelas de praxe.

**0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5)** - WILSON GALDINO DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GALDINO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0001229-45.2011.403.6125** - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SERAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da contadoria judicial (fls. 100/102), informando não haver rendas mensais a serem revistas, nem diferenças a serem apuradas, a manifestação de acordo do INSS (fl. 106), bem como a certidão retro (fl. 106, verso) informando a ausência de manifestação da parte credora, denotando sua concordância com o parecer da contadoria judicial, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3664**

#### **USUCAPIAO**

**1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5)** - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

1. Antes da expedição de novo mandado para a transcrição da sentença junto ao registro de imóveis (CPC, art. 945), providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os elementos constantes nos itens 1º (qualificação completa e atual), 2º e 4º da nota de devolução de fl. 809. 2. Cumprido o item anterior, dê-se vistas dos autos aos réus e ao Ministério Público Federal para manifestação (CPC, art. 944). 3. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000613-02.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL LUCAS DOMINGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 48), requerendo o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001345-32.2003.403.6125 (2003.61.25.001345-0)** - DARCY CALDART(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifica-se da pesquisa no Sistema Plenus ora juntada (fls. 320/321) que autor faleceu em 23/10/2010. Diante disso, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador da parte autora para que promova a regularização do pólo ativo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2)** - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o Sr. Procurador do INSS para que apresente os cálculos de sua condenação (atrasados e honorários), no prazo de 30 (trinta) dias, pois embora segundo a atual sistemática processual caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação e havendo diferenças a serem pagas, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Portaria nº 14/2010 deste Juízo, e intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, do referido diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Tratando-se de precatório, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em Secretaria até que se dê sua efetiva quitação. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independentemente de novo despacho.

**0002150-67.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 198/200), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001124-97.2013.403.6125** - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior (fls. 133/134), manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001312-90.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)  
Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000981-21.2007.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

**0001428-96.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-02.2012.403.6125) ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) instruindo devidamente os embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001493-91.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-39.2013.403.6125) CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ao embargante para emendar a inicial, em 10 dias, apontando o exato valor do excesso que alega existir na execução aqui embargada (art. 286, CPC), já ficando indeferido seu requerimento de que a contadoria judicial realize cálculo, pois se trata de órgão auxiliar do juízo, não das partes, responsáveis pela precisa delimitação do objeto de sua demanda. II - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos; para sentença, se for o caso.

**0000021-21.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Apensem-se os presentes à Execução de Título Extrajudicial 0001249-65.2013.403.6125.Regularizem os embargantes sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.Vindo aos autos, voltem-me conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001417-67.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-58.2010.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE)

Apensem-se aos autos principais sob nº 0002860-58.2010.403.6125, suspendendo-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, vindo-me, em seguida, conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004002-34.2009.403.6125 (2009.61.25.004002-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO CORREA VIEIRA FILHO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exeçuinte da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8)** - JOAO MARIA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia de falecimento do autor, suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros do falecido, juntando aos autos cópia da certidão de óbito deste e, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. 3. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0005564-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005564-2)** - RENI FERRARI CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENI FERRARI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimada para manifestação quanto aos cálculos de fls. 326/330 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 82.358,37, retorna a exequente aos autos (fl. 340-verso) dizendo que concorda com a referida conta de liquidação. De outra parte, a defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo a sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. 2. Considerando que os honorários contratuais não serão pagos em favor da cessionária, verifica-se que é indispensável, antes de se deferir a reserva do numerário em questão, que o tomador dos serviços (parte autora no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta a parte final do 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista na Lei nº 8.906/94 mediante reserva do valor, garantindo-se

um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Assim, determino a intimação pessoal da exequente RENI FERRARI CAETANO (fls. 310: Rua João Rafael Filho, nº 14, Cj. Res. Flamboyant, em Ourinhos), servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou aos seus patronos os honorários contratuais pactuados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Informa-se que esta 1ª Vara Federal está localizada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200 (página: www.jfsp.jus.br). Não havendo manifestação expressa da exequente relativamente ao pagamento dos honorários contratuais e tendo em vista sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV/precatório, no valor indicado pelo próprio devedor, com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Ézio Rahal Melillo, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, ao referido profissional. Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. 3. Por outro lado, caso haja declaração de que houve pagamento da verba honorária contratual, expeça-se e transmita-se a requisição de pagamento sem o destaque dos honorários advocatícios, porquanto já quitados. 4. No caso de precatório, após a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria até que se dê a sua efetiva quitação. 5. Com o pagamento intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução. 6. Intimem-se também os causídicos desta decisão.

**0001771-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001771-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado para apresentar os cálculos de sua condenação, o INSS informou nos autos que ao proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta ação, verificou que a autora já vinha percebendo desde 29.02.2004 aposentadoria por invalidez, sendo esta atualmente mais vantajosa em relação ao benefício aqui reconhecido. Por esta razão, intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição do INSS que indica os valores da RMI e RMA de ambos os benefícios (fls. 226/227), ficando ciente de que ao optar pelo benefício que lhe parece mais vantajoso em detrimento daquele que lhe foi reconhecido judicialmente, a autora tacitamente renunciará à execução da sentença proferida neste processo, não sendo possível assegurar-lhe o melhor dos dois mundos. É de se observar que o direito de opção que lhe faculta a Lei permite-lhe escolher entre um benefício e outro, com todos os seus encargos, acessórios e características jurídicas, não sendo lícito optar pelas vantagens de um, sem suportar as desvantagens, e optar pelas vantagens do outro, sem suportar suas desvantagens. Em caso de optar pelo benefício concedido nesta ação, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/248 e, havendo concordância, cumpra-se, no que falta, a decisão de fl. 220.

**0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI X OSWALDO MARQUEZANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste juízo. Tendo em vista o que consta no ato anterior (fl. 588), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

**0001070-78.2006.403.6125 (2006.61.25.001070-0) - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS**



ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9)** - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fls. 313, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias ante a apresentação de manifestação e novos cálculos pela Contadoria.

**0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9)** - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZAIRI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia de falecimento da autora, suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros da falecida, juntando aos autos, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso). 3. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0002303-71.2010.403.6125** - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA, Nos termos do art. 6º, XLV da Portaria 12-2008 deste Juízo. Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000808-89.2010.403.6125** - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### **Expediente Nº 3670**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) EXEQUENTE: CEFEXECUTADA(O)(S): REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO, CPF 191.430.868-96. RUA SEICHO NO IE, 87, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP. (R\$ 69.689,70 - 30/07/2013).FL. 312: expeça-se mandado para fins de CITAÇÃO da coexecutada, bem como a PENHORA de bens livres e desembaraçados, suficientes para garantia da dívida. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 02/03, 06/10, 125 e 317. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 -

JULIO CANO DE ANDRADE)

Consta dos autos Ofício n. 980/2012, oriundo da Justiça do Trabalho em Ourinhos, feito n. 01084-1994-030-15-00-6 RT pugnando pela reserva de crédito decorrente da arrematação aqui ocorrida. À fl. 177 havia um depósito de R\$ 2.500,00, já convertido em renda em favor da Caixa Econômica Federal (FGTS), conforme ofício de fl. 311/313. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou anuindo com que o montante recolhido administrativamente, a título de parcelamento, seja transferido para o Posto de Atendimento Bancário - PAB, junto à Justiça do Trabalho em Ourinhos-SP, condicionando, para tanto, que a Justiça Obreira informe o número da conta a ser depositados tais valores, bem como que intime o arrematante, a efetuar o depósito das parcelas vincendas diretamente no juízo trabalhista. Diante de tais circunstâncias, e considerando que os créditos trabalhistas gozam de igualdade de preferência e, ainda observando que na matrícula 2.943 do imóvel arrematado (fls. 138/144) consta registro da penhora oriundo da Justiça do Trabalho para pagamento das verbas devidas ao trabalhador Valdir Furlan, Por tais razões, e ante a manifestação da exequente aquiescendo com os termos do ofício, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que proceda à transferência do montante já recebido a título de pagamento das parcelas do bem arrematado para o Posto de Atendimento Bancário - PAB JT OURINHOS-SP, em uma conta a ser informado por este juízo obreiro. Intime-se, ainda, o arrematante da presente decisão, bem como do número da conta, que deverá ser fornecida pela Justiça do Trabalho, para que, doravante, passe a depositar as parcelas vincendas diretamente na conta do juízo trabalhista. Preclusas as vias impugnatórias, expeça-se o necessário. A presente decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO. Int.

**0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)**

A resistência oferecida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, no cumprimento da decisão judicial, por meio da Nota de Devolução da f. 76, em que exige pagamento de emolumentos para o efetivo cancelamento da penhora determinado na r. sentença da fl. 288 não merece guarida, ante a legislação de regência artigo 39 da Lei n. 6.830/80. pa 1,10 Ademais, a ordem de levantamento da penhora é de interesse do Estado-Juiz, pois uma vez quitado o débito cabe a ele tomar as providências, no sentido de levantar, no caso, a constrição garantidora da dívida. Some-se a isso o fato de a ordem de levantamento da penhora ter sido feita na decisão judicial da fls. 267/268, ato próprio do Juiz, cabendo tão-somente ao Cartório Extrajudicial o cumprimento da decisão, sob as penalidades legais. Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da presente decisão por parte da Oficiala Registradora, INDEPENDENTEMENTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. Pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. PA 1,10 Int.

**0002960-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FLORESTALIA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)**

Aguarde-se o recolhimento das custas relativas à expedição da Certidão de Objeto e Pé. Após, ao SEDI para confecção, sobrestando-se novamente. Int.

**0003039-07.2001.403.6125 (2001.61.25.003039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)**

I- Tendo em vista a nota de devolução (f. 201), intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste juízo a fim de retirar cópia autenticada das f. 197 e 203 para o recolhimento das custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos. II- Após, defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. III- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. IV- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

TAGLIAFERRO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)  
Tendo em vista o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 38-42), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Inicialmente, intime-se a excipiente para, em 15 (quinze) dias, juntar declaração original de atestado de pobreza, haja vista que os documentos anexados não tiveram sua autenticidade atestada pelo causídico. Cumprida a providência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 93/115. Desde já, defiro a prioridade no trâmite da presente execução fiscal, haja vista se tratar de pessoa idosa, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/2003. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, sobre o requerimento da assistência judiciária. Int.

**0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000772-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000772-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X MARCELO BREVE MIGLIARI

Mantenho a decisão agravada (fls. 121/124) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Proceda-se da forma como já determinada à fl. 103, citando-se os coexecutados incluídos no polo passivo (fl. 78). Int.

**0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

I- Expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante JOSÉ ANTONIO BEFFA, CPF n. 061.862.928-94, dos imóveis arrematadas à f. 173 (a parte ideal equivalente a 5% dos imóveis rurais situados no município de Ribeirão do Sul-SP, matrículas n. 32.816 e 32.817 do CRI de Ourinhos-SP). II- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis arrematados (f. 52), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado ao da execução fiscal n. 2009.61.25.002035-3 (f. 152-154), aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014. Estes autos tramitarão no feito n. 2009.61.25.002035-3. Int.

**0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AGRATECH - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 01.023.382/0001-31. AV. JACINTO SÁ, 1131, CENTRO, OURINHOS-SP. FLS. 94: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS DE FLS. 81/87, solicitando, se o caso, informações precisas do endereço de onde tais bens poderão ser encontrados e, caso se encontrem fora desta jurisdição, depreque-se o ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 79 e 81/87. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001813-49.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU

DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ) Diante do tempo já transcorrido desde a petição de fl. 63, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido sem cumprimento das determinações, determino o cumprimento da decisão de fl. 57, sem nova intimação da autarquia, já ciente das cominações. Int.

**0003130-82.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO SERAFIM X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Aguarde-se a manifestação da excepta acerca da exceção oposto, conforme já determinado em despacho anterior. Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto, tanto da exceção quanto do pedido de reconsideração. Int.

**0003165-42.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): C. M. TRANSPORTES OURINHOS LTDA ME, CNPJ 07.934.023/0001-12. AVENIDA AHEMAR PEREIRA DE BARROS, 800, TÉRREO, BELA SUÍÇA, LONDRINA-PR.FL. 140: expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CRISTIANO JUNIOR COSTA, no endereço acima constante. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de LONDRINA-PR, acompanhada de cópias das fl. 128. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001159-28.2011.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução foi recebido em ambos os efeitos (f. 93), aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002571-91.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I- Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para análise do pedido de conversão do valor penhorado a fl. 96. II- Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento supra. Int.

**0000455-78.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0001080-15.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA, CNPJ 53.421.111/0001-38. ENDEREÇO: RUA DOS EXPECIONÁRIOS, 1.220, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 32.559,60 (JULHO/2013). Providencia a pesquisa de bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP, inclusive, mandado de livre penhora. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista

dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001085-37.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBA USA MELACO LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: ALBA USA MELAÇO LTDA, CNPJ 63.941.371/0001-98/ENDEREÇO: FAZENDA SANTA PAULA, S/N, BAIRRO DO RIBEIRÃO VERMELHO, CHAVANTES-SP/VALOR DO DÉBITO: R\$ 51.838,57 (JULHO/2013)Torno sem efeito a oferta de bens de fl. 51, haja vista não obedecerem a ordem legal, além possuírem baixa liquidez e difícil alienação.Destarte, defiro a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001225-71.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001295-88.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO SERAFIM X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)  
Aguarde-se a manifestação da excepta acerca da exceção oposto, conforme já determinado em despacho anterior.Após, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto, tanto da exceção quanto do pedido de reconsideração.Int.

**0000210-33.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA PAU DALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADA(O)(S): USINA PAU DALHO S/A.  
RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 410, IBIRAREMA-SP.FL. 45: expeça-se mandado para fins de DE PENHORA DOS BENS INDICADOS pela exequente à fl. 23, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 23/24, 40/42.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000298-71.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADA(O)(S): USINA PAU DALHO S/A.  
RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 410, IBIRAREMA-SP.FL. 40: expeça-se mandado para fins de DE PENHORA DOS BENS INDICADOS pela exequente à fl. 17, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000554-14.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JONAS G. COSTA & CIA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)  
Pleiteia o executado às f. 33-36 o desbloqueio do veículo Hyundai/HR HDB, placas DGU 9771, alegando que o bem foi alienado, bem como que foi realizado o parcelamento do débito.Foi oportunizada vista à Fazenda Nacional, vindo aos autos manifestação às f. 47-49, na qual a exequente entende que tal alienação ocorreu de

forma fraudulenta e solicita a permanência do bloqueio. No mais, requer a Fazenda Nacional a suspensão da execução em razão do parcelamento. É o breve relato. Decido. A dívida ativa consubstanciada nas CDAs ns. 80.2.13.000241-81 e 80.6.13.000846-04 foi regularmente inscrita, tendo sido a ação distribuída em 13/05/2013 (fls. 02). O despacho inicial ocorreu em 17/05/2013 (fls. 14/15), sendo a empresa devedora JONAS G. COSTA & CIA LTDA, citada em 08/10/2013 (fl. 23). Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, o Oficial de Justiça realizou a tentativa de penhora por meio do Sistema ARISP (imóvel), a qual resultou negativa (f. 26), bem como por meio do Sistema RENAJUD (veículos), obtendo resultado positivo (f. 25). Entretanto, o Oficial de Justiça, em sua certidão de f. 23, informa não ter localizado os veículos para realização da penhora, realizando apenas a restrição dos bens para transferência (f. 26, verso). Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que a devedora transferiu a propriedade do veículo a Paulo Roberto Nazareth na data de 30 de agosto de 2013, conforme consta no documento da f. 32. Dessa forma, não caberia à devedora pleitear direito alheio, já que, como demonstrado, o veículo não mais lhe pertence. Segundo o artigo 3.º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, complementado pelo artigo 6.º do mesmo estatuto normativo, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, mantenho o bloqueio do veículo Hyundai/HR HDB, placa DGU 9771. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento dos créditos exequíveis, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

### **Expediente Nº 3671**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000074-70.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-61.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000075-55.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-42.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000230-24.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7)) SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X FAZENDA NACIONAL  
Providencie a embargante, em 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso interposto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001404-68.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-81.2013.403.6125) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o embargante ter oferecido fiança bancária em garantia da dívida, vê-se que ela possui tempo determinado. Assim, ante a incerteza sobre o tempo de duração da demanda executória e considerando que os embargos à execução fiscal possui sistemática própria, sem a aceitação do credor não se pode dizer que a execução se encontra garantida, razão pela qual, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16, da LEF, postergo o recebimento dos presentes embargos para o momento adequado (com a concordância da exequente-embargada). Neste sentido, AI 497930, TRF3, Primeira Turma. Vindo a manifestação sobre a citação da garantia, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001499-98.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-42.2013.403.6125) ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Atribuo efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, além de a execução estar garantida, houve comprovação, pela embargante, de que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação, haja vista a notícia de pagamento de parte da dívida, Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0001501-68.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9)) LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X LUCIELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X INSS/FAZENDA

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da fl. 204 da execução fiscal em apenso. Em igual prazo, deverá atribuir valor à causa, compatível com o valor do benefício pretendido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001503-38.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os poderes ali conferidos, só autorizam o profissional a procurar nos autos da Execução Fiscal n. 000068-78.2003.403.6125. Em igual prazo, deve adequar o valor da causa, compatibilizando-o com o valor do benefício pretendido, bem como declaração de pobreza, para os fins da Lei n. 1.060/50. PA 1,10 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001504-23.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os poderes ali conferidos, só autorizam o profissional a procurar nos autos da Execução Fiscal n. 001269-08.2003.403.6125. Em igual prazo, deve adequar o valor da causa, compatibilizando-o com o valor do benefício pretendido, bem como declaração de pobreza, para os fins da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001505-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os poderes ali conferidos, só autorizam o profissional a procurar nos autos da Execução Fiscal n. 003168-12.2001.403.6125. Em igual prazo, deve adequar o valor da causa, compatibilizando-o com o valor do benefício pretendido, bem como declaração de pobreza, para os fins da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001506-90.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os poderes ali conferidos, só autorizam o profissional a procurar no juízo trabalhista. Em igual prazo, deve adequar o valor da causa, compatibilizando-o com o valor do benefício pretendido, bem como declaração de pobreza, para os fins da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001507-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, haja vista que os poderes ali conferidos, só autorizam o profissional a procurar nos autos da Execução Fiscal n. 1.046/92, do Anexo Fiscal. Em igual prazo, deve adequar o valor da causa, compatibilizando-o com o valor do benefício pretendido, bem como declaração de pobreza, para os fins da Lei n. 1.06/50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ  
Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da penhora e nota de devolução da f. 238. Int.

**0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Diante da informação retro, no sentido de que o imóvel penhorado à fl. 135 foi arrematado em outros autos, diga a exequente, em 120 (cento e vinte) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

A decisão de fls. 306308 deferiu a preferência de crédito em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que perseguidora do recebimento de dívidas decorrentes de FGTS, decisão esta já preclusa, haja vista que o agravo interposto teve seu seguimento negado e também já transitou em julgado (fls. 421/423). Posteriormente, foi realizado a penhora sobre ativos financeiros sendo bloqueado os valores de R\$ 8.380,73 (BANCO BRADESCO) e R\$ 18.257,00 (UNIBANCO), estando eles depositados nos autos (fls. 375/378). Também há nos autos Ofício oriundo da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Assim, responda-se ao Ofício de fl. 410, conforme solicitado e, a seguir, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, especialmente, em relação aos depósitos constantes dos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0003079-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003079-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÊA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.



**0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0004016-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS DA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da remissão e conseqüente extinção da presente execução fiscal. Aduz o excipiente tratar-se de cobrança concernente ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço referente aos anos de 1983 a 1985, argumentando que o executivo fiscal não pode prosseguir, haja vista se tratar de dívida ativa da UNIÃO, cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta, ainda que com o advento da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/09, enquadrando-se, destarte, no art. 14, I, haja vista que o valor aqui cobrado é inferior a R\$ 10.000,00. Requer também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e suspensão liminar da execução. Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fls. 114/115), pugnando pelo afastamento da pretensão da excipiente por ser incabível no caso dos autos. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Cumpre destacar que os créditos decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não podem ser inseridos dentre os valores que culminam por incorporar o orçamento da UNIÃO, haja vista constituir-se em um Fundo de natureza específica composto pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores. Ao contrário do quer fazer crer o excipiente, a Lei de Conversão n. 11.941/09, em seu artigo 14, I, não albergou a remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 (Lei do FGTS), por se tratar de fundo dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional, embora por ela inscrita. Tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, se pronunciou neste sentido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO FGTS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.208.935/AM. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de se estender a remissão prevista no art. 14 da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, aos débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Sobre o assunto, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.208.935/AM, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual a citada lei não estabeleceu remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), por se tratar dito fundo de recurso dos trabalhadores e não da Fazenda Nacional, mas somente para as contribuições previstas na LC n. 110/2001. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200002022, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2012 ..DTPB:.). Sobre o tema, frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.208.935/AM, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a impossibilidade da aplicação da remissão para as contribuições instituídas pela Lei n. 8.036/90 que dispensa a condenação em honorários nas demandas sobre o FGTS, aplicando-se somente para as contribuições previstas na LC n. 110/2001. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13.04.2011, publicado no DJe de 02.05.2011). Também não há que se falar em extinção do crédito por prescrição, haja vista

que, aqui, a prescrição não é quinquenal, sendo, destarte, inaplicável o prazo do artigo 174, Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Isso porque o destinatário do benefício do FGTS é o próprio trabalhador, razão pela qual os valores não são recolhidos ao erário. Se assim o é, então, há de ser rechaçada a aplicação do Código Tributário Nacional dando vez, destarte, ao conteúdo da regra do artigo 23, 5º, da Lei n. 8.036/90, a saber: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada..... 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (Grifei) De se aplicar, in casu, a Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Claro está a não aplicação do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, outro não é o entendimento proferido pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente decisão proferida pela Primeira Turma em Agravo Regimental. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo interno em que se reitera o argumento do apelo especial, pugnano pelo reconhecimento de que, em se tratando de contribuições ao FGTS no período anterior à EC 8/77, é quinquenal a prescrição. 2. Escorreita a decisão agravada que aplicou a Súmula 83/STJ, porquanto pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é trintenário o prazo prescricional das ações versando sobre contribuições do FGTS, mesmo que relativas a período anterior à edição da EC 8/77. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 868357, STJ, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 11/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201010838, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/09/2012 ..DTPB:.). Neste mesmo diapasão são os entendimentos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. LAPSO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não cabe reexame necessário da sentença que reconhece a prescrição do crédito em execução fiscal. O art. 475 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de conhecimento, sendo que, no que toca à execução, há previsão do reexame necessário somente da sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, II). 2. É de 30 (trinta) anos o prazo das ações relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, consoante a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito pela notificação ao sujeito passivo e o despacho que determinou a citação não decorreram 30 (trinta) anos. 4. Nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, relativamente a dívida ativa de natureza não-tributária. 5. Reexame necessário não conhecido. Apelação provida. (AC 380862, TRF3, Quinta Turma, Juiz Higinio Cinacchi, DJU 26/02/2008). EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11280/2006, vigente quando da prolação da r. sentença recorrida, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 2. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 3. E, tratando-se de dívida não-tributária, a ordem de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF. Assim, considerando que a citação foi determinada antes do decurso do prazo de trinta anos, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. 4. Recurso provido. Sentença reformada. (AC 1237272, TRF3, Quinta Turma, Juíza Ramza Tartuce, DJU 12/02/2008). EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FAZENDA NACIONAL. LEI N.º 8.844/94. ART. 2º. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N.º 6.830/80. PRAZO TRINTENÁRIO. Compete à Procuradoria da Fazenda, bem como, diretamente ou por intermédio da CEF, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições e às multas e demais encargos previstos na legislação de regência. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser interpretado em consonância com as normas que regulamentam a prescrição do fundo de direito. Nas

execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. Não tendo decorrido 30 anos da paralisação da execução fiscal, impossível a decretação da prescrição intercorrente.(AC 00161555, TRF4, Primeira Turma, Vilson Darós, DE 13/02/2008). Não se pode olvidar, ainda, que nada obstante a ação ter sido ajuizada apenas em 13/03/1986, a citação válida ocorreu em 26/04/1986, interrompendo, destarte, o lapso do curso prescricional, até porque, repito, a dívida ativa decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza jurídica tributária, mas tão somente de cunho social, daí porque o prazo ser mesmo o de trinta anos, afastando-se ipso facto a aplicação do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a não ocorrência da prescrição em benefício de José Carlos da Costa, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Também não há que se falar em remissão da dívida, haja vista que o valor exacionado neste feito não se constitui em dívida tributária que vá reverter à UNIÃO, tratando-se, portanto, de valores destinados à composição de saldo das contas vinculadas aos trabalhadores e outros recursos a ele incorporados. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Indefiro, também, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o excipiente não carrou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua situação de hipossuficiente. Pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0001823-59.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos acostados às fls. 44/55. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001961-89.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X E.A. DA ROCHA ME(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que se concretize a restituição dos valores depositados por GRU.II - Vencido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta à solicitação de fl. 50. Int.

**0002021-62.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. NETO EVENTOS ME(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por L. C. NETO EVENTOS ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.4.12.003522-03 e 80.4.12.062548-20. Aduz a excipiente que as dívidas inscritas para as competências entre 2003/2007 vencidos entre 11/06/2004 a 20/06/2007 - inscrição 80.4.12.003522-03 e 2007 vencidos entre 31/0/2007 a 14/11/2007 - inscrição 80.4.12.062548-20 estariam prescritas ante o decurso de lapso superior a cinco anos. Juntou apenas procuração (fl. 99). Houve manifestação da excepta (fls. 106/107), que asseverou a inoccorrência da prescrição em razão do lançamento ter ocorrido a interrupção da prescrição, já que as declarações foram apresentadas em 03/12/2007 e 18/06/2008, respectivamente. Juntou documentos (fls. 108/112). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda

não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 80.4.12.003522-03 e 80.4.12.062548-20, concernentes ao SIMPLES.Esta ingressou em juízo em 19/11/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 18/12/2012 (fls. 82/83) e citação em 14/01/2013 (fl. 84).O presente débito foi constituído mediante confissão do próprio contribuinte, conforme se infere dos documentos de fls. 04/80. Esses débitos que tem como fato gerador a dívida decorrente de Imposto de Renda, com competências de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, foram declarados ao fisco respectivamente em 03/12/2007 - inscrição 80.4.12.003522-03 e 18/06/2008 - inscrição 80.4.12.062548-20, conforme se infere às fls. 109 e 111.INScrição CONSTITUIÇÃO80.4.12.003522-03 03/12/200780.4.12.062548-20 18/06/2008Ora, só pelas datas da constituição dos créditos seria possível, em tese, afirmar a ocorrência da prescrição em relação à inscrição 80.4.12.003522-03, porquanto, teria ultrapassado lapso superior a cinco anos até o despacho inicial que ordenou a citação.Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário.Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011).De outro norte, não há notícias nos autos de que tenha ocorrido alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 151, CTN, a saber.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988,

sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Assim, de 03/12/2007, data da constituição da inscrição 80.4.12.003522-03 até a data do despacho que ordenou a citação (18/12/2012) transcorreram mais de cinco anos, portanto, além dos 5 (cinco) anos necessários para o reconhecimento da prescrição. Friso, todavia, que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1120295, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência ao REsp 962.397/RS, reconheceu o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.05.2010, publicado no DJe de 21.05.2010). A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Contudo, considerando o entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal retroage à data do ajuizamento da ação, tenho que em nenhuma das inscrições com vencimentos respectivos em 03/12/2007 e 18/06/2008 decorreu lapso superior a cinco anos. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade dos lançamentos estampados nas CDAs 80.4.12.003522-03 e 80.4.12.062548-20. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 112) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Proceda-se à tentativa de penhora naqueles termos, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 02, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000152-30.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Diante da manifestação da exequente, indefiro a oferta de bens à penhora. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. .PA 1,10 Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000556-81.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante do comparecimento espontâneo do executado em juízo, dou-o por citado, nos termos do art. 214, par. 1º,

CPC).Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 61/93 de oferta de seguro-garantia, com prazo determinado e vencimento em 18/07/2018.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3673**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004429-41.2003.403.6125 (2003.61.25.004429-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Compulsando os presentes autos, verifico que o veículo penhorado à f. 43 está alienado ao Banco Bradesco S/A (f. 183).Assim, a fim de cumprir o disposto no artigo 298 do Código Civil, officie-se, com a devida urgência, à instituição financeira informando acerca da penhora e solicitando informações sobre o financiamento do veículo de placas BJP-5610 (parcelas já quitadas e parcelas a vencer).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **Expediente Nº 3674**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002250-03.2004.403.6125 (2004.61.25.002250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000456-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0002509-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002509-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1)) ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0004093-56.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-06.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003487-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003487-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002834-60.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-15.2007.403.6125 (2007.61.25.000768-6)) ANGELINA DE FATIMA SOLDERA GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0001766-07.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5)) IVONE NERATIKA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO

CRUZ) X INSS/FAZENDA

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II- O mandado para o cancelamento da penhora será expedido nos autos da execução fiscal n. 0000771-72.2004.403.6125, devendo a parte interessada comparecer neste juízo a fim de retirar o expediente para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos. III- Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001437-58.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-72.2013.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário. Int.

**0001488-69.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-27.2009.403.6125 (2009.61.25.004384-5)) CHRISTIANE GADOTTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie a embargante, em 15 (quinze) dias, a adequação ao valor da causa, haja vista a discrepância entre o valor atribuído e o constante no auto de penhora de fl. 76, da Execução Fiscal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001557-04.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO ROBERTO NAZARETH em face da União à execução n. 0000554-14.2013.403.6125, com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o veículo caminhonete Hyundai/HR HDB, placas DGU 9771, ano 2008, que alega ser de sua propriedade, e não da empresa executada Jonas G. Costa e Cia Ltda. ME. O embargante alega que adquiriu o mencionado veículo da executada em 30.8.2013, tendo sido reconhecida firma da assinatura da executada na mesma data e do comprador em 26.9.2013, portanto, sustenta que, em razão de o negócio ter sido efetivado em período anterior ao da penhora realizada nos autos da execução fiscal subjacente, não deve ser mantida a constrição judicial. Alega, ainda, que à época da realização da constrição judicial não havia nenhuma restrição judicial, tanto que teria conseguido financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. para pagamento do veículo em questão. Liminarmente requer seja autorizada a transferência do veículo para o seu nome. Não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido in initio litis, uma vez que o fato de a aquisição do veículo ter sido realizada antes da restrição judicial não dá ensejo à pretendida liberação. De acordo com as cópias acostadas aos autos, a execução fiscal n. 0000554-14.2013.4.03.6125 foi ajuizada em 13.5.2013 (fl. 37), com a consequente citação da empresa executada em 8.10.2013 (fl. 59) e, ainda, restrição judicial para transferência do veículo em questão pelo sistema RENAJUD em 24.10.2013. Além disso, verifico que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 22.1.2013 (fls. 38 e 43). Assim, o artigo 185 do Código Tributário Nacional disciplina: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Desta feita, em análise preambular, entendo não ser possível a liberação do bloqueio judicial incidente sobre o veículo em questão, pois o negócio jurídico mencionado teria se dado em 30.8.2013, ou seja, em data posterior a inscrição em dívida ativa do crédito exequendo. Nesse sentido, temos que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, o qual foi representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que: 1) Na seara tributária, a matéria tem regra específica, qual seja, o artigo 185 do CTN, o qual teve sua redação alterada pela LC 118/2005, constituindo a presunção de fraude mais uma garantia do crédito tributário. 2) Para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 3) A mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula 375 do STJ, a qual dispõe que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente não se aplica às execuções fiscais, pois há regramento específico em lei especial, justificando-se o tratamento diferenciado entre fraude civil e fraude fiscal pelo fato de que, na primeira, afronta-se interesse privado, e na segunda, interesse público. 4) A fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, dispensa o concilium fraudis (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1439508, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2013). Outrossim, para melhor elucidação da questão, torna-se imprescindível a instauração do contraditório e a eventual produção de provas. Portanto, até o presente momento, não é possível verificar, com a segurança necessária para o pretendido desbloqueio da restrição judicial se não estão presentes indícios da ocorrência de fraude à execução, motivo pelo

qual resta demonstrado não haver plausibilidade no quanto alegado na petição inicial e, ainda, não há risco de dano porque somente realizada a restrição judicial pelo sistema RENAJUD. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar requerido na petição inicial, mantendo a restrição judicial sobre o automóvel pretendido nesta ação. Defiro, contudo, pelo poder geral de cautela, a suspensão de qualquer ato que implique a alienação judicial do bem, pelo menos até o julgamento do pedido. Intime-se o embargante e, independente do prazo recursal, cite-se a embargada para contestar o feito, no prazo legal. Com a contestação, diga o embargante em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes embargos à execução subjacente n. 0000554-14.2013.403.6125. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000249-50.2001.403.6125 (2001.61.25.000249-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEVINO R CAMARGO OURINHOS - ME**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 102 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE - ESPOLIO (MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE)(SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE) X MARIA TEREZINHA BRESSANIM CARNEVALE**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0003047-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 244 destes, o cancelamento da averbação nº 13, da matrícula 10.675, do SRI local, bem como a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino seja expedido mandado para cancelamento da averbação n. 13, da matrícula n. 10.675, do SRI local, bem como a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Expeça-se o necessário. Após, intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO**



QUEIROZ RODRIGUES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

**0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J RONARI CONFECOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

**0002871-68.2002.403.6125 (2002.61.25.002871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X V MIGLIARI OURINHOS - ME**

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 92 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)**

Requer a executada Merenice Bachega, às f. 240-248, o desbloqueio judicial da conta existente no Banco do Brasil S/A, agência 0379-4, conta corrente n. 00.032.817-0. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 235, conforme comprova o documento da f. 238. Sustenta a executada que a conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A tem a natureza de conta salário. Assiste razão à executada quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Verifico que os documentos juntados às f. 245-246 comprovam que a executada recebe sua remuneração como cuidadora de idosos. Houve a concordância da Fazenda Nacional à f. 251 com a liberação do valor bloqueado. Assim, defiro o pleito das f. 240-248, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário penhorado no Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 918,69, em nome da devedora Merenice Bachega, por meio do Sistema BACEN JUD. Tendo em vista o valor irrisório (R\$ 14,34) bloqueado no Banco do Brasil em nome do devedor Luciano Nicoletti Neto (f. 238), determino o desbloqueio do numerário. Cumpra-se, no que resta, o despacho da f. 235, devendo ser realizada a tentativa de penhora pelos Sistemas ARISP e RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004146-52.2002.403.6125 (2002.61.25.004146-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS E SP117976A - PEDRO VINHA)**

Em face da informação retro, e considerando que nos autos da Execução Fiscal n. 0003272-04.2001.403.6125 o imóvel de matrícula n. 22.500 foi penhorado em sua integralidade, determino o apensamento provisório deste feito

àqueles autos, para fins de leilão.Proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Int.

**0000771-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000771-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EDSON CONSTANTINO NEVES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)**

Tendo em vista a sentença proferida na ação de embargos de terceiro n. 0001766-07.2012.403.6125 (f. 150-154), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 1.937 do CRI de Ourinhos, devendo a parte interessada comparecer neste juízo a fim de retirar o expediente para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos.Após, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho da f. 149.Int.

**0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens remanescentes, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0004052-36.2004.403.6125 (2004.61.25.004052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO ENCELL LTDA X AMAURI ANDRADE FERNANDES X ROGERIO JOSE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)**

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)**

I - F. 233: cite-se a União Federal nos termos no artigo 730 do Código de Processo Civil.II- Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores indicados pela própria executada à f. 233.III- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora.IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002019-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Agro Service Ourinhos Com. e Rep. De Prod. Agro e Transp. L., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 107, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002999-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal

prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001123-20.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

FLS. 162/163: atenda-se. Encaminhe-se comunicação eletrônica à 8ª Vara Cível de São Paulo prestando as informações solicitadas. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001760-34.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEMERVAL MIZUYAMA(PR041947 - MARCIO AURELIO DO CARMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003674-36.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DA SILVA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0004063-21.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO CLINICA NEVES SS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Cardio Clinica Neves SS Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 65/66, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o transitado em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000440-12.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para, em improrrogáveis 15 (quinze) dias,

apresentar documentos que atestem o montante monetário de seu faturamento mensal, a fim de que a exequente possa, faticamente, verificar a possibilidade ou não de aceitação da oferta. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação., PA 1,10 No silêncio da devedora, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000764-02.2012.403.6125** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial, no valor total de R\$ 953,10. Consta-se que a ação teve início perante a justiça estadual da comarca de Piraju-SP, tendo sido decretada sua incompetência pelo Excelentíssimo Juiz de Direito à fl. 10, com a respectiva remessa dos autos a este juízo. Cópia da sentença dos embargos às fls. 13/14. Cópia do comprovante depósito judicial garantindo a execução à fl. 16. Foi transferido o valor em garantia, conforme fls. 34/36. Intimada para requerer o que for de direito, a exequente mostrou-se silente (fls. 39/41). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes de fls. 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já fixados (fl. 07). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-17.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001214-42.2012.403.6125** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Ourinhos - SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 70/79). A exequente se pronunciou às fls. 83/84, consignando que, em que pese a exceção de pré-executividade apresentada, o débito perseguido encontra-se quitado. Assim, requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Juntou aos autos informação administrativa acerca do pagamento integral do débito (fl. 85). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito pela executada, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, em razão da perda superveniente de interesse. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001440-47.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

I- Em despacho anteriormente proferido, este juízo determinou a suspensão do feito com fulcro no art. 40, da LEF, ante a ausência de manifestação da exequente. II- Vem agora, pugnar pela suspensão em razão do parcelamento da dívida. III- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. IV- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002028-54.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001054-17.2012.403.6125. II- Esta execução fiscal

tramitará nos autos n. 0001054-17.2012.403.6125.

**0000473-65.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, se pronuncie sobre o pedido de substituição da penhora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0001018-38.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 20/24 para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001214-08.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.II- Após, dê-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora (f. 26-27) para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000345-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000345-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000344-2)) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)** - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará,

munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9)** - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA E SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3)** - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X ALDA CESALTINA CLARO DE ALMEIDA X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000816-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000816-7)** - BENEDITA PARENTE(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0)** - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0)** - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do

respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIZ MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso

no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002538-95.2011.403.6127** - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002669-70.2011.403.6127** - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003203-14.2011.403.6127** - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0003520-12.2011.403.6127** - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003622-34.2011.403.6127** - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003939-32.2011.403.6127** - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003945-39.2011.403.6127** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0001051-56.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

### **0002859-96.2012.403.6127 - EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Edson Pizzi Gallina contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.01.2013 a 18.11.2013, no qual teria trabalhado exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, e, em

consequência, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido seja alterado para aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço no período pleiteado (fls. 74/82). Houve réplica (fl. 159). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que, embora tenha trabalhado exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período 09.05.1983 a 25.08.2010, o INSS, inicialmente, somente reconheceu como tempo de serviço especial somente o período 09.05.1983 a 03.12.1998 (fl. 108). Interposto recurso administrativo, foi reconhecida a natureza especial também dos períodos 04.12.1998 a 31.12.2002 e 18.11.2003 a 25.08.2010 (fls. 126/128). Por meio desta ação o autor pleiteia seja considerado tempo de serviço especial o período 01.01.2003 a 18.11.2003, cuja natureza especial não foi reconhecida na via administrativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, em vez da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS. Contudo, não lhe assiste razão. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Destarte, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre

06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). No período 01.01.2003 a 18.11.2003 o autor trabalhou para International Paper do Brasil, no setor de linha de cortados, onde exerceu a função de operador de linha de cortados (fl. 103) e esteve exposto a ruído no nível médio de 87,6 dB(A) (fl. 106), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 102-verso a 106). Assim, a natureza da atividade no período 01.01.2003 a 18.11.2003 é comum, conforme bem decidiu a autoridade administrativa (fl. 128), vez que o autor esteve exposto a ruído no nível médio de 87,60 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) vigente na época, conforme Decreto 2.172/1997.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003293-85.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 116: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. ZELIA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do companheiro BENIGNO DE OLIVEIRA MAIA, ocorrida em 08.10.2007 (FL. 30). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 61/64). O réu sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus (fls. 69/74). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115/118). As partes apresentaram alegações finais (fls. 121/122 e 124/126). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de BENIGNO DE OLIVEIRA MAIA, ocorrido em 08.10.2007, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 30), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo réu, tratando-se de fato incontroverso. A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS. A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Cópia de certidão emitida pela Delegacia de Polícia de Caldeirão Grande-BA dando conta de que a autora, em 14.11.2007, prestou queixa de invasão, efetuada por seus enteados à casa em que Benigno deixou (fl. 19); b) Cartão do SUS em nome de Benigno, sem data, no qual consta como endereço a rua Novo Zabelê (fl. 20); c) Carta endereçada a Benigno Oliveira (Zélia do Caçula), em 06.12.2004, na rua Antonio Zabelê, s/nº (fl. 23); d) Carta endereçada à autora, em

24.10.2007, na rua Antonio Zabelê, s/nº (fl. 24);e) Cópia de atestado de residência, emitido pela Delegacia de Polícia de Caldeirão Grande, datado de 22.11.2011, informando como endereço a rua Nova Zabelê (fl. 26);f) Recibo de venda de lote de terra que Benigno fez à autora, em 23.11.2006 (fl. 27).Inicialmente, cumpre esclarecer que as declarações de fls. 18 e 46 não prestam como prova material, tendo em vista tratarem-se de testemunhos escritos.No mais, os documentos apresentados são insuficientes para fazer prova da alegada relação ao tempo do óbito.Com efeito, extrai-se que a prova material foi produzida no sentido de demonstrar identidade de domicílio, entretanto, sem sucesso.Issso porque, na data do óbito comprovou a autora residir em Caldeirão Grande-BA, ao passo que Benigno morava em São Paulo-SP, tendo, inclusive, sido este o local de sua morte, consoante se verifica da certidão de óbito (fl. 30). Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Não há um único documento indicativo do relacionamento da autora com Benigno. Não se tem prova de mesmo domicílio em algum momento da vida, nem de encargos assumidos por Benigno em benefício do casal ou da autora, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99.A prova testemunhal, por sua vez, também não se mostrou reveladora da união de fato da requerente em relação ao de cujus. A testemunha Antonio Pereira de Matos afirmou nunca ter ido à casa do falecido, de modo que não poderia assegurar a existência da união estável. Ainda, informou que a requerente trabalhava no campo ao lado de Benigno.Contraditoriamente, a testemunha Izaurinha Maria Brasileiro Baltar, afirmou que a requerente não trabalhava, desempenhando apenas atividades do lar. Mais, foi convicta ao declarar que a relação entre a autora e Benigno durou sete anos, mas não se lembrava do endereço em que residiam nem do nome dela, o que só veio a fazer mais tarde.Tratam-se, pois, de testemunhos conflitantes e, portanto, de pouca valia.Desse modo, reputo não configurada a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-90.2013.403.6127 - GRASIELA DAINEZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Grasiela Dainezi Paganini ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/09).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125).O réu defendeu a improcedência do pedido porque o marido da autora exerceu atividade urbana, descaracterizando o aduzido regime de economia familiar e porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 132/139).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 41).Intimadas as partes, apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 289/292 e 293).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.Apresentou, para tal finalidade:a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 1963, constando a profissão do marido, Waldomiro Paganini, como sendo lavrador (fl. 17);b) cópia de escritura revelando que seus filhos adquiriram uma pequena propriedade rural em 1995 (fls. 21/24);c) certidão de óbito do marido em 1999 (fl. 19);d) notas fiscais de venda de café pelo produtor rural Luis Sergio Paganini e outros dos anos de 1988 a 1997 (fls. 43/53) e 2003 a 2008 (fls. 54/58);e) documentos cadastrais do sítio e de arrendamentos feitos pelos filhos (fls. 59/120).Em seu depoimento pessoal a autora disse que a vida toda trabalhou na lavoura até os seus 50 anos, quando ficou doente e não mais pode trabalhar. Esclareceu que o trabalho era realizado com a família, primeiro com seu pai e depois de casada com o marido e sogro e finalmente com os filhos, sempre nas lavouras de café. Disse que o marido trabalhou para a Prefeitura de Pinhal, aposentou-se por invalidez e morreu.Heitor Tonon prestou depoimento sobre o trabalho rural da autora quando ela era solteira, em companhia do genitor.A testemunha Pedro Ricci Sobrinho disse que a autora trabalhou com a família no cultivo de café até 1999.Considerando que a autora, nascida em 28.10.1944 (fl. 16), implementou o requisito etário em 28.10.1999,

deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de outubro de 1990 a outubro de 1999, 108 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.No depoimento pessoal a autora admitiu que desde 1994 não mais trabalha na lavoura (parou de trabalhar aos 50 anos), sendo que deveria comprovar labor rural até outubro de 1999.Da mesma forma, os testemunhos, muito embora revelando que a autora trabalhou na lavoura por muito tempo, não permitem concluir que a atividade rural perdurou até o implemento do requisito etário.Assim, à vista da falta de robustez do conjunto probatório, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para manter ativo o benefício de aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento a aposentadoria por invalidez (fls. 81/82), com o que concordou a parte autora (fl. 85).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0000948-15.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão do benefício de auxílio doença por acidente.Relatado, fundamento e decidido.O benefício previdenciário que se pretende revisar deriva de acidente de trabalho, como informado na inicial e demonstra-do pelos documentos de fls. 13/14. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versam sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, converto o julgamento em diligência, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001005-33.2013.403.6127 - LOURDES BASSANI LEQUI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Lourdes Bassani Lequi ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/13).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 55/62).Por meio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhadas arroladas pela parte autora, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 107). As partes apresentaram alegações finais (fls. 110 e 112/117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 06.02.1938 (fl. 19), implementou o requisito etário em 06.02.1993, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de agosto de 1987 a fevereiro de 1993, 66 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Verifico que os únicos documentos que poderiam servir de início de prova material do labor rural da autora, ainda que de forma indireta, é a certidão de casamento, realizado em 05.09.1959 (fl. 21) e a certidão de nascimento de uma filha, em 25.08.1965 (fl. 35), em que o cônjuge é qualificado como lavrador. Não há, portanto, qualquer documento contemporâneo que possa servir de início de prova material, ainda que de forma indiciária, do exercício de atividade agrícola no período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, de agosto de 1987 a fevereiro de 1993. Ainda, deve-se observar que o início de prova material está em nome do marido e que este, a partir de 12.07.1977, passou a trabalhar para a Sabesp, até que veio a se aposentar pelo exercício de atividade urbana em 31.03.2000 (fls. 71 e 74). Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007, p. 240). Assim, ausente início de prova material, incabível que o labor rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, razão pela qual não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Graciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira, Sonia Nogueira Pereira, ocorrido em 18.09.2006. Alega que a de cujus era segurada, na condição de trabalhadora rural sem registro em carteira. Daí seu direito à pensão. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS defendeu a ausência da qualidade de segurada na data do óbito e a não comprovação da condição de dependente do autor (fls. 32/37). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 62/63). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurador que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontram-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei), cuja dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. No caso, o pedido improcede porque não comprovada a condição de companheiro do requerente e porque a falecida, Sonia Nogueira Pereira, não era considerada segurada da Previdência Social quando de seu óbito, ocorrido em 18.09.2006 (fl. 12). Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova material, inexistente no caso em exame. De fato, o único documento apresentado é a certidão de óbito, cujas informações foram prestadas pelo autor, de modo que não se presta à prova do alegado. No mais, não há prova de domicílio comum nem documentos revelando gastos efetuados em prol do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Outrossim, não restou provada a condição de trabalhadora rural da falecida ao tempo do óbito. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais é qualificado como lavrador, e de sua carteira de trabalho, em que constam vínculos rurais, pretendendo, desse modo, estender tal condição à falecida. Entretanto, tais documentos referem-se a épocas muito distantes, sendo o mais recente de 1987 (fl. 13). Ademais, consoante o último vínculo anotado em sua CTPS (de 01.06.1989 a 04.04.1990), consta que o requerente exerceu o ofício urbano de oleiro (fl. 19). Em suma, não se tem um único recibo de prestação de serviço rural em nome da falecida, nem outro qualquer indicando o aduzido labor rural. Assim, ausente início de prova material, incabível que a alegada atividade rural desempenhada pela falecida seja comprovada por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que já houve a realização de perícia médica nos presentes autos (conforme laudo médico de fls. 245/251), motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 259/260, tornando-o sem efeito. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias médicas. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002857-92.2013.403.6127 - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

**0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcione Pe-reira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social pa-rra receber o benefício de assistência social ao portador de de-ficiência.Foi deferida a gratuidade e também concedidos pra-zos (fls. 24 e 31) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e discipli-nado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto ob-jetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, a autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefí-cio assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 30.01.2013 (fl. 20), 08 meses antes da propositura da ação.Considerando o tempo transcorrido, naturalmente o-correram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e ren-da per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do be-nefício nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela con-cessão de benefícios.A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Execu-tivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há inte-resse processual nesta ação.Desta forma, carece a parte autora de uma das con-dições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administraçã o Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser a-precitada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdic-ional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicial-mente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que so-mente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Ci-vil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Itamar de Lima Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de apo-sentadoria por invalidez.Foi deferida a gratuidade e também concedidos pra-zos (fls. 37/38) para a autora apresentar cópia da carta de in-deferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.A via administrativa é a sede própria para o reque-rimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige

a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELRE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003656-38.2013.403.6127** - ANANERIS APARECIDA GRASSI ZUINI(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 42. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004133-61.2013.403.6127** - LOURDES MARIA DA SILVA GODOI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Maria da Silva Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), a autora requereu a desistência da ação (fl. 39). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000007-31.2014.403.6127** - IRENE SANCANA DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Sancana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que o INSS não reconheceu e nem computou o tempo de serviço de empresária (1978), dada a divergência do número do CPF na inscrição, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido administrativo porque não cumprida a carência mínima (fl. 28), não se vislumbrando, neste exame sumário, à mingua de maiores elementos, ilegalidade na referida decisão administrativa, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por idade, objeto dos autos. Ademais, não demonstrada situação de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, depois da devida instrução. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0000012-53.2014.403.6127** - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000013-38.2014.403.6127** - MAELI RODRIGUES SOARES APARECIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE



COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000041-06.2014.403.6127** - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, além de cópia do CPF e RG da autora.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6402**

#### **MONITORIA**

**0004319-89.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OIPARI  
Fl. 125: indefiro, haja vista o resultado anteriormente obtido. Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, ora exequente, para a indicação do correto endereço dos requeridos, ora executados, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

**0003370-94.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES  
Fl. 51: indefiro, haja vista o resultado anteriormente obtido. Concedo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias à requerente, para a indicação do correto endereço do requerido, pleiteando o que de direito, em termos do prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

**0000497-87.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA  
Diante do teor de fls. 70/77, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0)** - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentaram as rés impugnações no prazo legal.Em contestação às impugnações a parte autora, ora exequente, informou a utilização de programa de cálculos diverso daquele adotado por este Juízo, requerendo a redução da quantia pleiteada.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 132.706,28 (cento e trinta e dois mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), pois conforme ao julgado.Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7)** - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do setor de Contadoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

**0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9)** - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Fl. 508: defiro, como requerido. Concedo o prazo, derradeiro, de 20 (vinte) dias à CEF para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 496/505. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002353-91.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA/SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs o município à pretensão executória da União Federal, ora exequente, conforme certidão de fl. 138v.Elabore-se, pois, minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls.

106/107. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor.Int. e cumpra-se.

**0002391-06.2010.403.6127** - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.019,47 (dois mil e dezenove reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0003093-49.2010.403.6127** - PAULO APARECIDO ROQUE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 167: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.025,64 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000784-50.2013.403.6127** - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FERNANDO MANFREDO FIALDINI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 21.0240.185.0003589-07, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/24).Recolhidas as custas (fl. 137), a ré sustentou, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva, reclamando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 144/162).Sobreveio réplica (fls. 176/194).As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 175 e 195) e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Não há necessidade de produzir outras provas.A Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a legitimidade passiva da CEF, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela sua operacionalização, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União.Passo ao exame do mérito.A parte autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 21.0240.185.0003589-07, celebrado com a ré em 07.11.2001 (fls. 28/35), e, em consequência, a revisão do saldo devedor.De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 07.11.2001 (Cláusula 15ª - fl. 32), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos

negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 32), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 34), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. 3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 21.0240.185.0003589-07, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, a restituir à parte autora eventuais valores indevidamente pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a ré deve arcar com a metade delas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-69.2013.403.6127** - DANIEL APARECIDO ZERBA(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos, etc. A parte autora requer a produção de perícia contábil para averiguar a taxa de juros aplicada (fl. 153), pedido que indefiro porque desnecessário ao julgamento do mérito da causa. Contudo, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar a planilha evolutiva da dívida, referente ao contrato discutido nos autos. Com a juntada, intime-se o autor para manifestação em 05 dias e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002702-89.2013.403.6127** - MARCOS LUIZ COMARIM(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002705-44.2013.403.6127** - ANDREIA MANCINI BRAZ(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002965-24.2013.403.6127** - MARCOS JOSE FRANCA SACRAMENTO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002991-22.2013.403.6127** - ADRIANA MELO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002992-07.2013.403.6127** - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003018-05.2013.403.6127** - MILTON MANOEL CANDIDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003085-67.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETTI CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003147-10.2013.403.6127** - EDSON BATISTA RODRIGUES(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003158-39.2013.403.6127** - GONCALO DOS REIS MACHADO(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003159-24.2013.403.6127** - VILMA MILIANO FURLANI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003181-82.2013.403.6127** - MICHELE APARECIDA DE CAMPOS COSTA X SELMA ROSANA DE CAMPOS X VALDEMIR GONCALVES DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003185-22.2013.403.6127** - ALEXANDRO DE SOUZA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003186-07.2013.403.6127** - FABIANA DE MORAES DAMIAO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003233-78.2013.403.6127** - NASCIMENTO GONCALVES PEREIRA X PEDRO TEODORO DA COSTA X MANOEL FERREIRA SOUZA X APARECIDO ERIDELTO FORTUNATO X JOAO ALVES DA SILVA X REGINALDO BERNARDO X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP322565 - ROMILDO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003654-68.2013.403.6127** - ANSELMO GONCALVES PEREIRA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003795-87.2013.403.6127** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de dar oportunidade ao requerente buscar o pretendido acordo. Int.

**0001791-48.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Fl. 82: defiro, como requerido. Às providências, pois. Ato contínuo, vista à exequente para manifestação, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000039-36.2014.403.6127** - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação de Ensino Octavio Bastos em face de ato da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES objetivan-do autorização para que alguns dos seus alunos possam frequentar até a conclusão o curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Intimada de decisão que declinou da competência (fls. 145/147), a parte impetrante requereu a desistência da ação com renúncia aos prazos recursais (fl. 148). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001900-91.2013.403.6127** - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da requerida CEF no seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. A parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001673-04.2013.403.6127** - RUBENS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Rubens Martins em face da Caixa Econômica Federal visando levantar os saldos de suas contas do PIS e do FGTS. Alega que é portador de doença cardíaca e necessita do dinheiro para custear os gastos com medicamentos. Foi deferida a gratuidade (fls. 25) e a CEF ofereceu resposta sustentando a improcedência do pedido por ausência de enquadramento legal (fls. 40/43). Sobreveio réplica (fls. 51/54) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 56/59). Relatado, fundamento e decidido. O requerente comprovou nos autos (declarações emitidas pelo Departamento de Saúde Municipal - fls. 10 e 38) que é portador de insuficiência cardíaca grave, tendo sido submetido a procedimentos de cateterismo (fl. 36) e de cineangiocoronobiografia (fl. 37). Incontroversa a existência da patologia e indiscutível sua gravidade e os custos inerentes ao tratamento, que inclusive exige repouso, o que autoriza a interpretação extensiva das hipóteses legais expressas de levantamento do PIS e do FGTS, dado que não se pode negar ao trabalhador o acesso a recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, pois o saque do FGTS e do PIS pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo e demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. Trata-se, em última análise, de se conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida dos males severos da insuficiência cardíaca por meio dos recursos em conta do PIS e do FGTS de sua titularidade. Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do FGTS e do PIS é patrimônio do trabalhador, pertence ao requerente, sendo justo e razoável, portanto, que esses valores sejam liberados justamente para custear gastos visando seu restabelecimento e manutenção da integridade do direito à vida e à saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, contados da intimação desta sentença, libere em favor do requerente o saque do valor total de suas contas do PIS e do FGTS. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004033-09.2013.403.6127** - VERA LUCIA MARIA LAZARO X MARIA JOSE SANCHES X JOSE APARECIDO LAZARO X CONCEICAO APARECIDA LAZARO RUY X ANTONIA LAZARO SANCHES LOPES X GLORIA DE LOURDES LAZARO X ARACELI LAZARO DE SOZO (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

### **Expediente Nº 6403**

#### **MONITORIA**

**0002626-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido, para apresentação de proposta. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da proposta por parte da CEF, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8)** - FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0)** - JOANA SORIANO VIANA (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 106: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1)** - NELSON ANTONIO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 407, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, o despacho de fls. 405, no prazo de (20) vinte dias.Int.

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0)** - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a exequente, CEF, acerca do item 4 do r. despacho de fl. 164, no prazo lá assinalado. Int.

**0004880-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004880-7)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 353: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.315,16 (cinco mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7)** - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal.A parte contrária, por seu turno, concordou com os valores apresentados pela CEF.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.650,90 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa centavos).Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000715-86.2011.403.6127** - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a cota retro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 167. Após, com a liquidação do alvará devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002277-33.2011.403.6127** - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/119v, conforme verifica-se à fl. 120v, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita (fl. 34), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000919-96.2012.403.6127** - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA X VANESSA CRISTINA BASSO X JOSE LUIS BASSO JUNIOR X KATIA REGINA BASSO X FABIO ANTONIO BASSO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 271 não alcançou a i. advogada dos assistentes, conforme verifica-se no expediente colacionado às fls. 274/275, republique-se-o. Ei-lo: Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso das pessoas elencadas à fl. 207 no pólo ativo, na qualidade de assistentes da parte autora. Ao SEDI. Após, intinem-se aquelas pessoas, via imprensa oficial, para que, no prazo de 10 dias, comprovem documentalmente que são beneficiários do aduzido seguro de Jose Luiz Basso, objeto da lide. Intinem-se. Cumpra-se. Int.

**0003441-96.2012.403.6127** - VALDEVINO JOSE BOTELHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada, citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0000491-80.2013.403.6127** - MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP152392 - CLEBER

ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0000617-33.2013.403.6127** - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0000701-34.2013.403.6127** - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO  
NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0000737-76.2013.403.6127** - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0001012-25.2013.403.6127** - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392  
- CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0001023-54.2013.403.6127** - ANTONIO DELGADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0001169-95.2013.403.6127** - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0001366-50.2013.403.6127** - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 -  
CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0001717-23.2013.403.6127** - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 -  
CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido retro haja vista a atual fase processual.Cumpra-se a determinação anteriormente exarada,  
citando-se a CEF.Int. e cumpra-se.

**0002651-78.2013.403.6127** - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA)  
X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 79, não alcançou o i. causídico da parte corré (Banco do  
Brasil S/A), conforme expediente colacionado às fls. 81/82, republique-se-o. Eilo: Manifeste-se a parte autora, no  
prazo de 10 (dez) dias, sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). No mesmo prazo, especifiquem as partes as  
provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem  
desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.Int.

**0002808-51.2013.403.6127** - ANDREIA NATALINA DE OLIVEIRA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA  
DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente  
cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.



**0002809-36.2013.403.6127** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002810-21.2013.403.6127** - ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002811-06.2013.403.6127** - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002812-88.2013.403.6127** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002856-10.2013.403.6127** - JULIANA MARTINS APOLINARIO X TALISSON ANTONIO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003372-30.2013.403.6127** - SUELI DOS REIS GOMES(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0003373-15.2013.403.6127** - ADEMIR EURIPEDES DE OLIVEIRA(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0003374-97.2013.403.6127** - ANDIARA CRISTINA MAGUIM(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0003375-82.2013.403.6127** - CARLOS ROBERTO FERNANDES(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0003376-67.2013.403.6127** - MARCIA APARECIDA MACHADO(MG121700 - CLEVERSON CARLOS FLAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Expeça-se competente alvará de levantamento, tal como requerido. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0000101-76.2014.403.6127** - ANA MARIA URIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Urias em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos

termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente

previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores

instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000105-16.2014.403.6127** - MARIA ELISA PICONI DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0000106-98.2014.403.6127** - CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001674-86.2013.403.6127** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM NAZARETH(SP148467 -

NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X ANA MARIA DA SILVA(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 124, não alcançou o i. causídico da parte corrê (Ana Maria da Silva), conforme expediente colacionado às fls. 125/126, republique-se-o. Eilo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2)** - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Diante da inércia da exequente, certificada à fl. 151, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação da exequente, a qual deverá indicar tantos bens aptos à garantia da execução.Int. e cumpra-se.

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0)** - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 309/310: indefiro. Não há se falar em diferença de valores a serem complementados pela CEF conforme pleiteia a parte autora. Após o trânsito em julgado da r. sentença proferida na fase de conhecimento (fl. 126) foi a CEF intimada a cumprir a coisa julgada (fl. 127). Com a intimação (20/09/2006) cumpriu a CEF, tempestivamente, o quanto determinado, efetuando depósito à fl. 134 (28/09/2016). À fl. 139 houve a intimação da parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF. Somente após essa intimação sobreveio a petição de fls. 141/147 requerendo complementação do depósito. Tal pedido da parte autora (fls. 141/147) foi apreciado por este Juízo à fl. 154, com publicação em 23/07/2007. Novamente a CEF, tempestivamente (01/08/2007), depositou o quanto determinado (fl. 165). Feito tais esclarecimentos e, decorrido o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003879-88.2013.403.6127** - MARCELO DA SILVA ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003880-73.2013.403.6127** - PATRICIA GOMES CARROCIERO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003881-58.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA ROSA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 6422**

#### **MONITORIA**

**0003088-56.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS AURELIO DAMASCENO

Fl. 48: ciência à requerente, ora exequente, para as providências cabíveis. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001016-91.2011.403.6140 - TEREZA DO CARMO JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZA DO CARMO JESUS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença até a data da reabilitação profissional ou recuperação da capacidade, ou à conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, o pagamento das diferenças nos intervalos de 21/05/2007 a 04/10/2007 e de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/46). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/61, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 99/101. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 102). Às fls. 106/106-verso, o pedido da parte autora foi limitado à concessão de benefício a contar do requerimento de NB: 543.587.333-6, formulado em 15/04/2009. Noticiado o não comparecimento do demandante à perícia (fls. 108), a ausência foi justificada às fls. 110. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 112), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 113/122. O INSS manifestou-se às fls. 127, tendo a parte autora permanecido silente (fls. 125-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto, entre a data do pedido (15/04/2009 - fls. 106) e o ajuizamento do presente feito (29/09/2009), não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, com a perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 122), houve constatação de que a parte autora sofre de fibromialgia, poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, sem que referidas moléstias incapacitem ou reduzam a capacidade da parte autora (quesitos 05 e 17 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito: Não caracterizada situação de

incapacidade para atividade laborativa em outros períodos posteriores, salvo os beneficiados pelo INSS (fls. 117). Neste sentido, não comprovada a incapacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002356-70.2011.403.6140 - IRACY ESIPATI FERREIRA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão posta em debate depende da correta análise da data de início da incapacidade da parte autora. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2008, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se é possível afirmar que houve algum intervalo anterior a 10/01/2010 (data de início da incapacidade fixada às fls. 88), no qual a parte autora esteve incapaz para o trabalho. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Partes legítimas e representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Providencie a ré cópia dos processos de apuração n.º 1.027462/2010 e n.º 1.032302/2010 (fls. 44), bem como informe sobre a existência de filmagens de segurança relativas aos fatos. Prazo de 10 (dez) dias. Ad cautelam, decreto segredo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença. ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0009258-39.2011.403.6140 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício de NB: 31/545.662.450-4, formulado em 12/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 42/42-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/50, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido às fls. 52/56. Determinada a complementação do laudo pericial (fls. 60/60-verso), o senhor perito prestou os esclarecimentos de fls. 66. As partes manifestaram-se às fls. 70/71 e fls. 72 e 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afasto a alegação de decurso do prazo

prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (12/04/2011) e a data do ajuizamento da ação (09/05/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 11/07/2011 (fls. 52/56), que a parte autora sofre de protrusão discal (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sendo sugerido o prazo de seis meses para a reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). No que tange à data de início da incapacidade, o senhor perito fixou-a, em resposta ao quesito 22, na data da realização da perícia médica (11/07/2011). Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, o indeferimento do benefício de NB: 545.662.450-4, requerido em 12/04/2011, não foi injustificado, porquanto o início da incapacidade sobreveio em 11/07/2011. Logo, a parte autora não tem direito à concessão do benefício a contar de 12/04/2011, aspecto no qual sucumbe. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Todavia, somente faz jus ao recebimento do benefício a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 52/56, qual seja, 26/08/2011, posto inexistir provas nos autos de que qualquer requerimento administrativo tenha sido formulado entre a data do início da incapacidade e a data da juntada do laudo. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de



segurado, de acordo com os extratos do sistema CNIS acostados às fls. 62/63-verso, verifico que os últimos vínculos empregatícios da parte autora são os seguintes: de 25/06/2007 a 01/02/2010, de 24/05/2010 a 27/08/2010, de 01/11/2010 a 08/11/2010, de 09/12/2010 a 13/12/2010, de 16/02/2011 a 25/04/2011, de 21/07/2011 a 16/09/2011 e de 24/10/2011 a 11/2011. Portanto, ao longo de todo o período compreendido entre 24/05/2010 a 11/2011, a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei de Benefícios. Em razão dos mesmos vínculos empregatícios acima narrados, a parte autora preenche o requisito da carência. Comprovados os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (26/08/2011 - fls. 52). Contudo, o conjunto probatório dos autos indica que a parte autora apresenta vínculo empregatício ativo com a empresa ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. desde 24/10/2011 (fls. 62/63-v.). Embora o senhor perito tenha sugerido o lapso de seis meses para a reavaliação da parte autora, nota-se que tal prazo consiste em uma estimativa de tempo para que a parte autora recupere a sua capacidade para o labor. Ocorre que o retro mencionado vínculo empregatício, além de ter se iniciado em outubro de 2011, encontra-se até o presente momento ativo. Assim, entendo que os elementos dos autos indicam que a parte autora recuperou sua capacidade para o trabalho, dado o exercício ininterrupto de atividades profissionais. Tal ilação não colide com as conclusões do laudo pericial, tendo em vista que, com o laudo médico, restou demonstrado que a incapacidade da parte autora cessaria, vez que a moléstia de que padece não é irreversível. Neste sentido, colijo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: RG (data de nascimento: 21.05.1945), indicando estar, atualmente, com 66 anos de idade; cadastro de contribuinte individual, como costureira em geral, datado em 01.12.2005; guias de recolhimento à Previdência Social, de 11/2005 a 02/2007; comunicação de decisão do INSS, indeferindo auxílio-doença, apresentado em 03.01.2007, ante não constatação de incapacidade laborativa; documento médico. IV - Perícia médica (fls. 113/120 - 29.05.2008). O perito, após histórico e exames, informa que ela apresenta aspecto senil, com alterações na semiologia ortopédica, eis que constatado déficit funcional do joelho direito, cujos quadros mórbidos ensejam limitação em grau máximo na capacidade laborativa, tornando-a, conseqüentemente, inapta para o trabalho. Conclui que a requerente, obesa, envelhecida, sofre de graves e irreversíveis sequelas no joelho direito, como lesão do mesnisco e ligamento em razão de osteoartrite do referido joelho, com limitação importante em sua movimentação; globalmente, os males impedem o desempenho de atividades laborativas: está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Inquirido acerca do início da incapacidade, o experto abstém-se fazer declarações sobre fatos anteriores à perícia. V - Consulta ao sistema Dataprev, consta que a autora permanece efetuando contribuições à Previdência Social, a mais recente delas paga em 04.11.2011. VI - A despeito da conclusão pericial, verifica-se que a requerente prossegue trabalhando como costureira, o que indica não estar incapacitada para o trabalho. VII - A autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, como requerido, de forma que o direito que persegue não merece, também sob essa ótica, ser reconhecido. VIII - As suas contribuições não são realizadas de forma facultativa, mas em razão da atividade de costureira em geral, conforme documento que instrui a própria inicial (fls. 14). IX - Em princípio, possível anuir com a requerente no que concerne à necessidade de o trabalhador, por questão de sobrevivência, prosseguir com suas atividades laborativas, ainda que em sacrifício de sua saúde. Anoto, no entanto, que isso somente se dá por meio de contribuições esporádicas e geralmente de forma esparsa, claros indicadores de dificuldades de saúde. X - No caso em tela, todavia, observa-se que, ao contrário, as contribuições da autora são regulares e permanentes desde novembro de 2005. Consulta mais recente ao sistema Dataprev, que integra esta decisão, aponta recolhimento até 01/2012, cujo pagamento foi efetuado já em 06.02.2012, confirmando não haver mesmo incapacidade laborativa. XI - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. XII -

Impossível o deferimento do pleito.XIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.XVI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010915-50.2009.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Assim, dada a comprovação de que a parte autora tenha recuperado sua capacidade laboral, o benefício de auxílio-doença deverá ser cessado na data do início do vínculo de emprego com a ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. (24/10/2011).Em suma, a parte autora tem direito ao pagamento dos atrasados referentes a benefício de auxílio-doença de 26/08/2011 (data da juntada do laudo) a 24/10/2011 (data do início do vínculo).Por fim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica (fls. 71), tendo em vista que a avaliação do estado de saúde atual da parte autora configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 70/71.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não existe o fundado receio de dano irreparável, haja vista a condenação tratar-se de prestações em atraso, as quais, apesar de não fruídas pela parte autora em época própria, não se destinam à atual manutenção de sua subsistência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 26/08/2011 a 24/10/2011, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pela parte a título de auxílio-doença, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, já que estas indicam o exercício de atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/08/2011DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 24/10/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 860.706.908-00NOME DA MÃE: Maria de Oliveira SouzaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Sebastião Antonio da Silva, nº. 386, casa 02, Jd. Zaíra, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009678-44.2011.403.6140 - RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 515.315.721-7), cessado em 06/05/2011, ou à concessão aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou

documentos (fls. 10/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido; designada data para a realização de perícia médica (fls. 44/44-verso). Citado, o réu contestou a lide (fls. 79/83), arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 88/92. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 93). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 96/101, a parte autora manifestou-se às fls. 103/105 e o INSS às fls. 166/167. Antecipada a tutela às fls. 168/169-verso. Manifestação do INSS às fls. 175. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (06/05/2011) e a data do ajuizamento da ação (31/05/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 13/03/2012 (fls. 96/101), que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional durante seis meses, em razão do diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesitos 05, 17 e 18 do Juízo). A senhora perita fixou a data de início da incapacidade em 13/03/2012 (quesito 21 do Juízo). Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Sucumbe, portanto, a demandante quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (21/06/2012), tendo em vista que a incapacidade sobreveio em 13/03/2012. É devido, também, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. A parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício cessado em 06/05/2011, porquanto não demonstrada a incapacidade desde tal data.

Neste aspecto, sucumbe o demandante. Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor recebeu benefício de auxílio doença entre 01/02/07 a 30/04/2011, de modo que deteve a condição de segurado ao menos até 15/06/2012. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo médico aos autos (21/06/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da conclusão da perícia judicial (13/03/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 168/169-verso. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 000.468.028-60 NOME DA MÃE: Maria Emídia das Dores PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Antonio Carmo, nº 177, Jd. Feital, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 530.396.044-3) ou à concessão deste benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/132). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 134/134-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/142, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 143/150. As partes manifestaram-se às fls. 155 e 156. Designada data para a realização de nova prova pericial (fls. 157), o laudo produzido foi encartado aos autos às fls. 160/169. Réplica às fls. 129/128. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 129/130 e 131. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 132/139. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto, entre a data da cessação do benefício (21/01/2010 - fls. 95) e o ajuizamento da presente ação (31/08/2011), não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, para comprová-la, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira perícia médica, realizada em 13/10/2011 (fls. 143/150), houve constatação de que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, (quesitos 05 do Juízo), o qual, por estar em remissão, não incapacita ou sequer reduz a capacidade da parte autora para o trabalho (quesito 17 do Juízo). Contudo, afirmou o senhor perito às fls. 148: Houve incapacidade de junho de 2008 a julho de 2009 (...), fevereiro de 2010. Com a realização da segunda perícia médica, em 26/09/2012 (fls. 160/169), restou constatado que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, sem a existência de incapacidade ou redução da capacidade laboral (quesitos 05 e 17 do Juízo). Elucidou o Sr. Expert: O relatório do médico assistente em neurologia descreve a presença de CID G45.8, ou seja, acidente isquêmico transitório, patologia esta caracterizada por recuperação completa dos déficits motores em menos de 24 horas da sua instalação, de modo que não há como a pericianda apresentar sequelas de um acidente vascular transitório. Por fim, a parte autora não apresenta documentos que indiquem, com segurança, a ocorrência de insulto vascular encefálico, ainda que transitório, uma vez que o exame físico à época não registrava alterações motoras. Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora, durante esta avaliação pericial, ter apresentado o acidente isquêmico transitório alegado pelo médico assistente e, se comprovado posteriormente, não haveria como um insulto vascular transitório ocasionar sequelas neurológicas, em virtude de sua própria definição (fls. 164/165). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, por não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente, a parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. No entanto, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 31/01/2010 (fls. 95), haja vista a comprovação de que a parte autora esteve temporariamente incapaz para o trabalho em fevereiro de 2010 (fls. 148). Nesta data, indiscutível o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante da anterior concessão de benefício por incapacidade. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 530.396.044-3), a contar do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 21/01/2010, devendo tal benefício ser cessado em 28/02/2010, tendo em vista a incapacidade existente em fevereiro de 2010 e a capacidade atual. Deverão ser-lhe pagos os valores devidos no precitado período. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as parcelas de auxílio-doença (NB: 530.396.044-3) em atraso devidas entre 22/01/2010 a 28/02/2010, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito

ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.396.044-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ARAUJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 22/01/2010 a 28/02/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 083.679.812-00 NOME DA MÃE: Maria Jose Santos da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Maximiano, n. 116, Jd. Vital Brasil, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010872-79.2011.403.6140 - IVONILDO DE CARVALHO NERES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**  
Trata-se de ação ajuizada por IVONILDO DE CARVALHO NERES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que postula a condenação da Ré a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 772,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente. Aduz, em síntese, que enviou os convites de seu casamento para seus amigos e familiares e que, após o decurso do prazo estabelecido para a entrega, obteve a informação que os mesmos foram extraviados. Posteriormente, apurou-se o atraso na entrega da correspondência. Afirma que sofreu abalo psicológico em decorrência da não entrega dos convites no prazo estipulado. Acrescenta, ainda, que muitas pessoas não foram convidadas de forma adequada. Sustenta que diante da informação de extravio, mandou fazer novamente outros convites. Desse modo, alega que suportou além da despesa inicial de R\$ 450,00 relativa ao custo dos convites extraviados, outra despesa de R\$ 322,00 para a confecção dos novos convites. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 20). Citada, a Ré contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Aduz, em preliminar, a falta do interesse de agir da parte autora, porquanto não houve extravio do objeto postado e sim sua entrega com atraso. Assim, tendo havido o oferecimento de indenização, nos termos da legislação postal, nenhuma outra importância lhe seria devida. No mérito, sustenta que não houve a comprovação do dano e do nexo causal, uma vez que os convites foram entregues em data anterior à cerimônia. Ressalta que o caso subsume-se ao inadimplemento contratual, uma vez que ocorrido o atraso na entrega da correspondência, fato que não caracteriza a existência de dano moral. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pela redução do montante indenizatório a título de danos morais e a não comprovação dos danos materiais alegados. Réplica às fls. 52/54. Produzida a prova oral, conforme fls. 68/71, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, rejeito a preliminar suscitada pela ré, porquanto o oferecimento de indenização não subtrai da parte autora seu interesse processual, mormente quando o respectivo valor não é aceito pela parte demandante. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de empresa prestadora de serviço público, é objetiva tanto por força do art. 37, 6º, da Constituição Federal, como em face do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil basta que a vítima demonstre o dano e o nexo de causalidade (art. 37, 6º, CF), responsabilidade esta que somente será afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, a própria ECT admitiu inicialmente o extravio dos convites de casamento postados pelo autor, com destino à cidade de Teresina/PI, consoante se observa dos documentos juntados às fls. 15/16 e 48 dos autos. Posteriormente, restou apurado que o lote de convites remetidos pelo autor foi entregue com atraso no endereço de destino, conforme fazem prova os documentos de fls. 48 e 57. Diante deste contexto, decorre de forma clara e inequívoca a responsabilidade da ECT, haja vista o defeito na prestação do serviço contratado, devendo arcar com o dano material e moral resultante do atraso na entrega dos convites de casamento do autor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1 - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tanto o atraso na entrega de correspondências como a entrega em endereço errado, acarretando prejuízos de ordem material e moral. 2 - Presume-se o abalo à esfera íntima da autora, pelo que não se faz necessária a prova objetiva do dano moral sofrido pela vítima para gerar a obrigação de indenizar. Precedentes. 3 - Incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de um serviço público, com supedâneo legal no artigo 37, 6º da Constituição Federal. 4 - A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. 5 - Comprovada a ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, bem como responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT pelo ato danoso, é indubitável o dever de indenizar o dano sofrido. 6 - A possibilidade de

reparação de dano moral é hoje incontroversa na jurisprudência e na doutrina. Tal reparação não pode ser irrisória, não podendo também ser exorbitante. 7 - Considerando-se o grau de culpa da requerida, as condições dos envolvidos e visando reprimir condutas como a ocorrida no caso, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença, é razoável e proporcional ao dano sofrido. 8 - Mantidos também os honorários conforme fixados na sentença, visto que razoáveis e de acordo com o artigo 20, 4º do CPC. 9 - Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF - 3ª REGIÃO - AC 00485897119994036100 - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3.08/07/2008) ADMINISTRATIVO. DANOS. CORRESPONDÊNCIA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública regulada pelo Decreto-Lei nº 509/69, isenta do pagamento de custas processuais. 2.- A ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. 3.- O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF - 4ª REGIÃO - AC 200672050022048 - REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 29/10/2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADORIAS ENVIADAS POR SEDEX. ENTREGA FORA DO PRAZO. A entrega de encomenda fora do prazo gera dano moral, ante a frustração da justa expectativa do remetente de contar com a boa prestação do serviço postal, bem como, no caso, em face da inviabilização de um contrato, com prejuízo à imagem da empresa. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200670160046705 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 16/03/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL. 1. Comprovado o evento danoso, consistente no atraso da entrega de documentação remetida via SEDEX, necessária à inscrição para Exame de Seleção para Curso de Especialização da Aeronáutica, impedindo o militar de participar do exame seletivo que o alçaria, caso aprovado, a uma patente superior, afetando-lhe a progressão na carreira, resta configurada a responsabilidade civil da ECT pelo ressarcimento dos danos morais causados, ínsitos na própria ofensa, impondo-se a manutenção do quantum fixado pela sentença, em R\$ 5.000,00, valor razoável e suficiente à reparação do dano, além do inegável caráter punitivo ao prestador do serviço defeituoso. 2. Apelações improvidas. (TRF - 2ª REGIÃO - AC 200551010013709 - Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE - DJU - Data: 21/05/2008) Comprovada a responsabilidade da ré, passo à análise do montante a ser fixado a título de indenização. Cumpre registrar, por oportuno, que o autor além de identificar o conteúdo da correspondência postada (fl. 13), declarou como valor do objeto remetido o montante de R\$ 470,00 (fl. 12), quantia bem próxima ao custo de confecção dos convites, conforme recibo de fl. 17. A título de indenização por prejuízos patrimoniais, o autor pugna pelo pagamento da quantia de R\$ 772,00, referente às despesas que teve com confecção dos convites. Entretanto, o autor somente comprovou o dano material em relação ao primeiro lote de convites, visto que o referido objeto postal é que foi entregue com atraso, impossibilitando a sua oportuna distribuição no tempo e modo devidos, além de estarem danificados conforme depoimento prestado em Juízo pelo autor. As despesas com a confecção do segundo lote de convites, encomendado para suprir a falha no serviço postal noticiada, não devem estar compreendidas no prejuízo material experimentado pelo autor, porquanto os mesmos foram entregues em razoável lapso temporal anterior à cerimônia de casamento, permitindo sua perfeita utilização. No que concerne à indenização por danos morais, restou amplamente demonstrado nos autos que o defeito na prestação do serviço, vale dizer, a inexecução parcial do contrato, ultrapassou os limites do mero aborrecimento cotidiano, causando enorme abalo psíquico no autor, haja vista a proximidade da realização da cerimônia de seu casamento. Sendo assim, considerando o grau de culpa da ré, as condições fáticas do evento danoso e visando coibir condutas semelhantes, entendo como razoável para recomposição do dano moral sofrido pelo autor o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de danos materiais e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, com as seguintes ressalvas: a) no tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ. b) no tocante ao dano material, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo e os juros de mora desde a data da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011178-48.2011.403.6140** - NILSE PENHA CALIARI (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NILSE PENHA CALIARI, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho Edvaldo José Caliarri ocorrida em 01/03/2010, bem como o pagamento de todas as prestações em atraso. Afirma a autora que, não obstante depender economicamente de seu filho, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou documentos (fls. 12/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/38, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta a impossibilidade do acolhimento da pretensão da autora, uma vez que não restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao falecido segurado. Réplica às fls. 41/43. Produzidas as provas orais conforme fls. 60/64, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustrum legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 01/03/2010 (fls. 15). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o filho da autora, à época do óbito, estava em gozo de benefício previdenciário, consoante se verifica de fl. 20. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). O vínculo jurídico foi demonstrado pelo documento de fls. 17. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Na espécie, a dependência econômica não restou comprovada, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos. Com efeito, a prova documental carreada aos autos não demonstra de forma clara e convincente a dependência econômica alegada. Em que pese a certidão de óbito consignar o endereço comum do filho falecido e da parte autora, o documento público faz prova tão-somente dos fatos declarados na presença do tabelião e não a veracidade da referida declaração (art. 364 do CPC). Ademais, não foram colacionados aos autos quaisquer outros documentos indicativos da residência comum ou da dependência financeira. No tocante à prova oral, em Juízo, a autora afirmou que residiu em diversos endereços com filho falecido, o qual lhe prestava ajuda financeira. Todavia, as declarações revelaram-se substancialmente evasivas e contraditórias, haja vista que a autora não esclareceu com precisão os locais de residência e tampouco a época em que ocorreram os fatos narrados. Afirmando ainda que atualmente reside com outro filho e que o mesmo a auxilia nas despesas domésticas. Além disso, as testemunhas ouvidas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, prestaram declarações vagas e imprecisas no tocante ao endereço comum e à dependência econômica. Colhe-se dos depoimentos prestados a inexistência de certeza quanto à residência em comum, haja vista as inúmeras mudanças de endereço relatadas e a falta de esclarecimento quanto ao efetivo auxílio econômico proporcionado pelo de cujus à parte autora. Por outro lado, consoante os extratos de consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, verifico que a autora recebe os benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte. Nesse panorama, não restou evidenciado de modo extremo de dúvida de que a parte autora dependia financeiramente do filho falecido, porquanto além desta ajuda não ser exclusiva também não era substancial ao sustento da parte autora, vez que a autora, além de receber dois benefícios previdenciários, reside com outro filho que lhe presta auxílio financeiro. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000003-23.2012.403.6140 - MARIA NAZARE CORREIA MARQUES(SP085506 - DAGMAR RAMOS**



PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NAZARE CORREIA MARQUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 04/10). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização da perícia médica (fl. 12/12-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 14/17. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/28, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 32. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 08/02/2012 (fls. 14/17) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como doméstica (quesito 03 do Juízo), tendo em vista que não foram diagnosticadas quaisquer moléstias (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Autora apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora (sic - fl. 15). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-63.2012.403.6140** - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA (SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0000592-15.2012.403.6140** - SEBASTIAO VIANA DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003

(0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 17/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 77/82), pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento da legalidade da aplicação aos benefícios previdenciários dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 92/114. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do

novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem

condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

**0001676-51.2012.403.6140 - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 17/40). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/42-verso). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/51), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 62/75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação

do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/

IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001943-23.2012.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do da juntada do laudo social.Juntou documentos.Determinada a emenda da inicial, a parte autora coligiu aos autos o documento de fls. 37.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando o indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica e social (fl. 38/39-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 50/53 e estudo sócio econômico consoante fls. 57/65.O INSS manifestou-se à fls. 76 e a parte autora, à fl. 66.Às fls. 79/79-verso, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de pagamento de atrasados a contar da data da elaboração do estudo socioeconômico.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos ( 10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à

hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/10/2012 (fls. 50/53) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência física. Esclarece o perito que a demandante (...) apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida (fl. 51). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Por fim, ressalto que os novos exames (fls. 71/72 e 74/75) serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual da demandante, o qual deve ser objeto de nova ação, porquanto consiste em nova causa de

pedir. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

**0002731-37.2012.403.6140 - MARCOS ROBERTO LISBOA X MARIA DAS DORES LISBOA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS ROBERTO LISBOA, representado por MARIA DAS DORES LISBOA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar de 09/06/2008. Juntou documentos (fls. 14/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designadas datas para a realização de laudo médico e estudo social (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/48, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O estudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 57/65. O laudo médico foi coligido às fls. 68/72. As partes manifestaram-se às fls. 79 e 80. Parecer do MPF às fls. 82/85. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Refuto a alegada prescrição, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (09/06/2008) e a data do ajuizamento da ação (08/11/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO



POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/01/2013, na qual houve constatação pela senhora perita de deficiência mental, em razão do diagnóstico de retardo mental grave (quesito 05 do Juízo), havendo, portanto, incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil.Asseverou a senhora perita: O retardo mental é grave. Durante os primeiros anos de infância adquiriu pouca fala comunicativa, tem controle esfínteriano rudimentar e depende de supervisão para tomar conta de si mesmo (fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho). É pedagogicamente incapaz de aprender tarefas simples. (fl. 69).Assim, preenchido o requisito da deficiência, nos termos da lei.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 60/63-verso), extrai-se que o demandante reside com sua genitora (Maria das Dores), sua irmã (Creusa Aparecida), seu cunhado (Marcos Moreira) e sua sobrinha (Byanca Lisboa) em imóvel próprio, composto por dois cômodos, localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos.Ao tratar das condições de moradia, descreveu a senhora perita: A fiação elétrica está exposta oferecendo risco, o piso é de cimento liso em todos os cômodos, não há forro e a cobertura é de telha de amianto. Quanto aos utensílios domésticos, são insuficientes para o uso da família. Observamos uma geladeira, um fogão a gás (muito velho) e a TV marca LG que está com defeito (fls. 61).Consoante as conclusões da senhora perita social, a renda mensal do núcleo familiar do demandante é composta pela remuneração proveniente do benefício de pensão por morte da genitora do demandante, no valor de R\$ 840,95, bem como pelos rendimentos decorrentes do trabalho do cunhado da parte autora, no valor de R\$ 600,00.Ocorre que, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, para o cômputo da renda mensal familiar per capita não devem ser consideradas as figuras do irmão casado, o cunhado e o sobrinho.Portanto, no caso em testilha, a renda mensal da família do demandante consiste no valor do benefício de pensão por morte recebido por sua genitora (R\$ 840,95). Dividindo-se tal renda pela quantidade de integrantes do núcleo familiar (dois - demandante e Sra. Maria), excluídos os familiares acima mencionados, obtém-se uma renda mensal per capita de R\$ 420,47.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo.Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-21.2012.403.6140 - MARIA LUCIA LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP217670 - PAULA ANDREIA**

COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial juntado à fl. 51/56, bem como do seu complemento. Por fim, dê-se vista a parte autora.

**0000248-97.2013.403.6140** - NORVAL DOMINGOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

**0000362-36.2013.403.6140** - MARIA LUSMAR LOPES DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUSMAR LOPES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu negou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 48/49-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 61/65, tendo em parte autora se manifestado às fls. 71/72. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/77, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 85/89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício anteriormente concedido (16/09/2012 - fls. 06) e a do ajuizamento da ação (05/02/2013) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/04/2013 (fls. 61/65), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno de ansiedade generalizada (quesito 5 do Juízo), referida moléstia não a incapacita ou reduz-lhe a capacidade laborativa (quesito 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que: O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. A medicação que informa fazer uso não prejudica o desempenho de sua função habitual. (tópico discussão fls. 63). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-81.2013.403.6140** - UILSON DOS SANTOS PEREIRA X DEJANIRA PEREIRA BARBOSA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000465-43.2013.403.6140** - EVELYN FERNANDA LOPES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

**0000650-81.2013.403.6140** - OVIDIO SCODELER FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 98 e seguintes: a parte autora formula os seguintes requerimentos: a) a intimação do perito para apresentar respostas aos quesitos complementares, bem como a designação de nova perícia médica a ser realizada por especialista nas patologias indicadas pelo autor (fls. 98/105); b) a produção de prova documental, testemunhal e pericial; c) o esclarecimento acerca do pagamento das prestações em atraso, haja vista que na decisão que deferiu a tutela antecipada restou consignado o restabelecimento do benefício desde a data da sua cessação. Fundamento e decido. Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares pela parte autora à fl. 100, defiro a intimação do perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados. No tocante ao pedido de produção de nova prova pericial, observo que o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Em relação a produção de prova testemunhal, reputo desnecessária a produção dessa prova, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, observo que a produção de tal prova deverá observar as ressalvas contidas no artigo 397 do CPC. Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão da tutela antecipada deferida às fls. 92/94 não implica no pagamento dos atrasados, razão pela qual o restabelecimento do benefício surtirá efeitos financeiros somente a partir da sua implementação. Diante do exposto, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001889-23.2013.403.6140** - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARI TAVARES DE OLIVEIRA postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/155.037.274-0), concedida com data de início fixada em 17/01/2011, mediante a incidência do fator previdenciário com a utilização, no cálculo deste, de tabelas distintas para homens e mulheres com a expectativa de sobrevivência. Aduz, em síntese, que a adoção de tabela com média de expectativa de sobrevivência para em ambos os sexos afronta o princípio constitucional da igualdade. Juntou documentos (fls. 14/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/57-verso, alegando a constitucionalidade da utilização da tábua de mortalidade única na aplicação do fator previdenciário aos benefícios. Réplica às fls. 61/68. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC, tendo em vista que a matéria em debate é unicamente de direito. Nesse passo, desnecessária a realização de perícia contábil requerida pela parte autora. Infere-se da petição inicial que o demandante pretende o recálculo de seu benefício, mediante a alteração da fórmula do fator previdenciário para que a expectativa de sobrevivência seja calculada de maneira distinta, considerando-se uma média para os segurados do sexo masculino e outra para os do sexo feminino. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de

contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Ressalte-se, ainda, que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer os critérios de aplicação do fator previdenciário, considerou a distinção existente entre os gêneros, razão pela qual estabeleceu no art. 2º da Lei nº 9.876/99: Art. 2º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove**

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, nota-se que as disposições legais trazidas pela Lei nº 9.876/99 não afrontam o princípio da isonomia, tratando-se a tábua única de mortalidade de critério sociopolítico livremente adotado pelo legislador. Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002068-54.2013.403.6140 - BARTOLOMEU NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 47/65), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência, fundamentando a legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional. Réplica às fls. 69/94. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91. De início, acolho a alegação do Réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde vencidas, tendo ajuizado esta ação somente em 07/08/2013. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não

cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistir correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO

DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002070-24.2013.403.6140 - SEVERINO RAMOS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos (fls. 11/41).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 46/64), sustentando o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento da legalidade da aplicação, aos benefícios previdenciários, dos índices de reajustamentos adotados pelo legislador infraconstitucional.Réplica às fls. 68/81.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a alegação de decurso do prazo decadencial. A parte autora não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas questiona os índices de reajustamento adotados pelo INSS na manutenção deste, visando a preservação de seu valor real, ou seja, mitigando a perda do valor da moeda com o transcurso do tempo. Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei n. 8.213/91.De início, acolho a alegação do Réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde vencidas, tendo ajuizado esta ação somente em 07/08/2013. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Passo ao exame do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão

econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos os benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o



entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002972-74.2013.403.6140 - LUZIA DA SILVA ZAMBONI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA DA SILVA ZAMBONI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença; e, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 07). Juntou os documentos de fls. 09/20. Deferido os benefícios da

Justiça Gratuita (fl. 24).A parte autora foi intimada a comprovar pedido administrativo de prorrogação de benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias, ou ao menos, a carta de indeferimento/ cessação do benefício, em que há menção aos motivos do INSS para fazer cessar o pagamento (fl. 24/25).À fl. 27 a parte autora se manifestou sobre a intimação. Juntou documentos às fls. 28/30.É o breve relatório. Fundamento e decido.Instada a instruir a petição inicial, visando à demonstração do interesse processual, a demandante deixou de fazê-lo.Sucede que compete à parte autora esclarecer quais os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, bem como instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Concedido prazo para a demandante juntar aos autos documentos que comprovassem a negativa do INSS em conceder/ restabelecer benefício previdenciário, trouxe apenas carta de concessão (fl.28/29), razão pela qual se impõe o indeferimento da inicial.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI c.c art. 283 e art. 295, I e III, e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ARMANDO FRANCISCO SOARES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.939.829-2, concedida a partir de 25/11/2011.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em atividade rural, o que acarretou em uma renda mensal inicial menor que a devida.Juntou os documentos de fls. 22/280.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço.Intimem-se.

**0000111-81.2014.403.6140 - DAVID CESAR LOPES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DAVID CESAR LOPES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21).Juntou documentos (fls. 22/26).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 26/26-verso) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que

deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000112-66.2014.403.6140 - ALEX MARCOS ALEXANDRINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEX MARCOS ALEXANDRINO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 29/36) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000113-51.2014.403.6140 - MARIO DE LIMA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARIO DE LIMA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido de concessão de liminar para que a ré junte cópia dos extratos do FGTS, tendo em vista a falta de requerimento administrativo juntado aos autos que comprovasse a recusa ou a mora indevida da ré em conceder os respectivos extratos, e que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000114-36.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE CARLOS DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A apresentação dos extratos de FGTS pela parte autora (fls. 26/31) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000115-21.2014.403.6140 - SUELI DE BORTOLI FERREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SUELI DE BORTOLI FERREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 26/27) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000116-06.2014.403.6140 - DEVIDSON CARL DA SILVA MOREIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DEVIDSON CARL DA SILVA MOREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não

obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de concessão de liminar para que a ré junte cópia dos extratos do FGTS, tendo em vista a falta de requerimento administrativo juntado aos autos que comprovasse a recusa ou a mora indevida da ré em conceder os respectivos extratos, e que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000117-88.2014.403.6140 - NELSON LUIS RODRIGUES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

NELSON LUIZ RODRIGUES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 26/34) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000118-73.2014.403.6140 - HERCILIO ROCHA MENDES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

HERCILIO ROCHA MENDES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 26/28) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000119-58.2014.403.6140 - IVO DE ALMEIDA MARIANO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

IVO DE ALMEIDA MARIANO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido de concessão de liminar para que a ré junte cópia dos extratos do FGTS, tendo em vista a falta de requerimento administrativo juntado aos autos que comprovasse a recusa ou a mora indevida da ré em conceder os respectivos extratos, e que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000120-43.2014.403.6140 - SHIRLEI BARROZO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SHIRLEI BARROZO PEREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21). Juntou documentos (fls. 22/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 26/29) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000121-28.2014.403.6140 - NELITO BARROSO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

NELITO BARROSO PEREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de

preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21).Juntou documentos (fls. 22/32).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 27/32) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000122-13.2014.403.6140 - JOSE LUCIANO BRAZ FILHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE LUCIANO BRAZ FILHO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21).Juntou documentos (fls. 22/37).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 28/37) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000123-95.2014.403.6140 - FABIO DA COSTA PARDINHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FABIO DA COSTA PARDINHO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21).Juntou documentos (fls. 22/29).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.A apresentação dos extratos analíticos de FGTS pela parte autora (fls. 26/29) torna prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar para que a ré apresentasse cópia dos referidos extratos. Cite-se o réu para contestar,

momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000126-50.2014.403.6140 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que: (1) seja reconhecido períodos laborados em condições especiais; que seja aplicada a instrução Normativa INSS/DC nº. 7, de 13/01/2001; (2) seja afastada, para efeito de contagem do tempo de trabalho nocivo à saúde, qualquer norma não válida e vigente à época da prestação do serviço; (3) seja computado período laborado em condições comuns; e (4) caso preencha ambos os requisitos, seja implantada a aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (fl.14). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 16/52. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000145-56.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO JOSE DE CARVALHO requer a antecipação de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria, em substituição ao benefício de auxílio-doença NB: 553.951.497-8. Sustenta, em síntese, que a perícia médica realizada pela ré foi realizada de forma indevida, de modo que faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade total e permanente que o acomete. Instrui a ação com documentos (fl. 09/24). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo auxílio-doença (fl. 17/18), e uma eventual negativa de nova concessão estaria amparada pela presunção de legitimidade dos atos administrativos. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das



Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-41.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LIMA 11434219810(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSE ROBERTO DE LIMA requer, em sede de antecipação de tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a reembolsar o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sob o argumento de que referido montante foi indevidamente compensado de sua conta corrente nos dias 27/08/2013 e 28/08/2013 (fl. 12/13). Requer também, em antecipação de tutela, a reparação dos danos morais e patrimoniais decorrentes da negligência da Caixa Econômica Federal em solucionar o caso (fl. 12/13). E por fim também requer a antecipação de provas para que a ré devolva os documentos que foram entregues pela parte autora (fl. 12/13). Sustenta, em síntese, que houve fraude nos cheques compensados, e que a ré tem responsabilidade decorrente de defeito do serviço. Juntou documentos (fls. 15/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos, verifico irregularidade na representação processual, tendo em vista inexistir nos autos instrumento de mandato ao advogado que o habilita a praticar os atos do processo, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que adite a inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com poderes para ajuizamento da presente ação. No tocante ao pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada. Intime-se.

**0000147-26.2014.403.6140 - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO GONÇALVES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecido o período laborado entre 01/09/1979 a 01/11/1987 na Empresa João Ademar Bacheга, implantando-se imediatamente aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB: 167.503.004-6, realizado em 02/11/2013 (fl. 07). Juntou os documentos de fls. 09/106. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000151-63.2014.403.6140 - APARECIDA FELICIO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

APARECIDA FELICIO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 46/47). Juntou documentos (fls. 50/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **0000162-92.2014.403.6140 - MILTON NUNES DE BRITO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON NUNES DE BRITO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2009 ou 22/11/2011 (fl. 14). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou no cálculo do tempo especial e deixou de reconhecer períodos laborados em tais condições, sendo concedida, de forma indevida, aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 16/116. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.532.212-0 (fl. 102). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

### **0000166-32.2014.403.6140 - LUZENILVA LOPES SOUSA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUZENILVA LOPES SOUZA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 32/33). Juntou documentos (fls. 35/47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após,

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000168-02.2014.403.6140 - MARCELO ALENCAR DUCINI DE CARVALHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MARCELO ALENCAR DUNICI DE CARVALHO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21).Juntou documentos (fls. 22/34).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido de concessão de liminar para que a ré junte cópia dos extratos do FGTS, tendo em vista a falta de requerimento administrativo juntado aos autos que comprovasse a recusa ou a mora indevida da ré em conceder os respectivos extratos, e que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000169-84.2014.403.6140 - AILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

AILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 21).Juntou documentos (fls. 22/32).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. E indefiro o pedido de concessão de liminar para que a ré junte cópia dos extratos do FGTS, tendo em vista a falta de requerimento administrativo juntado aos autos que comprovasse a recusa ou a mora indevida da ré em conceder os respectivos extratos, e que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela pleiteada pela parte autora, conforme requerido à fl. 35. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000173-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA SPANHOLETO DE MORAES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou alternativamente para que seja implementada aposentadoria por invalidez (fl.09). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferira seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 11/46. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0003522-62.2009.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, o autor apresentou novos documentos médicos; os quais, parte deles, foram emitidos após o laudo pericial, cuja juntada ora determino, do processo acima indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data posterior do laudo pericial em comento (23/06/2009). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, indefiro o requerimento da parte autora para que o INSS junte cópia de procedimento administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Designo perícia médica para o dia 24/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fl. 10), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000175-91.2014.403.6140 - TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO SANTOS requer a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB: 603.613.646-7 realizado em 08/10/2013 (fls. 05/06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferira seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fl. 07/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 17:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntada de procedimento administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000176-76.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO MARTORANO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALMIR APARECIDO MARTORANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 103.168.094-0 e data de início fixado em 09/01/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação (fls.28/29). Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 31/60). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000191-45.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessara seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 17/40. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que esclareça de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre qual benefício previdenciário requer a concessão, posto que na causa de pedir relata fatos que acarretam a concessão de benefício acidentário, e no pedido requer benefício previdenciário/ acidentário. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000195-82.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO requer a antecipação de tutela para que o INSS suspenda a cobrança referente à devolução do débito de R\$ 43.478,47 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de percepção de auxílio-acidente da sua aposentadoria (fl.34). Sustenta não poder ser responsabilizado por um eventual erro administrativo ou judicial na concessão simultânea de auxílio-acidente NB: 119.059.540-8 e aposentadoria por tempo de contribuição NB: 109.460.091-9. Instrui a ação com documentos (fls. 36/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora, apesar do desconto mensal de R\$ 643,66 (seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), vem percebendo sua aposentadoria. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que efetuou o referido desconto no mês de dezembro (fl.60), tendo inclusive amparo no artigo 115 da lei 8.213/1990, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000199-22.2014.403.6140 - MARIZA VERRI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIZA VERRI requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB: 604.300.201-2 realizado em 02/12/2013 (fl.07/08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/18). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 13), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 24/03/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo,

cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000200-07.2014.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANGELO DE OLIVEIRA requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença desde o requerimento administrativo NB: 603.992.933-6 realizado em 06/11/2013 (fl.07/08). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 24/03/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1133**

#### **MONITORIA**

**0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)**

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intimem-se as partes para audiência de conciliação aprazada para o dia 13/02/2014 às 9h30min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0020746-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intimem-se as partes para audiência de conciliação apazada para o dia 13/02/2014 às 14h00min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0020747-06.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intimem-se as partes para audiência de conciliação apazada para o dia 13/02/2014 às 14h00min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0000231-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, intimem-se as partes para audiência de conciliação apazada para o dia 13/02/2014 às 9h30min., a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco. Intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002968-67.2013.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X TERRA DO SABER COM. LTDA

Diante da consulta supra, proceda a secretaria a juntada das cópias trazidas pelo autor. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1134**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009938-13.2012.403.6100** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcool Ferreira S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante. Alega, em síntese, que débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10882.003.087/2008-16 estariam obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), não obstante estivessem com a exigibilidade suspensa. Aduz que os créditos tributários exigidos teriam sido objeto de compensação, mediante autorização judicial, proferida nos autos da ação declaratória nº 0038658-10.2000.4.03.6100. Contudo, a sentença teria sido reformada em parte pelo Tribunal, para modificar o prazo prescricional de 10 (dez) para 05 (cinco) anos. Assevera não ter havido o trânsito em julgado, pois teria impetrado recurso especial para rediscutir a prescrição decenal, inclusive com pedido de efeito suspensivo em relação à cobrança realizada pela autoridade impetrada. Outrossim, estaria pendente de análise defesa apresentada na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 21/175). A liminar foi deferida (fls. 191/192-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 203/203-verso. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 205/210). Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 212/224). Informações complementares (fls. 232). Manifestação da impetrante às fls. 234/242. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, com base em decisão liminar proferida em 21/03/2001, que lhe deferiu o direito à compensação, por sua conta e risco, nos termos do art. 66 Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS com parcelas vincendas de PIS e COFINS (fls. 77/79), procedeu à compensação por meio de DCTFs entregues entre 15/02/2001 e 09/09/2004 (fls. 150/163). Posteriormente, sobreveio sentença, em 04/03/2002, nos seguintes termos (fls. 80/84): Isto posto, julgo a ação parcialmente procedente para assegurar à autora o direito de proceder a compensação nos termos do Art. 66, da Lei nº 8.383/91, das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos



Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no período de outubro de 1998 a janeiro de 1996, com as parcelas vincendas relativas à mesma contribuição e à COFINS, até o exaurimento do crédito, corrigidas monetariamente das datas dos respectivos pagamentos pelos índices constantes do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante disposto no Art. 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados. Logo, no momento da prolação da sentença, a impetrante já havia declarado a compensação em diversas DCTFs, exceto àquela transmitida em 09/09/2004 (fls. 161/163). Depois de interpostos os recursos cabíveis, o Tribunal proferiu acórdão reduzindo o lapso prescricional de 10 (dez) para 05 (cinco) anos, isto é, reduziu o crédito reconhecido na primeira instância em favor da impetrante (fls. 85/92). Houve a interposição de Recurso Especial e, aparentemente, o andamento do processo foi sobrestado, nos termos do 1º do art. 543-C do CPC (fls. 237/238). A matéria discutida naqueles autos se refere à incidência de PIS sob a sistemática dos Decretos ns. 2.445/88 e 2.449/88. Quanto a esse ponto, a divergência já não persiste, porquanto a jurisprudência já pacificou entendimento quanto a sua ilegalidade. O ponto controvertido cinge-se ao prazo prescricional que deverá ser considerado para apuração do indébito, se decenal ou quinquenal. Conforme consta dos autos, a matéria controvertida aguarda julgamento do REsp nº 1269570, uma vez que o STF já teria reconhecido a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05. A autoridade impetrada, ao prestar informações, nada esclareceu sobre o mérito da demanda. Limitou-se apenas a informar que havia cumprido a decisão liminar. A União interpôs agravo de instrumento alegando, em suma, que não há qualquer pedido de compensação formulado no âmbito administrativo (PER/DCOMP) e, portanto, não teria sido possível à autoridade competente se manifestar sobre o procedimento realizado pela impetrante. Pois bem. A decisão liminar que deferiu a compensação foi exarada nos seguintes termos (fls. 79): Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela para que os autores, por sua conta e risco, exerçam o direito de compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (...). (grifo nosso) Infere-se da decisão proferida que a compensação se daria por conta e risco da impetrante, haja vista a natureza precária do reconhecimento do direito naquele momento, passível de modificação na sentença ou em grau de recurso. Logo, por sua conta e risco, a impetrante iniciou os procedimentos relativos à compensação, antes do trânsito em julgado da sentença e que os créditos fossem definitivamente reconhecidos. Em sede recursal, o direito creditório da impetrante foi reduzido, porquanto o Tribunal entendeu que o lapso prescricional para apuração dos créditos deveria ser reduzido de 10 (dez) para 05 (cinco) anos. Dessa decisão, conforme elementos existentes nos autos, a impetrante interpôs recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, uma vez que reduzidos os créditos, a Fazenda poderia exigir o pagamento dos débitos tributários declarados na DCTF, ante a insuficiência de créditos para satisfazer a obrigação. O pedido, contudo, até o momento da impetração, não havia sido apreciado. A impetrante sustenta, ainda, que depois de receber a Carta de Cobrança teria apresentado impugnação no âmbito administrativo, pendente de análise pela autoridade impetrada e, portanto, a exigibilidade do crédito estaria suspensa. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não é possível vislumbrar a existência de causas suspensivas que possam lhe garantir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante. Se ela optou por compensar seus créditos sem o trânsito em julgado da decisão, não pode pretender que, uma vez reduzido o seu crédito pela decisão de segunda instância, a autoridade administrativa aguarde o julgamento definitivo para exigir o crédito tributário devido. A impetrante tinha ou deveria ter ciência de que, eventualmente, sua pretensão pudesse não ser reconhecida na sentença ou na instância recursal e, desse modo, a compensação efetivada não atingiria o efeito pretendido, qual seja, a quitação do débito declarado. Incabível, ainda, pretender que haja manifestação da autoridade administrativa quanto a não-homologação da compensação, porquanto a existência do crédito é discutida judicialmente, isto é, sua existência ou inexistência depende de reconhecimento judicial nesse sentido. Uma vez reduzido o crédito por meio do acórdão proferido e não concedido o efeito suspensivo naqueles autos, a autoridade está autorizada a exigir o pagamento do débito apurado. Ressalte-se, ainda, que o crédito tributário foi constituído por meio das DCTFs transmitidas pela impetrante, não sendo necessário qualquer ato do Fisco para convalidar o ato praticado pelo particular. No mais, a impugnação apresentada pela impetrante em sede administrativa contra a cobrança realizada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois a lei tributária não atribui a essa medida o efeito almejado pelo contribuinte. A manifestação apresentada se enquadra no direito de petição constitucionalmente assegurado aos particulares, porém sem o condão de suspender a exigibilidade da exação. Portanto, não há qualquer direito líquido e certo da impetrante a obter a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 175, em 1% do valor da causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM**

## PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MRDK Transportes e Serviços Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja declarado o direito à compensação. Alega, em síntese, ser detentora de créditos contra a autoridade impetrada, originados de empréstimos compulsórios ainda não restituídos pela Eletrobrás, de modo que teriam sido convertidos em título ao portador e, em razão da similitude das formas, teriam sido reconhecidas como debêntures. Aduz que referidos créditos teriam prazo de resgate de 20 (vinte) anos, contudo eles não teriam sido colocados à disposição de seus titulares, razão pela qual não poderia se falar em prazo prescricional. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à compensação de seus créditos com débitos existentes em seu nome. Juntos documentos (fls. 20/79). A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital e distribuída para a 13ª Vara Federal Cível (fls. 81). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 110/115-verso). Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Diante das informações da autoridade impetrada e alteração do polo passivo pelo impetrante (fls. 135/136), o juízo de origem reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência para esta Subseção (137/137-verso), sendo os autos redistribuídos para a 2ª Vara Federal (fls. 139). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 151/162. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do juízo, porquanto tramitaria, na 1ª Vara Federal em Osasco, execuções fiscais relacionadas aos débitos mencionados pela impetrante na inicial e, portanto, somente aquele juízo seria competente para tratar da matéria. No mérito, sustentou a existência de prescrição, bem como a impossibilidade de compensação nos termos requeridos. A União manifestou interesse no feito (fls. 164). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 165/167). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante pretende ver reconhecido seu pretensão direito a utilizar crédito decorrente de empréstimo compulsório não restituído pela Eletrobrás para compensar débitos pendentes perante o Fisco. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada suscita a incompetência absoluta do juízo para julgar e processar o feito, uma vez que já está em trâmite, na 1ª Vara Federal de Osasco, execuções fiscais para cobrar o pagamento dos débitos que a impetrante pretende ver compensado, caso reconhecido o direito à compensação. Conquanto a impetrante tenha, de fato, mencionado débitos cujas execuções fiscais já tenham sido ajuizadas, considero que o pedido formulado na inicial seja mais abrangente, isto é, pretende a impetrante a declaração de que o seu crédito é passível de compensação com tributos federais. Ademais, há outros débitos mencionados que não seriam ainda objeto de execução fiscal. Por essas razões, afasto a preliminar suscitada. Quanto ao mérito, razão não assiste à impetrante. O procedimento requerido pela impetrante não tem respaldo legal, uma vez que as normas que regulamentam a compensação não prevêm a hipótese aventada. A compensação de tributos federais, nos termos do art. 74, 2º da Lei nº 9.430/96, deve ser efetivada por meio da respectiva declaração, de modo que tanto os créditos quanto os débitos sejam administrados pela Receita Federal. O título público da Eletrobrás não detém essa natureza e, portanto, não pode ser objeto de compensação. Outrossim, não estão presentes os requisitos da liquidez e certeza do crédito, requisitos necessários para a efetivação do procedimento almejado. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1208343/BA; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 29/11/2010). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, disciplinou as condições sob as quais será admissível a compensação de tributos federais, procedida por meio de Declaração de Compensação, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (artigo 74, 2º). 3. O 12º da lei referida, incluído pela Lei n. 11.051/2004, prevê situações nas quais a Declaração de Compensação apresentada não produz qualquer efeito, sendo tido por não declarada. 4. A impetrante promoveu a compensação utilizando créditos de Obrigações da Eletrobrás, os quais, além de não estarem sob a administração da Secretaria da Receita Federal, mas da própria Eletrobrás, consubstanciam-se em títulos públicos, atraindo a incidência do 12, II, alíneas c e e, da Lei n. 9.430/1996. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AMS 328914/SP; Rel. Des. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2011). Logo, não é possível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante à compensação almejada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil.Custas recolhidas à fl. 85, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019479-70.2012.403.6100** - ONITEX TINTURARIA LTDA - ME X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Onitex Tinturaria Ltda. e Kenia Indústria Têxteis Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em que objetiva determinação judicial para impedir que a autoridade impetrada suspenda o fornecimento de energia em razão do inadimplemento de débitos pretéritos.Narram, em síntese, que receberam aviso de corte de energia elétrica, com previsão para efetivação em 01/11/2012, em razão do inadimplemento das faturas vencidas entre novembro de 2010 e maio de 2011.Asseveram, contudo, que as faturas com vencimento entre agosto de 2012 e outubro de 2012 teriam sido pagas e, portanto, a ameaça de corte de energia estaria baseada em faturas pretéritas, hipótese vedada pela legislação vigente.Juntaram documentos (fls. 07/34-verso).A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, durante o plantão judiciário (fl. 35).O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/39).Os autos foram distribuídos para a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 45), que declinou da competência para a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 55/55-verso).Informações da autoridade impetrada às fls. 64/83. Preliminarmente, apontou a ilegitimidade ativa da co-impetrante Onitex Tinturaria, porquanto ela não teria qualquer débito pendente ou aviso de corte expedido em relação a ela. No mérito, defendeu a legalidade do ato.O MPF de São Paulo se manifestou favoravelmente à concessão da segurança (fls. 109/112). Em razão da alteração do endereço da autoridade impetrada (fls. 106), o juízo de origem declinou da competência para esta Subseção Judiciária em Osasco (fls. 113/113-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 117).As impetrantes notificaram a existência de novo aviso de corte, referente a outras faturas pendentes de pagamento, fato que seria ilegal (fls. 121/167). O pedido não foi apreciado quanto ao seu mérito, pois a suposta ilegalidade seria oriundo de novo ato praticado pela autoridade impetrada e, portanto, incabível sua apreciação no curso do processo (fl. 168).As informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos do processo nº 0002969-52.2013.4.03.6130 foram acostadas às fls. 176/199, conforme determinação de fl. 175.É o relatório. Fundamento e decido.As impetrantes sustentam a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto o corte de energia programado não teria fundamento jurídico, uma vez que os débitos apontados seriam pretéritos.A autoridade impetrada, por seu turno, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da co-impetrante Onitex, pois não haveria qualquer fatura ou aviso de corte emitido em nome dela. Passo, portanto, a apreciar a preliminar suscitada. Compulsando os autos é possível verificar que o aviso de corte foi emitido contra a co-impetrante Kenia Indústrias Têxteis Ltda. (fls. 14/15). Outrossim, as faturas pagas posteriormente ao período exigido pela impetrada foram emitidas também em nome da co-impetrante Kenia, consoante documentos encartados às fls. 16/18, emitidas para o endereço Avenida Francisco Rodrigues, 479. No contrato social encartado às fls. 11/13, o endereço da co-impetrante Onitex está registrado como Avenida Francisco Rodrigues, 487, portanto, diverso do mencionado nas faturas emitidas e no aviso de corte. Nesse plano, não é possível verificar qualquer ato coator praticado contra a co-impetrante Onitex, razão pela qual a preliminar suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida e, desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à co-impetrante Onitex.Quanto ao mérito do mandado de segurança, verifico que o documento encaminhado à impetrante (fls. 14/15) se trata de um reaviso de vencimento (aviso de corte), a presumir que já havia sido enviado um aviso em outra oportunidade.A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL assim dispõe a respeito do corte de energia pelo inadimplemento (g.n.):Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:[...] 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.A impetrante sustenta que o ato é ilegal, pois quando emitido o aviso de corte já havia quitado parcelas atuais (agosto, setembro e outubro de 2012), de modo que o caso se enquadraria na vedação do 2º acima transcrito, pois as faturas que embasariam o corte estariam vencidas e não pagas a mais de 90 (noventa) dias. Conforme indicado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante é devedora contumaz e estava inadimplente, à época do envio do reaviso de corte, desde outubro de 2010, conforme extrato de fl. 73. O aviso foi expedido em 10/10/2012 (fls. 14/15) e a impetrante, para evitar o corte de energia, pagou as faturas de agosto, setembro e outubro de 2012 (fls. 16/19). Nota-se, contudo, que os pagamentos das faturas de agosto e setembro ocorreram em 31/10/2012, ao passo que a do mês de outubro ocorreu em 25/10/2012. De todo modo, os pagamentos ocorreram depois de expedido o aviso de corte.Os pagamentos dessas faturas foram fundamentais para que o juízo de origem deferisse a liminar a impetrante, conforme pode ser observado na decisão de fls.

36/39. Durante o curso do processo, a impetrante requereu provimento jurisdicional para evitar novo corte de fornecimento em razão do inadimplemento de outras faturas em aberto (fls. 121/167), pedido não apreciado na oportunidade, pois foi considerado novo ato coator (fls. 168), passível de ajuizamento de ação autônoma. Diante disso, a impetrante impetrou novo mandado de segurança, processo nº 0002969-52.2013.4.03.6130, cujo objeto é bastante semelhante ao da presente ação, porém com períodos de inadimplemento distintos. Ressalto que as informações prestadas naqueles autos foram mais bem elaboradas e abrangentes, de modo que as considerações ali formalizadas são aplicáveis ao caso sob análise, motivo pelo qual foi determinado seu traslado para estes autos (fls. 176/199). Na oportunidade, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante havia ajuizado ação na Justiça Estadual, que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro Central, tendo êxito em obter uma medida liminar para impedir a suspensão do fornecimento de energia. Na oportunidade, o juízo estadual fixou prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar a quitação das faturas (fls. 182). Posteriormente, não tendo a impetrante apresentado os comprovantes requeridos, o juízo daquele processo autorizou o corte no fornecimento de energia elétrica, decisão aparentemente disponibilizada em 21/08/2012 (fls. 183). Diante desse quadro e tendo por base as datas mencionadas, é possível inferir que, autorizada a proceder ao corte de energia, a autoridade impetrada notificou a impetrante por meio do aviso encartado às fls. 14/15, emitidos em 10/10/2012, isto é, logo depois de autorizado pelo juízo estadual. Logo, o caso sob análise se enquadra na exceção prevista no 2º do art. 172 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, acima transcrito, pois o prazo de 90 (noventa) dias ficou suspenso enquanto vigia a medida liminar conferida pelo juízo estadual à impetrante. Uma vez que houve determinação judicial em sentido contrário, coube a autoridade impetrada expedir o aviso, pois não havia mais impedimento nesse sentido. Nesse plano, não é possível vislumbrar ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, sendo cabível o corte de energia caso a impetrante não regularize o pagamento das faturas mencionadas no aviso de corte a ela encaminhado, quais sejam, aquelas vencidas entre novembro de 2010 e maio de 2011. Portanto, não há qualquer direito líquido e certo da impetrante a continuidade do fornecimento de energia, caso não haja o pagamento das faturas mencionadas. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) REVOGO A LIMINAR concedida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação a co-impetrante Kenia Indústria Têxteis Ltda.; b) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação à co-impetrante Onitex Tinturaria Ltda., CNPJ 05.567.611/0001-30; Custas recolhidas às fls. 07/08, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011306-02.2012.403.6183** - EVANGELISTA CARDOSO DE BRITO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Evangelista Cardoso de Brito contra ato comissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 068.430.011-7. Narra, em síntese, ter requerido cópia do procedimento administrativo acima mencionado, porém o processo não teria sido localizado. Juntou documentos (fls. 08/14). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 41/42). Ofício do INSS às fls. 50, encaminhando cópia do processo administrativo (fls. 50/88). A impetrante foi instada a se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 89). Informações da autoridade impetrada às fls. 91/98. O INSS requereu o ingresso no feito e, no mérito, a perda do objeto da impetração. A impetrante se manifestou à fl. 99 e manifestou desinteresse em prosseguir com a demanda, pois sua pretensão já teria sido satisfeita com a apresentação dos documentos pela autarquia previdenciária. No mais, requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 50/88. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Indefiro o pedido formulado pelo impetrante quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 50/88. Trata-se de cópia de processo administrativo, cabendo a parte autora providenciar a extração de cópias, caso seja do seu interesse. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 41-verso). Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001406-23.2013.403.6130** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA (SP146567 - LILIANI DA SILVA

## BREVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Industrias Textis Aziz Nader S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada receba e processe os pedidos de compensações transmitidos pela impetrante. Alega, em síntese, o trânsito em julgado de ação judicial que lhe reconheceu direito creditório contra a Fazenda Pública, ocorrido em 26/11/2007. Assevera que, em 13/07/2011, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e, em 29/08/2011, teria proposto medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição. Aduz que a autoridade impetrada teria deferido o pedido de habilitação, em 12/09/2011 e, portanto, passou a transmitir os pedidos de compensação. Contudo, a partir de 30/11/2012, as tentativas de encaminhar as PER/DCOMPs teriam sido frustradas, porquanto o sistema impediria o envio, em razão de suposta prescrição. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 08/202). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 205/207-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 216/219-verso. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado. Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 220/246). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 249). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a transmitir pedidos de compensação de créditos reconhecidos em decisão judicial já transitada em julgado. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 26/11/2007 (fls. 83) e, portanto, nos termos do art. 168 do CTN, a impetrante teria 05 (cinco) anos para pleitear a restituição do crédito. Confira-se o teor da norma: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Diante desse quadro, a impetrante formulou pedido administrativo de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, deferido pela autoridade impetrada em 12/09/2011 (fls. 94/97). Não obstante, a impetrante ajuizou ação de protesto interruptivo da prescrição, em 29/08/2011, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco (0017438-74.2011.4.03.6130), cujo objetivo era interromper a prescrição, nos termos do art. 202, II do CC (fls. 22/92). Desse modo, entende a impetrante que, interrompida a prescrição pelo protesto, voltaria ela a correr pela metade do prazo inicialmente previsto, isto é, por mais dois anos e seis meses. Uma vez deferida a habilitação pela autoridade impetrada, a impetrante iniciou o procedimento para transmissão das PER/DCOMPs, conforme é possível observar às fls. 98/200. Contudo, ao tentar transmitir PER/DCOMP, em 30/11/2012, o sistema da Receita Federal não permitiu a efetivação do procedimento, pois a ação judicial apresentava trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data da transmissão (fls. 201). De fato, considerado o trânsito em julgado da ação que reconheceu os créditos em favor da impetrante, ocorrido em 26/11/2007, aparentemente os pedidos de compensação realizados depois de 26/11/2012 estariam inviabilizados, pois os créditos estariam prescritos. Conquanto haja essa possibilidade, o caso merece uma apreciação mais acurada, uma vez que houve o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição, sendo necessário investigar sua efetividade no que tange a indêbitos tributários. O Código Tributário Nacional (CTN) não traz qualquer previsão expressa quanto à possibilidade do contribuinte utilizar a cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição, muito embora, o art. 165 do CTN, aparentemente, admita essa possibilidade, nos seguintes termos (g.n.): Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: Pela leitura do dispositivo acima é possível inferir que o legislador facultou ao contribuinte o prévio protesto para fazer jus à restituição de tributo. Contudo, não está ele adstrito a fazê-lo, isto é, poderá requerer a restituição independentemente de realizar o procedimento mencionado. Uma vez que o CTN não traz qualquer previsão legal expressa a esse respeito, a impetrante fundamentou o procedimento no art. 202, II do CC, que dispõe do seguinte modo (g.n.): Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; [...] Interrompida a prescrição, volta ela a correr pela metade do tempo anteriormente previsto, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Tendo em vista que o mencionado Decreto nº 20.732/32 regula a prescrição contra as dívidas da União, Estados e Municípios, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, é possível inferir que a prescrição pode ser interrompida em desfavor da Fazenda, restando, portanto, identificar se o protesto interruptivo da prescrição seria uma das hipóteses cabíveis. Diante do quadro normativo vigente, forçoso concluir que o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso pelo protesto judicial, em observância a legislação vigente e aplicável no caso concreto, qual seja, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Uma vez que a legislação processual civil autoriza a possibilidade de manejo do protesto interruptivo da prescrição, não vislumbro a existência de óbice quanto à sua utilização pelo contribuinte contra a Fazenda Pública, pois tal prática

não é contrária ao direito. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005.1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.[...] omissis.7. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1329901/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 29/04/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONSERVAÇÃO E RESSALVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.1. Todo aquele que tenha o intuito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá se valer da cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CC.2. O protesto supõe eficácia ex lege, raramente ex voluntate. É, de ordinário, receptício, como no caso da interrupção da prescrição. É preciso que o protesto seja conhecido pela outra pessoa, porém a outra pessoa não é ouvida, nem, sequer chamada a juízo. (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 238).3. Na hipótese, a parte ajuizou cautelar de protesto com o fim de interromper a prescrição de débitos, sendo o meio lícito expressamente autorizado por lei (art. 202, II, do Código Civil/2002). Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ; 4ª Turma; AgRg no REsp 1108147/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 13/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. [...] omissis.4. No julgamento das apelações, conclui-se o seguinte (fls. 278v./279): Consoante fundamentação acima exposta, deve ser mantida a sentença quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. A parte autora ajuizou cautelar de protesto com o objetivo de interromper a prescrição de débitos, sendo o meio legítimo para o fim pretendido (CC, art. 202, II) (AgRg no REsp n. 1108147, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.04.12). A cautelar de protesto interruptivo da prescrição foi ajuizada em 08.06.10 (fl. 102), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, estão prescritos os recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença nessa parte. 5. Embargos de declaração não providos.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1817984/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2013).Portanto, o manejo da cautelar de protesto interruptivo, antes de encerrado o prazo prescricional, está resguardado pelo ordenamento jurídico, em especial pelo Código Civil e Código de Processo Civil. No caso dos autos, a ação foi ajuizada antes de se esvaír o quinquídio legal e, desse modo, o prazo prescricional voltou a correr pela metade, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Logo, a impetrante faz jus a transmitir os pedidos de compensação de eventuais créditos que possui contra a Fazenda Pública, devendo a autoridade impetrada possibilitar que a transmissão ocorra até que os créditos se esgotem ou que flua completamente o prazo prescricional para a transmissão dos pedidos respectivos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe os pedidos de compensação formulados pela impetrante, seja por meio digital, seja por meio físico (papel), quanto aos créditos reconhecidos judicialmente na ação nº 0048648-98.1995.403.6100 e mencionados no pedido de habilitação de crédito objeto do processo administrativo nº 13896.721476/2011-53, até que esgotado todo o crédito ou se esgote o prazo prescricional de dois anos e meio, contado da data da interrupção da prescrição.Custas recolhidas à fls. 85, em 1% do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de

instrumento interposto acerca da prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002419-57.2013.403.6130** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diagnósticos da América S/A e Hospital Infantil Sabará contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que seja declarado o direito ao aproveitamento de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 2002.61.00.021760-6, para pagamento à vista de créditos tributários. Sustentam, em síntese, terem ajuizado ação anulatória de débitos fiscal, em 24/09/2002, processo nº 2002.61.00.021760-6, com vistas à desconstituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias devidas entre fevereiro de 1997 e dezembro de 1998, exigidas na NFLD nº 35.418.539-0. Asseveram ter realizado depósito judicial do montante integral exigido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Relatam que o processo tramitou regularmente e, ao final, teria sido prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, razão pela qual teriam interposto o recurso de apelação. Aduzem, contudo, que antes do processamento da apelação teriam manifestado interesse em aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, utilizando-se de parte do valor depositado para quitar parcialmente o débito discutido. O pedido, contudo, não teria sido apreciado pelo juízo a quo, pois esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Remetidos os autos ao Tribunal, não teria havido, até o momento da impetração deste mandado de segurança, manifestação da União sobre o pedido formulado. Argumentam que, diante da incerteza do caso, pois a legislação específica não trazia procedimentos acerca da conversão do depósito judicial para quitação do débito parcelado, aderiu ao parcelamento sem que o valor depositado pudesse ser considerado para pagamento do débito. Narram a tentativa de regularizar a questão no âmbito administrativo, porém não teriam logrado êxito, pois as autoridades teriam indeferido seu pedido de revisão de consolidação de débitos. Juntaram documentos (fls. 20/79). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 761/762-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 767/797). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 799/805). Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o débito não estaria inscrito em dívida ativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 808/810. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade parcial ativa da impetrante Diagnósticos da América e, conseqüentemente, sua ilegitimidade para responder pelo ato coator, uma vez que a outra impetrante é domiciliada em São Paulo. No mérito, apontou que somente o contribuinte que realizou o depósito pode requerer o seu aproveitamento para quitação de débitos parcelados. A União manifestou interesse no feito (fl. 811). Manifestação da impetrante sobre as alegações das autoridades impetradas (fls. 813/822). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 824). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. As impetrantes pretendem ver reconhecido seu pretense direito a utilizar depósito judicial para pagamento à vista de débitos parcelados sob a égide da Lei nº 11.941/09. Aponta como ato coator o indeferimento de pedido de revisão de consolidação protocolado no âmbito administrativo. Nas informações prestadas, as autoridades impetradas suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco alega que o débito não está inscrito em Dívida Ativa da União e, portanto, não teria praticado qualquer ato ilegal. Conforme se depreende da petição de fls. 612/627, a impetrante protocolou pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, e na petição de fls. 629/645, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Dentre as questões apontadas na oportunidade, estava o pedido para conversão em renda do depósito judicial para pagamento de débitos incluídos no parcelamento (fls. 619/622 e 637/639). À fl. 651, a PGFN em Osasco se manifestou e esclareceu que não poderia adotar qualquer providência em relação ao pedido de conversão em renda, pois o débito não estaria inscrito em D.A.U. e, portanto, caberia a DRF se pronunciar sobre o pedido. A DRF se manifestou à fl. 653 e indeferiu o pleito da impetrante. Sob esse aspecto, com razão a autoridade impetrada quanto a preliminar suscitada. O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco não tem competência para responder pelo ato apontado pela impetrante, pois o débito o qual se almeja o pagamento por meio da conversão do depósito judicial é administrado pela Receita Federal e, portanto, somente autoridade vinculada a este órgão poderia responder pelo suposto ato coator. As alegações da impetrante de que o Procurador da Fazenda é parte legítima para figurar no polo passivo, pois em última instância é ele quem oficia na ação ordinária em trâmite na qual o depósito foi realizado, não deve prosperar, porquanto a atuação naquele processo não deve ser confundida com o indeferimento do pedido em sede administrativa, ato que as impetrantes consideram como ato coator. Portanto, deverá o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco ser excluído do polo

passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade para responder pelo ato impugnado. Quanto às alegações de ilegitimidade ativa e, conseqüentemente, ilegitimidade passiva, suscitada pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, elas se confundem com o mérito da demanda e, portanto, serão analisadas no decorrer da fundamentação. As impetrantes ajuizaram ação anulatória de débito fiscal com vistas a discutir a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.418.539-0 (fls. 30/55), fundada na suposta responsabilidade solidária do Pronto Socorro Infantil Sabará por débitos previdenciários atribuídos à empresa Bio-Ciência Lavoisier, atual Diagnósticos da América. A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em comento, foi realizado depósito judicial no montante integral do crédito exigido, conforme petição de fls. 269/270, referente ao débito nº 35.418.539-0. Muito embora a petição tenha sido formulada em nome de ambos os autores, o depósito foi identificado somente em nome do co-autor Pronto Socorro Infantil Sabará (fls. 271). Com o advento da Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento de débitos pendentes de competência da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, as impetrantes manifestaram interesse em quitar parcialmente a dívida discutida nos autos do processo nº 2002.61.00.021760-6, utilizando-se de parte do depósito para pagamento a vista dos períodos referentes aos meses de fevereiro, maio e dezembro de 1997 e agosto de 1998 (fls. 574/576). Na oportunidade, requereram a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o proposto. Contudo, uma vez que a sentença já havia sido prolatada, o juízo da causa preferiu não despachar sobre o pedido formulado (fl. 577). A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou à fl. 595 e requereu que os autos fossem remetidos ao Tribunal para que houvesse manifestação sobre o pedido na esfera pertinente (fls. 595). Ante a ausência de disposição na legislação sobre o procedimento a ser adotado quanto à conversão do valor em renda da União para quitação de débitos incluídos no parcelamento, as impetrantes teriam aderido ao parcelamento e procedido à consolidação dos débitos, sem que o depósito judicial fosse considerado. Em seguida, a co-impetrante Diagnósticos da América protocolou petições na PGFN e na RFB requerendo a revisão da consolidação para utilização de parte dos depósitos para pagamento. Em resposta, a RFB indeferiu o pleito e esclareceu que (grifos no original): (...) o crédito previdenciário nº 35.418.539-0 foi lavrado em nome do HOSPITAL INFANTIL SABARÁ S/A, CNPJ 61.213.674/0001-69, cujo CNPJ está ativo (fls. 966/967) e, não tem nenhuma vinculação com o CNPJ do requerente DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A e, não figura como responsável tributário dos débitos lavrados em nome de Hospital Infantil Sabará S/A, na forma do art. 132 do Código Tributário Nacional (...) Do exposto, a solicitação para aproveitamento do depósito efetuado no processo judicial nº 2002.61.00.021760-6 para abatimento da dívida previdenciária de nº 35.418.539-0, só poderá ser feita pelo HOSPITAL INFANTIL SABARÁ S/A, CNPJ 61.213.674/0001-69, na DERAT/SP que, jurisdiciona o endereço do interessado. De fato, a NFLD em comento foi lavrada em face do Hospital Infantil Sabará, conforme reconhece a impetrante na inicial (fl. 03). Logo, numa primeira análise, a co-impetrante Diagnósticos da América não poderia ter parcelado esse débito, pois ele não estava vinculado ao seu CNPJ, mas sim ao da co-impetrante Hospital Sabará, conforme NFLD de fls. 89. Logo, em tese, o parcelamento do débito somente poderia ser efetivado pelo Hospital Sabará. Nesse plano, se o débito não estava em nome da co-impetrante Diagnósticos da América, presume-se que o débito não poderia ser consolidado em seu nome no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Não há nos autos quaisquer elementos ou documentos que permitam comprovar que o débito em seu nome foi incluído no parcelamento. Por certo, se o parcelamento tivesse sido efetivado, ele teria sido concretizado pelo co-impetrante Hospital Sabará, pois a NFLD está a ele vinculada. Daí porque a decisão da Delegacia da Receita Federal se reveste de coerência e lógica, pois se o débito está em nome do co-impetrante Hospital Sabará, somente ela tem legitimidade para requerer a conversão do depósito para pagamento do débito. Ainda que a co-impetrante Diagnósticos da América seja devedora solidária, não tem ela autonomia para pleitear o parcelamento de débito de terceiros, porquanto esse procedimento deve ser realizado pelo próprio devedor. Logo, ainda que o depósito tenha sido realizado em ação ajuizada por ambas as impetrantes, o débito está em nome de apenas uma delas, ainda que a outra seja co-responsável pelo pagamento da exação. Assim, uma vez que as alegações iniciais não puderam ser comprovadas pelos documentos existentes nos autos, inviável a concessão da medida requerida. Nesse momento, cabe tecer considerações acerca da legitimidade ativa ad causam e, conseqüentemente, sobre a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Barueri para figurar no polo passivo em relação ao co-impetrante Hospital Sabará. Estabelecido que a co-impetrante Diagnósticos da América não tem direito líquido e certo a utilizar o depósito judicial realizado para quitar parcialmente o débito discutido, pois esse débito não está em seu nome e, portanto, ela não poderia parcelá-lo, ainda que para pagar à vista com a conversão em renda do referido depósito, não se quer dizer que o próprio Hospital Sabará não possa fazer pedido semelhante perante a Delegacia da Receita Federal de seu domicílio, pois o depósito judicial existe e o débito está em seu nome. Ante o quadro acima delineado, uma vez que o Hospital Sabará tem domicílio tributário na cidade de São Paulo, sendo, portanto, o Delegado da Receita Federal em Osasco incompetente para atender ao pleito formulado na inicial, o processo em relação a ela deve ser extinto sem resolução do mérito, devendo a co-impetrante ajuizar a ação contra a autoridade correta e no juízo competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco; b) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao co-impetrante Hospital Infantil Sabará,



CNPJ 61.213.674/0001-69;c) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à co-impetrante Diagnósticos da América S.A. Custas recolhidas às fls. 24 e 759, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda, bem como para excluir o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco do polo passivo da ação mandamental. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002820-56.2013.403.6130** - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X COORD DEPTO NORMAS PROCED JUDIC BARUERI SEGEP MINIST PLANEJ ORC GESTAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 210/211) ao argumento de existir contradição na sentença proferida às fls. 206/207-verso, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o caso, devem os autos ser remetidos ao juiz competente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e não extinto o feito sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. Entendo que assiste razão à embargante. No caso vertente, foi indicado como impetrado o Secretário e Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de Barueri, falecendo a este Juízo Federal competência para conhecer deste mandamus. No entanto, como bem ponderou a Impetrante, não é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, e sim de remessa dos autos ao juiz competente, consoante dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. (g.n.) A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ARTIGO 109, I, CRFB/88. I - O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas figuram como partes, assistentes ou oponentes. Por exclusão, será residualmente competente a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar as causas envolvendo as sociedades de economia mista. Inteligência dos Enunciados nº 42 da Jurisprudência Sumulada do STJ e nº 556 da Jurisprudência Sumulada do STF. II - Os atos praticados pelas sociedades de economia mista podem ser julgados pelo Juízo Federal nas hipóteses de delegação de função pública, ou seja, quando a autoridade praticante do ato se encontrar no exercício de atividade pública. III - A realização de concurso público por sociedade de economia mista visando à contratação de pessoal caracteriza-se como mero ato de gestão administrativa que não se identifica com ato delegado de função pública, razão pela qual as demandas que envolvam questões relacionadas a tais certames devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual. IV - Remessa necessária provida. Declaração de ofício da incompetência absoluta do Juízo Federal. Declínio. Remessa ao Juízo Estadual competente. Recurso prejudicado. (g.n.) (APELRE 200951010218362, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 483100, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::25/08/2011 - Página::321/322) MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA FEDERAL E DO DIRETOR ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM PERNAMBUCO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM EXCLUSIVA DO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. DECRETO ESTADUAL NR. 23.056/2001. CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA PELO BACEN. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo CIBEP - Círculo Beneficente Popular de Pernambuco, contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, em litisconsórcio com o Procurador Regional da Fazenda Federal e o Diretor Administrativo Regional do Banco Central em Pernambuco, objetivando suspender os efeitos do Decreto nr. 23.0562, de 21/02/2001, o qual vedou a averbação de consignação em folha de pagamento de parcelas de empréstimos tomados por servidores públicos, no âmbito da administração pública estadual, contratadas com instituições ou cooperativas de crédito não autorizadas pelo BACEN. 2. Na peça vestibular, o impetrante indicou como integrantes do pólo passivo a União Federal, o Governo do Estado de Pernambuco e o Diretor Administrativo Regional do Banco Central em Pernambuco. Instado a emendar a inicial (fls. 129), o Impetrante requereu a citação do Procurador Regional da Fazenda Federal e do Exmo. Governador do Estado de Pernambuco (fls. 131). Por igual, e já na 2ª instância, foi facultado ao Impetrante completar a postulação, a fim de esclarecer quem deve compor a relação processual e em que qualidade (fls. 144), momento em que o Impetrante requereu a notificação do Procurador Regional da Fazenda Federal em Pernambuco, do Exmo. Governador do Estado de

Pernambuco e do Diretor Administrativo Regional do Banco Central em Pernambuco (fls. 148). 3. Ocorre que foi certificado, às fls. 158 v., que inexistia na Representação Regional do Banco Central em Recife o cargo de Diretor Administrativo, ficando esclarecido, ainda, que o agente responsável pelas autorizações do funcionamento de instituições financeiras é o Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, que exerce suas funções em Brasília - DF, configurando a errônea indicação do impetrado. Foi certificado, também, às fls. 176, que o Procurador Regional da Fazenda Nacional, apesar de devidamente notificado (fls. 156) não prestou as informações. 4. É de se verificar que o único ato atacado foi aquele praticado pelo Governador do Estado, disciplinando as cobranças dos débitos dos servidores através de consignação em folha de pagamento, pelo Decreto nr. 23.056/2001. Os demais litisconsortes foram incluídos indevidamente na relação jurídico processual, posto que não praticaram ato algum. 5. A Autoridade que teria poderes para corrigir possível violação a direito líquido e certo do Impetrante, seria, exclusivamente, o Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco. Logo, inexistindo interesse da União na presente relação processual e, considerando que em Mandado de Segurança a categoria da Autoridade Coatora e sua sede funcional são os requisitos que definem a competência, tem-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco é o órgão competente para processar o presente writ. 6. Portanto, como o Exmo. Governador do Estado de Pernambuco é a única Autoridade que pode ser apontada como a coatora, e, considerando a ilegitimidade ad causam do Sr. Procurador Regional da Fazenda Federal e do Diretor Administrativo Regional do Banco Central em Pernambuco, declina-se da competência para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, face à incompetência absoluta deste Juízo. 7. Incompetência absoluta deste Juízo. Declínio da competência para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (g.n.)(MS 200105000322587, MS - Mandado de Segurança - 77468, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Pleno, Fonte DJ - Data::06/01/2004 - Página::218 - Nº::3) Por essas razões, ACOLHO os embargos de declaração e lhes atribuo efeito infringente, para anular a parte dispositiva da sentença de fls. 206/207-verso, sem alteração de seus fundamentos, e determinar a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Barueri. Nessa esteira, o dispositivo da decisão (últimos parágrafos da fl. 207 e fl. 207-verso) passa a vigorar com a seguinte redação: Por estes fundamentos, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para redistribuição em uma das Varas da Comarca de Barueri. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes P.R.I. e retifique-se.

**0002969-52.2013.403.6130** - ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Onitex Tinturaria Ltda. e Kenia Indústria Têxteis Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em que objetiva determinação judicial para impedir que a autoridade impetrada suspenda o fornecimento de energia em razão do inadimplemento de débitos pretéritos. Narram, em síntese, que receberam aviso de corte de energia elétrica, com previsão para efetivação em 23/06/2013, em razão do inadimplemento das faturas vencidas entre abril de 2011 e julho de 2012. Asseveram, contudo, que as faturas com vencimento posterior a esse período teriam sido pagas e, portanto, a ameaça de corte de energia estaria baseada em faturas pretéritas, hipótese vedada pela legislação vigente. Juntaram documentos (fls. 08/61). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/80). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/93), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 94/94-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 101/124. Preliminarmente, apontou a ilegitimidade ativa da co-impetrante Onitex Tinturaria, porquanto ela não teria qualquer débito pendente ou aviso de corte expedido em relação a ela. No mérito, defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela denegação da segurança (fls. 136/142). É o relatório. Fundamento e decido. As impetrantes sustentam a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, porquanto o corte de energia programado não teria fundamento jurídico, uma vez que os débitos apontados seriam pretéritos. A autoridade impetrada, por seu turno, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da co-impetrante Onitex, pois não haveria qualquer fatura ou aviso de corte emitido em nome dela. Passo, portanto, a apreciar a preliminar suscitada. Compulsando os autos é possível verificar que o aviso de corte foi emitido contra a co-impetrante Kenia Indústrias Têxteis Ltda. (fl. 23). Outrossim, as faturas pagas posteriormente ao período exigido pela impetrada foram emitidas também em nome da co-impetrante Kenia, consoante documentos encartados às fls. 25/61, emitidas para o endereço Avenida Francisco Rodrigues, 479. No contrato social encartado às fls. 16/18, o endereço da co-impetrante Onitex está registrado como Avenida Francisco Rodrigues, 487, portanto, diverso do mencionado nas faturas emitidas e no aviso de corte. Nesse plano, não é possível verificar qualquer ato coator praticado contra a co-impetrante Onitex, razão pela qual a preliminar suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida e, desse modo, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à co-impetrante Onitex. Quanto ao mérito do mandado de segurança, verifico que o documento encaminhado à impetrante (fl. 23) se trata de um reaviso de vencimento (aviso de corte), a presumir que já havia sido enviado um aviso em outra



PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Logos Logística e Transportes Planejados Ltda. e filiais contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A liminar foi deferida (fls. 73/76-verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/92-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 95/133) O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 136). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei

que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, REVOGO a liminar deferida, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 58 e 64, em 0,5% do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003557-59.2013.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TCE Serviços em Tecnologia e Informática Ltda., contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Narra, em síntese, ter sido lavrado auto de infração para pagamento de IRPJ e CSLL, porém o recurso não teria sido recebido pela autoridade competente, pois considerado intempestivo. Sustenta ter apresentado recurso hierárquico, sem apreciação até o momento da impetração.Juntou documentos (fls. 19/174).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 176/179).A União manifestou interesse no feito (fl. 187).Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 189/191). Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado no âmbito administrativo.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 193/211).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 215).A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fls. 216/217).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.A impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fls. 216/217) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 174, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rubens Simões contra ato comissivo e ilegal do Presidente da 19ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB, em que objetiva determinação judicial para que seja declarada a nulidade em processo administrativo sancionador ou, ainda, a ilegalidade de sanção imposta, uma vez que não teria praticado qualquer ato ilegal. Narra, em síntese, ter tramitado, na 19ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Ética, o processo administrativo nº 19R000424/2011, para apurar suposta conduta antiética em ação trabalhista, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho em Osasco. Aduz que, depois de instruído o processo, teria sido apenado com a suspensão do exercício da advocacia por 06 (seis) meses. Teria requerido, administrativamente, a reconsideração da decisão, em razão de erro material no momento da autoridade capitular o artigo de lei no acórdão prolatado, bem como na indicação do processo na publicação realizada. Assevera, ainda, a nulidade da comunicação realizada pela imprensa oficial, porquanto o Regimento da OAB estabeleceria que a cientificação sobre a prolação do acórdão deveria ocorrer por correspondência enviada pelos correios, com aviso de recebimento. Alega, ademais, que não teria cometido qualquer ato incompatível com o exercício da advocacia e, portanto, a penalidade imposta não teria lastro em fatos concretos. Sustenta a nulidade do processo, uma vez que, em razão do erro, não seria possível se defender adequadamente, pois não saberia ao certo se a conduta supostamente praticada estaria capitulada no inciso VII ou VIII do art. 34 do Estatuto, bem como não teria sido devidamente intimado para que pudesse apresentar o recurso cabível. Juntou documentos (fls. 12/95). A OAB/SP opôs exceção de incompetência (fls. 105/107). Informações às fls. 111/510. Preliminarmente, a autoridade sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, assim como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento. Requereu, ainda, a decretação do sigilo processual, em razão dos documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 512). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o segredo de justiça parcial, somente em relação aos documentos encartados pela impetrada aos autos (fls. 131/510). Anote-se. A OAB opôs exceção de incompetência às fls. 105/107, assim como fez a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar nas informações. Por expressa disposição legal, a exceção oposta deve ser distribuída por dependência e autuada em apartado. Registro, contudo, que a exceção de incompetência é incompatível com o rito do mandado de segurança, pois na via adotada a competência para processar e julgar é de natureza absoluta, ao passo que a exceção é utilizada nas hipóteses de competência relativa. Sob esse aspecto, não vislumbro necessidade de determinar o desentranhamento da peça para autuá-la em apartado, pois os argumentos delineados na petição serão apreciados como preliminar. Passo a apreciar, inicialmente, a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da ação. Nas informações é arguida a ilegitimidade passiva do Presidente da XIX Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, pois ele não teria praticado o ato coator. Sustenta que a pena teria sido aplicada por uma das Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina e, portanto, a autoridade impetrada não teria praticado o ato coator. Afasto, contudo, as alegações de ilegitimidade passiva ad causam. Muito embora a decisão tenha sido proferida por órgão colegiado, as questões relacionadas a eventuais ilegalidades cometidas durante a instrução devem ser decididas pelo Presidente da Turma Disciplinar, uma vez que os membros da comissão processante não têm legitimidade para figurar no polo passivo, tampouco a Turma abstratamente considerada, pois ela é órgão, não autoridade. Nesse plano, entendo correta a indicação do polo passivo da demanda e, uma vez que a autoridade impetrada está sediada no Município de Osasco, este juízo é competente para processar e julgar o feito, razão pela qual rejeito os argumentos colacionados na petição de fls. 105/107. O impetrante sustenta que o processo administrativo disciplinar seria nulo, pois o acórdão que lhe aplicou a sanção de suspensão teria sido publicado com informações incorretas: a capitulação do inciso violado e o número do respectivo processo disciplinar, fato que teria prejudicado a defesa e inviabilizado a interposição de recurso. Não vislumbro, contudo, nulidades nos pontos acima elencados. Muito embora o erro na capitulação do inciso que descreve a conduta na qual o impetrante incidiu tenha sido admitida pela própria autoridade impetrada, pois determinou a retificação e nova publicação do acórdão com a indicação do inciso correto (fls. 508/509), a decisão proferida pelo colegiado indicou corretamente a fundamentação, isto é, o erro ocorreu na transcrição do acórdão. Uma vez publicado o acórdão, o impetrante poderia ter compulsado os autos e verificado a correta capitulação para apresentar o recurso administrativo cabível, sem que se possa falar em prejuízo ou nulidade no caso concreto. Outrossim, não foi possível identificar qualquer erro na transcrição do número do processo administrativo na publicação do Acórdão nº 41 (fls. 41), pois o número transcrito corresponde exatamente ao número dos autos em comento. Logo, a alegação de que não foi devidamente intimado em razão do erro na indicação do processo não deve prosperar, pois os elementos nos autos não corroboram a tese do impetrante. Não obstante, a impetrante sustenta a nulidade da intimação realizada pela imprensa oficial, pois em todos os atos do processo teria sido intimada pessoalmente e, nos termos do Regimento Interno da OAB, as determinações emanadas pelo Relator devem ser comunicadas por carta, com aviso de recebimento. A autoridade impetrada, por

seu turno, sustenta que o Regulamento Geral da OAB autorizaria a comunicação da decisão por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 143, 2º da norma. Nesse ponto, contudo, assiste razão ao impetrante. O art. 142, 7º, do referido Regimento, assim dispõe sobre o funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina (g.n.): Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. [...] omissis. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. O tema é retomado no art. 143, nos seguintes termos (g.n.): Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. [...] omissis. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. Pela leitura do texto infralegal acima transcrito, é possível inferir que as comunicações relativas ao acórdão proferido pelo Tribunal deverão ser realizadas por carta, com aviso de recebimento, proposição reiterada no art. 143. As demais notificações, ou seja, aquelas que não se referirem aos arts. 142, 7º e 143, caput, poderão ser realizadas por meio da imprensa oficial. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o impetrante tenha sido notificado na forma do regimento. Nas informações, pelo contrário, a autoridade impetrada reitera não ter notificado o impetrante pela via postal, pois a legislação autorizaria a comunicação por meio da imprensa oficial. Contudo, conforme já explicitado, a comunicação acerca da prolação do acórdão que sancionou o impetrante não se enquadra na exceção prevista 2º do art. 143. Nessa esteira, assiste razão ao impetrante quando alega a nulidade da notificação levada a efeito pela autoridade impetrada, porquanto não observada a legislação vigente. Logo, nula a intimação formalizada por meio da imprensa oficial, devendo a autoridade impetrada realizar novamente o ato de comunicação, observando a legislação de regência. Deixo de tecer maiores considerações, entretanto, quanto ao mérito da sanção aplicada ao impetrante, pois este requereu, subsidiariamente, fosse reconhecida a ilegalidade da pena de suspensão, pois inexistente a ilicitude no caso concreto. Nesse ponto, a inadequação da via eleita é flagrante. Sem adentrar ao mérito, a decisão foi proferida no âmbito administrativo depois de oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, tendo o órgão colegiado concluído pela ocorrência da conduta antiética. Por certo, a comprovação das alegações da impetrante quanto à inexistência de ato contrário a lei necessitaria de ampla dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, rito em que a prova deve ser pré-constituída. Logo, mesmo não tendo sido objeto principal do pedido, mas subsidiário, o pleito formulado não pode ser apreciado quanto ao seu mérito, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação do acórdão nº 41, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27/04/2012 e, conseqüentemente, determinar que a autoridade impetrada refaça o ato, observando a legislação aplicável. Custas recolhidas à fl. 19, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003741-15.2013.403.6130** - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mtel Tecnologia S.A. e Aynil Soluções S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS e de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. A liminar foi deferida (fls. 310/313-verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 323/328. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União interpôs agravo

de instrumento (fls. 329/346-verso)O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 349).É o relatório. Decido.A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis.b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se



nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.As ponderações acima são integralmente aplicáveis ao ISS, uma vez que natureza jurídica do tributo é semelhante e, portanto, cabível a aplicação analógica.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço.Ante o exposto, REVOGO a liminar deferida, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 306/307, em 0,5% do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003916-09.2013.403.6130** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 308/317) contra a sentença proferida às fls. 300/302, cujo conteúdo decisório denegou a segurança pleiteada.Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria analisado a questão a luz do Decreto nº 70.235/72, tampouco teria se manifestado sobre a existência de portaria específica sobre o Domicílio Tributário Eletrônico. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Não assiste razão à embargante.Diferentemente do que afirma a embargante, os pontos suscitados não são omissos, mas sim contrariaram os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ademais, o magistrado não está obrigado a abordar todas as teses desenvolvidas pela impetrante na inicial, bastando proferir sentença fundamentada. Logo, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005697-66.2013.403.6130** - MONT FORT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA E SP125270 - CARLA CHRYSTINE LICASTRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FISCAL TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mont Fort Administração de Bens Próprios Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Auditor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para desconstituir o registro do arrolamento do imóvel de matrícula nº 13.876 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel mencionado, em 16/02/2012. Contudo, a autoridade impetrada teria arrolado os bens em nome do antigo proprietário do imóvel e, uma vez que a compra e venda não havia sido registrada no Cartório de Imóveis, o procedimento teria atingido o bem mencionado.Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato praticado, porquanto o imóvel arrolado seria de sua propriedade e, portanto, o arrolamento não poderia recair sobre ele. Juntou documentos (fls. 20/61).É o breve relato. Passo a decidir.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença de requisito essencial à concessão da medida liminar requerida, no caso, a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final.Os fundamentos utilizados pela impetrante para justificar o periculum não são suficientes para o deferimento do pedido em sede de cognição sumária. Eventuais transtornos ocorridos durante e inerentes ao regular trâmite do processo não justifica o acolhimento do pedido formulado, in limine, pois o arrolamento, por si só, não é suficiente para impedir que a impetrante disponha livremente do bem.As alegações sobre eventuais prejuízos irreparáveis são genéricas e não estão lastreadas em provas que permitam inferir a ineficácia da medida, caso a

segurança seja concedida ao final. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002123-70.2013.403.6183 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Vistos. A ação inicialmente foi ajuizada e distribuída para a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 42), posteriormente aquele juízo retificou do ofício o pólo passivo da ação e declinou a competência para esta Subseção Judiciária em Osasco (fls. 82/82 - verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 97/109), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 112/114). Depois do trânsito em julgado, os autos foram remetidos para esta Subseção e redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Osasco. Aceito, portanto, a competência para processar e julgar o feito, retificando todos os atos anteriormente praticados. Conforme se depreende da inicial, ao impetrante relata que teria obtido decisão judicial que teria determinado o restabelecimento imediato do benefício nº 531.281.108-0, pelo período de dois anos, a contar de 30/09/2010. Contudo, ao consultar o pagamento referente à competência 01/2013, teria recebido a informação de que o benefício estaria bloqueado. Depois de diligenciar junto à APS de Cotia, teria sido informado de que o benefício cessou em decorrência de determinação judicial. O impetrante considera o ato praticado ilegal e passível de correção pela via mandamental, pois não teria sido convocado para realização de nova perícia no âmbito administrativo. Contudo, ao formular o pedido, o impetrante requereu fosse a autoridade impetrada obrigada a: (...) no prazo de 48 (quarenta e oito horas), proceda a auditoria, conclusão e finalização da revisão, observando a legislação vigente na época da prestação dos serviços e afastando qualquer exigência ilegal e injusta na apreciação do pedido, analisando-o e proferindo decisão motivada (...). Logo, cotejando os fatos narrados e o pedido formulado, não é possível obter uma conclusão lógica ou uma correlação entre ambos, isto é, o pedido não decorre diretamente da narrativa, já que em momento algum o impetrante menciona a existência de pedido de revisão pendente de análise no âmbito administrativo. Portanto, deverá o impetrante emendar a inicial para esclarecer o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a correção da indicação da autoridade impetrada, uma vez que há elementos nos autos que indicam a possibilidade da autoridade coatora estar sediada na cidade de São Paulo. Intime-se.

**0000039-20.2014.403.6100 - LINDE GASES LTDA (DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ E SP314785 - DANIELA ANDRADE FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 23, que indeferiu a inicial e determinou o arquivamento dos autos, e uma vez que a impetrante já ajuizou ação com o mesmo objeto em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Osasco (processo nº 0000018-51.2014.4.03.6130), consoante certificado à fl. 38-verso, não vislumbro a necessidade de adoção de qualquer procedimento adicional quanto ao processamento do feito. Portanto, determino que seja dada baixa na distribuição, juntando-se todo o processado nos autos do processo nº 0000018-51.2014.4.03.6130. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, providencie a Secretaria a juntada dos documentos aos autos, conforme determinado. Intime-se.

**0000230-72.2014.403.6130 - OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OR SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM IMAGENS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e pelo DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a desconstituição do arrolamento de bem imóvel, bem como obstar qualquer futura restrição de bens ou imposição de medidas punitivas em desfavor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em caso de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a

desconstituição do arrolamento de bem imóvel avaliado no importe de R\$ 18.934.588,24 (fls. 04 e 40). Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista o benefício pecuniário decorrente de eventual acolhimento da tese inicial. Em verdade, o montante acima descrito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelos Impetrantes. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, considerando a narrativa fática exposta na inicial, bem como os documentos acostados aos autos - sobretudo aquele de fls. 29/34 - , deverá a demandante, na mesma oportunidade, retificar o polo passivo ou esclarecer as razões pelas quais indicou como uma das autoridades coatoras o Delegado da Administração Tributária em SÃO PAULO (não se olvidando das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil). Indispensável, outrossim, qualificar corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), inclusive indicando o endereço de sua sede. Ainda, esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 50). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Finalmente, examinando os registros do presente feito, constata-se que as informações cadastradas no campo Assunto não guardam relação com a pretensão inicial deduzida pela parte demandante. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, oportunamente, a fim de que sejam realizados os registros necessários para adequação do ASSUNTO, em conformidade com o pleito inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004109-24.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por Philips do Brasil Ltda. contra a União, em que objetiva o oferecimento de carta de fiança bancária para a garantia de créditos tributários e possibilitar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 29/119). A requerente foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 125/125-verso), determinações cumpridas às fls. 137/338. Carta fiança encartada às fls. 129/136 e aditamento às fls. 339/346. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 347). Manifestação da requerida às fls. 408/413. Em suma, informou que

já havia ajuizamento da execução fiscal em relação a um dos débitos discutidos. No mais, informou que a carta fiança não atendia aos requisitos da Portaria PGFN nº 644/2009. Contestação às fls. 436/447. A requerente foi instada a se manifestar sobre as alegações da requerida (fls. 450). Réplica às fls. 451/459. A requerente peticionou a desistência da ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, sem a condenação em honorários advocatícios, ou subsidiariamente, sejam aplicados de acordo com os critérios do art. 20, 4º do CPC. Requereu, ainda, o desentranhamento da carta de fiança bancária e seu aditamento. Instada a se manifestar sobre a desistência (fl. 461), a requerida não se opôs desde que o autor arcasse com as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 463). É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência formulado à fl. 451/459 e a expressa concordância da requerida à fl. 463, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do art. 158, único do CPC e, portanto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária encartada às fls. 129/136 e respectivo aditamento de fls. 339/346, mediante substituição por cópias. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios da ré, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante a natureza de baixa complexidade da causa. Custas recolhidas às fls. 29 e 146, em 0,5% (meio por cento) do valor do teto da tabela de custas da Justiça Federal (cautelares). Depois do trânsito em julgado, ao arquivado, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003624-83.2011.403.6133** - CLAUDIA GIMENEZ (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A (SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIA GIMENEZ em face da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP E QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, através da qual pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou valor a ser arbitrado pelo juízo. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema - SP. À fl. 306 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes ocorrida em 13.05.2011, sendo determinada a redistribuição dos autos. Em decorrência da instalação desta 2ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 393 do CJF / 3ª R, os autos foram redistribuídos. É o que importa ser relatado. Decido. O Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema/SP reputa competente para processar e julgar o feito esta 1ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em maio de 2011.

Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a

benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face de autarquia federal devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio da parte autora, diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município viesse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a município diverso sede de vara federal. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos. Intime-se.

**0003080-61.2012.403.6133** - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA FIS. 277, 280/281. A análise das manifestações das partes (petição inicial e contestação) permite fixar, como ponto controvertido no feito, unicamente o fato de ter havido ou não atendimento ao falecido por parte do hospital antes do óbito. Assim, verifico necessária e pertinente a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual DESIGNO a realização de audiência para o dia 06.03.2013 às 15 horas, a fim de proceder à oitiva da parte autora, em especial de Sandro Paccito Fonseca do Nascimento, presente no momento dos fatos, assim como o depoimento das testemunhas: - Maria Camila Lunardi (médica); - Simone Almeida Carvalho (enfermeira) e - Maria Elisângela S. Santos (enfermeira), que deverão ser intimadas no seguinte endereço: Rua Manoel Oliveira, s/nº, Mogilar, Hospital Luzia de Pinho Melo. De outra parte, INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica indireta, haja vista que a documentação acostada aos autos (prontuário médico e laudo do exame de corpo de delito) permite demonstrar a causa do óbito, tratando-se de documentos pormenorizados, os quais podem ser compreendidos pelo Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003406-21.2012.403.6133** - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em razão da matéria versada nos autos, relativa ao reconhecimento de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 13.03.2014, às 15 horas, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecer ao ato, deverá apresentar o respectivo rol.

**0003687-40.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP187223 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL e de BANDEIRANTE ENERGIA S/A e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES, através da qual pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 479, que determinou a transferência da manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, da distribuidora Ré ao Município, desobrigando-o de qualquer ônus. Alega que em 09/09/2010 a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL editou a Instrução Normativa N. 414, para tratar das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, dispondo no artigo 218 desta que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço deveria ser transferido pela distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente até o prazo final de setembro de 2012. Aduz ter sido o referido prazo posteriormente alterado pela Instrução Normativa n. 479 de 03.04.2012, também editada pela ANEEL, a qual fixou a data de 31 de janeiro de 2014 para a conclusão da transferência dos ativos deverá. Segundo a Autora os ativos a serem transferidos consistem equipamentos estruturais do sistema de iluminação pública municipal, atualmente pertencentes à concessionária Ré, cuja qualidade de bens reversíveis impediriam a transferência sob pena de infração ao artigo 14, V da Lei n. 9.427/96. Ainda, sustenta estarem os princípios da legalidade e da separação dos poderes violados pelo artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, porquanto a União Federal não outorgou à ANEEL competência legislativa para atribuir ônus ao Município, sendo vedado às Agências Reguladoras expedir normas que não tenham efeito interno e nem explicativo. Por fim, informa que com a transferência de tais ativos o Município passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de todo o serviço de iluminação pública, o que acarretará um aumento de despesa não previsto no orçamento. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O cerne da controvérsia cinge-se em concluir se a Agência Reguladora ora ré extrapolou em seu poder regulamentar ao editar a Resolução n. 414/2010, impondo ao Município a operacionalização e custeio do sistema de iluminação pública municipal até o dia 31 de janeiro de 2014. Ainda, deve-se verificar se dos argumentos trazidos pelo Município exsurgem os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada. Pois bem. Em análise sumária vislumbro assistir razão ao Município, senão vejamos. A Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL foi criada e é regida pela Lei n. 9.427/96 e Decreto n. 2.335/97, os quais dispõem sobre a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais além das diretrizes, atribuições e estrutura básica da agência. Como às demais agências reguladoras criadas no Estado brasileiro a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, à ANEEL foram atribuídos poderes de regular, controlar e fiscalizar as atividades correlatas à sua área de atuação, expressos no artigo 3º da lei n. 9.427/96, in verbis: Art. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (...). Não há consenso na doutrina e jurisprudência brasileiras quanto ao fundamento, abrangência e limites da atribuição regulamentar, principalmente sobre o fato de ser permitido às agências expedir atos normativos gerais e abstratos tendentes à limitação de direitos e imposição de obrigações a pessoas e instituições abrangidos pela atividade regulada, exatamente o caso da Resolução ora combatida. Isso porque, ao estabelecer a obrigação de receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, a ANEEL está criando obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas. Particularmente, filio-me ao entendimento segundo o qual não pode a Agência inovar no ordenamento jurídico, de modo a intervir na esfera de atuação do próprio poder legislativo. Sob esse enfoque leciona abalizada doutrina sobre o tema: (...) Dado o

princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada supremacia especial (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15) .... (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172). É certo que a Constituição Federal previu em seus artigos 30, V e 149-A, parágrafo único, a competência dos Municípios para prestar serviços de interesse local, podendo cobrar taxas sobre esses. No entanto, tal previsão não significa dizer ser obrigação do Município fornecer a iluminação pública conforme estabeleceu o ato administrativo questionado nos autos, sendo defeso à ANEEL impor tal ônus abstratamente, sob pena de ofensa à norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei. À título de esclarecimento, transcrevo as normas constitucionais pertinentes: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...) Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Grifos nossos. A leitura dos textos legais acima permite concluir não ter o Constituinte, nem o legislador ordinário até o presente momento, imposto ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública. Destarte, não poderia a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determinar que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a ser realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho. Com efeito, o serviço de iluminação pública possui interesse municipal, tanto é que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço, segundo informação da própria ANEEL. Não obstante, assim como é facultado ao ente municipal instituir a taxa de iluminação, vislumbro ser facultade deste prestar o serviço, ao menos enquanto inexistir lei a determinar o contrário. Presente, portanto, o *fumus boni juris* a ensejar a concessão da tutela pretendida. Nesse sentido há diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes: Agravo de Instrumento nº 0022800-46.2013.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, 02/10/2013 e Agravo de Instrumento nº 0015622-46.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Hebert de Bruyn, 16/08/2013. Evidente também o *periculum in mora*, pois a transferência compulsória dos ativos acarretaria dano irreparável ao Município, o qual atestou não possuir recursos financeiros e humanos para operar todo o sistema de iluminação pública em menos de trinta dias (documento de fl. 109). A transferência no prazo previsto poderia ensejar a interrupção do fornecimento de energia a toda a população, causando prejuízos ainda maiores e até irreversíveis. Ressalvo que em razão da presunção de legitimidade das Resoluções expedidas pelas Agências Reguladoras, as quais se equiparam a qualquer ato administrativo, seus efeitos perduram enquanto não revogadas. O Judiciário, sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade (Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006). Destarte, estando em sede de cognição superficial deixo de declarar por ora, ainda que *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução nº 214/10 da ANEEL, o que será apreciado na futura sentença a ser proferida nestes autos. Todavia, afasto desde já a aplicação da referida norma ao caso concreto. Desta forma, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para AFASTAR a aplicação do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ao Município de Mogi das Cruzes/SP, desobrigando a Autora de qualquer dever relativo à manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, até o julgamento final a ser proferido neste feito. Citem-se os réus para responderem aos termos da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 115

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003392-03.2013.403.6133** - EDNILSON BEZERRA CABRAL(SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por EDNILSON BEZERRA CABRAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 18/20). A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações. Contestação do INSS à fl. 33/46. Notificada a autoridade impetrada (fl. 31), esta não apresentou as informações requeridas. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos. Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentadas pelo INSS, não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados mormente em razão das imensas filas formadas nas portas das agências. Assim, várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e internet. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de tratar-se de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária. Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime. Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos. Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª



REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434. Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional. O impetrado argumenta que a operacionalização do atendimento obriga as agências a estabelecerem um planejamento e organização da estrutura de atendimento, citando o número de 700 (setecentas) pessoas por dia recebidas pela Agência ora impetrada, entre agendamento/requerimentos de benefícios, perícias médicas e outros serviços (fl. 43). Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012.) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.) Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao advogado. Em outras palavras, o advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000179-52.2014.403.6133** - ALEXANDRE CERULLIO (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por ALEXANDRE CERULLIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Compulsando os autos, verifico não estarem presentes os requisitos do art. 282 e 283

do Código de Processo Civil, pois da narrativa fática não decorre logicamente o pedido, sequer a causa de pedir. Assim, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil determino a EMENDA da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora: a) esclarecer a existência do interesse de agir, demonstrando a pretensão resistida por parte da Caixa Econômica Federal em realizar o aditamento e da Universidade em efetuar a matrícula; b) esclarecer que liberação necessita ser feita pela CEF para que o aditamento possa ser firmado; c) informar quais pendências existem no contrato; d) comprovar o adimplemento das parcelas; e) juntar documentação legível, assim como cópia dos contratos e aditamentos existentes. Após, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000181-42.2011.403.6128** - RUBEM DIAS GIBRAIL (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000189-19.2011.403.6128** - IRANDO MARTINELLI (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000196-11.2011.403.6128** - JAIME DOMINICALI (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Não obstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário contida na r. sentença prolatada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000485-41.2011.403.6128** - SUZANA PEDRA DE SOUZA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 81 (esclarecer se compareceu à perícia designada). No silêncio, intime-se por meio eletrônico o perito para que esclareça sobre a realização ou não da perícia e, em caso positivo, para que junte o laudo no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000628-30.2011.403.6128** - HERALDO MACHADO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 223/232: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000067-69.2012.403.6128** - GERALDO SOARES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 200/201: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento da apelação interposta pelo INSS (128/156). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000071-09.2012.403.6128** - OCIMAR PRIORI(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000177-68.2012.403.6128** - NELSON CARLOS SIQUEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 407 (manifestação sobre cálculos INSS). No silêncio, subam os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000212-28.2012.403.6128** - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000306-73.2012.403.6128** - VLADIMIR CAODALIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000682-59.2012.403.6128** - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMES X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X ANTONIO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APPARECIDA ROSA DELPHINO MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Às fls. 1807/1812 e 1813/1818 o Setor de Precatórios informa o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 1752 e 1766, tendo em vista que as beneficiárias, Josefina Rogeri Maranhão Pinto e Rosa Dias de Oliveira, possuem requisições de pagamento cadastradas, respectivamente, pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí (processo nº 0003187-82.2009.403.6304) e pela 2ª Vara de Piracaia (processo nº 312/2007). Esclareça a Patrona, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao ofício requisitório de fls. 1788 que também foi cancelado, observe que o mesmo se refere ao valor que a autora Gilda Zago Bueno tem direito como herdeira do Sr. Sebastião Rodrigues Bueno, logo, expeça-se novo ofício devendo constar do mesmo que se trata de requisição COMPLEMENTAR.A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os pedidos de habilitação de fls. 1819/1867 e 1870/1985.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 08 de outubro de 2013.Chamo o feito à ordem.Retifico em parte o despacho de fls. 1986, 2º parágrafo, para constar que deverá ser expedido ofício ao Setor de Precatórios solicitando o cancelamento do ofício requisitório de fls. 1743. Após, expeça-se novo ofício no valor de R\$ 1.014,53 em favor da Sra. Gilda Zago Bueno.No mais, cumpra-se o determinado no despacho supramencionado.Cumpra-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 10 de outubro de 2013.

**0000729-33.2012.403.6128** - HERONIDES ALVES CORREIA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA E SP176754E - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 150/151: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000741-47.2012.403.6128** - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS E SP180282E - ELIZANGELA DE FATIMA FLAUSINO HAMAZAKI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 210: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 200, arquivando-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se.

**0002170-49.2012.403.6128** - LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o V.Acórdão.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002185-18.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO MARQUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002212-98.2012.403.6128** - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002216-38.2012.403.6128** - NEUSA DE OLIVEIRA PINTO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 201 (manifestar-se sobre petição de fls. 191/200).No silêncio, subam os autos conclusos..Intime(m)-se.

**0002286-55.2012.403.6128** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o patrono do autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 163 (providenciar a habilitação dos herdeiros).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0002601-83.2012.403.6128** - APARECIDA DE ABREU PAGLIARI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio,

permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o retorno dos autos desmembrados que se encontram no E. TRF da 3ª Região (processo nº 0014128-93.2011.403.9999).Intime-se. Cumpra-se.

**0002657-19.2012.403.6128** - JOSE VALDELIRIO MARIGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista que o INSS comprovou às fls. 97/101 o cumprimento da decisão de fls. 73/79 e que até a presente data nada mais foi requerido pelo autor, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002877-17.2012.403.6128** - ROSELI BENEDITA DE BARROS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo requerido pelo patrono do autor (30 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003568-31.2012.403.6128** - MOZART VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 141 (manifestação sobre cálculos do INSS).No silêncio, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004878-72.2012.403.6128** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 170: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005179-19.2012.403.6128** - CARLOS ALBERTO ALLAH(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0005704-98.2012.403.6128** - ANIZIO JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte autora já fez carga dos autos e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as devidas anotações.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005953-49.2012.403.6128** - MARIA CARVALHO LIMA X EMERSON DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 200 (manifestação sobre cálculos INSS).No silêncio, subam os autos conclusos..Intime(m)-se.

**0007092-36.2012.403.6128** - MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 313 (manifestação sobre alegação do INSS).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..Intime(m)-se.

**0009377-02.2012.403.6128** - MARIA BERNARDI SUPRIANO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 389/405: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0009511-29.2012.403.6128** - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da UNIÃO - PFN (fls. 81/89 verso), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a juntada aos autos das contrarrazões da parte autora (fls. 91/99), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009893-22.2012.403.6128** - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP227257 - ADRIANA BRITO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 141 (manifestação sobre cálculos do INSS).No silêncio, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0010138-33.2012.403.6128** - DILSON DA SILVA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

**0000115-91.2013.403.6128** - ANISIO VICENTE MARQUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS comprovou às fls. 243/245 o cumprimento da decisão de fls. 191/199 e que até a presente data nada mais foi requerido pelo autor, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000246-66.2013.403.6128** - CATERINA PECORARO DA SILVA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes nada requereram, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000248-36.2013.403.6128** - VITOR FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001050-34.2013.403.6128** - JOSE CARMO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 159 (providenciar a habilitação dos herdeiros).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..Intime(m)-se.

**0001188-98.2013.403.6128** - APARECIDO RIBEIRO FA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0001529-27.2013.403.6128** - GILDETE SOARES BATISTA(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 340/342: Esclareça a parte autora, tendo em vista as fls. 329/332 dos autos (julgamento de embargos de declaração).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se

**0001737-11.2013.403.6128** - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARBONARI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 47 (manifestação sobre documentos referentes a apontamento de prevenção).No silêncio, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002067-08.2013.403.6128** - JOSE MANOEL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vistas fora de cartório para o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002068-90.2013.403.6128** - PEDRO VENANCIO RODRIGUES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 160 (manifestação sobre petição INSS).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos..Intime(m)-se.

**0002363-30.2013.403.6128** - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos ofícios de fls. 108/109 e 110/111, bem como esclareça a petição de fls. 112/113.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002626-62.2013.403.6128** - OZIREZ DE SOUZA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Esclareça o Patrono o pedido de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o teor do acórdão de fls. 174 verso/175 que deu provimento ao agravo regimental do INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004250-49.2013.403.6128** - ANTONIO LUIZ DA COSTA CORREIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 202: Primeiramente, esclareça a parte autora se optou junto ao INSS pelo benefício que já recebia (aposentadoria por tempo de serviço) ou pelo concedido judicialmente, conforme determinado na decisão de fls. 182/188 proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Cumprido o parágrafo anterior, abra-se vista ao INSS para manifestação.Intime(m)-se.

**0004335-35.2013.403.6128** - JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Chamo o feito à ordem.Observo que o autor não foi intimado do teor da certidão de fls. 350, sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 357 para constar que o autor deverá se manifestar com relação à contestação de fls. 247/349, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2014.

**0006340-30.2013.403.6128** - WARLYS SIGNO CANTALINO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 19 (esclarecer a propositura da ação ante a prevenção apontada).Intime(m)-se.

**0010113-83.2013.403.6128** - ALVENTINO MONTEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS SCHINCARIOL X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA X RONALDO BOTREL(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta)salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

**0010115-53.2013.403.6128** - ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS APARECIDO RIBEIRO X JOEL JOSE DE JESUS X JOVINA RODRIGUES CORDEIRO X LAFAIETE ALVES CORDEIRO X LUIZ CARLOS BATISTA X OLAIR ROBERTO DA SILVA X RONEI PINHEIRO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202856 - MOACIR BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos

litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

**0010188-25.2013.403.6128** - EDISON ROVERI X GRAZIANIA DONATO DE CARVALHO X LUCIANO ZAGO X MAGALI APARECIDA SCHINCARIOL PEREIRA X MARIA FERNANDA PINHEIRO CAMARGO PESSOTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

**0010811-89.2013.403.6128** - HEHISINI TAHA ABOU ABBAS (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Após o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

**0000080-97.2014.403.6128** - MARCIO ROGERIO FERNANDES (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque o valor da causa conforme o art. 259 do Código de Processo Civil, considerando a documentação dos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Jundiaí, 15 de janeiro de 2014.



**0000147-62.2014.403.6128** - GLAUCIA CRISTINA DA SILVA LACERDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de dez (10) dias, demonstre o valor de sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, corrigindo o valor da causa, se for o caso. Devendo ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de nova procuração, tendo em vista que o documento de fls. 17 encontra-se com a data incorreta (13/01/74). Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009401-93.2013.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP X ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS FONSECA(SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ZAMUNER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP  
Designo o dia 18/03/2014, às 15h:30 min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001965-20.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Fls. 161: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (INSS informa falecimento da embargada/autora). Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000117-95.2012.403.6128** - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o patrono(a) a comprovação nos autos do levantamento e do repasse dos valores devidos ao autor. Após a prestação de contas pelo patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 619**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000889-24.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-25.2013.403.6128) INCEPA LOUCAS SANITARIAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Incepa Louças Sanitárias S/A em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir os créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.99.001058-43. O feito executivo principal (EF n. 0000876-25.2013.403.6128) foi julgado extinto nesta data em razão do pagamento da referida dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que o embargante pagou a dívida exequenda e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do art. 794, I do CPC, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Em razão do exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

**0004096-31.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-46.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)  
Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência a parte embargante da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, intime-se a embargante sobre a decisão ratificada por este juízo às fls. 125. Intime-se.

**0008811-19.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-34.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 -

ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, publique-se a presente decisão para que o administrador judicial da massa falida seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Ato contínuo, aguarde-se sua manifestação nos autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

**0010319-97.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-45.2013.403.6128) TAKATA BRASIL S.A.(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-67.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua antes do nome da executada a denominação Massa falida de.Fls. 203/225: defiro. Expeça-se ofício. Com a resposta, intime-se o administrador judicial.

**0000150-22.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE GARCIA DE MELO(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho a petição de fls. 41.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do valor da CDA fazendo constar R\$ 2.530,15 atualizado até 16/07/2013.Após, intime-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir o débito executado, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do débito, expeça-se o competente mandado de intimação, penhora e avaliação.Cumpra-se e intime-se.

**0002825-21.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X JOAO ONOFRE DE MORAES

Manifesta-se a parte exequente às fls. 32/33, apresentando extrato atualizado dos débitos tributários em cobro nos presentes autos, e requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de João Onofre de Moraes (CPF n. 931.777.718-04) via Sistema Bacenjud.Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 11 de dezembro de 2013.

**0004974-87.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HIDROCAM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Hidrocam Comércio e Manutenção de Equipamentos via Sistema Bacenjud.Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950.Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

**0005243-29.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DESCAPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)  
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, intime-se a executada sobre a decisão ratificada por este juízo às fls. 62.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0007338-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA - EPP(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal distribuída em 03/05/2007 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (antigo n. 309.01.2007.013535-1/000000-000 ou n. 1976/07), visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nº. 80.2.06.037854-66, 80.6.06.093622-30 e 80.7.06.020750-54.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 19/06/2007 (fl. 97). Às fls. 147/168 a parte executada se manifestou em exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos por serem ilíquidos, incertos e inexigíveis tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 que prevê a aplicação de encargo legal de 20% incidente sobre o montante da inscrição do débito na dívida ativa, bem como em razão da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre o valor referido débito.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10/04/2013.A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 174/177, sustentando o não cabimento de exceção de pré-executividade, a regularidade da certidão de dívida ativa, a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e a condenação da executada por litigância de má-fé.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Impende consignar, nessa oportunidade, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI:(...) a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...) (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.Superada essa questão, passa-se a apreciar a questão relativa à inclusão da taxa Selic a título de juros de mora.Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora,

seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por conseguinte, saliento que a executada exerceu seu direito de defesa, ainda que manifestada por esta via excepcional, não havendo o que se falar em litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Premium Alimentação e Serviços Ltda - EPP. Prossiga-se a execução. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de

bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0007362-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA E SP256629A - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Aroeste Comércio de Bebidas Ltda. via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

**0009137-13.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X MARCELO KAUFFMANN X FERNANDO IERVOLINO

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os presentes autos, observo que o requerimento contido à fl. 337 se restringe somente à empresa executada. Assim sendo, reconsidero em parte a r. decisão judicial proferida à fl. 341, para que a constrição eletrônica ali determinada recaia somente sobre os ativos financeiros pertencentes à empresa executada QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. (CNPJ n. 66.134.636/0001-34). Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2014.

**0009558-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X CESAR FERREIRA ALVES (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Manifesta-se a parte exequente à fls. 44, apresentando os extratos atualizados dos débitos tributários em cobro nos presentes autos (fls. 45/47), e requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de César Ferreira Alves (CPF n. 068.689.788-98) via Sistema Bacenjud. Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a parte executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

**0010023-12.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL ARCANTEL LTDA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Organização Contábil Arcantel Ltda., visando à cobrança dos créditos tributários constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 093704-70; n. 80 6 11 169734-42; n. 80 6 11 169735-23; e n. 80 6 12 001077-18. Citada (fl. 118), a empresa executada apresenta manifestação às fls. 119/141, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 27/07/2014 (fl. 131). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A exequente anexou aos presentes autos os Termos de Parcelamento dos Débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 093704-70 e n. 80 6 11 169734-42 (fl. 137 e fls. 133/136, respectivamente). O documento acostado à fl. 131 - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - também

indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - inclusive aqueles que não foram mencionados nos termos de parcelamento acima indicados, quais sejam, n. 80 6 11 169735-23; e n. 80 6 12 001077-18. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta mesma data. Mesmo assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito. A nota que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresas SERASA e SPC excluam o nome de ORGANIZAÇÃO CONTÁVEL ARCANTEL LTDA. de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada ORGANIZAÇÃO CONTÁVEL ARCANTEL LTDA. (CNPJ n. 50.977.891/0001-09), com relação ao presente executivo fiscal (n. 0010023-12.2012.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0005646-33.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MARQUES BATISTA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Milton Marques Batista, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 033897/2007 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei n. 6.830/80 e artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

**0000262-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT (SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)**

Fls. 104/110: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo desta execução fiscal dos sócios Rosália Schnell de Berner e Johann Schnell, consoante requerido pela Exequente. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não trouxe aos autos indícios de que à época do fato gerador da obrigação tributária, os sócios Aberbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes agiram com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135, III do CTN, entendendo incabível a sua inclusão no pólo passivo deste executivo fiscal. Fls. 112/142: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

**0000618-15.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO)

Manifesta-se a parte exequente às fls. 51/53, recusando os bens ofertados à penhora, e requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestações de fls. 40/46 e fls. 49/50), dou-a por citada desde logo, nos termos do disposto na Lei n. 6.830/1980. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de J. E. B. Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ n. 52.712.981/0001-01) via Sistema Bacenjud. Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se a empresa executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 10 de dezembro de 2013.

**0000876-25.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INCEPA LOUCAS SANITARIAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Incepa Louças Sanitárias S/A objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 80.3.99.001058-43. Ajuizado perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí, o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 01/04/2013. Regularmente processado o feito, o crédito exequendo foi pago pela executada. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Converta-se em renda os valores depositados a título de honorários advocatícios, nos termos em que requerido pela Exequente à fl. 400. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

**0000884-02.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIG TECNOLOGIA PARA PLASTICOS (BRASIL) LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 10 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 184, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0002414-41.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X VILSON VALVERDE X VERA ASSUNTA VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP268883 - CELIA ZAMITH DE SOUZA)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Sigma - Empreendimentos Educacionais LTDA via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-

se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial Caixa Econômica Federal - Agência 2950. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

**0002421-33.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de DAAP Industria Metalúrgica LTDA. via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

**0004949-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 023918/2004. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2006.017310-5/000000-000 (2048/06) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de janeiro de 2014.

**0006339-45.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP317529 - JESSICA SANCHES)

VISTOS ETC. Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento dos mesmos. Intime-se.

**0007226-29.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL ARCANTEL LTDA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Organização Contábil Arcantel Ltda., visando à cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 06 094303-32. Citada (fls. 81/verso), a empresa executada apresenta manifestação às fls. 101/123 informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 27/07/2014 (fl. 113). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A exequente anexou aos presentes autos os Termos de Parcelamento dos Débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa relacionadas à fl. 114. Não obstante a executada não ter comprovado inequivocadamente que os débitos consolidados na CDA n. 80 6 06 094303-32, ora exequenda, estão efetivamente consolidados no parcelamento simplificado (o extrato de fl. 114 somente indica as CDAs n. 80 6 11 169734-42, 80 6 11 169735-23 e 80 2 11 093704-70 - a CDA n. 80 6 06 094303-32 encontra-se indicada no campo passíveis de parcelamento), a empresa apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa que indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico



<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta data. Ainda assim, houve a inclusão do nome da empresa executada nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (fls. 122/123). Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresas SERASA e SPC exclua o nome de ORGANIZAÇÃO CONTÁVEL ARCANTEL LTDA. de seu cadastro. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada ORGANIZAÇÃO CONTÁVEL ARCANTEL LTDA. (CNPJ n. 50.977.891/0001-09) com relação ao presente executivo fiscal (n. 0007226-29.2013.403.6128). Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0008810-34.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, publique-se a presente decisão para que o administrador judicial da massa falida seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Desde logo, intime-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) a fornecer a este Juízo informações sobre o processo falimentar distribuído sob o nº 4735/2003 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, mais especificamente sobre o ativo da massa e atos de alienação eventualmente praticados (penhora no rosto dos autos - fl. 57). Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 620**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010347-02.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GIASSETI X FLAVIO GIASSETTI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) Republicação para Patrono retirar certidão: fls. 56. Defiro. A secretaria providencie a emissão da Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Ato contínuo, intime-se o patrono para retirada da referida certidão em secretaria. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal a apelação foi recebida nos seus regulares efeitos, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento do mencionado recurso. Intimem-se.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 22**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-54.2012.403.6128** - ROMEU MATTIASSI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Convento o julgamento em diligência. De fato, o autor ajuizou ação pretendendo a revisão do valor do benefício (EC20/98 e 41/03), sob o fundamento de que seu benefício fora limitado ao teto quando da concessão. Ocorre que não juntou aos autos documento essencial ao seu pedido que é a Carta de Concessão do Benefício demonstrando o cálculo e a limitação ao teto. Ademais, nem mesmo demonstrou como chegou ao valor alegado de RMI. Outrossim, a Carta de Concessão apresentada (fl.17), além de indicar valor de RMI inferior ao teto, ainda, não tem mais qualquer efeito, uma vez que o benefício foi revisto de acordo com a Lei 8.213/91, tanto que a RMI que consta nos sistemas do INSS é de \$ 802,60 (fl.54), valor esse também inferior ao teto previdenciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os Demonstrativos de Cálculo do seu benefício,

com os salários-de-contribuição considerados e sua média, e o salário-de-benefício apurado, demonstrando porque estaria errado o valor de \$ 802,60, sob pena de extinção do processo. Anoto, por fim, que o autor possui ação judicial questionando a limitação da renda mensal do benefício, processo 15677.41.2011.403.9999 no TRF 3, cujo eventual resultado positivo deve ser sopesado nestes autos. Publique-se. Intime-se. Jundiá, 11 de novembro de 2013

**0000413-20.2012.403.6128** - FRANCISCO CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 44/47). Às fls. 49/51 o autor se manifestou sobre a contestação. Houve sentença na qual foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 83/93). O INSS apelou contra a r. sentença. (fls. 95/98). O autor apresentou as contra-razões da apelação (fls. 101/108). Foi dado parcial provimento à apelação. (fls. 110/115) O INSS requereu a intimação do autor para fazer a opção do benefício mais vantajoso para si, cuja opção se deu às fls. 158. Às fls. 166/173 o INSS juntou os cálculos dos haveres da parte autora, e informou que entende como devida, a título de atrasados, a quantia de R\$ 35.254,50. À fl. 179 o autor concordou com o demonstrativo de cálculo do INSS e pediu a expedição dos ofícios requisitórios. A condenação foi paga (fls. 189/190) e foram expedidos alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 195/196). Nada mais foi requerido. Ante o exposto, extingo a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 16 de setembro de 2013.

**0003620-27.2012.403.6128** - IGNEZ PEREIRA DE MOURA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por IGNEZ PEREIRA DE MOURA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, combinada com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 24/09/2010 (NB 42 / 152.563.938-0). Sustenta a requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, e que o Instituto-réu equivocadamente não computou como especiais os períodos compreendidos entre (i) 19/04/1976 e 01/09/1976 (Vulcabrás S/A); (ii) 01/04/1978 e 07/03/1983 (STI Vidros Cristais e Porcelanas); (iii) 15/05/1984 e 17/09/1984 (Hospital das Clínicas Doutor Paulo Sacramento); (iv) 14/01/1987 e 05/08/1994 (KSB Bombas Hidráulicas S/A); (v) 21/07/1997 e 19/12/1997 (Freitas Grupo Executivo de Cobranças); (vi) 02/05/1998 e 01/09/1998 (Gastaldo e Cia. Ltda.); e (vii) 01/07/1999 e 24/09/2010 (Expresso Jundiá Cooperativa de Trabalho Médico). Requereu a inclusão dos períodos supracitados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; o reconhecimento do exercício de atividades especiais; a conversão dos períodos especiais em comuns; e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/09/2010. Os documentos apresentados às fls. 28/75 acompanharam a petição inicial. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e equivocadamente não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela requerente. Devidamente citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 81/87). A requerente replicou às fls. 92/95, e às fls. 97/98 requereu a produção das seguintes provas: (i) juntada de documentos porventura não anexados aos autos, e em poder do Instituto-réu; (ii) oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas; (iii) perícia técnica em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos documentos por ele apresentados. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas (ii) e (iii) requeridas às fls. 97/98, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito

o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Observo que os presentes autos versam sobre a negatória administrativa do NB 42 / 152.563.938-0, e que não consta nos documentos apresentados pela requerente as cópias reprográficas das manifestações do Instituto-réu quanto ao reconhecimento ou não da especialidade do período mencionado na inicial. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 42 / 152.563.938-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, tendo em conta a manifestação inicial do requerente (mais especificamente às fls. 24/25), e a não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo à sua análise imediata. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2013.

**0005705-83.2012.403.6128 - JOSE CALISTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução do julgado que transitou em julgado, no qual foi reconhecido o direito à aposentadoria com 31 ano, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls.197/199). Intimada a parte autora a promover a execução do julgado, e apresentar os cálculos dos valores que entendesse devido (fl.206), a parte autora limitou-se a requerer a citação e apresentação dos cálculos pelo INSS (fl.207). O INSS apresentou os cálculos, informando que o benefício foi reduzido, uma vez que já havia sido implantado em cumprimento à decisão judicial anterior, que foi modificada no agravo (fls.210/219). Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, a parte autora limitou-se a afirmar que o valor da aposentadoria administrativa lhe seria mais vantajoso, de R\$ 1.112,59, ao contrário da ora implantada, de R\$ 678,00. Acrescenta que deveria ter sido intimado a optar pelo benefício administrativo, requerendo que o INSS seja intimado a restabelecê-lo (fls.221). Embora afirme na petição, não anexou qualquer documento comprovando suas alegações. Decido. Registro, de início, que em caso de opção pelo recebimento de benefício administrativo, não há falar em recebimento de atrasados no processo judicial e nem mesmo de honorários advocatícios, inclusive porque estes são fixados em percentual do principal, e não haverá principal. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 500714, 8ª T, TRF 3, de 29/07/13, Rel. Des. Federal David Diniz) No caso, contudo, ao contrário do alegado pelo autor, não há nenhum benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Na verdade, como já esclarecido na petição do INSS de fl. 210, o benefício com renda de R\$ 1.112,59 - que o autor afirmou ter sido concedido administrativamente - se refere à implantação da decisão judicial de fls. 182/189, INFBEN de fl.205, sendo que aquela decisão foi alterada quando do julgamento do agravo, que reduziu o tempo de contribuição (fl.199), resultando em benefício com renda mensal de um salário mínimo (fls.211/213). Em suma, não há qualquer opção por benefício concedido na via administrativa, razão pela qual homologo os valores apresentados pelo INSS: de atrasado no montante de R\$ 86.589,80 e honorários advocatícios de R\$ 1.795,31. Não havendo recurso, expeça-se o ofício requisitório/precatório. P.I. Jundiaí, 14 de novembro de 2013.

**0000962-93.2013.403.6128 - OLIMPIO MENDES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Olimpio Mendes Filho em face da União Federal, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2010/240489524872787 no valor de R\$ 41.413,79 (fls. 15/18) ou de qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa e não em regime de competência,

eventualmente devido sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de ação judicial com trânsito em julgado. Os documentos de fls. 13/81 acompanharam a inicial. À fl. 96/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela suspendendo os efeitos da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2010/240489524872787 bem como determinando que a ré se abstinhasse de promover qualquer medida de cobrança do crédito ali consolidado até o julgamento final da presente ação. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação sustentando que eventual procedência da ação que tramita no Juizado Especial Federal (0005710-96.2011.403.6304), por meio da qual se discute a legitimidade do regime de tributação por competência ou por regime de caixa para os casos de recebimento de valores acumuladamente, acarretaria necessariamente a anulação da notificação fiscal ora atacada. Alegou, ainda, a omissão de declaração de rendimentos pelo autor, obtidos acumuladamente no ano de 2009. Às fls. 108/109, a SRF informou este Juízo que redirecionou o ofício de comunicação da decisão que deferiu a tutela à PSFN de Jundiá, uma vez que o débito já estava inscrito em dívida ativa. Manifestação do autor às fls. 117/124 informando que a União ajuizou a execução fiscal visando à satisfação do crédito tributário lançado por meio da notificação ora impugnada, descumprindo a decisão de fls. 96/verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, insta esclarecer que o objeto da presente ação é a anulação da Notificação de Lançamento - IRPF nº 2010/240489524872787 (fls. 15/18) que constituiu o crédito tributário de imposto de renda complementar incidente sobre valores não declarados e recebidos acumuladamente de pessoa jurídica. A fim de desconstituir a exação impugnada, o autor sustenta que a tributação foi efetuada pelo regime de caixa quando o correto deveria ter sido pelo regime de competência. Ou seja, ainda que a causa de pedir aventada nesta ação coincida com o pedido principal formulado na ação ajuizada pelo autor no Juizado Especial Federal (0005710-96.2011.403.6304), os pedidos são distintos, bem como os provimentos jurisdicionais perquiridos pela parte. Nesta ação, o autor pretende desconstituir específica notificação de lançamento fiscal; naquela outra pretende o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente e a restituição do que fora retido na fonte. Eventual improcedência daquela ação não obstaculizaria o direito da União de proceder a novo lançamento, uma vez que ali o autor não objetiva desconstituir um lançamento específico, diferentemente da presente situação posta em juízo. Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo as vezes de Lei Complementar, a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) prevê, quanto ao imposto sobre a renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja, desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,

observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se a benefícios previdenciários pagos de forma acumulada em razão de êxito em ação judicial com trânsito em julgado que tramitou perante a Justiça Estadual de Jundiaí; sendo que o valor do benefício somado ao rendimento do autor ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários - diferentemente das verbas trabalhistas - a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei) (AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins) Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, observando-se que a tributação do valor recebido a título de juros de mora deve observar a sorte da parcela principal, assim como que não há incidência de tributo do valor recebido a título de atualização, por estar sendo tributada a parcela na respectiva competência, com atualização do imposto devido. Ressalte-se, por fim, que eventual discussão acerca da omissão ou não de receita em declaração de imposto de renda do autor foge ao objeto desta lide e não enseja a exigibilidade do tributo na forma em que calculada e lançada, mas apenas a aplicação de eventual penalidade pelo não cumprimento de obrigação tributária acessória. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/240489524872787 no valor de R\$ 41.413,79 (fls. 15/18), uma vez que a tributação deve respeitar o mês de competência de cada parcela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. PRI. Jundiaí, 22 de agosto de 2013.

**0006120-32.2013.403.6128** - VALDIR DONIZETI GARCIA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Valdir Donizeti Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC,

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo (NB n. 163.695.199-3) com a contestação.Intime-se.Jundiaí, 24 de outubro de 2013.

**0006570-72.2013.403.6128** - ROSELI MIRIAM DA SILVA(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Roseli Miriam da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica.A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando novo instrumento de mandato devidamente datado.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2013.

**0007363-11.2013.403.6128** - EDSON DANGELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edson D'Angelo da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

**0007378-77.2013.403.6128** - JOAQUIM TEODORO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Joaquim Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica.O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intime-se.Jundiaí-SP, 05 de novembro de 2013.

**0008010-06.2013.403.6128** - MARTINS DIAS PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Martins Dias Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica.O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação em razão da idade.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado à fl. 47 por se tratar de feitos com objetos distintos.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da

tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 06 de novembro de 2013.

**0008012-73.2013.403.6128 - SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sérgio Francisco Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com nova concessão de nova aposentadoria mais benéfica. O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação em razão da idade. É o breve relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado à fl. 38 por se tratar de feitos com objetos distintos. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 06 de novembro de 2013.

**0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Fábio Henrique de Souza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Alternativamente, solicita a concessão de auxílio-doença, independentemente do processo de reabilitação em trâmite perante a Autarquia, tendo em vista a perda quase total de sua visão, e as seqüelas neurológicas por ele sofridas. Requer, ainda em sede de antecipação de tutela, a realização de perícia médica. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 19/150. É o breve relatório. Decido. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela é provimento de natureza cautelar possível quando configurada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação da tutela não corresponde a uma liberalidade da justiça, e sim à medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também ele não se faz presente, já que autor recebe auxílio-acidente com parcela mensal de R\$ 1.713,17. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. O agendamento da perícia médica solicitada será realizado posteriormente, quando da vinda dos quesitos e indicação de Assistente Técnico pelo Instituto-réu, apresentado em conjunto a contestação, e com o procedimento administrativo. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2013.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000441-22.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JANDIRA PONTES FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. No mérito, porém improcedem. De fato, não houve resistência por parte do embargado, que concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia, ante a alegação de que desconhecia o óbito da parte. Ante o exposto, mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem prejuízo, atenda a embargada a cota do INSS exarada às fls. 203 dos autos principais. Nada sendo requerido, em quinze dias, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.C. Jundiaí, 25/9/2013.

**0007764-44.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SEVERINO DA COSTA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)**

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 2.708,35 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 28.740,05) e os cálculos do INSS às fls. 07/10 (R\$ 26.031,70, atualizados até maio de 2010). Relata o embargante que a diferença se originou da utilização de índices de correção monetária diverso dos

índices previdenciários, e aplicação dos juros de mora em contraposição ao estatuído na Lei n. 11.960/2009. Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí (fl. 42), os autos foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos aos 16/07/2012 sob o n. 0007764-44.2012.403.6128 (fl. 43). Às fls. 44/47 e fls. 48/51 o autor-embargado se manifesta, impugnando em parte os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante. Discordou das quantias referentes aos salários-de-benefício no período básico de cálculo, e da imediata aplicação da Lei n. 11.960/2009 - a partir de julho de 2009 - quanto aos juros de mora e correção monetária. Ao final, contudo, concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-embargante.(...) entretanto, a Parte Exequente concorda com os Cálculos de liquidação apresentado pela Autarquia, mas ressalta que não pode haver condenação em Honorários Advocatícios de Sucumbência nos Embargos (...) (fl. 49)Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Saliento inicialmente, apenas a título de elucidação, que equivocou-se o autor-embargado com relação à aplicação dos juros de mora e correção monetária. A Corte Especial, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, acolheu o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à compatibilidade da aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.A Lei nº 11.960/2009, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º alterou a redação do artigo 1º-F supracitado, em razão própria da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, seguindo o mesmo entendimento, merece também aplicação imediata aos processos em andamento. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 11960/2009. INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da data da citação, até 30/6/2009. A partir de 1º/7/2009, incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto na Lei 11.960/2009. 5- Não há incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. 6- Agravo parcialmente provido (TRF 3ª Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 1315713, autos 0025992-36.2008.403.9999, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, julgado aos 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 06/09/2012) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Corte Especial, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o entendimento do STF no sentido de que é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI 842.063/RS Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2.9.2011).2. Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento.3. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão acerca dos juros de mora, nos termos da fundamentação.(STJ, EDcl na QO nos EDcl no AgRg no REsp 1101047 / PE - Embargos de Declaração na Questão de Ordem nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0237318-2, T5 Quinta Turma, Relatoria da Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado aos 02/04/2013, DJe 05/04/2013).Assim sendo, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, até 30 de junho de 2009. A partir de 01 de julho de 2009, incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme o disposto na Lei nº 11.960/2009.Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 44/47 e fls. 48/51), requerendo a homologação dos valores apresentados pelo Instituto-embargante às fls. 07/10, e atualizados até maio de 2010. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 26.031,70 (vinte e seis mil, trinta e um reais, e setenta centavos), em maio de 2010. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 25.769,29 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 262,41 (honorários advocatícios).Isentos de verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 15 e fl. 163 dos autos principais).Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiáí, 06 de novembro de



**Expediente Nº 23****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002029-93.2013.403.6128** - EDU CANDIDO MONTEIRO(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VICENTE EDU CANDIDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria integral. O autor relata que é aposentado desde 09/02/1999 (carta de concessão - fl. 15) e que permanece exercendo atividade laborativa após a concessão do benefício, e, por tal razão, sustenta ter direito à aposentadoria integral. Pugna pelo cancelamento do benefício NB n. 112.260.495-2 que atualmente percebe (aposentadoria por tempo de serviço proporcional) e pela imediata implementação do benefício de mesma espécie pela modalidade integral. Documentos às fls. 14/41. Foi deferida a gratuidade processual (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando a impossibilidade de se reconhecer o pedido em face da atual legislação de regência, que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor que seria recebida por mais tempo (fls. 47/69). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção de prova pericial. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento favorável ao reconhecimento do direito à desaposentação àquele segurado que continua recolhendo contribuições previdenciárias mesmo após se aposentar, com vistas à obtenção de melhor benefício da mesma espécie calculado de forma que lhe seja economicamente mais vantajosa. Referido posicionamento foi consolidado em julgamento realizado sob a metodologia prevista no art. 543-C do CPC (sistemática de julgamento de recursos repetitivos), conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, pendente de publicação). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013. 4. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial e para fins de prequestionamento, apreciar alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 5. Por fim, descabe falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. A Súmula 111 do STJ é aplicável às hipóteses em que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor da condenação. No presente caso, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo conforme delineado no art. 20, 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no 3º do citado artigo. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201377005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013.) Admitida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de se aproveitar o tempo de contribuição e obter posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, a jurisprudência também assentou que não há necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado, já que a renúncia se opera ex nunc (STJ. AgRg no REsp 1240447 / RS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) e o segurado, enquanto aposentado, fez jus aos seus proventos. Por fim, ressalto que o termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS ocorrida nestes autos, bem como que o valor do novo benefício deverá ser calculado pelo réu. Por ocasião do pagamento dos atrasados, deverá ser realizada a compensação dos valores pagos entre aquela data e a efetiva implantação do novo benefício, a fim de se evitar o

pagamento acumulado de duas aposentadorias. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o seu direito à renúncia ao benefício de aposentadoria que atualmente recebe e determinar que o INSS lhe conceda novo benefício de mesma espécie considerando, no cálculo da renda mensal inicial, o período contributivo pós-aposentadoria (DIB 09/02/1999), com termo inicial na data da citação do INSS ocorrida nestes autos (20/08/2013). No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiá, 18 de setembro de 2013.

**0010630-88.2013.403.6128 - MARILISA THOMAZ PRADO (SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em razão do caráter da provisoriedade do benefício pleiteado, bem como pelo fato de o laudo pericial juntado ter sido realizado há 1 ano, mantenho a decisão de fls. 73 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 407**

#### **MONITORIA**

**0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON**

Intime-se a parte exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 346/2013, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP (feito n. 3000890-37.2013.8.26.0484), ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0000213-34.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA**

Intime-se a parte autora para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 366/13, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Cumpra-se pelo meio mais expedito. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004082-39.2012.403.6142 - ARY SOUTO FILHO (SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada por ARI SOUTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, julgada procedente por sentença proferida em 21/11/1991 (fls. 22/24). O INSS apresentou manifestação requerendo a declaração de nulidade da citação, a qual não foi acolhida, sendo determinada a expedição de precatório para o pagamento do valor da condenação, o qual foi depositado (fls. 65 e 163). Interposto Agravo de Instrumento contra tal decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo, pelo que o processo foi anulado desde a fl. 17, abrangendo a sentença (fls. 224/256, 275 e 277). As partes foram intimadas para manifestação em termos de prosseguimento do feito, tendo a parte autora se quedado inerte. O INSS requereu a devolução do valor depositado à fl. 163, referente ao precatório expedido para pagamento do valor da condenação (fls. 396, 400, 403 e 443). Assim, considerando a anulação da sentença e a ausência de manifestação da parte autora a fim de impulsionar o feito, acolho o pedido do INSS. Oficie-se a UFEP (Setor de Precatórios) para que sejam adotadas as providências necessárias à devolução da quantia depositada à fl. 163. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002206-25.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Intime-se a parte autora para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 340/13, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Cumpra-se pelo meio mais expedito. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0002313-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JAIR DOS REIS Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 1085 / 2013. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. I - Considerando o endereço fornecido pela executada à fl. 56, renove-se a citação do executado JAIR DOS REIS, inscrito no CPF sob n. 924.524.348-68, residente à Rua Paulo Aparecido Giraldi, nº 1795, Bairro Junqueira, nesta cidade de Lins - SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 13.276,96 (atualizada em 24/02/2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 1085/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não localização do executado, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 46, parte final. Intime-se e cumpra-se.

**0002942-67.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Intime-se a parte autora para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 341/13, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Cumpra-se pelo meio mais expedito. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0004090-16.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para que providencie, o mais brevemente possível, o recolhimento do valor das custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências cabíveis nos Autos de Carta Precatória de nº 346/2013, distribuída à 2ª Vara Judicial de Promissão/SP (feito n. 3001043-70.2013.8.26.0484), ressalvando que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 425/2013 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Vistos Recebo a inicial Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob n. 15.205.894/0001-23, instalada na Rua Lacerda Franco, nº 50, Centro, em Getulina/SP, CEP 16450-000, na pessoa do seu representante legal e MELHEM RICARDO HAUY NETO, brasileiro(a), casado, , portador(a) do RG nº 33.476.820-2, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, em Getulina/SP, CEP 16450-000; e FABIANA CRISTINA ALVES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG nº 27.650.046-5, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 281.123.908-19, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro em Getulina/SP, CEP 16450-000, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 113.781,22 (atualizada em 30/09/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 425/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do devedor e/ou de restar negativa a penhora de bens, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos

conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 423/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.VistosRecebo a inicialFixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob n. 15.205.927/0001-35, instalada na Rua Padre Castanheiras, nº 376, Monte Líbano, em Getulina/SP, CEP 16450-000, na pessoa do seu representante legal eMELHEM RICARDO HAUY NETO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG nº 33.476.820-2, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, em Getulina/SP, CEP 16450-000; eFABIANA CRISTINA ALVES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG nº 27.650.046-5, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 281.123.908-19, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 776, Centro em Getulina/SP, CEP 16450-000, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 116.792,78 (atualizada em 30/09/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 423/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do devedor e/ou de restar negativa a penhora de bens, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000741-68.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 424/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.VistosRecebo a inicialFixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, inscrito no CNPJ/MF sob n. 15.201.928/0001-01, instalada na Rua Floriano Peixoto, nº 776, Centro, em Getulina/SP, CEP 16450-000, na pessoa do seu representante legal eMELHEM RICARDO HAUY NETO, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG nº 33.476.820-2, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 306.630.478-70, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 776, Centro, em Getulina/SP,

CEP 16450-000; eFABIANA CRISTINA ALVES, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG nº 27.650.046-5, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 281.123.908-19, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 776, Centro em Getulina/SP, CEP 16450-000, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 82.505,12 (atualizada em 30/09/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 424/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do devedor e/ou de restar negativa a penhora de bens, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: WILSON SULINO DA SILVA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 1.076/2013.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: WILSON SULINO DA SILVA - ME inscrito no CNPJ/MF sob n. 15.165.587/0001-66, instalada na Rua Voluntário Vitoriano Borges, nº 305 - Sala B, Centro, em Lins/SP, CEP 16400-040, na pessoa do seu representante legal; eWILSON SULINO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG nº 25.972.131, SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 170.651.648-70, residente na Rua Porto Feliz, nº 233, São Benedito, em Lins/SP, CEP 16401-095, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 40.786,25 (atualizada em 31/10/2013) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário

nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 1076/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$40.786,25), observadas as cautelas de estilo e o art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal - que veda o fracionamento dos valores da execução - autoriza a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, que menciona o seguinte: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º, que menciona: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000191 (fl. 234), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 234, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000190, de fl. 233 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002138-02.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE  
Ante a certidão de fls. 106, vê-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento integral pelo juízo deprecado. Assim sendo, determino que a Secretaria proceda ao novo encaminhamento da Carta Precatória de fls. 94/106, pelo meio mais expedito, para a 2ª Vara Judicial de Monte Aprazível, para integral cumprimento. Instrua a presente carta precatória com a cópia das fls. 112/116. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005868-60.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA INES BENUTO DE CAMPOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)  
Fl. 194 - Intime-se o INCRA para que cumpra a determinação do Juízo Deprecado quanto ao recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça, proferida nos autos n. 3000858-32.2013.8.26.0484, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Direito da Comarca de Promissão-SP. Observe que o INCRA deverá comprovar tais recolhimentos diretamente nos autos da carta precatória. Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 629**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009784-83.2012.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Diante da informação da autora da frustração da negociação, cumpra-se a decisão de fls. 35/37, procedendo a busca e apreensão na Rua Renato Frida, nº 172, Porto Novo, Caraguatatuba/SP.

**0000069-81.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada contra Edvaldo Comodaro objetivando a apreensão do veículo em razão do inadimplemento das prestações do financiamento do veículo. Deferida a liminar às fls. 30/31, ao efetuar a citação do réu não foi realizada a apreensão em razão do veículo encontrar-se na posse de Luis Carlos Durighetto (fl.37), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual recusou a entrega do bem objeto da medida judicial. Intimada para manifestar-se a Caixa Econômica Federal requereu o aditamento e o cumprimento da busca e apreensão com fundamento do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/65. É conciso o relatório. Passo a decidir. Deferida a liminar e regularmente citada o réu não ofereceu resistência a ação proposta, deixando de contestar a ação, fato que justifica a liminar deferida. Prossiga-se na ação expedindo o mandado de busca e apreensão em desfavor do réu e do terceiro detentor da posse do veículo de forma ilícita e ilegítima. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de que ocorreu a recusa do Sr. Luís Carlos Durighetto, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COM A AUTORIZAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, devendo a secretaria oficial à Polícia Federal em São Sebastião para ser designado agentes para dar apoio ao cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apurar, em tese, eventual crime contra a administração da Justiça.

**MONITORIA**

**0000903-84.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO



Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000032-88.2012.403.6135** - WASHINGTON LUIZ SALES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem os autos à contadoria para parecer e elaboração dos cálculos.

**0003018-15.2012.403.6135** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000156-37.2013.403.6135** - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 56/69 e 76/81 Considerando a apresentação dos Laudos Periciais pelos I. Peritos: DRA LUIZA MARIA RANGEL, na especialidade Assistencia Social; e DR. HUGO DE CASTRO CAPPELLI (CRM 111005), na especialidade de Neurologia, vipartes para manifestação. PA 0,10 Tendo em vista a justiça gratuita, requirite-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos), para cada I. Perito e/ou especialidade. Intimem-se.

**0000896-92.2013.403.6135** - ANTONIO ABRAO DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000076-39.2014.403.6135** - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende proceder à consignação em pagamento de dívida, com cancelamento do protesto levado a registro, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de cancelar o protesto efetuado e a exclusão de seu nome dos registros no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPC. Juntou procuração e documentos às fls. 10/19. Aduziu, em síntese, que tentou realizar financiamento para compra de eletrodoméstico, e que não foi possível por existir apontamento de existência de protesto no ano de 2009. Que buscou informações sobre o protesto efetuado para a quitação do débito, obtendo extrato no qual consta como apresentante a Caixa Econômica Federal e como sacado/favorecido a pessoa jurídica Maxx Line Com e Apoio Adm. Ltda.-ME, e valor do protesto em 139,52 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e custas e emolumentos no valor de R\$ 27,67 (vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme fl. 12. Alega que buscou os dois corréus para efetuar o pagamento integral do débito, sendo que houve recusa da CEF em receber tal valor e que não conseguiu localizar a empresa Maxx Line, no endereço indicado em pesquisa efetuado junto à JUCESP (fls. 14/19). Por fim, sustenta que a ação de Consignação em Pagamento consiste numa modalidade de pagamento feito em juízo, independentemente da anuência do credor, mediante depósito da res debita. (fls. 04). Requeru seja autorizado o depósito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 296,90 (duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos) referente ao valor do débito principal devidamente atualizado, e R\$ 27,67 (vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) referente às despesas do cartório de protesto. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu

(CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, consubstanciada está a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, eis que, ao que consta dos autos, a parte autora não questiona o débito e demonstra efetiva intenção de efetuar seu pagamento integral, e que buscou a empresa favorecida/sacada no endereço indicado no registro da JUCESP, que está sendo ocupado por pessoa jurídica diversa, conforme fls. 14/19. Outrossim, os documentos de fls. 12/13 indicam que houve encaminhamento do débito da autora para protesto, com posterior informação do cartório de protesto ao SCPC para a inclusão do nome da parte autora e, a despeito da não haver identificação da origem do débito, há indícios de que se trata da dívida em discussão em razão do valor do débito. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) decorre dos consectários negativos que decorrem da inclusão do nome da autora em cartório de protesto e órgão de proteção ao crédito, inclusive com restrição de crédito. Dessa feita, estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o apontamento do débito no valor de R\$ 139,52 (cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatatuba, com a consequente exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SCPC, nele inserto em virtude da dívida em tela, até o julgamento final do pedido, condicionado ao efetivo depósito em conta judicial pela parte autora no valor de R\$ 324,57 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido. Intime-se a parte autora da presente decisão e do prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Com a comprovação do depósito no prazo fixado, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caraguatatuba e à Associação Comercial (SCPC) para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida nesta decisão. Providencie a Secretaria a citação dos corréus na forma requerida no item b (fl. 07) dos pedidos constantes na petição inicial. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000453-44.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se o prazo de suspensão do processo.

**0000663-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LOPES CARNEIRO DE ASSIS X MICHAEL CARNEIRO DE ASSIS X VAGNER CARNEIRO DE ASSIS X IARA CARNEIRO DE ASSIS FELIPE(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)  
Reconsidero a determinação de nomeação de perícia contábil e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos calculos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeira a Caixa Ec. Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0000996-47.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 (quinze) dias sobre a certidão negativa do Sra. Oficiala de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0001057-05.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 (quinze) dias sobre a certidão negativa do Sra. Oficiala de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000095-79.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI  
Antes de apreciar o pedido da autora de fls. 57/64, providencie a autora a juntada da sua movimentação financeira

das contas dos Bancos Santander, Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Ec. Federal e Itaú Unibanco, bem como comprovante que a conta objeto da constrição trata-se de conta salário.

## **Expediente Nº 632**

### **ACAO PENAL**

**0005963-71.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Com relação ao pleito da defesa de reconsideração do deferimento do pedido de prova emprestada (fls. 168/174), nos termos formulados pelo Ministério Público Federal, permanece como deliberado por este Juízo Federal em audiência realizada em 27/09/2013 (fl. 153/155). Por oportuno, cumpre asseverar que face ao teor da prova produzida e deferida como emprestada neste feito, pela defesa foi apresentada manifestação às fls. 168/174, restando oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta prejuízos e eventuais suscitações de nulidade acerca do conjunto probatório que instrui a presente ação penal. Em prosseguimento, ultimada a produção de provas pela acusação e pela defesa a partir da juntada de documentos ao feito e inclusive a regular realização de audiência de instrução com interrogatório e oitiva de testemunhas (fls. 155/160), tem-se por encerrada a instrução probatória, devendo ser dada vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. I.

**0002956-72.2012.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ORDILEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 240, caput e 2º, inciso II, combinado com o artigo 241-A, caput, ambos da Lei nº. 8.069/90. A denúncia foi recebida no dia 11 de outubro de 2013 (fl. 110). O réu foi devidamente citado (fls. 191/192), constituindo defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar com documentos (fls. 121/190). Na referida defesa, reconheceu a autoria dos fatos narrados na denúncia, asseverando que os fez em razão de suspeita de eventual traição de sua namorada, e explicando os motivos de sua suspeita. Discorreu sobre problemas emocionais e psicológicos que passou, bem como sobre sua vida laboral no período, manifestando profundo arrependimento pelo ocorrido. No mérito, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do arrependimento demonstrado, alegando ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Requereu, por fim, em caso de eventual condenação, a aplicação de pena alternativa, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não estão comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As alegações apresentadas pela defesa serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a vítima Bruna Ramos Pereira e sua genitora Rose Arlene Ramos Bryant, e das arroladas pela defesa, Luciano Custódio dos Santos, Maria Donizeti Souza Mendes e José Arildo Moreira Filho, neste Juízo. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). Tendo em vista que a terceira testemunha arrolada na denúncia Guilherme Martini Dalpian, perito criminal, está lotado na cidade de São José dos Campos/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de sua oitiva, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia, do recebimento da denúncia, da defesa preliminar apresentada, do laudo pericial de fls. 42/53 e da presente decisão. Expeça-se mandado de intimação para intimação do acusado e das testemunhas para comparecimento na data designada, consignando-se que a testemunha Bruna, atualmente com 13 anos de idade, deverá ser intimada, com as cautelas e cuidados necessários em razão de sua condição, na presença e sob supervisão de sua genitora. Para a oitiva da vítima menor, faz-se importante a presença de equipe multidisciplinar para fins de realização de depoimento especial, sendo

composta por profissionais habilitados como assistente social e de suporte psíquico/psicológico, a fim de se evitar ou mitigar qualquer forma de revitimização da menor vítima da conduta delitiva em tese praticada. Assim, deverá a Secretaria contatar a assistente social registrada neste Juízo, bem como o Conselho Tutelar e/ou as Secretarias de Saúde e de Assistência Social Municipal, solicitando a presença de profissional habilitado para a realização da audiência para oitiva da menor, sob o devido sigilo para que se preservem os interesses da menor, oficiando-se, se necessário. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do nome do acusado para constar ODIRLEI, conforme documentos de identidade de fl. 92, e não Ordilei como anteriormente registrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

**0000104-41.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ISAO MERA(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JULIO ISAO MERA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 312, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2013 (fl. 154). O réu foi devidamente citado (fls. 160/161), constituindo defensor de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls. 168/169). Na referida defesa, alegou, em síntese, que discorda das acusações tratadas na denúncia. Fez considerações quanto aos débitos realizados sem autorização, a normatização das referidas transações, e o relatório da Caixa Econômica Federal de fls. 88/90, para requerer expedição de ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal. Não apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não foram alegadas quaisquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas pela defesa serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofício apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e realização do interrogatório do acusado, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação para intimação do acusado e das testemunhas para comparecimento na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

**0000163-29.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HENRIQUE ZIGLER, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 13 de março de 2013 (fl. 270). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a fim de ser efetivada a citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprida (fls. 320/328) e juntada aos autos em 06/12/2013. Em 16 de dezembro de 2013 foi apresentada defesa preliminar por advogado em favor do acusado (fls. 329/369), sem apresentação do necessário instrumento de mandato. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, indicou que havia peticionado nos autos nº. 0001054-84.2012.403.6135, em 14 de junho de 2013, conforme protocolo, que, contudo, não foi apresentado na referida petição. Alegou, também, a inépcia da denúncia, sob argumento de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, ainda, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV, que não restou apresentado nos

autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Deverá a defesa do réu, regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Providencie a Secretaria a regular anotação nos registros processuais do i. advogado subscritor. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 277, 279/281, 284/286, 300 e 302, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

**0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JAMIL ALVES JÚNIOR, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2013 (fl. 266). O réu foi devidamente citado em 23 de julho de 2013, com juntada da carta precatória citatória em 21 de outubro de 2013 (fls. 302/305). Em 31 de julho de 2013 foi apresentada petição por advogado em favor do acusado (fls. 296/301), sem apresentação do necessário instrumento de mandato, pela qual requereu a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011). Não houve apresentação de defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Civil. Por decisão de fls. 306/307 foi indeferido o requerido na petição de fl. 296/301, sendo determinada a regularização da representação processual e nomeado defensor dativo a fim de apresentar defesa preliminar, em face da inércia do réu. O advogado dativo foi devidamente intimado do encargo à fl. 311 e apresentou defesa preliminar em 12/11/2013 (fls. 313/320), no prazo legal. Dada vista ao

Ministério Público Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito. Em 16 de dezembro de 2013, o i. advogado constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar de fls. 325/365. Apesar do grande tempo decorrido entre a citação do réu e a apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída, em obediência ao princípio da ampla defesa, passa-se a sua análise nestes autos, ficando prejudicada a análise da defesa preliminar apresentado pelo i. advogado dativo nomeado. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV, que não restou apresentado nos autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a conseqüente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Deverá a defesa do réu, regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Providencie a Secretaria a regular anotação nos registros processuais do i. advogado subscritor. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 276/278, 279 e 295, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista que houve apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída pelo acusado, embora fora do prazo e ainda não regularizada a representação processual, destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, CPF nº. 170.244.898-39, nomeado à fl. 310, e fixo seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos

reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo, nos termos do artigo 2º, e anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Anote-se. I.

**0000168-51.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de GERALDO MARIA DE JESUS FILHO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 08 de março de 2013 (fl. 266). O réu foi devidamente citado em 14 de junho de 2013, com juntada da carta precatória citatória em 16 de julho de 2013 (fls. 301/308), e não constituiu defensor de sua confiança, nem apresentou defesa preliminar no prazo legal. Por decisão de fl. 310, proferida em 29 de outubro de 2013, foi nomeado defensor dativo a fim de apresentar defesa preliminar, em face da inércia do réu. O advogado dativo foi devidamente intimado do encargo à fl. 314. A Secretaria procedeu a juntada de petição (fls. 316/320), apresentada em protocolo integrado em 20/06/2013, com manifestação de advogado que se identificou como patrono do réu sem, contudo, apresentar instrumento de mandato. O i. advogado dativo nomeado apresentou defesa preliminar em 12/11/2013 (fls. Fls. 323/330), no prazo legal. Em 16 de dezembro de 2013, o i. advogado constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar de fls. 334/376, sem apresentação de instrumento de mandato, que restou regularizado por petições de 18/12/2013 e 13/01/2014 (fls. 379/380 e 381/382). Apesar do grande tempo decorrido entre a citação do réu e a apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída, em obediência ao princípio da ampla defesa, passa-se a sua análise nestes autos, ficando prejudicada a análise da defesa preliminar apresentado pelo i. advogado dativo nomeado. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização da embarcação Cigano do Mar III, que não restou apresentado nos autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, passa-se à análise da petição apresentada em 20/06/2013. Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a ação penal indicada foi redistribuída para esta Justiça Federal em razão da incompetência do d. Juízo estadual em processar e julgar a demanda, conforme manifestação do Ministério Público Estadual e decisão de fls. 261/262-verso. Recebidos os autos neste Juízo, não houve ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público Federal, que extraiu cópias daquele feito e apresentou denúncia individual a cada um dos tripulantes das embarcações Cigano do Mar III e Cigano do Mar IV, onde estava presente o acusado, conforme se verifica da manifestação de fls. 07/10. Assim, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal, não sendo o caso de conflito de competência, que deveria, se o caso, ser suscitado pelo Juízo Estadual ou Federal, o que não ocorreu na hipótese. A aplicação do artigo 111 do Código de Processo Penal é cabível em casos de oposição de exceções de suspeição, incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, nos termos do artigo 95 do referido código, o que não foi oposto pelo requerente no prazo legal. Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 316/320 por absoluta falta de amparo legal. Analisado o requerido na petição apresentada em 20/06/2013, passa-se à apreciação da defesa preliminar apresentada em 16/12/2013. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia

já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 282, 285/287 e 298/300, bem como do teor da certidão de fl. 309, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado regularizou a representação processual e apresentou defesa preliminar, embora fora do prazo, destituido do encargo de defensor dativo o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, CPF nº. 170.244.898-39, nomeado à fl. 310, e fixo seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo, nos termos do artigo 2º, e anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Anote-se. I.

**0000173-73.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de OSVALDO LOBO FILHO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013 (fl. 266). O réu foi devidamente citado em 01 de julho de 2013, com juntada da carta precatória citatória em 16 de julho de 2013 (fls. 298/300). Em 03 de julho de 2013 foi apresentada petição por advogado em favor do acusado (fls. 296), sem apresentação do necessário instrumento de mandato e incompleta, visto que sem assinatura e demais folhas e documentos, pela qual requereu a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011). Por decisão de fl. 302 foi determinada a regularização da representação processual, que foi cumprida às fls. 303/304. Não houve apresentação de defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Civil. Por decisão de fls. 305/306, proferida em 07 de novembro de 2013, foi indeferido o requerido na petição de fl. 296 e nomeado defensor dativo a fim de apresentar defesa preliminar, em face da inércia da defesa do réu. O advogado dativo foi devidamente intimado do encargo à fl. 310 e apresentou defesa preliminar em 18/11/2013 (fls. 312/320), no prazo legal. Dada vista ao Ministério Público Federal, pugnou pelo prosseguimento do feito. Em 16 de dezembro de 2013, o i. advogado constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar de fls. 325/365. Apesar do grande tempo decorrido entre a citação do réu e a apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída, em obediência ao princípio da ampla defesa, passa-se a sua análise nestes autos, ficando prejudicada a análise da defesa preliminar apresentado pelo i. advogado dativo nomeado. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade



do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV, que não restou apresentado nos autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 272, 275/277 e 294, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado regularizou a representação processual e apresentou defesa preliminar, embora fora do prazo, destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, CPF nº. 170.244.898-39, nomeado à fl. 310, e fixo seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo, nos termos do artigo 2º, e anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Anote-se. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 385**

**CARTA PRECATORIA**

**0008228-10.2013.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X EDSON GONSALVES AMORIM(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fls. 52/53. Trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado do réu, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. Embora o Poder Judiciário não tenha que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, defiro, excepcionalmente, o pedido de adiamento da audiência. Assim, cancelo a audiência agendada para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h00min., REDESIGNANDO-A para o dia 09 de abril de 2014, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, WAGNER JACINTO, FABIANO ALVES DE ALMEIDA, LIDIANE CRISTINA SOARES e FABIANO MASSUIA MOTTA, bem como os réus CARLOS ALBERTO MARTINEZ e EDSON GONSALVES AMORIN da redesignação da audiência, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº0009041-35.2010.403.6106, em trâmite na Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando os acusados Carlos Alberto e Edson que eles deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº79/2014, à testemunha WAGNER JACINTO, CPF 075.561.928-57, residente na Rua Olavo Serpa, n. 780, Bairro Glória II, Catanduva/SP, ou Rua Alfredo Ortega, n. 77, bairro Pedro Monteleone, Catanduva (local trabalho). Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº80/2014, à testemunha FABIANO ALVES DE ALMEIDA, residente na Rua Teresina, n. 414, Centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº81/2014, à testemunha LIDIANE CRISTINA SOARES, residente na Rua Pitangueiras, n. 884, Parque Glória IV, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº82/2014, à testemunha FABIANO MASSUIA MOTTA, residente na Rua Romualdo Romera Lopes, n. 99, Pedro Nechar, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº83/2014, ao réu CARLOS ALBERTO MARTINEZ, CPF 213.994.938-25, residente na Rua Douradina, n. 45, Bairro residencial Sebastião Moraes ou na Rua Uberaba, n. 511, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº84/2014, ao réu EDSON GONSALVES AMORIN, CPF 066.321.518-84, residente na Rua Bela Flor, n. 156, Bairro Glória IV, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-69.2014.403.6136** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Alzemiro da Silva Medeiros. DESPACHO-OFFÍCIO. Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 09 de abril de 2014, às 15 horas. Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação DANIEL RODEGUEIRO LODDI para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0001503-37.2009.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº76/2014 ao Comandante da 1ª Cia do 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Catanduva/SP, rua Três de Maio, 15, Higienópolis, Catanduva, com a finalidade de apresentar o policial DANIEL RODEGUEIRO LODDI, RE 103.600 perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 387**

**ACAO PENAL**

**0002516-32.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANTANA(AN(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Adilson Marques Santana e outro.DECISÃO Tendo em vista a certidão de fls. 832, embora as audiências criminais deste Juízo sejam realizadas nas quartas-feiras, designo, excepcionalmente, o dia 24 de março de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Adilson Marques Santana, EDUARDO BARCI FOX, por intermédio de videoconferência. Adite-se a Carta Precatória n. 116/2013, informando ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo da data agendada, bem como solicitando a intimação da testemunha EDUARDO BARCI FOZ, residente na Rua Nenúfares, n. 152, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05675-000, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 24 de março de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO Nº80/2014, para o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**\*PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 356**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002220-32.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-47.2013.403.6131) W RAVAGNANI & CIA LT ME(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a apelação de fls. 106/119 foi interposta pelo Conselho embargado, diferente do que constou no despacho de fls. 124, recebo a apelação da parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargante para que apresente as contrarrazões. Após, cumpra-se o determinado no 3º e 4º parágrafos de fls. 124. Intimem-se.

**0002563-28.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-69.2013.403.6131) POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00027096920134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0002564-13.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-88.2013.403.6131) COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS DRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002574-57.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-72.2013.403.6131) ERNESTO MONARO & FILHOS LTDA(SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002708-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0002758-13.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-43.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se ciência da sentença proferida às fls. 22/23 e aguarde-se eventual interposição de recurso pelo prazo legal. Transitando em julgado, cumpra-se a decisão, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal nº 00025624320134036131.

**0003979-31.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-46.2013.403.6131) MOLDMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Ante a sentença de extinção proferida nos autos da execução nº 00039784620134036131, mantenha-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0004833-25.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-40.2013.403.6131) TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X EGYDIO JACOIA X MARCOS AURELIO JACOIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0004994-35.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-50.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0005907-17.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131) FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação nos autos principais nº 0005873-42.2013.403.6131, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005992-03.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-33.2013.403.6131) ALBERTO MAURICIO(SP052592 - OSWALDO RODRIGUES CALDAS E SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Abra-se vista à parte exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 34. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002492-26.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 142: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente às fls. 146v. Intime(m)-se.

**0002523-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002524-31.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002523-46.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002525-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002523-46.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002526-98.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos n. 0002523-46.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002534-75.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 142: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente às fls. 146. Intime(m)-se.

**0002551-14.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 105: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente às fls. 109. Intime(m)-se.

**0002556-36.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA X HERMES KALLMEYER X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002559-88.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS DRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002560-73.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X IRENE DA CONCEICAO BOTUCATU ME X IRENE DA CONCEICAO SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002561-58.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LANCHES VAZ BOTUCATU - ME X MANOEL MARCOS VAZ X EDSON LUIZ VAZ ME X EDSON LUIZ VAZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002562-43.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO LUIZ DOMINGUES & CIA LTDA ME X ANTONIO LUIZ DOMINGUES X JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo nos embargos à execução nº 0002758-13.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0002573-72.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ERNESTO MONARO & FILHOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002575-42.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X OPCA AUTO POSTO LTDA X CELSO AYRES CAPOBIANCO X MONICA APARECIDA BRIGATO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os

autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002578-94.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CALVINO GILBERTONI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002579-79.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REFRILIDER BEBIDAS LTDA. X WILMA MINERVA CHALHOUR IONESE X NELSON DURAES LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002582-34.2013.403.6131** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA TEREZA OIAN LOFIEGO - ME X ANA TEREZA OIAN LOFIEGO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002596-18.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X APAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente retifique-se o polo passivo desta ação dando cumprimento ao decidido às fls. 208. Após, dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002600-55.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RICARDO VERENEZE LOPES - ME X RICARDO VERENEZE LOPES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002604-92.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO LUIZ DOMINGUES & CIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002613-54.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SHURAYA KARIN ABDALLA GIGLIO ME X SHURAYA KARIN ABDALLA GIGLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002616-09.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIO DE ALIMENTOS CORREA LTDA X EUNICE COLAUTO CORREA X MARIA INEZ DE OLIVEIRA CORREA X ROQUE FERNANDO CORREA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002620-46.2013.403.6131** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOAO AREVA FILHO  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002625-68.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO LUIZ CRESTE X SEBASTIAO LUIZ CRESTE  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002626-53.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CLAUDIA BIZARRO FERNANDES  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002627-38.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA JOSE APARECIDA FRANCA BOTUCATU ME X MARIA JOSE APARECIDA FRANCA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002631-75.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO THEODORO LOURENCO BOTUCATU ME  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002632-60.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MODASFIL MALHARIA LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante a sentença de extinção de fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002633-45.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA ALIANCA  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) ANATEL, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.



**0002634-30.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MELLITOS COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X FABIANA MARIOTTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002635-15.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TEREZA CALDARDO SANINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002637-82.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X J C SANTOS BALANCAS ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002639-52.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002643-89.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONAR & RAUL DE BOTUCATU LTDAME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002645-59.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X M & M PANIFICADORA E LANCHONETE BOTUCATU LTDA - ME X GERALDO CELINO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002670-72.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ZILO BUTIGNOLI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) ANP, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002671-57.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA X RAUL JOAO SPAGO X ELIANA ALVES GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou

havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002672-42.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X APARECIDO THEODORO LOURENCO BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002680-19.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAIK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU ME(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96; na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução nº 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002691-48.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002694-03.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AUGUSTA DEZEN MACHADO BOTUCATU - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002696-70.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROGERIO LUCIO FRANCISCO BOTUCATU ME X ROGERIO LUCIO FRANCISCO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ROGERIO LUCIO FRANCISCO BOTUCATU - ME E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 139. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002700-10.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM MODAS SILVA BOTUCATU LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002707-02.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL FAZENDA MELHADO LTDA X JOSE FRANCISCO SANCHES MELHADO X SONIA REGINA COLONEGO DO PRADO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002709-69.2013.403.6131** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002563-28.2013.403.6131 em apenso. Intimem-se.

**0003075-11.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADILONAS SERV CONS LONAS S/C LTDA X NAIR DE SOUZA AFONSO X IZAIR DIAS AFONSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ADILONAS SERV. CONS. LONAS S/C LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.155.815-4. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão transitada em julgado no TRF3 (fls. 181/183) e o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003117-60.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 115302-67 e 80 7 11 026852-93. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003464-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARMEN TERESA SANCHEZ MELHADO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CARMEN TERESA SANCHEZ MELHADO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 06 004185-38. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003935-12.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS CONSONNI(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS CONSONNI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 1 10 003694-45 e 80 1 10 003695-26. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da

Lei 6.830/80.Sem honorários.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0003978-46.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOLDMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MOLDMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº FGSP200801175 e CSSP200801176.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Determino o levantamento das penhoras existentes nos autos.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**0003980-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.184.228-0 e 37.184.229-8.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0004649-69.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIO PIRES DE ALMEIDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 003153-80.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o executado apresentou comprovantes de pagamentos.Dada vista à Fazenda Nacional, esta se quedou inerte.É o relatório.DECIDO.Ante os comprovantes de pagamento juntados e a inércia da exequente impõe-se a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**0004832-40.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X EGYDIO JACOIA X MARCOS AURELIO JACOIA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004837-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DIOGENES HUMBERTO PIERINI**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004881-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAUSTINO FERREIRA**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004920-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L&M EMPREITEIRA SC LTDA X JOSE ROBERTO LEITE**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004993-50.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005003-94.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANA DIAS DOS SANTOS BOTUCATU ME X ANA DIAS DOS SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005113-93.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE EDUARDO CAPELA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005360-74.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS GOULART ME X LUIZ CARLOS COULART  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005400-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA CRISTINA DA SILVA BAILO X SERGIO DOS SANTOS  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005402-26.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VESTIMENTA IND TEXTIL LTDA X JOSE EVARISTO FABRO X JOSE CARLOS VIEIRA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005605-85.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE ANTONIO COTRIN SANTINI  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005738-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARINA SANTINE BURSI ME X MARINA SANTINE BURSI  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora,



decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005747-89.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA SALETE BARDELLA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005768-65.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME X RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH X NIVALDO FRANCISCO VIZOTTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005867-35.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREBEL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005873-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SPI22414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0005877-79.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005882-04.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA X DANIEL GUSTAVO GUTIERRES DE LIMA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005885-56.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NILTON PEREIRA PAIXAO ITATINGA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005894-18.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARISTELA POSTO 7 LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005990-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALBERTO MAURICIO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº

6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005997-25.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006142-81.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAUSTINO FERREIRA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006224-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006278-78.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASINO MUSIC BAR LTDA X SAMIR ABDALLAH  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006754-19.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILBERTO MOREIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CLODOMAR DE PAULA X JOSE LUIZ FERNANDES X RUMELITA TEODORO ZANATTA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO MOREIRA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.025.380-3. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0007236-64.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 39/40v.Intimem-se.

**0007237-49.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 39/40v.Intimem-se.

**0007238-34.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 39/40v.Intimem-se.

**0007239-19.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 41/42v.Intimem-se.

**0007240-04.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 40/41v.Intimem-se.

**0007241-86.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 40/41.Intimem-se.

**0007242-71.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Primeiramente, retifique-se o polo passivo desta execução fiscal para constar como executada a União.Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União, pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 40/41v.Intimem-se.

**0007618-57.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINI MERCADO CERANTO LTDA X EDUARDO CERANTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual (fls. 40), antes de apreciar a petição de fls. 41, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, no prazo de 30(trinta) dias.Não existindo óbice à prescrição intercorrente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007619-42.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINI MERCADO CERANTO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual (fls. 54), antes de apreciar a petição de fls. 55, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, no prazo de 30(trinta) dias.Não existindo óbice à prescrição intercorrente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007696-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

DANCETERIA ALTA TENSAO LTDA X SILVIO CARIOLA NETO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007888-81.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31877. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008063-75.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO LUIS MOREIRA  
SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLAVIO LUIS MOREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 198/08. Em síntese, a exequente requereu a desistência do feito, propondo sua extinção sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Com a desistência, a presente ação perdeu seu objeto, por falta de interesse processual. A extinção é, portanto, o único caminho para o presente feito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008349-53.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISLENE MARIA CALVI  
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GISLENE MARIA CALVI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa do nº 149410/07 ao nº 149416/07. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008518-40.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA ANGELA DE CILLOS CHALITA  
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de MARIA ANGELA DE CILLOS CHALITA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 030746/2006. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0009025-98.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO TADEU DE SOUZA FALEIROS  
Vistos. Petição de fls. 38/39, defiro: sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 357**

#### **MONITORIA**

**0000555-15.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ROGERIO HONORIO(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)  
Considerando a informação da CEF quanto ao acordo firmado pelas partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 27 de fevereiro de 2014. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo consignado no acordo, devendo a CEF comprovar seu cumprimento ou eventual inadimplemento no prazo de 30(trinta) após o prazo final para pagamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-34.2012.403.6131** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, a fim de ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, traga o i. causídico cópia do contrato social da sociedade de advogados, visto que no contrato juntado aos autos às fls. 215, os contratados tratam-se de pessoas físicas. PRAZO:05 (cinco) dias. Prestadas às informações nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000805-14.2013.403.6131 em apenso, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de ANTONIO CARLOS PEREIRA habilitados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível às fls. 181, conforme documentos de fls. 134/160.

**0000402-79.2012.403.6131** - EUTALIA OLIVEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Considerando as informações trazidas aos autos pela parte autora à fls 205/206, concedo ao INSS o prazo de 60 dias para que junte aos autos as informações e documentos que entender necessários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000062-04.2013.403.6131** - JOAO CLAUDIO ALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 60: defiro a dilação de prazo requerida pela autora para o devido cumprimento da determinação de fls. 39.  
2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.  
3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000112-30.2013.403.6131** - EDUIR GRACIANO BRITO(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação juntada pela parte autora à fls. 215/216, defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 15 (conforme declaração de fl. 17). Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pelo INSS à fls 125/133.Int.

**0000339-20.2013.403.6131** - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0000695-15.2013.403.6131** - MARGARIDA MATIAS VIEIRA - INCAPAZ X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se os sucessores de Margarida Matias Vieira para informarem o endereço de Luiz Vieira, que foi casado com a autora da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do endereço, determino que o Sr. Oficial de Justiça diligencie junto ao Sr. Luiz Vieira para saber há quanto tempo separou-se de Margarida Matias Vieira em razão das informações apresentadas pelos descendentes da autora. Após, decidirei sobre o pedido de habilitação realizado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

**0000836-34.2013.403.6131** - JOSE BENEDITO HERMENEGILDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 2- Dê-se vista a parte autora quanto à cópia do processo administrativo em nome do autor juntado às fls. 64/150.3- Indefiro por ora, a expedição de ofício a empresa Cooper Tools Industrial Ltda, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à referida empresa para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.4- Indefiro a realização de perícia nas empresas Breuquímica Indústria e Comércio e Eucatex S/A Indústria e Comércio, pois consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos e para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, tratando-se de prova exclusivamente documental. 5- Após, silente ou nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000926-42.2013.403.6131** - MARIO ROSA LEITE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 08/06/1995, renunciado pela parte autora, bem como implantar novo benefício de aposentadoria previdenciária, nos termos da Lei nº 8.213/91.O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente prescrição quinquenal e, no mais, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderia contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria.Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo em 25/02/2013. A parte autora apresentou réplica (fls. 47/48) e as partes requereram o julgamento antecipado da lide. DECIDO.O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.204.403-7), iniciada em 08/06/1995, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei.Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente.A argumentação

do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia da parte autora dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento do benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, MAS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, MAS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 025.204.403-7) concedido em 08/06/1995, renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 21/08/2012), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando até as últimas contribuições constantes no CNIS, com DIB e DIP em 22/08/2012. O benefício deverá ser implantado com DIB e DIP em 22/08/2012, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, pagando as prestações vencidas (diferença devida entre os valores recebidos a título de aposentadoria anterior e os valores de renda mensal referentes à nova aposentadoria) mediante ofício requisitório ou precatório, tudo com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, aplicando-se os critérios de correção e juros utilizados nos pagamentos administrativos de verbas atrasadas. Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. As aplicações dos juros e correção monetária serão calculadas de acordo com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-16.2013.403.6131** - CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do alegado, os quais conjugados às provas já existentes nos autos servirão para que esse juízo possa formar a sua convicção.6- Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001350-84.2013.403.6131** - ARISTIDES SOUZA FILHO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA E SP179155 - JANAINA ALVISSUS FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do alegado, os quais conjugados às provas já existentes nos autos servirão para que esse juízo possa formar a sua convicção.6- Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0001469-45.2013.403.6131** - LAURILDO JOSE GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E

SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se vista às partes para alegações finais. Após, silente ou nada requerido venham os autos conclusos para sentença.

**0001489-36.2013.403.6131** - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pelo INSS à fls.108/118.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001907-71.2013.403.6131** - JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 207/208: restituo integralmente o prazo à parte autora para manifestação quanto à r. sentença proferida nos autos às fls. 201/203, em função da retirada dos autos em carga pela PGF-INSS, conforme fls. 205

**0004072-91.2013.403.6131** - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

**0007417-65.2013.403.6131** - JOAO JOSE DE LARA ALVES(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-la, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

**0008867-43.2013.403.6131** - MILTON PRESCINATTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- Concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS comprove nos autos a devida expedição de Certidão de Tempo de Serviço em obediência ao julgado.5- Considerando a perícia médica realizada, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de honorários periciais em nome do perito Dr. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO, no valor fixado na r. sentença de fls. 166/170.

**0008877-87.2013.403.6131** - NILSON DA CONCEICAO SANTOS(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- Considerando a perícia

médica realizada, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de honorários periciais em nome do perito Dr. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, no valor fixado no v. acórdão às fls. 234.

**0008911-62.2013.403.6131** - JOSE BENEDITO EGLESIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008912-47.2013.403.6131** - ANSELMO JOSE SPADOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- No silêncio, arquivem-se.

**0008931-53.2013.403.6131** - BENEDITA MARIA DE ALMEIDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- Considerando a perícia médica realizada, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de honorários periciais em nome do perito Dr. UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA, no valor fixado no v. acórdão às fls. 194v.

**0008933-23.2013.403.6131** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO MANUEL - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP332617 - FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO) X UNIAO FEDERAL  
Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento, no que tange ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 247/248, citando-se a requerida.Int.

**0009010-32.2013.403.6131** - LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000012-41.2014.403.6131** - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DE FLS. 115 E 145/146. DELIBERAÇÃO DE FL. 115, PROFERIDO EM 10/01/2014:Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária, com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada por RAISSA ALVES JORGE em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, objetivando obter a concessão de medida liminar para que seja determinado ao INEP a disponibilização de modelo padrão de resposta e a divulgação dos dois ou três espelhos individuais das redações corrigidas digitalizados, a serem disponibilizados no sítio eletrônico ou outro meio válido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de garantir o direito de defesa da autora, bem como, que aceite e julgue recurso administrativo em que seja oportunizada a apresentação de razões da autora, para que discuta de forma técnica a correção da redação e, alternativamente, caso se encerrem as inscrições junto ao SISU até decisão final, que seja garantida vaga para a aludida inscrição. Vieram os autos para a análise do pedido de decisão liminar. No entanto, com fundamento no artigo art. 1º, 4º da Lei 8.437/92 e artigo 1º caput da lei 9.494/97, é necessário a intimação dos réus União Federal e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP para apresentação de manifestação sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente, este Juízo analisar o pedido de concessão de medidas liminares. Ante o exposto, determino a intimação com urgência dos réus UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação sobre o pedido da autora. Fica autorizado o uso de e-mail para referidas intimações. Após, tornem os autos para a análise da medida cautelar, com urgência. Publique-se, intime-se, cumpra-se.DELIBERAÇÃO DE FL. 145/146, PROFERIDO EM 21/01/2014:Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária com pedido de provimento liminar, ajuizada por Raíssa Alves Jorge em face da União e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para que as rés, liminarmente,

exibam os 2 ou 3 espelhos de correções da redação, bem como seja deferida a concessão do direito ao recurso administrativo voluntário e, alternativamente, a reserva de vaga para inscrição junto ao SISU, caso haja tempo suficiente. A decisão de fls. 115 determinou a intimação das requeridas, com fundamento no artigo 1º, 4º da lei 8.437/92. O INEP apresentou contestação e documento às fls. 120/133. A União também apresentou manifestação às fls. 135/144. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, passo a análise dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação da tutela. A autora afirma que realiza os exames do ENEM desde 2011, sendo que em todos obteve a mesma nota, ou seja, 760,0. Em decorrência da nota ser a mesma, inclusive a mesma casa decimal, a autora afirma que pode existir eventual erro na correção ou erro do sistema, razão pela qual requer a exibição dos dois ou três espelhos da correção das redações. A autora apresentou as provas de que realizou o exame e as respectivas notas, estando caracterizada a verossimilhança das suas alegações. O risco de dano também está caracterizado, pois eventual erro no sistema de lançamento da nota da autora poderá lhe acarretar prejuízo para a sua inscrição junto ao SISU e ProUni. Portanto, tenho que os requisitos foram preenchidos. Destaca-se que a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXIII garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Diante do princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, a fim de possibilitar ao cidadão o controle desses atos, há de se reconhecer à autora o direito de acesso ao espelho de correção da sua prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso administrativo, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e a ampla defesa. Ressalte-se, por oportuno, que o fato do edital do ENEM não prever prazo a disponibilização da prova de redação ou dos espelhos de correção não constitui empecilho para o exercício do direito de informação (item 15.3). Afinal, o edital deve respeitar a Constituição e a lei. Destarte, não visualizo qualquer razão que justifique se impedir o acesso da autora ao espelho de sua prova. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENEM 2013. DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES1. Pretende a Agravante que seja assegurado ao aluno o acesso à prova de redação e o direito de recurso voluntário contra a nota atribuída na avaliação aplicada do ENEM-2013, antes da realização do SISU - Sistema de Seleção Unificada.2. A Constituição Federal garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Dessa forma, há de se reconhecer ao aluno o direito de acesso à sua prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e à ampla defesa.3. Diante do princípio da publicidade que deve reger os atos administrativos, a fim de possibilitar ao cidadão o controle desses atos, há de se reconhecer ao aluno o direito de acesso da prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e a ampla defesa.4. O fato do edital do ENEM 2013 não prever a disponibilização da prova de redação ou dos espelhos de correção não constitui empecilho para o exercício do direito de petição. Afinal, o edital deve respeitar a Constituição e a lei.5. Agravo de instrumento provido, para reconhecer ao aluno o direito de acesso à sua prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. (PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00049818920134058100) No mesmo sentido decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - ENEM 2011 - ABERTURA DE VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO. 1. O Juízo da causa deferiu ao agravado a abertura de vista de sua prova de redação, a fim de que possa examinar seu espelho de correção. Saliente-se ter havido prévia recusa ao pedido na esfera administrativa, o que ocasionou o ajuizamento da ação de origem. 2. O respeito ao devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, revisão das decisões proferidas, igualdade das partes, caracteriza-se como garantia aplicada aos cidadãos, possibilitando aos administrados a apresentação de defesa antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. Tal assertiva corrobora a necessidade de abertura de vista de prova ao candidato que pretender a revisão da nota a ele atribuída por ocasião da correção de sua redação. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466997, Data do Julgamento: 24/10/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN) Ante todo o exposto e tendo em vista a verossimilhança do direito e o risco de dano, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INEP exiba os dois ou três espelhos da correção das redações da parte autora referente ao último exame do ENEM, bem como defiro a concessão do direito ao recurso administrativo a parte autora, que poderá realizá-lo junto ao Inep, após 72 (setenta e duas) horas da vista dos espelhos. A requerida deverá exibir referidos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o cumprimento

desta decisão. Concedo os benefícios da gratuidade processual a parte autora. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expeça-se.

**000038-39.2014.403.6131** - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 07 (conforme declaração de fl. 24), ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

**000075-66.2014.403.6131** - JAIR NICULAU(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 11 (conforme declaração de fl. 14), ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

**000076-51.2014.403.6131** - APARECIDO ORIVALDO SPADOTTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido à fl. 06 (conforme declaração de fl. 08), ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000384-58.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-73.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALIA PERGER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fls. 64/68: defiro o sobrestamento da execução requerido pela parte autora. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0005871-16.2005.403.0000 em trâmite no E. TRF-3ª Região.

**0000861-47.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0000896-07.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-22.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

**0001485-96.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-14.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZA FELICIANO CANTAGALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal.

**0000066-07.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-79.2012.403.6131** - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fl. 491: Tendo-se em vista que já decorreu o prazo de 05 dias para manifestação da parte exequente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da mesma. Int.

**0000383-73.2012.403.6131** - ROSALIA PERGER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando o requerido pela parte autora nos autos dos embargos à execução em apenso, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0005871-16.2005.403.0000 em trâmite no E. TRF-3ª Região

**0000097-61.2013.403.6131** - APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 258, aguarde-se em secretaria a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018401-08.2012.403.0000 em trâmite no E. TRF-3ª Região

**0000232-73.2013.403.6131** - FRANCISCO NERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, conforme fls. 281/285, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventual expedição de ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000273-40.2013.403.6131** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações prestadas pela parte exequente à fl.274 de que os valores incontroversos foram efetivamente recebidos, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000631-05.2013.403.6131** - STENIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do determinado através da decisão proferida à fl. 242, cuja determinação foi encaminhada à EADJ por meio do ofício nº 2.104/05 juntado à fl. 253 desses autos. Prestadas as informações acima pelo réu, dê-se vistas à parte autora pelo mesmo prazo. Cumprida a obrigação a cargo do Instituto réu e, após a ciência da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000860-62.2013.403.6131** - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 356/357: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Determino a suspensão da expedição de alvará de levantamento nestes autos, até o julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no referido AI, devendo o INSS informar tão logo referida decisão seja proferida.No mais, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 354/354v.Int.

**0000895-22.2013.403.6131** - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o julgamento dos embargos em apenso (0000896-07.2013.403.6131) conforme, cópias trasladadas à fls.



198/202, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos.Int.

**0001198-36.2013.403.6131** - MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88).Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0001484-14.2013.403.6131** - LUIZA FELICIANO CANTAGALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. 3- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.4- Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008913-32.2013.403.6131** - MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em cumprimento ao determinado pelo Acórdão proferido à fls 160/165 suspendo o levantamento dos valores apurados quando da execução do julgado, até que seja regularizada a representação processual, com a juntada aos autos do instrumento público de procuração. (fl.163)1. Feita a regularização determinada, requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008879-57.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-93.2012.403.6131) JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias

#### **Expediente Nº 358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-79.2012.403.6131** - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000015-64.2012.403.6131** - TERESA APARECIDA SANCHES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000538-76.2012.403.6131** - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a manifestação pericial, no prazo de 10 (dez) dias

**0000631-39.2012.403.6131** - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000007-53.2013.403.6131** - OSMAR BARREIRO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A parte autora ajuizou ação de cobrança com reparação de danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a liberação do seguro habitacional pago no contrato de financiamento, devido a forte chuva que prejudicou o imóvel, objeto do contrato. Por fim, o autor requer a condenação do requerido em dano material e moral. Citada, a CEF anexou contestação, às fls. 81/88, alegando ilegitimidade ativa do autor por este ser mero gaveteiro do contrato original. Alega também, que tal contrato de gaveta ocorreu sem a anuência do Agente Financeiro, o que é vedado pela cláusula vigésima quarta do contrato original de mútuo (fls. 67). O autor apresentou réplica à contestação às fls. 110/144.As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas r. A ré requereu o julgamento antecipado do feito e a autora a inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO.Trata-se de caso de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir. No mérito, requereu pela decretação da prescrição e a improcedência da ação. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine e seus direitos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel residencial localizado na Avenida Eugencio Lourenço nr. 441 foi transmitido à Jorge Aparecido Cavallari e sua esposa Maria Lourdes Antunes Spadin, em 14/05/1997, por meio do contrato de compra e venda de unidade isolada - carta de crédito individual (PES/PCR-FGTS), com a participação do agente financeiro - Caixa Econômica Federal. O valor da referida transação foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 2.000,00 referente a utilização dos recursos do FGTS do comprador e R\$ 13.000,00 referente ao financiamento concedido pela requerida, a ser amortizado em 240 meses, com início do pagamento em 14/06/1997. (fls. 56/71) Em setembro de 2005, o então proprietário (Jorge Aparecido Cavallari) transmitiu o imóvel, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, a Osmar Barreira, autor da presente demanda e sua esposa, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (fls. 19/23). Em decorrência do referido contrato, o autor da ação afirma que se tornou possuidor do imóvel, assumindo as parcelas do financiamento e do seguro habitacional junto à Requerida. Assim, na qualidade de possuidor do bem, requer o pagamento dos valores relativos ao prêmio do seguro da apólice para cobrir os danos causados no imóvel em decorrência da forte chuva que caiu em Botucatu no dia 13/10/2011, conforme demonstra pelos documentos apresentados nos autos. Pelos documentos, constata-se que a realização do contrato de gaveta, formalizado entre o mutuário Jorge Aparecido Cavallari e o autor, ocorreu em setembro de 2005. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que somente há legitimidade do cessionário para a discussão do contrato de gaveta se o contrato já se consolidou no tempo, com o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, aplicando a teoria do fato consumando, reconhecendo-se não haver como considerar inválido e nulo o contrato de gaveta (Resp 355.771). Referido entendimento não se aplica no caso em tela, pois o contrato entre o mutuário original e a requerida fixou o pagamento em 240 meses para a amortização, portanto, somente em 2017 haverá a quitação integral das prestações. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor

hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (Resp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, Dje 12/02/2009) No caso em tela, o autor celebrou contrato de gaveta em setembro de 2005, não sendo admitido utilizar-se dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Desta forma, o autor somente teria legitimidade para requerer judicialmente a obtenção do prêmio do seguro residencial para o reparo nos danos ocasionados pelas fortes chuvas, se a requerida tivesse anuído com a referida transação. Portanto, a cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, conforme já decidido pelo STJ em REsp 783389/RO e REsp 184337-ES, REsp 472370. Consigna-se que o requerente tinha conhecimento que não possui legitimidade para requerer o pagamento do seguro, pois o requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal, denominado de Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel - AODF foi realizado, em 27/10/2011, pelo antigo mutuário, ou seja, Jorge Aparecido Cavallari, conforme comprovam os documentos de fls. 35/36. Desta forma, carece ao autor legitimidade ativa para o requerimento e recebimento do seguro para o ressarcimento dos danos nos imóveis, ante a anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine... (Resp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 19/02/2009) Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo a carência da ação, razão pela qual julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários sucumbenciais, considerando ser beneficiária da assistência judiciária (fls. 108). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000596-45.2013.403.6131** - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 54/58: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 48/49. Junte-se a serventia a certidão de tempestividade e custas processuais. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001204-43.2013.403.6131** - SONIA DE LOURDES DA SILVA PANIGUEL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001351-69.2013.403.6131** - VALDIVINO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003651-04.2013.403.6131** - JOSE ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004974-44.2013.403.6131** - DULIA VALENTE DEONIZIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007589-07.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007718-12.2013.403.6131** - EMANOEL APARECIDO DE JESUS - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA FRANCISCO DE JESUS(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008540-98.2013.403.6131** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008697-71.2013.403.6131** - MAURO LUIZ PIRES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009125-53.2013.403.6131** - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007361-70.2013.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X APARECIDO CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 13 (treze) de março de 2014, às 15h30min. Intimem-se, as testemunhas: DESPACHO/MANDADO Nº 74/2014. MAURO CONCEIÇÃO CUNHA, residente na Rua Joaquim Antonio Franco, nº 21, em Anhembi/SP; DESPACHO/MANDADO 75/2014. GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA, residente na Rua Joaquim Antonio Franco, nº 05 em Anhembi/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int. e Publique-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002212-55.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVONE TORREZ

Vistos.A parte exequente, intimada a regularizar, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, não cumpriu o determinado no prazo concedido, conforme certidão lançada às fls. 99. Às fls. 101/102, porém, foi juntado comprovante de recolhimento de custas autenticado em 02/01/2014, data posterior ao término do prazo para o devido recolhimento, tornando-se os autos conclusos para sentença.Excepcionalmente, em prestígio ao princípio da economia processual, em que pese os autos estarem conclusos para sentença, dou por cumprido o despacho de fls. 95, em razão da autora ter efetuado o recolhimento das custas.Desta forma, dê-se normal andamento ao feito, intimando-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000007-87.2012.403.6131** - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000358-60.2012.403.6131** - MARIA JOSEFA MARTINEZ BRUDER(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

ntimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88).Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0000533-20.2013.403.6131** - OSCAR FUIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, reitere-se o ofício expedido à fl. 174, tão somente em relação ao ofício requisitório nº 20120042522.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal do ofício expedido, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.

**0000794-82.2013.403.6131** - ROSA GONCALVES MECELIM(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001083-15.2013.403.6131** - ADEMAR ANTONIO FLORENCIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do tempo transcorrido sem resposta referente ao ofício expedido à fl. 362, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o efetivo cumprimento do ofício nº 144/2013, com a implantação do benefício em favor da parte exequente.Com a resposta, publique-se este despacho, a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação eventualmente prestada pelo INSS.Tendo sido cumprido o referido ofício, e, na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001108-28.2013.403.6131** - LOURDES MARIA TRAVASIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 348 E 376. DESPACHO DE FL. 348, PROFERIDO EM 29/10/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Verifico através do despacho de fls.315 que houve determinação para realização de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, referido ato restou frustrado face aos trâmites de remessa dos autos do Juízo Estadual à esta Vara Federal. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do prazo para opor Embargos à Execução. Int.DESPACHO DE FL. 376, PROFERIDO EM 23/01/2014: Providencie a serventia o desentranhamento da petição de fls. 350/375, mantendo-se cópia nestes autos, uma vez que se trata de Embargos à Execução, devendo a mesma ser encaminhada ao SUDP, com cópia deste despacho, para distribuição por dependência.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos suprarreferidos.Publique-se o despacho de fl. 348.Int.

**0001458-16.2013.403.6131** - MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 238/240, no prazo de 30 dias, sua representação processual, considerando-se que a data de protocolo da mesma é 22/01/2014, período em que o advogado substabelecete encontrava-se suspenso na OAB, conforme informação recebida por esta Vara Federal, fato que o impossibilita de substabelecer. Neste contexto é necessária nova procuração.Ciência ao INSS do despacho de fl. 237. Int.

**0008778-20.2013.403.6131** - PAULINA CONCEICAO FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a informação de falecimento da parte exequente e as habilitações requeridas às fls. 139/168 manifeste-se o INSS. Eventualmente requeram as partes o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008339-15.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Ante o teor da informação encaminhada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal por e-mail, às fls. 444, determino que seja mantida, por ora, a audiência designada para oitiva da testemunha de acusação, INES MARIA DE ARRUDA CANO, uma vez que, a princípio, sua licença médica se encerraria em 17/02/2014. Comunique-se ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, ficando o mesmo dispensado do cumprimento da deprecata em relação às demais testemunhas.Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas JOSENILDO BAUNILHA RODRIGUES e MARIA DO AMPARO BEZERRA SILVA, observando os endereços indicados às fls. 444.Em relação à testemunha de defesa RICARDO SILVA DAS NEVES, depreque-se ao Juízo Federal de Brasília/DF, onde se situa o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde, conforme consta no documento de fls. 127/128 do Apenso I, para que seja procedida sua inquirição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**Expediente Nº 36**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000794-45.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-79.2014.403.6110) JOSE DA CRUZ(SP107400 - ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ DA CRUZ alegando, em síntese, que se encontra preso desde o dia 21 de janeiro de 2014 por ter sido surpreendido no interior de um ônibus proveniente de Foz do Iguaçu/PR, na posse de cigarros e medicamentos, motivo pelo qual foi preso em flagrante. Informou que possui idade avançada (quase 80 anos de idade), está acometido de problemas de saúde (CA de próstata) e apresenta confusão mental. Por fim, que nada obsta sua liberdade provisória ou prisão domiciliar, pois a manutenção de sua prisão em flagrante ou preventiva atenta contra a ordem jurídica e contra o Estado de Direito; que, segundo artigo 318 do Código de Processo Penal o Juiz pode substituir a prisão preventiva em domiciliar, uma vez que o preso preenche os incisos I e II do citado dispositivo legal. O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo pelo qual seja intimado, bem como de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade (fls. 12/14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico nos autos da comunicação da prisão em flagrante que o requerente JOSÉ DA CRUZ foi preso em flagrante no dia 21/01/2014 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, pois surpreendido, num posto de gasolina localizado na SP-270, km 244+980m, município de Parapanema/SP, por policiais militares, guardando, no interior de sua bagagem, 100 (cem) cartelas do medicamento Pramil e 08 (oito) cartelas do medicamento Desobesi-M, não registrados pela ANVISA. Com a manifestação do órgão ministerial, foi juntado Relatório de Pesquisa SNP/SINASSPA, onde constam em desfavor do requerente registros criminais. Contudo, esse histórico por si só, não justifica a manutenção da prisão cautelar. A propósito: (...) simples anotações de ações penais em curso, de inquéritos policiais, de transações realizadas no âmbito dos juizados especiais, e assim por diante, como os que notoriamente correm contra o paciente, não implicam na necessidade de custódia cautelar, nem com fundamento na garantia da ordem pública, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal (...). (TRF - 3ª Região - HC 00150206020104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 41087, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: e-DJE3: 17/08/2010, pág. 173, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ainda convém mencionar que é cabível a concessão de liberdade provisória no crime em tela, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (STJ, Processo REsp 915422/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA (1131), Órgão Julgador - SEXEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2011). Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não gerou danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente, é recomendável a soltura dos requerentes. Nessa esteira, restando ausentes, nesta oportunidade, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSÉ DA CRUZ, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art.325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais). Entretanto, tenho que não é caso de dispensa da fiança (Art. 350 do CPP), uma vez que ele recebe benefício de aposentadoria (cf. fls. 10vº do auto flagrantial). Por outro lado, considerando a situação econômica do requerente e a fim de viabilizar a efetividade da medida, reduzo em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado, nos termos do Art. 325, 1º, II, do CPP, resultando em R\$ 2.413,00 (dois mil quatrocentos e treze reais). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Termo de Fiança e Compromisso. A seguir, expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo este ser firmado pelo requerente JOSÉ DA CRUZ, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Considerando que o requerente se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória III- Pinheiros, em São Paulo/SP, expeça-se carta precatória para cumprimento dos atos. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao MPF.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0006929-18.2013.403.6000 Autor: Gilberto Antonio Tellaroli Réis: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e União Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda, tendo em vista ser portador de doença grave (cegueira), determinando-se ao órgão competente que se abstenha de proceder à retenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da parte requerida à restituição dos valores retidos indevidamente, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-44. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 53-56, argumentando que a doença que acomete o autor (visão monocular) não lhe dá direito à pretensa isenção tributária, pugnando pela improcedência do pleito. Documentos de fls. 57-63. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contestou a ação às fls. 65-79, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 80-91. Réplica às fls. 93-96 e 97-101. O autor pugnou, na exordial, pela produção de prova pericial. A União informou não ter provas a produzir (fl. 102). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito, a começar pela análise da questão preliminar. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUFMSA preliminar aviventada pela FUFMS deve ser acolhida. Com efeito, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já no plano infraconstitucional, o artigo 119 do Código Tributário Nacional preconiza que o sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso do imposto de renda, compete exclusivamente à União instituí-lo e arrecadá-lo, bem como dispor sobre as hipóteses de possível isenção tributária. Portanto, somente este ente político ostenta legitimidade passiva em demanda movida pelo contribuinte. Na espécie, a FUFMS é a mera fonte pagadora dos proventos de inatividade tributáveis percebidos pelo autor, sendo responsável apenas pela retenção e repasse à Receita Federal do tributo em questão, não lhe sendo concedida a atribuição para, em sede administrativa, deliberar pela incidência (ou não) do imposto, de modo que não compete a ela discutir em Juízo o direito material em debate. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID

10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda. 4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC. 5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido. 6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1464804, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 03/03/2011, publicada no DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 642). Tributário. Sentença apelada que julgou procedente o pedido, para fins de afastar a incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria da autora e para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude de a demandante ser portadora de doença grave (neoplasia maligna). 1. A UFPE, na qualidade de mera fonte pagadora, não tem legitimação para integrar o polo passivo da relação processual, em que se discute a legalidade de exigência do imposto de renda, cuja legitimidade é exclusiva do sujeito ativo da obrigação tributária. 2. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada. 3. Tratando-se de neoplasia maligna, a jurisprudência do STJ consolidou-se na tese de que, para efeito da isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, não é necessária a presença contemporânea dos sintomas da doença, nem a indicação da validade do laudo, nem tampouco a prova de recaída da doença. 4. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de pessoa portadora de moléstia grave busca preservar os ganhos do aposentado, considerando os dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, razão finalística da norma isentiva. 5. Provimento da apelação da UFPE, para excluí-la da lide, e improvimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa obrigatória.(TRF5 - 3ª Turma - APELREEX 200483000264653, relator Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, decisão de 29/04/2010, publicada no DJE de 07/05/2010, p. 500).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à FUFMS, com fulcro no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, a prova pericial se mostra pertinente para comprovar se o autor apresenta ou não o quadro de cegueira, que isenta os seus proventos de aposentadoria, do imposto sobre a renda, com base no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial médica. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o Dr. BRUNO MALTA QUEIROZ FERREIRA ALVES, (oftalmologista), cujo endereço consta no Banco de Dados disponível na Secretaria. As partes devem apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de cegueira em um ou em ambos os seus olhos? 2) A cegueira do mesmo é total ou parcial? E é definitiva ou irreversível? Intime-se o profissional supracitado, da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Com a resposta do perito, intime-se o autor para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Após, deverá a Secretaria entrar em contato com o perito, para designação da data, local e horário da realização da perícia, cientificando-se as partes. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão levantados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Campo Grande, 27 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0013003-88.2013.403.6000 - PAULO ROGERIO LEITE MACHADO X ANANDA ROSA DE JESUS MACHADO**(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X JIANE BRUNIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCESSO nº 0013003-88.2013.403.6000 AUTORES: PAULO ROGERIO LEITE MACHADO E ANANDA ROSA DE JESUS MACHADO RÉUS: JIANE BRÜNIG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A D E C I S Ã O Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por PAULO ROGÉRIO LEITE MACHADO e ANANDA ROSA DE JESUS MACHADO em face de JIANE BRÜNIG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. Em sede de tutela antecipada, pedem os autores: o pagamento, pelas rés, de valor mensal (R\$ 2.000,00) para que possam custear aluguel de um imóvel equivalente, até a reconstrução do que está sub judice; o pagamento, pelas rés, de todas as despesas decorrentes com a mudança; e o pagamento, pela Caixa Seguradora S/A, de todos os encargos mensais do financiamento. No mérito, pedem a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na demolição e reconstrução do imóvel objeto da ação, além da indenização por danos morais e materiais. Pedem

gratuidade de justiça. Sustentam os autores, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel residencial junto às rés, figurando a CEF como credora fiduciária. No entanto, passado um tempo desde a aquisição, detectaram sérios problemas na construção (trincos, rachaduras e queda de pedaços do forro), que estão colocando em risco suas vidas. Afirmam que a inhabilitabilidade do imóvel está comprovada por laudo da Defesa Civil e do Engenheiro Civil por eles contratado. Narram, por fim, que a Caixa Seguradora S/A negou cobertura do seguro contratado por ocasião da aquisição do imóvel. Com a inicial vieram os documentos às fls. 30/150. Às fls. 153-155, este Juízo determinou a produção antecipada da prova pericial. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 166-175), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentando que inexistente responsabilidade do agente financeiro pela construção do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 179-181, os autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 153-155, a fim de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja deferido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o Feito à ordem. Trato da questão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Vislumbra-se da inicial que os autores celebraram com Jiane Brüning contrato de compra e venda de imóvel, obtendo da CEF um financiamento imobiliário, no valor de R\$ 61.200,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - fls. 39-59). Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na primeira hipótese. Não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, não há a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se, tão somente, para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Esse ato técnico serviu apenas para que o agente financeiro avaliasse as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuaram a ter que se deduzidas em face da vendedora e/ou da seguradora. Analisando o contrato em questão, verifico que a cláusula sétima prevê expressamente que o(s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) declara (m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma - fl. 43. Já a cláusula vigésima terceira dispõe que Ficam o (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia (...) Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado - fl. 49. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento. Estabelece o referido contrato que, durante a sua vigência, até a liquidação da dívida, os devedores se obrigam em manter e pagar os prêmios de seguro, contratado por livre escolha, destinado às coberturas de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel (cláusula vigésima e seus parágrafos - fls. 46-48). Nessa situação, conforme já dito, a cobertura securitária e a conseqüente indenização em caso de sinistro de natureza material (danos físicos ao imóvel) é de ser deduzida perante a Caixa Seguradora S/A - pessoa jurídica de direito privado distinta da Caixa Econômica Federal - e/ou a vendedora do imóvel (R. 13/95.841, de 26/02/2010, matrícula 95.841, fl. 106-verso). Há que se ressaltar que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, somente nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Este, porém, não é o caso da apólice privada contratada pelos autores, uma vez que ela prevê a possibilidade de ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, cujo pagamento é obrigação dos devedores, com recursos próprios (cláusula décima segunda - fl. 44). Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de

agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO FCVS. APÓLICE PRIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. ART. 543-C. PRECEDENTE. 1. Apelação desafiada em face de sentença que declarou extinto o processo em relação à Caixa Seguradora, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal - CEF sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pleitos de nulidade da cláusula relativa à cobertura securitária, e de rescisão contratual, e de indenização extinguiu o processo, e ainda julgou improcedentes os outros pedidos deduzidos contra a CEF. 2. Alegou-se, no Recurso, que, nas hipóteses de vício na construção, a responsabilidade da Caixa Seguradora é solidária à da CEF, justificando, assim, a competência da Justiça Federal. 3. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). - STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julg. em 10-10-2012. 4. Nos contratos celebrados antes de 2-12-88 e nos desvinculados do FCVS, a CEF não possui interesse jurídico para figurar na demanda. Hipótese em que o contrato é de Apólice privada e sem vínculo com o FCVS. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 6. Ilegitimidade da CEF, pois a discussão com relação ao seguro e à indenização diz respeito à seguradora e aos mutuários. Apelação improvida.(AC 00204416920114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/10/2013 - Página::177.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS APÓS A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE FISCALIZADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré em ações em que se busca a reparação por vícios estruturais verificados durante as etapas da construção, quando, no contrato de mútuo celebrado com a Construtora, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento. 2. Caso concreto em que os vícios de construção foram verificados após a entrega as unidades, quando a CEF já não era contratualmente obrigada a fiscalizar a obra para liberação à Construtora das parcelas do financiamento. Ilegitimidade passiva da instituição financeira que deve ser reconhecida. 3. Agravo não provido.(AI 01038686220064030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Revogo

as decisões de fls. 153-155 e 162, no que tange à antecipação da produção de prova pericial. Declino da competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer. Retifique a Secretaria a numeração dos autos, a partir da folha n. 166. Intimem-se. Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0014695-25.2013.403.6000** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE (MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Processo nº 0014695-25.2013.403.6000 Autora: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS PARK RESIDENCE Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta pela Associação dos Moradores do Loteamento Villas Park Residence contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação judicial para que a ré passe a realizar a entrega das correspondências e encomendas diretamente aos seus destinatários, conforme endereço ali indicado, no interior da Associação de Moradores do Loteamento Villas Park Residence, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Como fundamento do pleito, a autora alega que as residências do condomínio fechado possuem CEP próprio, são numeradas, cadastradas individualmente na municipalidade, e estão em ruas nomeadas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências e encomendas aos seus destinatários, não havendo dificuldades para o carteiro, de modo que não há justificativa para a ré se abster de sua obrigação. Aduz que tentou, sem êxito, resolver a questão administrativamente. Documentos às fls. 10-48. A ECT apresentou contestação às fls. 59-90, arguindo preliminares de irregularidade de representação e de ilegitimidade ativa da autora, e, no mérito, defendeu a legalidade do ato hostilizado, pugnando pela improcedência do pleito. Documentos às fls. 91-114. É o relatório. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. O cerne da questão cinge-se em analisar se o réu tem a obrigação de entregar as correspondências e encomendas dos associados da autora, individualmente, em cada uma das casas do Loteamento Villas Park Residence. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, é empresa pública cuja finalidade é executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais, de competência da União (art. 21, X, da CF), em todo o território nacional. Portanto, o serviço público deve ser prestado com a observância dos princípios administrativos. A Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). A Portaria nº 567, de 29/12/2011, do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, por sua vez, dispõe no seguinte sentido: Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. (...) Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Verifica-

se dos autos que os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no Loteamento Villas Park Residence na portaria da Associação de Moradores, e esta se desincumbe da atribuição própria da requerida, de entrega em cada uma das casas. A despeito de demonstrado nos autos que há identificação das ruas com denominação própria e casas numeradas, é necessária dilação probatória acerca das condições de livre acesso e segurança para os empregados da ECT, no condomínio residencial em questão, a afastar a aplicação do art. 5º da Portaria nº 567/2011. Ocorre que é de conhecimento público que os condomínios fechados adotam a política de identificação prévia dos visitantes, obstando o acesso público e irrestrito de carros e pessoas, restringe a velocidade e o porte do veículo para a circulação em seu interior, etc, tudo em prol da segurança dos próprios moradores. Por outro lado, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela jurisdicional seja concedida ao final do processo. Os documentos trazidos aos autos apenas demonstram que os moradores passam, às vezes, por dissabores comuns ao convívio em coletividade. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Campo Grande, 30 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0015204-53.2013.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

PROCESSO N. 0015204-53.2013.403.6000 AUTOR: ROVILSON ALVES CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária proposta por Rovilson Alves Correa, buscando prestação jurisdicional que determine ao INCRA/MS a certificação, de plano, do imóvel descrito na inicial, denominado Fazenda Limoeiro. Como fundamento do pleito, o autor alega que tem o domínio e a posse da propriedade matriculada sob os números R.4-23.702, R.2-23.939 e R.2-25.131, todas do 1º Ofício do C.R.I da Comarca de Corumbá/MS, e que requereu ao INCRA a certificação de georreferenciamento, em 19/11/2010 (processo n. 54290.003942/2010-31), o que lhe foi negado, ao argumento de que o perímetro apresentado sobrepõe-se à terra indígena Kadiwéu. Sustenta a nulidade da decisão administrativa, pois fundamentada em ato jurídico nulo (demarcação de terra indígena indevida), que se encontra sub judice, e de jurisdição de outra Comarca (Porto Murtinho), bem assim por ferir o direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal. Documentos às fls. 23-141. O INCRA apresentou contestação (fls. 146-153), arguindo preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, sustentando a legitimidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Verifico ausente o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. Pretende o autor que o INCRA seja compelido a certificar o georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, ao argumento de que o indeferimento administrativo se pautou em ato eivado de nulidade. A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. O objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Desse modo, em princípio, não se mostra ilegal ou abusiva a atitude do INCRA em indeferir pedido de certificação de georreferenciamento de área que se verifica sobreposta a outra, enquanto haja divergência a respeito dos limites dos imóveis rurais envolvidos. A continuidade da titulação, nesses casos, pode gerar risco de conflitos agrários e equacionar conflitos envolvendo povos indígenas das áreas afetadas. No caso em análise, a sobreposição de áreas, do imóvel do autor com a da Reserva Indígena Kadiwéu, justifica a negativa do INCRA, e terá que ser dirimida por outras vias processuais. Por outro lado, a análise da validade do processo demarcatório de terra indígena, que culminou na criação da matrícula n. 1.154 (C.R.I. de Porto Murtinho), não é objeto do presente Feito, o que, em princípio, afasta a necessidade de inclusão da União e da FUNAI no polo passivo da demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para réplica. Ciência ao MPF. Retifique-se a Secretaria a numeração dos autos a partir da folha n. 153. Intimem-se. Campo Grande, 27 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor, na inicial, afirma ser incapaz até para atividades simples do dia a dia em razão de doença mental, e considerando ainda o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, intime-se-o para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Após, conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002621-36.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE BODOQUENA(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Nos termos da Portaria n.07/2006 JF/MS, fica o Município de Bodoquena intimado a apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal.

**0000193-47.2014.403.6000** - EMERSON JOSE DE OLIVEIRA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento dos pedidos de restituição protocolados pelo impetrante há mais de 394 dias. Alega o impetrante que, em 11 de dezembro de 2012, com base na legislação em vigor, protocolou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, onze pedidos eletrônicos de restituição de contribuição previdenciária retida a maior, referentes às competências de 11/2010 a 11/2012. Alega ainda que até o momento da impetração referidos processos estão pendentes de decisão, o que reputa ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/37. Narra que a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem trabalhando no sentido de agilizar o processamento dos pedidos de restituição. No entanto, tais processos exigem uma análise meticulosa acerca do direito alegado pelo contribuinte. Defende, outrossim, que a concessão da segurança, no caso, implicará em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, eis que o impetrante terá tratamento preferencial e diferenciado. Alega também que há normas internas que tratam dos critérios de prioridade para análise dos processos dessa natureza. Por fim, aduz que o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à Secretaria da Receita Federal, não restando configurado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade administrativa. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem a inicial (fls. 13/23) comprovam que o impetrante protocolou, em 11/12/2012, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 32/37. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO

REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJe de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pelo impetrante em 11/12/2012, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos do impetrante, identificados na inicial e às fls. 13/23, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante. Defiro o ingresso da União no pólo passivo do Feito, nos termos em que requerido à fl. 28. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

**0000816-14.2014.403.6000 - DAIANA DOS SANTOS CARVALHO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços nº. 009/2012, entabulado com a impetrante, mantendo-se o pagamento dos salários e todas as demais garantias e benefícios a que faz jus. Aduz a impetrante que é professora temporária contratada pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Coxim, cujo prazo, após a última prorrogação, expira-se em 08/02/2014. Narra que em setembro de 2013 descobriu que estava grávida e que, por contar com 06 meses de gestação por ocasião do término do seu contrato, solicitou ao instituto contratante os benefícios da estabilidade provisória, o que lhe foi negado. Defende, por fim, que faz jus à estabilidade provisória, garantida às gestantes pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante mantém contrato temporário, como professora, com o IFMS, cujo prazo expira-se em 08/02/2014 (fls. 27/35). Também está suficientemente demonstrado que a impetrante está grávida (fls. 39/41). A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, 3º, bem como o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo art. 6º, da Carta Magna. Com efeito, essas garantias devem ser estendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras contratadas com prazo determinado, como no caso dos autos. É nesse



sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocresse tal dispensa. Precedentes - destaquei (RE 634093 AgR/DF - Min. CELSO DE MELLO - DJe de 06/12/2011).Portanto, presente o requisito do fumus bonis iuris.Da mesma forma, a impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que o término do contrato administrativo de prestação de serviço será dia 08/02/2014 (fl. 33). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, mantendo-se todas as garantias e benefícios a que faz jus em razão do referido contrato.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intimem-se, com urgência.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2987**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)**

Ficam as partes intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2014 às 14:00 - Uniderp - Núcleo de Prática Jurídica, rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande, MS.

**0002955-61.1999.403.6000 (1999.60.00.002955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X MARIA ELIZABETE SILVA SA OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X WALDIVINO ELIAS DE OLIVEIRA(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2014 às 14:00 - Uniderp - Núcleo de Prática Jurídica, rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande, MS.

**0007425-04.2000.403.6000 (2000.60.00.007425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO X THIAGO MACIEL DE OLIVEIRA X KELLY MACIEL DE OLIVEIRA**

Ficam as partes intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2014 às 15:00  
- Uniderp - Núcleo de Prática Jurídica, rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande, MS.

**0005434-07.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE X MAYSA MARIA CANALE LEITE

Ficam as partes intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2014 às 15:00  
- Uniderp - Núcleo de Prática Jurídica, rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande, MS.

**0003818-26.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA

Ficam as partes intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2014 às 16:00  
- Uniderp - Núcleo de Prática Jurídica, rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande, MS.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0005305-36.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIANA MARIA RUSA PEREIRA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA - espolio

Ficam as partes intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2014 às 15:00  
- Uniderp - Núcleo de Prática Jurídica, rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, Campo Grande, MS.

#### **Expediente Nº 2988**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009705-59.2011.403.6000** - NELSON LERIA DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Revogo o despacho de fls. 150.A UNIÃO interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 78-94, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença teria sido omissa quanto à destinação do veículo entre a sentença e a decisão do juízo criminal. Decido. Não existe omissão a ser reparada. Com efeito, o mandado de segurança foi apreciado no âmbito da competência cível. Se o veículo eventualmente estiver apreendido por ordem do Juízo Criminal é dele a competência para decidir acerca da destinação a ser dada ao bem no período aludido. Todavia, no caso, não custa acrescentar que o impetrante poderá esclarecer à própria RFB a inexistência de apreensão mediante o oferecimento de certidão negativa de ações criminais a ser expedida pela distribuição da Justiça Federal/MS e de inquéritos policiais a ser solicitado na Polícia Federal, CGR, MS, em seu nome e em nome de seu irmão, salientando que a apreensão ocorreu no âmbito desta Jurisdição (Posto PRF, Km 21). Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma do último parágrafo acima. P.R.I.

**0006254-89.2012.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Fls. 672-703. Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias.

**0009645-18.2013.403.6000** - BRASIL GLOBAL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 79-90 dos autos. 3. Após, retornem os autos à conclusão.

**0010510-41.2013.403.6000** - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PORTAL DA EDUCAÇÃO S/A impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à

contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam: terço constitucional de férias; auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do segurado por motivo de doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); sobreaviso; horas extras e adicional; descanso semanal remunerado; adicional de transferência; adicional noturno e de periculosidade; banco de horas; metas; faltas justificadas por atestados médicos e décimo - terceiro sobre todas as verbas relacionadas. Pugna pelo reconhecimento do direito de restituir administrativamente o indébito das contribuições devidas a terceiros (entidades/fundos) e a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco (5) anos, com débitos próprios, vincendos, relativos às próprias contribuições previdenciárias patronais, afastando-se quaisquer limitações. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas ora em debate. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 48-191). Posterguei a análise da liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade (f. 193). A União manifestou interesse no feito (f. 200). Notificada (f. 198), a autoridade apresentou informações (fls. 202-6) sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio da impetrante de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou o art. 170-A, do CTN e o art. 89, da Lei 8.212/91, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Concluiu pugnando pelo indeferimento da liminar, por não estar configurado ato ilegal ou abusivo. O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender inexistir interesse público primário (fls. 208-10). É o relatório. Decido. Ressalto que a própria impetrante ressalvou a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a propositura da ação. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

**IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).** Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal

Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).** Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança**

(22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011). Também não incide contribuição previdenciária sobre os salários estabilidade à gestante, ao acidentado no trabalho e ao participante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, porque correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em que gozava de estabilidades prevista no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no art. 7º, inciso I, da CF/88 (TRF1, AC 0039098-26.2011.401.3400/DF, Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 07/06/2013). Sobre os valores pagos relativamente às faltas justificadas por atestados médicos, também não incide contribuição previdenciária, porque não possuem caráter remuneratório, conforme entendimento exarado pela Segunda Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) (AMS - 340312, Processo nº 00043481120114036126, Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1: 13/12/2012). A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado ou qualquer outra verba que não seja passível da exação. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno, além do adicional de transferência pago mensalmente nos termos do art. 469, 3º, da CLT, o repouso semanal remunerado e o sobreaviso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a

demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004). TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o auxílio transferência, banco de horas e metas somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 6. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (SÚMULAS STF). 7. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 8. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da CF/88, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelos autores, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, a AO foi ajuizada em JUL 2011 e o STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 11. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 12. Decaindo os autores em 10 dos 13 pedidos formulados na inicial, resta demonstrada a ocorrência da sucumbência mínima da FN, devendo o ônus sucumbencial ser integralmente suportado pelos autores. 13. Apelação provida, em parte: pedido procedente, em parte. 14. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013. , para publicação do acórdão. (TRF1, AC 0039098-26.2011.401.3400/DF, Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1: 07/06/2013). Registro que o julgado citado pelo impetrante para afastar a contribuição previdenciária do salário-maternidade, foi suspenso temporariamente. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma, ser mantida a doughta decisão agravada (TRF3, AMS 338445, Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 11/07/2013). Quanto ao que o impetrante chamou de banco de horas, suponho que esteja se referindo a determinado crédito, em horas, obtido pelo trabalhador e convertido em pecúnia ao final da relação de emprego. O tratamento a ser dado a essa verba, no respeitante à contribuição previdenciária, é o mesmo dispensado às horas extras, ou seja, incide a contribuição, conforme decidi acima. O mesmo deve ser dito quanto à remuneração decorrente de cumprimento de metas. Tal parcela nada mais é do que comissão paga pelo empregador, enquadrando-se como remuneração e, pois, sujeita à incidência da contribuição agora questionada. Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso

prévio indenizado; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; salário estabilidade a participante da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; faltas justificadas por atestados médicos; além do décimo terceiro salário sobre todas as verbas referidas. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário estabilidade gestante; salário estabilidade acidente de trabalho; salário estabilidade a participante da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA; faltas justificadas por atestados médicos; décimo terceiro salário sobre as verbas que são isentas da contribuição; 2) - Reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 20.09.2008, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Diante dos fundamentos desta decisão e do possível prejuízo às atividades da impetrante, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados relativas às verbas que tiveram o reconhecimento da não incidência nesta decisão. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.

**0013439-47.2013.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X AGENTE OPERADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MS

CGR ENGENHARIA LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 84/88 e 109). Alega ter havido omissão, uma vez que o pedido de exibição de cópia integral do processo administrativo n. 763120079072012 não foi analisado. Pede, ainda, a atribuição de efeitos infringentes ao recurso para ampliar os efeitos da liminar concedida e determinar a expedição imediata do CRF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 114/116). É o relato. Decido. Realmente, o pedido de exibição do processo administrativo não foi apreciado e deve ser indeferido, vez que a impetrante não comprovou a recusa da autoridade impetrada em fornecer as aludidas cópias. Quanto ao pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para extensão dos efeitos da liminar, tenho que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada. O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, conheço dos embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão apontada e indeferir o pedido de exibição de documentos. Intimem-se.

**0001093-52.2013.403.6004** - CRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO PAINEIROS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a realizar a matrícula extemporânea no curso de graduação de educação física - licenciatura, Campus de Corumbá. Explica que foi convocada a realizar matrícula no dia 12/09/2013. No entanto, foi hospitalizada neste dia e embora munida de atestado médico, seu pedido de matrícula extemporânea foi indeferido pela autoridade impetrada. Declinada a competência pelo Juízo de Corumbá, onde foi inicialmente ajuizada a ação, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/68), acompanhada de documentos (fls. 69/87), alegando que nos termos do edital o não comparecimento do candidato ou representante para realização da matrícula implicaria na sua exclusão e perda da vaga disponibilizada. Decido. A impetrante apresentou atestado médico onde consta consulta no Hospital Naval de Ladário no dia 12/09/2013, sob observação, a fim de justificar sua ausência na data designada para matrícula presencial no curso de Educação Física, campus Corumbá. No entanto, o próprio edital trazia a possibilidade da convocada ser representada por terceiro ((item 3.1.1, f. 21). Tratando-se de cidade pequena e sendo o marido militar não é verossímil a alegação de que não possuía qualquer conhecido na cidade capaz de representá-lo no ato. Observe-se, ainda, que a impetrante não procurou resolver o caso no dia seguinte (13/09, sexta-feira), buscando solução somente no dia 16/09 (f. 20), quando provavelmente já havia sido destinada a vaga para terceiro. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0000580-62.2014.403.6000** - SAMIA MILAN SIMOES(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por SAMIA MILAN SIMÕES, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina Veterinária da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia da colação de grau de sua turma, marcada para janeiro de 2014, sob a alegação de que não concluiu todas as disciplinas do curso. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Decido. A impetrante admite que o curso não será concluído neste primeiro semestre. A culpa pelo atraso sequer foi atribuída à Universidade. Assim, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que a aluna não pretende o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Note-se que no caso em apreço, a impetrante assevera que restam cursar ao menos dez matérias, demonstrando sua despreocupação com sua formatura. Não é razoável, pois, admiti-la no rol dos formandos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2014

**0000619-59.2014.403.6000** - ANA CAROLINE CUNHA CARVALHO (MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por ANA CAROLINE CUNHA CARVALHO, com pedido de liminar, para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Medicina Veterinária da UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP. Alega que a autoridade impetrada não permitirá sua presença na cerimônia da colação de grau de sua turma, marcada para o dia 29/01/2014, sob a alegação de que não concluiu todas as disciplinas do curso. Ressalta que não pretende receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade, de forma simbólica. Decido. A impetrante admite que o curso não será concluído neste primeiro semestre. A culpa pelo atraso sequer foi atribuída à Universidade. Assim, não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido. É certo que a aluna não pretende o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, ainda que de forma simbólica. Note-se que no caso em apreço, a impetrante assevera que restam cursar ao menos dez matérias, demonstrando sua despreocupação com sua formatura. Não é razoável, pois, admiti-la no rol dos formandos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2014

**0000744-27.2014.403.6000** - CARLA MYLENA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA VOLPATO (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Explica que foi aprovado para o curso de Educação Física da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que

sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.**

**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2922**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004415-86.2013.403.6002** - RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 28/37. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações da impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pela impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001, 11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com



fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual não se vislumbra do fundamento relevante imprescindível à concessão da medida, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido(AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 014/2014-SM01/AJC de notificação ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS acerca do conteúdo da inicial e intimação da decisão supra, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004416-71.2013.403.6002** - MICHEL QUINI BIAGI(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
DECISÃO MICHEL QUINI BIAGI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 26 e os documentos de fls. 27/33. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. É o relato do essencial. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Em relação à controvérsia constante dos autos, a jurisprudência tem se inclinado desfavoravelmente à tese defendida pelo impetrante, notadamente ante o fato de que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte puderam ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição em testilha. Assim, as Leis nº 10.256/2001,

11.718/2008 e alterações posteriores, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 195, 8º, da Carta Magna ou à isonomia. É certo que as argumentações ventiladas na exordial serão melhor analisadas quando da prolação de sentença, porém, neste incipiente momento processual não se vislumbra do fundamento relevante imprescindível à concessão da medida, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado na ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A questão referente a exigibilidade do FUNRURAL já foi por mim enfrentada no Agravo de Instrumento nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/1992, sob o argumento de que não havia previsão constitucional a que as pessoas físicas consideradas empregadoras rurais pagassem contribuição sobre o produto da comercialização rural. Pela conclusão do acórdão, observa-se nitidamente que a impossibilidade de cobrança de tributos nesses moldes subsistiria até que houvesse a outorga de competência tributária pela Constituição Federal, o que ocorreria por intermédio do exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador. IV - Com o advento da Emenda Constitucional n 20/1998, passou a existir referência para o exercício da competência tributária, já que ela inseriu, no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a expressão receita em conjunto com o faturamento. Sobreveio, então, a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição incidente sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural. A partir da vigência da nova lei, a contribuição ora em exame é plenamente exigível, sem violar princípio da isonomia, conforme as lúcidas ponderações do MM. Juiz de primeiro grau. V - Agravo legal não provido (AMS 00038430220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito à Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do órgão de representação no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000163-06.2014.403.6002** - RAFAEL SIMPLICIO RIZZIOLLI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
DESPACHO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Haja vista os fatos narrados na exordial, bem como os documentos apresentados e, ainda, a possibilidade de ser efetuada a matrícula posteriormente por decisão judicial, postergo análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Cientifique-se a UFGD, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às providências legais.

**0000166-58.2014.403.6002** - LUIS FELIPE RAGAZZI QUIRINO CAVALCANTE (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X COORDENADOR DE PROGRAMAS DE POS-GRADUACAO EM MEDICINA DA DA UFMT X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMT  
Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, proposto por Luis Felipe Ragazzi Quirino Cavalcante, em desfavor do Coordenador de Programas de Pós-graduação em Medicina da UFMT e do Diretor da Faculdade de Medicina da UFMT, ambos com sede em Cuiabá/MT, objetivando a concessão de segurança para que lhe se deferida a inscrição em processo seletivo para Programa de Residência Médica do Hospital Universitário Júlio Müller. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridades impetradas (folha 02), o Coordenador de Programas de Pós-graduação em Medicina da UFMT e o Diretor da Faculdade de Medicina da UFMT, ambos com sede em Cuiabá/MT. Ora, é cediço que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional

da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO.** A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Isto posto e, considerando o teor da informação de fl. 35-verso, dando conta de que o patrono do impetrante irá ajuizar nova ação no juízo competente, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2927**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)** Em face da informação retro, nomeio o engenheiro JOÃO MILTON PRATA DE ANDRADE para realização da perícia determinada à fl. 194. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para indicar data e hora para realização da perícia, no seguinte endereço de correio eletrônico: joaomiltonpa@gmail.com. Deverão ser remetidas ao perito, também, cópias da petição inicial de fls. 02/08, petições de fls. 183, 202/203 e 204/205, despachos de fls. 194, 221 e 222-verso. O perito deverá responder aos quesitos de fls. 202/203 e 205, devendo abster-se de resposta genérica, respondendo-os item a item. Após a indicação da data da perícia, intemem-se as partes. Mantenho, no mais, as determinações de fl. 194. Cumpra-se. Intime-se.

**0003619-95.2013.403.6002 - TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo a petição de fls. 85/87 como emenda à inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 5076**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004711-79.2011.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Diante da certidão de f.145, intime-se o réu, por meio de seu advogado via diário oficial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, bem como trazer aos autos endereço atualizado das testemunhas relacionadas na fl. 116, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

## **Expediente Nº 5079**

### **ACAO PENAL**

**0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de f. 1143, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha Marluce Valhentes Benites. 2. F. 1121. Homologo a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS. 3. Haja vista que os réus Aquiles Paulus, José Bispo de Souza, Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Corrêa, Antonio Amaral Cajaíba, Jairo de Vasconcelos, Keila Patrícia Miranda Rocha e José Rubio foram interrogados antes da reforma do Código de Processo Penal de 2008, intimem-se os referidos acusados e suas defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem expressamente sobre o interesse na realização de reinterrogatório ou ratificação do interrogatório inicial. 4. Cientifiquem-se que a não manifestação pode ser reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 6. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham conclusos. 5. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5081**

### **ACAO PENAL**

**0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 10 a 14/02/2014 - Réu José Rúbio;- 17 a 21/02/2014 - Réu Cícero Alviano de Souza;- 24 a 28/02/2014 - Ré Keila Patrícia Miranda Rocha;- 10 a 14/03/2014 - Aquiles Paulus;- 17 a 21/03/2014

**Expediente Nº 5089**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000184-79.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HOSPITAL NAZARENO LTDA

Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, em face do Hospital Nazareno Ltda., em que pleiteia a contratação imediata de 3 (três) profissionais de enfermagem nível médio (técnicos e auxiliares de enfermagem) e 3 (três) profissionais de enfermagem nível superior (enfermeiros) para atuarem no hospital demandado; a constituição imediata de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar; e a implementação de registro de monitoramento, controle e liberação para utilização de materiais reprocessados, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento (fls. 02/33). Relata o autor que vem realizando fiscalizações no hospital requerido desde o ano de 2003, tendo constatado diversas irregularidades, o que gerou a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do conselho requerente. Frisa que, até o ano de 2012, inexistia enfermeiro na instituição por ocasião das fiscalizações e que, tão somente no ano de 2013, constatou ter sido contratado um enfermeiro; entretanto, este não permanece na instituição por todo o período de funcionamento. Acrescenta ainda que, nas diversas sindicâncias levadas a efeito no Hospital Nazareno, verificou a inexistência de implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem; número insuficiente de profissionais de enfermagem de nível médio e de nível superior; inexistência de anotação de responsabilidade técnica; falta de registro de monitoramento, controle e liberação para utilização de materiais reprocessados, inexistência de Procedimento Operacional Padrão, inexistência de Comissão de Infecção Hospitalar; desvio de funções das atividades de enfermeiro e ausência de manual de Normas e Rotinas de Enfermagem. Assevera que, não obstante a tentativa de solução das irregularidades na esfera administrativa, os responsáveis daquele hospital não adotaram quaisquer medidas saneadoras. Juntou documentos (fls. 34/310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a oitiva da parte demandada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida. Ciência ao MPF (art. 5º, 1º, Lei n. 7.347/85). Após, conclusos para a apreciação da liminar. Dourados,

**Expediente Nº 5090**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000771-43.2010.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA X ALBERTO YUJI UEHARA X MARIA MASAYO UEHARA X MARLENE MITYO UERAHA X VALTER KOJI UEHARA De acordo com a decisão de fls. 167, o Banco do Brasil S/A foi excluído do polo ativo da ação, passando ser exequente a União, portanto, reputo prejudicadas as petições apresentadas pelo referido Banco às fls. 281 e 286. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 295. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3423**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002483-60.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a decisão.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3424**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002606-58.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-52.2012.403.6003) CRISTIAN B DE SOUZA & CIA LTDA - ME(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 19. Considerando o princípio da economia processual, acolho o pedido de recebimento das custas processuais fora do prazo.Contudo, antes de apreciar o pedido liminar determino à parte autora embargante que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial da ação de execução mencionada e prova do ato de penhora impugnado, documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos exatos termos previstos pelos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.Após, juntada ou não a documentação, voltem os autos conclusos.Intime-se apenas a parte embargante.

#### **Expediente Nº 3425**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001591-88.2012.403.6003** - NAIR FERREIRA DE PINA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, as 16h30min, a ser realizada na 1ª Vara do Juízo Estadual de Mirandópolis/SP.

#### **Expediente Nº 3426**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001039-89.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA - ME(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls.60/62:1) Diante da concordância da exequente, proceda-se o desbloqueio dos valores realizados via BACENJUD(fl.33).2) Intime-se o executada para que proceda a regularização do parcelamento administrativo junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito.3) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.4) Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**

**WALTER NENZINHO DA SILVAA  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 6173**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000554-28.2009.403.6004 (2009.60.04.000554-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 02.06.2010, ofertou denúncia em face de DOMINGOS SANTANA DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei 9.605/98 (f. 65/68). Recebida a denúncia, determinou-se a intimação do acusado para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 69). Juntadas certidões (f. 70/71). Intimado o acusado (f. 75/75-verso). Na audiência designada para a proposta de suspensão condicional do processo, revogou-se o despacho de f. 69, pelo não preenchimento do requisito objetivo. Na oportunidade, o réu foi dado por citado e, para patrocinar sua defesa, foi nomeada defensora dativa. O acusado apresentou resposta à acusação (f. 79/83), arrolando duas testemunhas, sendo que uma delas também foi arrolada pela acusação. Preliminarmente, alegou falta de justa causa para a ação penal, aduzindo que não resta configurada a materialidade dos crimes imputados ao acusado, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - CPP. Em seguida, adentrando ao mérito, o acusado alegou não ter praticado as condutas descritas nos artigos 48, 54 e 60 da Lei 9.605/98, com base no laudo de f. 34/42. Segundo o acusado, o referido laudo não é conclusivo acerca da sua responsabilidade pelos supostos danos ambientais constatados. É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. No que tange à preliminar aventada, entendo que não deve ser acolhida, visto a materialidade dos crimes imputados ao acusado estar devidamente demonstrada pela ocorrência policial n. 8341-y (f. 6/7) e pelo Laudo de Exame do Meio Ambiente n. 1.641/2009 (f. 32/39). Com relação às demais alegações do acusado, consigno que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase. Por outro lado, observo que o acusado deve ser absolvido sumariamente da imputação pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 60 da Lei 9.605/98. Com efeito, adotando-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data de 05.08.2008, quando houve a fiscalização por parte da Polícia Ambiental (f. 07/08) e se constatou as construções no imóvel, verifica-se que transcorreram mais de 4 anos entre o fato e a data do recebimento da denúncia (17.06.2013 - f. 69). Considerando-se que o delito tem pena máxima inferior a 1 ano, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Ressalte-se que deve ser observada, no presente caso, a antiga redação dada ao artigo 109, inciso VI, do Código Penal - CP. Quanto às demais imputações, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do CPP, deve-se dar prosseguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução. Ante o exposto, absolvo sumariamente o acusado, DOMINGOS SANTANA DA SILVA, da imputação pela suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, ante a extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso VI, do CP (antiga redação) e no artigo 397, inciso IV, do CPP. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o réu, o MPF e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. P.R.I. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado 76/2014-SC para intimação do réu DOMINGOS SANTANA DA SILVA, RG n. 074.313 SSP/MS, residente na Rua General Dutra, n. 297, esquina com a Rua Barão de Melgaço, Centro, Corumbá/MS; b) Mandado 77/2014-SC para intimação da testemunha CARLOS DE SOUZA BRANDÃO, vulgo Belega, CPF 178.740.761-68, podendo ser localizado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Ladário/MS ou no Sítio Novo Horizonte, região da Codrasa, Ladário/MS; c) Mandado 78/2014-SC para intimação da testemunha SIMÃO VARGAS TORRICO JUNIOR, RG 1255970 SSP/MS, CPF 007.555.901-45, residente na Rua Julio Miller, n. 55-A (próximo à Escola João Batista), Ladário/MS. Às providências.

**0000521-33.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)**

1- Trata-se de defesa preliminar apresentada nos presentes autos pela ré VALQUÍRIA DOS SANTOS CARVALHO, em face da acusação de prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06 (f. 119/121). Inicialmente, a questão sobre a existência ou não de erro sobre o elemento do tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, será oportunamente apreciada, revelando-se prematuro e inoportuno seu reconhecimento nesta fase processual incipiente. Como efeito, questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase inicial processual. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e

apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pela parte acusada. Assim sendo, RECEBO a denúncia formulada em desfavor de VALQUÍRIA DOS SANTOS CARVALHO. Designo audiência de instrução para o dia 26 de março de 2014, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá/MS, para oitiva das testemunhas de acusação (f. 99-verso/100) e de defesa (f. 122), todas residentes nesta cidade de Corumbá/MS, bem como para interrogatório da ré. Registro ser esta a data mais próxima dentro da pauta de audiências deste Juízo. Cite-se a denunciada, intimando-a para a audiência. Intimem-se as partes e as testemunhas. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais de praxe. 2- Uma vez que já acostado aos autos o respectivo laudo de exame de substância (f. 134/136), e ante a manifestação favorável do órgão ministerial (f. 101/103), nos termos do artigo 58, 2º, da Lei n. 11.343/06, defiro o pedido de incineração da substância entorpecente apreendida nestes autos formulado pela autoridade policial (f. 93 e 123). Deverá a autoridade policial guardar quantidade suficiente para a realização de eventual contraprova, até o trânsito em julgado da presente ação penal. A incineração obedecerá ao estabelecido no artigo 32, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Drogas. Oficie-se o Delegado da Polícia Federal em Corumbá. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000612-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000612-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)**

JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO requereu o restabelecimento do benefício da suspensão condicional do processo (f. 538-541 e 551), revogado por este Juízo em decisão datada de 22.07.2013 (f. 533-534). O pedido foi instruído com documentos (f. 542-550 e 552-558). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito (f. 561). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à defesa. Na audiência realizada em 15.01.2009 o acusado, que se fazia acompanhar por advogado, expressamente aceitou a suspensão condicional do processo. Na ocasião, foi devidamente cientificado acerca das consequências de eventual descumprimento do acordo - (...) ficando ciente que caso descumpra tais condições e no período pratique outra infração penal, a suspensão será revogada, prosseguindo o processo em seu curso normal (f. 415). Essas condições não foram regularmente cumpridas durante o período de prova, conforme se depreende das certidões encartadas aos autos (f. 396-398 e 476-478). Dos vinte e quatro comparecimentos mensais em Juízo que deveria efetuar, o réu realizou apenas dois, em 23.03.2009 e em 20.04.2009; das vinte e quatro doações que deveria fazer, concretizou tão somente nove, em datas irregulares. Aos 18.03.2010, tentou-se a intimação pessoal do acusado para dar continuidade ao cumprimento das condições. Todavia, a tentativa testou frustrada diante da notícia de que o réu teria se mudado da cidade de Bagé/RS para a cidade de Santo André/SP (f. 491). Em 26.04.2010 nova tentativa de intimação restou frustrada (f. 519). Em apertada síntese, estes são os fatos que motivaram a revogação da suspensão condicional do processo concedida a JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO (f. 533-534). Irresignado com a decisão, o acusado busca justificar o descumprimento das condições que lhe foram impostas - as quais deixou de cumprir em meados de 2009 - e requer o restabelecimento do benefício, aventando possível nulidade da decisão, porque não colhida a sua prévia manifestação. Note-se: o último cumprimento do réu retratado nos autos remonta a 02.12.2009 (f. 478). Decorridos mais de três anos e meio dessa data - justamente após a revogação da medida despenalizadora - é que sobreveio manifestação do acusado nos autos (datada de 12.08.2013). Pois bem. Do teor dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei dos Juizados, verifica-se que há duas situações em que a revogação da suspensão condicional do processo é obrigatória (beneficiário processado por outro crime no decorrer do período de prova e a ausência de reparação do dano sem motivo justificado) e duas em que é facultativa (acusado processado por contravenção penal no curso do prazo e descumprimento de qualquer outra condição estabelecida). A despeito do caso em comento retratar hipótese de revogação facultativa, a prévia manifestação do réu não se fazia necessária. Isso porque, como já dito, o acusado permaneceu por mais de três anos e meio em lugar incerto e não sabido, mesmo ciente das consequências do não cumprimento das condições estabelecidas em audiência. Assim, ao presente caso, impunha-se a revogação da suspensão condicional do processo, face à inércia do réu que permaneceu absolutamente silente ao longo de anos. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 334, 1.º. ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO BENEFICIÁRIO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A revogação da suspensão condicional do processo, sem a prévia oitiva do beneficiário, não afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente no caso concreto, no qual a Recorrente se encontra em local incerto e não sabido. 2. A Recorrente foi beneficiada com o sursis processual, mas deixou de cumprir as condições da medida despenalizadora e se colocou em local incerto e não sabido, permanecendo foragida até a análise deste recurso. Tais circunstâncias denotam a pertinência da manutenção da prisão preventiva sub judice, como forma de assegurar a aplicação da lei penal. 3. Recurso ordinário desprovido, com a ressalva de que, se detida, a Recorrente deverá ser recolhida provisoriamente



em estabelecimento compatível com o regime semiaberto. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/11/2013, T5 - QUINTA TURMA).No presente caso, a revogação da suspensão condicional do processo, sem a prévia oitiva do beneficiário, não afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, justamente porque o réu mudou de endereço sem qualquer comunicação ao Juízo. Não se olvide, por outro lado, que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal (precedentes do STJ e do STF).De toda sorte, a fim de evitar futura alegação de nulidade, garantindo-se a higidez do processo, entendo por bem, neste momento processual, ratificar a decisão de f. 533-534 e indeferir o pedido de restabelecimento da suspensão.Oportuno ainda registrar que a desídia do acusado poderia, quiçá, motivar a quebra da fiança arbitrada outrora (f. 127 e ss.), com as consequências que lhe são inerentes, bem assim a revogação do benefício da liberdade provisória que lhe fora concedida, em virtude do descumprimento dos requisitos dos artigos 327 e 328 do CPP.Por todo o exposto, ratifico a decisão de f. 533-534 e indefiro o pedido de f. 538-541.Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação do réu, por intermédio de seu defensor constituído Roberto Ajala Lins, inscrito na OAB/MS sob o n. 3.385, subscritor das manifestações retro, para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o réu, pessoalmente (rua Nestor Domingos Rizzo, 510, apto 102, bairro Desvio Rizzo, Caxias do Sul/RS - f. 540), e seu advogado. Cumpra-se.

**0007924-07.2008.403.6000 (2008.60.00.007924-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GEOVA MELO DE ARAUJO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NILCE MENDES VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUCIANO GOMES MATOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JULIO OVIDIO DE MOURA FILHO(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 15.10.2008, ofertou denúncia em face de NILCE MENDES VIEIRA, LUCIANO GOMES MATOS, GEOVÁ MELO ARAÚJO e JÚLIO OVÍDIO DE MOURA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, 1º, alíneas c e d c/c 2º do mesmo dispositivo do Código Penal - CP, bem como no artigo 56 da Lei 9.605/98 (f. 68/74).Recebida a denúncia, determinou-se a citação e intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (f. 82).Os acusados LUCIANO, NILCE e JÚLIO foram citados e intimados (f. 132/132-verso, 134/135 e 187) e apresentaram resposta à acusação (f. 153/153-verso, 155/157 e 191/196). Os réus arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Com relação ao acusado GEOVÁ MELO DE ARAÚJO, juntou-se aos autos certidão de óbito, na qual consta o seu falecimento na data de 18.06.2009 (f. 169). O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu GEOVÁ (f. 171/171-verso), a qual foi declarada por este Juízo (f. 173/173-verso). LUCIANO, em sua resposta à acusação, discordou da denúncia, deixando para apresentar sua defesa por ocasião das alegações finais. A acusada NILCE, por sua vez, alegou que sua prisão em flagrante, bem como o procedimento investigatório em tela, foram motivados por uma denúncia anônima. Segundo ela isso afronta os direitos e garantias individuais. Requereu sua absolvição. Já o acusado JÚLIO pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, ante o valor dos tributos federais não recolhidos (R\$16.430,00). Além disso, alegou erro de tipo, com a exclusão do dolo, pois se recusou a realizar o frete tão logo percebeu que se tratava de algo ilícito. Acrescentou que devolveu o óleo diesel no local de origem e somente em dia posterior, quando não estava presente, a mercadoria foi apreendida.Em caso de condenação, requereu que a sua pena seja a menor, aplicada de acordo com a sua culpabilidade e participação. Também requereu que lhe seja concedido o benefício da Suspensão Condicional do Processo, por preencher os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9099/95.É o que importa para o relatório. DECIDO.No que tange à resposta apresentada por LUCIANO, não há fundamentos para absolvição sumária, pois o acusado apenas demonstrou sua discordância, sem maiores justificativas, reservando-se o direito de demonstrar ausência de culpabilidade em alegações finais. Acerca da resposta apresentada pela acusada NILCE, não há impedimento de que o Poder Público, provocado por denúncia anônima, realize diligências no sentido de confirmar sua veracidade. No caso em tela, confirmou-se a referida denúncia anônima com o flagrante realizado, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Com relação à defesa apresentada pelo acusado JÚLIO, algumas ponderações devem ser feitas. A primeira é a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no presente caso. Isso porque a conduta supostamente praticada pelos réus se amolda ao tipo previsto no crime de contrabando, no qual se veda a importação de mercadoria proibida. Além disso, imputa-se aos réus a conduta descrita no artigo 56, caput, da Lei 9605/98, não cabendo, também nesse caso, falar-se em aplicação do princípio supra citado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. INTERNAÇÃO CLANDESTINA DE 5 MIL LITROS DE ÓLEO DIESEL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. I - O presente caso trata da internação clandestina em território nacional de 5 mil litros de óleo diesel provenientes do Paraguai. II - Por primeiro diga-se que a importação de combustível constitui monopólio da União (Lei nº 9.478/97, art. 4º, inciso III), sujeita à anuência da Agência Nacional de Petróleo, não se tratando a conduta, portanto, do delito de descaminho. III - A importação e

transporte de óleo diesel em desacordo às exigências estabelecidas na lei se enquadra também no delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. IV - Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância. V - Recurso ministerial provido. Sentença reformada. (TRF3, ACR 40959, Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, p. 303). Por segundo, quanto à alegação de erro de tipo e da ausência de dolo, verifico que existem indícios que apontam no sentido contrário. É de se ressaltar que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase. Assim, a averiguação da existência de dolo por parte do acusado apenas será viável após a instrução criminal, quando serão analisadas todas as provas trazidas aos autos. Por derradeiro, com relação ao pedido de concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, saliento a impossibilidade da sua aplicação ao caso em tela, por descumprimento do requisito objetivo, ante o somatório das penas mínimas previstas nos crimes imputados ao réu. Outrossim, em que pese a argumentação apresentada pelos acusados, concluo não ser o caso de absolvição sumária, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 09.04.2014, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se os réus, o MPF e as testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Anastácio/MS para a oitiva das testemunhas ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE e THIAGO SANTOS DA SILVA. Publique-se. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado 54/2014-SC para intimação do réu LUCIANO GOMES MATOS, RG n. 001002752 SSP/MS, residente na Alameda Haroldo Costa, n. 10, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS; b) Mandado 55/2014-SC para intimação da ré NILCE MENDES VIEIRA, RG n. 000535648 SSP/MS, residente no Porto Esperança, s/n, Distrito de Corumbá/MS; c) Mandado 56/2014-SC para intimação do réu JÚLIO OVÍDIO DE MOURA FILHO, RG n. 7707441-5 SSP/SP, residente na Rua Marechal Floriano, esquina com a Rua Duque de Caxias, n.60, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS; d) Mandado 57/2014-SC para intimação da testemunha PAULO VICENTE CÂNDIDO, Policial Militar, matrícula 200350-3, lotado e em exercício no 6º BPM em Corumbá/MS; e) Mandado 58/2014-SC para intimação da testemunha KLEBES DE ALMEIDA ALVES, Policial Militar, matrícula 206274-7, lotado e em exercício no 6º BPM em Corumbá/MS; f) Mandado 59/2014-SC para intimação da testemunha MARCELINO DE FIGUEIREDO NETO, Policial Militar, matrícula 207959-3, lotado e em exercício no 6º BPM em Corumbá/MS; g) Carta Precatória 10/2014-SC para a oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ FETTER DUARTE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1461608, lotado e em exercício na PRF/Anastácio/MS; h) Carta Precatória 11/2014-SC para a oitiva da testemunha THIAGO SANTOS DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539694, lotado e em exercício na PRF/Anastácio/MS. Às providências.

**0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 13.03.2009, ofertou denúncia em face de DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal - CP (f. 115/120). Instado a se manifestar acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (f. 121), o MPF deixou de propô-la pela não satisfação de requisitos de ordem subjetiva (f. 129/131). Recebida a denúncia, determinou-se a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação (f. 141). Citado e intimado (f. 148/149), o acusado apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (f. 150/155). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (f. 209/210). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de início, o acusado alegou que a circulação do veículo no País se deu em caráter eventual, sem ânimo de internação e sem causar danos ao erário. Outrossim, alegou atipicidade da conduta, por possuir dupla nacionalidade e condições pessoais favoráveis. Em que pese a argumentação apresentada pelo acusado, não é caso de absolvição sumária, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. É de se ressaltar que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase. No mais, observo que o acusado arrolou duas testemunhas, fornecendo, mas forneceu a qualificação de apenas uma delas. Assim, deve fornecer a correta qualificação da testemunha, sob pena de indeferimento da sua oitiva. Quanto aos demais requerimentos formulados, pelos quais a defesa pretende a juntada de cópias de inquéritos e processos administrativos por este Juízo, consigno que compete à própria defesa a produção de provas. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 07.05.2014, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha arrolada pela defesa, para a audiência designada. Intime-se a defesa para especificar a segunda testemunha que pretende arrolar (Inspetor da Receita Federal), fornecendo a devida qualificação, sob pena de indeferimento da sua oitiva. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para requisição e oitiva por videoconferência das testemunhas GABRIEL NABHAM DE BARROS e ALCÍDIO DE SOUZA ARAÚJO. Considerando o teor da certidão de f. 212, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, para a oitiva da testemunha MILTON FRANCISCO BARBOZA. Expeça-se, também, Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção de São José dos Campos/SP, para requisição e oitiva por videoconferência da testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL. Solicite-se ao Juízo Deprecado que, tão

logo a deprecata seja distribuída, seja feita comunicação com este Juízo para acordo de data compatível para a realização da audiência. Publique-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado 72/2014-SC para intimação do réu DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO, documento de identidade CIE n. V092414V/SPMAFDF, CPF n. 409.059.851-68, residente na Rua Cuiabá, n. 3084, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS; b) Carta Precatória 16/2014, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para requisição de testemunha para oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo. Dados: - Processo Original: 0000259-25.2008.403.6004-Advogado de Defesa (constituído): Marcilio Lins - OAB/MS 2935 -(réu Daniel Alfonso Valdez Carrasco). - Partes: MPF X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO - Testemunhas que devem ser requisitadas: GABRIEL NABHAN DE BARROS, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 10.298, lotado e em exercício DRFB/CAMPO GRANDE/MS; ALCIDIO DE SOUZA ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, em Campo grande/MSc) Carta Precatória 17/2014, a uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP, para requisição de testemunha e oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo em data a ser combinada. Dados: - Processo Original: 0000259-25.2008.403.6004-Advogado de Defesa (constituído): Marcilio Lins - OAB/MS 2935 -(réu Daniel Alfonso Valdez Carrasco). - Partes: MPF X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO - Testemunha que deve ser requisitada: MAICON DOS SANTOS AMARAL, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.509, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP; d) Carta Precatória 18/2014, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, para requisição e oitiva da testemunha MILTON FRANCISCO BARBOSA, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.813, lotado em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda/RJ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000563-87.2009.403.6004 (2009.60.04.000563-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ADEMIR CORREA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 31.01.2012, ofertou denúncia em face de ADEMIR CORREA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40, 48, 54 e 60 da Lei 9.605/98 (f. 106/107). Recebida a denúncia, determinou-se a citação e intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação (f. 108). Citado e intimado na data de 12.06.2013 (f. 130/132), o acusado apresentou resposta à acusação (f. 116/120). Não arrolou testemunhas. Preliminarmente, alegou falta de justa causa para a ação penal, aduzindo que não resta configurada a materialidade dos crimes imputados ao acusado, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - CPP. Em seguida, adentrando ao mérito, o acusado alegou não ter praticado as condutas descritas nos artigos 40, 48, 54 e 60 da Lei 9.605/98, com base no laudo de f. 32/39. Segundo o acusado, o referido laudo apresenta incoerência e não é conclusivo acerca da sua responsabilidade pelos supostos danos ambientais constatados. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, no que tange à preliminar aventada, entendo que a materialidade dos crimes imputados ao acusado está devidamente demonstrada pela ocorrência policial n. 8341-y (f. 6/7) e o Laudo de Exame do Meio Ambiente n. 1.641/2009 (f. 32/39). Com relação às demais alegações do acusado, consigno que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase. Nesta senda, ressalto que a prática delituosa relacionada à incoerência apontada pelo acusado no Laudo de Exame de Meio Ambiente n. 1.641/2009 - menção feita pelos peritos a um banheiro, acerca do qual nada se menciona no item IV.2 Constatações, com indicação de figura que não consta do laudo - não é a única que lhe é imputada na exordial acusatória, sendo que as dúvidas acerca do laudo poderão ser dirimidas na instrução. Por outro lado, observo que o acusado deve ser absolvido sumariamente da imputação pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 60 da Lei 9.605/98. Com efeito, adotando-se como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data de 20.10.2008, quando houve a fiscalização por parte da Polícia Ambiental (f. 06/07) e se constatou as construções no imóvel, verifica-se que transcorreram mais de 4 anos entre o fato e a data do recebimento da denúncia (13.05.2013 - f. 108). Considerando-se que o delito tem pena máxima inferior a 1 ano, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Ressalte-se que deve ser observada, no presente caso, a antiga redação dada ao artigo 109, inciso VI, do Código Penal - CP. Quanto às demais imputações, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do CPP, deve-se dar prosseguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução. Ante o exposto, absolvo sumariamente o acusado, ADEMIR CORREA, da imputação pela suposta prática do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, ante a extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 109, inciso VI, do CP (antiga redação) e no artigo 397, inciso IV, do CPP. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2014, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o réu e o MPF, e requirite-se a testemunha arrolada na denúncia. P.R.I. Cópia desta decisão servirá como: a) Mandado 73/2014-SC para intimação do réu ADEMIR CORREA, RG n. 194.250 SSP/MT, residente na Avenida Santa Cruz, n. 102, Centro, Corumbá/MS; b) Mandado 74/2014-SC para requisição da testemunha ALIZARDO CORREA TÁCEO, 3º Sargento da Polícia Militar Ambiental, RG n. 485.516, lotado na 2ª CIA da Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS. Às providências.

**0000570-79.2009.403.6004 (2009.60.04.000570-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON**

ROCHA ASSIS) X MARIA CECILIA SENNA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X WILSON ORONA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão na data de 02.12.2013, quando os autos efetivamente vieram conclusos ao Gabinete.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 19.03.2010, ofertou denúncia em face de MARIA CECILIA SENNA e WILSON ORONA, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48, 54 e 60 da Lei 9.605/98 (f. 63/67).À f. 68, requisitou-se certidões de antecedentes criminais e determinou-se posterior vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo (f. 68).Decorrido longo tempo sem a juntada das referidas certidões, recebeu-se a denúncia e determinou-se a intimação dos acusados para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f. 79/80).Juntadas certidões de antecedentes em nome dos réus (f. 81/84). Manifestação do MPF (f. 87), na qual deixou de propor a suspensão condicional do processo pelo não preenchimento do requisito objetivo, visto o somatório das penas mínimas dos crimes imputados aos réus superar o limite previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.Os acusados MARIA CECILIA e WILSON ORONA foram intimados para a audiência de suspensão condicional do processo (f. 88/90 e 91/93). Contudo, referida audiência foi cancelada, ante a manifestação do MPF acima apontada. Na mesma oportunidade, determinou-se o prosseguimento do feito pelo procedimento comum ordinário, com a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (f. 94). Os réus, devidamente citados (f. 96/97), apresentaram resposta à acusação (f. 99/102 e 104/105), sendo arroladas, pelo réu WILSON, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.É o que importa para o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o acusado WILSON, em sua resposta à acusação, requereu a sua absolvição, alegando, de forma genérica, ausência de dolo ou culpa, bem como a inexistência de dano ambiental, pautando-se no laudo de f. 31/39.A acusada MARIA CECILIA, por sua vez, disse não concordar com a denúncia ofertada pelo MPF, consignando que provará a sua inocência no decorrer da instrução processual.Em que pese as argumentações retro, concluo não ser o caso de absolvição sumária, ante a inexistência de qualquer das causas descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal.É de se ressaltar que questões de mérito dependentes da análise aprofundada de provas, as quais, em sua maioria, serão colhidas na instrução processual, não devem ser discutidas nesta fase.Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 09.04.2014, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se os réus, o MPF e as testemunhas arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a intimação das testemunhas arroladas, para serem ouvidas por videoconferência.Publique-se.Cópia desta decisão servirá como:a) Mandado 63/2014-SC para intimação da ré MARIA CECILIA SENNA, RG n. 807.031 SSP/MS, residente na Rua Major Gama, n. 1958, Corumbá/MS;b) Mandado 64/2014-SC para intimação do réu WILSON ORONA, RG n. 806.600 SSP/MT, residente na Rua Major Gama, n. 1958, Corumbá/MS;c) Carta Precatória 14/2014, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para intimação de testemunhas para oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo. Dados:-Processo Original: 0000570-79.2009.403.6004-Advogadas de Defesa (dativas): Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7.233 - B (réu Wilson Orona); Edda Suellen Silva Araújo - OAB/MS 16.231 (ré Maria Cecília Senna) -Partes: MPF X MARIA CECILIA SENNA e WILSON ORONA -Testemunhas que devem ser intimadas:LUIZ SPRICIGO JUNIOR, Perito Criminal Federal, Terceira Classe, matrícula 15.387, lotado e em exercício na Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato grosso do Sul;SÍLVIO CÉSAR PAULON, Perito Criminal Federal, Primeira Classe, matrícula 9.430, lotado e em exercício na Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato grosso do Sul.Às providências.

## **Expediente Nº 6175**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000910-81.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X EMERSON DOMINGUES BATISTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Vistos .Verifico que foi apresentada a defesa prévia do réu EMERSON DOMINGUES BATISTA ( fls. 60-65).Não vislumbro, conforme o art. 397 do CPP, ser este o caso de absolvição sumária.Assim sendo, determino a imediata expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual na Comarca de Anastácio/MS para a realização da oitiva das testemunhas arroladas, consignando o prazo de 15 dias por tratar-se de processo com RÉU PRESO.Com o retorno da Carta Precatória, subam os autos conclusos, imediatamente, para designação de audiência de instrução e julgamento.Cópia deste despacho servirá de :CARTA PRECATÓRIA 19/2014 SC à Justiça Estadual na Comarca de Anastácio/MS, para realização da oitiva de testemunhas, pelo método convencional, consignado o prazo de 15 dias por tratar-se de RÉU PRESO.Processo: 000910-81.2013.403.6004Partes: MPF X EMERSON DOMINGUES BATISTAQualificação do réu: EMERSON DOMINGUES BATISTA, brasileiro, filho de Valdir Domingues Batista e Isabel Cristina da Silva Batista, nascido em 20/09/1987, natural de Iporã/PR, documento de 99091479 SESP/PR, CPF 010.359-019-60.Atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS. Testemunhas que serão ouvidas:-RAPHAEL VIARO PEREIRA - Policial Rodoviário Federal, matrícula

1970278, lotado na 3º DPRF/MS em Anatócio/MS.-GABRIEL PORTUGAL MARTINS FERREIRA GOMES - Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969446, lotado na 3ª DPRF/MS em Anatócio/MS.-FÁBIO MASTROIANI FIRMINO DE ANDRADE, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1989491, lotado na 3ª DPRF/MS em Anatócio/MS.MANDADO 80/2014 SC intimando o réu EMERSON DOMINGUES BATISTA, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho .Cumpra-se .Publique-se.

#### **Expediente Nº 6176**

##### **ACAO PENAL**

**0001256-37.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) Intime-se a defesa do réu JOÃO BATISTA SALES DE LIMA para apresentar resposta à acusação (Cfr.:1919).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do contido na certidão (fls.1990).Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6044**

##### **ACAO PENAL**

**0000711-37.2005.403.6005 (2005.60.05.000711-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALAERCIO PEREIRA DE MEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Sendo assim declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALAÉRCIO PEREIRA DE MEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código de Processo Penal.Ciência às partes. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6045**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001618-31.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Deixo de apreciar o requerido na petição de fls. 96/103, uma vez que o pedido de permissão de saída do réu, do estabelecimento penal em que se encontra recolhido, para tratamento médico, deve ser feito ao Diretor do presídio, conforme o disposto no artigo 120, da LEP.2. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 100), destituo o defensor dativo nomeado à fl. 81. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se

solicitação de pagamento. 3. Intime-se a defesa do réu para ciência da audiência designada à fl. 86; para, querendo, apresentar quesitos (realização de exame de dependência - fl. 86); bem como para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original. 4. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6046**

##### **ACAO PENAL**

**0001173-13.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X SERGIO LEMES(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY)

1. Com relação ao pedido de fls. 295/296, anoto que compete a COVEP o gerenciamento das transferências de presos entre as unidades penitenciárias. Logo, este Juízo manifesta-se apenas no sentido de não se opor ao pedido de permanência, devendo, contudo, a defensora dos réus submeter seu pedido à apreciação do Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade. 2. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 286.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 2270**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002651-90.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SILVIO ALVES ROCHA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pelo MPF, intime-se a defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 2271**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000988-72.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 33.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

1) Ciência ao autor do encaminhamento das Cartas Precatórias nºs 125/2013-SD e 126/2013-SD à Comarca de Sete Quedas/MS, devendo o mesmo recolher as custas naquele Juízo, sob pena de não cumprimento das referidas Cartas, nos termos da informação do juízo deprecado às f. 644/649. 2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 642. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000914-91.2008.403.6005 (2008.60.05.000914-8)** - ALDO MARQUES DE JESUS(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 171/174), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 177, verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após,

arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000641-44.2010.403.6005** - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 144/148), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 152), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000734-02.2013.403.6005** - ANDERSON LUIZ MENDES MAGALHAES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 124/139, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002147-50.2013.403.6005** - VENANCIA ESTIGARRIBIA DE RAMIREZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 126: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002275-70.2013.403.6005** - BRAITY FARIAS LEITE(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 29: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002308-60.2013.403.6005** - CLEUNICE MARTINS CARVALHO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 124: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000073-86.2014.403.6005** - ANA FRANCISCA DO CARMO-ME(MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (correspondente ao valor de mercado do veículo) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes - haja vista que não consta na inicial pedido de justiça gratuita -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001551-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001551-9)** - COIMMAL - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTADORA LTDA(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através da petição de fls. 373/375 e diante da manifestação da exequente à fl. 377/379, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003024-58.2011.403.6005** - KLEBER ANTUN RODRIGUES X SIMONY LEANDRO RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 140/150, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002786-05.2012.403.6005** - LAURINDO DA CRUZ(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a manifestação de fls. 83, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 14:30 horas, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Ciência ao INCRA e ao MPF.

**0001841-81.2013.403.6005** - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em vista da petição de fls. 80/81, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2014, às 14:00, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INCRA e ao MPF.

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000808-56.2013.403.6005 (2001.60.02.000747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/64, em ambos os efeitos. 2) Considerando que não houve citação, intimem-se pessoalmente os réus para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.